SECEX-2
Fls. 1

Natureza: Representação
Entidade: IRB Brasil Re S/A
Interessado: 2ª. Secretaria de Controle Externo
Assunto: Representação da 2ª. Secretaria de Controle Externo acerca de possíveis irregularidades ocorridas na realização de investimento no exterior praticado pelo IRB Brasil Re em dezembro de 2002.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001
3762
Doc.

Em razão da auditoria realizada no IRB Brasil Re S/A, decorrente do Acórdão TCU-Plenário nº 853/2005, registrada no Fiscalis sob o nº 903/2005 e designada pela Portaria de Fiscalização nº 1022, de 30 de junho de 2005, com o objetivo de avaliar os contratos, pagamentos, colocações no exterior e retrocessão no período de janeiro de 2004 a maio de 2005, chegaram ao conhecimento da equipe de auditoria fatos que dizem respeito a vultoso investimento realizado pelo IRB Brasil Re no ano de 2002, bem como de propostas apresentadas pelos Bancos Espírito Santo Investment, UBS Investment Bank e The Winterbotham Merchant Bank no ano de 2005.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a Auditoria realizada no IRB Brasil Re originou-se de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados-CFC, ao aprovar Requerimento de nº 74/05, de lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Willian, PMDB/MG.

3. A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o caput do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

4. Em Maio de 2005, a Revista Veja divulgou uma fita de vídeo com imagens do então funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Maurício Marinho, no momento em que recebia R$ 3 mil de empresários para fraudar uma licitação. Na gravação, ele revela os nomes de outras pessoas envolvidas em negociatas com dinheiro da Empresa. O superior imediato de Marinho, Antônio Osório Batista, diretor de Administração, e o assessor do diretor, Fernando Godoy, também indicados pelo PTB, são citados como participantes das irregularidades. Aparece também o nome do deputado Roberto Jefferson, então presidente do PTB.

5. A partir daí e, após a instalação da "CPMI dos Correios", várias matérias passaram a ser veiculadas pela imprensa fazendo referências a irregularidades que teriam sido praticadas no IRB. Numa dessas matérias, publicada pelo Correio Braziliense no dia 9 de junho de 2005, o deputado mineiro Carlos William (PMDB/MG), afirma ter provas do desvio de pelo menos US$ 5,4 milhões no IRB (fl. 09). Antes dessa reportagem, em 03 de junho de 2005, o referido Deputado

RQS nº ... CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 002
3762
Doc.

SECEX-2
Fls. 2

enviadas pelo IRB, no período de janeiro à maio de 2005. Tal pleito foi atendido, porém sofreu alteração, sendo enviado a esta Corte como solicitação de auditoria (fls. 10/11).

6. Mais recentemente, no dia 04 de agosto do corrente ano, várias outras matérias dão conta de que existiria proposta do banco Espírito Santo-BES para que o IRB realizasse investimento, mínimo, da ordem de US$ 100 milhões (fls. 12 a 18). Cabe destacar matéria veicula pelo Correio Braziliense (fl. 12), onde o Deputado Roberto Jefferson teria dito que:

> *"o Banco Espírito Santo, principal acionista da Portugal Telecom, teria interesse em conseguir a transferência para o seu caixa as reservas internacionais do IRB. Em abril deste ano, o banco português teria apresentado uma proposta ao IRB para uma aplicação de US$ 100 milhões, que não foi efetivada. O PT e o PTB ficariam com parte da comissão se tal transação fosse efetivada. Em nota, o IRB negou a versão de Jefferson. Antes de ser ministro, Antônio Luís Guerra Nunes Mexia foi administrador do Banco Espírito Santo entre 1990 e 1998."*

7. Os Jornais O Estado de São Paulo e a Folha de São Paulo, no mesmo dia quatro de agosto, noticiam que o deputado Roberto Jefferson (fls. 14 a 16), teria sido procurado em abril pelo publicitário Marcos Valério para intermediar junto ao IRB, transferência de US$ 600 milhões de um banco inglês para o BES.

8. Durante a execução dos trabalhos de auditoria no IRB, no intuito de buscar evidências para respondermos se havia ocorrido a transferência de recursos financeiros do IRB para o BES - questão 04 da matriz de planejamento - ao lermos a ATA da 20ª Reunião da Diretoria do IRB (fls. 19 a 21), realizada no dia 18 de maio de 2005, constatamos que o Diretor de Riscos de Propriedades, Senhor Luiz Lucena, mesmo não sendo de sua esfera de atribuições, apresentou propostas de investimento da UBS Investment Bank e da The Winterbotham Merchant Bank. Um pouco antes disso, em 22 de abril de 2005, o Banco Espírito Santo Investment havia apresentado uma proposta similar.

9. A proposta do Banco Espírito Santo Investment é para aplicação no valor de US$ 100 milhões, a do The Winterbotham Merchant Bank é para aplicação de US$ 240 milhões. O UBS Investment Bank não indica o montante em suas proposta (vide propostas dos bancos às fls. 22 a 25).

10. O IRB, em nota, negou a existência de aplicação de recursos no BES, contudo reconheceu que o BES apresentou proposta para aplicação de US$ 100 milhões, confirmando, portanto, o que o deputado Roberto Jefferson havia dito. A proposta do BES fora recusada pelo então diretor Alberto de Almeida Pais, por não se enquadrar na política de investimento estabelecida pelo Conselho de Administração do IRB, acolhendo parecer da Gerência de Investimento (Fls. 26 a 29). A nota divulgada pelo IRB, no entanto, não faz referência às propostas de aplicação do The Winterbotham Merchant Bank e do UBS Investment Bank.

11. O certo é que o ex-presidente do IRB - Luis Apolonio Neto - manteve contato com Ricardo Espírito Santo (fl. 22) e, por isso, no dia 22 de abril de 2005, o ex-Diretor Financeiro, Dr. Alberto de Almeida, recebeu Carta-Proposta do BES, para aplicação do IRB no valor de US$ 100 milhões que somados à proposta de investimento do The Winterbotham Merchant Bank, enviada no dia 13 de abril de 2005, ao ex-Diretor de Riscos de Propriedade, Senhor Luiz Lucena, no valor de US$ 240 milhões, chegaremos ao montante de US$ 340 milhões. Como a proposta da UBS Investment Bank, datada de 23 de março de 2005, dirigida ao Senhor João Jaime Coimbra - Gerente de Investimento, não contém o valor a ser aplicado, podemos inferir (considerando que o deputado

03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 003
3762
Doc.

SECEX-2
Fls. 3

investimento pelo IRB seria de US$ 260 milhões. O montante dessas três aplicações - caso tivessem ocorridos - somariam o valor de US$ 600 milhões de dólares, valor que o deputado Roberto Jefferson afirma que o publicitário Marcos Valério intermediaria junto ao IRB.

12. Recursos para se fazer esses investimentos o IRB possui, basta ver os investimentos mantidos no exterior (fl. 30), entretanto, caso fossem realizados, prejudicariam sobremaneira a liquidez da instituição, uma vez que o prazo de maturação proposta para os investimentos variavam de 2 a 5 anos e meio, além de descumprir a Política de Investimento da Empresa, aprovada pelo Conselho de Administração-CONAD em 08 de julho de 2002 (fls. 31 a 35). Por isso, o Sr Paulo Neves Garcia, Gerente de Investimento Substituto, por meio de Parecer elaborado em 17 de maio de 2005, levando em conta, ainda, o contido no parágrafo 4º da Circular Bacen nº 3280, de 09 de março de 2005, opina pela não aceitação da proposta em questão. O entendimento desse Parecer também foi seguido para, no dia 31 de maio de 2005, rejeitar as propostas de investimento do The Winterbotham Merchant Bank e do UBS Investment Bank (fl. 29).

13. Dessa feita, os referidos bancos não lograram êxito em seus pleitos, todavia em 2002, o IRB Brasil Re, promoveu uma realocação de seus investimentos no exterior da ordem de US$ 240 milhões de dólares. Naquela oportunidade, mais precisamente em 10 de outubro de 2002, essa operação foi alvo de denúncia anônima junto à Casa Civil da Presidência da República, criticando os investimentos feitos pelo IRB no exterior (fls. 36 a 38).

14. Em 24 de outubro de 2002, o então Chefe da Casa Civil da Presidência da República expediu o Aviso nº 1141/Gab-C. Civil/PR informando ao ex-Ministro de Estado da Fazenda Pedro Sampaio Malan sobre a referida denúncia . Em 28 de outubro de 2002, o então Presidente do IRB, Senhor Demosthenes Madureira de Pinho Filho, por meio do OF.PRESI-121/2002 (fls. 39 a 43), apresenta justificativas ao ex-Ministro da Fazenda acerca da denúncia outrora realizada.

15. Nesse ofício o Senhor Demosthenes enaltece as condições em que o investimento de US$ 240 milhões de dólares foi realizado, inclusive fazendo as seguintes afirmações, in verbis:

> *Item 17 do OF.PRESI-121/2002: "Com essa realocação estamos conseguindo algo inédito para Empresa, que é a garantia de retorno do montante investido, independentemente do comportamento do portfólio dos investimentos."*
>
> *Item 21 do OF.PRESI-121/2002: "A verdade é que a realocação de recursos ora realizada concede ao IRB uma rentabilidade expressivamente superior àquela que vinha sendo percebida no portfólio anterior, principalmente em comparação com a aplicação em Time Deposit."*
>
> *Item 22 do OF.PRESI-121/2002: "Adicionalmente, a nova aplicação oferece a garantia do retorno integral do capital investido, independentemente do comportamento do portfólio das aplicações - algo absolutamente inédito, como já registrado - e que, por si só, já justificaria a decisão tomada."*
>
> *Item 23 do OF.PRESI-121/2002: "A manutenção desses recursos no exterior mantém perfeita correlação de volume e liquidez com o perfil de exigibilidades em moeda estrangeira da Empresa."*

16. Em 6 de novembro de 2002, o então Deputado Ricardo Berzoini (PT/SP), apresentou à Mesa da Câmara dos Deputados, Requerimento de informação C-2002/4682 (fls. 44/45), dirigida ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, solicitando informações acerca da movimentação financeira de

RQS nº 03 . CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 004
Doc. 3762

SECEX-2
Fls. 4

do Deputado Ricardo Berzoini. Nesse mesmo dia, o Ministério da Fazenda expediu o Ofício nº 750 AAP/GM/MF, corroborado em 02 de dezembro de 2002, por meio do ofício nº 795 AAP/GM/MF (fls. 46/47), ao IRB solicitando as informações requeridas pelo Deputado.

17. Em 20 de dezembro de 2002, o ex-presidente do IRB, Senhor Demonsthenes Madureira de Pinho Filho, por meio do Of.PRESI-143/2002, enviou ao Ministério da Fazenda as respostas aos questionamentos formulados pelo ex-Deputado Ricardo Berzoini (fls. 46 a 55). Dentre elas, cabe ressaltar as seguintes:

> Item 3 do OF.PRESI - 143/2002: "Pergunta: *Qual a rentabilidade prevista nestes novos investimentos?*
>
> Resposta: *A rentabilidade para esses novos investimentos, que, destaque-se, oferecem algo inédito ao IRB-Brasil Re, que é a garantia de retorno do valor principal investido, está vinculada à rentabilidade futura dos fundos aos quais estão indexados.*
>
> *A rentabilidade média anual dos fundos aos quais esses novos investimentos estão indexados, foram as seguintes nos últimos cinco anos:*
>
> *Société Générale - 10,32 %*
>
> *Bayerishe Landsbank - 10,62 %*
>
> *Royal Bank of Scotland - 8,68 %"*
>
> Item 5 do OF.PRESI - 143/2002: *"Pergunta: Desses investimentos no exterior, relacionar as instituições e os valores nelas aplicados, respectivamente.*
>
> Resposta: *esses novos investimentos no exterior foram efetuados nas seguintes instituições, detentoras do* ***rating*** *indicado entre parênteses, elaborado pela Standard & Poors:*
>
> *Société Générale (AA-) - US$ 120 milhões*
>
> *Bayerishe Landsbank (A+) - US$ 60 milhões*
>
> *Royal Bank of Scotland (AAA) - US$ 60 milhões"*
>
> Item 11 do OF.PRESI - 143/2002: Pergunta: *" Cópia dos estudos/pareceres da Gerência de Investimentos, recomendando a realocação desses recursos no exterior.*
>
> Excertos da resposta: *A análise de risco e vantagens da operação foi feita de forma até mais rigorosa do que o comum das aplicações, eis que contratamos especialistas internacionais para orientar o IRB-Brasil Re nesse procedimento.*
>
> *Nos últimos anos, em função de uma iminente privatização e instalação de escritórios de resseguradores internacionais no Brasil, o IRB-Brasil Re tem sofrido brutal perda de profissionais de seu quadro efetivo, estando impedido de realizar concurso público para reposição dessa mão-de-obra, por estar incluído no Programa Nacional de desestatização-PND.*
>
> *Paralelamente, limitações legais decorrentes do fato de o IRB-Brasil Re estar sujeito às normas que regem as empresas estatais, impediram que a empresa mantivesse seu contrato com a "Bloomberg"*

03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 005
Doc. 3762

SECEX-2
Fls. 5

do mercado financeiro internacional, indispensável para o adequado acompanhamento, orientação e análise de investimentos, especialmente em se tratando de investimento no exterior. Decorre daí que à pretensa área técnica, faltam recursos humanos e materiais para exercer eficazmente o seu papel.

Diante dessa situação e, com o objetivo de obter a melhor orientação para investimento dos seus recursos, o Diretor Financeiro, a fim de decidir qual o melhor caminho, solicitou a colaboração do ex-Gerente Financeiro do IRB-Brasil Re e atual Presidente da UAIC, subsidiária integral do IRB-Brasil Re nos Estados Unidos, chegando-se à conclusão de que o ideal seria a contratação de uma empresa internacional especializada na análise e orientação de alocação de ativos, recurso atualmente muito utilizado no exterior".

18. Por conta desse investimento, foi realizada audiência pública pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados para esclarecimentos sobre movimentação financeira de reservas do IRB aplicadas no exterior (fls. 56 a 77). Nessa ocasião, os Senhores Demonsthenes Madureira de Pinho Filho; Carlos Eduardo Tavares e José Eduardo Batista, ex-Presidente, ex-Vice-Presidente e Diretor Financeiro do IRB-Brasil Re, respectivamente, compareceram para prestar esclarecimentos. Eles, basicamente, repetiram o que já havia sido informado por meio do OF.PRESI - 143/2002, cabendo destacar os seguintes pontos:

"A nossa idéia foi passar a ter no exterior administradores de carteira competentes que pudessem nos dar maior tranqüilidade quanto à segurança e à liquidez. Foi nesse sentido a movimentação dessa operação. Na operação atual, não tiramos nenhum tostão do exterior, realocamos recursos..."

" Os principais objetivos da realocação foram buscar o aumento da rentabilidade de investimentos no exterior - mais à frente vou mostrar o comparativo da posição anterior com essa que temos hoje - e, de forma inédita, ter a garantia de retorno do montante investido dada por grandes e sólidas instituições financeira..."

19. Com se vê, em todos os esclarecimentos prestados pelo IRB, os seus representantes procuram demonstrar que o investimento realizado em 2002 era algo altamente vantajoso para a Empresa, uma vez que, de forma inédita, após cinco anos, eles teriam a garantia de resgatar o principal, independentemente do comportamento do portfólio dos investimentos. O cidadão comum, caso soubesse dessa vultosa aplicação, perguntaria: se os US$ 240 milhões de dólares pertencesse ao ex-Diretor Financeiro, ele deixaria esse montante investido em um fundo, por cinco anos, para no final ter a garantia de receber os mesmos US$ 240 milhões?

20. Enfatiza-se, também, em outros pontos dos esclarecimentos, a segurança, rentabilidade e liquidez que o investimento proporcionaria. Esse pressupostos são exigências estabelecidas pela Política de Investimento do IRB, aprovada pelo CONAD em 08 de julho de 2002 (Fls. 31 a 35). Com relação à segurança, só podemos aferi-la após o vencimento do investimento. Em relação à rentabilidade, os gráficos colacionados às folhas 78/79 são bastante elucidativos. O primeiro deles, faz uma comparação entre as rentabilidades dos investimentos mantidos pelo IRB no Brasil e no exterior. Nele pode-se constatar que, no período de janeiro de 2005 a junho de 2005, a rentabilidade dos investimentos no exterior foi negativa. O segundo gráfico mostra que a aplicação realizada em Fundos Euronotes (US$ 240 milhões), vem colhendo, no período de janeiro a junho de 2005, taxas de rentabilidade negativas. Com relação à liquidez, o investimento em Euronotes tem prazo de maturação de cinco anos, sendo os dois primeiros anos considerados carência. Como liquidez presume poder dispor do dinheiro no menor prazo possível, constata-se que a referida aplicação não obedeceu a nenhum critério da Política de investimentos do IRB.

03/
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 006
3762
Doc.
SECEX-2
Fls. 6

21. Ainda a respeito da rentabilidade, no início do investimento, foram apresentado índices de rentabilidade média anual (vide item 16) para convencer os Deputados componentes da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao acerto de ter se realizado a referida aplicação. Contudo, o desempenho do Fundo não tem refletido a rentabilidade esperada. A tabela colacionada à fl. 78, evidencia bem esse quadro. Pela avaliação apresentada aos Deputados, era esperada uma rentabilidade da ordem de 10,32% da Société Générale, 10,62% da Bayerishe Landsbank e 8,68% do Royal Bank of Scotland, porém o rendimento não tem se comportado como o esperado e, por isso, passados quase quatro anos, a Société Générale apresenta uma rentabilidade acumulada de 11.041%, a Bayerishe Landsbank apresenta uma rentabilidade negativa acumulada de 2.671% e Royal Bank of Scotland rentabilidade acumulada de 0,834%. Considerados na totalidade, a aplicação em Euronotes apresenta uma rentabilidade acumulada de 5.115%. Cabe ainda destacar que, no presente ano, as taxas de rentabilidade são negativas nas três instituições.

22. Segundo apuramos durante a execução da auditoria, e como afirma os dirigentes do IRB nos tópicos acima, esse investimento não contou com a avaliação da Gerência de Investimento do IRB-GEINV, tido como incapaz para análise de aplicação tão moderna. Estranhamos, todavia, que muitos funcionários que integram hoje a GEINV, lá já labutavam em 2002, época da referida aplicação.

23. O que causa certa perplexidade é o fato de que, após quase quatro anos, a GEINV tida como carente de recursos humanos e materiais, foi capaz de analisar e dar parecer desfavorável, baseado, entre outras normas, na Política de Investimento da Empresa, às Pretensões dos Bancos Espírito Santo Investment, The Winterbotham Merchant Bank e UBS Investment Bank, num montante que pode chegar a quase US$ 600 milhões, bem superior ao investimento realizado em 2002. Como o parecer da GEINV foi acolhido para barrar essas prováveis aplicações, fica no ar a seguinte dúvida: se a legislação utilizada pela GEINV para descartar as propostas dos bancos internacionais em 2005, são todas anteriores à data da aplicação realizada em 2002, como pôde tal investimento ser feito?

24. O indigitado investimento realizado em 2002 deu prejuízo antes mesmo de se concretizar. As tabelas acostadas aos autos às fls. 79 a 83, demonstram que, para se levantar parte do valor necessário ao investimento, ou seja, US$ 112,122,054.62, o IRB teve de se desfazer de aplicações realizadas no GOLDMAN SACHS & CO, MORGAN STANLEY DEAN WINTTER e SALOMON BROTHERS. Nessa operação, o IRB acumulou perdas de US$ 5,400,067.92, por ter vendido seus títulos em época que o valor de mercado estava abaixo do preço de custo. Mais uma vez, com essa operação, os dirigentes da Empresa demonstraram indiferença ao prejuízo, pois perderam nessa operação, mais de cinco milhões de dólares, que, se convertidos ao câmbio do dia 25 de outubro de 2002 (US$ 1,00 = 3,95), teríamos uma perda de R$ 21.330.268,28. Essa informação eles não deram aos membros da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

25. Não foi dito também aos Deputados que a manutenção desse investimento no exterior seja em Fundos Euronotes, seja em outras aplicações, além de contrariar a legislação que trata da matéria (Dec-Lei 1290/73; Resolução CMN nº 2.917/01), desobedece à Política de Investimentos da Empresa ao aplicar no exterior mais de 50% de suas reservas. Hoje esse percentual ainda se encontra no patamar de 65,80%.

26. Pelo que se demonstrou nos itens anteriores, as aplicações realizadas pelo IRB em 2002 tinham carência de dois anos e garantia do principal somente após cinco anos, não apresentam garantia de rentabilidade mínima, por isso, caso o IRB tivesse a necessidade de se desfazer desses investimentos hoje - 12 de agosto de 2005 - segundo contatos mantidos pela atual administração,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 007
3762
Doc.

SECEX-2
Fls. 7

27. Cumprir a Política de Investimentos e internalizar os US$ 240 milhões seria uma alternativa a essas aplicações. Caso os dirigentes do IRB tivessem feito essa opção e aplicado os US$ 240 milhões no Fundo Extramercado do Banco do Brasil, teríamos o seguinte resultado em 04 de agosto de 2005:

Valor aplicado em 2002	=	US$ 240.000.000,00
Câmbio do dia 15/out/2002 (US$ 1 = R$ 3,95)	x	3,95
Valor convertido para Real em 15/out/2002	=	R$ 948.000.000
Cota Extramercado do dia 15/out/2002	:	6,448118418
Total de cotas do Extramercado em 2002	=	147.019.632,48
Cota Extramercado do dia 04/ago/2005	x	10,613182569
Valor convertido para real em 04/ago/2005	=	R$ 1.560.346.200,73
Câmbio do dia 04/ago/2005 (US$ 1 = R$ 2,30)	:	2,30
Montante em Real convertido p/US$ em 04/ago/2005	=	US$ 678.411.391,62

28. Pelos valores acima, resta provado que as aplicações realizadas em 2002 foram um desastre, pois, em outubro de 2006 - quando vencerá o investimento em Fundos Euronotes - o IRB terá garantido apenas o principal. Caso houvesse optado pelo investimento acima, teria recebido em 04 de agosto de 2005, US$ 678.411.391,62, ou seja US$ 438.411.391,62 a mais do que o IRB receberá em outubro de 2006. Assim, cabe indagar aos ex-dirigentes da Empresa quem teria se beneficiado com essas aplicações, uma vez que elas não trouxeram benefícios nenhum para o IRB. Numa sumária avaliação, serviu apenas para gerar mais lucros para os já ricos Bancos onde as aplicações foram realizadas.

29. Por fim, cabe registrar que, segundo relatos, toda a documentação referente as aplicações realizadas em 2002, só foram repassadas à GEINV na véspera de o ex-Presidente Lídio Duarte deixar o IRB e, até o presente momento, a GEINV não sabe informar o custo suportado pelo IRB para manter as aplicações nos Fundos Euronotes, tendo em vista que a obtenção das informações junto às instituições que receberam os investimentos é realizada pelo Senhor João Carlos Gahyva Rodriguez, Presidente da UAIC nos Estados Unidos, que tem dificultado o acesso a elas.

30. Diante dos fatos apurados e analisados, propomos, com fundamento no art. 69, VI, da Resolução TCU n.º 136/2000, e no art. 237, VI, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 86, II da Lei n.º 8.443/92:

a) autuar esta peça como Representação desta Secretaria de Controle Externo;
b) converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial para quantificação de débitos e identificação dos responsáveis;
c) encaminhar cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios";
d) encaminhar cópia dos autos à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados";

SECEX-2
Fls. 8

À consideração superior.

2ª SECEX, 1ª Divisão Técnica, em 12 de agosto de 2005.

Diones Gomes da Rocha
ACE - Matr. 5633-2
Coordenador

Luciano Sampaio da Silva
ACE - Matr 5706-1
Membro

Michelle Glória Coelho Pinto
ACE - Matr 4235-8
Membro

Nélio Afonso Franca de Melo
ACE - Matr 5687-1
Membro

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 008
3762

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
2ª Secretaria de Controle Externo

SECEX-2
Fls. 89

Natureza: Representação.
Entidade: IRB – Brasil Re. S.A.
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na realização de investimento no exterior praticado pelo IRB.

Trata-se de expediente encaminhado pela Equipe de Auditoria do Tribunal encarregada de [illegible] fiscalização no IRB – Brasil Re. S.A., TC 010.614/2005-3, acerca de possíveis [illegible]laridades ocorridas na realização de investimento no exterior praticado pelo IRB.

Este trabalho procurou, inicialmente, apurar a transferência de investimentos externos que o [illegible] possuía em diversos banco no exterior para o Banco Espírito Santo, realizada, segundo [illegible]mação do Deputado Roberto Jefferson, com objetivo de satisfazer interesses do Governo Federal [illegible]aquele que é controlador da Portugal Telecom.

Apesar da equipe ter apurado que tal investimento não ocorrera, apenas constatando a [illegible]ência de proposta por parte daquele Banco para realização de investimento mínimo de US$ 100 [illegible]lhões, além de outras duas propostas, ficou constatada a ocorrência de outras operações externas [illegible]causaram prejuízos ao IRB.

Dentre tais operações, está a ocorrência de resgates antecipados de investimentos, atos que [illegible]m causado possível perda de US$ 5,4 milhões, e a realização de diversos investimentos feitos [illegible]a Entidade, no exterior, nos quais não estariam sendo respeitadas as exigências de liquidez e [illegible]abilidade, sendo que, em alguns casos, estariam ocorrendo rentabilidade negativa.

Diante desses fatos, concordamos com a proposta da equipe e propomos, para que sejam [illegible]didos os termos da Comunicação da Presidência deste Tribunal, de 6/7/2005, relativa à [illegible]posição de Força Tarefa destinada à apuração de diversas denúncias de irregularidades no [illegible]bito do Governo Federal, que esta documentação, preliminarmente ao encaminhamento ao Exmo [illegible]lator, deva ser encaminhada à SEGECEX para conhecimento e controle.

À consideração superior.

TCU - 2ª Secex, 1ª DT em 15/08/2005

Rodrigo Caldas Gonçalves
Mat.: 3857-1
Diretor

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 009
Doc. 3762

Ciente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, sugerindo a imediata remessa de cópias à CPMI dos Correios, por tratar de assunto de seu interesse, bem assim ao Ministério Público.

Segecex, 24/8/2005.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC 017.053/2005-0

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 010
3762
Doc.

TC 017.053/2005-0
Natureza: Representação.
Entidade: IRB – Brasil Re. S.A.
Assunto: Possíveis favorecimentos a corretoras encarregadas de executar a retrocessão de resseguros no exterior.

Durante os trabalhos de auditoria realizados no IRB-Brasil Re S.A, com o objetivo de averiguar os contratos e pagamentos assinados ou autorizados pela entidade, no período de janeiro de 2004 a maio de 2005, Acórdão TCU n.º 853/2005 - Plenário, esta equipe identificou a ocorrência de possível favorecimento a corretoras encarregadas de executar a retrocessão de resseguros no exterior.

2. Preliminarmente, convém tecer sucinto comentário acerca da dinâmica de colocação de resseguro no exterior.

3. A operação se inicia com a contratação, por iniciativa do contratante, de operação de seguro junto a corretora de sua preferência, buscando proteger-se dos riscos aos quais se expõe. A corretora intermedia com uma seguradora a operação, que recebe do segurado o valor do prêmio, de acordo com o tipo de seguro e a cobertura fornecida.

4. As seguradoras podem, até determinado valor, reter todos os riscos do negócio. Entretanto, de acordo com seus limites técnico e operacional, podem ver-se obrigadas a transferir parte dos riscos assumidos a outra instituição, chamada de resseguradora.

5. Nesse momento surge a figura comercial do ressegurador. No Brasil, o IRB é responsável pela elaboração de normas reguladoras do co-seguro, resseguro e retrocessão, pela fiscalização, além de ter o monopólio das operações de resseguro.

6. No resseguro, a seguradora cede ao ressegurador uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido. É uma espécie de seguro do seguro. As sociedades seguradoras são obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades execedentes do seu limite técnico, em cada ramo de operação.

7. Assim como as seguradoras, o IRB possui um limite de retenção de riscos. As responsabilidades de negócios que ultrapassam esse limite são cedidas pelo IRB, por meio da operação de retrocessão ao exterior ou ao mercado interno. O art. 60 do DL n.º 73/66 estabelece que é obrigatória a aceitação da retrocessão pelas sociedades seguradoras autorizadas a operar no País. A Estatal não está realizando retrocessão interna.

8. Caberia ao IRB, entretanto, proceder a retrocessão interna desses riscos, distribuindo esse excedente, no País, pelas seguradoras que se interessassem, situação que não vêm ocorrendo e gerou, no Tribunal, a autuação de processo de Denúncia, TC 014.119/2005-0, visto que tal procedimento é exigência do Decreto-lei 73/1966, regulamentado pelo Decreto n.º 60.459/1967, que trata das normas de resseguro no Brasil.

9. Devido à não realização da retrocessão interna, o IRB vê-se obrigado a colocar, no exterior, uma parcela maior do resseguro não absorvido pelo mercado segurador nacional, em conformidade com o art. 6º do Decreto-lei n.º 73/1966:

> *"Art. 6º A contratação de seguros no exterior dependerá de autorização da SUSEP e será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais. (Redação dada pela Lei n.º 9.932, de 1999)*
>
> *Parágrafo único. O CNSP disporá sobre a colocação de resseguro no exterior. (Incluído pela Lei n.º 9.932, de 1999)"*

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

10. A colocação do resseguro no exterior pode dar-se, então, de duas formas. Pode ser feita mediante contrato automático ou por meio do denominado 'Resseguro Facultativo'. No caso da retrocessão por contrato automático, o IRB, que legalmente detêm o monopólio do resseguro no Brasil, contrata diretamente a cobertura do excedente com outro ressegurador no exterior que, normalmente, é um agente especializado em cada ramo de negócio.

11. No resseguro automático é estabelecida, automaticamente por meio de contratos pré-existentes firmados por ramo de seguro, a responsabilidade do ressegurador, até determinado limite de cobertura, desde o momento em que o seguro foi aceito pela seguradora direta ou pelo ressegurador retrocedente.

12. O resseguro automático pode, ainda, ser complementado por outro contrato de resseguro avulso, para garantir riscos de montante muito elevado, não totalmente cobertos pelo resseguro automático. Obviamente, todas essas operações pressupõe o pagamento de prêmios que são distribuídos, desde a contratação de cobertura inicial.

13. Entretanto, nos casos de o contrato automático não contemplar o objeto do resseguro, de o resseguro ultrapassar o limite do contrato automático, de o IRB considerar alta a possibilidade de ocorrência de sinistro ou de não possuir interesse comercial no todo ou em parte do negócio, é realizado o resseguro facultativo, referente a um risco específico.

14. No resseguro facultativo o segurador e o ressegurador, no caso o IRB, têm inteira liberdade para decidir sobre o oferecimento e a aceitação de responsabilidades que são, por meio de uma corretora, denominada **broker**, retrocedidas junto a um ressegurador no exterior. Pode-se, também, utilizar-se várias corretoras, das quais uma será a líder, denominada **flag broker**, cuja função é efetuar a cotação no exterior, enquanto que os demais **brokers** cuidam da administração do resseguro ou entram no negócio para integralizar a cotação, quando o **flag** não consegue a cotação integral do resseguro. A divisão da corretagem é feita mediante acordo entre **brokers** e IRB.

15. Uma variante do resseguro facultativo é o chamado 'Resseguro Facultativo/Obrigatório', no qual a seguradora cedente se reserva o direito de selecionar os riscos que vai ressegurar, cabendo, ao ressegurador, no caso o IRB, a obrigação de aceitá-los, só então retrocedendo ao exterior.

16. Por esses mecanismos, o risco é diluído pelos participantes do mercado de seguros, evitando que um sinistro de valor elevado provoque a quebra de um agente trazendo prejuízos a todos os que com ele buscaram proteção, além de proteger o mercado com um todo.

17. Feita a breve explanação acerca do mercado de resseguros, passemos a descrição dos fatos que motivaram a representação.

18. A apuração dos fatos inicia-se com a constatação da publicação de matérias jornalísticas veiculadas nos últimos meses, noticiando a ocorrência de favorecimento às corretoras Acordia/Assurê, Alexander Forbes e Cooper Gay na intermediação da colocação de resseguros no exterior.

19. Em virtude das denúncias veiculadas na imprensa, foi aberta sindicância no IRB em 03/05/2005, por meio da Portaria PRESI- 030/2005, para apuração dos fatos (Anexo 1, fls. 01). A instrução da comissão de sindicância de 23/06/2005 confirmou os fatos noticiados ao apontar relevantes indícios de favorecimento pelos senhores Lídio Duarte, ex-presidente, e Luiz Eduardo Pereira de Lucena, ex-diretor comercial e de riscos de propriedade, às corretoras Assurê, Cooper Gay e Alexander Forbes (Anexo 1, fls. 35), no período de 2002 a 2004, objeto da sindicância (Anexo 1, fls. 13).

20. A comissão de sindicância pautou seus trabalhos em cima de reportagem da revista VEJA de 25/05/2005, reproduzida em parte no corpo de sua instrução (Anexo 1, fls. 7/9). A comissão de sindicância também concentrou esforços no sentido de verificar a existência de possível mesada de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0117
Fls. Nº

3 Doc 2

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

R$ 400.000,00 a partidos políticos, o favorecimento a corretoras de resseguros indicadas por estatais federais e os acordos extrajudiciais no pagamento de sinistros (Anexo 1, fls. 13).

21. Esta instrução encontra-se focalizada na análise de possíveis favorecimentos na escolha de corretoras de resseguros no setor estatal, de aviação e na Usiminas.

SETOR ESTATAL

22. Nos casos dos resseguros feitos junto ao setor estatal, descreveremos, inicialmente, o caso de Furnas.

23. Segundo o Sr. Sebastião Furtado Pena, Gerente de Estratégia do IRB, entrevistado dia 17/8/2005, até 2002 as coberturas de Furnas encaixavam-se nas condições padronizadas do IRB, sendo, portanto, englobadas por contrato automático. A partir de 2003, o setor elétrico, sobretudo o estatal, migrou para o seguro do tipo 'riscos nomeados', no qual os riscos cobertos são discriminados, estabelecendo-se limite máximo de indenização, excluindo-se da cobertura tudo aquilo que não tenha sido especificamente nomeado. Este tipo de seguro diferencia-se do denominado **all risks**, ou 'riscos nominados', cuja cobertura estende-se a tudo aquilo que não tenha sido excluído.

24. Por conseguinte, em razão de a sinistralidade de Furnas estar acima da média, as corretoras diminuíram a retenção do risco, deixando a maior parte do risco para o IRB. Assim, o IRB em 2003 passou a colocar junto ao mercado externo o excedente de Furnas.

25. Convém traçar um histórico dos **brokers** que participaram do resseguro facultativo de Furnas a partir de 2003, no ramo incêndio, modalidade riscos nomeados.

Facultativos Furnas- Ramo Incêndio – Modalidade Riscos Nomeados

Exercício	Período	Código do facultativo	**Brokers** e percentual participação	Anexo 1, Fls.
2003/2004	20/8/03 a 3/7/04	03.11.12.21.8.00	PWS 15% Acordia 15%	62
2004/2005	3/7/04 a 3/7/05	04.11.12.19.9.00	PWS 40% Acordia 30 % NMB 30%	67
2005/2006	3/7/05 a 3/7/06	Ainda sem número	PWS 100%	72

26. O quadro resumo da Colocação Facultativa do exercício 2003/2004, de n.º 03.11.12.21.8.00, tendo por segurado Furnas, no ramo incêndio, na modalidade riscos nomeados, no período 20/8/2003 a 3/7/2004, aponta como corretores a PWS, como **flag broker** e com 15% do facultativo, e a Acordia, participante com os outros 15% do facultativo.

27. Levantamos que, em 23/6/2003, o Sr. Rodrigo Botelho Campos, então Diretor de Administração e Suprimentos de Furnas, enviou carta endereçada ao Sr. Lídio Duarte, ex-Presidente do IRB, com o seguinte teor (Anexo 1, fls. 55):

> *"Informamos a Vossas Sras. que estamos credenciando a ASSURÊ INTERNACIONAL CORRETAGEM DE RESSEGUROS LTDA para, na qualidade de corretores de seguros, representar esta Empresa junto ao IRB-Brasil Resseguros S.A. nos assuntos de seguros em geral."*

28. De fato, Furnas enviou carta ao IRB antes da Acordia ser credenciada, o que só veio a ocorrer em 6/8/2003. Deve-se ressaltar que a Assurê é, no Brasil, representante da Acórdia.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 012
3762
Doc.

Não Publicado
aprovado
pelo Plenário do TCU

29. À vista do teor da correspondência, de 23/6/2003, o termo "estamos credenciando a Assurê", infere-se que o credenciamento da Acordia era tido como certo. A carta não foi elaborada em tom de pedido, mas de comunicação de uma nova situação a ser posta em prática.

30. Segundo depoimento do Sr. Roberto Santos de Carvalho, Gerente de Retrocessão do IRB, à comissão de sindicância (Anexo 1, fls. 14/15), é praxe o segurado indicar **broker** para atuar na colocação do resseguro no exterior, cabendo ao IRB acatar ou não o pedido; não sendo comum, porém, a imposição de determinado **broker** ao IRB, nos termos da carta do Sr. Rodrigo Botelho Campos, acima.

31. Em 3/9/2003, o Sr. Rodrigo Botelho Campos envia outra carta ao IRB, dessa vez destinada ao Sr. Luiz Eduardo Pereira de Lucena, Diretor Comercial do IRB, reiterando o teor da anterior, nos seguintes termos (Anexo 1, fls. 59):

> *"Por este instrumento designamos a Assurê Internacional de Corretagem de Resseguros Ltda. como única administradora de nossos excedentes de seguros, para fins de resseguros no mercado internacional.*
>
> *Ratificando posição junto a essa empresa de que, para colocação de excedente de seguros de riscos facultativos no exterior, seja a Acordia-Re, o braço de resseguros da Assurê Internacional Corretagem de Seguros Ltda."*

32. O Sr. Roberto Carvalho, à época Gerente de Retrocessão, em expediente datado de 8/9/2003, direcionado ao ex-Diretor Comercial, Sr. Luiz Lucena, demonstra estranheza em relação aos procedimentos adotados até então para designação da Assurê no facultativo de Furnas, inclusive busca esclarecer que a PWS já havia sido nomeada para o risco pelo Diretor Comercial substituto, Sr. Francisco Aldenor Andrade, em 10/6/2003 (Anexo 1, fls. 60), conforme despacho transcrito abaixo (Anexo 1, fls. 61):

> *"Sr. GERET,*
>
> *Concordamos com a proposta de indicação da PWS para fins de cotação do risco no exterior, ficando pendente de definição o percentual a ser eventualmente colocado por aquele Corretor.*
>
> *Diretor Comercial Substituto"*

33. Em 4/6/2003, o Sr. Sebastião Furtado Pena, então Gerente de Riscos de Propriedade, solicitou ao Sr. Roberto Carvalho para que esse providenciasse cotação no exterior, se possível utilizando a PWS, que estava dando suporte em outros riscos do mesmo segmento (fls. 61-v). O Sr. Roberto Carvalho, por sua vez, em 9/6/2003, considerando o bom desempenho da PWS no segmento (centrais elétricas) propôs ao Diretor Comercial do IRB, Sr. Luiz Lucena, sua nomeação (fls. 61-v), o que foi acatado pelo Diretor Comercial substituto, Sr. Francisco Aldenor Andrade, conforme despacho supra.

34. Mediante despacho, o Sr. Luiz Lucena, Diretor Comercial à época, posicionou-se favorável a acatar o pedido de Furnas, justificando apenas o seguinte: *"Quanto a permanência da PWS, há que ser considerada a indicação do segurado, como aliás essa gerência tem feito em diversos casos"* (Anexo 1, fls. 60). Logo em seguida, o Sr. Lídio Duarte, Presidente do IRB à época, apôs seu 'de acordo'. Observa-se, assim, a ausência de justificativa técnica motivando a participação da Assurê no facultativo.

35. Ademais, o posicionamento do Sr Luiz Lucena, Diretor Comercial do IRB, em acatar a indicação do segurado vai de encontro ao Comunicado DICOM – 0001/2001, expedido pelo Sr. Lídio Duarte, à época Diretor Comercial (Anexo 1, fls. 73), excerto abaixo:

> *"No exercício do papel de ressegurador e de elo de ligação com o mercado internacional para colocação dos excedentes do mercado brasileiro, o IRB-Brasil*

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 013
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 5

estabelece contato direto com os mercados que tradicionalmente oferecem suporte na aceitação dos seus excedentes ou, em situações específicas, se utiliza de corretores de resseguro estrangeiros, preferencialmente quando possuem escritórios de representação no Brasil.

A utilização de intermediários leva em conta a especificidade do risco, bem como outros aspectos do relacionamento deste IRB-Brasil Re com tais empresas, em particular, a qualidade dos serviços prestados.

Com vistas ao bom andamento das retrocessões ao mercado internacional, informamos que não mais serão por nós consideradas as indicações de corretores de resseguro, uma vez que tal fato, pelas razões antes mencionadas, cria expectativas nem sempre possíveis de atendimento por este Ressegurador."

36. Assim, sem motivação técnica adequada e contrariando o Comunicado DICOM – 0001/2001, os Srs. Luíz Lucena e Lídio Duarte praticaram atos com fortes indícios de favorecimento à Corretora Assurê. O Sr. Rodrigo Botelho Campos, Dirigente de Furnas, feriu os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade.

37. A colocação facultativa de n.º 04.11.12.19.9.00, referente ao exercício 2004/2005, abrangendo o período de 3/7/2004 a 3/7/2005, aponta como corretores a PWS, com 40% do facultativo, a Acordia com 30% e a NMB com 30%. Por ser o **flag broker**, a PWS receberia e pagaria prêmio e sinistro em nome da Acordia, repassando o valores a pagar ou receber proporcionalmente à sua participação no negócio.

38. Em 12/12/2003, o Sr. Rodrigo Botelho Campos, então Diretor de Gestão Corporativa de Furnas, enviou carta endereçada ao Sr. Luiz Lucena, Diretor Comercial do IRB, com o seguinte teor (Anexo 1, fls. 65):

"Solicitamos a designação de Assurê Internacional de Corretagem de Resseguros Ltda. e de PWS Brasil Serviços de Apoio em Resseguro Ltda. como administradores de nossos excedentes de seguros, para fins de resseguros no mercado internacional."

39. O Sr. Luiz Lucena enviou a carta à Gerência de Retrocessão do IRB para conhecimento. O Gerente de Retrocessão, Sr. Roberto Carvalho, em expediente direcionado ao Diretor Comercial do IRB, sugeriu a seguinte composição: PWS 40% (**flag broker**), Acordia 30%, NMB 30%.

40. No mesmo expediente, o Gerente de Retrocessão do IRB fez a seguinte ressalva: *"E.T. às fls. 36, solicitação do segurado por Acordia e PWS"*. Infere-se, daí, que o Gerente de Retrocessão propôs a citada composição em atendimento ao despacho do Sr. Luiz Lucena, aposto na carta enviada pelo Sr. Rodrigo Botelho Campos, Diretor de Gestão Corporativa de Furnas. Em seqüência, o senhores Luiz Lucena e Lídio Duarte concordaram com a distribuição sugerida (Anexo 1, fls. 66). De igual forma ao ano anterior, verifica-se a ausência de justificativa técnica para participação da Acordia e NMB no facultativo.

41. Para se harmonizar com os dogmas do Estado Democrático de Direito, o ato administrativo deve ser motivado, a fim de dar transparência às razões da sua expedição, o que é um corolário do princípio da publicidade, bem como propiciar a verificação da sua legalidade, legitimidade e moralidade. Nesses termos, Hely Lopes Meirelles dispõe (**in** Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição):

"A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 014
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 6

andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais (...)." (pg. 88)

> "*(...) para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. É a obrigação de motivar. O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional*" (pg. 180/181)

42. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro também propugna (**in** Direito Administrativo, 14ª edição, p. 82):

> "*O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.*"

43. Dessa forma, novamente, sem motivação técnica adequada e contrariando o Comunicado DICOM – 0001/2001, os Srs. Luíz Lucena e Lídio Duarte praticaram atos com fortes indícios de favorecimento às Corretoras Assurê e, agora, NMB . O Sr. Rodrigo Botelho Campos, Dirigente de Furnas, pela segunda vez, feriu os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade.

44. Para o período de 3/7/2005 a 3/7/2006, referente ao facultativo 2005/2006, a PWS foi nomeada com exclusividade, conforme aprovação do Comitê de 2º Nível em 22/6/2005 (Anexo 1, fls. 72), apesar da solicitação do Sr. Rodrigo Botelho Campos, Diretor de Gestão Corporativa de Furnas, para inclusão da empresa Benfield do Brasil como **broker** das apólices de Furnas, por meio de carta dirigida ao Sr. Eduardo Pereira de Lucena, ex-Diretor Comercial do IRB (fls. 68).

45. A princípio, o Comitê de 2º Nível, composto à época pelos senhores Manoel Morais de Araujo, Vice-Presidente Executivo, Luiz Appolonio Neto, Diretor de Riscos e Sinistros, Luiz Lucena, Diretor de Riscos de Propriedade, acatou o pedido do segurado em 22/03/2005 (fls. 69/70).

46. Em razão da justificativa técnica apresentada pelo Sr. Sebastião Furtado Pena, então Gerente de Riscos de Propriedade do IRB, em 18/6/2005 (Anexo 1, fls. 71), a nova composição do Comitê de 2º Nível reviu a deliberação anterior e em 22/6/2005 nomeou a PWS para 100% do facultativo.

47. O segundo caso analisado refere-se a colocação do resseguro facultativo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

48. Inicialmente, convém fazer um histórico dos brokers que participaram do facultativo da Infraero a partir de 2003, no ramo incêndio, modalidade riscos operacionais, que abrange um seguro do tipo **All Risks** destinado a setores industriais que possuam valor de reposição mínimo dos bens materiais em risco. Tem como objetivo oferecer ampla proteção às plantas industriais contra perdas e danos materiais de causa interna e externa e contra perdas econômicas decorrentes de dano material que afete a produção. Visa, também, atender às particularidades das indústrias que possuam esquema de prevenção de perdas e característica de risco altamente protegido.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 015
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Facultativos Infraero - Ramo Incêndio – Modalidade Riscos Operacionais

Exercício	Período	Código do facultativo	**Brokers** e percentual participação	Anexo 1, Fls.
2003/2004	6/12/03 a 5/3/04	03.11.15.14.4.00	Aon 20% Acordia 20%	81
	5/3/04 a 4/4/04	03.11.15.14.4.00	Aon 20% Acordia 20%	82
2004/2005	4/4/04 a 4/4/05	04.11.13.74.8.00	Aon 20% Acordia 20%	83
2005/2006	4/4/05 a 4/4/06	05.11.13.29.5.00	Aon 15% Acordia 15%	84

49. A colocação facultativa de n.º 03.11.15.14.4.00, referente ao exercício 2003/2004, no ramo incêndio, na modalidade riscos nomeados, abrangendo o período de 6/12/2003 a 4/4/2004, aponta como corretores a Aon e a Acordia, cada uma com 20%, em substituição à PWS.

50. Embora o expediente de 18/7/2003, do Sr. Roberto Carvalho, então Gerente de Retrocessão do IRB, fosse a favor da manutenção da PWS para o período 2003/2004 (Anexo 1, fls. 91), no verso o Sr. Luiz Lucena, ex-Diretor Comercial do IRB, exarou, em 12/8/2003, o seguinte despacho (Anexo 1, fls. 92):

> *"Sr. Presi*
>
> *Apesar do voto do Geret quanto a indicação da PWS, proponho seja seguido a carta do segurado, a qual veio anexa a carta da AON de 12/8/2003, indicando a AON Re e Acordia Re para colocação do facultativo."*

51. A carta do segurado, CF N.º 07781/DF/2003, de 06/08/2003 (anexa a carta da AON de 12/8/2003), expedida pelo Sr. Adenauher Figueira Nunes, Diretor Financeiro da Infraero, ratifica a preferência pela Acordia e Aon para colocação dos riscos facultativos, solicitando ainda o rateio do negócio meio a meio entre elas (Anexo 1, fls. 86).

52. O despacho do Sr. Luiz Lucena foi acatado pelo então Presidente do IRB, Sr. Lídio Duarte.

53. Por oportuno, cumpre trazer à tona o estipulado na ATA da 32ª Reunião da Diretoria de 4/8/1999 acerca da indicação de corretor na colocação de resseguro no exterior. Naquela oportunidade, a Diretoria aprovou por unanimidade a seguinte orientação (Anexo 1, fls. 99/102):

> *"a) Seguros Novos – poderá ser aceita a eventual sugestão do Segurado, desde que se trate de corretor devidamente cadastrado na Empresa, em relação ao qual não haja, na ocasião, nenhuma restrição;*
>
> *b) Seguros em Vigor – mesmo que sugerido pelo Segurado, a substituição só poderá ocorrer em casos excepcionais, ante a existência de fato concreto relevante, que torne insustentável a continuação do corretor na conta;*
>
> *c) Renovação de Seguros – a mudança poderá ocorrer, quando a Empresa assim entender ou mesmo por sugestão do Segurado, desde que, nesta última hipótese, os motivos apresentados sejam considerados procedentes, ficando entendido, no entanto, que deverá ser facultado aos ressseguradores do período vincendo a possibilidade de permanecerem no negócio, principalmente quando se tratar de conta deficitária."*

54. Apesar de já existir normativo interno que tratava da indicação de corretor de resseguro como visto acima, o Sr. Lídio Duarte, à época Diretor Comercial, por meio do Comunicado DICOM – 0001/2001, estabeleceu que o IRB não mais aceitaria indicações dos segurados para a

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0016
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 8

escolha de **brokers**. No entanto, vê-se que, independente das diretrizes constantes da ATA da 32ª Reunião da Diretoria para renovação de seguros e do Comunicado acima refererido, a PWS acabou sendo substituída pela Acordia e Aon na colocação do resseguro 2003/2004, sem mesmo terem sido apresentados motivos procedentes para tal alteração. Não houve, também, quaisquer motivos técnicos que fundamentasse a troca havida (Anexo 1, fls. 91/92).

55. Em 31/7/2003, o Presidente da Acordia, Sr. Alfred H. Blanton, enviou carta ao Sr. Luiz Lucena informando-o que a Assurê era o **broker** exclusivo da corretora internacional no Brasil (fls. 105). O cadastramento da Acordia, representada no Brasil pela Assurê, foi realizado, de fato, no dia 06/08/2003, mesmo dia da carta da Infraero, conforme expediente do Sr. Roberto Carvalho, Gerente de Retrocessão do IRB, datado de 6/8/2003 (fls. 108), informando ao Sr. Luiz Lucena o arquivamento de documentos referentes ao cadastro da Acordia.

56. De maneira semelhante ao ocorrido no caso de Furnas, a Infraero também expediu comunicações ao IRB, CF N.° 04578 e 04579/DF/2003, ambas de 13/05/2003, designando a Assurê como corretor, antes mesmo do credenciamento da Acordia, ocorrido em 6/8/2003. Com base nos fatos levantados, pode-se deduzir que a corretora internacional Acordia e sua representante no Brasil Assurê só foram credenciadas junto ao IRB em razão dos pedidos das estatais Furnas e Infraero.

57. As colocações facultativas de n.°s 04.11.13.74.8.00 (Anexo 1, fls. 93/96-v)., referente ao exercício 2004/2005, abrangendo o período de 4/4/2004 a 4/4/2005, e 05.11.13.29.5.00 (Anexo 1, fls. 97/98), referente ao exercício 2005/2006, apontam os mesmos corretores do período 2003/2004.

58. Registra-se, ainda, a nova ingerência do Sr. Adenauher Figueira Nunes, Diretor Financeiro da Infraero. Em 20/8/2004, o Sr. Adenauher enviou a correspondência CF N.° 10310/DF/2004 (Anexo 1, fls. 89) ao Sr. Lídio Duarte, então Presidente do IRB, informando a suspensão do credenciamento da Assurê e da Aon, sem esclarecer os motivos da intentada suspensão.

59. Menos de um mês depois, em 15/9/2004, Sr. Adenauher enviou nova carta, CF N.° 11366/DF/2004 (Anexo 1, fls. 90) informando o credenciamento da Assurê e da Aon, também sem motivação.

60. À vista de na renovação do facultativo 2005/2006 estar vigorando a Circular PRESI-026/04, de 18/11/2004, a escolha dos **brokers** foi submetida a duas instâncias de colegiado: os Comitês de 1° e 2° Nível (Anexo 1, fls. 97). Por pertinente, cumpre registrar que apesar de o poder decisório tenha deixado de ser monocrático para ser policrático, o que fortalece o controle, é imprescindível que a justificativa técnica esteja consignada nos autos, o que dá maior transparência à gestão e atende ao princípio da motivação do ato administrativo.

61. Desse modo, de forma reiterada, sem motivação técnica adequada e contrariando o Comunicado DICOM – 0001/2001, os Srs. Luíz Lucena e Lídio Duarte praticaram atos com fortes indícios de favorecimento às Corretoras Assurê e, agora, Aon. O Sr. Adenauher Figueira Nunes, Diretor Financeiro da Infraero, feriu, em duas ocasiões, os princípios da impessoalidade e da moralidade.

62. O terceiro caso analisado refere-se a colocação do resseguro facultativo da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

63. Inicialmente, convém fazer um histórico dos **brokers** que participaram do facultativo da Petrobras a partir de 2003, no ramo responsabilidade civil, modalidade D & O, **Directors and Officers**, que abrange um seguro destinado a cobrir despesas com ações judiciais contra Diretores e Gerentes da empresa.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 017
3762
Doc

Facultativos Petrobras – Ramo Responsabilidade Civil Geral – Modalidade D & O

Exercício	Período	Código do facultativo	**Brokers** e percentual participação	Anexo 1, Fls.
2002/2003	1/11/02 a 1/11/03	02.51.31.84.2.00	New Hampshire 73,4 % Willis 26,6%	143
	1/11/02 a 1/11/03	02.51.32.08.3.00	Mexbrit 100%	144
2003/2004	1/11/03 a 2/5/04	03.51.31.64.1.00	New Hampshire 100 %	145
	2/5/04 a 1/11/04	04.51.31.12.1.00	New Hampshire 85,5 % Everest 12,5%	146
	2/5/04 a 1/11/04	04.51.31.13.9.00	Mexbrit 100 %	147
2004/2005	1/11/04 a 1/11/05	04.51.31.80.5.00	Mexbrit 50 % Cooper Gay 50 %	148

64. De 2000 a 2002, o resseguro foi colocado diretamente no exterior junto ao ressegurador New Hampshire sem a intermediação de **broker**. No período 2002/2003, ocorreram dois facultativos simultâneos, o do n.º 02.51.31.84.2.00, no valor de US$ 100.000.000,00, e o de n.º 02.51.32.08.3.00, no valor de US$ 8.900.000,00.

65. No caso do facultativo de 2003/2004, foram realizados três facultativos, distribuídos pelas corretoras New Hampshire, Everest e Mexbrit, conforme tabela anterior.

66. Em relação ao facultativo 2004/2005, o Sr. Paulo Tercero, então Gerente de Retrocessão do IRB, em expediente de 08/11/2004, assim se manifestou (Anexo 1, fls. 154):

> *"Sr. DICOM*
>
> *Trata-se de renovação do Risco de D&O da Petrobras.*
>
> *(...)*
>
> *O período passado o risco foi colocado pelo New Hampshire, e segundo informações da GERIP, houveram alguns problemas na ocasião, tanto que é solicitado que sejam utilizados os **Brokers** do contrato."*

67. O Sr. Paulo Tercero, entrevistado em julho/2005, no curso desta auditoria, não soube esclarecer os problemas havidos. Em seguida, o Sr. Luiz Lucena, então Diretor Comercial do IRB, assim despachou (Anexo 1, fls. 154):

> *"Sr. GERET*
>
> *Entenda-se Cooper Gay e Mexbrit com 50 % para cada."*

68. Ainda no mesmo expediente, o Sr. Lídio Duarte, então Presidente, exarou o seguinte despacho:

> *"De acordo com participação de Cooper Gay na colocação."*

69. A Sra. Elza de Lourdes Souza, Coordenadora de Tratados de Risco-Exterior no IRB, entrevistada em 30/8/2005, informou que os **brokers** do contrato automático, citados no expediente do Sr. Paulo Tercero, eram a Mexbrit e a Cooper Gay (Anexo 1, fls. 157). Esclareceu ainda que, antes de 2003, não havia contratos automáticos para D&O, sendo os excedentes dessa modalidade feitos, somente, por facultativos.

70. O primeiro contrato vigorou de 1/4/2003 a 1/4/2004, quando a resseguradora New Hamphire era a líder com 50%, dividindo o negócio com os **brokers** Cooper Gay e Mexbrit, com 12,50% cada (Anexo 1, fls. 156). Atualmente, a New Hampshire saiu do negócio, os **brokers** Mexbrit e Cooper Gay participam do contrato automático com 35% cada, cuja vigência expirará em 31/3/2007 (Anexo 1, fls. 157).

ROS nº 0372005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 018
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

71. Cumpre destacar que a Cooper Gay não tinha negócios com o IRB antes de 2003, segundo relatório da comissão de sindicância – excerto abaixo (Anexo 1, fls. 30):

"Note-se que a contemplada, COOPER GAY, ascendeu de R$ 0,00 em negócios, em 2002, para o patamar de R$ 7.235.965,68, no ano imediatamente seguinte."

72. Assim, de forma reiterada, sem motivação técnica adequada, os Srs. Luíz Lucena e Lídio Duarte praticaram atos com fortes indícios de favorecimento a corretoras, nesse caso, a Mexbrit e a Cooper Gay.

Facultativos Petrobras – Ramo Responsabilidade Civil Geral – Modalidade RC Geral

Exercício	Período	Código do facultativo	**Brokers** e percentual participação	Anexo 1, Fls.
2000/2002	Não houve facultativo.			
2002/2003	1/11/02 a 1/11/03	02.51.31.66.4.00	Guy Carpenter 100 %	161
2003/2004	1/11/03 a 1/11/04	03.51.31.50.1.00	Guy Carpenter 50 % Cooper Gay 50 %	162
2004/2005	1/11/04 a 1/06/05	04.51.31.53.8.00	Guy Carpenter 50 % Cooper Gay 50 %	163
2005/2006	10/6/05 a 31/05/06	05.51.31.32.8.00	Guy Carpenter 50 % Cooper Gay 50 %	165

73. Segundo o IRB, não houve colocação de excedente no exterior por parte da Estatal na modalidade RC Geral nos períodos 2000/2001 e 2001/2002. Em resposta ao Ofício de Requisição n.º 18 desta equipe de auditoria, solicitando os quadros de colocação de facultativos da Petrobras, na modalidade RC Geral para os citados períodos, foram apresentados os expedientes abaixo (fls. 158/160):

Comunicação Interna CI-SECRE n.º 435/2000

"A Diretoria, acompanhando o voto do Diretor Técnico, deliberou, por unanimidade, no sentido da não participação do IRB-Brasil Re na operação relativa ao Seguro de Responsabilidade Civil Geral, mesmo na condição de intermediário, com a conseqüente liberação para a contratação da cobertura no exterior."

Comunicação Interna CI-SECRE n.º 627/2000

"A Diretoria, por unanimidade, considerando que o IRB-Brasil Re não participará da operação, decidiu, em atendimento ao pleito da PETROBRAS, autorizar a contratação do seguro diretamente no exterior, condicionado, no entanto, à confirmação de que as seguradoras brasileiras convidadas a cotar o risco não tenham apresentado proposta."

74. Para o período 2002/2003, foi contratado o facultativo, exclusivamente com a corretora Guy Carpenter.

75. No caso da renovação do facultativo para o período 2003/2004, a comissão de sindicância destacou o seguinte despacho do Sr. Roberto Carvalho, então Gerente de Retrocessão do IRB, de 5/9/2003 (fls. 30 e 714 do volume III do relatório de sindicância):

"Sr. DICOM

Trata-se da renovação do risco RC Petrobrás (01.11.2003).

No período 2002/03, Guy Carpenter (100%) é o detentor da conta.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
019
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 11

Assim sendo, propomos a manutenção do Corretor, salientando que o prêmio exterior deverá ultrapassar US$ 1.000.000,00.

Neste caso, por se tratar de risco de grande porte, sugerimos que em conjunto com Guy Carpenter seja nomeado Mexbrit que nos dá bom suporte no segmento RC."

76. O Sr. Luiz Lucena, ex-Diretor Comercial, em 11/09/2003, assim despachou (fls. 30 e 364-v do volume III do relatório de sindicância):

"Sr. Presi

Tratando-se de conta de prêmio elevado bem como complexidade quanto a colocação, sugiro além da Guy Carpenter, seja utilizada a Cooper Gay a base de 50/50%."

77. O despacho foi acatado pelo Sr. Lídio Duarte, ex-Presidente. Nota-se a ausência de justificativa para a escolha da Cooper Gay.

78. Assim, de forma reiterada, sem motivação técnica adequada, os Srs. Luíz Lucena e Lídio Duarte praticaram atos com fortes indícios de favorecimento a corretoras, nesse caso, a Cooper Gay.

SETOR DE AVIAÇÃO

79. Nos casos dos resseguros feitos junto ao setor aeronáutico, descreveremos, inicialmente, o caso da Viação Aérea Riograndense – VARIG.

80. Inicialmente, convém fazer um histórico dos **brokers** que participaram do facultativo da VARIG a partir de 2002, no ramo aeronáutico, cobertura **all risks**.

Facultativos VARIG – Ramo Aeronáutico – Cobertura **All Risks**

Exercício	Período	Código do facultativo	**Brokers** e percentual participação	Anexo 1, Fls.
2002/2003	31/10/02 a 31/10/03	02.35.31.50.9.00	Aon 100 %	179
2003/2004	15/12/03 a 15/12/04	03.35.31.60.9.00	Aon 70 % Acordia 30 %	180
2004/2005	15/12/04 a 15/12/05	04.35.31.55.5.00	Aon 70 % Acordia 30 %	182

81. Durante a contratação do facultativo 2003/2004, o Sr. Roberto Carvalho, então Gerente de Retrocessão do IRB, em 12/10/2003, considerando o pedido da Varig (Anexo 1, fls. 172) sugeriu a manutenção da Aon (Anexo 1, fls. 173) como corretora.

82. Em despacho de 21/10/2003, o Sr. Luiz Lucena, então Diretor Comercial do IRB, solicita o parecer do Sr. Lídio Duarte, então Presidente do IRB, que assim se manifestou (Anexo 1, fls. 173):

"Sr. DICOM

*Proponho, dada a relevância da conta, que iniciemos também nas aéreas, a utilização de, pelo menos, 2 **brokers**. No caso, além da AON devemos considerar um outro **broker** c/ **expertise** em **aviation**."*

83. O Sr. Luiz Lucena, por sua vez, em 23/10/2003, indicou a Benfield e a Acordia para 60% do facultativo e Aon com o restante 40%, transcrição abaixo. O Sr. Lídio Duarte concordou com a proposta (Anexo 1, fls. 173-v).

"Sr. Presi

*Indico a Benfield e Acordia, ficando a Aon com 40 % e, o percentual restante, 60% dividido entre os outros dois **brokers**.*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 020
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 12

A sua consideração."

84. Logo em seguida, em 5/11/2003, o Sr. Luiz Lucena fez outra proposição, abaixo, ao Sr. Lídio Duarte, que após o seu de acordo (Anexo 1, fls. 175):

> *"Sr. Presi*
>
> *Tendo em vista os aspectos técnicos envolvidos na colocação de* ***aviation****, bem como as dificuldades com tal colocação, sugiro transferir a parcela de Benfield para a Aon ficando então o percentual de retrocessão de 70% para Aon e 30 % para Acordia."*

85. A despeito da corretora Benfield já manter negócios há bastante tempo com o IRB, conforme expediente (Anexo 1, fls. 183), de 15/8/2005, de autoria do Sr. Roberto Carvalho, Coordenador de Análise e Controle de Securities do IRB, transcrito a seguir, verificou-se que essa acabou sendo preterida, sem motivação, pela Acordia.

> *"Sr. AUDIT*
>
> *Conforme solicitado, informo:*
>
> *1- corretor inglês Greig Fester mantinha negócios com o IRB desde a década de 80, pelo menos.*
>
> *2 - Em 1997, outro corretor inglês, Benfield Group, adquiriu Greig Fester.*
>
> *3 - Benfield foi fundada e registrada no Lloyd's em 1973 e sempre atuou em diversos linhas de negócios, inclusive aeronáuticos e aeroespacial (satélite).*
>
> *4 - A Benfield Greig do Brasil Ltda. (empresa controlada pela Benfield de Londres) foi constituída em dezembro de 1999.*
>
> *5 - Em setembro de 2003, a Benfield de Londres encaminhou carta ao IRB, na qual informa que, unicamente para colocações facultativas de aeronáuticos, seu representante passaria a ser a Miral Seguros e não mais a Benfield Greig do Brasil Ltda."*

86. Do texto, infere-se que a corretora internacional Benfield de Londres estava cadastrada junto ao IRB na época em que foi sugerida sua participação no facultativo, sendo representada pela Miral Seguros. Em outubro de 2003, época da contratação do facultativo, a Acordia era recém-credenciada junto ao IRB.

87. Considerando que a Benfield já participava dos negócios do IRB no ramo aeronáutico, não houve justificativa para sua exclusão do negócio, em benefício da Acordia. Também não ficou clara a motivação de incluir dois **broker** no negócio que antes era realizado por meio de única corretora.

88. O segundo caso analisado refere-se a colocação do resseguro facultativo da Transportes Aéreos Marília – TAM e da Gol Transportes Aéreos.

89. Inicialmente, convém fazer um histórico dos **brokers** que participaram do facultativo da TAM a partir de 2002, no ramo aeronáutico, cobertura **all risks,** que se assemelha, à exceção das corretoras participantes, ao da Gol Transportes Aéreos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 021
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo não apreciado
pelo Plenário do TCU

Facultativos TAM – Ramo Aeronáutico – Cobertura **All Risks**

Exercício	Período	Código do facultativo	**Brokers** e percentual participação	Anexo 1, Fls.
2002/2003	30/11/02 a 30/11/03	02.35.31.73.8.00	Marsh 100 %	218
2003/2004	19/12/03 a 19/12/04	03.35.31.62.5.00	Guy Carpenter 50 % Alexander Forbes 50%	219
2004/2005	19/12/04 a 19/12/05	04.35.31.63.6.00	Guy Carpenter 50 % Alexander Forbes 50%	220

90. À época da contratação do facultativo 2003/2004, A TAM enviou correspondência, em 31/10/2003, solicitando ao IRB manter a nomeação dos mesmos **brokers** Marsh/Guy Carpenter (Anexo 1, fls. 212/213). Para tanto, apresentou as seguintes justificativas:

> *"Ao longo deste ano e desde os atentados de setembro de 2001, as empresas de transporte aéreo vêm enfrentando enormes desafios na condição de seus negócios. A elevação do custo dos seguros veio se somar à recessão da economia, redução da demanda, custos financeiros agravados pela alta do dólar, custos operacionais elevados e, juntos, impuseram transformações e necessidade de adaptação em nossas operações.*
>
> *Durante todo este período contamos com a valiosa assistência da Marsh/Guy Carpenter nos ajudando na re-estruturação de nossa frota, nas inúmeras renegociações feitas nesse período e, sem dúvida, nos nossos custos de seguro. Nossa taxa de seguro sofreu uma redução real embora o volume de prêmio tenha aumentado, não obstante as condições adversas do mercado.*
>
> *Sendo assim, gostaríamos de podermos continuar a contar com a assistência desses corretores, especializados que são no Ramo de Seguros Aeronáuticos. Os serviços prestados no Ramo Aeronáutico são por demais específicos e complexos e necessitam da assistência de um corretor reconhecido e aceitos pelos lessors de nossas aeronaves, autoridades aeroportuárias estrangeiras e, portanto, capazes de emitir certificados de seguro.*
>
> *Encarecemos, portanto, a esse Ressegurador que mantenha a nomeação dos mesmos para a colocação com exclusividade no mercado externo dos excedentes à capacidade do mercado nacional que sabemos chegar a quase 100 % do risco."*

91. O Sr. Luiz Lucena, Diretor Comercial do IRB, submeteu o assunto, em 3/11/2003, ao Sr. Lídio Duarte, Presidente do IRB, que assim propugnou (Anexo 1, fls. 212):

> *"Sr. DICOM*
>
> *P/ mantermos a linha de mais de um **broker** nas aéreas, seria o caso de também na TAM/GOL discutirmos este tema c/ Guy e Aon."*

92. Em seguida, foi enviada correspondência eletrônica da Sra. Cláudia Maria Fialho Garcia, secretária do Diretor Comercial do IRB, Sr. Luiz Lucena, de 4/12/2003, para o Sr. Roberto Carvalho, então Gerente de Retrocessão do IRB, nos seguintes termos (Anexo 1, fls. 215):

> *"Sr. GERET,*
>
> *de ordem do Sr. DICOM, solicitando providenciar correspondência aos brokers abaixo para informá-los que o IRB está autorizando a iniciar o processo de renovação dos riscos:*
>
> *GOL: Aon e Acordia (50%/50%)*
>
> *TAM: Guy Carpenter e Alexander Forbes (50%/50%)."*

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 022
3762
Doc.

93. Como nos demais casos apresentados, não houve fundamentação técnica para a escolha da corretora Alexander Forbes.

94. A Comissão de Sindicância (Anexo 1, fls. 28) apontou a fragilidade do argumento de inclusão de mais um **broker**, uma vez que no facultativo TAM já estariam nomeados dois **brokers**: a Marsh e a Guy Carpenter. Segundo o Sr. Roberto Carvalho, entrevistado dia 25/8/2005 pela equipe de auditoria, a Marsh e a Guy Carpenter fazem parte do mesmo grupo. Assim, na cultura organizacional são consideradas como uma só corretora. De qualquer forma, persiste a ausência de explicação para a escolha da Alexander Forbes.

95. De maneira assemelhada, no facultativo 2003/2004 da Gol Transportes Aéreos, também foi incluída, sem a devida comprovação técnica, a corretora Acordia.

96. O segundo caso analisado refere-se a colocação do resseguro facultativo da Viação Aérea São Paulo – VASP.

97. Nesse caso destaca-se a renovação do facultativo 2004/2005, acerca do qual o então Gerente de Retrocessão do IRB, Sr. Roberto Carvalho, sugeriu, em 13/1/2004, contato com JLT Aviation para a renovação 2004/2005 (Anexo 1, fls. 244), visto que a Heath Aviation, que antes fazia a corretagem, estava em processo de negociação da venda de sua carteira de facultativo aeronáutico para a JLT Aviation (Anexo 1, fls. 248/251).

98. Em 15/01/2004, o Sr. Luiz Lucena, Diretor Comercial do IRB, despachou (Anexo 1, fls. 244-v):

> *"Sr. PRESI*
>
> *Sou favorável a utilização dos serviços da Willis para colocação do excedente, bem como de JLT (Orypaba).*
>
> *- Willis com 60 % ("flag")*
>
> *- JLT com 40 % ("follower")"*

99. O despacho foi acatado em 15/01/2004 pelo Sr. Lídio Duarte, Presidente do IRB. Em 21/1/2004, o Sr. Luiz Lucena fez nova proposição (Anexo 1, fls. 244-v), abaixo transcrita, que foi aceita pelo Sr. Lídio Duarte.

> *"Retificando, neste caso, tendo em vista as negociações realizadas pela Willis trocar JLT por Acordia."*

100. Mais uma vez, verifica-se a ausência de fundamentação na troca da JLT pela Acordia.

Conclusão SETOR AVIAÇÃO

101. Quando a Acordia entrou no mercado nacional em agosto de 2003, já atuavam no ramo aeronáutico no mercado nacional os seguintes brokers: Aon (Varig 2002/2003), Marsh/Guy Carpenter (TAM 2002/2003), Aon (Gol 2002/2003), Heath Aviation (Vasp 2003/2004).

102. Conforme se observa nas tabelas anteriores, tais empresas já atuavam sozinhas nas suas respectivas contas, pelo menos, desde 2000. À vista de serem renovadas nos facultativos desde 2000, infere-se que deviam atender às suas contas a contento. Assim, a princípio, não existiriam motivos para a inclusão de mais um broker nas contas das aéreas. Se existiam, não restaram elucidados nos expedientes trocados pelo Sr. Luiz Lucena e Lídio Duarte.

103. Considerando de fato a necessidade técnica de mais um **broker**, não ficou transparente a razão pela qual não foram escolhidas corretoras que já tinham experiência anterior junto ao IRB no ramo aeronáutico, como, por exemplo, a Benfield.

CORREIOS - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 023
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

104. Deve-se considerar que, por ser um mercado monopolizado, se não for permitida a entrada de corretoras sem experiência no Brasil, o mercado ficará restrito às corretoras já atuantes junto ao IRB. Essa sem dúvida não é uma situação ideal. O que se pretende enfatizar aqui é a utilização de critérios objetivos na escolha do **broker** quando da renovação do facultativo. Hoje, o IRB busca dotar de objetividade o processo decisório de escolha do **broker**, como se observa na Circular-Presi 011/2005, arts. 13 e 14, **verbis** (fls. 215/216):

> *"Art. 13 – Na determinação da corretora de resseguro que atuará em cada negócio, serão considerados somente os corretores habilitados para o ramo ou modalidade específicos, segundo a especialização declarada pela sociedade e aferida pelo IRB-Brasil Re com base em comprovada experiência.*
>
> *Art. 14 – Os corretores de resseguro concorrerão em igualdade de condições isoladamente ou em pool, para atuar na colocação de excedentes no mercado internacional, observados os seguintes critérios:*
>
> *I – habilitação para o ramo ou modalidade específicos;*
>
> *II – mesma pontuação por desempenho: sucesso na colocação dos negócios dentro das condições e prazo estabelecidos pelo IRB-Brasil Re – peso 5; velocidade de recuperação dos valores de sinistros junto aos retrocessionários – peso 4; entrega tempestiva dos documentos relativos às colocações – peso 1; outros indicadores definidos pelo Comitê de Security e aprovados pela Diretoria do IRB-Brasil Re. A pontuação será implementada em duas etapas: na primeira etapa, até 30.09.2005, será apurada por exclusão, isto é, serão anotadas, para efeito de classificação de desempenho, as ineficiências/deficiências de atendimento contratual das corretoras de resseguro, no seu relacionamento negocial com o IRB-Brasil Re; para a segunda etapa, deverá ser adotada a pontuação por desempenho prevista na atual redação do inciso II do art. 14; e*
>
> *III – atendimento a parâmetros de descentralização da intermediação."*

105. A Administração também não pode perder de vista o princípio da economicidade. Sem dúvida, na cotação dos facultativos, a vantagem não é auferida pela própria Administração, mas pelo seu cliente, o segurado, pois é quem paga o prêmio de resseguro. Mas as conseqüências de um mau negócio para qualquer segurado brasileiro, uma hora ou outra pode gerar efeitos deletérios no mercado nacional. Acabando, assim, por comprometer o próprio IRB, que é o detentor do monopólio do resseguro no Brasil.

106. Verificando os procedimentos do IRB, não há, no processo de escolha do **broker** do facultativo, a análise das cotações propostas. Constatou-se que, primeiro, escolhe-se o **broker**, depois, cota-se o resseguro.

107. Como exemplo, destaca-se o facultativo Vasp 2003/2004. Primeiro, foram escolhidos os **brokers** Willis e Acordia (fls. 244-v). Em seguida, foi solicitado aos corretores obter a cotação (Anexo 1, fls. 245/246).

108. Não há, portanto, parâmetros de comparação o que impossibilita a avaliação se, de fato, foi obtida a melhor cotação.

109. Assim, verifica-se, também no setor de aviação, que os Srs. Luíz Lucena e Lídio Duarte praticaram atos com fortes indícios de favorecimento a corretoras, sem a devida motivação técnica adequada.

CPMI - CORREIOS
024
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo não apreciado
pelo Plenário do TCU

USIMINAS

110. O último caso relevante constatado pela equipe de auditoria foi relacionado a colocação do facultativo da siderúrgica USIMINAS. Inicialmente, convém fazer um histórico dos **brokers** que participaram do facultativo da USIMINAS a partir de 2002, no ramo incêndio, modalidade risco operacional.

Facultativos USIMINAS – Ramo Incêndio – Modalidade Riscos Operacionais

Exercício	Período	Código do facultativo	**Brokers** e percentual participação	Anexo 1, Fls.
2001/2002	30/10/01 a 30/10/02	01.11.35.13.1.00	Catalyst 100 %	254
2002/2003	30/10/02 a 30/10/03	02.11.35.03.7.00	Catalyst 60 % Alexander Forbes 40 %	255
2003/2004	30/10/03 a 30/10/04	03.11.34.85.8.00	Catalyst 60 % Alexander Forbes 40 %	256
2004/2005	30/10/04 a 30/10/05	04.11.34.77.0.00	Catalyst 50 % Alexander Forbes 50 %	257

111. À época da contratação do facultativo 2002/2003, o Sr. Rinaldo Campos Soares, Presidente da Usiminas, endereçou carta (Pre-101) , datada de 7/8/2002, ao Sr. Demósthenes Madureira de Pinho Filho, então Presidente do IRB, com o seguinte teor (Anexo 1, fls. 258):

> *"Prezado Senhor,*
>
> *Dando seguimento o procedimento que vimos, com o apoio dessa empresa, adotando desde 1996, pretendemos, nas próximas semanas realizar um Road Show no mercado internacional, com apresentações na Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos, onde está sediada a maioria dos resseguradores do programa.*
>
> *Considerando os valores segurados, da ordem de 10 bilhões de dólares, e tendo presente o cenário do mercado ressegurador internacional, continuadamente difícil, acreditamos que essa iniciativa será essencial para assegurar capacidade de resseguro de primeira linha para o nosso programa de seguros patrimoniais, ao mesmo tempo em que reforçaremos a identidade do risco Sistema Usiminas naqueles mercados.*
>
> *Mais uma vez, contaremos neste processo com a assessoria da Catalyst Re Consulting LLC.*
>
> *Após concluído o mencionado road show, gostaríamos de marcar com a sua Diretoria e corpo técnico a apresentação dos dados para a renovação do programa de seguros do Sistema Usiminas. A primeira semana do mês de setembro, em data da sua conveniência, seria, em princípio, ideal. Em seguida, os técnicos da Seguradora Líder, da Bradesco Seguros e desta empresa deverão se reunir com seus técnicos para discutirem as bases para a renovação do programa de seguros."*

112. Em resposta, em 20/8/2002, o Sr. Demósthenes Madureira de Pinho Filho sugeriu a data de 5/9/2002 para apresentação dos dados (Anexo 1, fls. 259).

113. Em 25/9/2002, o Sr. Rinaldo Campos Soares, Presidente da Usiminas, endereçou nova carta (Pre-124) o Sr. Demósthenes Madureira de Pinho Filho, Presidente do IRB à época, com o seguinte teor (Anexo 1, fls. 264/265):

> *"Senhor Presidente,*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 025
3762
Doc. 16

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 17

Pela correspondência C.PRESI –049/2002 formos informados de que o IRB está indicando o corretor Alexander Forbes para participar, em consórcio com a Catalyst Re, do processo de cotação e colocação no mercado exterior do programa de seguros patrimoniais do Grupo Usiminas, cobrindo, principalmente, as plantas siderúrgicas da Usiminas e da Cosipa.

Em correspondência datada de 10.09.2002, assinada pelo Sr. Roberto Carvalho, Gerente de Retrocessão, e endereçada à Catalyst Re, a mesma Alexander Forbes Risk Services era apontada para, em conjunto com a Catalyst Re, coordenar o road show de apresentação do risco Usiminas ao mercado.

Ocorre, Sr. Presidente, que o road show de apresentação do risco Usiminas ao mercado internacional foi realizado em agosto, último, com participação do Gerente de Finanças desta Usiminas, conforme previamente acordado com essa Presidência pelo nosso expediente de 07.08.2002 e seu oficio de 20.08.2002. O resultado do road show foi apresentado à Diretoria desse Instituto em reunião realizada nos seus escritórios com a presença de seus Diretores, Srs. Francisco Aldenor e Lídio Duarte, dos Srs. Sebastião Pena e Dario Matheus, da Gerência de Riscos Patrimoniais desse Instituto, do Sr. Vice Presidente Técnico da Bradesco Seguros, Carlos Eduardo Corrêa do Lago, acompanhado de seus assessores, dos Srs. Carlos Campolina e Evandro Dantas, desta Usiminas, Paulo Bonilha, da Cosipa, e do Sr. Hamilton Mesquita do Padro, da Catalyst Re Consulting. Nessa reunião foi informada a V.sas. a cotação obtida junto à Allianz, atual líder da colocação, que praticamente mantém as condições oferecidas no ano anterior, aumentando em cerca de 50% o suporte antes oferecido para a principal faixa de cobertura (até US$ 500 millhões). Está agora sendo desenvolvido pela Catalyst o necessário apoio dos demais resseguradores.

Parece-me, Sr. Presidente, que a entrada de um novo corretor, sem um profundo conhecimento do programa de seguros Usiminas e sem o tempo de se afinar com a filosofia de trabalho que em conjunto e com apoiodo IRB tem sido desenvolvida desde 1998 pela Catalyst, trará, certamente, prejuízos para o bom andamento do processo de colocação com sérios reflexos no preço de nosso seguro já castigado (na companhia de outros grandes consumidores de seguros) seguidamente nos últimos anos por fatores absolutamente alheios ao nosso controle.

E a conseqüência é tão mais grave por sabermos que uma vez elevada a referência de preço de nosso seguro, estaremos, ano após ano, convivendo com essa nova referência até que um distante ciclo de preços francamente favorável ao comprador, hoje percebido por todos como cada vez mais distante e improvável, permita a reversão desse processo.

Temos absoluta convicção de que a intervenção da Usiminas neste processo, gentilmente permitida por V.Sa., e a participação da Catalyst Re como corretora de resseguro exclusiva para a colocação do risco Usiminas, tem produzido os melhoes efeitos, pela competitividade das condições obtidas, pulverização do risco com resseguradores de primeiríssima linha, o que acautela a sua preocupação com a segurança financeira da operação, e eficiência na recuperação de sinistros, recentemente testada com o sinistro de razoável vulto que atingiu o gasômetro da Cosipa, em 10.01.2001.

Pelas razões expostas, somos obrigados a pedir a V.Sa. que reveja a decisão tomada, permitindo que o processo de renovação do nosso programa de seguros já

RGS nº 03/2005 -
CPMI - CORRE
Fls. Nº 026
3762
Doc.

em estágio avançado, seja concluído exclusivamente pela Catalyst Re Consulting LLC."

114. Nessa carta, o Sr. Demósthenes Madureira de Pinho Filho, Presidente do IRB, apôs o seguinte despacho, em 2/10/2002 (Anexo 1, fls. 264):

"LÍDIO Conversar urgente comigo"

115. Em resposta à nova carta da Usiminas, em 4/10/2002, o Sr. Demósthenes Madureira de Pinho Filho assim se manifestou (fls. 266/267):

"Senhor Diretor-Presidente,

Reporto-me a sua correspondência Pre-124, de 25/09/2002, e sobre o tema nela tratado cumpre-me esclarecer a V.Sª que, tendo em conta aspectos sensíveis do relacionamento da Catalyst Re com este Ressegurador, a permanência daquela Corretora, na colocação dos excedentes relativos à renovação em causa, somente tornou-se possível em atendimento à solicitação feita por essa Empresa, cabendo ressaltar, todavia, que – como não poderia ser diferente – se constitui prerrogativa exclusiva desta Companhia a indicação de seu próprio corretor de resseguro.

Em face do acima exposto, fez-se recomendável a indicação de um novo corretor para liderar o processo de renovação. No entanto, considerando o andamento das negociações, o IRB-Brasil decidiu rever esse posicionamento incial, de forma que a Catalyst Re participasse do consório, na qualidade de líder, evitando assim qualquer entrave que pudesse resultar em prejuízo para a colocação do risco.

Assim sendo, fica ratificada a indicação do Consórcio "Catalyst Re (60%) e Alexander Forbes (40%), sob liderança do primeiro, cabendo ressaltar, por oportuno, que de nenhuma forma a participação desse novo corretor trará qualquer prejuízo a essa Empresa, até porque trata-se de procedimento de rotina, por meio do qual, mediante união de esforços, busca-se a obtenção de melhores preços e condições para o cliente final."

116. Em 16/10/2002, o Sr. Alex Leventhal, representante da Catalyst, mediante correspondência eletrônica, submeteu a cotação do facultativo ao IRB, informando que já tinham desenvolvido significativo suporte do mercado internacional, bem como que estavam mantendo a Alexander Forbes ciente dos trabalhos desenvolvidos – vide excertos abaixo (fls. 268):

"Prezados Roberto e Zina:

Tenho a satisfação de submeter cotação para a renovação do programa em epígrafe, resultado de indicações informais e cotações obtidas, para a qual já desenvolvemos significativo suporte do mercado internacional.

(...)

A cotação por nós desenvolvida observa a mesma estrutura em layers já usada nos anos anteriores, adaptada à nova franquila. O LMI foi mantido em US 800,000,000.

Conforme determinação desse IRB, estamos atuando em conjunto com Alexander Forbes, o qual está sendo mantido informado de todos os desenvolvimentos."

117. Conforme comentado anteriormente nesta instrução, a cotação mais favorável para o segurado deve ser um dos pilares da escolha do **broker**. Depreende-se dos expedientes acima que, sem dúvida, esse parâmetro não foi utilizado no processo decisório que incluiu a Alexander Forbes

RQS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
02
Fls. Nº 3762
Doc.

SECEX-2
Fls. 19

no facultativo, dado que primeiro fez-se a composição dos **brokers** e depois a cotação dos preços no mercado internacional.

118. Aqui também não foi demonstrado o porquê da inclusão da Alexander Forbes na renovação do facultativo, bem como os percentuais de participação no negócio: 40% para Alexander Forbes e 60 % para Catalyst. Poderia ser 30% e 70%, 20 % e 80% etc. Também mais um ponto que merece justificativa (além da escolha dos **brokers**): os percentuais de participação dos **brokers** nos facultativos.

Outras questões

119. No decorrer dos trabalhos, a equipe tomou ciência de duas tentativas, por parte do Sr. José Marcos Castilho, Diretor de Administração e Finanças da Eletronuclear, de indicar corretores para colocação do resseguro facultativo da estatal. Na primeira tentativa, foi enviada a carta DA-025/05 de 3/3/2005, indicando a Benfield do Brasil como **broker**. A segunda, em 1/4/2005, indicando a Assurê (fls. 365 e 367).

120. A legislação específica de resseguro para riscos nucleares não permite a intermediação de **brokers** na colocação no exterior, conforme se depreende dos itens 101, 201 e 301, transcritos abaixo, das Normas Específicas de Resseguro e Retrocessão do Ramo Riscos Nucleares (Anexo1, fls. 124 a132). A administração do resseguro cabem ao Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares (Anexo1, fls. 133 a 138).

> *"101 – Riscos Cobertos*
>
> *1 – Estas Normas aplicar-se-ão aos seguros que envolvam quaisquer operações com material nuclear.*
>
> *(...)*
>
> *2 – As cessões de resseguro abrangerão todos os riscos previstos nas Condições Gerais nas Apólice de Riscos Nucleares, bem como nas Condições Especiais aprovadas pelos órgãos competentes.*
>
> *201 – Cessões e Prêmios de Resseguro*
>
> *(...)*
>
> *1.1 – As cessões efetuadas ao IRB serão repassadas integralmente ao Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares – CBRN.*
>
> *301 – Constituição*
>
> *1 - O Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares é constituído pelo IRB e por todas as Sociedades Seguradoras que operam em Ramos Elementares, sob forma compulsória, na qualidade de retrocessionárias, sob a administração do primeiro."*

121. Constatou-se, com este ato, tentativa de favorecimento, por parte do Diretor da Eletronuclear, das corretoras acima citadas, sem que ficasse configurado interesse público nessa indicação. Tal ato constitui afronta ao princípio da moralidade administrativa e da defesa do interesse público, sujeitando o dirigente, inclusive, a responder sindicância por possível prática de advocacia administrativa.

122. Considerando que os pedidos foram negados pelo IRB (fls. 366, 368/369), não há participação dos dirigentes do IRB que justifique que a análise da possível pratica de defesa de interesses particulares, cometida pelo Sr. Castilho, deva ser feita dentro deste processo.

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREIO
028
762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 20

123. Entretanto, por se tratar a Eletronuclear de estatal vinculada à clientela da 1ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, torna-se conveniente noticiar tal SECEX para que, caso considere cabível, investigue mais a fundo a conduta desse gestor.

124. Outra questão levantada durante os trabalhos é relacionada à falta de transparência na definição do papel dos participantes nos facultativos. Conforme esclarecimentos prestados pelo Sr. Sebastião Furtado Pena, Gerente de Estratégia, em 17/8/2005, e Sr. Roberto Carvalho, Coordenador de Análise e Controle de Securities, em 25/8/2005, o **flag broker** é quem vai ao mercado internacional fazer a cotação do facultativo, os demais participantes da conta podem cuidar, por exemplo, da parte administrativa do facultativo. Essa distribuição de tarefas não aparece de forma cristalina nos processos internos. Não estão esclarecidas quais seriam as vantagens da participação de mais de um **broker** no facultativo.

125. Permanecem dúvidas em relação à real participação da corretora Acordia/Assurê nos facultativos de Furnas, da Infraero, da Varig, da Gol e da Vasp. Além disso, também não ficou clara a razão para a participação da corretora Alexander Forbes no facultativo Usiminas. É necessário, portanto, inquirir os participantes dos negócios acerca das vantagens operacionais e/ou financeiras obtidas pelo IRB com a inclusão dessas corretoras.

126. Outro ponto que merece análise é o limite anual de negócios de 20% para cada **broker** credenciado junto ao IRB, patamar criado pela Circular-Presi 026/2004. Essa regra foi criada com o intuito de se pulverizar a intermediação nas colocações dos facultativos. Não foi encontrada justificativa técnica nos expedientes examinados no curso desta auditoria para tal percentual.

127. O percentual de 20%, estipulado também pela Circular-Presi 011/2005 (vigente), enseja a participação de mais de um **broker** nos facultativos sem avaliar, previamente, as vantagens financeiras ou econômicas dessa composição de negócio.

128. Conforme já apontado nesta instrução, a economicidade deve ser um princípio que deve balizar as decisões gerenciais do IRB, razão pela qual devem-se aprofundar os estudos acerca das vantagens do limite anual de 20% por **broker**.

129. O Tribunal deve formular determinação no sentido de que seja dada transparência ao papel desempenhado pelos **brokers** na colocação de facultativos no exterior, fazendo constar os respectivos documentos comprobatórios dos processos internos; e recomendação no sentido de que seja avaliada a oportunidade e conveniência da fixação do limite anual de negócio em 20% por corretora de resseguro, fazendo constar dos processos internos as vantagens técnicas e/ou financeiras para manutenção do referido limite ou os motivos que embasarem a sua alteração ou eliminação, se for o caso.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 029
3762
Doc.

Conclusão

130. O administrador público deve agir tendo por foco a satisfação do interesse público. Não pode arrogar-se do cargo que ocupa para benefício de terceiros ou de si próprio em detrimento do interesse público. Essa conduta configura abuso de poder, que pode decorrer de desvio de finalidade ou excesso de poder. Segundo Hely Lopes Meirelles (**in** Direito Administrativo Brasileiro, 24 ª edição, p. 97, 98), indícios e circunstâncias podem denotar o desvio de finalidade, já tendo o STF decidido que: *"Indícios vários e concordantes são prova (STF, RTJ 52/140)"*. Propugna ainda que dentre os elementos indiciários do desvio de finalidade está a falta de motivo. Consoante Hely Lopes Meirelles: *"O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas."*

131. A alta discricionariedade na escolha dos **brokers** e a falta de transparência dos motivos determinantes do processo decisório favorecem a ocorrência do chamado **rent seeking** – *"busca de rendas ou vantagens extra-mercados para grupos determinados através do controle do Estado"* (**in** Plano Diretor da Reforma do Estado, Câmara da Reforma do Estado, Brasília, 1995), um problema que remonta à administração pública patrimonialista.

132. Na gestão atual do IRB, a discricionariedade está sendo contornada com a criação de regras para escolha da corretora de resseguro, constantes da Circular PRESI-011/05, capítulo III (fls. 214/216). Quanto à ausência de pareceres técnicos nos processos administrativos respaldando às decisões dos comitês, é mister que o Tribunal alerte o IRB sobre a importância de dar transparência aos motivos do ato administrativo, fazendo constar as justificativas técnicas nos processos internos.

133. Urge a transparência dos critérios técnicos das escolhas dos brokers, a fim de que não paire mais qualquer dúvida sobre a imparcialidade da conduta dos agentes públicos no processo decisório. Dessa forma, estar-se-á aumentando o controle e racionalizando a decisão, satisfazendo os anseios dos órgãos fiscalizadores, mercado e sociedade.

134. É, portanto, fundamental que as justificativas técnicas que embasarem as decisões colegiadas constem dos processos internos. Assim, estar-se-á dando transparência à motivação do ato administrativo, bem como aumentando a garantia de os princípios da legalidade, legitimidade e moralidade administrativa serem observados.

135. Portanto, em razão das diversas irregularidade apontadas nesta instrução, cumpre chamar em **audiência** os Srs. Demósthenes Madureira de Pinho Filho, Lídio Duarte, Luiz Eduardo Pereira de Lucena, Manoel Morais de Araújo, Alberto de Almeida Pais, Luiz Apolonio Neto, para que apresentem razões de justificativa para a prática de atos administrativos, em suas gestões no IRB, sem a devida exposição dos motivos, inobservando, assim, o princípio da motivação, que obriga a Administração em indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões; e pelos indícios de favorecimento às corretoras Acordia/Assurê, Cooper Gay/Argos Re e Alexander Forbes do Brasil na colocação de facultativos no exterior, haja vista a ausência de critérios motivando o processo decisório.

136. Faz-se necessária, também, a realização de audiência dos Srs. Adenauher Figueira Nunes, - Rodrigo Botelho Campos para que apresentem razões de justificativa para terem atuado com violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, que regem a Administração Pública, quando da pratica de atos administrativos em patrocínio a interesses particulares no âmbito da Administração Pública, haja vista a falta do interesse público nas correspondências endereçadas ao IRB, solicitando a nomeação das corretoras Acordia/Assurê, Cooper Gay/Argos Re e Alexander Forbes do Brasil como **broker** dos respectivos facultativos.

137. Cumpre destacar que o tom das cartas enviadas ao IRB pelos senhores Adenauher Figueira Nunes, José Marcos Castilho e Rodrigo Botelho Campos era imperativo, e não de solicitação ou sugestão, como observado nas demais cartas encaminhadas por segurados da iniciativa privada,

CPMI - CORREIOS
Fls. 030
Doc. 21

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 22

analisadas no curso desta auditoria. Segundo Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, p. 97), o gênero abuso de poder dividi-se em duas espécies: excesso de poder e desvio de finalidade. O excesso de poder ocorre quando a autoridade competente extrapola no uso de suas faculdades administrativas ou quando age além de suas competências, arrogando-se poderes que não lhe são atribuídos legalmente. Os fatos aqui levantados enquadram-se nessa última situação descrita pelo eminente administrativista. A competência de nomear a corretora de resseguros é do IRB. E os citados senhores, valeram-se de estar ocupando cargo público, exorbitando seus poderes, para interferir no processo decisório de competência do IRB.

138. Conforme já explanado anteriormente nesta instrução, a própria falta de motivação do ato administrativo já caracteriza o desvio de finalidade. Além de irem além de suas competências legais (o que por si só já invalida o ato administrativo), os senhores referidos ainda não expuserem os benefícios de tais nomeações para satisfação do interesse público.

139. Adicionalmente, por terem atuado em benefício das corretoras das quais são sócios, em detrimento dos interesses do IRB, sejam, também, chamados em audiências os Srs. Henrique Jorge Duarte Brandão, representando a Acordia/Assurê; Antonio Augusto Goulart Junior e Fábio Pellacani Basilone, representando a Cooper Gay/Argos Re; e Ivan Carlos Machado de Aragão e Ricardo Prospero Roccia, representando a Alexander Forbes do Brasil.

140. À vista da possibilidade de ocorrência de crimes contra a Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 e art. 321 do Código Penal, convém remeter cópia dos autos ao Ministério Público para ajuizamento das ações penais cabíveis.

I. *Ante o exposto, esta equipe de auditoria propõe que o Tribunal adote a seguinte decisão:* autuar esta peça como Representação desta Secretaria de Controle Externo;

II. audiência dos senhores nominados abaixo, nos termos do art. 43, II, da Lei n.º 8.443/92, para apresentarem suas razões de justificativa em razão dos fatos ali apontados:

a) Sr. Demosthenes Madureira de Pinho Filho, CPF 007.042.537-04;

✓ Inclusão da corretora de resseguro Alexander Forbes no facultativo da Usiminas na renovação do período 2002/2003, sem a devida motivação do ato administrativo, haja vista a alegação do Sr. Rinaldo Campos Soares, presidente da Usiminas à época, constante da correspondência Pre-124, de 25/09/2002, de que a entrada de um novo corretor traria, certamente, prejuízos para o bom andamento do processo de colocação e elevação do preço do seguro da companhia;

b) Sr. Lídio Duarte, CPF 347.647.477-15:

✓ Anuência à proposta do Sr. Luiz Lucena de inclusão da corretora de resseguro Acordia (representada no Brasil pela Assurê) no facultativo de Furnas na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo, bem como o acatamento do pedido do Sr. Rodrigo Botelho Campos para nomeação da citada corretora, em contrariedade ao normativo interno DICOM 01/2001, que asseverava que não mais seriam aceitas pelo IRB as indicações dos segurados ;

✓ Anuência à proposta do Sr. Luiz Lucena de inclusão das corretoras de resseguro Acordia (representada no Brasil pela Assurê) e Aon no facultativo da Infraero na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo, bem como o acatamento do pedido do Sr. Adenauher Figueira Nunes para nomeação das citadas corretoras,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0031
Doc. 762

SECEX-2
Fls. 23

acatando inclusive o percentual de participação sugerido de cada uma no facultativo, em contrariedade ao normativo interno DICOM 01/2001, que asseverava que não mais seriam aceitas pelo IRB as indicações dos segurados;

- ✓ Anuência à proposta do Sr. Luiz Lucena de inclusão da corretora de resseguro Cooper Gay no facultativo D&O da Petrobras na renovação do período 2004/2005, sem a devida motivação do ato administrativo;
- ✓ Anuência à proposta do Sr. Luiz Lucena de inclusão da corretora de resseguro Cooper Gay no facultativo RC Geral da Petrobras na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo;
- ✓ Anuência à proposta do Sr. Luiz Lucena de inclusão da corretora de resseguro Acordia (representada pela Assurê) no facultativo da VARIG na renovação do período 2003/2004 sob a alegação não-satisfatória de que era necessário a utilização de dois brokers dada a relevância das contas do ramo aeronáutico, haja vista as contas já serem relevantes no passado e até então um broker atendia a contento;
- ✓ Inclusão da corretora de resseguro Alexander Forbes no facultativo da TAM na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo;
- ✓ Inclusão da corretora de resseguro Acordia no facultativo da GOL na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo;
- ✓ Inclusão da corretora de resseguro Acordia no facultativo da VASP na renovação do período 2004/2005, sem a devida motivação do ato administrativo;

c) Sr. Luiz Eduardo Pereira de Lucena, CPF 160.238.207-78:

- ✓ Proposição de inclusão da corretora de resseguro Acordia (representada no Brasil pela Assurê) no facultativo de Furnas na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo, bem como o acatamento do pedido do Sr. Rodrigo Botelho Campos para nomeação da citada corretora, em contrariedade ao normativo interno DICOM 01/2001, que asseverava que não mais seriam aceitas pelo IRB as indicações dos segurados;
- ✓ Proposição de inclusão da corretora de resseguro Acordia (representada no Brasil pela Assurê) e Aon, no facultativo da Infraero na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo, bem como o acatamento do pedido do Sr. Adenauher Figueira Nunes para nomeação das citadas corretoras, em contrariedade ao normativo interno DICOM 01/2001, que asseverava que não mais seriam aceitas pelo IRB as indicações dos segurados;
- ✓ Proposição de inclusão da corretora de resseguro Cooper Gay no facultativo D&O da Petrobras na renovação do período 2004/2005, sem a devida motivação do ato administrativo;
- ✓ Proposição de inclusão da corretora de resseguro Cooper Gay no facultativo RC Geral da Petrobras na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo;

03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
032
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 24

- ✓ Proposição de inclusão da corretora de resseguro Acordia (representada pela Assurê) no facultativo da VARIG na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo;
- ✓ Inclusão da corretora de resseguro Alexander Forbes no facultativo da TAM na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo;
- ✓ Inclusão da corretora de resseguro Acordia no facultativo da GOL na renovação do período 2003/2004, sem a devida motivação do ato administrativo;
- ✓ Proposição de inclusão da corretora de resseguro Acordia no facultativo da VASP na renovação do período 2004/2005, sem a devida motivação do ato administrativo;

d) Sr. Adenauher Figueira Nunes, CPF 031.193.352-15:

- ✓ Patrocínio de interesses particulares no exercício de cargo público, em flagrante violação aos princípios da impessoalidade e moralidade que devem nortear a atuação do gestor público, materializado por meio das cartas CF N.º 07781/DF/2003, de 06/08/2003, na qual o nominado ratifica a preferência pela Acordia e Aon na colocação dos facultativos da Infraero no período 2003/2004; CF N.º 10310/DF/2004, 20/08/2004, na qual o nominado suspende o credencimento da Assurê e Aon; e CF N.º 11366/DF/2004, de 15/09/2004, na qual o nominado credencia a Assurê e Aon; caracterizando abuso de poder;

e) Sr. Rodrigo Botelho Campos, CPF 449.009.456-68:

- ✓ Patrocínio de interesses particulares no exercício de cargo público, em flagrante violação aos princípios da impessoalidade e moralidade que devem nortear a atuação do gestor público, materializado por meio das cartas DG.E.065.2003, de 23/06/2003, na qual o nominado credencia a Assurê (representante da Acordia) para corretora dos facultativos de Furnas do período 2003/2004; DG.E.084.2003, de 03/09/2003, na qual o nominado reitera a anterior, designando a Assurê como única corretora dos facultativos de Furnas do período 2003/2004; DG.101.2003, de 12/12/2003, na qual o nominado designa a Assurê como corretora dos facultativos de Furnas do período 2004/2005; caracterizando abuso de poder;

III. determinar ao IRB:

a) justificar as decisões de escolha das corretoras de resseguros para colocação de facultativos no exterior, fazendo constar nos processos internos os critérios técnicos que embasaram a tomada de decisão, abordando os motivos da escolha de determinada corretora, justificando o seu percentual de participação no facultativo, bem como o papel a ser por ela desempenhado na colocação do facultativo, a fim de dar transparência às ações da Administração Pública; permitindo, assim, o controle da legalidade, legitimidade e moralidade do ato administrativo, bem como a observância do princípio da motivação do ato administrativo;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls 033
3762
Doc.

b) considerar o princípio da economicidade na escolha de corretoras de resseguros para colocação de facultativos no exterior, a cotação mais favorável deve nortear o processo decisório, fazendo constar nos

SECEX-2
Fls. 25

processos internos as vantagens econômicas ou financeiras de escolha e participação de determinada corretora de resseguro no facultativo;

c) avaliar a oportunidade e conveniência da fixação do limite anual de negócio em 20% estipulado na Circular-Presi 011/2005, art. 9º, para a eficiência operacional da empresa;

IV. determinar à 1ª Secex que avalie a necessidade e conveniência de aprofundar a investigação dos atos praticados pelo Sr. José Marcos Castilho, Diretor de Administração e Finanças da Eletronuclear, nos quais foram constatadas tentativas de favorecimento à corretoras Benfield do Brasil e Assurê, quando da contratação do resseguro facultativo da estatal;

V. encaminhar cópia dos autos às Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios" e "CPMI do Mensalão";

VI. encaminhar cópia dos autos à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados";

VII. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal e do Estado do Rio de Janeiro;

VIII. encaminhar cópia dos autos ao Departamento de Polícia Federal.

À consideração superior.

2ª SECEX, 1ª Divisão Técnica, em 28 de setembro de 2005.

Diones Gomes da Rocha
ACE – mat. 5633-2
Coordenador

Michelle Glória Coelho Pinto
ACE – mat. 4235-8

Nélio Afonso Franca de Melo
ACE – mat. 5687-1

Luciano Sampaio da Silva
ACE – mat. 5706-1

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
034
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 26

Natureza: Representação.
Entidade: Brasil Resseguros – IRB.
Assunto: Indícios de favorecimento a corretores.

Trata-se de Representação interposta pela Equipe de Auditoria do Tribunal encarregada de realizar fiscalização no Brasil Resseguros – IRB, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

No expediente apresentado a equipe levantou o histórico de diversas contratações de **brokers**, ou corretores, para efetivar o resseguro de empresas de diversos segmentos. Nestes levantamentos ficou clara a deliberada intenção de agentes do IRB e de estatais em favorecer determinadas corretoras, como por exemplo a Acordia/Assurê, a Alexander Forbes e a Cooper Gay.

Como exemplo, que bem descreve os favorecimentos apontados, está o caso da contratação de resseguro da Usiminas (§§95/103 da instrução de fls.1/33), no qual a empresa Catalyst, que operava o seguro sozinha até 2002, foi, praticamente, forçada pelo IRB a aceitar a indicação da corretora Alexander Forbes em 40% de seus negócios com a siderúrgica, mesmo havendo fortes argumentações técnicas contrárias.

Também ficou clara a intenção do Diretor de Administração de Furnas em incluir, como participante de seu resseguro, a corretora Assurê Internacional Ltda., visto que encaminhou correspondência ao IRB fazendo tal exigência, o que não é comum, muito menos de interesse público.

Por estes fatos, manifestamos concordância com o encaminhamento dado pela equipe de auditoria no que se refere a realização de audiência dos responsáveis e aos encaminhamentos das cópias. No entanto, entendemos que as determinações devam ser feitas quando do julgamento do mérito do processo, visto que, apesar de necessárias, não apresentam extrema urgência.

Propomos, também, para que sejam atendidos os termos da Comunicação da Presidência deste Tribunal, de 6/7/2005, relativa à composição de Força Tarefa destinada à apuração de diversas denúncias de irregularidades no âmbito do Governo Federal, que esta documentação, preliminarmente ao encaminhamento ao Exmo Relator, deva ser encaminhada à SEGECEX para conhecimento e controle.

À consideração superior.

TCU - 2ª Secex, 1ª DT em 11 / 10 / 2005

Rodrigo Caldas Gonçalves
Mat.: 3857-1
Diretor

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário-Geral de Controle Externo.
2ª Secex, em 13/10/2005

Jorge Pereira de Macedo
Secretário
Mat. 1417-5

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 035
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SEGECEX
Fls. 27

Processo: 017.053/2005-0
Natureza: Representação
Entidade: IRB - Brasil Resseguros S. A.

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Ciente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, sugerindo-se o imediato encaminhamento de cópia do relatório à CPMI dos Correios, por tratar de assunto de seu interesse, ao Ministério Público da União, por envolver assunto que se encontra em apuração naquela instância, bem assim à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento, ressaltando-se o caráter preliminar dos achados.

Segecex, em 13 de outubro de 2005.

Paulo Roberto Wiechers Martins
Secretário-Geral de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 036
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
GAM MJM
Fls. 26
Rubrica

TC 017.053/2005-0

DESPACHO

Versa a espécie sobre representação formulada pela equipe de auditoria da 2ª SECEX, nos termos dos arts. 237, IV, e 246 do Regimento Interno do TCU, em virtude dos achados decorrentes da auditoria determinada por meio do Acórdão nº 853/2005-TCU-Plenário.

O cerne das irregularidades mencionadas pela equipe de auditoria consiste em suposto favorecimento de corretoras de seguro quando da realização de resseguro facultativo no exterior por parte do IRB.

Ocorre que não constam nos autos documentos que demonstrem o efetivo favorecimento por parte do IRB de empresas de seguro.

Como bem noticiou a equipe de auditoria, em alguns casos, o IRB não motivou a escolha da empresa de resseguro. Já em outros, o IRB acolheu a indicação da companhia de seguro que deveria ser contratada para o resseguro facultativo formulada pela empresa segurada, o que contraria o Comunicado DICOM-001/2001 (fl. 73, Anexo 1), **in verbis**:

"*No exercício do papel de ressegurador e de elo de ligação com o mercado internacional para colocação dos excedentes do mercado brasileiro, o IRB-Brasil Re estabelece contato direto com os mercados que tradicionalmente oferecem suporte na aceitação dos seus excedentes ou, em situações específicas, se utiliza de corretores de resseguro estrangeiros, preferencialmente quando possuem escritórios de representação no Brasil.*

A utilização de intermediários leva em conta a especificidade do risco, bem como outros aspectos do relacionamento deste IRB-Brasil Re com tais empresas, em particular, a qualidade dos serviços prestados.

Com vistas ao bom andamento das retrocessões ao mercado internacional, informamos que não mais serão por nós consideradas as indicações de corretores de resseguro, uma vez que tal fato, pelas razões antes mencionadas, cria expectativas nem sempre possíveis de atendimento por este Ressegurador." (grifei)

O mercado de resseguros é especialíssimo e, pelo teor desse Comunicado, parece que era praxe no resseguro facultativo a indicação da corretora por parte do segurado, motivo por que devem ser analisados, preliminarmente, os motivos da inobservância do Comunicado DICOM-001/2001, bem como a inexistência de motivação em algumas indicações de resseguradoras.

Dessa forma, antes de se proceder às audiências e às determinações sugeridas pela Unidade Técnica (item 140, II, III, IV – fls. 23/25, v.p.), devem ser realizadas diligências com o inteiro teor das audiências sugeridas, a fim de obter informações que subsidiarão o mérito da presente Representação ou eventual audiência dos responsáveis discriminados pela 2ª SECEX.

No que tange ao encaminhamento de cópia dos autos à CPMI dos Correios, CPMI do Mensalão, Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Departamento de Polícia Federal, acolho a proposta formulada pela 2ª SECEX, devendo também ser-lhes encaminhada cópia deste Despacho.

À 2ª SECEX.

Gabinete, 18 de outubro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 037
3762
Doc.

RSC/2005

TC 014.531/2005-5

TCU 2.ª SECEX Fls. 01 RUBRICA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
2ª Secretaria de Controle Externo

Natureza: Representação

Entidade: IRB – Brasil Re. S.A

Interessado: 2ª Secretária de Controle Externo

Relator: Ministro Benjamin Zimler

Assunto: Representação da 2ª. Secretaria de Controle Externo acerca de irregularidades ocorridas no pagamento de sinistro à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, por meio de acordo judicial.

Durante os trabalhos de auditoria realizados no IRB-Brasil Re S.A, com o objetivo de averiguar os contratos e pagamentos assinados ou autorizados pela entidade, no período de janeiro de 2004 a maio de 2005, Acórdão TCU n.º 853/2005 - Plenário, esta equipe identificou, ao analisar o Processo de Sindicância instituído pela Portaria IRB Presi – 030/2005, o pagamento irregular de indenização de sinistro, por meio de acordo, fls. 06-08, no valor aproximado de 15 milhões de reais, à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, CNPJ n.º 048.540.447/0001-80.

2. Conforme denúncias veiculadas na imprensa, esse tipo de transação seria uma das formas de obtenção de recursos do IRB para financiamento de partidos políticos. Também foi noticiado que a estatal autorizou uma indenização de 18 milhões de reais, e a Diretoria teria recebido uma comissão de 30% desse valor.

3. Com base nesse acordo, a seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, CNPJ n.º 15.144.017/0005-13, por determinação do IRB, emitiu uma apólice do seguro, no valor de R$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinqüenta e três mil e quatrocentos e cinqüenta reais) com data retroativa à ocorrência do sinistro, fls. 11-14, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/09/04. Cabe ressaltar que a participação do IRB no risco era de 98,78% e da seguradora de apenas 1,22%.

4. O acordo para o pagamento da indenização foi assinado, em 20/09/04, pelo Sr. Giampaolo Bonora, CPF 011.667.518-72, Diretor Presidente da Guaratinguetá; pelo Sr. Alessandro Luis, OAB-SP n.º 173.581, representando a Companhia de Seguros Aliança da

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS Fls. Nº 038 3762 Doc.

TCU
2.ª SECEX
Fls. 02
RUBRICA

Bahia e pelo Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo, CPF 347.924.227-87, Gerente de Sinistros do IRB.

5. Um dos problemas detectados nesse caso, é que o Sr. Juan realizou essa transação sem autorização específica da Diretoria e sem o mandato para representar o IRB em juízo, fls. 06-08. O Estatuto do IRB, à época, estabelecia, em seu artigo 29, IV, que a Diretoria era competente para autorizar qualquer proposta de transação e, em seu artigo 30, I, que a competência para representar a instituição em juízo, ou fora dele, era de seu Diretor Presidente, podendo, por meio de mandato, outorgá-la. Portanto, nesse caso, o acordo é nulo, pois quem o assinou não possuía legitimidade. Esse pressuposto não foi observado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Roberto da Silva, da 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Guaringuetá, SP, quando da homologação do acordo. Causa espécie o fato de o advogado, Ernesto Tzirulnik, CPF 036.907.018-64, contratado para defender os interesses da Seguradora e do IRB, não ter se certificado da legitimidade do Sr. Juan. Por essa causa, esse advogado auferiu honorários de aproximadamente R$ 900.000,00.

6. A comissão de sindicância, instaurada no IRB para apurar as denúncias veiculadas na imprensa, convidou o Sr. Juan que prestou os seguintes esclarecimentos:

> *"... Indagado se no exercício da chefia teria recebido pressões por parte de qualquer Diretor, respondeu que pressão direta não, mas que se sentiu incomodado, quando em setembro de 2004 foi chamado ao gabinete do Dr. Murilo e lá chegando, encontrou referido Diretor acompanhado do Dr Luiz Appolonio, então Diretor de Planejamento e Estratégia, e do advogado Ernesto Tizirulnik. Que começaram a conversar a respeito do sinistro da Cia. de Tecidos Guaratinguetá (sinistro nº 11048076), ocorrido em 05.12.2003, lhe tendo sido apresentado um documento para assinatura, o que de fato o fez. O documento, na verdade, era uma petição dirigida ao juízo da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá-SP, a qual veicula transação em que se afirma que a Seguradora Aliança da Bahia, por meio de determinação do IRB-Brasil Re, deveria renovar contrato de seguro com atualização da Importância segurada; Que o Depoente sentiu que os aludidos diretores não queriam firmar o documento, o que causou*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 039
Doc 3762

TCU
SECEX
03
AUDITORIA

estranheza até mesmo ao advogado da Seguradora que, inclusive, à época, registrou numa cópia da petição o seguinte: 'Recebi as vias originais assinadas pelo representante indicado pela diretoria do IRB' (Sic), conforme folhas 36 da pasta GESIN nº 163/2004; Que o Depoente informou, ainda, que nesta ocasião, foi designado pelo seu Diretor, Dr. Carlos Murilo Goulard Barbosa Lima, para regular o sinistro; Que a regulação transcorreu normalmente e que o valor pago foi o devidamente apurado;..." (fls. 15-16)

7. Mais um fato que merece destaque é a regulação realizada pelo Sr. Juan, após a transação. Antes de mais nada, deve-se deixar claro o que vem a ser o instituto da regulação. Trata-se do exame, na ocorrência de um sinistro, das causas e circunstâncias para caracterização do risco ocorrido e, em face dessas verificações, se conclui sobre a sua cobertura, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais, para apuração dos prejuízos. Não é praxe, apesar de posteriormente revisar o ato, o próprio Gerente de Sinistro realizar a regulação. Porém, foi o que aconteceu. O Sr. Juan detinha essa gerência. Dessa forma, ele que realizou o acordo e, também, apurou o prejuízo, por meio da regulação, demonstrando total incompatibilidade de funções, abrindo-se, assim, lacunas para possíveis irregularidades.

8. Ao analisar o Relatório de Regulação, constata-se que a Guaratinguetá forneceu um inventário da máquinas, móveis e utensílios e um de matérias-primas e mercadorias, para apuração do prejuízo. Segundo a Empresa Têxtil e o perito contratado para auxiliar a regulação, o Sr. Antônio Alberto Campedelli, CREA/SP 146.111/D, 77% do prejuízo está relacionado a máquinas e utensílios. Ocorre que o perito, para calcular o prejuízo referentes a essas máquinas e utensílios, se baseou apenas no inventário fornecido pela Empresa. Não houve confrontação com os registros contábeis para atestar a fidedignidade das informações prestadas. Além disso, cabe ressaltar que, segundo informação obtida do próprio Relatório de Regulação, os livros contábeis não foram destruídos. Assim, verifica-se uma inconsistência grave nesse Relatório.

9. Um outro ponto que causou estranheza é que não foi ouvida a Consultoria Jurídica - COJUR da Estatal. É praxe da COJUR, antes de qualquer acordo judicial ou

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
040
Fls. Nº
Doc
3762

extrajudicial, se manifestar acerca da viabilidade jurídica, em todos os seus aspectos, e da vantagem de tal acordo para a Empresa.

10. Além de tudo isso, o acordo foi feito em um momento processual inadequado. A Guaratinguetá interpôs, apenas, uma Medida Cautelar Antecipatória de Provas, tendo em vista que a Seguradora havia negado a cobertura de sinistro, pois a apólice de seguro estava vencida. Logo, a Seguradora não estava obrigada a apurar os prejuízos da Empresa, para fins de indenização. Essa Ação Cautelar, então, foi impetrada somente para possibilitar apurar o valor de uma possível futura ação de indenização. Normalmente, no IRB, os acordos são feitos nos Tribunais de 2° grau, ou nos Tribunais Superiores, quando, após a observância e evidenciação de critérios técnicos e jurídicos, tornam-se vantajosos para a Empresa. Nesse caso específico, não foi proposta sequer a ação de indenização.

11. As Autorizações de Liquidação de Sinistro - ALS foram assinadas conforme relação abaixo:

Data	Valor	Autorizado por
08/10/04	R$4.389.867,11	Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor Técnico, fl. 17.
25/11/04	R$ 5.502.757,30	Lidio Duarte (CPF 347.647.477/15), Presidente, fl. 18.
17/01/05	R$ 5.055.687,57	Manoel Moraes de Araujo (CPF 065.181.175/91), Presidente em exercicio, fl. 19. Luiz Eduardo Pereira de Lucena (CPF 160.238.207/78), Diretor de Riscos de Propriedade, fls. 20-21. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor de Riscos de Transporte, fls. 20-21. Luiz Apolônio Neto (CPF 277.998.088/53), Diretor de Riscos e Sinistros, fls. 20-21. Alberto de Almeida Pais (CPF 023.048.217/15), Diretor Financeiro, fls. 20-21.

12. Quem assina a ALS deve analisar todo o processo para autorizar o pagamento. Dessa forma, as pessoas listadas nessa tabela tomaram conhecimento da irregularidade do caso Guaratinguetá e, mesmo assim, assinaram a ALS. Portanto, podem ser responsabilizadas por não adotarem nenhuma medida saneadora.

ROS 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 041
Doc 3762

13. Portanto, por intermédio de um acordo judicial, autorizado e assinado por agente ilegítimo, sem posicionamento da Consultoria Jurídica e com a regulação inconsistente, apurou-se, preliminarmente, um prejuízo ao erário de R$ 14.948.311,98, razão para conversão em TCE.

Proposta de encaminhamento

Diante dos fatos apurados e analisados, propomos, com fundamento no art. 69, VI, da Resolução TCU n.º 136/2000, e no art. 237, V, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 86, II da Lei n.º 8.443/92:

a) autuar esta peça como Representação dessa Secretaria de Controle Externo;
b) converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial para quantificação de débitos e identificação dos responsáveis;
c) encaminhar cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios";
d) encaminhar cópia dos autos à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

2ª SECEX, 1ª Divisão Técnica, em 12 de agosto de 2005.

Diones Gomes da Rocha
ACE - Matr. 5633-2
Coordenador

Nélio Afonso Franca de Melo
ACE - Matr 5687-1

Luciano Sampaio da Silva
ACE - Matr 5706-1

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 042
3762
Doc.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Guaratinguetá

2.º SECR
Fls. 06
RUBRICA

PROC. GERAL Nº 163/2004 Fl. 43
DATA 14/12/04 RUBRICA

Concluso
em 23.09.2005

Antecipatória de provas – autos nº 45/04.

A promovente, **Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá**, e a promovida **Companhia de Seguros Aliança da Bahia**, vêm, por seus advogados, submeter a Vossa Excelência a presente transação terminativa da lide cautelar e preventiva de lide condenatória, requerendo, a final, sua homologação por r. sentença de mérito.

1. A promovente desiste desta cautelar, com a concordância da promovida. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e assistentes técnicos.

2. A promovida não terá reembolso das custas e despesas judiciais que já pagou. O pagamento da totalidade dos honorários do ilustre Perito Oficial será de responsabilidade exclusiva da promovente, a qual também

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FLS. Nº 043
3762
Doc.

PROC. CPMI N.º 163/2004 Fl. 74
DATA 14/12/04 RUBRICA

suportará todas as custas e despesas judiciais pendentes de pagamento ou que venham a incidir, decorram ou não desta transação.

TCU 2.ª SEC Fls. 07

3. Os honorários dos advogados e assistentes técnicos da promovida, assim como as custas e despesas experimentadas em virtude da reclamação apresentada pela promovente e da atuação em juízo, serão recuperados da resseguradora, IRB Brasil Resseguros S.A. (contrato automático, na modalidade Excedente de Responsabilidade, com 98,87% cessão de responsabilidades), ressarcimento que não será aplicado em favor da promovente.

4. A promovida, por determinação do IRB Brasil Resseguros S.A., reconhece a renovação do contrato de seguro que vigorou entre as partes e cujo conteúdo está cartularizado na apólice nº. 0.0005314.0, sem que isso signifique qualquer reconhecimento de direitos ou obrigações, à exceção do quanto previsto no resultante vínculo contratual. A promovida emitirá, no prazo de 20 (vinte) dias uma nova apólice com o mesmo teor, para viger da 00:00 de 16 de outubro de 2003 até 24:00 hs. de 05 de dezembro de 2003, atualizando a importância segurada para R$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), portanto com atualização de capital igual à média efetivamente praticada nas oito contratações precedentes, assim regularizando a relação contratual. A promovente pagará o prêmio resultante, à vista.

5. O sinistro ocorrido será objeto de procedimento de regulação e liquidação de sinistro a ser executado pelo IRB Brasil Resseguros S.A., ao qual a promovente submete a reclamação correspondente.

A promovida somente estará obrigada a efetuar os eventuais pagamentos dos valores apurados pelo IRB e que lhe tenham sido autorizados por este, com prévia recuperação do resseguro.

6. A promovente, por si, seus acionistas, administradores e eventuais sucessores, declara não haver cedido ou transferido a quaisquer terceiros os direitos decorrentes do contrato de seguro, ou os interesses afetados pelo sinistro, e renuncia, expressamente, por si e por todos os antes mencionados, ao direito material e às pretensões pertinentes, contra a promovida ou contra a resseguradora desta, consistentes ou relacionados com Lucros Cessantes, Danos Morais ou quaisquer outros que pudessem decorrer da mora relacionada ao cumprimento das obrigações (i) de regulação e liquidação de sinistro e (ii) de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 044
3762
Doc.

pagamento de indenização securitária. Esta renúncia não afeta quaisquer garantias previstas na mesma apólice.

Estando justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, com a intervenção do IRB Brasil Resseguros S.A., requerendo sua imediata homologação por sentença de mérito.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2004

Thaís Helena Aprile
OAB 136.422
Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá

GiamPaolo Bonora
Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá

Alessandro S. O. Luis
OAB-SP nº. 173.581
Companhia de Seguros Aliança da Bahia

IRB Brasil Resseguros S.A.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 10º SUBDISTRITO BELENZINHO

Reconheço por semelhança a firma de GIANPAOLO BONORA, em documento com valor econômico, dou fé.

São Paulo, 23 de setembro de 2004

Em testº da verdade.

CLAUDIA POLICARPO GOMES - Escrevente Autorizada

SELO DE AUTENTICIDADE

SOS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls. Nº 045
3762
Doc.

(435
16/3/2004
DATA 14/12/04
96
09

CONCLUSÃO

Em 23 de setembro de 2.004, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, **Dr. Paulo Roberto da Silva.** Esc.,

PROC. 45/04 - 1ª Vara
Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas
Requerente : Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá
Requerida : Companhia de Seguros Aliança da Bahia .

VISTOS.

1. Desenvolvia-se a presente ação, quando as partes, nesta data, apresentaram, em três laudas, acordo, visando término desta, com alcance em matéria de mérito que poderia ser deduzida em ação própria.
2. No acordo, definem valores e assumem responsabilidades acerca de custas e honorários periciais, inclusive, pois os advocatícios e de assistentes técnicos serão suportados por elas, cada qual aquele que contratou.
3. A presente decisão terá alcance quanto às partes subscritoras do acordo.
4. Nele, aderiu o IRB Brasil Resseguros S/A.
5. Homologada a decisão, a Instância Superior, que processa agravo de instrumento, será comunicada (houve agravo de instrumento de decisão que indeferiu denunciação da lide) .

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
046
Fls. Nº
3762
Doc.

(956/63/2004 Fls. 79
14/12/04)
TCU
2.ª SECEX
Fls. 10
RUBRICA

6. O IRB apenas foi intimado da presente medida.
7. Posto isto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de folhas 428/430, celebrado nesta data, para produzir seus jurídicos e legais efeitos.
8. Arbitro honorários do Perito Oficial em R$17.000,00, deduzindo-se os provisórios anteriormente pagos, concedendo prazo de trinta dias para que a autora desta medida o efetive em Juizo. Efetivado o depósito, expeça-se guia de levantamento. Se pago o valor diretamente ao Perito, recibo poderá ser apresentado nos autos.
9. De ofício, passada esta em julgado, determino que seja comunicada a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, para que providências sejam aceleradas a liberação de escombros na área próxima da unidade fabril que sofreu incêndio.
10. Prejudicado o requerimento de folhas 431/432.
11. P.R.I.C.

Gtá. 23.09.2004

PAULO ROBERTO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

b

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.. Nº 047
Doc. 3762

PROC. GESIN Nº 163/2004 41
RUBRICA

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Av. Ipiranga, 344 22º.And. Centro - 01046-926 - São Paulo - SP - Tel.(011)257-3187
Fax.(011)257-3187 - Inscrição no CGC(M.F.) -15.144.017/0005-13
E-mail: aliancasp@segurosaliancabahia.com.br

INCENDIO TRADICIONAL (NR.PROCESSO SUSEP: 10.003520/01-37)

Ramo : 11 INCENDIO TRADICIONAL Sub-Ramo : 00 COMUM - COTA	Órgão Emissor 05-SAO PAULO	Proposta nº 05146336	Apólice 0.000001
Vigência: Início 24h 15/10/2003 Término 24h 05/12/2003			Endosso

Nome : CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA — CGC/CPF : 048.540.447/0001-80
Endereço : AV GUILHERME COTCHING 85
Cidade : S PAULO
CEP : 03021-030 — SP — Cs: 00461984

LOCAL DE RISCO - 001 ITEM 001
AV. JOAO PESSOA, S/N - LADO IMPAR - GUARATINGUETA - SP
ATIVIDADE: FABRICA DE TECIDOS, FIACAO E PROCESSOS PREVIOS

EM RISCO: R$ 18.753.450,00 — LIMITE MAXIMO DE RESPONSABILIDADE: R$ 18.753.450,00

COBERTURAS CONTRATADAS	IMP. SEGURADA-R$
INCENDIO (INCL.DEC.TUMULTOS), RAIO E EXPLOSAO QQ NATUREZA	18.753.450,00
VENDAVAL/FUMACA	745.550,00
DANOS ELETRICOS	745.550,00

Obs.: Outras Coberturas constantes das condicoes ou Manual, nao foram contratadas pelo Segurado

SEGURO EMITIDO A 1o. RISCO RELATIVO

- FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE A COBERTURA BASICA DA PRESENTE APOLICE ESTA SENDO CONCEDIDA A 1o. RISCO RELATIVO RESPONDENDO A SEGURADORA PELOS PREJUIZOS COBERTOS QUE EXCEDAM A FRANQUIA ESTABELECIDA ATE O LIMITE DA INDENIZACAO PREVISTO NA APOLICE.
- FICA, OUTROSSIM, ENTENDIDO QUE SE O VALOR EM RISCO, APURADO NO MOMENTO DO QUALQUER SINISTRO, FOR SUPERIOR A 1,25 DO VALOR EM RISCO EXPRESSAMENTE DECLARADO NA APOLICE, CORRERA POR CONTA DO SEGURADO A PARTE PROPORCIONAL DO PREJUIZO CORRESPONDENTE A DIFERENCA ENTRE O VALOR EM RISCO DECLARADO E O VALOR EM RISCO APURADO NO MOMENTO DO SINISTRO. SE HOUVER MAIS DE UM VALOR EM RISCO ESPECIFICADO NA APOLICE, ESTE FICARA SEPARADAMENTE SUJEITO A ESTA CONDICAO, NAO PODENDO O SEGURADO ALEGAR EXCESSO DE VALOR EM RISCO DECLARADO EM UMA VERBA PARA COMPENSACAO DE INSUFICIENCIA EM OUTRO.
- A EXPRESSAO VALOR EM RISCO CORRESPONDE A TODOS OS OBJETOS, ATINGIDOS OU NAO POR SINISTRO, COBERTOS PELA VERBA OU VERBAS ABRANGENDO OS OBJETOS SINISTRADOS.
- FICA ENTENDIDO TAMBEM QUE AS COBERTURAS ADICIONAIS (EXCETO DE LUCROS CESSANTES) ESTAO SENDO CONCEDIDAS A 1o. RISCO ABSOLUTO, RESPONDENDO A SEGURADORA PELOS PREJUIZOS COBERTOS QUE EXCEDAM A FRANQUIA ESTABELECIDA, ATE O LIMITE

Prêmio do Seguro

Prêmio Líquido	R$	29.789,82
Adic.de Frac.	R$	0,00
Custo de Emissão	R$	60,00
Imposto(I.O.F)	R$	2.089,48
Prêmio Total	R$	31.939,30

Condições de Pagamento do Prêmio

Prest.	Valor (R$)	Vencimento	Prest.	Valor (R$)	Vencimento
1a	31.939,30	QUITADA			

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 048
3762
Doc.

Dados do Corretor (a)

Nome : JULIA APPARECIDA DIAS - 1813-05
Código Susep: 2922610133591 Pedido nº : 0000000000

Tendo como base as informações constantes da proposta apresentada pelo Segurado ou seu Corretor, a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA emite esta apólice que lhe é entregue juntamente com as Condições Gerais e Especiais deste seguro.

Data de Emissão : 29/09/2004 Seguradora : _____

Segurado

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Av. Ipiranga, 344 22º.And. Centro - 01046-926 - São Paulo - SP - Tel.(011)257-3187
Fax.(011)257-3187 - Inscrição no CGC(M.F.) - 15.144.017/0005-13
E-mail: aliancasp@segurosaliancabahia.com.br

INCENDIO TRADICIONAL (NR.PROCESSO SUSEP: 10.003520/01-37)

Ramo : 11 INCENDIO TRADICIONAL Sub-Ramo : 00 COMUM - COTA	Órgão Emissor 05-SAO PAULO	Proposta nº 05146336	Apólice 0.0000011.
Vigência: Início 24h 15/10/2003 Término 24h 05/12/2003			Endosso

CONSTAREM NA APOLICE DISCRIMINADAMENTE OS BENS SEGURADOS,M BEM COMC AS IMPORTANCIAS SEGURADAS SOBRE OS MESMOS.

6 - VALOR EM RISCO E PREJUIZO

PARA DETERMINACAO DOS VALORES EM RISCO E DOS PREJUIZOS INDENIZAVEIS, DE ACORDO COM AS DEMAIS CONDICOES DESTA APOLICE, SERAO ADOTADOS OS SEGUINTES CRITERIOS:

A) NO CASO DE BENS DE USO (EDIFICIOS, MAQUINISMOS, INSTALACOES, MOVEIS E UTENSILIOS):

1. TOMAR-SE-A POR BASE O VALOR ATUAL, ISTO E, O CUSTO DE REPOSICIO, AOS PRECOS CORRENTES, NO DIA E LOCAL DO SINISTRO, MENOS A DEPRECIACAO PELO USO, IDADE E ESTADO DE CONSERVACAO;
2. QUANDO, EVENTUALMENTE, A IMPORTANCIA SEGURADA FOR MAIOR DO QUE O VALOR EM RISCO DETERMINADO PELO CRITERIO ACIMA, A DIFERENCA SERVIRA PARA GARANTIR NA FORMA DA CLAUSULA 7 - RATEIO AQUI RE-RATIFICADA, A DEPRECIACAO ANTES DEDUZIDA, ISTO E, A DIFERENCA ENTRE O VALOR DE NOVO E O VALOR ATUAL;
3. A INDENIZACAO RELATIVA A DEPRECIACAO NAO PODERA, EM HIPOTESE ALGUMA, SER SUPERIOR A FIXADA SEGUNDO O VALOR ATUAL E SOMENTE SERA DEVIDA DEPOIS QUE O SEGURADO TIVER INICIADO A REPOSICAO OU REPARO DOS BENS SINISTRADOS OU SUA SUBSTITUICAO, NO PAIS, POR OUTROS DA MESMA ESPECIE E DE TIPO OU VALOR EQUIVALENTE E DESDE QUE A REPOSICAO OU REPARO SE INICIE DENTRO DE SEIS MESES A CONTAR DA DATA DO SINISTRO;
4. SE, EM VIRTUDE DE DETERMINACAO LEGAL, OU POR QUALQUER OUTRA RAZAO, NAO SE PUDEREM REPOR OU REPARAR OS BENS SINISTRADOS OU SUBSTITUI-LOS POR OUTROS SEMELHANTES OU EQUIVALENTES, A COMPANHIA SO SERA RESPONSAVEL PELAS IMPORTANCIAS QUE SERIAM DEVIDAS SE NAO HOUVESSE TAL IMPEDIMENTO;
5. SALVO DECLARACAO EXPRESSA NESTA APOLICE, ENTENDEM-SE EXCLUIDOS OS ALICERCES NOS SEGUROS DE EDIFICIOS INCLUIDAS AS INSTALACOES OU BENFEITORIAS A ESTES INCORPORADAS, A MENOS, AINDA, QUANDO A ESTAS, QUE SEJA OBJETO DE SEGURO PROPRIO, MESMO QUE EM NOME DE TERCEIROS. DO MESMO MODO, NOS SEGUROS DE MAQUINISMOS ENTENDEM-SE INCLUIDOS SUAS INSTALACOES, ACESSORIOS E PERTENCES.

B) NO CASO DE MERCADORIAS E MATERIAS-PRIMAS:
TOMAR-SE-A POR BASE O CUSTO, NO DIA E LOCAL DO SINISTRO, TENDO EM CONTA O GENERO DE NEGOCIO DO SEGURADO, LIMITADO AO VALOR DE VENDA SE ESTE FOR MENOR.

7 - RATEIO

SE, POR OCASIAO DO SINISTRO O VALOR EM RISCO CONFORME DEFINIDO NA CLAUSULA 6 FOR SUPERIOR A RESPECTIVA IMPORTANCIA SEGURADA, O SEGURADO SERA CONSIDERADO RESPONSAVEL PELA DIFERENCA E ESTARA, PORTANTO, SUJEITO AO MESMO RISCO QUE A COMPANHIA, PROPORCIONALMENTE A RESPONSABILIDADE QUE LHE COUBER EM RATEIO, APLICANDO-SE ESTA CONDICAO SEPARADAMENTE A CADA UMA DAS VERBAS SEGURADAS.

8 - REPOSICAO

A COMPANHIA, PARA INDENIZAR O SEGURADO, RESERVA-SE O DIREITO DE OPTAR ENTRE O PAGAMENTO EM DINHEIRO E A REPOSICAO DOS BENS DESTRUIDOS OU DANIFICADOS. NESTE CASO, TER-SE-AO POR VALIDAMENTE CUMPRIDAS PELA COMPANHIA AS SUAS OBRIGACOES, COM O RESTABELECIMENTO DOS BENS EM ESTADO EQUIVALENTE AQUELE EM QUE EXISTIAM IMEDIATAMENTE ANTES DO SINISTRO.

9 OCORRENCIA DE SINISTRO

EM CASO DE SINISTRO COBERTO PELA PRESENTE APOLICE, O SEGURADO OBRIGA-SE, LOGO QUE DO MESMO TENHA CONHECIMENTO, A COMUNICA-LO A COMPANHIA E A ENTREGAR-LHE, DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

A) RECLAMACAO SOBRE AS PERDAS E DANOS CAUSADOS PELO SINISTRO, INDICANDO DE MANEIRA PRECISA E DETALHADA OS BENS DESTRUIDOS OU DANIFICADOS E O VALOR DOS PREJUIZOS SOFRIDOS, TENDO EM CONSIDERACAO O VALOR DESSES BENS NO MOMENTO DO SINISTRO;

B) RELACAO DE TODOS OS SEGUROS QUE EXISTAM SOBRE OS MESMOS BENS. OBRIGA-SE, OUTROSSIM, O SEGURADO A FACILITAR COMPANHIA O EXAME DE QUAISQUER DOCUMENTOS OU PROVAS, INCLUSIVE ESCRITA CONTABIL, QUE RAZOAVELMENTE SE TOR EXIGIVEL, PARA COMPROVAR SEU DIREITO A INDENIZACAO E O MONTANTE DA MESMA.

10 - LIVROS COMERCIAIS

O SEGURADO, QUANDO COMERCIANTE OU INDUSTRIAL, OBRIGA-SE EXPRESSAMENTE A TER OS LIVROS EXIGIDOS POR LEI PRESERVADOS CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESTRUICAO A FIM DE, POR MEIO DELES, JUSTIFICAR SUA RECLAMACAO PELOS PREJUIZOS HAVIDOS.

11 - SALVADOS

OCORRIDO O SINISTRO QUE ATINJA BENS DECRITOS NESTA APOLICE, O SEGURADO NAO PODERA FAZER O ABANDONO DOS SALVADOS DEVERA TOMAR DESDE LOGO TODAS AS PROVIDENCIAS CABIVEIS NO SENTIDO DE PROTEGE-LOS E DE MINORAR OS PREJUIZOS A COMPANHIA PODERA, DE ACORDO COM O SEGURADO, PROVIDENCIAR PARA O MELHOR APROVEITAMENTO DOS SALVADOS, FICANDO, ENTANTO, ENTENDIDO E CONCORDADO QUE QUAISQUER MEDIDAS TOMADAS PELA COMPANHIA NAO IMPLICARAO RECONHECER-SE E OBRIGADA A INDENIZAR OS DANOS OCORRIDOS.

12 - RESCISAO E REINTEGRACAO

1. ESTE CONTRATO PODERA SER RESCINDIDO, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES, SENDO QUE:

A) NA HIPOTESE DE RESCISAO A PEDIDO DO SEGURADO, A COMPANHIA RETERA O PREMIO CALCULADO DE ACORDO COM A TABELA DE PRAZO CURTO;

B) NA HIPOTESE DE RESCISAO POR INICIATIVA DA COMPANHIA, ESTA RETERA, DO PREMIO RECEBIDO, A PARTE PROPORCIONAL

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
049
Fls. Nº
3762
Doc.

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Av. Ipiranga, 344 22º.And. Centro - 01046-926 - São Paulo - SP - Tel.(011)257-3187
Fax.(011)257-3187 - Inscrição no CGC(M.F.) -15.144.017/0005-13
E-mail: aliancasp@segurosalliancabahia.com.br

TCU
2.ª SECEX
Fls. 13
RUBRICA

INCENDIO TRADICIONAL (NR.PROCESSO SUSEP: 10.003520/01-37)

Ramo : 11 INCENDIO TRADICIONAL Sub-Ramo : 00 COMUM - COTA	Órgão Emissor 05-SAO PAULO	Proposta nº 05146336	Apólice 0.000011.
Vigência: Início 24h 15/10/2003 Término 24h 05/12/2003			Endosso

5. DECORRIDOS OS PRAZOS REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES SEM QUE TENHA SIDO QUITADA A RESPECTIVA NOTA DE SEGURO, O CONTRATO OU ADITAMENTO A ELA REFERENTE FICARA AUTOMATICAMENTE E DE PLENO DIREITO CANCELADO, INDEPENDENTE DE QUALQUER INTERPELACAO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, SEM QUE CAIBA RESTITUICAO DE QUALQUER PARCELA DO PREMIO JA PAGA.
6. A PRESENTE CLAUSULA PREVALECE SOBRE QUAISQUER OUTRAS CONDICOES QUE DISPUSEREM EM CONTRARIO.

CLAUSULA 225 - VENDAVAL, FURACAO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, QUEDA DE AERONAVES, OU QUAISQUER OUTROS ENGENHOS AEREOS OU ESPACIAIS, IMPACTO DE VEICULOS TERRESTRES E FUMACA A 1. (PRIMEIRO) RISCO RELATIVO

FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE, TENDO O SEGURADO PAGO O CORRESPONDENTE PREMIO ADICIONAL ESTEBELECIDO COM BASE NA TABELA DE COEFICIENTES DE AGRAVACAO EM VIGOR, INCLUI-SE ENTRE OS RISCOS COBERTOS O DE PERDAS E DANOS CAUSADOS AOS SEGURADOS DIRETAMENTE POR VENDAVAL, FURACAO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, QUEDA DE AERONAVES, OU QUAISQUER OUTROS ENGENHOS AEREOS OU ESPACIAIS, IMPACTO DE VEICULOS TERRESTRES E FUMACA, BEM COMO POR INCENDIO, OU EXPLOSAO CONSEQUENTE DESTES MESMOS RISCOS, RESPONDENDO A SEGURADORA PELOS PREJUIZOS COBERTOS ATE O LIMITE DA IMPORTANCIA SEGURADA.
EM CONSEQUENCIA, FICA REVOGADO O DISPOSTO NA CLAUSULA DE RATEIO DAS CONDICOES ESPECIAIS DESTA APOLICE, SUBSTITUIDO PELO QUE SE SEGUE:
A) SE O VALOR EM RISCO, APURADO NO MOMENTO DE QUALQUER SINISTRO, FOR SUPERIOR AO VALOR EM RISCO EXPRESSAMENTE DECLARADO NA APOLICE, CORRERA POR CONTA DO SEGURADO A PARTE PROPORCIONAL DOS PREJUIZOS CORRESPONDENTE A DIFERENCA ENTRE O PREMIO PAGO E O CABIVEL, CALCULADO COM BASE NO VALOR EM RISCO NA DATA DO SINISTRO. CADA VERBA SE HOUVER MAIS DE UMA NA APOLICE, FICARA SEPARADAMENTE SUJEITA A ESTA CONDICAO, NAO PODENDO O SEGURADO ALEGAR EXCESSO DE VALOR EM RISCO DECLARADO NUMA VERBA PARA COMPENSACAO DE INSUFICIENCIA EM OUTRA;
B) SE, ENTRETANTO, A IMPORTANCIA SEGURADA DECLARADA NA APOLICE CORRESPONDER A PERCENTAGEM INFERIOR A 0,1% DO VALOR EM RISCO APURADO NO MOMENTO DO SINISTRO, O RATEIO A QUE SE REFERE O ITEM "A" ACIMA, CORRESPONDERA A DIFERENCA ENTRE O VALOR EM RISCO DECLARADO PARA A CONTRATACAO DO SEGURO E O APURADO NO MOMENTO DO SINISTRO, MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSICOES DO CITADO ITEM.
FICA ESTABELECIDA A FRANQUIA DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS PREJUIZOS APURADOS EM CADA SINISTRO, A TITULO DE PARTICIPACAO DO SEGURADO, LIMITADA AO MINIMO DE R$.535,00 E AO MAXIMO DE R$.53.500,00.

CLAUSULA 222 - COBERTURA PARA DANOS ELETRICOS

TENDO O SEGURADO PAGO O PREMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, A SEGURADORA RESPONDERA TAMBEM PELOS DANOS ELETRICOS, NAO OBSTANTE O DISPOSTO NA ALINEA "I" DA CLAUSULA IV - PREJUIZOS NAO INDENIZAVEIS, DAS CONDICOES GERAIS DA APOLICE, DEDUZINDO-SE DOS PREJUIZOS APURADOS EM CADA SINISTRO, A TITULO DE PARTICIPACAO DO SEGURADO, A PARCELA EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DOS MESMOS, LIMITADA AO MINIMO DE R$.120,00.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0503762
Doc.

PROC. GESIN Nº 963/2004 - 10

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Av. Ipiranga, 344 22º.And. Centro - 01046-926 - São Paulo - SP - Tel.(011)257-3187
Fax.(011)257-3187 - Inscrição no CGC(M F.) -15.144.017/0005-13
E-mail: aliancasp@segurosalianca0bahia.com.br

TCU
2ª SECEX
Fls. 14
RUBRICA

INCENDIO TRADICIONAL (NR.PROCESSO SUSEP: 10.003520/01-37)

Ramo : 11 INCENDIO TRADICIONAL Sub-Ramo : 00 COMUM - COTA	Órgão Emissor 05-SAO PAULO	Proposta nº 05146336	Apólice 0.0000011.7

Vigência: Início 24h 15/10/2003 Término 24h 05/12/2003		Endosso

CLAUSULA ADICIONAL DE INCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO

NAO OBSTANTE O QUE EM CONTRARIO POSSAM DISPOR AS CONDICOES GERAIS, ESPECIAIS E/OU PARTICULARES DO PRESENTE SEGURO, FICA ENTENDIDO E CONCORDADO QUE, PARA EFEITO INDENITARIO, NAO ESTARAO COBERTOS DANOS E PERDAS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ATO TERRORISTA, CABENDO A SEGURADORA COMPROVAR COM DOCUMENTACAO HABIL, ACOMPANHADA DE LAUDO CIRCUNSTANCIADO QUE CARACTERIZE A NATUREZA DO ATENTADO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU PROPOSITO, E DESDE QUE ESTE TENHA SIDO DEVIDAMENTE RECONHECIDO COMO ATENTATORIO À ORDEM PUBLICA PELA AUTORIDADE PUBLICA COMPETENTE.

SAO PAULO, 29 DE SETEMBRO DE 2004

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0513762
Doc.

Segurado

IRB-Brasil Resseguros S.A.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 052
3762
Doc.

TERMO DE DECLARAÇÕES

Em vinte e um de junho de 2005, às 11:40hs., reuniu-se a Comissão de Sindicância, nomeada pela Portaria PRESI – 030/2005, de 30 de maio de 2005, na sala 809 do Edifício Sede do IRB-Brasil Re, para tomar depoimento do Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo, matrícula nº 2542-9, que devidamente convidado compareceu, tendo prestado, perante a Comissão de Sindicância, o compromisso de dizer a verdade do que sabe a respeito do que lhe for perguntado; Que o Depoente tem conhecimento das matérias veiculadas nos últimos dias em órgãos da imprensa envolvendo o nome do IRB-Brasil Re; Que não tem conhecimento de fatos que corroborem com as notícias veiculadas; Que anteriormente à publicação das matérias, que desconhecia os fatos divulgados; Que desconhece qualquer contribuição irregular feita pelo IRB ou mesmo da existência de fitas; Indagado se conhece os motivos para ter perdido a função de Gerente de Riscos e Sinistros, o Depoente informa que desconhece e que ao indagar ao novo Presidente as razões de sua saída, este lhe respondeu que esta não tinha qualquer vinculação com a saída dos demais dirigentes da entidade, tendo acrescentado que a área pelo Depoente Gerenciada seria uma "área sensível"; Indagado se no exercício da chefia teria recebido pressões por parte de qualquer Diretor, respondeu que pressão direta não, mas que se sentiu incomodado quando em setembro de 2004 foi chamado ao Gabinete do Dr Murilo e em lá chegando, encontrou referido Diretor acompanhado do Dr Luiz Appolonio, então Diretor de Planejamento e Estratégia, e do advogado Ernesto Tizirulnik. Que começaram a conversar a respeito do sinistro da Cia. de Tecidos Guaratinguetá (sinistro nº 11048076), ocorrido em 05.12.2003, lhe tendo sido apresentado um documento para assinatura, o que de fato fez. O documento, na verdade, era uma petição dirigida ao juízo da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá-SP, a qual veicula transação em que se afirma que a Seguradora Aliança da Bahia, por determinação do IRB-Brasil Re, deveria renovar contrato de seguro com atualização da Importância Segurada; Que o Depoente sentiu que os aludidos diretores não queriam firmar o documento, o que causou estranheza até mesmo ao advogado da Seguradora que, inclusive, á época, registrou numa cópia da petição o seguinte: "Recebi as vias originais assinadas pelo representante indicado pela Diretoria do IRB"(sic), conforme folhas 36 da pasta GESIN nº163/2004; Que o Depoente informou, ainda, que

TCU
2.ª SECEX
Fls. 16
RUBRICA

nesta ocasião, foi designado pelo seu Diretor, Dr. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima, para regular o sinistro; Que a regulação transcorreu normalmente e que o valor pago foi o efetivamente apurado; Fez ressaltar que, ao longo de toda a regulação foi procurado duas vezes pelo Sr. Warley Isaac Verçosa Pimentel, advogado do Segurado, que questionava o valor da indenização referente ao rateio aplicado e à depreciação do prédio; Que nada mais tem a declarar.

Juan Campos Dominguez Lorenzo

Pedro Camara Raposo Lopes

Severino José Lima Filho

Leila Regina Poiava Martins

Gisela De Paoli Xander

Maria Rosa Guimarães Loula

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
053
Fls. Nº
3762
Doc.

PROC. GESIN N.º 163/2004 FL. 38
DATA 08/10/04 RUBRICA

IRB-Brasil Re

ALS - AUTORIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

			NÚMERO 041/2004	RAMO INCÊNDIO
SEGURADORA CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA			CÓDIGO 504.5	CIDADE SÃO PAULO
SEGURADO COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ			MODALIDADE/SUB-RAMO RISCOS OPERACIONAIS	
N.º DO SINISTRO		N.º DA PLS		MEIO DE TRANSPORTE OU EMBARCAÇÃO
IRB 11.04.8076	SEG -	IRB -	SEG. -	-
LOCAL AVENIDA JOÃO PESSOA, 969 - PEDREGULHO				DATA 05/12/2003
SEGURO (x) Não indexado ( ) Indexado em IDTR ( ) Moeda Estrangeira			INDENIZAÇÃO AUTORIZADA 1.854.162,09 FAJ-TR	

Autorizamos o pagamento da importância equivalente à 1.854.162,09 FAJ-TR (hum milhão, oitocentos e cinqüenta e quatro mil, cento e sessenta e dois Fatores Acumulados de Juros da Taxa Referencial e nove centésimos), a título de adiantamento, por conta da indenização final, sem prejuízo do andamento normal da regulação do sinistro.

Esclarecemos que o valor acima indicado não possui nenhuma vinculação percentual com o montante da indenização a ser fixado, oportunamente.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2004.

Murilo Barbosa Lima
Diretor Técnico

Proc. GESIN-163/04
MFP/psb
c.c: GEPSI
GESIN

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 054
Doc. 3762

PROC. GESIN N.º 163/2004 FL. 71
DATA 25/11/04 RUBRICA Patricia

IRB-Brasil Re

ALS - AUTORIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

			NÚMERO 046/2004	**RAMO** INCÊNDIO
SEGURADORA CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA			**CÓDIGO** 504.5	**CIDADE** SÃO PAULO
SEGURADO COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ			**MODALIDADE/SUB-RAMO** RISCOS OPERACIONAIS	
N.º DO SINISTRO		**N.º DA PLS**		**MEIO DE TRANSPORTE OU EMBARCAÇÃO**
IRB 11.04.8076	**SEG** -	**IRB** -	**SEG.** -	-
LOCAL AVENIDA JOÃO PESSOA, 969 - PEDREGULHO				**DATA** 05/12/2003
SEGURO **(x) Não indexado** **( ) Indexado em IDTR** **( ) Moeda Estrangeira**			**INDENIZAÇÃO AUTORIZADA** **2.224.726,13 FAJ-TR**	

Autorizamos o pagamento da importância equivalente à 2.224.726,13 FAJ-TR (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis Fatores Acumulados de Juros da Taxa Referencial e treze centésimos), a título de segundo adiantamento, por conta da indenização final, sem prejuízo do andamento normal da regulação do sinistro.

Esclarecemos que o valor acima indicado não possui nenhuma vinculação percentual com o montante da indenização a ser fixado, oportunamente.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2004.

Lídio Duarte
Presidente

Proc. GESIN-163/2004
MFP/psb
c.c: GEPSI
GESIN

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
055
Fls. Nº
3762
Doc.

163/04 FL. 87
DATA 19/01/05 RUBRICA Patrícia
2.º SEC
Fls. 19
RUBRICA

IRB-Brasil Re

ALS - AUTORIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

				NÚMERO 003/2005	**RAMO** INCÊNDIO
SEGURADORA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA				**CÓDIGO** 504-5	**CIDADE** SÃO PAULO
SEGURADO COMPANHIA DE FIAÇÕES E TECIDOS GUARATINGUETÁ					**MODALIDADE/SUB-RAMO** RISCOS OPERACIONAIS
N.º DO SINISTRO		**N.º DA PLS**		**MEIO DE TRANSPORTE OU EMBARCAÇÃO**	
IRB 11.04.8076	**SEG** -	**IRB** -	**SEG.** -	-	
LOCAL AVENIDA JOÃO PESSOA, 969 – PEDREGULHO – GUARATINGUETÁ – SP					**DATA** 05/12/2003
SEGURO **(X) Não indexado ( ) Indexado em IDTR** **( ) Moeda Estrangeira**				**INDENIZAÇÃO AUTORIZADA** **2.039.092,87 FAJ-TR**	

Em aditamento às ALS nºs 041/2004, de 08/10/2004 e 046/2004 de 25/11/2004, respectivamente, autorizamos o pagamento da importância equivalente a 2.039.092,87 FAJ-TR (dois milhões, trinta e nove mil, noventa e dois Fatores Acumulados de Juros da Taxa Referencial e oitenta e sete centésimos), com base no Relatório Final de Regulação Incêndio nº COREG - 01/01/2005 de 11/01/2005, observado o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DA INDENIZAÇÃO

Indenização fixada no RRS.....R$ 14.853.898,85
FAJ-TR na data do aviso do sinistro (10/12/2003): 2,42790859
Indenização em FAJ-TR = $\frac{\text{R\$ 14.853.898,85 x 1 FAJ-TR}}{2,42790859}$ = 6.117.981,09 FAJ-TR

Adiantamentos concedidos:
ALS 041/2004 .....1.854.162,09 FAJ-TR
ALS 046/2004 .....2.224.726,13 FAJ-TR
Saldo a indenizar.....2.039.092,87 FAJ-TR

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.

Manoel Morais de Araujo
Presidente em exercício

Proc. GESIN-163/2004
JFS C/jps
c.c: GEPSI
GERIS

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 056
3762
Doc.

IRB-Brasil Resseguros S.A.

Processo nº gesin 163/04 Fls. 86
Data _____ Rubrica _____

2.º SECL Fls. 20 AMARICA

Comunicação Interna	CI-SECRE-DIRET Nº 025/2005	Data: 19/01/2005

Ref.: Processo GESIN 163/2004 – Sinistro Incêndio
Segurado: Companhia de Fiações e Tecidos Guaratinguetá
Seguradora: Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

Sr. Diretor de Riscos e Sinistros,

Comunicamos a V.Sa. estar registrado no item B.4 da Ata da 3ª Reunião Ordinária da Diretoria, de 19.01.2005, que: "A Diretoria, por unanimidade, autorizou a expedição da ALS – Autorização para Liquidação de Sinistro nº 003/2005, no valor de 2.039.092,87 FAJ-TR ".

JOÃO RICARDO PEREIRA
Secretaria Executiva
Gerente

2442-2

C/cópia para VIPEX,DIRFI, DIRIT, DIRIP e CONES-PRESI.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI ← → CORREIOS
Fls. Nº 057
3762
Doc.

IRB-Brasil Re

PROCESSO	FL
GESIN-163/2004	85
DATA	RUBRICA
17.01.2005	

Da: Diretoria Plena
Para: Diretoria de Riscos e Sinistros

De acordo com a emissão da ALS nº 003/2005 – Incêndio, no valor equivalente a 2.039.092,87 FAJ-TR.

Manoel Morais de Araujo
Presidente em exercício

Luiz Eduardo Pereira de Lucena
Diretor de Riscos de Propriedade

Carlos Murilo G. Barbosa Lima
Diretor de Riscos de Transportes

Luiz Appolonio Neto
Diretor de Riscos e Sinistros

Alberto de Almeida Pais
Diretor Financeiro

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 058
3762
Doc.

DATA 04/10/04 RUBRICA 36

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Guaratinguetá

Recebi a via original assinada pela requerente indicada pela diretoria do IRB.
Rio de Janeiro, 22 de setembro/2.
Ernesto Zinclair.

Antecipatória de provas – autos nº 45/04.

A promovente, **Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá**, e a promovida **Companhia de Seguros Aliança da Bahia**, vêm, por seus advogados, submeter a Vossa Excelência a presente transação terminativa da lide cautelar e preventiva de lide condenatória, requerendo, a final, sua homologação por r. sentença de mérito.

1. A promovente desiste desta cautelar, com a concordância da promovida. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e assistentes técnicos.

2. A promovida não terá reembolso das custas e despesas judiciais que já pagou. O pagamento da totalidade dos honorários do ilustre Perito Oficial será de responsabilidade exclusiva da promovente, a qual também

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
059
Fls. Nº
3762
Doc.

PROC. CPMI Nº 163/2004 FL. 37
DATA 04/10/04 RUBRICA

suportará todas as custas e despesas judiciais pendentes de pagamento ou que venham a incidir, decorram ou não desta transação.

3. Os honorários dos advogados e assistentes técnicos da promovida, assim como as custas e despesas experimentadas em virtude da reclamação apresentada pela promovente e da atuação em juízo, serão recuperados da resseguradora, IRB Brasil Resseguros S.A. (contrato automático, na modalidade Excedente de Responsabilidade, com 98,87% cessão de responsabilidades), ressarcimento que não será aplicado em favor da promovente.

4. A promovida, por determinação do IRB Brasil Resseguros S.A., reconhece a renovação do contrato de seguro que vigorou entre as partes e cujo conteúdo está cartularizado na apólice nº. 0.0005314.0, sem que isso signifique qualquer reconhecimento de direitos ou obrigações, à exceção do quanto previsto no resultante vínculo contratual. A promovida emitirá, no prazo de 20 (vinte) dias uma nova apólice com o mesmo teor, para viger da 00:00 de 16 de outubro de 2003 até 24:00 hs. de 05 de dezembro de 2003, atualizando a importância segurada para R$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta reais), portanto com atualização de capital igual à média efetivamente praticada nas oito contratações precedentes, assim regularizando a relação contratual. A promovente pagará o prêmio resultante, à vista.

5. O sinistro ocorrido será objeto de procedimento de regulação e liquidação de sinistro a ser executado pelo IRB Brasil Resseguros S.A., ao qual a promovente submete a reclamação correspondente.

A promovida somente estará obrigada a efetuar os eventuais pagamentos dos valores apurados pelo IRB e que lhe tenham sido autorizados por este, com prévia recuperação do resseguro.

6. A promovente, por si, seus acionistas, administradores e eventuais sucessores, declara não haver cedido ou transferido a quaisquer terceiros os direitos decorrentes do contrato de seguro, ou os interesses afetados pelo sinistro, e renuncia, expressamente, por si e por todos os antes mencionados, ao direito material e às pretensões pertinentes, contra a promovida ou contra a resseguradora desta, consistentes ou relacionados com Lucros Cessantes, Danos Morais ou quaisquer outros que pudessem decorrer da mora relacionada ao cumprimento das obrigações (i) de regulação e liquidação de sinistro e (ii) de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 060
3762
Doc.

P. S.G. GTRN Nº 163/2004 38
DATA 04/10/04 RUBRICA

TCU
2.ª SECR
Fls. 24

pagamento de indenização securitária. Esta renúncia não afeta quaisquer garantias previstas na mesma apólice.

Estando justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, com a intervenção do IRB Brasil Resseguros S.A., requerendo sua imediata homologação por sentença de mérito.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2004

Thaís Helena Aprile
OAB 136.422
Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá

GiamPaolo Bonora
Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá

Alessandro S. O. Luis
OAB-SP nº. 173.581
Companhia de Seguros Aliança da Bahia

IRB Brasil Resseguros S.A.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 061
3762
Doc.

DATA 08/10/04

09-29-04 14:46 11 60970216 DEP.JURIDICO ->030341833 Pa

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Matriz: Rua Pinto Martins, 11 - Tels.: 242-1855 - Fax (071)242-2090 - Telex (071)1890 - End. Telegráfico ALIANÇA
Salvador/BAHIA - C.G.C. 15.144.017/0001-00

RECIBO

R$ 31.939,3

Recebemos de Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá

a importância de Trinta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos**********

****

referente a o pagamento à vista da apólice 0.0000011.7 - Ramo 11 através do cheque nº 00235 desta data, do Banco Itaú, cuja quitação se efetivará quando da compensação do mesmo.

São Paulo, 29 de setembro de 2004
Local e data da emissão

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 062

062

PROC. GESIN N.º 163/2004 FL. 106
DATA 16/05/05 RUBRICA

JUCESP PROTOCOLO
73967/03-8

COLEGIADA

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATIN(
CNPJ/MF - 42.540.447/0001-8
NIRE 35300052731

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ REALIZADA EM 07/01/2003.

Aos sete dias do mês de Janeiro de 2003, as onze horas, na sede social da Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá, situada na Av. Guilherme Cotching, nº 85 – Vila Maria - Estado de São Paulo, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da sociedade, representando a totalidade do capital social, conforme se observa pelas assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas, o que torna regular a presente assembléia nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 24 da Lei nº 6.404/76. Assumiu a presidência da Assembléia por aclamação, o Diretor Presidente, Comendador Giampaolo Bonora, que convidou a mim Giancarlo Bonora para servir como secretário. Iniciados os trabalhos o Sr. Presidente esclareceu que, segundo a ordem do dia, a assembléia deveria deliberar sobre a seguinte matéria: **a) Eleição dos membros da Diretoria, e fixação dos respectivos honorários; b) Outros assuntos de interesse da sociedade**. Em seguida, procedeu-se a **eleição da Diretoria para o próximo triênio**, tendo-se apurado que foram reeleitos: **Diretor Presidente**, Comendador **Giampaolo Bonora**, italiano, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade para estrangeiros RNE-W n. 302.813-5 e CPF n. 011.667.518-72, residente e domiciliado nesta Capital; **Diretora Vice-Presidente**, **Elvira Baldini Bonora**, brasileira, casada, industrial, portadora da Cédula de Identidade RG n. 3.456.701 e CPF n. 681.069.988-00, residente e domiciliada nesta Capital, **Diretora Comercial, Élena Bonora Bettega**, brasileira, casada, industrial, portadora da Cédula de Identidade RG n. 13.377.988 e CPF n. 066.073.858-93, residente e domiciliada nesta Capital; **Diretor Financeiro e Administrativo, Giancarlo Bonora**, brasileiro, maior, solteiro, industrial, portador da Cédula de Identidade RG n. 16.161.003 e CPF n. 066.074.008-76, residente e domiciliado nesta Capital, percebendo cada um honorários mensais de acordo com o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda. Os Diretores reeleitos declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer as atividades mercantis. Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, deixando de votar os legalmente impedidos. E, como nada mais houvesse a tratar; o Sr. Presidente suspendeu a presente assembléia pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual depois de redigida foi lida e aprovada por todos os presente e assinada. São Paulo, 07 de janeiro de 2003. Giampaolo Bonora – Presidente da Mesa; Giancarlo Bonora – Secretário.

JUCESP

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 15-734/03-1 EM 16/01/2003
ROBERTO MINERATTI FILHO SECRETÁRIO GERAL

GIAMPAOLO BONORA

ELVIRA BALDINI BONORA

ÉLENA BONORA BETTEGA

GIANCARLO BONORA

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 063
3762
Doc.

SECEX-2
Fls. 27
6

Natureza: Representação.
Entidade: IRB – Brasil Re. S.A.
Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de sinistro à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, por meio de acordo judicial.

Trata-se de expediente encaminhado pela Equipe de Auditoria do Tribunal encarregada de realizar fiscalização no IRB – Brasil Re. S.A., TC 010.614/2005-3, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de sinistro à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, por meio de acordo judicial.

No referido expediente a equipe relata a ocorrência de pagamento irregular de indenização de sinistro à empresa que não possuiria, à época da ocorrência, cobertura de seguro de suas instalações. Segundo apurado, a Seguradora Aliança do Brasil emitiu apólice, tendo o IRB como ressegurador de 98,78% do valor da indenização, com data retroativa, e o IRB pago, por meio de acordo homologado em juízo, a quantia aproximada de R$ 15 milhões, configurando dano aos cofres da entidade.

Diante desse fato, concordamos com a proposta da equipe e propomos, para que sejam atendidos os termos da Comunicação da Presidência deste Tribunal, de 6/7/2005, relativa à composição de Força Tarefa destinada à apuração de diversas denúncias de irregularidades no âmbito do Governo Federal, que esta documentação, preliminarmente ao encaminhamento ao Exmo Relator, deva ser encaminhada à SEGECEX para conhecimento e controle.

À consideração superior.

TCU - 2ª Secex, 1ª DT em 16/08/2005

Rodrigo Caldas Gonçalves
Mat. 3857-1
Diretor

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
064
Fls. Nº
3762
Doc.

SEGECEX
Fls. 28

TC 014.539/2005-5

Assunto: Representação acerca de pagamento irregular de indenização de sinistro à companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá feito pelo IRB-Brasil.

DESPACHO

Cientificado do conteúdo da Representação de fls. 01/05, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, relator dos processos das unidades jurisdicionadas integrantes da LUJ nº 2 para o biênio 2005/2006.

Segecex, em 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE FREITAS
Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
065
Fls. Nº
3762
Doc.

TCU
GAM MIN BZ
Fls. 221
Rubrica

TC 014.539/2005-5

DESPACHO

Versa a espécie sobre representação formulada por equipe de auditoria da 2ª SECEX acerca de irregularidades verificadas quando da realização de inspeção no IRB-Brasil Re S.A.

O cerne das irregularidades destes autos consiste, segundo a equipe de auditoria, no fato de "*a seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, CNPJ nº 15.144.017/0005-13, por determinação do IRB, emitiu uma apólice do seguro, no valor de R$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinqüenta e três mil e quatrocentos e cinqüenta reais) com data retroativa à ocorrência do sinistro, fls. 11-14, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/09/04. Cabe ressaltar que a participação do IRB no risco era de 98,78% e da seguradora de apenas 1,22%*".

Dessa forma, encaminho os autos a ínclita Presidência, a fim de que sejam remetidas as cópias pertinentes à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e ao Ministério Público Federal.

Gabinete, 24 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 066
3762
Doc.

RSC/2005

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
2ª Secretaria de Controle Externo - 3ª D.T

RELATÓRIO DE AUDITORIA

TC nº 012.731/2005-9 **Fiscalis nº** 952/2005

Ministro Relator: Ubiratan Aguiar

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade.
Ato Originário: Despacho do Min. Adylson Motta (TC 012.177/2005-5), de 08/07/2005.
Objeto da Auditoria: Analisar a regularidade da contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda da Caixa Econômica Federal.
Ato de Designação: Portaria n.º 1121, de 20 de junho de 2005 e Portaria nº 1122, de 20 de julho de 2005.
Período abrangido pela auditoria: exercícios de 2002 a 2005.
Composição da equipe: Everton de Siqueira Benedito - Matr. 5623-5 (Coordenador)
Rubens Sérgio Teixeira Pimentel - Matr. 5653-7
Clémens Soares dos Santos- Matr. 5714-2
Alexandre Barreto de Souza - Matr. 4242-0 (Coordenador até 09/09/2005)

DA ENTIDADE AUDITADA

Entidade auditada: Caixa Econômica Federal
Vinculação TCU: 2ª SECEX
Responsáveis:
Jorge Eduardo Levi Mattoso (Presidente - a partir de 2003)
CPF: 010.118.868-47
Endereço: Rua Caraíbas, 666 Apto. 93, Vila Pompéia São Paulo (SP)
CEP: 05020-000

Valdery Frota de Albuquerque (ex-presidente, período de 04/04/2002 a 31/12/2002)
CPF: 309.825.371-15
Endereço: SMLL MI 03 Conjunto 01 Casa 3-C, Lago Norte, Brasilia (DF)
CEP: 71540-035

Ernílio Humberto Carazzai Sobrinho (ex-Presidente, período de 21/01/99 a 03/04/2002)
CPF: 037.321.504-53
Endereço: SQS 309, Bl. B, Apto. 203 - Brasília - DF
CEP: 70362-020

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 067
3762
Doc.

PROCESSO CONEXO

•

RESUMO

A auditoria realizada na Caixa Econômica Federal - CAIXA decorreu do Despacho do Min. Adylson Motta, exarado no bojo do TC 012.177/2005-5, e teve por objetivo avaliar todos os contratos celebrados pela CAIXA relativos à prestação de serviços de publicidade e propaganda, no período de 2002 a 2005.

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com as diretrizes estabelecidas no Roteiro de Auditoria de Conformidade, editado pela ADFIS por meio da Portaria-TCU nº 122, de 27/04/04, e compreenderam a análise dos processos licitatórios de contratação das agências de publicidade e propaganda, bem como dos processos de acompanhamento da execução desses contratos, disponibilizados pelas áreas competentes da CAIXA.

Em relação aos processos licitatórios, analisamos a Concorrência 001/2001 e a Concorrência 001/2003, que precederam a celebração dos contratos fiscalizados, não encontrando qualquer vício que maculasse a validade dos certames.

A análise abrangeu ainda a execução dos contratos ainda vigentes, firmados, em 19/4/2004, com as agências TBWA\Brasil S/A, Fischer América Comunicação Total Ltda. e SNBBNovagência Ltda., bem como dos contratos encerrados, celebrados com a Denison Brasil Ltda. e com a Fischer América Comunicação Total Ltda., de 21/8/2001

No decorrer da execução dos trabalhos nos defrontamos com achados de maior gravidade, que culminaram em prejuízo aos cofres da CAIXA, cuja materialidade e relevância ensejaram a criação de processos apartados, nos quais a equipe apresentou representações perante este Tribunal, propondo sua conversão em tomada de contas especial, bem como a citação e a audiência dos responsáveis pelas irregularidades cometidas.

Em síntese tais irregularidades consistiram na apresentação de orçamentos e de notas fiscais fraudadas, no superfaturamento de subcontratações, em subcontratações de atividades não relacionadas a publicidade e propaganda e no pagamento de propina para direcionar as subcontratações.

A análise dos achados revelou ainda impropriedades e outras irregularidades de menor gravidade, tratadas neste relatório, que culminaram nas propostas de audiência dos responsáveis, sendo decorrentes da negligência dos

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 068
3762
Doc.

gestores da CAIXA nas ações de controle interno da execução dos contratos de publicidade e das ações dolosas praticadas pelas agências de publicidade.

1. INTRODUÇÃO

1.1 A presente auditoria decorreu do Despacho do Min. Adylson Motta, exarado no bojo do TC 012.177/2005-5, no qual o Presidente do TCU instituiu a criação força-tarefa de fiscalização, sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX, por meio de sua Secretaria Adjunta de Fiscalização - ADFIS, e teve por objetivo avaliar todos os contratos celebrados pela CAIXA relativos à prestação de serviços de publicidade e propaganda, no período de 2002 a 2005.

1.2 Dando cumprimento à determinação do Tribunal, foi exarada, em 20/07/2005, pelo Titular da Unidade Técnica, as Portarias de Fiscalização nº 1121 e nº 1122 (fl. 1/2), designando servidores para a realização da inspeção, com fases de trabalho descritas na tabela a seguir:

Planejamento	20/07/2005 a 29/07/2005	8 dias úteis
Execução	01/08/2005 a 26/08/2005	20 dias úteis
Elaboração do Relatório	29/08/2005 a 09/09/2005	9 dias úteis

1.3 Na Fase de Planejamento, foram efetuadas consultas junto à base de dados do TCU com o intuito de verificar a existência de outros processos que tratassem de publicidade e propaganda, tendo sido identificadas as seguintes determinações:

Deliberação do TCU	**Comentários**
Acórdão 233/2001-Plenário	- Trata de Campanhas publicitárias da Petrobrás que visavam promover o Plano Real, portanto, fora do escopo de atuação da empresa. - O voto do Ministro-Relator entendeu caracterizados atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, pois toda campanha publicitária deveria estar relacionada às finalidades institucionais da própria instituição. O Acórdão aplicou multa aos diretores da empresa.
Acórdão1203/2003-Plenário	- Aponta irregularidades semelhantes às do Acórdão 233/2001-Plenário, porém, em relação à CAIXA, em razão de campanhas publicitárias relacionadas à comemoração dos oito anos do Plano Real. - Aplicou multa aos responsáveis e determinou que a "Caixa Econômica Federal que se abstenha de custear campanhas publicitárias que não se enquadrem nos objetivos institucionais definidos no seu Estatuto e que não atendam às finalidades estabelecidas no Decreto-Lei nº 759, de 12/8/69".

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.- Nº 069
3762
Doc.

Acórdão 59/2002-Plenário	- Somente seu item 8.6, abaixo reproduzido, foi mantido, sendo o demais tornados insubsistentes pelo Acórdão nº 1785/2003-Plenário *"8.6. determinar à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 43 inciso I, da Lei 8.443/92, c/c art. 194, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote procedimentos com vistas a atender aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade,* ***eliminando o problema do descontrole quanto às despesas decorrentes de campanhas publicitárias, tanto para as contratações diretas, como para as subcontratações****, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos: 1)* ***formação de estrutura adequada para a verificação da compatibilidade de preços, que conte, inclusive, com o suporte de métodos de acompanhamento via banco de dados****; 2)* ***informação, na fase de orçamentação, das demais condições requeridas, como local e prazo para entrega, além das especificações dos produtos ou serviços desejados****; 3)* ***estabelecimento de métodos de negociação de preços, prazos e condições de pagamento, com vistas à obtenção de vantagens.****" (grifamos)*
Acórdão 876/2004 - Plenário:	9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que: [...] 9.2.2. adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sistemática de controle para todas as contratações, com o objetivo de acompanhar sua execução e prever o exaurimento de seu objeto, iniciando, tempestivamente, as medidas necessárias para instauração de novo procedimento licitatório, evitando-se a contratação emergencial de bens e serviços; 9.2.3. designar, formalmente, empregado ou comissão de empregados, que deverá ser responsável pelo controle mencionado no subitem anterior, fazendo consignar, nos autos de cada processo de contratação, o termo de designação, permitindo que sejam reconhecidos, para cada contrato, os responsáveis por seu acompanhamento e pela tempestiva instauração do certame licitatório devido;
Acórdão 1625/2003 - Plenário:	9.3 determinar à Caixa Econômica Federal que, doravante,: 9.3.1 evite realizar contratações de serviços de consultoria prestados por empresas que participam do mesmo grupo de empresa já contratada para realizar serviços de auditoria independente, evitando, também, a contratação de empresas que possam provocar qualquer conflito de interesse diante de atuação de outra empresa já contratada, ressalvadas hipóteses de indispensável necessidade da contratação, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, devidamente justificados;
Decisão 632/2001 - Plenário	**:** *"8.2. determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que, em seus processos licitatórios, proceda, em conformidade com a legislação em vigor, à consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, preliminarmente à celebração do contrato, com vistas a certificar-se da inexistência de impedimentos relacionados ao fornecedor;"*

1.4 No bojo da força-tarefa instituída pelo TCU foi disponibilizada pela ADFIS a Matriz de Planejamento às fls. XX, que, com poucas adaptações à realidade da CAIXA, foi adotada na presente auditoria.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
070
Fls. Nº
Doc 762

1.5 Foi disponibilizada pela ADFIS ainda a Matriz de Procedimentos (fls. XX), na qual foram relacionados os procedimentos a serem executados de forma a responder as questões propostas na Matriz de Planejamento.

1.6 A Matriz de Planejamento apresenta questões e sub-questões de Auditoria relacionadas diretamente com os pontos relevantes a serem verificados, levantados previamente pela ADFIS. Para esclarecimento das questões relacionadas na Matriz de Planejamento, foram analisados os processos de contratações dos serviços de publicidade e propaganda realizados pela CAIXA.

1.7 Dado o amplo escopo da presente fiscalização, que incluiu a avaliação das fases de contratação e execução dos contratos, optou-se por direcionar a análise às contratações realizadas a partir de 2002, seguindo recomendação expressa da ADFIS nesse sentido.

1.8 Na avaliação dos contratos foram analisados aspectos relacionados à conformidade das suas celebrações, todas feitas mediante licitação na modalidade concorrência, dos seus termos aditivos, das execuções e pagamentos dos serviços prestados, bem como da eficácia de seus controles pela auditoria interna da CAIXA e pela área competente.

1.9 Para a realização da presente auditoria, foram utilizadas as diretrizes estabelecidas no Roteiro de Auditoria de Conformidade, reeditado pela ADFIS em abril de 2004, e a título de subsídios, as informações obtidas pela ADFIS de como funciona a sistemática das contratações no mercado de publicidade e propaganda.

1.10 Desse modo, visando à apuração da conformidade dos processos de licitação e execução dos contratos de publicidade e propaganda geridos pela CAIXA, foi adotada uma metodologia de trabalho baseada, de princípio, na pesquisa documental, com ênfase na consulta à legislação aplicável, aos normativos da Secretaria de Comunicação Estratégica da Presidência da República (SECOM) e a denúncias de possíveis irregularidades nessa área veiculadas pela mídia, bem assim na análise de amostras, selecionadas por critério de faixas de valor dos processos, conforme será visto posteriormente.

1.11 Ainda durante o planejamento realizamos diligência à CAIXA (fls. XX), cuja resposta (fls. XX) trouxe informações sobre a natureza e o volume de recursos envolvidos nos contratos a serem fiscalizados. Em complemento, antes mesmo do início da execução, participamos de reunião com os gestores das áreas responsáveis pela condução das atividades relacionadas a publicidade e propaganda, o que permitiu a elaboração de estratégia de abordagem mais focada em pontos de maior relevância e materialidade.

1.12 Iniciada a execução, em resposta ao ofício às fls. XX, a CAIXA apresentou banco de dados dos pagamentos efetuados às agências de publicidade e propaganda, cuja análise demonstrou, para o período de 2002 a 2005, os seguintes valores:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
071
Fls. Nº
3762
Doc.

- Total de gastos: R$ 568.515.386,40
- Total de ações de marketing: 1644
- Total de registros de pagamento: 10.781

Onde:

Gastos	São os valores efetivamente pagos e liquidados, ou, no caso do exercício de 200 empenhados ou autorizados porém ainda não liquidados.
Ações de marketing	São as iniciativas levadas a cabo na área de publicidade e propaganda na CAIX/ Podem ser desde planos de mídia para todo um exercício, no valor de dezenas d milhões de reais, até inserções isoladas em pequenas revistas, no valor de poucc milhares de reais. Na CAIXA, cada ação de marketing corresponde a um process específico.
Registros de pagamento	São os pagamentos efetuados pela área competente da CAIXA um registro d pagamento pode corresponder a uma ou mais Notas Fiscais emitidas pelas Agência de Propaganda contra a CAIXA.

1.13 A base de dados com todos os registros de pagamentos efetuados pela CAIXA encontra-se no apêndice Z deste relatório, sendo que sua análise encontra-se em capítulo específico adiante. A base é composta pelos seguintes campos de dados:

REG	Número seqüencial do registro, com 4 dígitos.
COMPROMISSO	Código orçamentário identificador da ação. Cada compromisso equivale a uma ação, podendo conter um ou mais pagamentos, no formato XXXXXX/YYYYMZ, onde: XXXXXX- Nº seqüencial; YYYY- Ano; MZ Matriz
PARCELA	Campo com 4 dígitos que indica a que parcela de pagamento do respectivo compromisso corresponde o registro.
DATA	Campo para anotação da data do pagamento, no formato DD/MM/AAAA.
PROCESSO	Nº do processo correspondente ao registro. Normalmente cada processo equivale a um compromisso.
DESCRIÇÃO DO COMPROMISSO	Resumo do serviço realizado. A cada registro equivale um código, registrado no Campo 'Compromisso'. Um compromisso pode equivaler e um ou mais pagamentos.
RUBRICA	Classificação das despesas dos contratos. Pode ser: • Feiras e Exposições • FDL – Fundo de Desenvolvimento de Loterias • Marketing Corporativo • Marketing de Incentivos • Pesq. Est. Mercadológicos • Programas de Divulgação • Promoções Culturais • Promoções e Rel. Públicas • Propaganda Publicidade de Cartões • Publicações Oficiais • Publicidade Institucional • Propaganda Mercadológica

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
072
Fls. Nº
3762
Doc.

FORNECEDOR	Nome da agência que prestou/intermediou o serviço
STATUS	AU – Autorizado PG – Pago EM – Empenhado (para as ações de orçamento CAIXA) IN – Incluído (para as ações de orçamento FDL) SU – Suspenso
VALOR	Expresso em reais. Corresponde ao valor líquido, após a retenção de impostos.

1.14 De posse da base de dados, selecionamos uma amostra com os processos a serem analisados. Os critérios de amostragem obedeceram a faixas de valor, consoante o regime de alçada de decisão na CAIXA, estabelecido pelos normativos internos AL00200 e AL00202 (fls. XX), assumindo diferentes valores conforme o ano. Assim:

Amostra de Processos do exercício de 2005

Faixas de distribuição		Ações Existentes	A ser auditado		
			%	Qtde.	Ajustado
Acima de 1,8 milhao		17	100%	17	17
Entre 50 mil e 1,8 milhao					
	Acima de 1 milhao	13	100%	13	13
	Entre 50 mil e 1 milhão	130	50%	65	65
Entre 20 e 50 mil (incl.)		82	30%	24,6	25
TOTAL		242	49,6%	-	120

Amostra de Processos do exercício de 2004

Faixas de distribuição	Ações Existentes	A ser auditado		
		%	Qtde.	Ajustado
Acima de 700 mil	39	100%	39	39
Entre 50 mil e 700 mil	177	35%	61,95	62
Até 50 mil (incl.)	296	15%	44,4	44
Total	512	28,3%	-	145

Amostra de Processos do exercício de 2003

Faixas de distribuição	Ações Existentes	A ser auditado		
		%	Qtde.	Ajustado
Acima de 700 mil	19	100%	19	19
Entre 50 mil e 700 mil	117	60%	70,2	70
Até 50 mil (incl.)	184	30%	55,2	55
Total	320	45,0%	-	144

Amostra de Processos do exercício de 2002

Faixas de distribuição	Ações Existentes	A ser auditado		
		%	Qtde.	Ajustado
Acima de 700 mil	28	100%	28	28
Entre 50 mil e 700 mil	131	45%	58,95	59

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.-Nº 073
3762
Doc.

Até 50 mil (incl.)	290	20%	58	58
Total	449	32,3%	-	145

1.15 Dessa forma, foram selecionados 554 processos para análise, sendo que cada processo correspondia a uma ação de marketing desenvolvida pela CAIXA no período. O critério de amostragem dos valores permitiu que fossem verificadas ações que corresponderam a cerca de 62,5% dos registros de pagamentos e 92% dos valores envolvidos. A relação dos processos selecionados para análise encontra-se em anexo aos Ofícios de Requisição de Auditoria Y e Z (fls. XXXX).

1.16 Cumpre consignar que, destes, a CAIXA não conseguiu localizar cerca de XX processos, conforme consta no ofício às fls. XX, alegando que esses estariam em Goiânia-GO, sob a guarda de empresa terceirizada para arquivar processos encerrados. Vez que se tratava, em sua maior parte, de processos de baixa materialidade e sem quaisquer indícios de irregularidades, considerando ainda que os motivos apresentados pela CAIXA mostraram-se razoáveis, entendemos que tal pendência não comprometeu a validade da amostra analisada.

1.17 Por outro lado, tendo em vista a constatação do descontrole decorrente da falha na localização de processos solicitados pela equipe de auditoria, o que poderia ter comprometido o escopo da fiscalização, entendemos necessário propor determinação à CAIXA para que implemente melhorias nos serviços de arquivamento de processos encerrados, de modo a permitir a rápida disponibilização de documentos solicitados em futuras fiscalizações.

1.18 Por fim, insta trazer à luz que, no decorrer da execução, face ao elevado número de processos a serem analisados, cujas quantidades de documentos se mostraram bem maiores do que as esperadas, a equipe recebeu o reforço de um quarto membro, sendo que o prazo de execução passou de 20 para 29 dias úteis, conforme alteração constante da Portaria de Fiscalização nº 1235-ADFIS, de 11/8/2005. Ademais, na fase de relatório, tendo em vista a saída de um membro da equipe por motivo de férias, bem como a elaboração de representações antecipando os achados mais relevantes em processos apartados, o prazo de relatório sofreu duas prorrogações, mediante as Portarias de Fiscalização nº 1378 e nº _____, ambas da ADFIS, que estenderam o prazo inicial de 9 para, respectivamente, 20 e 27 dias úteis.

2. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

2.1 A tabela a seguir discrimina o VRF - Volume de Recursos Fiscalizados nesta fiscalização, que monta a R$ 567.515.393,40, referentes ao total de gastos realizados pela CAIXA com serviços de publicidade e propaganda (fl. XX), na execução de 1644 ações de divulgação, com 10.781 registros de pagamento.

Tabelas I e II - Volume de Recursos Fiscalizados - Valores em real (R$)

Agência	**Ano**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 074
Doc. 3762

	2002		2003	
	executado	**%**	**executado**	**%**
Agnelo Pacheco	57.143,75	0,1	-	-
Denison Brasil	45.014.452,95	44,4	38.030.695,92	40,6
Fischer	55.485.708,97	54,7	55.725.679,07	59,4
Mcann Ericsson	827.132,68	0,8	-	-
SNBB	-	-	-	-
TBWA	-	-	-	-
Total no ano	**101.384.438,35**	**100,0**	**93.756.374,99**	**100,0**

Agência	Ano			
	2004		**2005 * (1° semestre)**	
	executado	**%**	**executado**	**%**
Denison Brasil	32.695.576,35	17,9	-	-
Fischer	85.326.832,16	46,7	68.557.334,08	36,1
SNBB	36.062.998,54	19,8	73.022.627,85	38,5
TBWA	28.445.169,77	15,6	48.264.041,31	25,4
Total no ano	**182.530.576,82**	**100,0**	**189.844.003,24**	**100,0**

Fonte: banco de dados fornecido pela CAIXA em meio eletrônico.
* Inclui valores empenhados.



3. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO

3.1 O custo estimado de Auditoria correspondeu a:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 075
3762
Doc.

- **Remuneração bruta dos analistas e do supervisor:** R$ 12.668,51;
- **Indenização de transporte:** R$ 560,00;
- **Custo total:** R$ 13.228,51.

4. BENEFÍCIOS DO CONTROLE

4.1 Os benefícios potenciais resultantes da auditoria restarão claros a partir da análise das determinações que serão feitas à CAIXA, constantes das Propostas de encaminhamento, e que, se acatadas pela Corte e cumpridas pela empresa, podem resultar na melhoria das práticas administrativas adotadas pela CAIXA e na completa recuperação de todos os recursos indevidamente despendidos com os pagamentos irregulares.

5. OBJETO DA AUDITORIA E CONTEXTUALIZAÇÃO

5.1 O objeto da presente auditoria contempla os contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda celebrados pela CAIXA entre 2002 e 2005.

Contratos vigentes

5.2 Encontram-se atualmente em vigência na CAIXA três contratos de serviços de publicidade e propaganda, todos decorrentes de contratações celebradas em 19/4/2004 pelo prazo de 12 meses, conforme tabela a seguir:

Contratos vigentes
Valores em mil reais (R$)

Contrato/Agência	**Objeto**	**Data da assinatura**	**Valor do contrato original e aditivos**
Fischer América Comunicação Total Ltda.	Prestação de serviços de publicidade e marketing, abrangendo, entre outros, os seguintes serviços: a) planejamento, estudo, concepção, prospecção execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias e de relacionamento; b) planejamento, estudo, concepção, prospecção execução de ações de promoção, de marketing de incentivo e outras ações necessárias destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços de comunicação e marketing; c) estudo e criação de nomes para produtos e serviços e outros elementos de programação e identidade visual.	19/4/2004	180.000
TBWA/Brasil S/A			
SNBBNovagência Ltda.		19/4/2005	210.000

Fonte: Contratos e Aditivos.

5.3 Com relação a tais contratações registre-se que todos foram prorrogados por mais 12 meses, por meio dos termos de aditamento às fls. tais, bem como sofreram alterações mediante os termos de aditamento às fls. tais, conforme se vera adiante.

Contratos encerrados

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 076
3762
Doc.

5.4 Também foram objeto de análise desta inspeção os contratos relacionados na tabela a seguir, cujos prazos de vigência se encerraram em 20/8/2004. Insta consignar que foram prorrogados por 12 meses em 21/8/2002 e por mais 6 meses, em 21/8/2003 e 21/2/2004.

Tabela III - Contratos encerrados
Valores em mil reais (R$)

Contrato/Agência	Objeto	Data da assinatura	Valor do contrat original e aditivos
Fischer América Comunicação Total Ltda.	Prestação de serviços de publicidade e marketing, abrangendo, entre outros, os seguintes serviços: a) planejamento, estudo, concepção, prospecção execução (produção e veiculação) e distribuição de campanhas e peças publicitárias; etc.	21/8/2001	110.000
		21/8/2002	146.000
Denison Brasil Publicidade Ltda.		21/8/2003	91.250
		21/2/2003	91.250

Fonte: Contratos e Aditivos.

Contexto da Celebração dos Contratos

5.5 Com o objetivo de avaliar a fase licitatória, anterior à celebração dos contratos examinados, foram elaboradas as questões de 1 a 3 da Matriz de Planejamento, sem que fossem encontrados quaisquer achados que merecessem tratamento individualizado. Inobstante, observamos a ocorrência de algumas falhas formais que, mesmo sem comprometer a legalidade dos processos licitatórios, passarão a ser relatadas a seguir, onde apresentaremos descrição sucinta das Concorrências 001/2001 e 001/2003.

5.6 Digno de registro que a descrição sumária de todas as etapas da licitação que antecedeu a contratação das agências de publicidade visa atender orientação da ADFIS no sentido de que fossem elaborados pelas equipes banco de dados com as informações detalhadas das contratações, para posterior consolidação e análise das fiscalizações da força-tarefa.

5.7 Análise de procedimentos que pudessem dar margem ao direcionamento do processo licitatório (questão de auditoria 1 da Matriz de Planejamento).

5.7.1 No período de 2001 a julho de 2005 a CAIXA realizou dois processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade e propaganda, na modalidade concorrência, sendo o primeiro no ano de 2001 e o segundo no ano de 2003.

5.7.2 Até a conclusão do processo licitatório de 2001, as agências de publicidade e propaganda que prestavam serviços à CAIXA eram Agnelo Pacheco Criação & Propaganda Ltda. e McCann-Erickson do Brasil S/A, as quais haviam sido contratadas em 1996 e, com as quatro prorrogações,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 077
3762
Doc.

o término da contratação ocorreria em 18/8/2001, conforme se constata à fl. 2-Anexo I.

5.7.3 Assim, em 7/2/2001 a Diretoria Colegiada da empresa, por meio da Resolução nº 20, de fl. 7-Anexo I, autorizou a deflagração do processo licitatório, por meio da Concorrência nº 001/2001.

5.7.4 Na ocasião o Presidente da CAIXA designou cinco membros titulares da Comissão Especial de Licitação, com seus respectivos suplentes, e a SECOM-Secretaria de Comunicação do Governo outros quatro membros titulares, em atendimento ao disposto no art. 13, § 2º, do Decreto nº 3326/99, quais sejam:

Membros indicados pela CAIXA (fl. 8-Anexo I)	**Titulares**	Anna Maria Marques de Almeida - Área Jurídica (Presidente da Comissão)
		Valnei Batista Alves - Área Administrativa
		Ana Karenina Dantas Giraldes - Área de Marketing
		Emir Lopes Godinho - Área de Marketing
		Sandra Maria de Freitas - Área de Marketing
	Suplentes	Eloiza Marques Bartholomeu - Área Jurídica
		Cleyton da Costa Paixão - Área Administrativa
		Gislaine Passador Bittencourt de Sá - Área de Marketing
		Lusimar da Silva Rocha - Área de Marketing
		Marcia Maria Marques do Vale - Área de Marketing
Membros indicados pela SECOM (fl. 44-Anexo I)	João Teixeira de Almeida Junior	
	Josafá de Paula Batista	
	José Rubens da Silva	
	Marcier Trombiere Moreira	

5.7.5 O projeto básico teve por objeto a contratação de duas agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade, por meio de licitação do tipo "melhor técnica", detalhando os serviços a serem executados (fl. 14-Anexo I).

5.7.6 Para qualificação econômico-financeira, o projeto básico exigia um patrimônio líquido mínimo de R$ 3,3 milhões, além de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral sempre maior que "1" (fl. 15-Anexo I).

5.7.7 Após questionamento da ABAP-Associação Brasileira de Agências de Publicidade (fls. 23/28-Anexo I) a respeito da exigência de um patrimônio líquido mínimo de R$ 3,3 milhões para as licitantes, a Comissão de Licitação sugere a redução da fixação do patrimônio líquido de R$ 3,3 milhões para R$ 1,1 milhão (fl. 33-Anexo I).

5.7.8 A qualificação técnica deveria ser comprovada mediante apresentação de três atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 078
Doc. 3762

público ou privado, que comprovassem ter a agência prestados serviços de publicidade, de forma satisfatória, a clientes que tenham investido um montante anual não inferior a R$ 5 milhões (fl. 15-Anexo I).

5.7.9 A ABAP - Associação Brasileira de Agências de Publicidade também questionou sobre essa exigência (fls. 23/28-Anexo I), mas a mesma foi mantida no Edital de Licitação (fl. 45-Anexo I).

5.7.10 Assim, constatamos que a única alteração significativa entre o projeto básico (fls. 9/20-Anexo I) e o edital da concorrência (fls. 37/93-Anexo I) foi a redução da exigência de patrimônio líquido mínimo para a participação no processo licitatório de R$ 3,3 milhões para R$ 1,1 milhão, sendo que tal fato não indicou direcionamento da licitação, vez que beneficiou várias licitantes.

5.7.11 Com relação ao objeto da licitação, o Edital relacionou os serviços que poderiam ser prestados pelas agências contratadas, mas utilizou a expressão "entre outros", o que ampliou indefinidamente esse rol de serviços (fls. 39/40-Anexo I).

5.7.12 A previsão orçamentária para a execução dos serviços no exercício de 2001 era da ordem de R$ 110 milhões (fl. 59-Anexo I), ficando assegurado a cada agência um montante mínimo de 30% (trinta por cento) das verbas efetivamente utilizada durante a vigência do contrato (fl. 64-Anexo I) que seria de 12 meses, podendo ser prorrogado pelo período máximo de 60 meses (fl. 60-Anexo I).

5.7.13 Quanto à garantia para execução do contrato, o Edital fixou em 0,6% (seis décimos por cento) do total da previsão orçamentária para o exercício de 2001 (fl. 62-Anexo I).

5.7.14 Participaram da licitação 14 agências (fl. 100-Anexo I), sendo que uma delas, a Ítalo Bianchi foi inabilitada por não ter apresentado os três atestados da forma como exigida no Edital (fl. 133-Anexo I).

5.7.15 As agências Agnelo Pacheco, Giacometti Propaganda e McCann-Rickson interpõem recurso ao processo licitatório.

5.7.16 A primeira, contestando a avaliação das propostas técnicas e aduzindo que as empresas: Denison Brasil, J. Walter Thompson e Young & Rubicam apesar de integrarem o mesmo grupo, estavam participando da licitação, o que, segundo a agência, encontraria óbice no Edital (fls. 149/156-Anexo I). A segunda apenas contesta a avaliação das propostas técnicas (fls. 157/158-Anexo I) e a terceira (fls. 159/184-Anexo I):

a) o fato do Edital não definir o objeto que seria atribuído a cada agência;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 079
3762
Doc.

b) a participação de licitantes integrantes de um mesmo grupo (Denison Brasil, J. Walter Thompson, ST Marketing e Young & Rubicam);

c) a participação de licitantes em consórcio (Fischer América Comunicação/Fischer América Sette Graal) que, inclusive seriam constituídas por sócios distintos;

d) o descumprimento do Edital pelas propostas técnicas de demais licitantes;

e) a avaliação das propostas técnicas.

5.7.17 As duas agências que receberam a maior pontuação na proposta técnica (Denison Brasil e Fischer América) apresentaram impugnação aos três recursos interpostos (fls. 186/199-Anexo I e fls. 200/244-Anexo I), além da Giovanni FCB (fls. 247/251-Anexo I) e Young & Rubicam (fls. 252/269-Anexo I).

5.7.18 A Comissão de Licitação aprecia os recursos (fls. 270/339-Anexo I), entendendo que o Edital teria definido claramente o objeto da licitação e que a contratação de duas agências era por conveniência administrativa, não havendo óbice legal (fl. 307-Anexo I).

5.7.19 Com relação ao fato de três licitantes integrarem o mesmo grupo de empresas, aduziu que o Edital vedava a participação de empresas reunidas em "consórcio ou grupo de empresas", ou seja, com uma só proposta, não havendo óbice para que empresas distintas, mesmo integrantes de um mesmo grupo, participassem do processo licitatório (fl. 273-Anexo I)

5.7.20 Quanto à Fischer América, alegou que a presença da Fischer América Sette Graal foi "entendida somente como uma possibilidade de atendimento a mais, oferecida pela licitante, que, inclusive, não foi levada em conta quando da pontuação da agência" (fl. 316-Anexo I).

5.7.21 E no que concerne às propostas técnicas apresentadas, entendeu que fossem mantidas as notas atribuídas, por não haver razão para reavaliação das mesmas, concluindo pelo indeferimento de todos os recursos interpostos (fl. 339-Anexo I).

5.7.22 Foram vencedoras do processo licitatório as agências Denison Brasil e Fischer América, por terem aceito a menor proposta de preços, que fora da Publicis D&M, conforme o aviso de resultado final da licitação (fl. 345-Anexo I) e relatório da Comissão de Licitação de fls. 346/356-Anexo I.

5.7.23 Assim, a Diretoria da CAIXA autorizou a contratação dessas agências, conforme fl. 357-Anexo I, e os respectivos contratos foram

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 080
3762
Doc.

assinados em 21/8/2001, com validade de doze meses, podendo ser prorrogado até o máximo de 60 meses, conforme fls. 358/371-Anexo I (Fischer América) e fls. 372/385-Anexo I (Denison Brasil).

5.7.24 Em 13/8/2003 o Conselho Diretor da CAIXA aprovou a Resolução nº 475/2003, por meio da qual autorizava a deflagração de novo processo licitatório, por meio da Concorrência nº 001/2003, e a prorrogação dos contratos em vigor, pelo período de seis meses (fls. 392/394-Anexo I).

5.7.25 Todavia, não consta dessa Resolução, nem da solicitação da SUMAI/Presidência da CAIXA (fls. 395/399-Anexo I), qualquer motivação sobre a necessidade de deflagração de nova licitação, tendo em vista que os contratos anteriores admitiam prorrogação por até 60 meses, em que pese os respectivos contratos não obrigarem à empresa e às agências à prorrogação por tal período.

5.7.26 O Presidente da CAIXA designou sete membros da Comissão Especial de Licitação, sendo que apenas três tinham com direito a voto: o Presidente e dois titulares, quais sejam:

Membros indicados pela CAIXA (fl. 421-Anexo I)	**Com direito a voto**	**Presidente**	Gislaine Passador Bittencourt de Sá (matr. 015.845-1) - SUMAI (1)
		Titulares	Márcio Godinho Oliveira (matr. 066.301-9) - SUMAI (1)
			José Emanoel do Espírito Santo Lemos)matr. 478.365-4) - SUMAI (1)
	Sem direito a voto	**Suplente**	Ana Karenina Dantas Giraldes (matr. 106.411-4) - SUMAI (1)
		Assessores	Paulo Roberto dos Santos (matr. 029.315-0) - DIJUR (2)
			Sebastião Lopes da Silva (matr. 852.105-2) - SUAFI (3)
			Jailto Alves Carvalho (matr. 357.346-9) - SUMAT (4)
Membros indicados pela SECOM (todos com direito a voto)		José Amaro Guimarães de Siqueira	
		Antônio Miguel Cotrim	

(1) Sup. Nac. de Marketing e Relações Institucionais; (2) Diretoria Jurídica; (3) Área Financeira; (4) Sup. Nacional de Recursos Materiais.

5.7.27 Embora não conste dos autos do processo da SUMAI documento formalizando a indicação dos membros da SECOM, consta na ata da Comissão de Licitação de fl. 598-Anexo I, a assinatura dos membros acima relacionados.

5.7.28 Quanto ao objeto da presente licitação, o Edital de 2003 (fls. 434/435-Anexo I) restringiu o elenco de serviços em relação à Concorrência de 2001 (fls. 39/40-Anexo I), mas manteve a expressão "entre outros", o que amplia indefinidamente o rol de serviços que poderiam ser acobertados por meio da contratação objetivada.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 081
3762
Doc.

5.7.29 A ABAP-Associação Brasileira de Agências de Publicidade questionou a exigência de garantia contratual de 1,0% (um por cento) da previsão orçamentária para o período de doze meses, conforme consta da minuta do edital à fl. 459-Anexo I, o que equivaleria à época a R$ 1,8 milhão (fls. 517/520-Anexo I), mas a Comissão de Licitação manteve a garantia contratual nesse montante, como consta da cláusula vigésima sexta dos instrumentos contratuais (fls. 594, 620 e 646 do Anexo I).

5.7.30 Para qualificação econômico-financeira, assim como na Concorrência de 2001, o Edital também exigiu índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral sempre maior que "1", todavia, quando a agência não atingisse tal índice, e somente nesse caso, deveria possui um patrimônio líquido mínimo de R$ 2,0 milhões (fl. 441-Anexo I).

5.7.31 No que concerne à qualificação técnica, a mesma deveria ser comprovada mediante apresentação de três declarações, fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestassem a qualidade técnico-operacional dos serviços - similares aos do objeto da presente Concorrência (fl. 441-Anexo), todavia, não fazendo exigência de investimento anual mínimo de cada cliente, como havia ocorrido na Concorrência anterior (fl. 15-Anexo I).

5.7.32 A previsão orçamentária para a execução dos serviços pelo período de doze meses era da ordem de R$ 180 milhões, conforme fl. 457-Anexo I, ficando assegurado a cada agência um montante mínimo de 15% (quinze por cento) das verbas efetivamente utilizadas durante a vigência do contrato (fl. 435-Anexo I) que seria de 12 meses, podendo ser prorrogado pelo período máximo de 48 meses (fls. 457/458-Anexo I).

5.7.33 Com a flexibilização das exigências para a participação no certame, principalmente em relação ao patrimônio líquido mínimo (de R$ 1,1 milhão em 2001 e R$ 2,0 milhões em 2003, mas somente quando a licitante não atingisse índices de liquidez mínimo de "1"), bem como quanto à apresentação de atestados para qualificação técnica (em 2001 exigiu-se comprovação de um mínimo de R$ 5,0 milhões de serviços prestados para cada cliente), houve a participação de um número maior de concorrentes, ou seja, 29 agências (fls. 522/523-Anexo I), sendo que todas foram regularmente habilitadas (fl. 563-Anexo I).

5.7.34 Há que se ressaltar que não houve interposição de recurso administrativo das licitantes em quaisquer fases da licitação, como se constata do relatório da Comissão de Licitação de fls. 562/565-Anexo I).

5.7.35 Assim, o processo licitatório foi homologado pela Resolução nº 805/2004, do Conselho Diretor da CAIXA, a qual autorizou a contratação das três agências vencedoras: TBWA/Brasil S/A, Fischer América Comunicação Total Ltda e SNBB/NOVAGÊNCIA Ltda (fl. 572-Anexo I), as quais assinaram em 19/4/2004 respectivamente os contratos de fls.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 082
3762
Doc.

578/595, 596/622 e 623/647, todas do Anexo I, sendo que dessas três agências, somente a Fischer América havia sido contratada pela Concorrência de 2001.

5.7.36 Cumpre ressaltar que, segundo o Projeto Básico da Concorrência de 2001, à época, não era pago pela CAIXA nenhuma remuneração às agências por contratação de serviços de terceiros, em que a responsabilidade da agência limitava-se apenas à contratação (fl. 17-Anexo I), mas com os contratos assinados em 2001 essa remuneração passou a ser de 1,0% (um por cento), conforme fls. 361 e 375 do Anexo I, e em relação aos contratos de 2004, passou a ser de 1,5% (um e meio por cento), conforme fls. 582, 608 e 639 do Anexo I.

5.7.37 Em relação aos honorários incidentes sobre custos de serviços de terceiros, realizados com a efetiva intermediação da agência, referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto padrão de agência, nos contratos assinados em 2001 eram de 9,0% (nove por cento), conforme fls. 361 e 375 do Anexo I, passando para 9,5% (nove e meio por cento) nos contratos de 2004, conforme fls. 582, 608 e 639 do Anexo I.

5.7.38 Dessa forma, entendemos que a Concorrência de 2003 permitiu elevar os coeficientes de honorários pagos às contratadas nos casos em que não se verifica o desconto padrão de agência.

5.7.39 Quanto aos critérios de avaliação das propostas técnicas adotados nas Concorrências de 2001 (fls. 50/53-Anexo I) e de 2003 (fls. 447/450-Anexo I), entendemos que os mesmos são de caráter eminentemente subjetivo, vez que cada membro da Comissão de Licitação, a seu critério pessoal, atribui notas às referidas propostas.

5.7.40 Dessa forma, tal fato não obstaculiza a possibilidade de eventual direcionamento do processo licitatório, embora não restasse constatado pela equipe de auditoria.

5.7.41 Ante o exposto, concluímos, não haver evidências de direcionamento do processo licitatório das Concorrências nº 001/2001 e nº 001/2003.

5.7.42 Todavia, com vistas a tornar menos subjetivo os processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade, entendemos necessário determinar à CAIXA que adote nos próximos certames as seguintes medidas:

a) Estabeleça um padrão mínimo de qualidade na avaliação das propostas técnicas, de forma a possibilitar a realização de um pregão entre todas as licitantes que o atingirem;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 083
3062

b) Defina clara e exaustivamente todos os serviços que podem ser prestados pelas contratadas, atentando para que os mesmos estejam intrinsecamente relacionados às atividades de publicidade e propaganda, destacando aqueles que devem ser prestados diretamente pelas agências, bem como aqueles passíveis de subcontratação.

5.8 Q2-Foi comprovada a situação de regularidade fiscal e cadastral do contratado perante a Administração Pública?

5.8.1 A regularidade fiscal e cadastral das agências, à época da contratação, foi verificada pela CAIXA, mediante declarações do SICAF (fls. 895/896), conforme exigido no Edital.

5.8.2 Assim, concluímos que, em relação à regularidade fiscal e cadastral, restou atendido o disposto no art. 29 da Lei nº 8666/93.

5.9 Q3-Ocorreram aditivos ao contrato em valores significativos?

5.9.1 Os aditamentos contratuais ocorridos a partir de 2002 referem-se à prorrogação dos contratos por períodos de doze meses, sendo que em 21/8/2002, foram assinados termos aditivos com as agências: Denison Brasil e Fischer América, prorrogando os contratos até 21/8/2003, conforme fls. 386/389-Anexo I, e em 19/4/2005 foram assinados aditamentos com as agências: Fischer América, SNBB e TBWA, prorrogando os contratos até 19/4/2006, conforme fls. 652/654-Anexo I.

5.9.2 Dessa forma, por tratarem-se de serviços de natureza contínua, concluímos que esses aditamentos ocorreram em conformidade com o pactuado nos respectivos instrumentos contratuais.

Contexto da execução dos contratos

5.10 Sob o título genérico de Marketing e Relações Institucionais a CAIXA reúne todas as suas atividades relacionadas à Publicidade e Propaganda, Comunicação Interna e Endomarketing, Comunicação Externa, Ações de Mídia, Internet e Intranet, Patrocínios, Promoções, Eventos, Marketing Cultural, Esportivo e Social. Tais atividades estão a cargo da Superintendência Nacional de Marketing e Relações Institucionais (SUMAI) e de suas Gerências Nacionais de Marketing Corporativo (GEMAC), de Comunicação (GENCO) e de Relacionamento Institucional (GEREL), conforme organograma e rol de atribuições abaixo reproduzidos, constantes do Manual Normativo OR00527 da CAIXA, que cuida de sua estrutura organizacional.

"3.6.2.3 SUMAI – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE MARKETING E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 084
3762
Doc.

- Promover o posicionamento institucional da CAIXA e de seus produtos e serviços;
- Gerir as Regionais – REMAI:
- analisar e encaminhar o atendimento de soluções de marketing regional;
- orientar, acompanhar e controlar as atividades e desempenho das equipes regionais;
- Prestar atendimento e consultoria para ações de marketing:
- manter relacionamento com as áreas gestoras;
- planejar, em parceria com as áreas da SUMAI, a solução de marketing;
- avaliar a viabilidade orçamentária e contratar internamente a solução de marketing;
- prestar informações sobre o desenvolvimento das soluções de marketing;
- avaliar e prestar contas dos resultados globais das ações de marketing;
- acompanhar a definição de estratégias e metas pelas áreas gestoras de segmentos, produtos/serviços;
- Planejar ações de marketing:
- elaborar o planejamento estratégico de marketing;
- apoiar a elaboração do planejamento estratégico da CAIXA (precificação, criação do Plano Operacional de Marketing).
- Gerir contratos e orçamento da Unidade:
- gerir e controlar o orçamento/recursos do FDL;
- gerir, controlar e prestar informações do Plano Operacional de Marketing (rubricas relativas às ações de marketing do Planejamento Estratégico);
- gerir e controlar contratações no âmbito da unidade.

5.11 Cada Ação de Marketing (AD) é organizada pela SUMAI na forma de um processo, onde ficam registradas todas as etapas da AD, desde a demanda ou proposta inicial até a avaliação final de seus resultados, nos termos do Manual Normativo AE04604, referente a Marketing. Uma vez finalizada a execução do serviço, a AD passa a ser tratada pela Gerência de Filial de Recursos Materiais (GIMAT), órgão da Superintêndência Nacional de Recursos Materiais (SUMAT), vinculada à Vice-Presidência de Logística e Gestão de Pessoas (VILOG), na forma de compromissos, para fins de ateste final da execução do objeto contratado, por meio do qual se dá a autorização do pagamento das Notas Fiscais encaminhadas pela agência de publicidade. Por fim, a GIMAT, após a retenção dos tributos devidos, realiza o pagamento à agência, de acordo com o estipulado na cláusula décima do contrato às fls 8/9-Anexo I.

5.12 É necessário ressaltar que toda campanha desenvolvida pela CAIXA implica uma série de despesas de produção relativas a materiais ou serviços que não são diretamente fornecidos ou prestados pelas agências de publicidade e propaganda contratadas mediante processo licitatório. Como cabe às agências o desenvolvimento das campanhas publicitárias, tem-se que também é delas a atribuição da obtenção desses materiais ou serviços, por meio da subcontratação de fornecedores e da cobrança, a título de comissão, de um percentual fixo sobre as despesas realizadas (v. cláusulas segunda, sexta e sétima do contrato de publicidade, às fls. 1/26-Anexo I), o que, ante à possibilidade de uso indevido de tal

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 085
3762 Doc.

procedimento para se evitar a licitação, será alvo de apreciação em ponto específico do relatório de auditoria a ser elaborado.

5.13 Com o intuito de verificar a adequação dos custos, a CAIXA obriga as agências a lhe apresentarem previamente três orçamentos de fornecedores distintos, dos quais um é escolhido e autorizado a participar da produção da campanha. Em que pese essa intenção da CAIXA de fiscalizar as despesas com fornecedores, exigindo os três orçamentos sobre os quais detém a decisão final, é preciso muito cuidado, pois nada impede que alguma proposta, intencionalmente colocada em meio a outras duas menos vantajosas, seja direcionada ao êxito pelas agências de publicidade, sendo exatamente este um dos aspectos mais enfocados pela equipe na averiguação da regularidade dos processos de publicidade.

6. ACHADOS

6.1 Preliminarmente, cabe trazer à baila a determinação do Presidente do TCU, constante da Comunicação ao Plenário, de 6/7/2005, para que cada contrato em que fosse detectada irregularidade gerasse processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o caput do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

6.2 Não obstante, em virtude da falta de evidência documental suficiente, que dependia de resposta a procedimentos de circularização, a equipe apresentou, mesmo após o término da execução, representações individualizadas para as agências Fischer América e SNBBNovagência, com os seguintes achados, de maior relevância:

- apresentação de orçamentos fraudados;
- apresentação de Notas Fiscais Fraudadas;
- superfaturamento

6.3 Em relação às perguntas de 4 a 10 da Matriz de Planejamento, foram constatados os seguintes achados:

.....

6.5 Pagamentos efetuados sem a primeira via da nota fiscal das empresas subcontratadas

6.5.1 Situação encontrada: constatamos em vários processos de pagamentos a ausência da primeira via da nota fiscal das empresas subcontratadas pela agência de publicidade.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls. Nº 086
3062

6.5.2 Critério: cláusula décima do contrato assinado entre a CAIXA e a as agências de publicidade em 19/4/2004 (fls. 8/9), bem como art. 45 do Convênio s/nº, de 15/12/70, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 18/2/71, com redação dada pelo Ajuste 03/94 – CONFAZ, publicado no DOU de 5/10/94.

6.5.3 Evidência: pagamentos efetuados às agências de publicidade sem que constasse dos respectivos processos a primeira via da nota fiscal da empresa subcontratada, conforme abaixo.

Pagamentos à SNBBNovagência sem a 1ª via da Nota Fiscal da empresa subcontratada

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora/subcontratada)	**DATA PAG.**	**NF/FAT SUB.**	**VR NF/FAT SUB.**	**IRREGULARIDADES**
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3215 - Duda Oliveira Foto S/C Lt	21/6/05	2351	49.100,00	2ª Via NF
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3049 - Fundação Padre Anchieta	20/6/05	66326	14.935,20	Xerox da NF
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3609 - Lua Nova Produções Lt	3/8/05	4585	1.875,00	2ª Via NF
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3166 - Assoc Com Educ Roq Pto	20/6/05	3442	9.256,80	Xerox da NF
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3462 - Cinema Filmes Ltda	15/7/05	1453	12.500,00	2ª Via NF
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3463 - Duda Oliveira Foto S/C Lt	15/7/05	2352	9.510,00	2ª Via NF
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3079 - Veiculação Coml Lt	15/6/05	8678	45.970,42	3ª Via NF
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3132 - Rede 21 Comunicções Lt	15/6/05	5625/0505	3.852,00	2ª Via NF
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3118 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	99875553	160.110,96	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 2766 - MultiFocus Pesq Merc S/C	22/7/05	707	13.310,85	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3067 - MMT Marketing Brasil Lt	22/7/05	22727	51.570,00	4ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3089 - TV Globo Lt	20/6/05	737389	5.700,00	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3019 - Athalaia Gráf Editora Lt	27/6/05	8447	46.210,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 2904 - Gráf. Santa Marta Lt	27/6/05	46708	496.260,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 2918 - Casablanca Efeitos Lt	27/6/05	1187	639.000,00	3ª Via NF

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 087
Doc. 62

99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 2926 - Marin´s Brasil Ind Gráf Lt	27/6/05	3888	650.680,00	4ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 2946 - Gráf. Ed. Posigraf S/A	27/6/05	414510	496.259,40	3ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3043 - Emp Bras Correios	27/6/05	62.04.10.4388	79.352,46	Sem NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3046 - Rádio e TV Bandeirantes	15/6/05	140769/0505	4.934,88	Sem NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3063 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104273	9.996,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3064 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104274	23.594,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3001 - Jomyla Confec Roupas Lt	15/6/05	454	522.000,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3126 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	50502504	23.000,00	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3101 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104518	14.552,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3127 - Casablanca Efeitos Lt	10/6/05	1329	639.000,00	3ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3654 - Diário do Gde ABC S/A	9/8/05	Não tem	9.331,20	Sem NF
99.5410.0105/2005 - 002317/2005MZ - NF 2650 - MultiFocus Pesq Merc S/C	4/5/05	701	15.125,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 002317/2005MZ - NF 2651 - MultiFocus Pesq Merc S/C	4/5/05	702	15.125,00	2ª Via NF
99.5410.0209/2004 - 001051/2005MZ - NF 2677 - Editora Europa Lt	21/3/05	16891	11.160,00	2ª Via NF
99.5410.0122/2005 - 003738/2005MZ - NF 3070 - L&C Editora Lt	20/6/05	18	8.736,00	3ª Via NF
99.5410.0095/2005 - 002069/2005MZ - NF 2922 - Vinicius C. Coelho ME	19/5/05	23	8.000,00	Xerox da NF
99.5410.0020/2005 - 000823/2005MZ - NF 2476 - Laborgraf Artes Gráf. Lt	4/3/05	115935	8.476,93	4ª Via NF
99.5410.0064/2005 - 001524/2005MZ - NF 2657 - Ambar Proj Pub Lt	5/4/05	26	14.880,00	2ª Via NF
99.5410.0024/2005 - 000943/2005MZ - NF 2601 - Informador Construções	11/3/05	6186/05	2.000,00	Sem NF
99.5410.0024/2005 - 000943/2005MZ - NF 2723 - Informador Construções	11/3/05	6195/05	2.000,00	Sem NF
99.5410.0024/2005 - 000943/2005MZ - NF 2944 - Informador Construções	11/3/05	7205/05	2.000,00	Sem NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3379 - TV Globo Lt	13/7/05	744641	8.342,87	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3514 - Veículo Publicidade Lt	15/7/05	9650	30.720,00	Xerox da NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 088
3762
Doc.

99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3599 - TV Globo Lt	15/7/05	744111	777.694,24	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3602 - TV Globo Lt	15/7/05	744121	83.476,05	Sem NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3581 - Rádio e TV Capital Lt	15/7/05	7856	2.866,88	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3587 - Rádio e TV Bandeirantes	15/7/05	13577/0506	4.127,00	Sem NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3588 - TV Studios Brasília S/C	15/7/05	19078	1.989,64	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3503 - ClearChannel Adshel Lt	19/7/05	3837	61.920,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3510 - Via Supervia Concess S/A	22/7/05	927	22.400,00	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3651 - Rádio e TV Portovisão Lt	26/7/05	2489/0506	2.339,66	3ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3653 - Rede Mulher de TV Lt	28/7/05	943	6.811,20	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3661 - Rede Mulher de TV Lt	28/7/05	944	1.219,68	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3648 - ClearChannel Adshel Lt	28/7/05	3841	61.920,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3394 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600880	4.968,48	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3395 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600875	10.767,76	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3397 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600881	30.770,96	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3398 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600878	3.428,48	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3496 - Rede 21 Comunicções Lt	13/7/05	5701/0506	1.963,92	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3489 - Rádio e TV Bandeirantes	13/7/05	29708/0506	1.021,70	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3392 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600876	4.435,84	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3396 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600879	6.581,60	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3373 - TV Globo Lt	13/7/05	744122	41.969,49	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3381 - TV Globo Lt	13/7/05	744123	19.597,16	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3383 - TV Globo Lt	13/7/05	744125	9.198,82	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3515 - Veículo Publicidade Lt	13/7/05	9649	20.480,00	Xerox da NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
089
Fls. Nº
3762
Doc.

99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3511 - Veículo Publicidade Lt	13/7/05	9605	45.000,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3384 - TV Globo Lt	13/7/05	744126	17.070,42	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3382 - TV Globo Lt	13/7/05	744124	15.522,13	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3386 - TV Globo Lt	13/7/05	744128	11.917,27	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3387 - Fundação Casper Líbero	13/7/05	67674	3.395,01	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3393 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600877	6.896,16	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3455 - Rádio e TV Bandeirantes	13/7/05	13352/0506	1.072,93	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3448 - Veiculação Coml Lt	13/7/05	9357	5.227,63	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3450 - Veiculação Coml Lt	13/7/05	9359	1.550,88	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3470 - Fundação Padre Anchieta	13/7/05	2005/0745	1.048,96	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3447 - Veiculação Coml Lt	13/7/05	9295	10.782,50	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3544 - Fundação Casper Líbero	13/7/05	67748	8.087,66	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3449 - Veiculação Coml Lt	13/7/05	9358	2.098,44	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3446 - Veiculação Coml Lt	13/7/05	9294	59.345,35	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3445 - Assoc Com Educ Roq Pto	13/7/05	3493	5.880,00	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3537 - Rádio e TV Bandeirantes	22/7/05	141825/0506	8.452,58	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3543 - Fundação Padre Anchieta	22/7/05	66590	12.462,24	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3618 - Rádio e TV Band Bahia	22/7/05	1276	2.019,63	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3605 - TV Band Paraná Lt	22/7/05	4097/0506	1.951,96	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3612 - Opportrans Conc Metrov	22/7/05	8538	17.753,60	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3557 - Nautidoor Veíc Com Lt	22/7/05	25	20.800,00	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3624 - Veículo Publicidade Lt	22/7/05	9728	15.600,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3626 - Veículo Publicidade Lt	22/7/05	9729	23.400,00	2ª Via NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 090
3762
Doc.

99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3567 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106513	1.788,12	2ª Vi NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3568 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106507	4.174,96	2ª Vi NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3570 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106509	2.659,92	2ª Vi NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3569 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106508	6.503,36	2ª Vi NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3566 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106506	17.463,36	2ª Vi NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3571 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106511	3.473,68	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3622 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106512	1.873,56	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3621 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106510	1.851,68	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3604 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106505	168.064,88	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3155 - Rádio e TV Band Lt	22/7/05	140724/0505	97.749,36	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3156 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	104822	315.665,25	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3050 - Fundação Padre Anchieta	22/7/05	66325	22.608,88	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3152 - Rede 21 Comunicções Lt	22/7/05	5626/0505	18.252,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3130 - Fundação Casper Líbero	22/7/05	67394	9.847,97	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3117 - Rádio e TV Record S/A	22/7/05	50502439	286.844,40	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3051 - Rádio e TV Band Lt	15/6/05	140763/0505	16.449,60	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3104 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104482	67.949,28	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3105 - Sergio Reis Prod Art Lt	15/6/05	365	10.000,00	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3133 - Rádio e TV Band Lt	15/6/05	140959/0505	28.806,96	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3120 - TV Globo Lt	15/6/05	739827	262.400,00	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3060 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104239	119.288,96	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3061 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104238	79.968,00	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3081 - GGP Prod Lt	15/6/05	254	146.430,72	Xerox da NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 091
Doc. 3762

99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3078 - TV Globo Lt	15/6/05	737424	60.000,00	Xerox d NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3052 - Rádio e TV Band Lt	15/6/05	140762/0505	12.268,80	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3085 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	50501304	16.000,00	Xerox d NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3084 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	50501302	31.200,00	Xerox d NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3082 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	50501305	31.200,00	Xerox d NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3083 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	50501303	21.600,00	Xerox d NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3092 - TV Globo Lt	15/6/05	737432	45.600,00	Xerox d NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3177 - Rede Mulher de TV Lt	30/6/05	816	10.454,40	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3162 - Assoc Com Educ Roq Pto	20/6/05	3461	5.760,00	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3168 - Veiculação Coml Lt	20/6/05	8750	64.878,41	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3650 - Veículo Publicidade Lt	5/8/05	9746	45.000,00	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3649 - Veículo Publicidade Lt	5/8/05	9756	47.842,48	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3311 - Idéia Prom Arte Visual Lt	5/8/05	5209	10.200,00	Xerox da NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3364 - CBM Central Bras Mídia Lt	5/8/05	442	28.560,00	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3695 - Castellabate Prom Pub Lt	5/8/05	2937	32.765,60	2ª Via NF
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3080 - TV Globo Lt	16/6/05	736926	368.000,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2598 - Pereira de Souza & Cia Lt	8/3/05	10882	2.060,80	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2595 - Pereira de Souza & Cia Lt	8/3/05	10418	215,04	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2582 - Armazém Com Pub Rep	3/3/05	02.1319/05	6.118,00	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2563 - A Gazeta do Esp Sto Rád	25/2/05	27585	252,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2562 - A Gazeta do Esp Sto Rád	25/2/05	27586	252,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2545 - Armazém Com Pub Rep	22/2/05	01.0838/05	4.201,64	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1800 - Fundação N.Sra. Do Rocio	14/2/05	10972/ES	1.440,00	Xerox da NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 092
3762
Doc.

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1496 - Rádio Rio Verde Lt	14/2/05	1004	2.400,00	Xerox d NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1631 - Rád Transam. Curitiba Lt	14/2/05	31	1.600,00	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2500 - FTPI Rep Pub Mark Lt	11/2/05	154345	2.661,12	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2475 - Pereira de Souza & Cia Lt	11/2/05	10879	2.083,20	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2459 - Rede Popular Com Lt	10/2/05	38360	14.885,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2392 - Rád Transam. Curitiba Lt	27/1/05	223	6.399,71	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2402 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0359/05	4.047,68	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2401 - Formato Rep Veíc Mídia	27/1/05	11956	1.324,51	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2400 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0364/05	4.756,64	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2399 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0358/05	2.531,20	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2398 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0362/05	8.796,48	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2397 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0360/05	3.155,60	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2396 - Formato Rep Veíc Mídia	27/1/05	11954	6.319,04	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2395 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0366/05	4.508,00	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2394 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0365/05	3.091,20	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2393 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0361/05	1.854,72	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2405 - Formato Rep Veíc Mídia	27/1/05	11955	4.921,56	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2404 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0363/05	1.506,96	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2351 - Impulso Com Rep Lt	26/1/05	1731	9.114,00	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2350 - Visão Global Com S/C Lt	26/1/05	10015	2.447,20	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2349 - Impulso Com Rep Lt	26/1/05	1729	8.072,45	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2348 - Impulso Com Rep Lt	26/1/05	1730	8.114,40	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2347 - Pereira de Souza & Cia Lt	26/1/05	10878	2.434,32	2ª Via NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 093
3762
Doc.

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2346 - Carajás FM Lt	26/1/05	7164	10.928,96	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2345 - Rádio Clube Pará PRC5 Lt	26/1/05	4695	7.190,40	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2344 - Impulso Com Rep Lt	26/1/05	1728	14.112,00	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2343 - Impulso Com Rep Lt	26/1/05	1727	6.867,00	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2342 - Pereira de Souza & Cia Lt	26/1/05	10881	3.477,60	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2379 - Pereira de Souza & Cia Lt	26/1/05	10883	4.926,60	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2380 - Rádio Educ Rural Lt	26/1/05	3181	5.241,60	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2381 - Rádio Gaúcha S/A	26/1/05	70211	22.955,40	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2377 - FTPI Rep Pub Mark Lt	26/1/05	15888	2.352,00	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2378 - FTPI Rep Pub Mark Lt	26/1/05	15889	161,28	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2341 - Pereira de Souza & Cia Lt	26/1/05	10880	2.898,00	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2323 - A Gazeta do Esp Sto Rád	26/1/05	27995	4.830,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2324 - Rádio FM 102 Lt	26/1/05	6423	2.898,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2373 - FTPI Rep Pub Mark Lt	26/1/05	15411	18.228,00	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2246 - Zona da Mata Com Merc	26/1/05	1026	129,36	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2362 - R. Carroza Rep Pub Lt	26/1/05	2486	524,16	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2207 - Emp Radiodifusão A Tarde	24/1/05	463	4.166,40	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2244 - Rádio Verdes Mares Lt	24/1/05	25127	366,24	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2247 - Rádio Verdes Mares Lt	24/1/05	25118	6.387,36	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2321 - TV e Rádio Jor Com Lt	24/1/05	235564	828,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2322 - Rádio Rio Verde Lt	21/1/05	1120	9.600,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2325 - TV e Rádio Jor Com Lt	21/1/05	235565	12.765,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2326 - Difusora Emp de Com Lt	21/1/05	998	7.338,24	Xerox da NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
094
Fls. Nº
3762
Doc.

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2327 - Rádio O Dia FM Lt	21/1/05	5191	60.060,00	Xerox d NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2328 - JC Rep e Pub Lt	21/1/05	36739	7.421,40	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2329 - Sistema Clube Com Lt	21/1/05	201-10751/05	10.803,52	Xerox d NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2330 - R. Carroza Rep Pub Lt	21/1/05	2464	5.023,20	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2331 - Arte Prod Ass Mark Lt	21/1/05	136	14.880,00	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2336 - TV Pajuçara Lt	21/1/05	19808	4.116,00	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2338 - Rádio e TV Paraibana Lt	21/1/05	349/04	8.983,80	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2337 - Rádio e TV Paraibana Lt	21/1/05	277/04	1.159,20	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2320 - Sistema O Povo Rádio Lt	21/1/05	219138782	537,60	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2319 - Emp Radiodifusão A Tarde	21/1/05	462	537,60	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2318 - Pereira de Souza & Cia Lt	21/1/05	10420	252,00	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2236 - Rádio Sociedade Bahia S/A	20/1/05	5953	7.875,84	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2280 - RIL Pub Lt	20/1/05	10068	5.821,20	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2281 - RIL Pub Lt	20/1/05	10069	8.475,04	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2283 - Opção em Midia Pub Lt	20/1/05	0406/2004	19.126,80	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2285 - RIL Pub Lt	20/1/05	10067	3.606,40	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2202 - Sistema O Povo Rádio Lt	20/1/05	219138766	4.166,40	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2235 - Fundação N.Sra. Do Rocio	20/1/05	10983/ES	5.999,98	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2299 - Rede Central Com Lt	20/1/05	3933	16.220,00	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2265 - Rádio Soc Juiz Fora S/A	20/1/05	8948	6.762,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2267 - Tabula Veíc Com Lt	20/1/05	550/04	4.062,24	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2233 - Rádio Clube Pará PRC5 Lt	20/1/05	4686	299,60	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2234 - Visão Global Com S/C Lt	18/1/05	9866	212,80	2ª Via NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI -- CORREIOS
Fls. Nº 095
3762
Doc.

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2300 - RIL Pub Lt	18/1/05	10065	313,60	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2295 - RIL Pub Lt	18/1/05	10064	352,80	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2296 - RIL Pub Lt	18/1/05	10066	736,96	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2297 - Opção em Midia Pub Lt	18/1/05	0405/2004	1.159,20	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2298 - Radimprensa Rep Lt	18/1/05	7798	532,00	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2245 - Pereira de Souza & Cia Lt	18/1/05	10417	211,68	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2248 - Zona da Mata Com Merc	18/1/05	1050	4.398,24	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2249 - Pereira de Souza & Cia Lt	18/1/05	10405	268,80	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2282 - Rádio Terrra FM Goiânia Lt	14/1/05	2993	7.698,24	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2284 - SBC Sist Bras Com Lt	14/1/05	SP/926/2004	5.710,32	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2287 - S/A Correio Braziliense	14/1/05	4331	10.832,64	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2273 - SBC Sist Bras Com Lt	14/1/05	SP/925/2004	3.477,60	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2266 - Rádio Globo S/A	14/1/05	13607	30.754,00	4ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2268 - Rádio Globo de SP Lt	14/1/05	6391	50.092,12	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2269 - Rádio Globo de SP Lt	14/1/05	6331	1.632,80	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2308 - Rádio Panamericana S/A	14/1/05	25524	146.953,36	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2161 - Rádio Itatiaia Lt	14/1/05	38680	13.511,68	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2140 - Rádio e TV Band Lt	13/1/05	11994/0412	110.400,00	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2181 - Visão Global Com S/C Lt	13/1/05	9674	5.091,28	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1736 - Rádio Globo de SP Lt	12/1/05	6303	2.366,52	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1799 - Rádio e TV Band Lt	12/1/05	11939/0411	9.600,00	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1735 - Rádio Globo S/A	12/1/05	13549	1.199,12	4ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2193 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.4999/04	161,28	Sem NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.- Nº 096
3762
Doc.

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2194 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.5002/04	268,80	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2195 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.4995/04	392,00	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2196 - Pereira de Souza & Cia Lt	12/1/05	10421	428,40	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2197 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.4997/04	274,40	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2198 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.5000/04	533,12	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2199 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.5001/04	253,12	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2200 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.4998/04	131,04	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2201 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.4996/04	465,92	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2179 - Visão Global Com S/C Lt	12/1/05	9673	442,72	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2067 - Carajás FM Lt	12/1/05	7138	321,44	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2096 - Rádio Educ Rural Lt	12/1/05	3148	218,40	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1875 - Sistema Clube Com Lt	12/1/05	10161/04	407,68	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1950 - Tabula Veíc Com Lt	12/1/05	513/04	873,60	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1948 - Rede Popular Com Lt	12/1/05	38310	1.190,80	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1884 - S/A Correio Braziliense	12/1/05	4258	1.397,76	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1876 - Arte Prod Ass Mark Lt	12/1/05	120	1.920,00	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1874 - SBC Sist Bras Com Lt	12/1/05	SP/919/2004	346,08	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1873 - Rádio O Dia FM Lt	12/1/05	5103	3.640,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1872 - Rádio Sociedade Bahia S/A	12/1/05	5833	1.212,96	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1827 - Rede Central Com Lt	12/1/05	3915	1.411,20	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1801 - Fundação N.Sra. Do Rocio	12/1/05	10973/ES	6.000,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1786 - SBC Sist Bras Com Lt	12/1/05	SP/917/2004	302,40	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2011 - Impulso Com Rep Lt	12/1/05	1589	1.176,00	Sem NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 097
3762
Doc.

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2010 - Impulso Com Rep Lt	12/1/05	1585	701,95	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2009 - Impulso Com Rep Lt	12/1/05	1587	705,60	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2008 - Impulso Com Rep Lt	12/1/05	1584	1.411,20	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2007 - Rádio FM 102 Lt	12/1/05	6338	252,00	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2006 - Impulso Com Rep Lt	12/1/05	1586	1.008,00	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1737 - Rádio Globo de SP Lt	12/1/05	6261	62,40	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1926 - Rád Transam. Curitiba Lt	12/1/05	73	6.399,97	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1978 - Rádio Rio Verde Lt	12/1/05	1084	9.599,95	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1951 - Rádio Panamericana S/A	12/1/05	25157	10.574,58	3ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2180 - JC Rep e Pub Lt	12/1/05	36515	957,60	Sem NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2044 - Formato Rep Veíc Mídia	12/1/05	11626	815,36	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2045 - Rádio Itatiaia Lt	12/1/05	38460	965,12	2ª Via NF/Fisco
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2046 - Formato Rep Veíc Mídia	12/1/05	11627	220,75	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2047 - Formato Rep Veíc Mídia	12/1/05	11628	635,04	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2066 - Rádio Soc Juiz Fora S/A	12/1/05	8874	588,00	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2078 - Representa Com Lt	12/1/05	2205	365,36	2ª Via NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1913 - Rádio Terrra FM Goiânia Lt	12/1/05	2965	253,44	Xerox da NF
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1949 - Rádio Gaúcha S/A	12/1/05	69794	1.668,16	Xerox da NF
99.5366.0016/2004 - 001065/2005MZ - NF 2641 - Som&Letras S/C Ltda	14/3/05	3188	4.200,00	2ª Via NF
99.5366.0016/2004 - 001065/2005MZ - NF 2788 - Som&Letras S/C Ltda	26/4/05	010	4.200,00	2ª Via NF
99.5366.0016/2004 - 001065/2005MZ - NF 2938 - Som&Letras S/C Ltda	16/5/05	030	4.200,00	2ª Via NF
99.5366.0016/2004 - 001065/2005MZ - NF 3187 - Som&Letras S/C Ltda	15/7/05	053	4.200,00	2ª Via NF
99.5366.0016/2004 - 001065/2005MZ - NF 3573 - Som&Letras S/C Ltda	15/7/05	077	4.200,00	2ª Via NF
99.5366.0017/2004 - 001230/2005MZ - NF 2733	5/4/05	599	87.450,70	Xerox da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 098
3762
Doc.

- RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda				NF
99.5366.0017/2004 - 001230/2005MZ - NF 2838 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	5/5/05	625	87.450,70	2ª Via
99.5366.0017/2004 - 001230/2005MZ - NF 3034 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	6/6/05	650	87.450,70	2ª Via
99.5366.0017/2004 - 001230/2005MZ - NF 3366 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	4/7/05	669	87.450,70	Xerox d NF
99.5366.0017/2004 - 010579/2004MZ - NF 2532 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	14/2/05	549	23.187,90	2ª Via
99.5366.0017/2004 - 010579/2004MZ - NF 2627 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	4/3/05	580	23.187,90	2ª Via
99.5366.0017/2004 - 001231/2005MZ - NF 2735 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	5/4/05	601	23.187,90	Xerox d NF
99.5366.0017/2004 - 001231/2005MZ - NF 3036 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	8/9/05	649	23.187,90	2ª Via
99.5366.0017/2004 - 001231/2005MZ - NF 2839 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	8/6/05	626	23.187,90	2ª Via
99.5410.0221/2004 - 006830/2004MZ - NF 1177 - Panto Ag Cargas Int Lt	20/10/04	317	4.163,80	Xerox d NF
99.5410.0221/2004 - 006830/2004MZ - NF 1227 - Co Inter Courier	20/10/04	180	780,00	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1413 - Rádio e TV Record S/A	16/11/04	6863	123.122,40	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1418 - TVSBT Canal 4 SP S/A	16/11/04	95458	177.097,60	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1417 - Editora Abril S/A	16/11/04	287098	158.304,00	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1370 - Três Ed Lt	16/11/04	3345	65.568,00	Sem NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1371 - Três Ed Lt	16/11/04	3382	34.368,00	Sem NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1353 - Ed Globo S/A	16/11/04	29822	69.785,60	Sem NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1414 - Veiculação Coml Lt	16/11/04	4932	30.567,89	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1561 - Editora Abril S/A	1/12/04	288930	112.825,60	Sem NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1486 - Ed Globo S/A	1/12/04	30104	31.180,80	Sem NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1583 - Ed Globo S/A	1/12/04	30267	45.425,60	Sem NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1681 - Assoc Bras Anunciantes	13/12/04	45736	4.406,00	Sem NF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.- Nº 099
3762
Doc.

- Som&Letras S/S				
99.5366.0015/2004 - 001592/2005MZ - NF 2734 - Som&Letras S/S	5/4/05	002	19.000,00	Xerox d NF
99.5366.0015/2004 - 001592/2005MZ - NF 2862 - Som&Letras S/S	10/5/05	024	19.000,00	2ª Via NF
99.5366.0015/2004 - 001592/2005MZ - NF 3037 - Som&Letras S/S	6/6/05	046	19.000,00	2ª Via NF
99.5366.0015/2004 - 001592/2005MZ - NF 3433 - Som&Letras S/S	22/7/05	070	19.000,00	2ª Via NF
5410024304 - 008407/2004MZ - NF 001812 - Diário do Grande ABC	30/11/04	689006	87.961,22	Sem NF

Pagamentos à Denison sem a 1ª via da Nota Fiscal da empresa subcontratada

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora/subcontratada)	**DATA PAG.**	**NF/ FAT SUB.**	**VR NF/FAT SUB.**	**IRREGULARIDADE**
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6653 - TV Indep SJ Rio Preto Lt	10/2/04	3026	24.223,81	Xerox da NF

Pagamentos à TBWA sem a Nota Fiscal da empresa subcontratada

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora)	**DATA PAG.**	**NF/FAT SUB.**	**VR NF/FAT SUB.**
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1376 - NS&A São Paulo Ltda	14/4/05	7302-0	4.964,55
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1407 - Emp Jornais Calderaro Lt	19/4/05	7446SDF/05	12.650,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1429 - Radimprensa Rep Lt	28/4/05	8084	2.984,22
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1411 - Armazém Com Pub Rep	28/4/05	04.1515/05	5.110,56
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1388 - S/C Mais Com Lt	5/5/05	1564	14.880,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1402 - Armazém Com Pub Rep	5/5/05	04.1484/05	504,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1401 - Armazém Com Pub Rep	5/5/05	04.1485/05	877,44
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1404 - Impulso Com Rep Lt	5/5/05	1865	688,46
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1403 - Impulso Com Rep Lt	5/5/05	1864	1.764,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1393 - Armazém Com Pub Rep	5/5/05	08.1478/05	1.134,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1391	5/5/05	10232	816,48

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 100
3762
Doc.

99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1556 - RIL Pub Lt	24/5/05	10288	997,92
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1405 - S/C Mais Com Lt	12/5/05	1583	2.400,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1493 - Armazém Com Pub Rep	12/5/05	04.1759/05	944,43
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1536 - Novelli Karvas Pub Lt	19/5/05	942	963,20
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1537 - Novelli Karvas Pub Lt	19/5/05	941	2.889,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1547 - Armazém Com Pub Rep	25/5/05	05.1835/05	2.358,72
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1743 - Rádio A Voz de S Pedro	30/6/05	9950	96,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1689 - Radimprensa Rep Lt	17/6/05	8224	4.280,64
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1619 - NS&A São Paulo Ltda	17/6/05	7472-6	13.706,03
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1621 - NS&A São Paulo Ltda	17/6/05	7474-7	9.637,06
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1361 - RGD Com S/C Lt	6/4/05	7626/05	3.913,73
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1319 - S/C Mais Com Lt	5/4/05	1504	17.472,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1918 - Emp Jornais Calderaro Lt	3/8/05	7665SDF/05	12.650,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1911 - RGD Com S/C Lt	29/7/05	7862/05	2.725,63
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1905 - S/C Mais Com Lt	29/7/05	1698	5.760,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1902 - S/C Mais Com Lt	29/7/05	1708	5.760,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1901 - S/C Mais Com Lt	29/7/05	1717	11.520,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1880 - Impulso Com Rep Lt	29/7/05	2335	871,20
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1892 - Ed Jornal da Orla Lt	29/7/05	24149	4.218,24
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1851 - Novelli Karvas Pub Lt	22/7/05	1097	2.889,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1853 - Novelli Karvas Pub Lt	22/7/05	1095	963,20

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 101
3762 Doc.

- RIL Pub Lt			
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1734 - JC Rep e Pub Lt	23/6/05	38295	1.411,20
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1733 - Rádio O Dia FM Lt	23/6/05	5766	4.838,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1733 - Rádio O Dia FM Lt	23/6/05	5763	4.838,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1729 - S/C Mais Com Lt	23/6/05	1657	12.960,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1727 - Impulso Com Rep Lt	23/6/05	2082	842,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1725 - Impulso Com Rep Lt	23/6/05	2083	748,80
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1668 - Radimprensa Rep Lt	17/6/05	8231	3.179,90
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1623 - Armazém Com Pub Rep	17/6/05	05.2062/05	1.911,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1660 - S/C Mais Com Lt	16/6/05	1626	9.600,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1652 - Rádio A Voz de S Pedro	16/6/05	10004	648,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1629 - Diários do Pará Lt	16/6/05	17474	13.104,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1687 - Delta Pub Lt	16/6/05	01/01017449	15.218,11
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1596 - Infoglobo Com Lt	31/5/05	189248	19.799,96
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1603 - Armazém Com Pub Rep	1/6/05	05.2063/05	262,08
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1607 - Armazém Com Pub Rep	1/6/05	05.2064/05	110,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1571 - RIL Pub Lt	25/5/05	10289	1.905,12
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1573 - JC Rep e Pub Lt	25/5/05	37855	999,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1578 - Fenix Radiodifusão Lt	25/5/05	7773	559,10
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1582 - S/C Mais Com Lt	25/5/05	1609	19.200,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1500 - NS&A São Paulo Ltda	13/5/05	7372-5	8.566,28
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1523 - Infoglobo Com Lt	13/5/05	144930	17.820,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1498 - Emp Jornais Calderaro Lt	13/5/05	7494SDF/05	12.650,60

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 102
3762
Doc.

99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1778 - Editora Abril S/A	13/12/04	290935	54.700,80	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1809 - Versart Ed Artes Com Lt	13/12/04	2166	8.428,80	Sem NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1837 - ACERP Assoc Roq Pinto	15/12/04	3125	14.856,00	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1773 - Rádio e TV Record S/A	15/12/04	172891	307.582,40	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1774 - Rede Mulher de TV Lt	15/12/04	289	12.196,80	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1804 - Rádio e TV Record S/A	15/12/04	175961	181.009,60	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1769 - Rede Mulher de TV Lt	15/12/04	290	20.116,80	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1738 - Rádio Excelsior Lt	15/12/04	13020	39.719,16	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1739 - Rádio Globo de SP Lt	15/12/04	6294	66.193,92	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2212 - Rede Mulher de TV Lt	13/1/05	408	20.275,20	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2187 - Veiculação Coml Lt	13/1/05	6099	58.142,45	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2213 - TVSBT Canal 4 SP S/A	13/1/05	98627	384.798,08	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2215 - HBO Brasil Lt	13/1/05	5981	136.800,00	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2223 - Editora Abril S/A	13/1/05	295382	84.480,00	Sem NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2222 - Editora Abril S/A	13/1/05	294774	158.304,00	Sem NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2277/SNBB - Globosat Program Lt	14/1/05	52490	121.281,60	Xerox d NF
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2276/SNBB - Globosat Program Lt	14/1/05	52491	107.004,00	Xerox d NF
99.5366.0015/2004 - 001593/2005MZ - NF 2736 - Som&Letras S/S	5/4/05	003	10.900,00	Xerox d NF
99.5366.0015/2004 - 001593/2005MZ - NF 3035 - Som&Letras S/S	8/6/05	047	10.900,00	2ª Via NF
99.5366.0015/2004 - 001593/2005MZ - NF 3434 - Som&Letras S/S	25/7/05	069	10.900,00	2ª Via NF
99.5366.0015/2004 - 001593/2005MZ - NF 2863	10/5/05	025	10.900,00	2ª Via NF

FOLHA 09/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.- Nº 103
3762
Doc.

99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1852 - Novelli Karvas Pub Lt	22/7/05	1096	963,20
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1834 - Infoglobo Com Lt	18/7/05	340219	19.799,97
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1783 - Rádio O Dia FM Lt	13/7/05	5899	8.064,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1784 - Rádio O Dia FM Lt	13/7/05	5900	4.838,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1770 - NS&A São Paulo Ltda	11/7/05	7564-2	6.406,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1774 - Gazeta de Limeira Lt	11/7/05	20221	3.179,90
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1755 - Infoglobo Com Lt	11/7/05	287397	39.599,92
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1311 - NS&A São Paulo Ltda	11/3/05	7256-7	7.682,31
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1314 - Impulso Com Rep Lt	14/3/05	1837	2.328,48
99.5410.0210/2004 - 006951/2004MZ - NF 414 - Editora Abril S/A	14/10/04	Sem nº	40.000,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 690 - Emp Jor Caldas Jr Lt	25/11/04	2004100386	11.707,73
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 672 - Diário do Gde ABC S/A	25/11/04	686207	2.754,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 695 - Diário do Gde ABC S/A	25/11/04	686391/01	5.508,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 693 - Infoglobo Com Lt	25/11/04	668610	36.016,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 720 - S/A O Estado de SP	25/11/04	2623542	20.358,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 729 - Diários do Pará Lt	25/11/04	15579	5.913,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 727 - Diários do Pará Lt	25/11/04	15580	11.826,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 741 - Infoglobo Com Lt	26/11/04	697426	18.009,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 745 - Emp Jor Caldas Jr Lt	26/11/04	2004110019	4.092,65
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 744 - S/A O Estado de SP	26/11/04	2631003	20.358,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 691 - Emp Folha da Manhã S/A	2/12/04	4045599	44.109,01

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 104
3762
Doc.

99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 762 - Ed JB S/A	2/12/04	39691	4.224,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 762 - Ed JB S/A	2/12/04	39692	4.224,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 798 - Delta Pub Lt	2/12/04	01/00943284	6.577,20
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 799 - Delta Pub Lt	2/12/04	01/00943285	3.288,60
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 813 - Delta Pub Lt	7/12/04	01/00945574	3.288,60
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 838 - Diários do Pará Lt	13/12/04	15806	5.913,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 850 - Diário do Gde ABC S/A	14/12/04	689007	2.754,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 796 - Emp Folha da Manhã S/A	16/12/04	4048243	22.054,51
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 1124 - Terra Networks Brasil S/A	17/2/05	1284	6.600,00
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000029 - Três Editorial Ltda	15/6/04	2276	17.184,00
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000028 - Três Editorial Ltda	15/6/04	2252	32.784,00
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000034 - Editora Abril S. A.	18/6/04	270893	33.176,00
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000032 - Editora Globo S.A.	17/6/04	27841	34.892,80
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000031 - Editora JB S. A.	17/6/04	27650	45.916,42
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000033 - Editora Caras S. A.	17/6/04	29160	23.294,40
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000052 - Editora Abril S. A.	25/6/04	271676	31.273,60
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000051 - Editora Globo	24/6/04	27884	17.702,40
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000089 - Editora Abril S. A.	12/7/04	272990	74.636,80
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000116 - Editora Abril S. A.	19/7/04	273490	27.793,60
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000120 - Três Editorial Ltda	20/7/04	2551	32.784,00
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000252 - O Estado de São Paulo	30/8/04	2571085	35.287,20
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000211 - O Estado de São Paulo	19/8/04	2563258	31.045,52
541005404 - 002837/2004MZ - NF 001293 - Empresa Folha da Manhã	18/2/05	5004962	5.964,62
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000956 -	17/12/04	67875	3.920,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
105
Fls. Nº
3762
Doc.

Contato Atendimento de Veículos Publicitários			
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000960 - Editora Gazeta do Povo Ltda	20/12/04	60463	8.360,35

Pagamentos à Fischer sem a Nota Fiscal da empresa subcontratada

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora)	**DATA PAG.**	**NF/FAT SUB.**	**VR NF/FAT SUB.**
995435181/2005 - 000112/2005MZ - NF 020478 - Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira Prop Industrial	26/7/05	25170	4.631,90
995435181/2005 - 000112/2005MZ - NF 020489 - Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira Prop Industrial	27/7/05	25652	1.617,80
995435181/2005 - 000112/2005MZ - NF 020488 - Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira Prop Industrial	27/7/05	24729	1.571,50
9954100006/2005 - 000540/2005MZ - NF 017920 - Jornal Folha de São Paulo	17/1/05	5000109	111.994,28
9954100006/2005 - 000540/2005MZ - NF 017985 - Jornal O Estado de São Paulo	21/1/05	2680795	102.113,86
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14614 - Emp Jor Caldas Jr Lt	5/11/04	2004100078	15.176,70
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14625 - Infoglobo Com Lt	5/11/04	622188	72.036,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14612 - Emp Folha da Manhã S/A	5/11/04	4043351	88.218,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14613 - S/A O Estado de SP	5/11/04	2605191	81.432,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14608 - Editora Globo S/A	5/11/04	29535	34.892,80
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14624 - Editora Abril S/A	5/11/04	283665	79.152,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14609 - Três Ed Lt	5/11/04	3259	32.784,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14630 - Emp Baiana Jor S/A	18/11/04	62516	4.461,60
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14626 - Diário do Gde ABC S/A	16/11/04	685293	8.262,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14616 - Delta Pub Lt	16/11/04	01/00931745	13.024,80
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 15888 - S/A Estado de Minas	1/12/04	782253	17.258,40
99.5410.0242/2004 - 008365/2004MZ - NF 15927 - Rádio Guaíba S/A	24/11/04	2004100073-AM	5.868,80

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
106
Fls.: Nº
3762
Doc.

99.5410.0242/2004 - 008365/2004MZ - NF 15928 - Rádio Guaíba S/A	24/11/04	2004100195-FM	1.764,00
99.5410.0242/2004 - 008365/2004MZ - NF 15914 - Grupo Editorial Sinos S/A	29/11/04	549493	4.937,09
99.5410.0242/2004 - 008365/2004MZ - NF 15926 - Impulso Com Rep Lt	16/12/04	1507	2.400,00
99.5410.0242/2004 - 008365/2004MZ - NF 15908 - TV2 Guaíba	30/12/04	72432	3.122,00
99.5410.0198/2004 - 008442/2004MZ - NF 17501 - Editora Globo S/A	20/12/04	30486	69.785,60
99.5410.0198/2004 - 008442/2004MZ - NF 17551 - Editora Abril S/A	30/12/04	281633	158.304,00
99.5410.0198/2004 - 008442/2004MZ - NF 17668 - Três Ed Lt	24/1/05	3825	65.568,00
99.5410.0238/2004 - 007724/2004MZ - NF 15791 - MTV Brasil Lt	1/12/04	19340	26.224,00
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 16131 - Editora Abril S/A	29/11/04	88299	197.880,00
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 16062 - Editora Globo S/A	1/12/04	86258	69.785,60
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 17425 - Três Ed Lt	14/12/04	3640	26.568,00
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 16452 - Três Ed Lt	9/12/04	3558	65.568,00
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 16988 - Editora Globo S/A	16/12/04	29917	35.404,80
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 16258 - HBO Brasil Lt	20/12/04	5831	15.014,40
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 17454 - Nickelodeon Brasil Lt	14/1/05	50002031	56.105,28
99.5410.0065/2004 - 003640/2005MZ - NF 17661 - Nickelodeon Brasil Lt	14/2/05	50002407	67.605,12
99.5458.0021/2003 - 004277/2003MZ - NF 6659 – Soic Eventos	29/10/03	Sem nº	25.456,00

6.5.4 **Causas e efeitos**: a negligência dos gestores da CAIXA responsáveis por fiscalizar a execução dos contratos de publicidade e propaganda deu causa ao presente achado, referente à ausência da primeira via da nota fiscal da empresa subcontratada em diversos processos. Tal irregularidade possibilita que duas ou mais vias de uma mesma nota fiscal possam ser utilizadas indevidamente pela agência como elemento comprobatório para pagamentos distintos às agências de publicidade.

6.5.5 **Análise**

6.5.5.1 Adstritos à cláusula décima dos contratos assinados entre a CAIXA e as agências de publicidade em 19/4/2004, parcialmente reproduzida abaixo, infere-se que, para a realização dos pagamentos à

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 107
3762
Doc.

agência deveria ser exigido o documento fiscal da empresa subcontratada, sem especificação da via da nota fiscal a ser apresentada, veja-se:

*"Os documentos de cobrança da CONTRATADA, compostos de 01 (uma) via da Nota Fiscal e Fatura, e **01 (uma) via do documento fiscal do fornecedor** com o comprovante do respectivo serviço, ..."*

6.5.5.2 Não obstante, conforme art. 45 do Convênio s/nº, de 15/12/70, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 18/2/71, com redação dada pelo Ajuste 03/94 – CONFAZ, publicado no DOU de 5/10/94, a 1ª via da Nota Fiscal deve ser entregue ao destinatário, permanecendo em sua posse para fins de fiscalização, nos seguintes termos:

"Art. 45. A nota fiscal será extraída, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco da unidade da Federação do emitente;
III - a 3ª via:

a) nas operações internas, a destinação prevista na legislação da unidade da Federação do emitente;
b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do Fisco na unidade federada de destino;
c) nas saídas para o exterior em que o embarque se processe em outra unidade federada, acompanhará as mercadorias para ser entregue ao fisco estadual do local de embarque;

IV - a 4ª via terá o destino previsto na legislação da unidade da Federação do emitente.
§ 1º Poderão as unidades da Federação autorizar a confecção da nota fiscal em 3 (três) vias.
§ 2º O contribuinte poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal, quando:

1. na hipótese do parágrafo anterior, realizar operação interestadual ou de exportação, para substituir a 4ª via;
2. a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte utilizar nota fiscal-fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a 2ª via será substituída pela folha do referido livro.
§ 4º Se a nota fiscal for emitida por processamento eletrônico de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação."

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 108
Doc. 762

6.5.5.3 Importa enfatizar que o Convênio, bem como os ajustes que lhe sucedem e o modificam, apesar de serem normas infralegais, têm absoluta força cogente, podendo definir conceitos legais nas searas que lhes competem. Isto porque, tais normas encontram o fundamento de sua validade no próprio Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1.966) que, em seu artigo 199, dispõe que "A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou **convênio**." (grifamos)

6.5.5.4 Autorizados, portanto, por lei ordinária com status de complementar (Código Tributário Nacional), irrefutáveis a cogência e força vinculante dos preditos convênio e ajustes, servindo seus conceitos como definições legais inflexíveis e válidas, em se tratando de matéria tributária e de documentos fiscais. Tanto é assim que tais normas se refletiram no ordenamento jurídico de todos os Estados instituídos pelas respectivas leis estaduais, consoante o artigo 153 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto paulista nº 45.490 de 30/11/2000 e alterado pelo Decreto nº 48605 de 20/4/2004, transcrito a seguir a título de exemplo:

"Artigo 153 - Na prestação intermunicipal de serviço de transporte rodoviário de carga, realizada em território paulista, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação (Lei 6.374/89, art. 67, *§ 1º, e Convênio SINIEF-6/89, art. 19, na redação do Ajuste SINIEF-14/89, cláusula primeira, VIII):*

*I - **a 1ª via será entregue ao tomador do serviço**;*
..."

6.5.5.5 Ora, no caso em tela, a CAIXA é a única destinatária da aquisição de produtos ou beneficiária da prestação dos serviços, mesmo ocorrendo por meio de subcontratação da agência de publicidade, devendo essa Empresa, pois, deter a posse da primeira via da respectiva nota fiscal por estas emitidas, vez que, em relação aos pagamentos, a agência de publicidade apenas realiza a intermediação dos mesmos junto às subcontratadas.

6.5.5.6 Por derradeiro, cumpre consignar que, ante à possibilidade de uso indevido de uma mesma nota fiscal para diversas subcontratações, resta inaceitável que não conste dos processos de pagamanento da CAIXA a primeira via da nota fiscal.

6.5.5.7 Ressalte-se que, ao contrário do ocorrido em relação às demais agências de publicidade que prestaram serviços à CAIXA desde o ano de 2002, no que concerne especificamente aos processos de pagamentos efetuados à SNBB/NOVAGÊNCIA LTDA, em praticamente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 109
3762
Doc.

todos não consta o original da primeira via da nota fiscal do prestador/subcontratado, sendo que, em muitos casos, há apenas cópia reprográfica da nota fiscal ou, ainda, somente da fatura.

6.5.6 Responsabilização: Os seguintes gestores da CAIXA, por terem a atribuição de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade e propaganda, consoante itens 3.1.1 e 3.5.4 do AE04810 da CAIXA (fls. 32 e 34), bem como as agências de publicidade, são os responsáveis identificados nesse achado:

- Sra. Silvia Sardinha Ferro, Superintendente Nacional da SUMAI entre 22/8/2002 e 17/2/2004;

- Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI a partir de 18/2/2004;

- Sra. Gislaine Passador Bittencourt de Sá, Gerente Nacional da GENCO entre 30/7/2002 e 5/8/2004;

- Sr. Edson Massao Kikuchi, Gerente Nacional da GENCO a partir de 6/8/2004;

- Sra. Valdinea de Sousa Parga, Gerente Nacional da GEREL entre 10/12/2001 e 09/09/2002;

- Sr. Geraldo Gama Andrade, Gerente Nacional da GEREL entre 10/09/2002 e 15/06/2003;

- Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Gerente Nacional da GEREL entre 16/06/2003 e 14/10/2005

- Sr. Mara Aparecida Rosa Vital Brasil Botafogo, Gerente Nacional da GEMAC entre 15/06/2001 e 1/09/2002;

- Sr. Marcia Barreto Ornelas, Gerente Nacional da GEMAC entre 02/09/2002 e 25/08/2003;

- Sr. Eliane Silva de Paula, Gerente Nacional da GEMAC entre26/08/2003 e 17/07/2005;

- Sr. Sergio Santos Serra, Gerente Nacional da GEMAC entre 18/07/2005 e 14/10/2005;

- Fischer América Comunicação Total Ltda., Denison Brasil S/A, TBWA Ltda. e SNBB/NOVAGÊNCIA LTDA, por não terem entregue o original da primeira via da nota fiscal de empresas subcontratadas à CAIXA;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 110
3762
Doc.

6.5.7 Conclusões: entendemos que a não entrega da primeira via da nota fiscal da empresa subcontratada pela agência para a CAIXA não pode ser encarada como mera falha formal, vez que contraria o art. 45 do Convênio s/nº, de 15/12/70, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, bem como dá margem à utilização de uma mesma Nota Fiscal para a cobrança de serviços distintos.

6.5.8 Como agravante, cumpre consignar que a ausência da 1ª via da Nota Fiscal aumenta o risco de ocorrência de fraude, o que de fato aconteceu nos processos _____ e _____, com intermediação da SNBBNovagência, conforme tratado em representação apresentada pela equipe de auditoria.

6.5.9 Proposta de encaminhamento: realização de audiência dos responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de justificativa.

Em fase de consolidação:

Achados: orçamentos de empresas do mesmo grupo, ausência de orçamentos, desvio de finalidade na produção de livreto de divulgação de 8 anos do plano real, falhas formais na formalização dos processos, contratação de serviços não relacionados a publicidade e propaganda com burla ao processo licitatório e pagamento indevido de comissão à agência (para TBWA e Denison) e ausência de comprovante de veiculação.

Representações para a Fischer e para a SNBB com os demais achados: fraude de Notas Fiscais, fraude de orçamentos, pagamento de Benefício de Valor (BV, de R$ 50.000), superfaturamento na subcontratação de fornecimento de camisetas, etc.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 111
3706

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

GAB/UA
FL.

TC-012.731/2005-9

Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF CONCOMITÊNCIA 001/2001
Interessado: 1ª Secex

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades em contrato de publicidade e propaganda celebrado pela Caixa Econômica Federal - CEF;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria realizada na CEF (fls. 95/147, vol. principal) à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 1º de dezembro de 2005

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 112
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 95

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
2ª Secretaria de Controle Externo - 3ª D.T.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

TC nº 012.731/2005-9 **Fiscalis nº** 952/2005

Ministro Relator: Ubiratan Aguiar

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade.
Ato Originário: Despacho do Min. Adylson Motta (TC 012.177/2005-5), de 08/07/2005.
Objeto da Auditoria: Analisar a regularidade da contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda da Caixa Econômica Federal.
Ato de Designação: Portaria n.º 1121, de 20 de junho de 2005 e Portaria nº 1122, de 20 de julho de 2005.
Período abrangido pela auditoria: exercícios de 2002 a 2005.
Composição da equipe: Everton de Siqueira Benedito - Matr. 5623-5 (Coordenador)
Alexandre Barreto de Souza - Matr. 4242-0 (Coordenador até 09/09/2005)
Rubens Sérgio Teixeira Pimentel - Matr. 5653-7
Clémens Soares dos Santos- Matr. 5714-2

DA ENTIDADE AUDITADA

Entidade auditada: Caixa Econômica Federal
Vinculação TCU: 2ª SECEX
Responsáveis:

Jorge Eduardo Levi Mattoso (Presidente - a partir de 2003)
CPF: 010.118.868-47
Endereço: Rua Caraíbas, 666 Apto. 93, Vila Pompéia São Paulo (SP)
CEP: 05020-000

Valdery Frota de Albuquerque (ex-presidente, período de 04/04/2002 a 31/12/2002)
CPF: 309.825.371-15
Endereço: SMLL MI 03 Conjunto 01 Casa 3-C, Lago Norte, Brasilia (DF)
CEP: 71540-035

Emílio Humberto Carazzai Sobrinho (ex-Presidente, período de 21/01/99 a 03/04/2002)
CPF: 037.321.504-53
Endereço: SQS 309, Bl. B, Apto. 203 - Brasília - DF
CEP: 70362-020

RQS nº 03/2005 - CN
CRMI - CORREIOS
Fls. Nº 113
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

RESUMO

A auditoria realizada na Caixa Econômica Federal - CAIXA decorreu do Despacho do Min. Adylson Motta, exarado no bojo do TC 012.177/2005-5, que trata de Comunicação da Presidência, de 6/7/2005, com determinação à SEGECEX para o início imediato de realização de fiscalizações em órgãos e entidades alvejados por denúncias veiculadas em apurações a cargo do Congresso Nacional e de suas Casas, e teve por objetivo avaliar todos os contratos celebrados pela CAIXA relativos à prestação de serviços de publicidade e propaganda, no período de 2002 a 2005.

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com as diretrizes estabelecidas no Roteiro de Auditoria de Conformidade, editado pela ADFIS por meio da Portaria-TCU nº 122, de 27/04/04, e compreenderam a análise dos processos licitatórios de contratação das agências de publicidade e propaganda, bem como dos processos de acompanhamento da execução desses contratos, disponibilizados pelas áreas competentes da CAIXA.

Constituíram limitações aos trabalhos de auditoria o elevado número de processos de execução analisados e a forma como tais processos foram disponibilizados pela CAIXA, visto que todo o acompanhamento da execução é feito pela Superintendência Nacional de Marketing e Relações Institucionais - SUMAI e o controle do pagamento é feito pela Gerência de Filial de Recursos Materiais – GIMAT, o que demandou maior tempo da equipe no cruzamento dos dados fornecidos por ambas e na organização das informações coletadas.

Em relação aos processos licitatórios, analisamos a Concorrência 001/2001 e a Concorrência 001/2003, que precederam a celebração dos contratos fiscalizados, não encontrando qualquer vício que maculasse a validade dos certames. A análise abrangeu ainda a execução dos contratos vigentes, firmados, em 19/4/2004, com as agências TBWA\Brasil S/A, Fischer América Comunicação Total Ltda. e SNBBNovagência Ltda., bem como dos contratos encerrados, celebrados com a Denison Brasil Ltda. e com a Fischer América Comunicação Total Ltda., em 21/8/2001.

No decorrer da execução dos trabalhos nos defrontamos com achados de maior gravidade, que culminaram em prejuízo aos cofres da CAIXA, cuja materialidade e relevância ensejaram a criação de processos de representação (TC-019.472/2005-7 e TC-020.081/2005-7), nos quais propugnamos a conversão daquelas peças em tomada de contas especial, bem como a citação e a audiência dos responsáveis pelas irregularidades cometidas.

Em síntese, tais irregularidades consistiram na apresentação de orçamentos e de notas fiscais fraudadas, no superfaturamento de subcontratações, em subcontratação de atividades não relacionadas a publicidade e propaganda e na falta de repasse à CAIXA de bonificação de volume (BV) obtida por agência.

A análise dos achados revelou ainda impropriedades e outras irregularidades de menor gravidade, tratadas neste relatório, que culminaram nas propostas de audiência dos responsáveis, sendo decorrentes da negligência dos gestores da CAIXA nas ações de controle interno da execução dos contratos de publicidade e das ações dolosas praticadas pelas agências de publicidade.

Quanto aos encaminhamentos, visando a esclarecer questões que remanesceram insolúveis e contribuir para uma melhoria nos processos de execução dos contratos de publicidade e propaganda, propugnamos a realização de audiência dos responsáveis pelas irregularidades e impropriedades constatadas.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 111
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Os principais benefícios potenciais esperados advirão de eventuais determinações à CAIXA e multas aos gestores que vierem a ser impostas pelo Tribunal, após a análise das razões de justificativa a serem apresentadas pelos responsáveis, o que ensejará a melhoria no acompanhamento e controle da execução dos contratos firmados.

Entre nossas conclusões está a constatação de que a atuação da CAIXA na gestão dos contratos de publicidade e propaganda tem sido deficiente, dando margem inclusive à ocorrência de dano aos cofres da Empresa em decorrência das falhas e irregularidades encontradas no acompanhamento desses contratos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 115
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 98

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 99

2. METODOLOGIA 99

3. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS 102

4. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO 103

5. BENEFÍCIOS DO CONTROLE 103

6. OBJETO DA AUDITORIA E CONTEXTUALIZAÇÃO 104

Contratos vigentes 104
Contratos encerrados 104
Contexto da Celebração dos Contratos 105
Contexto da execução dos contratos 110

7. ACHADOS 112

7.1 Falha na formalização dos processos de execução dos contratos. 112

7.2 Pagamentos efetuados sem a 1ª via da nota fiscal das empresas subcontratadas 116

7.3 Ausência de três orçamentos nas subcontratações 119

7.4 Apresentação de orçamentos de empresas do mesmo grupo. 122

7.5 Subcontratação de serviços não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, com cobrança indevida de honorários pela agência. 125

7.6 Ausência de comprovante de veiculação em rádio e televisão 132

9. CONCLUSÃO 137

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 138

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 116
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

1. INTRODUÇÃO

1.1 A presente auditoria decorreu do Despacho do Min. Adylson Motta, exarado no bojo do TC 012.177/2005-5, no qual o Presidente do TCU instituiu a criação de força-tarefa de fiscalização, sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX, por meio de sua Secretaria Adjunta de Fiscalização - ADFIS, e teve por objetivo avaliar a conformidade de todos os contratos celebrados pela CAIXA relativos à prestação de serviços de publicidade e propaganda, no período de 2002 a 2005.

1.2 Dando cumprimento à determinação do Tribunal, foram exaradas, em 20/07/2005, pelo Titular da Unidade Técnica, as Portarias de Fiscalização nº 1121 e nº 1122 (fl. 1/2-Vol. Principal), designando servidores para a realização da auditoria.

2. METODOLOGIA

2.1 Visando à verificação da regularidade da contratação e da execução dos serviços de publicidade e propaganda da CAIXA, foi adotada uma metodologia de trabalho baseada, de princípio, na pesquisa documental, com ênfase na consulta à legislação aplicável, aos normativos da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República (SECOM), a denúncias de possíveis irregularidades nessa área veiculadas pela mídia, e às deliberações do Tribunal, bem como na análise de amostras, selecionadas por critério de faixas de valor dos processos, conforme será visto posteriormente.

2.2 Na Fase de Planejamento, foram efetuadas consultas junto à base de dados do TCU com o intuito de verificar a existência de outros processos que tratassem de publicidade e propaganda na CAIXA, sendo encontrado, entre outros, o TC 001.991/1998-1, sobre auditoria na área de publicidade e propaganda da CAIXA, que culminou no Acórdão nº 59/2002-Plenário, que serviu de subsídio para a análise do achado referente à falha na formalização dos processos, conforme se verá adiante.

2.3 No bojo da força-tarefa instituída pelo TCU foi disponibilizada pela ADFIS a Matriz de Planejamento e a Matriz de Procedimentos, constantes dos Apêndices A e E (fls. 148/155 e 181/190-Vol. Principal), que, com poucas adaptações à realidade da CAIXA, foram adotadas na presente auditoria.

2.4 Para o esclarecimento das questões relacionadas na Matriz de Planejamento, foram analisados os processos de contratação dos serviços de publicidade e propaganda da CAIXA, entre 2002 e 2005, efetuados mediante as Concorrências nº 001/2001 e nº 001/2003, bem assim os processos de execução dos contratos firmados, selecionados por amostragem, conforme item 2.13 deste Relatório.

2.5 Na avaliação dos contratos foram analisados aspectos relacionados à conformidade das suas celebrações, todas feitas mediante licitação na modalidade concorrência, dos seus termos aditivos, das execuções e dos pagamentos dos serviços prestados, bem como da eficácia de seus controles pela auditoria interna da CAIXA e pela área competente.

2.6 Para a realização da presente auditoria, foram utilizadas as diretrizes estabelecidas no Roteiro de Auditoria de Conformidade, reeditado pela ADFIS em abril de 2004, e, a título de subsídio, as informações obtidas pela ADFIS de como funciona a sistemática das contratações no mercado de publicidade e propaganda.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 117
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

2.7 Ainda durante o planejamento realizamos diligência à CAIXA (fls. 3/4 e 9/10-Vol. Principal), cujas respostas (fls. 15/18 e 21/23-Vol. Principal) trouxeram informações sobre a natureza e o volume de recursos envolvidos nos contratos fiscalizados. Em complemento, antes mesmo do início da execução, participamos de reunião com os gestores das áreas responsáveis pela condução das atividades relacionadas a publicidade e propaganda, o que permitiu a elaboração de estratégia de abordagem focada nos pontos de maior relevância e materialidade.

2.8 Iniciada a execução, a CAIXA encaminhou, mediante a CI SUMAI 0493/05 #10 (fls. 25-Vol. Principal), os processos licitatórios de contratação dos serviços de publicidade e propaganda, bem como apresentou banco de dados dos pagamentos efetuados às agências contratadas, cuja análise demonstrou, para o período de 2002 a 2005, os seguintes valores:

- Total de gastos: R$ 568.515.386,40.
- Total de ações de marketing: 1.644.
- Total de registros de pagamento: 10.781.

2.9 Os valores dos gastos são aqueles efetivamente pagos e liquidados, ou, no caso do exercício de 2005, empenhados ou autorizados, porém ainda não liquidados.

2.10 Cada ação de marketing corresponde a um processo específico, consistindo de iniciativas levadas a cabo na área de publicidade e propaganda na CAIXA. Podem ser desde planos de mídia para todo um exercício, no valor de dezenas de milhões de reais, até inserções isoladas em pequenas revistas, no valor de poucos milhares de reais.

2.11 Nos registros de pagamento, são consignados os valores pagos em cada grupo de Notas Fiscais encaminhadas pelas agências de publicidade para a cobrança dos serviços prestados.

2.12 A base de dados com todos os registros de pagamentos efetuados pela CAIXA foi disponibilizada em meio eletrônico (CD), sendo que sua análise encontra-se em capítulo específico deste Relatório.

2.13 De posse da base de dados, selecionamos uma amostra com os processos que seriam analisados. Os critérios de amostragem obedeceram a faixas de valor, consoante o regime de alçada de decisão na CAIXA, estabelecido pelos normativos internos AL00200 e AL00202, assumindo diferentes valores conforme o ano. Assim:

Amostra de Processos do exercício de 2005

Faixas de distribuição	nº de ações	A ser auditado		
		%	Qtde.	Ajustado
Acima de 1,8 milhão	17	100,0	17,0	17
Entre 1 e 1,8 milhão	13	100,0	13,0	13
Entre 50 mil e 1 milhão	130	50,0	65,0	65
Entre 20 e 50 mil (incl.)	82	30,0	24,6	25
TOTAL	242	49,6	-	120

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 118
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Amostra de Processos do exercício de 2004

Faixas de distribuição	nº de ações	A ser auditado		
		%	Qtde.	Ajustado
Acima de 700 mil	39	100,0	39,0	39
Entre 50 mil e 700 mil	177	35,0	61,9	62
Até 50 mil (incl.)	296	15,0	44,4	44
Total	512	28,3	-	145

Amostra de Processos do exercício de 2003

Faixas de distribuição	nº de ações	A ser auditado		
		%	Qtde.	Ajustado
Acima de 700 mil	19	100,0	19,0	19
Entre 50 mil e 700 mil	117	60,0	70,2	70
Até 50 mil (incl.)	184	30,0	55,2	55
Total	320	45,0	-	144

Amostra de Processos do exercício de 2002

Faixas de distribuição	nº de ações	A ser auditado		
		%	Qtde.	Ajustado
Acima de 700 mil	28	100,0	28,0	28
Entre 50 mil e 700 mil	131	45,0	58,9	59
Até 50 mil (incl.)	290	20,0	58,0	58
Total	449	32,3	-	145

2.14 Dessa forma, foram selecionados 551 processos para análise, sendo que cada processo correspondia a uma ação de marketing desenvolvida pela CAIXA no período. O critério de amostragem dos valores permitiu que fossem verificadas ações que corresponderam a cerca de 62,5% dos registros de pagamentos e 92% dos valores envolvidos. A relação dos processos selecionados para análise encontra-se em anexo aos Ofícios de Requisição de Auditoria às fls. 60/72-Vol. Principal.

2.15 Cumpre consignar que, destes, a CAIXA não conseguiu localizar 21 processos, conforme consta no ofício às fls. 80/81-Vol. Principal, alegando que esses estariam em Goiânia-GO, sob a guarda de empresa terceirizada para arquivar os processos encerrados. Ainda segundo a CAIXA, 96% da amostra selecionada teria sido disponibilizada, sendo que com eventual prorrogação de prazo o restante poderia ser localizado.

2.16 Vez que se tratava, em sua maior parte, de processos de baixa materialidade, considerando ainda que os motivos apresentados pela CAIXA mostraram-se razoáveis, entendemos que tal pendência não comprometeu a validade da amostra analisada.

2.17 De outro lado, tendo em vista a constatação do descontrole decorrente da falha na localização dos processos solicitados pela equipe de auditoria, o que poderia ter comprometido o escopo da fiscalização, entendemos necessário propor determinação à CAIXA para que implemente melhorias nos serviços de arquivamento de processos encerrados, de modo a permitir a rápida disponibilização de documentos solicitados em futuras fiscalizações.

CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 119
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

2.18 Por fim, cabe trazer à baila a determinação do Presidente do TCU, constante da Comunicação ao Plenário, de 6/7/2005, para que cada contrato em que fosse detectada irregularidade gerasse processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o caput do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

2.19 Considerando tal determinação, a equipe antecipou, mediante representações individualizadas para as agências SNBBNovagência (TC-019.472/2005-7) e Fischer América (TC-020.081/2005-7), com proposta de conversão daqueles autos em tomada de contas especial e citação dos responsáveis, as seguintes irregularidades:

- apresentação de orçamentos fraudados;
- apresentação de Notas Fiscais fraudadas;
- superfaturamento na subcontratação de camisetas;
- subcontratação de serviços não relacionados a publicidade e propaganda, com pagamento indevido de comissão;
- ausência de justificativa de custos para a aquisição de pacotes turísticos;
- cobrança indevida de honorários de agência sobre doação da CAIXA a instituição beneficente;
- falta de repasse à CAIXA da bonificação de volume (BV) obtida pela agência de publicidade junto a fornecedores;
- subcontratação de empresa do mesmo grupo.

3. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

3.1 A tabela a seguir discrimina o VRF - Volume de Recursos Fiscalizados nesta fiscalização, que monta a R$ 567.515.393,40, referentes ao total de gastos realizados pela CAIXA com serviços de publicidade e propaganda, na execução de 1644 ações de divulgação, com 10.781 registros de pagamento.

Tabelas I e II - Volume de Recursos Fiscalizados - Valores em real (R$)

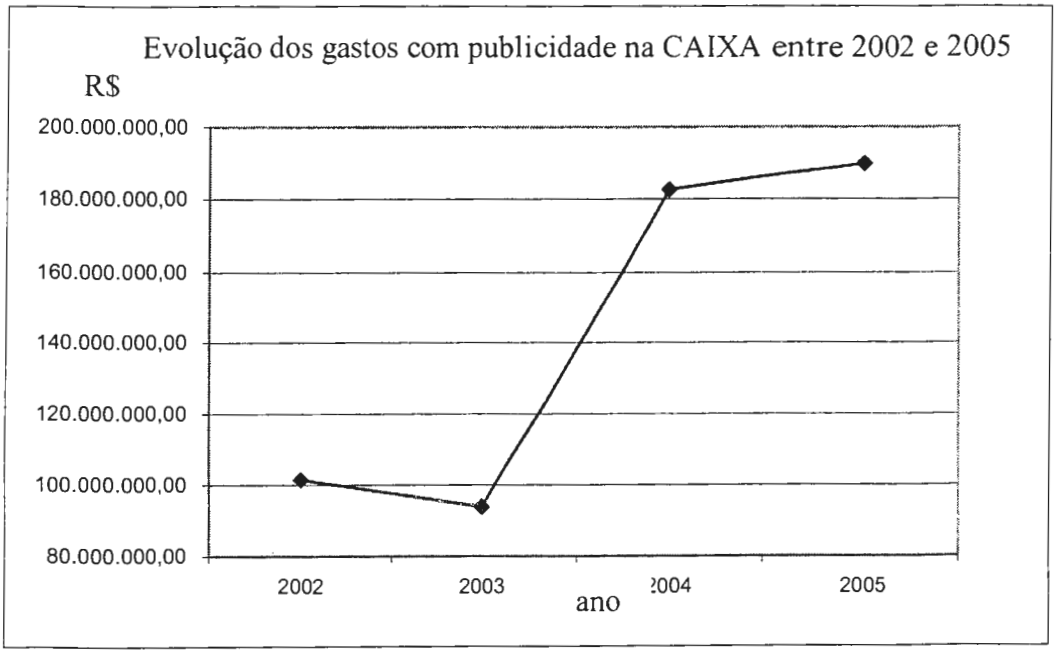
Agência	Ano			
	2002		2003	
	executado	%	executado	%
Agnelo Pacheco	57.143,75	0,1	-	-
Denison Brasil	45.014.452,95	44,4	38.030.695,92	40,6
Fischer	55.485.708,97	54,7	55.725.679,07	59,4
Mcann Ericsson	827.132,68	0,8	-	-
SNBB	-	-	-	-
TBWA	-	-	-	-
Total no ano	101.384.438,35	100,0	93.756.374,99	100,0

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 120
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Agência	Ano			
	2004		2005 * (1º semestre)	
	executado	%	executado	%
Denison Brasil	32.695.576,35	17,9	-	-
Fischer	85.326.832,16	46,7	68.557.334,08	36,1
SNBB	36.062.998,54	19,8	73.022.627,85	38,5
TBWA	28.445.169,77	15,6	48.264.041,31	25,4
Total no ano	**182.530.576,82**	**100,0**	**189.844.003,24**	**100,0**

Fonte: banco de dados fornecido pela CAIXA em meio eletrônico.
* Inclui valores empenhados.



4. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO

4.1 O custo estimado de Auditoria correspondeu a:

- **Remuneração bruta dos analistas e do supervisor:** R$ 69.338,96;
- **Indenização de transporte:** R$ 2.320,00;
- **Custo total:** R$ 71.658,96.

5. BENEFÍCIOS DO CONTROLE

5.1 Os benefícios potenciais resultantes da auditoria restarão claros a partir da análise das determinações que serão feitas à CAIXA, constantes das propostas de encaminhamento, e que, se acatadas por esta Corte e cumpridas pela Empresa, podem resultar na melhoria das práticas administrativas adotadas pela CAIXA e na completa recuperação de todos os recursos indevidamente despendidos com os pagamentos irregulares.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 121
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6. OBJETO DA AUDITORIA E CONTEXTUALIZAÇÃO

6.1 O objeto da presente auditoria consistiu na verificação da conformidade dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda celebrados pela CAIXA entre 2002 e 2005.

Contratos vigentes

6.2 Encontram-se atualmente em vigência na CAIXA três contratos de serviços de publicidade e propaganda, todos decorrentes de contratações celebradas em 19/4/2004 pelo prazo de 12 meses, conforme tabela a seguir:

Contratos vigentes — Valores em mil reais (R$)

Contrato/Agência	Objeto	Data da assinatura	Valor do contrato original e aditivos
Fischer América Comunicação Total Ltda.	Prestação de serviços de publicidade e marketing, abrangendo, entre outros, os seguintes serviços: a) planejamento, estudo, concepção, prospecção execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias e de relacionamento; b) planejamento, estudo, concepção, prospecção execução de ações de promoção, de marketing de incentivo e outras ações necessárias destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços de comunicação e marketing; c) estudo e criação de nomes para produtos e serviços e outros elementos de programação e identidade visual.	19/4/2004	180.000
TBWA/Brasil S/A			
SNBBNovagência Ltda.		19/4/2005	210.000

Fonte: Contratos e Aditivos.

6.3 Com relação a tais contratações registre-se que todas foram prorrogadas por mais 12 meses, por meio dos termos de aditamento às fls. 600/602, 626/628 e 652/654-Anexo I, bem como sofreram alterações mediante os termos de aditamento às fls. 596/599, 623/625, 648/651-Anexo I, conforme se verá adiante.

Contratos encerrados

6.4 Também foram objeto de análise desta inspeção os contratos relacionados na tabela a seguir, cujos prazos de vigência encerraram-se em 20/8/2004. Insta consignar que foram prorrogados por 12 meses em 21/8/2002 e por mais 6 meses, em 21/8/2003 e 21/2/2004.

Tabela III - Contratos encerrados — Valores em mil reais (R$)

Contrato/Agência	Objeto	Data da assinatura	Valor do contrato original e aditivos
Fischer América Comunicação Total Ltda.	Prestação de serviços de publicidade e marketing, abrangendo, entre outros, os seguintes serviços: a) planejamento, estudo, concepção, prospecção execução (produção e veiculação) e distribuição de campanhas e peças publicitárias; etc.	21/8/2001	110.000
		21/8/2002	146.000
Denison Brasil Publicidade Ltda.		21/8/2003	91.250
		21/2/2003	91.250

Fonte: Contratos e Aditivos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 122
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Contexto da Celebração dos Contratos

6.5 Com o objetivo de avaliar a fase licitatória, foram elaboradas as questões de 1 a 3 da Matriz de Planejamento (fls. 148/155-Vol. Principal), sem que fossem encontrados quaisquer achados que merecessem tratamento individualizado. Inobstante, observamos a ocorrência de algumas falhas formais que, mesmo sem comprometer a legalidade dos processos licitatórios, passarão a ser relatadas a seguir, onde apresentaremos descrição sucinta das Concorrências nº 001/2001 e nº 001/2003.

6.6 Em resposta às questões de 1 a 3 da Matriz de Planejamento e visando a atender orientação da ADFIS no sentido de que fossem elaborados pelas equipes banco de dados com as informações detalhadas das contratações, para posterior consolidação e análise das fiscalizações da força-tarefa, relatamos a seguir a descrição sumária de todas as etapas das licitações supra.

6.7 (Questão 1) Foi comprovado algum procedimento que pudesse dar margem ao direcionamento do processo licitatório?

6.7.1 No período de 2001 a julho de 2005 a CAIXA realizou dois processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade e propaganda, na modalidade concorrência, sendo o primeiro no ano de 2001 e o segundo no ano de 2003.

6.7.2 Até a conclusão do processo licitatório de 2001, as agências de publicidade e propaganda que prestavam serviços à CAIXA eram Agnelo Pacheco Criação & Propaganda Ltda. e McCann-Erickson do Brasil S/A, as quais haviam sido contratadas em 1996 e, com as quatro prorrogações, o término da contratação ocorreria em 18/8/2001, conforme se constata à fl. 2-Anexo I.

Concorrência nº 001/2001

6.7.3 Assim, em 7/2/2001 a Diretoria Colegiada da empresa, por meio da Resolução nº 20 (fl. 7-Anexo), autorizou a deflagração do processo licitatório, por meio da Concorrência nº 001/2001.

6.7.4 Na ocasião, o Presidente da CAIXA designou cinco membros titulares da Comissão Especial de Licitação, com seus respectivos suplentes, e a SECOM indicou outros quatro membros titulares, em atendimento ao disposto no art. 13, § 2º, do Decreto nº 3326/99, cujos nomes foram registrados no banco de dados encaminhado à ADFIS para consolidação.

6.7.5 O projeto básico teve por objeto a contratação de duas agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade, por meio de licitação do tipo "melhor técnica", detalhando os serviços a serem executados (fl. 14-Anexo I).

6.7.6 Para qualificação econômico-financeira, o projeto básico exigia um patrimônio líquido mínimo de R$ 3,3 milhões, além de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral sempre maior que "1" (fl. 15-Anexo I).

6.7.7 Após questionamento da ABAP-Associação Brasileira de Agências de Publicidade (fls. 23/28-Anexo I) a respeito da exigência de um patrimônio líquido mínimo de R$ 3,3 milhões para as licitantes, a Comissão de Licitação sugere a redução da fixação do patrimônio líquido de R$ 3,3 milhões para R$ 1,1 milhão (fl. 33-Anexo I).

Fls. Nº 123
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.7.8 A qualificação técnica deveria ser comprovada mediante apresentação de três atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovassem ter a agência prestado os serviços de publicidade, de forma satisfatória, a clientes que tenham investido um montante anual não inferior a R$ 5 milhões em publicidade e propaganda (fl. 15-Anexo I).

6.7.9 A ABAP - Associação Brasileira de Agências de Publicidade também questionou sobre essa exigência (fls. 23/28-Anexo I), mas a mesma foi mantida no Edital de Licitação (fl. 45-Anexo I).

6.7.10 Assim, constatamos que a única alteração significativa entre o projeto básico (fls. 9/20-Anexo I) e o edital da concorrência (fls. 37/93-Anexo I) foi a redução da exigência de patrimônio líquido mínimo para a participação no processo licitatório de R$ 3,3 milhões para R$ 1,1 milhão, sendo que tal fato não indicou direcionamento da licitação, vez que beneficiou várias licitantes.

6.7.11 Com relação ao objeto da licitação, o Edital relacionou os serviços que poderiam ser prestados pelas agências contratadas, mas utilizou a expressão "entre outros", o que ampliou indefinidamente esse rol de serviços (fls. 39/40-Anexo I).

6.7.12 A previsão orçamentária para a execução dos serviços no exercício de 2001 era da ordem de R$ 110 milhões (fl. 59-Anexo I), ficando assegurado a cada agência um montante mínimo de 30% (trinta por cento) das verbas efetivamente utilizada durante a vigência do contrato (fl. 64-Anexo I) que seria de 12 meses, podendo ser prorrogado pelo período máximo de 60 meses (fl. 60-Anexo I).

6.7.13 Quanto à garantia para execução do contrato, o Edital fixou em 0,6% (seis décimos por cento) do total da previsão orçamentária para o exercício de 2001 (fl. 62-Anexo I).

6.7.14 Participaram da licitação 14 agências (fl. 100-Anexo I), sendo que uma delas, a Ítalo Bianchi foi inabilitada por não ter apresentado os três atestados da forma como exigida no Edital (fl. 133-Anexo I).

6.7.15 As agências Ágnelo Pacheco, Giacometti Propaganda e McCann-Rickson interpuseram recurso ao processo licitatório.

6.7.16 A primeira contestou a avaliação das propostas técnicas e aduziu que as empresas Denison Brasil, J. Walter Thompson e Young & Rubicam estavam participando da licitação apesar de integrarem o mesmo grupo, o que, segundo referida agência, encontraria óbice no Edital (fls. 149/156-Anexo I). A segunda apenas contesta a avaliação das propostas técnicas (fls. 157/158-Anexo I) e a terceira (fls. 159/184-Anexo I):

a) o fato do Edital não definir o objeto que seria atribuído a cada agência;
b) a participação de licitantes integrantes de um mesmo grupo (Denison Brasil, J. Walter Thompson, ST Marketing e Young & Rubicam);
c) a participação de licitantes em consórcio (Fischer América Comunicação/Fischer América Sette Graal) que, inclusive, seriam constituídas por sócios distintos;
d) o descumprimento do Edital pelas propostas técnicas dos demais licitantes;
e) a avaliação das propostas técnicas.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 124
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.7.17 As duas agências que receberam a maior pontuação na proposta técnica (Denison Brasil e Fischer América) apresentaram impugnação aos três recursos interpostos (fls. 186/199-Anexo I e fls. 200/244-Anexo I), além da Giovanni FCB (fls. 247/251-Anexo I) e Young & Rubicam (fls. 252/269-Anexo I).

6.7.18 A Comissão de Licitação apreciou os recursos (fls. 270/339-Anexo I), entendendo que o Edital teria definido claramente o objeto da licitação e que a contratação de duas agências era por conveniência administrativa, não havendo óbice legal (fl. 307-Anexo I).

6.7.19 Com relação ao fato de três licitantes integrarem o mesmo grupo de empresas, aduziu que o Edital vedava a participação de empresas reunidas em "consórcio ou grupo de empresas", ou seja, com uma só proposta, não havendo óbice para que empresas distintas, mesmo integrantes de um mesmo grupo, participassem do processo licitatório (fl. 273-Anexo I)

6.7.20 Quanto à Fischer América, alegou que a presença da Fischer América Sette Graal foi "entendida somente como uma possibilidade de atendimento a mais, oferecida pela licitante, que, inclusive, não foi levada em conta quando da pontuação da agência" (fl. 316-Anexo I).

6.7.21 E no que concerne às propostas técnicas apresentadas, entendeu que fossem mantidas as notas atribuídas, por não haver razão para reavaliação das mesmas, concluindo pelo indeferimento de todos os recursos interpostos (fl. 339-Anexo I).

6.7.22 Foram vencedoras do processo licitatório as agências Denison Brasil e Fischer América, por terem obtido as melhores notas nas propostas técnicas, conforme o aviso do resultado final da licitação (fl. 345-Anexo I) e o relatório da Comissão de Licitação (fls. 346/356-Anexo I).

6.7.23 Assim, a Diretoria da CAIXA autorizou a contratação dessas agências, conforme fl. 357-Anexo I, e os respectivos contratos foram assinados em 21/8/2001, com validade de doze meses, podendo ser prorrogado até o máximo de 60 meses, conforme fls. 358/371-Anexo I (Fischer América) e fls. 372/385-Anexo I (Denison Brasil).

6.7.24 Em 13/8/2003 o Conselho Diretor da CAIXA aprovou a Resolução nº 475/2003, por meio da qual autorizava a deflagração de novo processo licitatório, mediante a Concorrência nº 001/2003, e a prorrogação dos contratos em vigor, pelo período de seis meses (fls. 392/394-Anexo I).

Concorrência nº 001/2003

6.7.25 Todavia, não consta dessa Resolução, nem da solicitação da SUMAI/Presidência da CAIXA (fls. 395/399-Anexo I), qualquer motivação sobre a necessidade de deflagração de nova licitação, tendo em vista que os contratos anteriores admitiam (fls. 366 e 380-Anexo I) prorrogação por até 60 meses, em que pese os respectivos contratos não obrigarem à empresa e às agências à prorrogação por tal período.

6.7.26 O Presidente da CAIXA designou sete membros da Comissão Especial de Licitação, sendo que apenas três tinham direito a voto: o Presidente e dois titulares. Embora não conste dos autos do processo da SUMAI documento formalizando a indicação dos membros da SECOM, consta na ata da Comissão de Licitação (fls. 598-Anexo I) a assinatura de seus membros, cujos nomes foram registrados no banco de dados encaminhado à ADFIS para consolidação.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.- Nº 125
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.7.28 Quanto ao objeto da presente licitação, o Edital de 2003 (fls. 434/435-Anexo I) restringiu o elenco de serviços expressos em seu texto em relação à Concorrência de 2001 (fls. 39/40-Anexo I), mas manteve a expressão "entre outros", o que compromete a delimitação precisa dos serviços abrangidos pela contratação em tela.

6.7.29 A ABAP-Associação Brasileira de Agências de Publicidade questionou a exigência de garantia contratual de 1,0% (um por cento) da previsão orçamentária para o período de doze meses, conforme consta da minuta do edital à fl. 459-Anexo I, o que equivaleria à época a R$ 1,8 milhão (fls. 517/520-Anexo I), mas a Comissão de Licitação manteve a garantia contratual nesse montante, como consta da cláusula vigésima sexta dos instrumentos contratuais (fls. 594, 620 e 646 do Anexo I).

6.7.30 Para qualificação econômico-financeira, assim como na Concorrência de 2001, o Edital também exigiu índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral sempre maior que "1", todavia, quando a agência não atingisse tal índice, e somente nesse caso, deveria possuir um patrimônio líquido mínimo de R$ 2,0 milhões (fl. 441-Anexo I), quando em 2001 era exigido de todas as licitantes um patrimônio líquido mínimo de R$ 1,0 milhão.

6.7.31 No que concerne à qualificação técnica, a mesma deveria ser comprovada mediante a apresentação de três declarações, fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestassem a qualidade técnico-operacional dos serviços - similares aos do objeto da presente Concorrência (fl. 441-Anexo), todavia, não fazendo exigência de investimento anual mínimo de cada cliente, como havia ocorrido na Concorrência anterior (fl. 15-Anexo I).

6.7.32 A previsão orçamentária para a execução dos serviços pelo período de doze meses era da ordem de R$ 180 milhões, conforme fl. 457-Anexo I, ficando assegurado a cada agência um montante mínimo de 15% (quinze por cento) das verbas efetivamente utilizadas durante a vigência do contrato (fl. 435-Anexo I) que seria de 12 meses, podendo ser prorrogado pelo período máximo de 48 meses (fls. 457/458-Anexo I).

6.7.33 Com a flexibilização das exigências para a participação no certame, principalmente em relação ao patrimônio líquido mínimo (de R$ 1,1 milhão em 2001 e R$ 2,0 milhões em 2003, mas somente quando a licitante não atingisse índices de liquidez mínimo de "1"), bem como quanto à apresentação de atestados para qualificação técnica (em 2001 exigiu-se comprovação de um mínimo de R$ 5,0 milhões de serviços prestados para cada cliente), houve a participação de um número maior de concorrentes, ou seja, 29 agências (fls. 522/523-Anexo I), sendo que todas foram regularmente habilitadas (fl. 563-Anexo I).

6.7.34 Há que se ressaltar que não houve interposição de recurso administrativo das licitantes em quaisquer fases da licitação, como se constata do relatório da Comissão de Licitação de fls. 562/565-Anexo I.

6.7.35 Assim, o processo licitatório foi homologado pela Resolução nº 805/2004, do Conselho Diretor da CAIXA, que autorizou a contratação das três agências vencedoras: TBWA/Brasil S/A, Fischer América Comunicação Total Ltda e SNBB/NOVAGÊNCIA Ltda (fl. 572-Anexo I), as quais assinaram em 19/4/2004 respectivamente os contratos de fls. 578/595, 596/622 e 623/647, todas do Anexo I, sendo que dessas três agências, somente a Fischer América havia sido contratada pela Concorrência de 2001.

6.7.36 Cumpre ressaltar que, segundo o Projeto Básico da Concorrência de 2001, na vigência dos contratos anteriores não era pago pela CAIXA nenhuma remuneração às agências por

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 126
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 109

contratação de serviços de terceiros, em que a responsabilidade da agência limitava-se apenas à contratação (fl. 17-Anexo I), mas com os contratos assinados em 2001 essa remuneração passou a ser de 1,0% (um por cento), conforme fls. 361 e 375 do Anexo I, e em relação aos contratos de 2004, passou a ser de 1,5% (um e meio por cento), conforme fls. 582, 608 e 639 do Anexo I.

6.7.37 Em relação aos honorários incidentes sobre custos de serviços de terceiros, realizados com a efetiva intermediação da agência mediante a elaboração de campanhas publicitárias, referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto padrão de agência, nos contratos assinados em 2001 eram de 9,0% (nove por cento), conforme fls. 361 e 375 do Anexo I, passando para 9,5% (nove e meio por cento) nos contratos de 2004, conforme fls. 582, 608 e 639 do Anexo I.

6.7.38 Dessa forma, entendemos que a Concorrência de 2003 permitiu elevar os coeficientes de honorários pagos às contratadas nos casos em que não se verifica o desconto padrão de agência.

6.7.39 Quanto aos critérios de avaliação das propostas técnicas adotados nas Concorrências de 2001 (fls. 50/53-Anexo I) e de 2003 (fls. 447/450-Anexo I), entendemos que os mesmos são de caráter eminentemente subjetivo, vez que cada membro da Comissão de Licitação, a seu critério pessoal, atribui notas às referidas propostas, sem qualquer fundamento em parâmetros consistentes e objetivos. Dessa forma, vislumbramos que tal fato dá margem à possibilidade de direcionamento do processo licitatório, embora isso não restasse efetivamente comprovado pela equipe de auditoria.

6.7.40 Ante o exposto, concluímos, não haver evidências de direcionamento do processo licitatório das Concorrências nº 001/2001 e nº 001/2003.

6.7.41 Todavia, com vistas a tornar menos subjetivo os processos licitatórios para contratação de serviços de publicidade, entendemos necessário determinar à CAIXA que adote nos próximos certames as seguintes medidas:

a) Estabeleça um padrão mínimo de qualidade na avaliação das propostas técnicas, com base em critérios objetivos, de forma a possibilitar a realização de um pregão entre todas as licitantes que o atingirem;

b) Defina clara e exaustivamente todos os serviços que podem ser prestados pelas contratadas, atentando para que os mesmos estejam intrinsecamente relacionados às atividades de publicidade e propaganda, distinguindo expressamente aqueles que devem ser prestados diretamente pelas agências daqueles passíveis de subcontratação.

6.8 (Questão 2) Foi comprovada a situação de regularidade fiscal e cadastral do contratado perante a Administração Pública?

6.8.1 A regularidade fiscal e cadastral das agências, à época da contratação, foi verificada pela CAIXA, mediante declarações do SICAF (fls. 895/896), conforme exigido no Edital.

6.8.2 Assim, concluímos que, em relação à regularidade fiscal e cadastral, restou atendido o disposto no art. 29 da Lei nº 8666/93.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 127
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

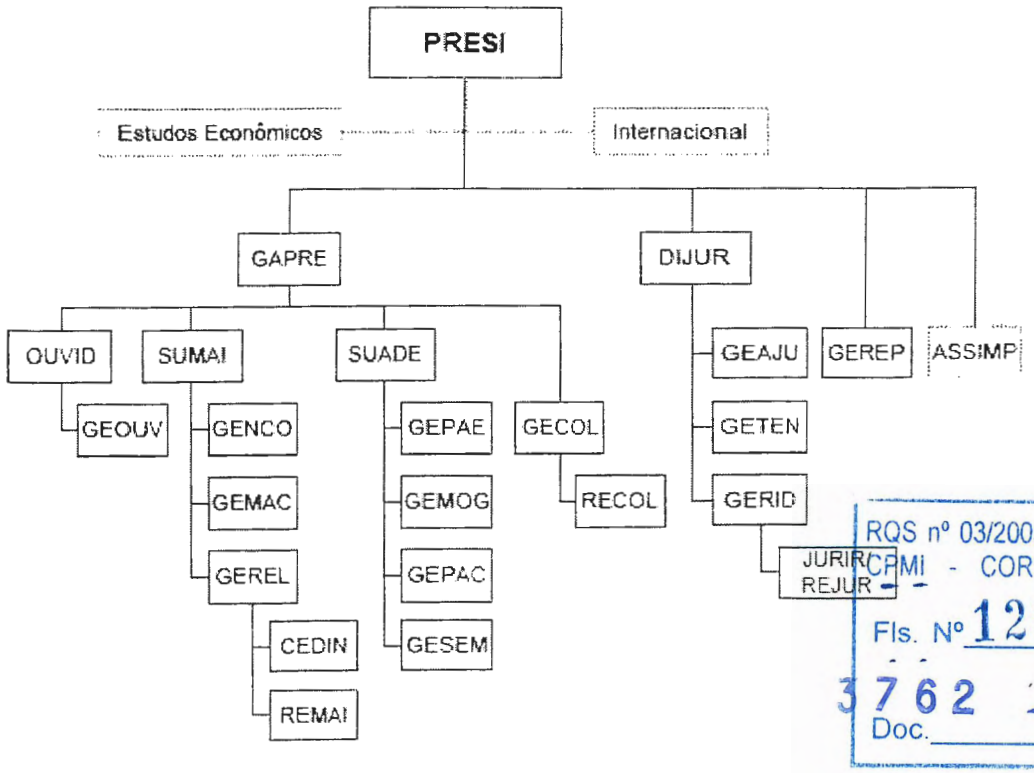
6.9 (Questão 3) Ocorreram aditivos ao contrato em valores significativos?

6.9.1 Os aditamentos contratuais ocorridos a partir de 2002 referem-se à prorrogação dos contratos por períodos de doze meses, sendo que em 21/8/2002, foram assinados termos aditivos com as agências Denison Brasil e Fischer América, prorrogando os contratos até 21/8/2003, conforme fls. 386/389-Anexo I; e em 19/4/2005 foram assinados aditamentos com as agências Fischer América, SNBB e TBWA, prorrogando os contratos até 19/4/2006, conforme fls. 652/654-Anexo I.

6.9.2 Dessa forma, por se tratar de serviços de natureza contínua, concluímos que esses aditamentos ocorreram em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o pactuado nos respectivos instrumentos contratuais.

Contexto da execução dos contratos

6.10 Sob o título genérico de Marketing e Relações Institucionais a CAIXA reúne todas as suas atividades relacionadas à Publicidade e Propaganda, Comunicação Interna e Endomarketing, Comunicação Externa, Ações de Mídia, Internet e Intranet, Patrocínios, Promoções, Eventos, Marketing Cultural, Esportivo e Social. Tais atividades estão a cargo da Superintendência Nacional de Marketing e Relações Institucionais (SUMAI) e de suas Gerências Nacionais de Marketing Corporativo (GEMAC), de Comunicação (GENCO) e de Relacionamento Institucional (GEREL), conforme organograma e rol de atribuições abaixo reproduzidos, constantes do Manual Normativo OR00527 da CAIXA, que cuida de sua estrutura organizacional.



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 128
3762
Doc.

"3.6.2.3 SUMAI – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE MARKETING E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
- Promover o posicionamento institucional da CAIXA e de seus produtos e serviços;
- Gerir as Regionais – REMAI:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- analisar e encaminhar o atendimento de soluções de marketing regional;

- orientar, acompanhar e controlar as atividades e desempenho das equipes regionais;

- Prestar atendimento e consultoria para ações de marketing:

- manter relacionamento com as áreas gestoras;

- planejar, em parceria com as áreas da SUMAI, a solução de marketing;

- avaliar a viabilidade orçamentária e contratar internamente a solução de marketing;

- prestar informações sobre o desenvolvimento das soluções de marketing;

- avaliar e prestar contas dos resultados globais das ações de marketing;

- acompanhar a definição de estratégias e metas pelas áreas gestoras de segmentos, produtos/serviços;

- Planejar ações de marketing:

- elaborar o planejamento estratégico de marketing;

- apoiar a elaboração do planejamento estratégico da CAIXA (preenchimento, criação do Plano Operacional de Marketing).

- Gerir contratos e orçamento da Unidade:

- gerir e controlar o orçamento/recursos do FDL;

- gerir, controlar e prestar informações do Plano Operacional de Marketing (rubricas relativas às ações de marketing do Planejamento Estratégico);

- gerir e controlar contratações no âmbito da unidade.

CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 129
3762
Doc.

6.11 Convém aduzir que, anualmente, a CAIXA estabelece sua política de comunicação, por meio de seu Plano de Mídia, aprovado ao final do ano anterior. Para o ano de 2005, o Plano de Mídia da CAIXA, aprovado pela Resolução do Conselho Diretor nº 1178/2004#20 (fls. 655/657-Anexo I), de 15/12/2004, reservou R$ 64.998.000,00 para o investimento antecipado junto aos veículos de comunicação, dos quais R$ 60.000.000,00 destinados à televisão aberta e o restante a revistas, tudo a ser veiculado com intermediação de agência de publicidade.

6.12 Referido investimento corresponde a 27,92% do orçamento anual de propaganda e marketing da CAIXA para 2005 (fls. 659-Anexo I), sendo o percentual remanescente de 72,92% destinado às demais ações de divulgação e necessidades de marketing (mídia complementar, patrocínios, participação da CAIXA em eventos externos, marketing corporativo e endomarketing, etc.).

6.13 Cada Ação de Divulgação (AD) é organizada pela SUMAI na forma de um processo distinto, onde ficam registradas todas as etapas da AD, desde a demanda ou proposta inicial até a avaliação final de seus resultados, nos termos do Manual Normativo AE04604, referente a Marketing. Uma vez finalizada a execução do serviço, a AD passa a ser tratada pela Gerência de Filial de Recursos Materiais (GIMAT), órgão da Superintêndência Nacional de Recursos Materiais (SUMAT), vinculada à Vice-Presidência de Logística e Gestão de Pessoas (VILOG), na forma de compromissos, para fins de ateste final da execução do objeto contratado, por meio do qual se dá a autorização do pagamento das Notas Fiscais encaminhadas pela agência de publicidade. Por fim, a GIMAT, após a retenção dos tributos devidos, realiza o pagamento à agência, de acordo com o estipulado na cláusula décima dos contratos firmados com as agências em 19/4/2004.

6.14 É necessário ressaltar que toda campanha desenvolvida pela CAIXA implica uma série de despesas de produção relativas a materiais ou serviços que não são diretamente fornecidos ou prestados pelas agências de publicidade e propaganda contratadas mediante processo licitatório. Como cabe às agências o desenvolvimento das campanhas publicitárias, tem-se que também é delas a atribuição da obtenção desses materiais ou serviços, por meio da subcontratação de fornecedores e da cobrança, a título de comissão, de um percentual fixo sobre as despesas realizadas (v. cláusulas terceira, sexta e sétima dos contratos de publicidade às fls. 359, 361/362, 373, 375/376, 579,

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 112

581/583, 605, 607/609, 631, 633/635 – Anexo I), o que, ante à possibilidade de uso indevido de tal procedimento para se evitar a licitação, será alvo de apreciação em ponto específico deste relatório.

6.15 No intuito de verificar a adequação dos custos, a CAIXA, mediante o item 3.13.3 do Manual Normativo AE04604, obriga as agências a lhe apresentarem previamente três orçamentos de fornecedores distintos, dos quais um é escolhido e autorizado a participar da produção da campanha. Em que pese essa intenção da CAIXA de fiscalizar as despesas com fornecedores, exigindo os três orçamentos sobre os quais detém a decisão final, é preciso muito cuidado, pois nada impede que alguma proposta, intencionalmente colocada em meio a outras duas menos vantajosas, seja direcionada ao êxito pelas agências de publicidade, sendo exatamente este um dos aspectos mais enfocados pela equipe na averiguação da regularidade dos processos de publicidade.

7. ACHADOS

7.1 Falha na formalização dos processos de execução dos contratos.

7.1.1 **Situação encontrada**: Constatamos a desorganização dos processos de acompanhamento da execução dos contratos, com a identificação de diversas falhas de caráter formal, tais como ausência de numeração dos processos, falta de identificação nos orçamentos, orçamentos sem assinatura do responsável, falta dos documentos originais de orçamento, documentos internos da CAIXA não assinados, entre outros.

7.1.2 **Critério:** Art. 38 da Lei 8.666/93, acerca dos procedimentos da fase licitatória, cujos dispositivos nos remetem às formalidades essenciais ao exercício da boa prática administrativa, intrínsecas à referida norma, de modo a manter e controlar os documentos e comprovantes relativos aos serviços prestados e materiais fornecidos.

7.1.3 **Evidências:**

7.1.3.1 Embora tenhamos encontrado falhas na formalização da maioria dos processos de forma generalizada, relacionamos abaixo, a título de comprovação, alguns dos principais casos encontrados:

- ausência de numeração das folhas nos processos de nº 99.5410.0026/2005 (fls. 673/694-Anexo I), 99.5410.0313/2001 (fls. 710/721-Anexo I), 99.5435.052/2005 (fls. 856/883-Anexo I) e 99.5458.023/2004 (fls. 1067/1079-Anexo I);

- contradição nas datas de assinatura dos documentos de autorização da SUMAI e da SECOM, discrepância entre os valores aprovados pela CAIXA e os orçamentos apresentados pela agência, nos processos de nº 99.5410.0026/05 (fls. 673/694-Anexo I), 99.5410.307/02 (fls. 695/709-Anexo I) e 99.5410.0313/01 (fls. 710/728-Anexo I);

- ausência de assinatura em documentos internos da CAIXA e, principalmente, em orçamentos apresentados pelas agências de publicidade; falta de identificação do responsável pela emissão do orçamento; falta do documento original de orçamento, sendo encontrado em seu lugar uma cópia, um fac-símile ou até mesmo uma mensagem eletrônica impressa; bem como orçamentos sem a data de emissão nos processos de nº 99.5458.0024/03 (fls. 1733/1755-Anexo I) e 99.5410.054/04 (fls. 945/1028-Anexo I).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 130
3762
Doc.

- Nota Fiscal genérica, sem a especificação dos serviços prestados, nos seguintes processos:
  - 99.5410.0105/2005 - NF 3067 - MMT Marketing Brasil Lt, NF 3514 - Veículo Publicidade Lt, NF 3364 - CBM Central Bras Mídia Lt;
  - 99.5410.0122/2004 - NF 0093 - Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.
  - 99.5410.0033/2005 - NF 1420/TBWA - Três Meios Neg Publ
  - 99.5410.0033/2005 - NF 1538/TBWA e 1539/TBWA - Três Meios Neg Publ

- Ausência do comprovante de veiculação de mídia impressa (jornal e revista), nos seguintes processos relacionados no Apêndice C (fls. 176/177-Vol. Principal)..

7.1.4 **Causas e Efeitos:** A causa pode ser atribuída ao descontrole na formalização dos processos de execução dos contratos, o que trouxe prejuízos à identificação dos atos e fatos relativos à execução dos contratos. Tal falha se constituiu em fator limitante para as atividades de análise e fiscalização dos contratos.

7.1.5 **Análise:**

7.1.5.1 Da análise dos processos de execução dos contratos de publicidade e propaganda, detectamos a presença de diversas falhas na formalização dos processos, dentre as quais ressaltamos:

- ausência de numeração das folhas dos processos;
- ausência de assinatura em documentos internos da CAIXA e, principalmente, em orçamentos apresentados pelas agências de publicidade;
- falta de identificação do responsável pela emissão do orçamento;
- falta do documento original de orçamento, sendo encontrado em seu lugar uma cópia, um fac-símile ou até mesmo uma mensagem eletrônica impressa;
- orçamentos sem a data de emissão;
- contradição nas datas de assinatura dos documentos de autorização da SUMAI e da SECOM;
- discrepância entre os valores aprovados pela CAIXA e os orçamentos apresentados pela agência;
- apresentação pela agência de publicidade de Nota Fiscal genérica, sem a especificação dos serviços prestados;
- ausência do comprovante de veiculação de mídia impressa (jornais e revistas);

7.1.5.2 Cabe destacar que, em decorrência de tais impropriedades, restou prejudicada a transparência da execução dos contratos, o que compromete as ações de controle, vez que a própria ausência de numeração das folhas, além de dificultar o manuseio dos processos, permite que a qualquer momento sejam eventualmente inseridos, substituídos ou retirados documentos dos autos. Ainda assim, consideramos as falhas como de caráter meramente formal, uma vez que não constatamos danos decorrentes das impropriedades.

7.1.5.3 A título de exemplo dos controles ineficazes da CAIXA, acostamos aos autos cópia do Processo 99.5410.0026/2005 (fls. 673/694-Anexo I), onde consta proposta para a CAIXA anunciar durante 11 meses na Revista Investidor Individual, durante o exercício de 2005.

7.1.5.4 Analisando o referido processo, verificamos que a primeira planilha de Ação de Divulgação preparada pela SUMAI (nº 132, de 27/1/2005, às fls. 679/680-Anexo I) foi autorizada pela SECOM em 03/03/2005 (fls. 681-Anexo I), no valor total de R$283.822,00.

Fls. nº 131
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

7.1.5.5 Entretanto, essa proposta é substituída por outra, sem que haja explicações para o ocorrido no processo. A Planilha substituta (fls. 682-Anexo I) mantém o mesmo número (132), mas data de 15/02/2005, alterando-se a quantidade, de 11 para 6 edições da revista, passando o preço a ser de R$ 154.812,00, sendo mantidos os valores mensais da proposta anterior. A nova proposta foi autorizada pelo Superintendente da SUMAI e pelo Presidente da CAIXA em 25/02/2005, mediante a CI SUMAI 052/05#10 (fls. 686-Anexo I), com a autorização da SECOM ocorrendo em 02/05/2005 (fls. 685-Anexo I), mais de 2 meses depois.

7.1.5.6 Observando o documento às fls. 686-Anexo I, constatamos que os anúncios foram veiculados a partir da edição de fevereiro de 2005 da Revista Investidor Individual, com a primeira fatura sendo emitida contra a CAIXA em 14/02/05 (fls. 694-Anexo I), mesmo sem a aprovação prévia da SECOM, evidenciando a falta de controle da execução das ações de marketing.

7.1.5.7 Outro caso que merece ser relatado é o do Processo 99.5410.307/02, compromissos 8663/02 e 1032/02 (fls. 695/709-Anexo I), intermediado pela agência Denison, no qual fica clara a falta de controle de custos por parte da SUMAI

7.1.5.8 A demanda inicial (fls. 698-Anexo I) consistiu na solicitação da produção de 240 capas para pastas, 1680 divisórias de papel e 240 capas para mini-cds, para a CAIXA anexar em seus relatórios anuais de prestação de contas do FCVS, FIEL, FDS e SH aos Órgãos Oficiais.

7.1.5.9 Embora se buscasse a "criação de arte para padrão de capas", o resultado apresentado foi de qualidade sofrível (o que pode ser constatado no documento às fls. 709) e poderia ter sido realizado, sem nenhuma dúvida, na própria CAIXA, bastando uma impressora laser.

7.1.5.10 O mais grave, porém, é a existência de previsão de custos de R$ 42.619,00 totalmente fictícia, conforme reconhece a própria Denison posteriormente, ao apresentar os orçamentos de possíveis fornecedores (fls. 704/706-Anexo I) e que foi aprovado pela CAIXA (fls. 696/698). O fornecimento acabou saindo por R$ 4.434,11, valor compatível com os preços de mercado mas muito aquém da previsão inicial de custos, conforme planilha às fls. 708-Anexo I, demonstrando a desorganização da CAIXA no acompanhamento dos processos de execução

7.1.5.11 Chama a atenção ainda o caso encontrado no Processo 99.5410.0295/02, compromisso 7533/02, onde a agência Denison subcontratou a empresa Bureau Brasil, sendo os demais orçamentos de empresas do mesmo grupo, consoante item 7.5 deste relatório. No caso em comento aparece uma menção a problemas de má qualidade dos serviços prestados pela Bureau, o que não impediu sua subcontratação recorrente em outros processos.

7.1.5.12 Mais um exemplo dos descontroles encontrados na CAIXA pode ser observado no Processo 99.5410.0313/01 (fls. 710/728-Anexo I), compromisso 4923/01, intermediado pela Fischer. Trata-se de anúncio feito em regime de urgência pela CAIXA, referente à inauguração de uma obra no Estado de Pernambuco, que envolveu R$ 55.070,18 de anúncios em jornais e comerciais de televisão e R$43.840,00, referentes a produção de um comercial.

7.1.5.13 Em 26/12/2001 já há um e-mail (fls. 711-Anexo I) dando como aprovada a ação, sem que haja uma solicitação original. Todos os documentos de autorização oficial da CAIXA correm em 27/12/2001 (fls. 713/714 e 721-Anexo I), sendo as aprovações da SECOM (fls. 715/716-Anexo I) concedidas em 4/1/2002 e em 21/3/2002.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. nº 132
3762
Doc.

7.1.5.14 No que concerne às Notas Fiscais genéricas encontradas em alguns processos, verificamos posteriormente que havia a comprovação material da execução do serviço, o que elidiu

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 115

a suposição inicial de pagamento realizado por serviços não prestados. Contudo, consideramos necessária a especificação exata na Nota Fiscal do serviço prestado ou material fornecido, de forma que, nas ações de controle, seja possível associar inequivocamente o referido documento fiscal emitido ao objeto do pagamento.

7.1.5.15 Quanto à ausência do comprovante de veiculação de mídia impressa em alguns dos processos analisados, foi disponibilizado pela CAIXA, após a execução da auditoria, um exemplar de cada uma das revistas e jornais com o anúncio veiculado. Analogamente ao item anterior, restou elidida a possibilidade, suscitada pela equipe, de terem sido realizados pagamentos sem a veiculação do anúncio correspondente, o que não exime a CAIXA de ter incorrido numa falha formal, vez que não constavam dos autos examinados os referidos comprovantes.

7.1.5.16 Por derradeiro, insta consignar que, mediante o Acórdão 59/2002-Plenário, esta Corte já havia exarado a seguinte determinação a respeito das falhas sob exame:

> *"8.6. determinar à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c art. 194, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote procedimentos com vistas a atender aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade,* ***eliminando o problema do descontrole quanto às despesas decorrentes de campanhas publicitárias, tanto para as contratações diretas, como para as subcontratações****, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:*
>
> *1)* ***formação de estrutura adequada para a verificação da compatibilidade de preços, que conte, inclusive, com o suporte de métodos de acompanhamento via banco de dados****;*
>
> *2)* ***informação, na fase de orçamentação, das demais condições requeridas, como local e prazo para entrega, além das especificações dos produtos ou serviços desejados****;*
>
> *3)* ***estabelecimento de métodos de negociação de preços, prazos e condições de pagamento, com vistas à obtenção de vantagens****." (grifamos)*

7.1.6 Responsabilização: Os seguintes gestores da CAIXA, por terem a atribuição de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade e propaganda, consoante itens 3.1.1 e 3.5.4 do AE04810 (fls. 1278 e 1280-Anexo I) c/c o item 4.2.6 da AE04604 (fls. 1275-Anexo I) e item 3.6.2.3 do OR00527, conforme item 6.10 desta Representação, todos relativos a manuais normativos da CAIXA, são os responsáveis identificados nesse achado:

- Sra. Silvia Sardinha Ferro, Superintendente Nacional da SUMAI entre 22/8/2002 e 17/2/2004;
- Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI a partir de 18/2/2004;
- Sra. Gislaine Passador Bittencourt de Sá, Gerente Nacional da GENCO entre 30/7/2002 e 5/8/2004;
- Sr. Edson Massao Kikuchi, Gerente Nacional da GENCO a partir de 6/8/2004;
- Sra. Valdinea de Sousa Parga, Gerente Nacional da GEREL entre 10/12/2001 e 09/09/2002;
- Sr. Geraldo Gama Andrade, Gerente Nacional da GEREL entre 10/09/2002 e 15/06/2003;
- Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Gerente Nacional da GEREL entre 16/06/2003 e 14/10/2005
- Sr. Mara Aparecida Rosa Vital Brasil Botafogo, Gerente Nacional da GEMAC entre 15/06/2001 e 1/09/2002;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 133
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Sr. Marcia Barreto Ornelas, Gerente Nacional da GEMAC entre 02/09/2002 e 25/08/2003;

- Sr. Eliane Silva de Paula, Gerente Nacional da GEMAC entre26/08/2003 e 17/07/2005;

- Sr. Sergio Santos Serra, Gerente Nacional da GEMAC entre 18/07/2005 e 14/10/2005;

7.1.7 **Conclusão:** Verificamos que as diversas falhas apontadas são de natureza meramente formal, pois, além de não resultarem em danos para a CAIXA, não comprometeram a legitimidade dos processos de execução. Por outro lado, considerando que o Tribunal já havia encaminhado determinação à CAIXA para a correção desse tipo de impropriedade e que tal desorganização limita as atividades de controle da execução dos contratos, entendemos necessário reiterar tal determinação à Empresa, alertando os gestores responsáveis que estarão sujeitos, em caso de descumprimento, à aplicação de multa prevista no inciso VIII, art. 268 do RI/TCU.

7.1.8 **Proposta de encaminhamento:** Reiterar a determinação à CAIXA constante do item 8.6 do Acórdão 59/2002-Plenário, com ênfase nos seguintes aspectos, referentes à formalização dos processos de acompanhamento dos contratos de publicidade e propaganda, alertando os gestores responsáveis que estarão sujeitos, em caso de descumprimento, à aplicação de multa prevista no inciso VIII, art. 268 do RI/TCU:

- Informações e documentos originais necessários ao acompanhamento de todo o processo de execução, tais como orçamentos e autorizações, devidamente assinados e numerados, com identificação exata dos signatários de cada documento e data de emissão;

- Notas Fiscais com a especificação do serviço subcontratado e o respectivo comprovante de execução, de forma a garantir a transparência e a identificação dos atos e fatos ocorridos durante o processo, bem como viabilizar as atividades de fiscalização e controle externo;

- Comprovantes de execução dos serviços e/ou fornecimento dos materiais, acompanhado do relatório final com os resultados alcançados pela ação publicitária.

7.2 Pagamentos efetuados sem a primeira via da nota fiscal das empresas subcontratadas

7.2.1 **Situação encontrada**: constatamos em vários processos de pagamentos a ausência da primeira via da nota fiscal das empresas subcontratadas pela agência de publicidade.

7.2.2 **Critério**: cláusula décima dos contratos assinados entre a CAIXA e a as agências de publicidade em 21/8/2001 e 19/4/2004 (fls. 363/364, 377/378, 584/585, 610/611, 636/637-Anexo I), bem como art. 45 do Convênio s/nº, de 15/12/70, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 18/2/71, com redação dada pelo Ajuste 03/94 – CONFAZ, publicado no DOU de 5/10/94.

7.2.3 **Evidência**: pagamentos efetuados às agências de publicidade sem que constasse dos respectivos processos a primeira via da nota fiscal da empresa subcontratada, conforme relação do Apêndice B (fls. 155/175-Vol. Principal).

RQS. nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 134
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

7.2.4 Causas e efeitos:

7.2.4.1 O descontrole da CAIXA, que pode ter ocorrido tanto na execução e acompanhamento dos contratos como na guarda dos documentos, aliado à inobservância das formalidades essenciais à boa prática administrativa, deu causa ao presente achado, referente à ausência da primeira via da nota fiscal da empresa subcontratada, o que permite que duas ou mais vias de uma mesma Nota Fiscal possam ser utilizadas indevidamente pela agência como elemento comprobatório para pagamentos distintos às agências de publicidade.

7.2.5 Análise

7.2.5.1 Adstritos à cláusula décima dos contratos assinados entre a CAIXA e as agências de publicidade em 21/8/2001 e 19/4/2004, parcialmente reproduzida abaixo, infere-se que, para a realização dos pagamentos à agência deveria ser exigido o documento fiscal da empresa subcontratada, sem especificação da via da nota fiscal a ser apresentada, veja-se:

> *"Os documentos de cobrança da CONTRATADA, compostos de 01 (uma) via da Nota Fiscal e Fatura, e **01 (uma) via do documento fiscal do fornecedor** com o comprovante do respectivo serviço, ..."*

7.2.5.2 Igualmente, tal é o disposto na cláusula décima dos contratos assinados com a Fischer e a Denison em 21/8/2001 (fls. 363 e 377-Anexo I), mantido nos contratos assinados com a TBWA, Fischer e SNBBNovagência, em 19/4/2004 (fls. 584, 610 e 636-Anexo I), conforme transcrito acima.

7.2.5.3 Não obstante, conforme art. 45 do Convênio s/nº, de 15/12/70, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 18/2/71, com redação dada pelo Ajuste 03/94 – CONFAZ, publicado no DOU de 5/10/94, a 1ª via da Nota Fiscal deve ser entregue ao destinatário, permanecendo em sua posse para fins de fiscalização, nos seguintes termos:

> *"Art. 45. A nota fiscal será extraída, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:*
>
> ***I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;***
>
> *II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco da unidade da Federação do emitente;*
> *III - a 3ª via:*
>
> *a) nas operações internas, a destinação prevista na legislação da unidade da Federação do emitente;*
> *b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do Fisco na unidade federada de destino;*
> *c) nas saídas para o exterior em que o embarque se processe em outra unidade federada, acompanhará as mercadorias para ser entregue ao fisco estadual do local de embarque;*
>
> *IV - a 4ª via terá o destino previsto na legislação da unidade da Federação do emitente.*
> *§ 1º Poderão as unidades da Federação autorizar a confecção da nota fiscal em 3 (três) vias.*
> *§ 2º O contribuinte poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal, quando"*

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 135
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

1. na hipótese do parágrafo anterior, realizar operação interestadual ou de exportação, para substituir a 4ª via;
2. a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte utilizar nota fiscal-fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a 2ª via será substituída pela folha do referido livro.
§ 4º Se a nota fiscal for emitida por processamento eletrônico de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação."

7.2.5.4 Importa enfatizar que o Convênio, bem como os ajustes que lhe sucedem e o modificam, apesar de serem normas infralegais, têm absoluta força cogente, podendo definir conceitos legais nas searas que lhes competem. Isto porque tais normas encontram o fundamento de sua validade no próprio Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1.966) que, em seu artigo 199, dispõe que "A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou **convênio**." (grifamos)

7.2.5.5 Autorizados, portanto, pelo Código Tributário Nacional, irrefutáveis a cogência e força vinculante dos preditos convênio e ajustes, servindo seus conceitos como definições legais inflexíveis e válidas, em se tratando de matéria tributária e de documentos fiscais. Tanto é assim que tais normas se refletiram no ordenamento jurídico de todos os Estados instituídos pelas respectivas leis estaduais, consoante o artigo 153 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto paulista nº 45.490 de 30/11/2000 e alterado pelo Decreto nº 48605 de 20/4/2004, transcrito a seguir a título de exemplo:

"Artigo 153 - Na prestação intermunicipal de serviço de transporte rodoviário de carga, realizada em território paulista, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação (Lei 6.374/89, art. *67, § 1º, e Convênio SINIEF-6/89, art. 19, na redação do Ajuste SINIEF-14/89, cláusula primeira, VIII):*

*I - **a 1ª via será entregue ao tomador do serviço**;*
..."

7.2.5.6 Ora, no caso em tela, a CAIXA é a única destinatária da aquisição de produtos ou beneficiária da prestação dos serviços, mesmo ocorrendo por meio de subcontratação da agência de publicidade, devendo essa Empresa, pois, deter a posse da primeira via das notas fiscais emitidas nas subcontratações, vez que, em relação aos pagamentos, a agência de publicidade apenas realiza a intermediação dos mesmos junto às subcontratadas.

7.2.5.7 Do exposto, verificamos que a presente irregularidade decorreu de falha na elaboração dos contratos firmados com as agências de publicidade, que permitiam indevidamente a apresentação de qualquer via das Notas Fiscais.

7.2.5.8 Por derradeiro, cumpre consignar que, ante à possibilidade de uso indevido de uma mesma nota fiscal para diversas subcontratações, resta inaceitável que não conste dos processos de pagamento da CAIXA a primeira via da nota fiscal.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 136
3762
Doc.

7.2.5.9 Ressalte-se que, ao contrário do ocorrido em relação às demais agências de publicidade que prestaram serviços à CAIXA desde o ano de 2002, no que concerne

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

especificamente aos processos de pagamentos efetuados à SNBB/NOVAGÊNCIA LTDA, em praticamente todos não consta o original da primeira via da nota fiscal do prestador/subcontratado, sendo que, em muitos casos, há apenas cópia reprográfica da nota fiscal ou, ainda, somente da fatura.

7.2.6 **Responsabilização**: Os seguintes gestores da CAIXA, por terem assinado os contratos com as agências de publicidade eivados de irregularidade, são os responsáveis identificados nesse achado:

- Sr. Wolmar Vieira de Aguiar, Substituto eventual do Gerente Nacional de Suprimento (fls. 595, 625, 647-Anexo I);

- Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI (fls. 595, 625, 647-Anexo I).

7.2.7 **Conclusões**: entendemos que a não entrega da primeira via da nota fiscal da empresa subcontratada pela agência para a CAIXA não pode ser encarada como mera falha formal, vez que contraria o art. 45 do Convênio s/nº, de 15/12/70, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, bem como dá margem à utilização de uma mesma Nota Fiscal para a cobrança de serviços distintos.

7.2.8 Como agravante, cumpre consignar que a ausência da 1ª via da Nota Fiscal aumenta o risco de ocorrência de fraude, o que de fato aconteceu nos processos nº 99.5366.008/05 e nº 99.5458.014/2005, com intermediação da SNBBNovagência, conforme tratado em representação apresentada pela equipe de auditoria (TC-019.472/2005-7).

7.2.9 **Proposta de encaminhamento**: realização de audiência dos responsáveis supra, bem como determinação à CAIXA, quando da análise das razões de justificativa, para que corrija os contratos de publicidade, passando a exigir nos processos de pagamentos a 1ª via das Notas Fiscais correspondentes aos pagamentos dos serviços recebidos, bem como mantenha a guarda desses documentos para comprovação durante período regulamentar, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

7.3 Ausência de três orçamentos nas subcontratações

7.3.1 **Situação encontrada:** verificamos que serviços eram realizados sem a apresentação de pelo menos três orçamentos pelas agências de publicidade.

7.3.2 **Critério:** Art. 22, §3 da Lei 8.666/93 c/c item 3.13.3 do Manual Normativo da CAIXA AE04604 e cláusula terceira dos contratos assinados, em 21/8/2001 e 19/4/2004, entre a CAIXA e as agências de publicidade (fls. 359, 373, 579, 605, 631-Anexo I).

7.3.3 **Evidências:** nos processos listados a seguir, não foram encontrados orçamentos para a contratação de serviços por meio de agência de publicidade:

Processo	Fls. do Anexo I
99.5410.0171/2003	722/728
99.5410.1009/2003	729/744
99.5410.0041/2004	745/748
99.5410.0235/2001	749/772

...QS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 137
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5410.0045/2003	773/779
99.5366.0001/2003	780/807
99.5458.1001/2003	808/828
99.5458.1002/2003	829/850
99.5458.0037/2004	851/855
99.5435.052/2005	856/883
99.5410.0064/2003	884/889
99.5410.0242/2004	890/923
99.5410.0105/2005	924/927
99.5458.0032/2004	928/944

7.3.4 **Causas e efeitos:** a falta de controle por parte dos gestores da CAIXA sobre os contratos com as agências, possibilitou a subcontratação de serviços sem a existência de um mínimo de comparação com os preços de mercado. Esta prática pode ter gerado superfaturamento com conseqüente prejuízo para a instituição.

7.3.5 Análise

7.3.5.1 As irregularidades encontradas na execução destes contratos são congêneres e derivam do recorrente descumprimento do item 3.13.3 do Manual Normativo da CAIXA AE04604 e da cláusula terceira dos contratos assinados, em 21/8/2001 e 19/4/2004, entre a CAIXA e as agências de publicidade, bem como da falta de controle por parte da CAIXA.

7.3.5.2 Como foi dito acima, os contratos reservam cláusulas que dispõem que em qualquer contratação ou subcontratação, a CONTRATADA deve obter a prévia e expressa aprovação da CAIXA, mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos dos serviços de terceiros, com custos especificados por itens, indicando aquele mais adequado para a execução do serviço.

7.3.5.3 A finalidade deste dispositivo é garantir o melhor preço para o cliente, mediante saudável competição entre interessados em fornecer serviços ao cliente. Logo, depreende-se que a falta de tão elementar pesquisa de preços, possibilita a aquisição de serviços a preços além daqueles praticados no mercado, bem assim o direcionamento para determinadas empresas.

7.3.6 Responsabilização

7.3.6.1 As agências Fischer América Comunicação Total, Denison Brasil, TBWA\Brasil e SNBBNovagência, conforme tabela abaixo, devem ser responsabilizadas, vez que, em consonância com o item 3.13.3 do MN AE04604, a cada subcontratação deveriam ser apresentados três orçamentos.

Processo	Agência
99.5410.0045/2003	Denison
99.5410.0171/2003	
99.5410.0235/2001	
99.5410.1009/2003	
99.5410.0041/2004	
99.5366.0001/2003	Fischer
99.5458.1001/2003	
99.5410.0064/2003	
99.5410.0242/2004	

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 138
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5458.1002/2003	
99.5458.0037/2004	
99.5435.052/2005	
99.5410.0105/2005	SNBB
99.5458.0032/2004	TBWA

7.3.6.2 Além das agências, os responsáveis da CAIXA identificados nesse achado, por terem autorizado as subcontratações em tela, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, são os seguintes:

- Sílvia Sardinha Ferro, Superintendente Nacional da SUMAI:

  - Processo nº 99.5410.0045/2003, AD 0450/2003;
  - Processo nº 99.5410.0171/2003, AD 0674/2003 e AD 0734/2003;
  - Processo nº 99.5410.0064/2003, AD 0200/2003 e AD 4567/2003.

- Luiz Antônio Carvalho Arrochela Lobo, Superintendente Nacional da SUMAI:

  - Processo nº 99.5410.0235, AD 1064/2001 e AD 870/2001.

- Jorge Levi Mattoso, Presidente da CAIXA:

  - Processo nº 99.5410.1009/2003, AD 688/2003;
  - Processo nº 99.5366.0001/2003, AD 070/2003;
  - Processo nº 99.5458.1001/2003, AD 146/2004;
  - Processo nº 99.5410.0242/2004, AD 1040/2004;
  - Processo nº 99.5458.1002/2003, AD 1056/2003;
  - Processo nº 99.5435.052/2005, AD 928/2005;
  - Processo nº 99.5410.0105/2005;
  - Processo nº 99.5458.0032/2004;

- Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI:

  - Processo nº 99.5410.0041/2004, AD 148/2004 e AD 2072/2004;
  - Processo nº 99.5458.0037/2004, AD 834/2004.

7.3.7 **Conclusão**: a não apresentação prévia de três orçamentos à CAIXA constitui irregularidade com grande potencial de prejuízo para a instituição, vez que não se pode afirmar que os preços contratados eram os praticados no mercado. Tal prática desrespeita o item 3.13.3 do Manual Normativo AE04604 c/c a Cláusula Terceira dos contratos assinados com as agências, razão pela qual propomos a audiência dos responsáveis acima citados para que apresentem sua razões de justificativa pela não exigência dos três orçamentos, uma vez que pela natureza dos serviços prestados havia possibilidade de competição.

7.3.8 **Proposta de encaminhamento:** realização de audiência dos responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de justificativa.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 139
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo [illegible] apreciado
pelo Plenário do TCU

7.4 Apresentação de orçamentos de empresas do mesmo grupo.

7.4.1 Situação encontrada: verificamos que empresas do mesmo grupo apresentaram orçamentos para prestar serviços à CAIXA, simulando um caráter competitivo que, de fato, não existiu, na escolha da melhor proposta para a CAIXA

7.4.2 Critério: Art. 22, §3 da Lei 8.666/93 c/c item 3.13.3 do Manual Normativo da CAIXA AE04604 e cláusula terceira dos contratos assinados, em 21/8/2001 e 19/4/2004, entre a CAIXA e as agências de publicidade (fls. 359, 373, 579, 605, 631-Anexo I).

7.4.3 Evidência: nos processos listados a seguir, foram apresentados orçamentos de empresas diferentes pertencentes aos mesmos sócios, com o intuito de forjar uma concorrência de preços e cumprir a formalidade dos três orçamentos exigidos a cada subcontratação.

Processo	Empresas do mesmo grupo	Fls. do Anexo I	Constatação
99.5410.054/2004	Visão Outdoor Cearense Ltda. CNPJ 00.082.863/0001-55 Bandeirantes Propaganda Potiguar Ltda. CNPJ 09.109.380/0001-71; Cartaz Propaganda Limitada Sociedade Civil CNPJ 11.736.030/0001-87 Cartaz Propaganda Cearense Ltda. CNPJ 73.486.268/0001-59	945/1028	O Sr. Pedro Murilo Falcão dos Santos (CPF 000.856.694-15) consta do quadro societário das quatro empresas como responsável (fls. 1224/1230-Anexo I).
99.5410.0066/2004	Sasse Comércio de Confecções Ltda CNPJ 38.017.034/0001-61 Confecções do Sul Camiseteria e Compercio Ltda. CNPJ 00.130.699/001-04	1029/1067	A empresa Sasse consta do quadro societário da empresa Confecções do Sul (fls. 1130-Anexo I).
99.5410.0023/2004	Sasse Comércio de Confecções Ltda CNPJ 38.017.034/0001-61 Confecções do Sul Camiseteria e Compercio Ltda. CNPJ 00.130.699/001-04	1067/1088	A empresa Sasse consta do quadro societário da empresa Confecções do Sul (fls. 1130-Anexo I). Como agravante, a empresa Sasse, subcontratada para fornecer material promocional (fls. 1068/1069-Anexo I), apresenta Nota Fiscal da empresa Marotos (fls. 1082/1084-Anexo I).
99.5366.017/2004	RRN Comunicação e Marketing SS Ltda. CNPJ 26.428.219/0001-80 Versus Comunicação e Assessoria de Imprensa SS Ltda. CNPJ 03.201.952/0001-61	1089/1122	A empresa Versus consta do quadro societário da empresa RRN (fls. 1130-Anexo I).
99.5366.003/2004	RRN Comunicação e Marketing SS Ltda. CNPJ 26.428.219/0001-80 Versus Comunicação e Assessoria de Imprensa SS Ltda. CNPJ 03.201.952/0001-61	1123/1144	
99.5366.0084/2003	RRN Comunicação e Marketing SS Ltda. CNPJ 26.428.219/0001-80 Versus Comunicação e Assessoria de Imprensa SS Ltda. CNPJ 03.201.952/0001-61	1145/1179	
99.5410.0033/2005	Visão Outdoor Cearense Ltda. CNPJ 00.082.863/0001-55 Bandeirantes Propaganda Potiguar Ltda. CNPJ 09.109.380/0001-71; Cartaz Propaganda Limitada Sociedade Civil	1180/1230	O Sr. Pedro Murilo Falcão dos Santos (CPF 000.856.694-15) consta do quadro societário das quatro

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 140
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

	CNPJ 11.736.030/0001-87 Cartaz Propaganda Cearense Ltda. CNPJ 73.486.268/0001-59		empresas como responsável . (fls. 1224/1230-Anexo I).
99.5410.0025/2003	Sasse Comércio de Confecções Ltda CNPJ 38.017.034/0001-61 Confecções do Sul Camiseteria e Compercio Ltda. CNPJ 00.130.699/001-04	1231/1247	A empresa Sasse consta do quadro societário da empresa Confecções do Sul (fls. 1130-Anexo I). Como agravante, a empresa Sasse, subcontratada para fornecer material promocional (fls. 1232 e 1255-Anexo I), apresenta Nota Fiscal da empresa Marotos (fls. 1242/1247 e 1263-Anexo I).
99.5458.005/2002	Sasse Comércio de Confecções Ltda CNPJ 38.017.034/0001-61 Confecções do Sul Camiseteria e Comércio Ltda. CNPJ 00.130.699/001-04 Marotos Comercial CNPJ 82.103.409/0001-06	1248/1266	
99.5410.0079/2003	Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. CNPJ 37.143.336/0001-13 Divents – Divisão de Eventos Ltda. CNPJ 04869.084/0001-55 (nome fantasia: Letreiros arquetipos)	1290/1305	O Sr. Samuel do Vale Cruz (CPF 428.928.801-49) consta do quadro societário das duas empresas como responspavel (fls. 1296/1299-Anexo I).

7.4.4 Causas e efeitos: contribuiu para a ocorrência da situação encontrada a fiscalização deficiente da execução dos contratos, cujo efeito foi a ausência de competitividade em busca da proposta mais vantajosa para a instituição.

7.4.5 Análise

7.4.5.1 A cláusula terceira dos contratos de publicidade e propaganda entre a CAIXA e as agências dispõe que a contratada obriga-se, em qualquer contratação e subcontratação feita para a execução dos serviços objeto desses contrato, a obter a prévia e expressa aprovação da CAIXA, mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos dos serviços de terceiros, com custos especificados por itens, indicando aquele mais adequado para a execução do serviço.

7.4.5.2 Nesses contratos, as empresas apresentaram orçamentos de suas coligadas ou filiais para legitimar a proposta vencedora. Em consulta feita no sistema CNPJ-3, identificamos que os sócios das empresas vencedoras eram praticamente os mesmos.

7.4.5.3 Em todos os processos listados na tabela acima, houve apresentação de pelo menos dois orçamentos de empresas pertencentes ao mesmo sócio, como provam as consultas feitas ao sistema CNPJ-3, caracterizando evidente burla ao dispositivo contratual.

7.4.5.4 Logo, não é suficiente que sejam apresentadas três propostas. É preciso que sejam válidas. E o fato de empresas do mesmo grupo apresentarem propostas, já contraria inapelavelmente as disposições contratuais, pois torna ficcionária a apresentação dos orçamentos, uma vez que é inegável a manipulação dos preços, com vistas ao direcionamento da subcontratação.

7.4.5.5 A apresentação de propostas de empresas pertencentes aos mesmos sócios somente para dar aspecto de legalidade e legitimidade às disposições contratuais direcionou a subcontratação dos serviços e, com isso, criou-se obstáculos para a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, restando frustrado os princípios da legalidade, moralidade e competitividade. O fato de o órgão não notar e coibir essa prática indica que a fiscalização do contrato não vinha sendo feita a contento.

DOS 30/09/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 141
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 124

7.4.6 Responsabilização

As agências Fischer América Comunicação Total, Denison Brasil, TBWA\Brasil e SNBBNovagência, devem ser responsabilizadas pela apresentação de orçamentos de empresas do mesmo grupo nos seguintes processos:

Agência	Empresas do mesmo grupo responsabilizadas	Processo
TBWA	Visão Outdoor Cearense Ltda. CNPJ 00.082.863/0001-55 Bandeirantes Propaganda Potiguar Ltda. CNPJ 09.109.380/0001-71; Cartaz Propaganda Limitada Sociedade Civil CNPJ 11.736.030/0001-87 Cartaz Propaganda Cearense Ltda. CNPJ 73.486.268/0001-59	99.5410.054/2004 99.5410.0033/2005
Fischer	Sasse Comércio de Confecções Ltda CNPJ 38.017.034/0001-61 Confecções do Sul Camiseteria e Comércio Ltda. ME CNPJ 00.130.699/001-04 Marotos Comercial CNPJ 82.103.409/0001-06	99.5410.0066/2004 99.5410.0023/2004 99.5458.005/2002 99.5410.0025/2003
Denison	RRN Comunicação e Marketing SS Ltda. CNPJ 26.428.219/0001-80 Versus Comunicação e Assessoria de Imprensa SS Ltda. CNPJ 03.201.952/0001-61	99.5366.003/2004 99.5366.0084/2003
	Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. CNPJ 37.143.336/0001-13 Divents – Divisão de Eventos Ltda. CNPJ 04869.084/0001-55 (nome fantasia: Letreiros arquetipos)	99.5410.0079/2003
SNBB	RRN Comunicação e Marketing SS Ltda. CNPJ 26.428.219/0001-80 Versus Comunicação e Assessoria de Imprensa SS Ltda. CNPJ 03.201.952/0001-61	99.5366.017/2004

Além da responsabilidade das agências e das empresas subcontratadas, é inquestionável a responsabilidade dos gestores da CAIXA que permitiram as subcontratações e foram negligentes no controle. Portanto, devem ser responsabilizados, por terem autorizado as subcontratações em tela, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, os seguintes gestores:

- Sílvia Sardinha Ferro, Superintendente Nacional da SUMAI:

  - Processo nº 99.5366.003/2004;
  - Processo nº 99.5410.0079/2003;

- Jorge Levi Mattoso

  - Processo nº 99.5366.0084/2003;
  - Processo nº 99.5410.054/2004;
  - Processo nº 99.5410.0023/2004;
  - Processo nº 99.5410.0025/2003;
  - Processo nº 99.5458.005/2002;
  - Processo nº 99.5366.017/2004;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 142
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

• Clauir Luiz Santos, CPF 39228819987

- Processo nº 99.5410.0033/2005;
- Processo nº 99.5410.0066/2004;

7.4.7 Conclusão

7.4.7.1 Concluímos que nas subcontratações listadas na tabela no item anterior houve direcionamento para as empresas vencedoras, a saber: RRN Comunicação e Marketing SS Ltda. CNPJ 26.428.219/0001-80; Sasse Comércio de Confecções Ltda 38.017.034/0001-61; Confecções do Sul Camiseteria e Compercio Ltda. ME, CNPJ 00.130.699/001-04; Marotos Comercial, CNPJ 82.103.409/0001-06; Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. CNPJ 37.143.336/0001-13; Divents – Divisão de Eventos Ltda., CNPJ 04869.084/0001-55; Visão Outdoor Cearense Ltda. CNPJ 00.082.863/0001-55; Bandeirantes Propaganda Potiguar Ltda., CNPJ 09.109.380/0001-71; Cartaz Propaganda Limitada Sociedade Civil, CNPJ 11.736.030/0001-87; Cartaz Propaganda Cearense Ltda., CNPJ 73.486.268/0001-59.

7.4.7.2 Outrossim, a apresentação de propostas de empresas pertencentes aos mesmos sócios somente para dar aspecto de legalidade e legitimidade no cumprimento do subitem 5.1.7 da cláusula 5ª dos contratos direcionou a subcontratação dos serviços e, com isso, criou-se obstáculos para a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, restando frustrado os princípios da legalidade, moralidade e competitividade. O fato de o órgão não notar e coibir essa prática indica que a fiscalização do contrato não vinha sendo feita a contento.

7.4.8 Proposta de encaminhamento: realização de audiência dos responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de justificativa, bem como determinação à CAIXA para que passe a verificar previamente, a cada subcontratação mediante agência de publicidade, o quadro societário das empresas que apresentaram orçamentos, evitando-se a ocorrência de orçamentos de empresas do mesmo grupo.

7.5 Subcontratação de serviços não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, com cobrança indevida de honorários pela agência.

7.5.1 Situação encontrada: as agências de publicidade abaixo subcontrataram indevidamente os seguintes serviços:

Denison Brasil

- Consultoria de comunicações e assessoria de imprensa junto à empresa Informe & RRN Comunicação e Marketing, conforme compromissos nº 3843/2003MZ, 3844/2003MZ, 0200/2004MZ e 0915/2004MZ, do processo nº 99.5366.0084/2003 (fls. 1372/1403-Anexo I).

- Rádio *release* junto à empresa Som & Letras, conforme compromisso nº 4473/2003MZ, do processo nº 99.5366.0085/2003 (fls. 1404/1426-Anexo I)

TBWA\Brasil

- Consultoria junto à empresa Arte 3+ Serviços S/C Ltda ME, conforme compromissos nº 9335/2004MZ e 1450/2005MZ, do processo nº 99.5458.0032/2004 (fls. 1427/1443-Anexo I);

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. 143
Doc. 3762

- Patrocínio da CAIXA à 3ª ExpoBusiness – Feira de Negócios e Serviços no Japão, conforme compromisso nº 4183/2005MZ, do processo nº 99.5458.0043/2005 (fls. 1444/1472-Anexo I);

- Consultoria de comunicações e assessoria para o desenvolvimento do Plano Diretor de Comunicação e Marketing da CAIXA e do Plano de Implementação, junto à empresa TCR Consultoria Estratégica de Negócios Ltda – Trevisan Consultoria Estratégica, conforme compromisso nº 0049/2005MZ, do processo nº 99.5366.0013/2004 (fls. 1473/1555-Anexo I).

Fischer América

- Organização de reuniões gerenciais junto à empresa Spirit (Processo nº 99.5435.0039/02, às fls. 1667/1698 – Anexo I) e junto à empresa SOIC (Processo nº 99.5458.022/05 às fls. 1699/1732– Anexo I).

7.5.2 **Critério**: art. 2º da Lei nº 8666/93 e cláusula segunda do contrato assinado entre a CAIXA e as agências em 21/8/2001 e 19/4/2004 (fls. 359, 373, 579, 605, 631-Anexo I).

7.5.3 **Evidência**:

a) honorários cobrados pela agência Denison Brasil nos seguintes processos:

- Processo nº 99.5366.0084/2003: R$ 887,00 por mês, nas seguintes datas: 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003, 10/1/2004, 10/2/2004 e 10/3/2004, conforme AD nº 440/2003 de fl. 1388-Anexo I e contrato de fls. 1397/1403-Anexo I.

- Processo nº 99.5366.0085/2003: R$ 1.680,00, em 24/09/2003, conforme AD nº 470/2003 de fl. 1414-Anexo I.

b) honorários cobrados pela agência TBWA/Brasil nos seguintes processos:

- Processo nº 99.5458.0032/2004: R$ 510,00, em 20/9/2004, R$ 510,00 em 20/10/2004, R$ 510,00 em 20/12/2004 e R$ 530,10 em 20/1/2005, conforme cláusula sexta do contrato assinado entre a agência e a empresa subcontratada Arte 3+ Serviços S/C Ltda ME (fl. 1436-Anexo I);

- Processo nº 99.5458.0043/2005: R$ 737,85, em 30/6/2005, conforme fls. 1455/1459-Anexo I;

- Processo nº 99.5366.0013/2004: R$ 6.874,87, em 26/1/2005, conforme AD nº 1106/2004 de fl. 106 – Anexo I e cláusula sexta do contrato assinado entre a agência e a empresa subcontratada TCR Consultoria (fl. 1552-Anexo I).

c) honorários cobrados pela agência Fischer América nos seguintes processos:

- Processo nº 99.5435.0039/02: R$ 4.545,00, em 4/9/2002, conforme fls. 1674/1675 – Anexo I;

- Processo nº 99.5458.022/05: R$ 4.907,56, em 14/6/2005, conforme fls. 1700/1702 – Anexo I;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 144
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

7.5.4 **Causas e efeitos**: a subcontratação de serviços de consultoria de comunicações e de assessoria de imprensa, de *rádio release*, de organização de *stand* da CAIXA na 3ª Expo Business em 2005 no Japão, bem como de organização de reuniões gerenciais, os quais não deveriam ter sido contratados por intermédio de agência de publicidade, vez que não se relacionam ao objeto do contrato, mas sim por meio de processo licitatório específico, em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 8666/93, deu causa ao achado em questão, ocasionando o pagamento indevido de honorários à agência de publicidade.

7.5.5 **Análise**

Preliminarmente, cabe ressaltar que a subcontratação de serviços não relacionados às atividades de publicidade e propaganda foi detectada na execução dos contratos firmados com todas as agências fiscalizadas. Visto que as agências Fischer e SNBB receberam tratamento diferenciado, mediante a abertura de representações em face das irregularidades constatadas, as principais ocorrências do achado em questão foram analisadas nos respectivos processos apartados (TC-019.472/2005-7 e TC-020.081/2005-7). Nesta ocasião, examinamos as irregularidades remanescentes encontradas na Denison, na TBWA e na Fischer América, quanto ao aspecto da aderência do serviço subcontratado ao objeto do contrato.

Denison Brasil

7.5.5.1 O contrato entre a agência Denison Brasil e a Informe & RRN foi assinado 21/8/2003 (fls. 1397/1403-Anexo I), com período de vigência entre 21/8/2003 a 20/2/2004 (seis meses), com custo mensal de R$ 97.666,67 (valor global de R$ 586.000,00), incluindo honorários da agência de R$ 887,00 por mês (valor global de R$ 5.322,00), e "reembolso de despesas, desde que efetivamente comprovadas, com deslocamento de pessoal fora da cidade de prestação de serviços".

7.5.5.2 Segundo a cláusula primeira do referido contrato (fls. 1397/1403-Anexo I) o objeto da contratação "consiste na prestação de serviços de **consultoria de comunicação e assessoria de imprensa**, para **apoiar** e divulgar as atividades da CAIXA,..."(grifamos), cujas ações de comunicação abrangeriam, entre outras, as seguintes:

> *"a) Realizar leitura de clipping diário, impresso e disponibilizado pela CAIXA, com redação de sinopse diária relativa aos assuntos de interesse da empresa;"*
>
> *"d) Produção, elaboração e envio de textos, via Intranet, com informações sobre o posicionamento da Empresa em relação aos assuntos em debate na imprensa, encaminhando para o público interno..."*

7.5.5.3 Desta feita, verificamos que os serviços prestados pela empresa Informe não se relacionam diretamente com a atividade de publicidade e propaganda, nem com o objeto do contrato assinado entre a CAIXA e a Denison Brasil Publicidade, conforme descrito em sua cláusula segunda (fls. 1/2-Anexo I), pois, na verdade, a subcontratada realizava serviços de apoio direto à CAIXA, consoante as seguintes atividades, dentre outras, consignadas no parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato entre a Informe e a agência:

- elaboração de artigos/notícias, coletivas e Assessoria de Imprensa para a Matriz;
- Boletim Eletrônico;
- Assessoria de Imprensa de Loterias – Informativos Rede da Sorte, Fax Prêmio, Transmissão em MP3 e Clipping Eletrônico;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 145
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

7.5.5.4 Consta, ainda, do contrato firmado entre a agência e a empresa Som & Letras, de 21/8/2003, com período de vigência entre 21/8/2003 a 20/2/2004 (seis meses), com custo mensal de R$ 28.000,00 (valor global de R$ 168.000,00), registro do pagamento de honorários à agência no importe de R$ 280,00 por mês, atingindo o montante total de R$ 1.680,00 no respectivo período (fl. 1414-Anexo I).

7.5.5.5 Da mesma forma, quanto aos serviços de rádio *release*, consta do orçamento às fls. 1409/1410-Anexo-I que este seria "fornecido para a **Assessoria de Imprensa da CAIXA**...", pelo que, por analogia com a subcontratação da Informe R&N, consideramos os referidos serviços prestados pela Som&Letras como uma atividade de apoio direto à CAIXA, não relacionado a publicidade e propaganda, e não contemplada, pois, pelo objeto contratual da Denison.

TBWA\Brasil

7.5.5.6 No primeiro caso, o contrato entre a agência e a Arte 3+ Serviços S/C Ltda ME foi assinado em 20/9/2004 (fls. 1432/1443-Anexo I), com período de vigência entre 20/9/2004 a 20/3/2005 (seis meses), custo total de R$ 137.340,00, além de honorários da agência no importe de R$ 2.060,10 (fl. 1436-Anexo I).

7.5.5.7 Consta do referido contrato (fls. 1432/1434) que o objeto dessa subcontratação consiste na "prestação de serviços especializados de consultoria", cabendo à Arte 3+ "prestar consultoria, coordenar, gerenciar e operacionalizar o Programa CAIXA de Adoção de Entidades Culturais".

7.5.5.8 Desta feita, verificamos que os serviços prestados pela empresa Arte 3+ não se relacionam diretamente com a atividade de publicidade e propaganda, nem com o objeto do contrato assinado entre a CAIXA e a TBWA/Brasil, conforme descrito em sua cláusula segunda (fls. 2-Anexo I), pois, na verdade, a subcontratada realizava serviços de apoio direto à CAIXA, consoante as seguintes atividades, dentre outras, consignadas na cláusula segunda do contrato entre a Arte 3+ e a agência:

- Coordenação Geral do Programa CAIXA de Adoção de Entidades Culturais;
- Implantação, Gerenciamento e Operacionalização do Programa CAIXA de Adoção de Entidades Culturais;
- Apoio às comissões de pré-seleção e seleção final;
- Continuidade ao serviço de consultoria para a expansão dos Conjuntos Culturais da CAIXA.

7.5.5.9 Quanto à segunda ocorrência, a intermediação desnecessária da agência pode ser comprovada pela análise da proposta da promotora do evento, a Central Trade Co. Ltd., endereçada diretamente à CAIXA (fls. 1446/1450-Anexo I), bem como da Nota Técnica PRESI/AREA INTERNACIONAL 023/2005 (fls. 1451/1454-Anexo I). A Assessora Sra. Márcia Cambraia Belderrain e o Consultor da Presidência Sr. Ivan Domingues das Neves manifestaram-se favoráveis à participação da CAIXA em tal evento, com intermediação da agência de publicidade, conforme fls. 149/151-Anexo I. A Gerência de Relações Institucionais emitiu parecer técnico igualmente favorável à mera intermediação da agência de publicidade (fl. 1457-Anexo I), tendo sua Gerente Nacional autorizado, conforme fl. 1459-Anexo I.

ROSI - 09/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls. Nº 146
3762
Doc

7.5.5.10 No que concerne ao contrato entre a agência e a TCR Consultoria Estratégica de Negócios Ltda – Trevisan Consultoria Estratégica, assinado 26/1/2005 (fls. 1546/1555-Anexo I), com período de vigência entre 20/12/2004 a 20/3/2005, com custo total de R$ 458.325,11 (fl. 1552-

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Anexo I), além de honorários da agência no importe de R$ 6.874,87, conforme AD nº 1106/2004 de fl. 1542-Anexo I , foi constatado que a assinatura do contrato é posterior à data de início da vigência do mesmo, o que indica que do início da prestação dos serviços até à data de assinatura do mesmo, esses serviços não estavam amparados por instrumento contratual.

7.5.5.11 O Sr. Jefferson de Castilho, especialista da SUMAI, emitiu parecer favorável à subcontratação da empresa TCR (fl. 1539-Anexo I) e a autorização foi dada pela Sra. Clarice Coppetti, Presidente em exercício, conforme fls. 1540/1541-Anexo I.

7.5.5.12 Igualmente, quanto ao contrato com a TCR, consta de sua cláusula primeira (fls. 1546/1550-Anexo I) que o objeto do ajuste consiste na "prestação de serviços de consultoria e assessoria pela CONTRATADA com o objetivo de elaborar o Plano Diretor de Comunicação e Marketing da CAIXA e o Plano de Implementação do referido Plano Diretor", pelo que, por analogia com a subcontratação da Arte 3+, consideramos os serviços de consultoria prestados pela TCR como fora do objeto do contrato assinado entre a CAIXA e a TBWA\Brasil, conforme cláusula segunda deste.

Fischer América

7.5.5.13 No âmbito da agência Fischer, chamaram a atenção os eventos internos listados a seguir, classificados pela CAIXA como endomarkenting, em virtude da atividade comercial da Empresa.

Processo	Denominação	Fls. do Anexo I
99.5435.0039/02	EVENTO "A CONQUISTA DO ESPACO"	1667/1698
99.5458.022/05	REUNIÃO DE TRABALHO DA REDE	1699/1732

7.5.5.14 Trata-se de reuniões de gestores da CAIXA, promovidas em hotéis, com subcontratação, via agência de publicidade, de empresas especializadas nesse tipo de evento. Argüida a respeito do assunto, a CAIXA insistiu que, em seu entendimento, tais reuniões seriam eventos de endomarketing, que estariam dentro da publicidade e da propaganda internas, constituindo, no primeiro caso, marketing de incentivo, e no segundo, marketing corporativo, comuns nas empresas comerciais, a exemplo do Banco do Brasil e da Petrobrás.

7.5.5.15 Ainda, segundo a CAIXA, as ações questionadas estariam relacionadas a publicidade e propaganda, por cuidarem, respectivamente, da campanha "2002 - A conquista do espaço - A CAIXA amplia sua força no mercado" e da "ação de reconhecimento aos melhores resultados na ativação de cartões Bolsa Família e na Certificação Eletrônica do Conectividade Social"

7.5.5.16 Analisando os processos em tela, verificamos que a intermediação da agência foi desnecessária e indevida, pois esta limitou-se a subcontratar a organizadora dos eventos, que por sua vez subcontratou cada serviço envolvido no evento, não havendo qualquer participação da agência na criação de campanha publicitária.

7.5.5.17 Outrossim, constatamos que os eventos sob exame são de caráter meramente gerencial, não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, visto que no primeiro processo (fls. 1674/1675-Anexo I), acerca de reunião com 160 gestores, consta que o objetivo era "reciclar conhecimentos, aprimorar técnicas de planejamento, comunicação e gestão" e no segundo (fls. 1700/1701-Anexo I), sobre reunião de trabalho da rede com cerca de 150 gestores, consta que os objetivos eram:

REQ Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 147
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

"a) apresentar e discutir os resultados do 1º trimestre de 2005;
b) pontuar aspectos positivos e negativos na gestão dos resultados dos EN;
c) buscar alternativas na implantação de soluções para problemas de gestão locais;
d) trocar experiências de gestão, com foco regional;
e) planejar ações para o 2º trimestre 2005."

7.5.5.18 Cumpre destacar que em ambos os casos a agência Fischer recebeu comissão indevida, sendo que no primeiro, conforme contrato de 2001, o valor foi de 1% da subcontratação, correspondente a R$ 4.545,00 (fls. 1674/1675-Anexo I), e no segundo, conforme contrato de 2004, o valor foi de 1,5%, correspondente a R$ 4.907,56 (fls. 1700/1702-Anexo I).

7.5.5.19 Destarte, entendemos que, por estarem fora do objeto contratual e não serem relacionadas a publicidade e propaganda, tais reuniões internas da CAIXA foram indevidamente subcontratadas via agência de publicidade, com intermediação desnecessária da agência Fischer, o que culminou em dano aos cofres da CAIXA no montante de R$ 9.452,56. Ressalte-se que além do dano quantificável, a CAIXA possivelmente deixou de obter oferta mais vantajosa e afrontou os princípios da eqüidade e da ampla concorrência, visto que tais eventos deveriam ter sido licitados e contratados sem intermediação.

7.5.6 Responsabilização: os responsáveis identificados nesse achado são os seguintes:

a) Denison Brasil Publicidade Ltda, em face da percepção indevida dos honorários de agência, mediante a subcontratação de serviços fora do objeto contratual, solidariamente aos gestores a seguir:

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso, Presidente da CAIXA, Sr. Paulo Cesar Campos, Superintendente Nacional da SUALO, Sra. Sílvia Sardinha Ferro, Superintendente Nacional da SUMAI, pela autorização para a subcontratação indevida de serviços de *rádio release*, por intermédio de agência de publicidade, que deveriam ter sido objeto de processo licitatório específico, conforme documento às fls. 1416/1417-Anexo I.

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso, Presidente da CAIXA, Sr. José Luiz do Amaral Quintans, Superintendente Nacional da SUALO, Sra. Sílvia Sardinha Ferro, Superintendente Nacional da SUMAI, pela autorização para a subcontratação indevida de serviços de consultoria de comunicação e de assessoria de imprensa, por intermédio de agência de publicidade, que deveriam ter sido objeto de processo licitatório específico, conforme documento às fls. 1385/1387-Anexo I

b) TBWA\Brasil S/A, em face da percepção indevida dos honorários de agência, bem assim pela subcontratação de serviços de consultoria e realização de mera intermediação, desnecessária, além da assinatura do contrato com a subcontratada após a data de início de vigência do mesmo, o que indica que do início da prestação dos serviços até à data de assinatura do mesmo, esses serviços não estavam amparados por instrumento contratual. Os seguintes gestores devem responder solidariamente pelas irregularidades cometidas:

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso, Presidente da CAIXA, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Gerente Nacional da GEREL, e Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente da SUMAI: pela autorização para a subcontratação de serviços de consultoria junto à empresa Arte 3+ Serviços S/C Ltda ME, por intermédio da agência de publicidade, em desacordo com o pactuado no contrato com a CAIXA, no processo nº 99.5458.0032/2004 (fls. 1428/1429);

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 148
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Sra. Márcia Cambraia Belderrain, Assessora da Presidência, e Sr. Ivan Domingues das Neves, Consultor da Presidência: pela autorização da participação da CAIXA no evento denominado 3ª Expo Business, com mera intermediação da agência de publicidade, no processo nº 99.5458.0043/2005 (fls. 1458/1459);

- Sr. Thiago Medeiros da Cunha Cavalcanti, Analista da GEREL: pela emissão de parecer técnico favorável à participação da CAIXA no evento denominado 3ª Expo Business, com mera intermediação da agência de publicidade, no processo nº 99.5458.0043/2005 (fls. 1455/1457);

- Sr. Jefferson de Castilho: pela emissão de parecer técnico favorável à subcontratação da empresa TCR Consultoria para a prestação de serviços de consultoria de comunicação e de assessoria de imprensa, com mera intermediação da agência de publicidade, no processo nº processo nº 99.5366.0013/2004 (fls. 1537/1539);

- Sr. Clauir Luiz Santos e Sra. Clarice Coppetti: pela autorização da subcontratação da empresa TCR Consultoria para a prestação de serviços de consultoria de comunicação e de assessoria de imprensa, com mera intermediação da agência de publicidade, processo nº 99.5366.0013/2004 (fls. 1540/1541);

c) Fischer América Comunicação Total Ltda., em face da percepção indevida dos honorários de agência, mediante a subcontratação de serviços fora do objeto contratual, solidariamente aos gestores mencionados a seguir:

- Visto que não encontramos nos autos do processo 99.5435.0039/02 o documento autorizativo da subcontratação, para fins de responsabilização, pelo regime de alçada do OR 030203 e do AL00200, a competência para a autorização do evento, no valor de R$ 459.087,10, era do então Superintendente Nacional da SUMAI, Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo.

- Com relação ao processo 99.5458.022/05, no valor de R$ 332.078,43, além do Superintendente Nacional da SUMAI, Sr. Clauir Luiz Santos, e do Vice-Presidente da área solicitante, Sr. João Carlos Garcia, que, consoante o AL00202, tinham a competência para autorizar a subcontratação, deve ser responsabilizada solidariamente a Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Gerente Nacional da GEREL, que assinou a CI SUMAI 158/05 #10 (fls. 1702-Anexo I), de 4/4/05.

7.5.7 Conclusões:

7.5.7.1 Entendemos que a subcontratação de serviços de consultoria de comunicações e de assessoria de imprensa, de *rádio release*, de organização de *stand* da CAIXA na 3ª Expo Business em 2005 no Japão, bem como de organização de reuniões gerenciais, não relacionados intrinsicamente às atividades de publicidade e propaganda, não deveriam ter sido efetuadas por meio de agência de publicidade, mas sim mediante processo licitatório, o que, além de caracterizar contratação direta, sem previsão legal, ocasionou também a cobrança indevida de honorários de agência, constituindo grave irregularidade, por caracterizar descumprimento à cláusula segunda do contrato firmado entre a CAIXA e as agências de publicidade e ao art. 2º da Lei nº 8666/93.

7.5.7.2 Ademais, insta consignar que tal fato resultou na ocorrência de dano aos cofres da CAIXA no valor total de R$ 26.127,38, sendo cabível, pois, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, propormos a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 149
3062

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

7.5.8 Proposta de encaminhamento: conversão dos presentes autos em tomada de contas especial citando os responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal os valores devidos.

7.6 Ausência de comprovante de veiculação em rádio e televisão

7.6.1 Situação encontrada: constatamos em diversos processos, como será mostrado adiante, a ausência dos comprovantes de veiculação de anúncios da CAIXA em rádio e televisão.

7.6.2 Critério: art. 66, da Lei nº 8666/93, itens 4.6 e 4.7, incluindo os respectivos subitens, do normativo interno da CAIXA AE-048.10 (fls. 1271/1289-Anexo I) e cláusula décima do contrato assinado entre a CAIXA e as agências de publicidade em 21/8/2001 e 19/4/2004 (fls. 363/364, 377/378, 584/585, 610/611, 636/637-Anexo I).

7.6.3 Evidências: pagamentos efetuados à agências de publicidade sem que fossem apresentados os documentos comprobatórios de veiculação pelas empresas de rádio e televisão, na forma exigida no contrato, embora tenham sido atestada por empregado da CAIXA, conforme tabela constante do Apêndice D (fls. 178/180-Vol. Principal).

7.6.4 Causas e efeitos: A não apresentação dos documentos comprobatórios deu causa ao presente achado. Tal fato indica que os normativos que tratam da comprovação dos serviços subcontratados, consoante item 7.6.2 supra, não vêm sendo cumpridos, o que, ainda que se trate de uma falha meramente formal, visto que não há indícios de que os anúncios não teriam sido veiculados, caracteriza uma limitação ao controle da execução dos contratos de publicidade.

7.6.5 Análise

7.9.5.1 De acordo com a cláusula décima do contrato assinado entre a CAIXA e as agências, em 19/4/2004, os pagamentos efetuados à agência de publicidade devem ser realizados da seguinte forma:

> *"Os documentos de cobrança da CONTRATADA, compostos de 01 (uma) via da Nota Fiscal e Fatura, e 01 (uma) via do documento fiscal do fornecedor* ***com o comprovante do respectivo serviço****, serão liquidados [...] da seguinte forma:*
> *I – Veiculação: mediante apresentação dos documentos de cobrança* ***e respectivos comprovantes de veiculação****, em até 30 (trinta) dias ocorridos após o mês de veiculação.*
> *II – Produção: mediante apresentação dos documentos de cobrança, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes, em até 30 (trinta) dias corridos após o mês de produção.*
> *III – Outros serviços de terceiros: mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança e respectivos comprovantes, nos vencimentos previamente ajustados pela CAIXA...".(grifamos)*

7.6.5.2 Após a entrega dessa documentação, a CAIXA deve avaliar se os serviços prestados estão em conformidade com as ações de divulgação (AD´s), de forma a se obter a comprovação da execução dos serviços realmente autorizados, atestando o fato, e, somente assim, procedendo aos pagamentos na forma como pactuada no contrato.

7.6.5.3 Cumpre ressaltar que, nos casos de veiculação em televisão e rádio, além das notas fiscais e dos documentos de cobrança, a comprovação deve ser efetivada por meio de apresentação de cópia do pedido de inserção (PI), emitido pela agência para a empresa veiculadora, juntamente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. nº 150
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

com a via original do documento intitulado "comprovante de veiculação", que é fornecido por esta, após os anúncios terem sido veiculados.

7.6.5.4 Questionada sobre a falha em tela, a CAIXA argumentou as grandes redes de televisão, tais como Rede Globo e SBT, não emitem mais comprovante de veiculação. Segundo a CAIXA, a veiculação dos anúncios seria verificada por meio de serviços de *checking* oferecidos por empresas como o IBOPE.

7.6.5.5 Contudo, ao ser argüida sobre a exigência dos itens 4.6 e 4.7 do AE-048.10 e da cláusula décima dos contratos firmados com as agências, que estabelece a apresentação do comprovante de veiculação, a CAIXA não soube explicar o descumprimento a esses normativos, insistindo na impossibilidade de obtenção desses documentos, por não serem mais fornecidos pelas redes de televisão.

7.6.5.6 No intuito de comprovar a efetiva veiculação, afastando a hipótese de pagamento por serviços não prestados, a CAIXA apresentou às planilhas as fls. 1556/1643-Anexo I, supostamente fornecidas pelas agências e geradas pelo IBOPE, com a especificação da data e da hora de cada veiculação.

7.6.5.7 Consultada por contato telefônico, a Rede Globo de televisão confirmou a versão da CAIXA, afirmando que não emite comprovantes de veiculação para seus clientes, há vários anos. O SBT, respondendo à mesma pergunta, asseverou que também não fornece os referidos documentos, acrescentando, porém, que seria possível a sua emissão, em caso de solicitação do cliente, mencionando o exemplo do Banco do Brasil, para o qual seriam disponibilizados tais comprovantes.

7.6.5.8 Entendemos que o Pedido de Inserção (PI) e o comprovante de veiculação são documentos essenciais ao controle de execução desse tipo de serviço. Por outro lado, as planilhas apresentadas pela CAIXA, admitindo-se como sendo efetivamente do IBOPE, suprem a necessidade de uma evidência de comprovação documental de veiculação.

7.6.5.9 Inobstante, remanesce controversa a autenticidade das planilhas apresentadas, vez que não há nesses documentos uma identificação ou assinatura que remeta sua autoria ao IBOPE. Ademais, ainda que a CAIXA alegue não ter meios próprios de aferir as veiculações, ficando tal atividade a cargo das agências, que subcontratariam serviços de checagem junto ao IBOPE, vale ressaltar que esse procedimento não encontra amparo contratual, nem em normativos da CAIXA.

7.6.5.10 Destarte, resta insanável a contradição entre a exigência dos itens 4.6 e 4.7 do AE-048.10 e da cláusula décima dos contratos firmados com as agências em 19/4/2004, acerca do comprovante de veiculação, e a suposta prática de mercado das grandes redes de televisão de não emetirem comprovantes de veiculação, que teriam sido substituídos por relatórios de checagem do IBOPE.

7.6.6 Responsabilização: Os seguintes gestores da CAIXA, por terem a atribuição de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade e propaganda, consoante itens 3.1.1 e 3.5.4 do AE04810 c/c o item 4.2.6 da AE04604 e item 3.6.2.3 do OR00527, todos relativos a manuais normativos da CAIXA (fls. 1271/1289-Anexo I), bem como as agências de publicidade, são os responsáveis identificados nesse achado:

- Sr.Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo, Superintendente Nacional da SUMAI entre 13/6/2001 e 21/8/2002;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 151
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 135

vídeos e montagens fotográficas até a veiculação em TV, jornais e revistas, por exemplo, ou a aquisição de material promocional relacionado às campanhas.

8.4 Digno de registro que tal atividade de criação, por não ser passível de mensuração direta e objetiva, mas apenas por meio dos produtos gerados na campanha publicitária (anúncios veiculados, material promocional produzido, etc.), é remunerada mediante a cobrança de comissão pela agência sobre o valor subcontratado.

8.5 Dessa forma, a partir das condições de pagamento estabelecidas nos contratos (item 6.7.36 deste Relatório), inferimos que, em tese, dos cerca de R$ 560 milhões gastos pela CAIXA com publicidade entre 2002 e 2005, menos de 15% (R$ 84 milhões) ficaram com a agência, sendo o restante pago às empresas subcontratadas.

8.6 Tal situação nos leva a questionar a real necessidade de intermedição da agência em diversos serviços, com a conseqüente oneração destes pela cobrança de comissão, e nos remete ao segundo ponto suscitado, acerca da natureza das ações de publicidade e propaganda.

8.7 Como já discutido no item 6 deste Relatório, os contratos de publicidade da CAIXA apresentam falhas na definição do objeto, que é estabelecido de forma quase genérica, sem especificar exaustivamente os serviços abrangidos no contrato, nem distinguir o que é passível de subcontratação, o que já foi alvo de proposta de encaminhamento, conforme item 6.7.41 desta instrução.

8.8 Ressalte-se que, da forma como atualmente definem seus objetos, os contratos de publicidade e propaganda podem dar a entender que os mais diversos tipos de serviços estejam contemplados em seus dispositivos, o que dá margem à subcontratação, via agência, de serviços não relacionados a publicidade e propaganda. Em decorrência, a CAIXA incorre em burla ao processo licitatório e em pagamento de comissão indevida à agência, que resulta em dano aos cofres da Empresa.

8.9 Foi o que efetivamente ocorreu no caso dos serviços de assessoria de imprensa, entre outros, tratado no item 7.5 deste Relatório e nas representações da SNBB e da Fischer, em que a CAIXA pagou indevidamente, no total, cerca de R$ 40 mil a título de comissão às agências, sendo que estas limitaram-se a intermediar as subcontratações.

8.10 No que tange aos gastos com publicidade e propaganda, chamou a atenção o fato de terem aumentado em mais de 80% entre 2003 e 2004, sendo que para 2005, considerando que até julho os valores gastos já ultrapassavam o total de 2003, a expectativa é de atinjam o dobro do que foi gasto no ano anterior, conforme dados do item 3.

8.11 Ressalte-se que não detectamos irregularidade aparente nesse aumento de gastos, pois sua motivação pode ser encontrada na política de marketing adotada pela CAIXA, conforme sua postura de mercado mais agressiva, bem assim no maior número de patrocínios, tal como na promoção dos Jogos Pan Americanos de 2007.

8.12 Outro aspecto observado na execução dos contratos de publicidade foi a falta de critério objetivo para a distribuição das campanhas entre as agências de publicidade. Os contratos atuais asseguram para cada agência "um volume de trabalho relativo a uma valor mínimo de faturamento correspondente a 15% (quinze por cento) da verba efetivamente utilizada pela CAIXA a cada período de 12 (doze) meses."

DEAC 09/12/2005 GN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 152
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

8.13 Contudo, não há impedimento contratual para que, eventualmente, 70% dos gastos se concentrem em uma única agência, ficando as outras duas com o mínimo de 15% para cada uma, tampouco para que os serviços de mera intermediação, remunerados a 1% do valor subcontratado, sejam direcionados para determinada empresa.

8.14 Argüida sobre o critério de escolha de uma das três agências para cada campanha, a CAIXA respondeu que normalmente as três são consultadas e as que manifestam interesse apresentam propostas de orçamento, cuja escolha final é feita pela SUMAI.

8.15 Vislumbramos que tal situação permite que os gastos fiquem concentrados em uma das agências, como foi de fato observado em 2004, quando a agência Fischer recebeu mais de 40% dos pagamentos de publicidade da CAIXA, sem que muitas vezes constasse dos processos algum documento de consulta formal às demais agências contratadas, na busca de uma melhor oferta para a Empresa.

8.16 Na falta de uma critério objetivo ou de um procedimento normatizado para a seleção, a cada campanha, da agência, entre as contratadas, responsável pela ação de divulgação, cabe propor determinação à CAIXA para que estabeleça, mediante dispositivos contratuais e normativos internos, critérios objetivos e procedimentos claros para a seleção, a cada ação de divulgação, da agência que, entre as contratadas, ficará responsável pela prestação do serviço.

8.17 No que concerne à regularidade fiscal das agências, constatamos que todas as agências atualmente contratadas estão em situação irregular perante a Receita Federal (fls. 1756/1760-Anexo I), indicando que a CAIXA não tem cumprido o parágrafo segundo da cláusula décima dos contratos, que assim estabelece:

> *"Parágrafo Segundo – **Antes da efetivação dos pagamentos**, a CAIXA fará **consulta ao SICAF** para observar as **condições de cadastramento e habilitação parcial** da CONTRATADA." (grifamos)*

8.18 Em decorrência, necessário propor determinação à CAIXA para que observe o parágrafo segundo da cláusula décima dos contratos firmados com as agências de publicidade, realizando consulta prévia ao SICAF para a efetivação de cada pagamento, promovendo as medidas cabíveis caso seja constatada irregularidade na situação cadastral e de habilitação das agências.

8.19 Por fim, cabe trazer à baila o Processo nº 99.5410.309/2002, compromisso 8351/02 (fls. 1721/1732- Anexo I), no qual a CAIXA subcontratou, via agência de publicidade, a produção de 15.000 livros relativos à campanha de divulgação de 8 anos do Plano Real,

8.20 Em pesquisa realizada na fase de planejamento encontramos o Acórdão 1203-Plenário, de 20/8/2003, relativo ao TC-018.724/2002-7, acerca de representação da 2ª SECEX, de 30/4/2002, que trata de desvio de finalidade na promoção da campanha de 8 anos do plano Real.

8.21 Alvo de Pedido de Reexame, referido processo atualmente aguarda julgamento de recurso, cuja posição da SERUR (fls. 56/118-Vol. 2 do TC-018.724/2002-7), corroborada pelo MP/TCU (fls. 121-Vol. 2 do TC-018.724/2002-7), é de negar provimento, mantendo os exatos termos do Acórdão supra, que imputou multa aos responsáveis pela promoção de campanha com desvio das finalidades institucionais da CAIXA.

RECEBIDO 01/12/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls.-Nº 153
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

8.22 Conforme consta no ofício às fls. 80/81-Vol. Principal, a CAIXA não logrou êxito em localizar o referido processo nº 99.5410.309/2002, o que prejudicou a análise das condições em que se deu a autorização para a produção dos livros sob exame.

8.23 Entendemos que, a exemplo do ocorrido no TC-018.724/2002-7, a produção de livros de divulgação dos 8 anos do Plano Real pode não ter atendido aos objetivos da CAIXA, mas buscado apenas a promoção de ações do Governo Federal de então, caracterizando eventual desvio de finalidade na subcontratação dos livros em questão, em desacordo com o art. 2º do Decreto-lei 759, de 12/8/69 c/c o art. 5º do Decreto nº 3.851, de 27/6/2001.

8.24 Não obstante, em face da falta de elementos para a análise do caso em comento, considerando a relação do processo supra com o TC-018.724/2002-7, entendemos necessário dirigir determinação à CAIXA para que encaminhe cópia do processo nº 99.5410.309/2002 ao Tribunal no prazo de 30 dias.

9. CONCLUSÃO

9.1 Preliminarmente, cumpre consignar que não encontramos evidências de direcionamento no processo licitatório das Concorrências nº 001/2001 e nº 001/2003. Ainda que a avaliação das propostas técnicas contivesse aspectos revestidos de subjetividade, o que foi alvo de proposta de determinação no item 6.7.41 deste Relatório, no todo, a contratação das agências de publicidade se deu de forma transparente e impessoal.

9.2 Por outro lado, foram detectadas irregularidades nos contratos firmados com as quatro agências que prestaram serviços de publicidade e propaganda à CAIXA, entre 2002 e 2005.

9.3 Dentre os achados de maior gravidade, relacionados à execução dos contratos, sobressai, por sua materialidade e relevância, a constatação de Nota Fiscal calçada, de orçamentos fraudados e de falta de repasse da bonificação de volume à CAIXA, tratados em processos apartados para a SNBBNovagência (TC-019.472/2005-7) e para a Fischer (TC 020.081/2005-7).

9.4 A análise dos autos revelou que as irregularidade supra decorreram da deficiência do controle identificada tanto nas falhas na formalização dos processos de execução, que chamaram a atenção pelo fato de existir determinação anterior do Tribunal para a correção dessas falhas, quanto nas irregularidades verificadas na execução e nos pagamentos das subcontratações via agência de publicidade.

9.5 Constatamos ainda que várias das irregularidades apontadas ocorreram de forma generalizada ao longo dos últimos quatro anos, evidenciando a fragilidade da SUMAI e de suas gerências subordinadas na fiscalização dos contratos de publicidade e propaganda. De outro lado, não encontramos indícios de má-fé dos gestores envolvidos nas irregularidades, tampouco de benefício próprio com os danos apurados.

9.6 Tal situação permitiu ainda a ocorrência de superfaturamento da aquisição de camisetas, a subcontratação de serviços não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, bem como a realização de pagamentos sem a primeira via da Nota Fiscal ou sem o comprovante de veiculação em TV.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 154
Doc. 62

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

9.7 Também foram detectadas impropriedades de caráter formal tais como:

- ausência de numeração das folhas dos processos;
- ausência de assinatura em documentos internos da CAIXA e, principalmente, em orçamentos apresentados pelas agências de publicidade;
- falta de identificação do responsável pela emissão do orçamento;
- falta do documento original de orçamento, sendo encontrado em seu lugar uma cópia, um fac-símile ou até mesmo uma mensagem eletrônica impressa;
- orçamentos sem a data de emissão;
- contradição nas datas de assinatura dos documentos de autorização da SUMAI e da SECOM;
- discrepância entre os valores aprovados pela CAIXA e os orçamentos apresentados pela agência;
- apresentação pela agência de publicidade de Nota Fiscal genérica de serviços subcontratados;
- ausência do comprovante de veiculação de mídia impressa (jornais e revistas);

9.8 Destarte, os gestores responsáveis da CAIXA foram chamados aos autos para apresentarem suas razões de justificativa e/ou alegações de defesa quanto às irregularidades cometidas, juntamente com as agências de publicidade, conforme o caso, seja no âmbito deste relatório ou das representações já mencionadas.

9.9 Assim, podemos concluir que são frágeis e deficientes os mecanismos de controle da área de marketing da CAIXA, atual SUMAI, o que já havia sido constatado em auditoria realizada em 1998, no bojo do TC 001.991/1998-1, que culminou no Acórdão 59/2002-Plenário, que dirigiu determinação à CAIXA para a correção das falhas então apontadas, conforme mencionado neste Relatório.

9.10 As irregularidades constatadas nas subcontratações sugerem, ainda, que as agências cumpriam como mera formalidade a exigência de três diferentes orçamentos para seleção do menor preço, bem como a autorização da CAIXA na subcontratação, visto que já estava decidido anteriormente o fornecedor a ser demandado. A cotação era feita quase sempre com as mesmas empresas, que apresentavam propostas parecidas e acabavam dividindo a subcontratação a um custo superior ao de mercado.

9.11 No caso da aquisição de camisetas superfaturadas, por exemplo, tratado na representação da SNBB (TC-019.472/2005-7), apontamos que os preços pagos pela CAIXA foram 13% superiores aos cobrados por outros fornecedores de camisetas, tais como a empresa Power Flower.

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

10.1.1 Com fulcro no art. 47 da Lei n.º 8.443/92, ordenar a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 155
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

10.1.2 Determinar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do RITCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de lançamento até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente ou, ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão das ocorrências relatadas a seguir:

10.1.2.1 **Responsáveis e ocorrências.**

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. Paulo Casar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO; Sra. Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI, assinaram a CI SUMAI/SUALO 0367/03 #10, de 17/12/2004;

- Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004.

b) Ocorrência: subcontratação indevida de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa, com pagamento irregular de honorários à agência, conforme item c) abaixo, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 e fora do objeto constante da cláusula segunda do contrato assinado entre a CAIXA e a agência Denison Brasil Publicidade Ltda., de 21/8/2001;

c) Valor original dos débitos e data das ocorrências:

- processo nº 99.5366.0084/2003, compromissos nºs 3843/2003MZ, 3844/2003MZ, 0200/2004MZ e 0915/2004MZ: R$ 887,00 em 10/10/2003, R$ 887,00 em 10/11/2003, R$ 887,00 em 10/12/2003, R$ 887,00 em 10/1/2004, R$ 887,00 em 10/2/2004 e R$ 887,00 em 10/3/2004.

10.1.2.2 **Responsáveis e ocorrências.**

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. José Luiz do Amaral Quintans, CPF (636.743.787-87), Superintendente Nacional da SUALO; Sra. Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI, assinaram a CI SUMAI/SUALO 0359/03 #10, de 18/8/2003;

- Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004.

b) Ocorrência: subcontratação indevida de serviços de rádio *release*, com pagamento irregular de honorários à agência, conforme item c) a seguir, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 e fora do objeto constante da cláusula segunda do contrato assinado entre a CAIXA e a agência Denison Brasil Publicidade Ltda., de 21/8/2001;

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 156
Doc. 3762

Não apreciado pelo Plenário do TCU

c) Valor original do débito e data da ocorrência: processo nº 99.5366.0085/2003, compromisso nº 4473/2003MZ: R$ 1.680,00 em 20/2/2004.

10.1.2.3 **Responsáveis e ocorrências.**

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. Clauir Luiz Santos, (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI; Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente Nacional da GEREL, assinaram a CI SUMAI/GEREL 0338/04 #10, de 13/09/2004;

- TBWA/Brasil S/A, (CNPJ nº 05.599.868/0001-73), subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004.

b) Ocorrência: subcontratação de serviços de consultoria junto à empresa Arte 3+ Serviços S/C Ltda ME, no processo nº 99.5458.0032/2004, com intermediação desnecessária da agência de publicidade e pagamento irregular de honorários à referida agência, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 c/c cláusula segunda do contrato firmado entre a CAIXA e a TBWA\Brasil S/A.

c) Valor original dos débitos e data das ocorrências:

DATA PAG.	VALOR – R$
20/9/2004	510,00
20/10/2004	510,00
20/12/2004	510,00
20/1/2005	530,10

10.1.2.4 **Responsáveis e ocorrências.**

a) Responsáveis solidários:

- Sra. Márcia Cambraia Belderrain, (CPF 576.602.479-72), Assessora da Presidência; Sr. Ivan Domingues das Neves (CPF 064.745.602-82), Consultor da Presidência; Sr.; assinaram a autorização de patrocínio 1685/05.

- Sr. Thiago Medeiros da Cunha Cavalcanti (CPF 906.649.811-00), Analista da GEREL, assinou o parecer técnico favorável ao patrocínio 1685/05.

- TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004.

b) Ocorrência: participação da CAIXA no evento denominado 3ª Expo Business, mediante patrocínio, com intermediação desnecessária da agência de publicidade e pagamento irregular de honorários à referida agência, no processo nº 99.5458.0043/2005, em desacordo com a cláusula segunda do contrato firmado entre a CAIXA e a TBWA\Brasil S/A.

c) Valor original do débito e data da ocorrência: R$ 737,85 em 30/6/2005.

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Fls. Nº 157
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

10.1.2.5 **Responsáveis e ocorrências.**

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Jefferson Santos de Castilho (CPF 554.562.510-00), substituto eventual do Gerente de Padrões e Planejamento, assinou o PA SUMAI 040/04 #10, de 17/11/04, comparecer favorável à subcontratação da TCR Consultoria Estratégica de Negócios Ltda.

- Sra. Clarice Coppetti (CPF 354.995.240-68), Presidente da CAIXA em exercício; Sr. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI, assinaram a CI SUMAI 0489/04 #10, de 22/11/2004;

- TCR Consultoria Estratégica de Negócios Ltda – Trevisan Consultoria Estratégica, CNPJ nº 05.612.946/0001-22, assinou o contrato com a agência TBWA\Brasil S/A em data posterior ao início de vigência do mesmo;

- TBWA/Brasil S/A, (CNPJ nº 05.599.868/0001-73), subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004.

b) Ocorrência: subcontratação indevida de serviços de consultoria, com pagamento irregular de honorários à agência, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 e cláusula segunda do contrato assinado, em 19/4/2004, entre a CAIXA e a agência TBWA/Brasil S/A, bem como assinatura do contrato com a subcontratada em data posterior ao início de vigência do mesmo.

c) Valor original do débito e data da ocorrência: R$ 6.874,87 em 26/1/2005.

10.1.2.6 **Responsáveis e ocorrências.**

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente da SUMAI, autorizou a subcontratação indevida, via agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA.

- Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), subcontratou indevidamente empresa para organização de reunião gerencial da CAIXA.

b) Ocorrência: Subcontratação indevida, com intermediação desnecessária de agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA, não relacionados às atividade de publicidade e propaganda, com pagamento irregular à agência, conforme item c) abaixo, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e fora do objeto constante dos contratos assinados entre a CAIXA e a Fischer América Comunicação Total Ltda, de 21/8/2001 e de 19/4/2004.

c) Valor original do débito e data da ocorrência:

- processo nº 99.5435.0039/02, com honorários pagos indevidamente em 4/9/2002, no valor de R$ 4.545,00.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 158
3762
Doc.

Relatório a ser lido
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

10.1.2.7 **Responsáveis e ocorrências.**

a) Responsáveis solidários:

- Clauir Luiz Santos, (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. João Carlos Garcia (CPF 042.386.698-27), Vice-Presidente da área solicitante, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente da GEREL, autorizaram, mediante a CI SUMAI 158/05 #10, de 4/4/2005, a subcontratação indevida, via agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA.

- Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), subcontratou indevidamente empresa para organização de reunião gerencial da CAIXA.

b) Ocorrência: Subcontratação indevida, com intermediação desnecessária de agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA, não relacionados às atividade de publicidade e propaganda, com pagamento irregular à agência, conforme item c) abaixo, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e fora do objeto constante dos contratos assinados entre a CAIXA e a Fischer América Comunicação Total Ltda, de 21/8/2001 e de 19/4/2004.

c) Valor original do débito e data da ocorrência:
- processo nº 99.5458.022/05, com honorários pagos indevidamente em 14/6/2005, no valor de R$ 4.907,56.

10.1.3 Determinar a **audiência**, nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443/92, c/c art 157 do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da audiência, apresentem razões de justificativa, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

10.1.3.1 **Responsáveis e ocorrência.**

a) Responsáveis:

- Sr. Wolmar Vieira de Aguiar (CPF 367.447.941-91), Substituto eventual do Gerente Nacional de Suprimento, assinou os contratos firmados pela CAIXA com as agências Denison Brasil e Fischer América, em 21/8/2001.

- Sr. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI, assinou os contratos firmados pela CAIXA com as agências Fischer América, TBWA/Brasil e SNBBNovagência, em 19/4/2004;

- Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58) e SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18).

b) Ocorrência: Realização de pagamentos sem a primeira via da Nota Fiscal das empresas subcontratadas, em decorrência de falha na elaboração dos contratos firmados com as agências de publicidade, em 21/8/2001 e 19/4/2001, contrariando o art. 45 do Convênio s/nº, de 15/12/70, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 18/2/71, com redação dada pelo Ajuste 03/94 – CONFAZ, publicado no DOU de 5/10/94.

Fls. Nº 159
Doc. 69

Relatório preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

10.1.3.2 **Responsáveis e ocorrência.**

a) Responsáveis

• Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos:

- Processo nº 99.5410.0045/2003, AD 0450/2003;
- Processo nº 99.5410.0171/2003, AD 0674/2003 e AD 0734/2003;
- Processo nº 99.5410.0064/2003, AD 0200/2003 e AD 4567/2003.

• Luiz Antônio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida no seguinte processo:

- Processo nº 99.5410.0235, AD 1064/2001 e AD 870/2001.

• Jorge Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos:

- Processo nº 99.5410.1009/2003, AD 688/2003;
- Processo nº 99.5366.0001/2003, AD 070/2003;
- Processo nº 99.5458.1001/2003, AD 146/2004;
- Processo nº 99.5410.0242/2004, AD 1040/2004;
- Processo nº 99.5458.1002/2003, AD 1056/2003;
- Processo nº 99.5435.052/2005, AD 928/2005;
- Processo nº 99.5410.0105/2005;
- Processo nº 99.5458.0032/2004;

• Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos:

- Processo nº 99.5410.0041/2004, AD 148/2004 e AD 2072/2004;
- Processo nº 99.5458.0037/2004, AD 834/2004.

• Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58) e SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), por não terem apresentado 3 (três) orçamentos nos seguintes processos:

Processo	Agência
99.5410.0045/2003	Denison
99.5410.0171/2003	
99.5410.0235/2001	
99.5410.1009/2003	
99.5410.0041/2004	
99.5366.0001/2003	Fischer

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 160
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5458.1001/2003	
99.5410.0064/2003	
99.5410.0242/2004	
99.5458.1002/2003	
99.5458.0037/2004	
99.5435.052/2005	
99.5410.0105/2005	SNBB
99.5458.0032/2004	TBWA

b) Ocorrência: subcontratação indevida de serviços sem a apresentação de 3 (três) orçamentos distintos, em desacordo com o item 3.13.3 do Manual Normativo da CAIXA AE04604 c/c cláusula terceira dos contratos assinados, em 19/4/2004, entre a CAIXA e as agências de publicidade.

10.1.3.3 **Responsáveis e ocorrência.**

a) Responsáveis:

• Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos:

- Processo nº 99.5366.003/2004;
- Processo nº 99.5410.0079/2003;

• Jorge Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos:

- Processo nº 99.5366.0084/2003;
- Processo nº 99.5410.054/2004;
- Processo nº 99.5410.0023/2004;
- Processo nº 99.5410.0025/2003;
- Processo nº 99.5458.005/2002;
- Processo nº 99.5366.017/2004;

• Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos:

- Processo nº 99.5410.0033/2005;
- Processo nº 99.5410.0066/2004;

• Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58) e SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), por terem apresentado orçamentos de empresas do mesmo grupo nos seguintes processos:

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
161
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 145

Agência	Empresas do mesmo grupo	Processo
TBWA	Visão Outdoor Cearense Ltda. CNPJ 00.082.863/0001-55 Bandeirantes Propaganda Potiguar Ltda. CNPJ 09.109.380/0001-71; Cartaz Propaganda Limitada Sociedade Civil CNPJ 11.736.030/0001-87 Cartaz Propaganda Cearense Ltda. CNPJ 73.486.268/0001-59	99.5410.054/2004 99.5410.0033/2005
Fischer	Sasse Comércio de Confecções Ltda CNPJ 38.017.034/0001-61 Confecções do Sul Camiseteria e Comércio Ltda. ME CNPJ 00.130.699/001-04	99.5410.0066/2004 99.5410.0023/2004 99.5458.005/2002 99.5410.0025/2003
Denison	RRN Comunicação e Marketing SS Ltda. CNPJ 26.428.219/0001-80 Versus Comunicação e Assessoria de Imprensa SS Ltda. CNPJ 03.201.952/0001-61	99.5366.003/2004 99.5366.0084/2003
	Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. CNPJ 37.143.336/0001-13 Divents – Divisão de Eventos Ltda. CNPJ 04869.084/0001-55 (nome fantasia: Letreiros arquetipos)	99.5410.0079/2003
SNBB	RRN Comunicação e Marketing SS Ltda. CNPJ 26.428.219/0001-80 Versus Comunicação e Assessoria de Imprensa SS Ltda. CNPJ 03.201.952/0001-61	99.5366.017/2004

b) Ocorrência: subcontratação indevida de serviços com a apresentação de orçamentos de empresas do mesmo grupo empresarial, em desacordo com o item 3.13.3 do Manual Normativo da CAIXA AE04604 c/c cláusula terceira dos contratos assinados, em 19/4/2004, entre a CAIXA e as agências de publicidade, que exige 3 (três) orçamentos distintos.

10.1.3.4 **Responsáveis e ocorrências.**

a) Responsáveis:

- Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Silvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente da SUMAI, Sr. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Gislaine Passador Bittencourt de Sá (CPF 313.851.841-91), Gerente da GENCO, Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO, Sra. Valdinea de Sousa Parga (CPF 749.816.031-5), Gerente da GEREL, Sr. Geraldo Gama Andrade (CPF 457.942.271-68), Gerente da GEREL, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente da GEREL, Sr. Mara Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado (CPF 306.251.301-20), Gerente da GEMAC, Sr. Marcia Barreto Ornelas (CPF 339.715.951-20), Gerente da GEMAC, Sr. Eliane Silva de Paula (CPF 531.201.759-00), Gerente da GEMAC, Sr. Sérgio Santos Serra (CPF 682.168.237-20), Gerente da GEMAC, gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, no período de 2002 a 2005;

PCS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 162
Doc 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

b) Ocorrência: Falta do comprovante de veiculação nos seguintes processos, sendo apresentados em seu lugar relatórios de checagem fornecidos pelas agências de publicidade, em desacordo com os itens 4.6 e 4.7 do Manual Normativo da CAIXA AE04810 c/c cláusula décima dos contratos assinados com as agências de publicidade em 19/4/2004.

- Processo nº 99.5410.01000/2003;
- Processo nº 99.5410.0075/2005;
- Processo nº 99.5410.0105/2005;
- Processo nº 99.5410.0075/2005;
- Processo nº 99.5410.0244/2004;
- Processo nº 99.5410.0033/2005;
- Processo nº 99.5410.0065/2004;
- Processo nº 99.5410.0238/2004;
- Processo nº 99.5410.0025/2003;

10.1.4 Reiterar a determinação à CAIXA constante do item 8.6 do Acórdão 59/2002-Plenário, referente à formalização dos processos de acompanhamento dos contratos de publicidade e propaganda, alertando os gestores responsáveis que estarão sujeitos, em caso de descumprimento, à aplicação de multa prevista no inciso VIII, art. 268 do RI/TCU, com ênfase nos seguintes aspectos:

- Informações e documentos originais necessários ao acompanhamento de todo o processo de execução, tais como orçamentos e autorizações, devidamente assinados e numerados, com identificação exata dos signatários de cada documento e data de emissão,

- Notas Fiscais com a especificação do serviço subcontratado e o respectivo comprovante de execução, de forma a garantir a transparência e a identificação dos atos e fatos ocorridos durante o processo, bem como viabilizar as atividades de fiscalização e controle externo;

- Comprovantes de execução dos serviços e/ou fornecimento dos materiais, acompanhado do relatório final com os resultados alcançados pela ação publicitária.

10.1.5 Determinar à CAIXA que:

a) Implemente melhorias nos serviços de arquivamento de processos de execução dos contratos de publicidade e propaganda encerrados, de modo a permitir a rápida disponibilização de documentos solicitados em futuras fiscalizações.

b) Adote nos próximos certames para a contratação de serviços de publicidade e propaganda as seguintes medidas:

- Estabeleça um padrão mínimo de qualidade na avaliação das propostas técnicas, com base em critérios objetivos, de forma a possibilitar a realização de um pregão entre todas as licitantes que o atingirem;

- Defina clara e exaustivamente todos os serviços que podem ser prestados pelas contratadas, atentando para que os mesmos estejam intrinsecamente relacionados às atividades de publicidade e propaganda, distinguindo expressamente aqueles que devem ser prestados diretamente pelas agências daqueles passíveis de subcontratação.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 163
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

c) Estabeleça, mediante dispositivos contratuais e normativos internos, critérios objetivos e procedimentos claros para a seleção, a cada ação de divulgação, da agência que, entre as contratadas, ficará responsável pela prestação do serviço.

d) Observe o parágrafo segundo da cláusula décima dos contratos firmados com as agências de publicidade, realizando consulta prévia ao SICAF para a efetivação de cada pagamento, promovendo as medidas cabíveis caso seja constatada irregularidade na situação cadastral e de habilitação das agências.

e) Encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia do processo nº 99.5410.309/2002, acerca da produção de 15.000 livros sobre os 8 anos do Plano Real.

f) Passe a verificar previamente, a cada subcontratação mediante agência de publicidade, o quadro societário das empresas que apresentaram orçamentos, evitando-se a ocorrência de orçamentos de empresas do mesmo grupo.

10.1.6 Encaminhar cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios";

10.1.7 Enviar, previamente, os presentes autos à Secretaria Adjunta de Fiscalização -ADFIS para a adoção das medidas cabíveis e posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro-Relator.

À consideração superior.

2ª SECEX, em 23 de novembro de 2005

Everton de Siqueira Benedito
ACE - Matr. 5623-5

Rubens Sergio Teixeira Pimentel
ACE - Matr. 5653-7

Clémens Soares dos Santos
ACE - Matr. 5714-2

2ª SECEX, em 23 de novembro de 2005

De acordo.

À consideração superior

Antonio Leonardo de Azevedo Carvalho
Diretor substituto
ACE - Matr. 4572-1

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 184
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 155

Apêndice B

*Pagamentos à **SNBBNovagência** sem a 1ª via da Nota Fiscal da empresa subcontratada*

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora/subcontratada)	**Data de emissão**	**nº da NF/Fatura**	**Valor (R$)**
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3215 - Duda Oliveira Foto S/C Lt	21/6/05	2351	49.100,00
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3049 - Fundação Padre Anchieta	20/6/05	66326	14.935,20
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3609 - Lua Nova Produções Lt	3/8/05	4585	1.875,00
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3166 - Assoc Com Educ Roq Pto	20/6/05	3442	9.256,80
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3462 - Cinema Filmes Ltda	15/7/05	1453	12.500,00
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3463 - Duda Oliveira Foto S/C Lt	15/7/05	2352	9.510,00
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3079 - Veiculação Coml Lt	15/6/05	8678	45.970,42
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3132 - Rede 21 Comunicções Lt	15/6/05	5625/0505	3.852,00
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3118 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	99875553	160.110,96
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 2766 - MultiFocus Pesq Merc S/C	22/7/05	707	13.310,85
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3067 - MMT Marketing Brasil Lt	22/7/05	22727	51.570,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3089 - TV Globo Lt	20/6/05	737389	5.700,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3019 - Athalaia Gráf Editora Lt	27/6/05	8447	46.210,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 2904 - *Gráf. Santa Marta Lt*	27/6/05	46708	496.260,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 2918 - *Casablanca Efeitos Lt*	27/6/05	1187	639.000,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 2926 - Marin´s Brasil Ind Gráf Lt	27/6/05	3888	650.680,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 2946 - Gráf. Ed. Posigraf S/A	27/6/05	414510	496.259,40
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3043 - *Emp Bras Correios*	27/6/05	62.04.10.4388	79.352,46
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3046 - Rádio e TV Bandeirantes	15/6/05	140769/0505	4.934,88
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3063 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104273	9.996,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 165
3762 Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3064 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104274	23.594,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3001 - Jomyla Confec Roupas Lt	15/6/05	454	522.000,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3126 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	50502504	23.000,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3101 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104518	14.552,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3127 - Casablanca Efeitos Lt	10/6/05	1329	639.000,00
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3654 - Diário do Gde ABC S/A	9/8/05	Não tem	9.331,20
99.5410.0105/2005 - 002317/2005MZ - NF 2650 - MultiFocus Pesq Merc S/C	4/5/05	701	15.125,00
99.5410.0105/2005 - 002317/2005MZ - NF 2651 - MultiFocus Pesq Merc S/C	4/5/05	702	15.125,00
99.5410.0209/2004 - 001051/2005MZ - NF 2677 - Editora Europa Lt	21/3/05	16891	11.160,00
99.5410.0122/2005 - 003738/2005MZ - NF 3070 - L&C Editora Lt	20/6/05	18	8.736,00
99.5410.0095/2005 - 002069/2005MZ - NF 2922 - Vinicius C. Coelho ME	19/5/05	23	8.000,00
99.5410.0020/2005 - 000823/2005MZ - NF 2476 - Laborgraf Artes Gráf. Lt	4/3/05	115935	8.476,93
99.5410.0064/2005 - 001524/2005MZ - NF 2657 - Ambar Proj Pub Lt	5/4/05	26	14.880,00
99.5410.0024/2005 - 000943/2005MZ - NF 2601 - Informador Construções	11/3/05	6186/05	2.000,00
99.5410.0024/2005 - 000943/2005MZ - NF 2723 - Informador Construções	11/3/05	6195/05	2.000,00
99.5410.0024/2005 - 000943/2005MZ - NF 2944 - Informador Construções	11/3/05	7205/05	2.000,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3379 - TV Globo Lt	13/7/05	744641	8.342,87
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3514 - Veículo Publicidade Lt	15/7/05	9650	30.720,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3599 - TV Globo Lt	15/7/05	744111	777.694,24
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3602 - TV Globo Lt	15/7/05	744121	83.476,05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3581 - Rádio e TV Capital Lt	15/7/05	7856	2.866,88
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3587 - Rádio e TV Bandeirantes	15/7/05	13577/0506	4.127,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3588 - TV Studios Brasília S/C	15/7/05	19078	1.289,64

1283/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 166
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3503 - ClearChannel Adshel Lt	19/7/05	3837	61.920,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3510 - Via Supervia Concess S/A	22/7/05	927	22.400,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3651 - Rádio e TV Portovisão Lt	26/7/05	2489/0506	2.339,66
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3653 - Rede Mulher de TV Lt	28/7/05	943	6.811,20
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3661 - Rede Mulher de TV Lt	28/7/05	944	1.219,68
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3648 - ClearChannel Adshel Lt	28/7/05	3841	61.920,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3394 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600880	4.968,48
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3395 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600875	10.767,76
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3397 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600881	30.770,96
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3398 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600878	3.428,48
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3496 - Rede 21 Comunicções Lt	13/7/05	5701/0506	1.963,92
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3489 - Rádio e TV Bandeirantes	13/7/05	29708/0506	1.021,70
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3392 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600876	4.435,84
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3396 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600879	6.581,60
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3373 - TV Globo Lt	13/7/05	744122	41.969,49
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3381 - TV Globo Lt	13/7/05	744123	19.597,16
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3383 - TV Globo Lt	13/7/05	744125	9.198,82
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3515 - Veículo Publicidade Lt	13/7/05	9649	20.480,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3511 - Veículo Publicidade Lt	13/7/05	9605	45.000,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3384 - TV Globo Lt	13/7/05	744126	17.070,42
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3382 - TV Globo Lt	13/7/05	744124	15.522,13
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3386 - TV Globo Lt	13/7/05	744128	11.917,27
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3387 - Fundação Casper Líbero	13/7/05	67674	3.395,01

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 167
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 158

99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3393 - Rádio e TV Record S/A	13/7/05	50600877	6.896,16
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3455 - Rádio e TV Bandeirantes	13/7/05	13352/0506	1.072,93
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3448 - Veiculação Coml Lt	13/7/05	9357	5.227,63
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3450 - Veiculação Coml Lt	13/7/05	9359	1.550,88
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3470 - Fundação Padre Anchieta	13/7/05	2005/0745	1.048,96
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3447 - Veiculação Coml Lt	13/7/05	9295	10.782,50
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3544 - Fundação Casper Líbero	13/7/05	67748	8.087,66
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3449 - Veiculação Coml Lt	13/7/05	9358	2.098,44
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3446 - Veiculação Coml Lt	13/7/05	9294	59.345,35
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3445 - Assoc Com Educ Roq Pto	13/7/05	3493	5.880,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3537 - Rádio e TV Bandeirantes	22/7/05	141825/0506	8.452,58
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3543 - Fundação Padre Anchieta	22/7/05	66590	12.462,24
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3618 - Rádio e TV Band Bahia	22/7/05	1276	2.019,63
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3605 - TV Band Paraná Lt	22/7/05	4097/0506	1.951,96
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3612 - Opportrans Conc Metrov	22/7/05	8538	17.753,60
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3557 - Nautidoor Veíc Com Lt	22/7/05	25	20.800,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3624 - Veículo Publicidade Lt	22/7/05	9728	15.600,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3626 - Veículo Publicidade Lt	22/7/05	9729	23.400,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3567 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106513	1.788,12
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3568 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106507	4.174,96
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3570 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106509	2.659,92
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3569 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106508	6.503,36
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3566 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106506	17.463,36

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 168
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 159

99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3571 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106511	3.473,68
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3622 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106512	1.873,56
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3621 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106510	1.851,68
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3604 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	106505	168.064,88
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3155 - Rádio e TV Band Lt	22/7/05	140724/0505	97.749,36
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3156 - TVSBT Canal 4 SP S/A	22/7/05	104822	315.665,25
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3050 - Fundação Padre Anchieta	22/7/05	66325	22.608,88
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3152 - Rede 21 Comunicções Lt	22/7/05	5626/0505	18.252,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3130 - Fundação Casper Líbero	22/7/05	67394	9.847,97
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3117 - Rádio e TV Record S/A	22/7/05	50502439	286.844,40
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3051 - Rádio e TV Band Lt	15/6/05	140763/0505	16.449,60
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3104 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104482	67.949,28
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3105 - Sergio Reis Prod Art Lt	15/6/05	365	10.000,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3133 - Rádio e TV Band Lt	15/6/05	140959/0505	28.806,96
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3120 - TV Globo Lt	15/6/05	739827	262.400,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3060 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104239	119.288,96
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3061 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05	104238	79.968,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3081 - GGP Prod Lt	15/6/05	254	146.430,72
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3078 - TV Globo Lt	15/6/05	737424	60.000,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3052 - Rádio e TV Band Lt	15/6/05	140762/0505	12.268,80
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3085 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	50501304	16.000,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3084 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	50501302	31.200,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3082 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	50501305	31.200,00

BOS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
169
Fls. -Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 160

99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3083 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05	50501303	21.600,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3092 - TV Globo Lt	15/6/05	737432	45.600,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3177 - Rede Mulher de TV Lt	30/6/05	816	10.454,40
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3162 - Assoc Com Educ Roq Pto	20/6/05	3461	5.760,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3168 - Veiculação Coml Lt	20/6/05	8750	64.878,41
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3650 - Veículo Publicidade Lt	5/8/05	9746	45.000,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3649 - Veículo Publicidade Lt	5/8/05	9756	47.842,48
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3311 - Idéia Prom Arte Visual Lt	5/8/05	5209	10.200,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3364 - CBM Central Bras Mídia Lt	5/8/05	442	28.560,00
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3695 - Castellabate Prom Pub Lt	5/8/05	2937	32.765,60
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3080 - TV Globo Lt	16/6/05	736926	368.000,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2598 - Pereira de Souza & Cia Lt	8/3/05	10882	2.060,80
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2595 - Pereira de Souza & Cia Lt	8/3/05	10418	215,04
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2582 - Armazém Com Pub Rep	3/3/05	02.1319/05	6.118,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2563 - A Gazeta do Esp Sto Rád	25/2/05	27585	252,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2562 - A Gazeta do Esp Sto Rád	25/2/05	27586	252,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2545 - Armazém Com Pub Rep	22/2/05	01.0838/05	4.201,64
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1800 - Fundação N.Sra. Do Rocio	14/2/05	10972/ES	1.440,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1496 - Rádio Rio Verde Lt	14/2/05	1004	2.400,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1631 - Rád Transam. Curitiba Lt	14/2/05	31	1.600,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2500 - FTPI Rep Pub Mark Lt	11/2/05	154345	2.661,12
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2475 - Pereira de Souza & Cia Lt	11/2/05	10879	2.083,20
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2459 - Rede Popular Com Lt	10/2/05	38360	14.883,00

POS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 170
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2392 - Rád Transam. Curitiba Lt	27/1/05	223	6.399,71
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2402 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0359/05	4.047,68
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2401 - Formato Rep Veíc Mídia	27/1/05	11956	1.324,51
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2400 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0364/05	4.756,64
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2399 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0358/05	2.531,20
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2398 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0362/05	8.796,48
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2397 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0360/05	3.155,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2396 - Formato Rep Veíc Mídia	27/1/05	11954	6.319,04
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2395 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0366/05	4.508,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2394 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0365/05	3.091,20
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2393 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0361/05	1.854,72
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2405 - Formato Rep Veíc Mídia	27/1/05	11955	4.921,56
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2404 - Armazém Com Pub Rep	27/1/05	01.0363/05	1.506,96
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2351 - Impulso Com Rep Lt	26/1/05	1731	9.114,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2350 - Visão Global Com S/C Lt	26/1/05	10015	2.447,20
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2349 - Impulso Com Rep Lt	26/1/05	1729	8.072,45
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2348 - Impulso Com Rep Lt	26/1/05	1730	8.114,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2347 - Pereira de Souza & Cia Lt	26/1/05	10878	2.434,32
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2346 - Carajás FM Lt	26/1/05	7164	10.928,96
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2345 - Rádio Clube Pará PRC5 Lt	26/1/05	4695	7.190,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2344 - Impulso Com Rep Lt	26/1/05	1728	14.112,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2343 - Impulso Com Rep Lt	26/1/05	1727	6.867,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2342 - Pereira de Souza & Cia Lt	26/1/05	10881	3.477,60

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 171
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2379 - Pereira de Souza & Cia Lt	26/1/05	10883	4.926,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2380 - Rádio Educ Rural Lt	26/1/05	3181	5.241,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2381 - Rádio Gaúcha S/A	26/1/05	70211	22.955,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2377 - FTPI Rep Pub Mark Lt	26/1/05	15888	2.352,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2378 - FTPI Rep Pub Mark Lt	26/1/05	15889	161,28
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2341 - Pereira de Souza & Cia Lt	26/1/05	10880	2.898,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2323 - A Gazeta do Esp Sto Rád	26/1/05	27995	4.830,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2324 - Rádio FM 102 Lt	26/1/05	6423	2.898,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2373 - FTPI Rep Pub Mark Lt	26/1/05	15411	18.228,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2246 - Zona da Mata Com Merc	26/1/05	1026	129,36
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2362 - R. Carroza Rep Pub Lt	26/1/05	2486	524,16
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2207 - Emp Radiodifusão A Tarde	24/1/05	463	4.166,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2244 - Rádio Verdes Mares Lt	24/1/05	25127	366,24
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2247 - Rádio Verdes Mares Lt	24/1/05	25118	6.387,36
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2321 - TV e Rádio Jor Com Lt	24/1/05	235564	828,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2322 - Rádio Rio Verde Lt	21/1/05	1120	9.600,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2325 - TV e Rádio Jor Com Lt	21/1/05	235565	12.765,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2326 - Difusora Emp de Com Lt	21/1/05	998	7.338,24
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2327 - Rádio O Dia FM Lt	21/1/05	5191	60.060,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2328 - JC Rep e Pub Lt	21/1/05	36739	7.421,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2329 - Sistema Clube Com Lt	21/1/05	201-10751/05	10.803,52
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2330 - R. Carroza Rep Pub Lt	21/1/05	2464	5.023,20
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2331 - Arte Prod Ass Mark Lt	21/1/05	136	14.880,00

CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 172
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2336 - TV Pajuçara Lt	21/1/05	19808	4.116,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2338 - Rádio e TV Paraibana Lt	21/1/05	349/04	8.983,80
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2337 - Rádio e TV Paraibana Lt	21/1/05	277/04	1.159,20
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2320 - Sistema O Povo Rádio Lt	21/1/05	219138782	537,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2319 - Emp Radiodifusão A Tarde	21/1/05	462	537,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2318 - Pereira de Souza & Cia Lt	21/1/05	10420	252,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2236 - Rádio Sociedade Bahia S/A	20/1/05	5953	7.875,84
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2280 - RIL Pub Lt	20/1/05	10068	5.821,20
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2281 - RIL Pub Lt	20/1/05	10069	8.475,04
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2283 - Opção em Midia Pub Lt	20/1/05	0406/2004	19.126,80
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2285 - RIL Pub Lt	20/1/05	10067	3.606,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2202 - Sistema O Povo Rádio Lt	20/1/05	219138766	4.166,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2235 - Fundação N.Sra. Do Rocio	20/1/05	10983/ES	5.999,98
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2299 - Rede Central Com Lt	20/1/05	3933	16.220,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2265 - Rádio Soc Juiz Fora S/A	20/1/05	8948	6.762,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2267 - Tabula Veíc Com Lt	20/1/05	550/04	4.062,24
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2233 - Rádio Clube Pará PRC5 Lt	20/1/05	4686	299,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2234 - Visão Global Com S/C Lt	18/1/05	9866	212,80
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2300 - RIL Pub Lt	18/1/05	10065	313,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2295 - RIL Pub Lt	18/1/05	10064	352,80
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2296 - RIL Pub Lt	18/1/05	10066	736,96
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2297 - Opção em Midia Pub Lt	18/1/05	0405/2004	1.159,20
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2298 - Radimprensa Rep Lt	18/1/05	7798	532,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 173
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2245 - Pereira de Souza & Cia Lt	18/1/05	10417	211,68
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2248 - Zona da Mata Com Merc	18/1/05	1050	4.398,24
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2249 - Pereira de Souza & Cia Lt	18/1/05	10405	268,80
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2282 - Rádio Terrra FM Goiânia Lt	14/1/05	2993	7.698,24
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2284 - SBC Sist Bras Com Lt	14/1/05	SP/926/2004	5.710,32
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2287 - S/A Correio Braziliense	14/1/05	4331	10.832,64
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2273 - SBC Sist Bras Com Lt	14/1/05	SP/925/2004	3.477,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2266 - Rádio Globo S/A	14/1/05	13607	30.754,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2268 - Rádio Globo de SP Lt	14/1/05	6391	50.092,12
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2269 - Rádio Globo de SP Lt	14/1/05	6331	1.632,80
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2308 - Rádio Panamericana S/A	14/1/05	25524	146.953,36
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2161 - Rádio Itatiaia Lt	14/1/05	38680	13.511,68
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2140 - Rádio e TV Band Lt	13/1/05	11994/0412	110.400,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2181 - Visão Global Com S/C Lt	13/1/05	9674	5.091,28
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1736 - Rádio Globo de SP Lt	12/1/05	6303	2.366,52
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1799 - Rádio e TV Band Lt	12/1/05	11939/0411	9.600,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1735 - Rádio Globo S/A	12/1/05	13549	1.199,12
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2193 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.4999/04	161,28
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2194 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.5002/04	268,80
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2195 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.4995/04	392,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2196 - Pereira de Souza & Cia Lt	12/1/05	10421	428,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2197 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.4997/04	274,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2198 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.5000/04	533,12

ROS nº 03/2005 - CI
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 174
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 165

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2199 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.5001/04	253,12
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2200 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.4998/04	131,04
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2201 - Armazém Com Pub Rep	12/1/05	12.4996/04	465,92
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2179 - Visão Global Com S/C Lt	12/1/05	9673	442,72
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2067 - Carajás FM Lt	12/1/05	7138	321,44
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2096 - Rádio Educ Rural Lt	12/1/05	3148	218,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1875 - Sistema Clube Com Lt	12/1/05	10161/04	407,68
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1950 - Tabula Veíc Com Lt	12/1/05	513/04	873,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1948 - Rede Popular Com Lt	12/1/05	38310	1.190,80
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1884 - S/A Correio Braziliense	12/1/05	4258	1.397,76
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1876 - Arte Prod Ass Mark Lt	12/1/05	120	1.920,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1874 - SBC Sist Bras Com Lt	12/1/05	SP/919/2004	346,08
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1873 - Rádio O Dia FM Lt	12/1/05	5103	3.640,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1872 - Rádio Sociedade Bahia S/A	12/1/05	5833	1.212,96
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1827 - Rede Central Com Lt	12/1/05	3915	1.411,20
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1801 - Fundação N.Sra. Do Rocio	12/1/05	10973/ES	6.000,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1786 - SBC Sist Bras Com Lt	12/1/05	SP/917/2004	302,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2011 - Impulso Com Rep Lt	12/1/05	1589	1.176,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2010 - Impulso Com Rep Lt	12/1/05	1585	701,95
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2009 - Impulso Com Rep Lt	12/1/05	1587	705,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2008 - Impulso Com Rep Lt	12/1/05	1584	1.411,20
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2007 - Rádio FM 102 Lt	12/1/05	6338	252,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2006 - Impulso Com Rep Lt	12/1/05	1586	1.008,00

RQS-nº-03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
175
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1737 - Rádio Globo de SP Lt	12/1/05	6261	62,40
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1926 - Rád Transam. Curitiba Lt	12/1/05	73	6.399,97
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1978 - Rádio Rio Verde Lt	12/1/05	1084	9.599,95
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1951 - Rádio Panamericana S/A	12/1/05	25157	10.574,58
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2180 - JC Rep e Pub Lt	12/1/05	36515	957,60
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2044 - Formato Rep Veíc Mídia	12/1/05	11626	815,36
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2045 - Rádio Itatiaia Lt	12/1/05	38460	965,12
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2046 - Formato Rep Veíc Mídia	12/1/05	11627	220,75
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2047 - Formato Rep Veíc Mídia	12/1/05	11628	635,04
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2066 - Rádio Soc Juiz Fora S/A	12/1/05	8874	588,00
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 2078 - Representa Com Lt	12/1/05	2205	365,36
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1913 - Rádio Terrra FM Goiânia Lt	12/1/05	2965	253,44
99.5410.0308/2004 - 010510/2004MZ - NF 1949 - Rádio Gaúcha S/A	12/1/05	69794	1.668,16
99.5366.0016/2004 - 001065/2005MZ - NF 2641 - Som&Letras S/C Ltda	14/3/05	3188	4.200,00
99.5366.0016/2004 - 001065/2005MZ - NF 2788 - Som&Letras S/C Ltda	26/4/05	010	4.200,00
99.5366.0016/2004 - 001065/2005MZ - NF 2938 - Som&Letras S/C Ltda	16/5/05	030	4.200,00
99.5366.0016/2004 - 001065/2005MZ - NF 3187 - Som&Letras S/C Ltda	15/7/05	053	4.200,00
99.5366.0016/2004 - 001065/2005MZ - NF 3573 - Som&Letras S/C Ltda	15/7/05	077	4.200,00
99.5366.0017/2004 - 001230/2005MZ - NF 2733 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	5/4/05	599	87.450,70
99.5366.0017/2004 - 001230/2005MZ - NF 2838 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	5/5/05	625	87.450,70
99.5366.0017/2004 - 001230/2005MZ - NF 3034 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	6/6/05	650	87.450,70
99.5366.0017/2004 - 001230/2005MZ - NF 3366 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	4/7/05	669	87.450,70
99.5366.0017/2004 - 010579/2004MZ - NF 2532 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	14/2/05	549	23.187,90

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 176
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 167

99.5366.0017/2004 - 010579/2004MZ - NF 2627 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	4/3/05	580	23.187,90
99.5366.0017/2004 - 001231/2005MZ - NF 2735 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	5/4/05	601	23.187,90
99.5366.0017/2004 - 001231/2005MZ - NF 3036 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	8/9/05	649	23.187,90
99.5366.0017/2004 - 001231/2005MZ - NF 2839 - RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda	8/6/05	626	23.187,90
99.5410.0221/2004 - 006830/2004MZ - NF 1177 - Panto Ag Cargas Int Lt	20/10/04	317	4.163,80
99.5410.0221/2004 - 006830/2004MZ - NF 1227 - Co Inter Courier	20/10/04	180	780,00
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1413 - Rádio e TV Record S/A	16/11/04	6863	123.122,40
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1418 - TVSBT Canal 4 SP S/A	16/11/04	95458	177.097,60
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1417 - Editora Abril S/A	16/11/04	287098	158.304,00
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1370 - Três Ed Lt	16/11/04	3345	65.568,00
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1371 - Três Ed Lt	16/11/04	3382	34.368,00
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1353 - Ed Globo S/A	16/11/04	29822	69.785,60
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1414 - Veiculação Coml Lt	16/11/04	4932	30.567,89
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1561 - Editora Abril S/A	1/12/04	288930	112.825,60
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1486 - Ed Globo S/A	1/12/04	30104	31.180,80
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1583 - Ed Globo S/A	1/12/04	30267	45.425,60
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1681 - Assoc Bras Anunciantes	13/12/04	45736	4.406,00
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1778 - Editora Abril S/A	13/12/04	290935	54.700,80
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1809 - Versart Ed Artes Com Lt	13/12/04	2166	8.428,80
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1837 - ACERP Assoc Roq Pinto	15/12/04	3125	14.856,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 177
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 168

99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1773 - Rádio e TV Record S/A	15/12/04	172891	307.582,40
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1774 - Rede Mulher de TV Lt	15/12/04	289	12.196,80
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1804 - Rádio e TV Record S/A	15/12/04	175961	181.009,60
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1769 - Rede Mulher de TV Lt	15/12/04	290	20.116,80
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1738 - Rádio Excelsior Lt	15/12/04	13020	39.719,16
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1739 - Rádio Globo de SP Lt	15/12/04	6294	66.193,92
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2212 - Rede Mulher de TV Lt	13/1/05	408	20.275,20
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2187 - Veiculação Coml Lt	13/1/05	6099	58.142,45
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2213 - TVSBT Canal 4 SP S/A	13/1/05	98627	384.798,08
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2215 - HBO Brasil Lt	13/1/05	5981	136.800,00
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2223 - Editora Abril S/A	13/1/05	295382	84.480,00
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2222 - Editora Abril S/A	13/1/05	294774	158.304,00
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2277/SNBB - Globosat Program Lt	14/1/05	52490	121.281,60
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2276/SNBB - Globosat Program Lt	14/1/05	52491	107.004,00
99.5366.0015/2004 - 001593/2005MZ - NF 2736 - Som&Letras S/S	5/4/05	003	10.900,00
99.5366.0015/2004 - 001593/2005MZ - NF 3035 - Som&Letras S/S	8/6/05	047	10.900,00
99.5366.0015/2004 - 001593/2005MZ - NF 3434 - Som&Letras S/S	25/7/05	069	10.900,00
99.5366.0015/2004 - 001593/2005MZ - NF 2863 - Som&Letras S/S	10/5/05	025	10.900,00
99.5366.0015/2004 - 001592/2005MZ - NF 2734 - Som&Letras S/S	5/4/05	002	19.000,00
99.5366.0015/2004 - 001592/2005MZ - NF 2862 - Som&Letras S/S	10/5/05	024	19.000,00
99.5366.0015/2004 - 001592/2005MZ - NF 3037	6/6/05	046	19.000,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 178
Doc 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 169

- Som&Letras S/S			
99.5366.0015/2004 - 001592/2005MZ - NF 3433 - Som&Letras S/S	22/7/05	070	19.000,00
5410024304 - 008407/2004MZ - NF 001812 - Diário do Grande ABC	30/11/04	689006	87.961,22

*Pagamentos à **Denison** sem a 1ª via da Nota Fiscal da empresa subcontratada*

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora/subcontratada)	Data de emissão	nº da NF/Fatura	Valor (R$)
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6653 - TV Indep SJ Rio Preto Lt	10/2/04	3026	24.223,81

*Pagamentos à **TBWA** sem a 1ª via da Nota Fiscal da empresa subcontratada*

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora/subcontratada)	Data de emissão	nº da NF/Fatura	Valor (R$)
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1376 - NS&A São Paulo Ltda	14/4/05	7302-0	4.964,55
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1407 - Emp Jornais Calderaro Lt	19/4/05	7446SDF/05	12.650,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1429 - Radimprensa Rep Lt	28/4/05	8084	2.984,22
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1411 - Armazém Com Pub Rep	28/4/05	04.1515/05	5.110,56
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1388 - S/C Mais Com Lt	5/5/05	1564	14.880,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1402 - Armazém Com Pub Rep	5/5/05	04.1484/05	504,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1401 - Armazém Com Pub Rep	5/5/05	04.1485/05	877,44
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1404 - Impulso Com Rep Lt	5/5/05	1865	688,46
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1403 - Impulso Com Rep Lt	5/5/05	1864	1.764,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1393 - Armazém Com Pub Rep	5/5/05	08.1478/05	1.134,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1391 - RIL Pub Lt	5/5/05	10232	816,48
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1734 - JC Rep e Pub Lt	23/6/05	38295	1.411,20
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1733 - Rádio O Dia FM Lt	23/6/05	5766	4.838,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1733	23/6/05	5763	4.838,40

ROS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls. Nº 179
3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 170

- Rádio O Dia FM Lt			
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1729 - S/C Mais Com Lt	23/6/05	1657	12.960,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1727 - Impulso Com Rep Lt	23/6/05	2082	842,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1725 - Impulso Com Rep Lt	23/6/05	2083	748,80
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1668 - Radimprensa Rep Lt	17/6/05	8231	3.179,90
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1623 - Armazém Com Pub Rep	17/6/05	05.2062/05	1.911,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1660 - S/C Mais Com Lt	16/6/05	1626	9.600,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1652 - Rádio A Voz de S Pedro	16/6/05	10004	648,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1629 - Diários do Pará Lt	16/6/05	17474	13.104,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1687 - Delta Pub Lt	16/6/05	01/01017449	15.218,11
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1596 - Infoglobo Com Lt	31/5/05	189248	19.799,96
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1603 - Armazém Com Pub Rep	1/6/05	05.2063/05	262,08
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1607 - Armazém Com Pub Rep	1/6/05	05.2064/05	110,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1571 - RIL Pub Lt	25/5/05	10289	1.905,12
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1573 - JC Rep e Pub Lt	25/5/05	37855	999,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1578 - Fenix Radiodifusão Lt	25/5/05	7773	559,10
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1582 - S/C Mais Com Lt	25/5/05	1609	19.200,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1500 - NS&A São Paulo Ltda	13/5/05	7372-5	8.566,28
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1523 - Infoglobo Com Lt	13/5/05	144930	17.820,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1498 - Emp Jornais Calderaro Lt	13/5/05	7494SDF/05	12.650,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1556 - RIL Pub Lt	24/5/05	10288	997,92
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1405 - S/C Mais Com Lt	12/5/05	1583	2.400,00

RQS 0033/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 180
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1493 - Armazém Com Pub Rep	12/5/05	04.1759/05	944,43
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1536 - Novelli Karvas Pub Lt	19/5/05	942	963,20
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1537 - Novelli Karvas Pub Lt	19/5/05	941	2.889,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1547 - Armazém Com Pub Rep	25/5/05	05.1835/05	2.358,72
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1743 - Rádio A Voz de S Pedro	30/6/05	9950	96,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1689 - Radimprensa Rep Lt	17/6/05	8224	4.280,64
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1619 - NS&A São Paulo Ltda	17/6/05	7472-6	13.706,03
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1621 - NS&A São Paulo Ltda	17/6/05	7474-7	9.637,06
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1361 - RGD Com S/C Lt	6/4/05	7626/05	3.913,73
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1319 - S/C Mais Com Lt	5/4/05	1504	17.472,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1918 - Emp Jornais Calderaro Lt	3/8/05	7665SDF/05	12.650,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1911 - RGD Com S/C Lt	29/7/05	7862/05	2.725,63
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1905 - S/C Mais Com Lt	29/7/05	1698	5.760,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1902 - S/C Mais Com Lt	29/7/05	1708	5.760,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1901 - S/C Mais Com Lt	29/7/05	1717	11.520,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1880 - Impulso Com Rep Lt	29/7/05	2335	871,20
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1892 - Ed Jornal da Orla Lt	29/7/05	24149	4.218,24
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1851 - Novelli Karvas Pub Lt	22/7/05	1097	2.889,60
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1853 - Novelli Karvas Pub Lt	22/7/05	1095	963,20
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1852 - Novelli Karvas Pub Lt	22/7/05	1096	963,20

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
181
Fls. Nº
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 172

99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1834 - Infoglobo Com Lt	18/7/05	340219	19.799,97
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1783 - Rádio O Dia FM Lt	13/7/05	5899	8.064,00
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1784 - Rádio O Dia FM Lt	13/7/05	5900	4.838,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1770 - NS&A São Paulo Ltda	11/7/05	7564-2	6.406,40
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1774 - Gazeta de Limeira Lt	11/7/05	20221	3.179,90
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1755 - Infoglobo Com Lt	11/7/05	287397	39.599,92
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1311 - NS&A São Paulo Ltda	11/3/05	7256-7	7.682,31
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1314 - Impulso Com Rep Lt	14/3/05	1837	2.328,48
99.5410.0210/2004 - 006951/2004MZ - NF 414 - Editora Abril S/A	14/10/04	Sem nº	40.000,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 690 - Emp Jor Caldas Jr Lt	25/11/04	2004100386	11.707,73
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 672 - Diário do Gde ABC S/A	25/11/04	686207	2.754,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 695 - Diário do Gde ABC S/A	25/11/04	686391/01	5.508,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 693 - Infoglobo Com Lt	25/11/04	668610	36.016,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 720 - S/A O Estado de SP	25/11/04	2623542	20.358,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 729 - Diários do Pará Lt	25/11/04	15579	5.913,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 727 - Diários do Pará Lt	25/11/04	15580	11.826,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 741 - Infoglobo Com Lt	26/11/04	697426	18.009,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 745 - Emp Jor Caldas Jr Lt	26/11/04	2004110019	4.092,65
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 744 - S/A O Estado de SP	26/11/04	2631003	20.358,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 691 - Emp Folha da Manhã S/A	2/12/04	4045599	44.109,01
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 762 - Ed JB S/A	2/12/04	39691	4.224,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
182
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 173

99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 762 - Ed JB S/A	2/12/04	39692	4.224,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 798 - Delta Pub Lt	2/12/04	01/00943284	6.577,20
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 799 - Delta Pub Lt	2/12/04	01/00943285	3.288,60
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 813 - Delta Pub Lt	7/12/04	01/00945574	3.288,60
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 838 - Diários do Pará Lt	13/12/04	15806	5.913,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 850 - Diário do Gde ABC S/A	14/12/04	689007	2.754,00
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 796 - Emp Folha da Manhã S/A	16/12/04	4048243	22.054,51
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 1124 - Terra Networks Brasil S/A	17/2/05	1284	6.600,00
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000029 - Três Editorial Ltda	15/6/04	2276	17.184,00
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000028 - Três Editorial Ltda	15/6/04	2252	32.784,00
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000034 - Editora Abril S. A.	18/6/04	270893	33.176,00
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000032 - Editora Globo S.A.	17/6/04	27841	34.892,80
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000031 - Editora JB S. A.	17/6/04	27650	45.916,42
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000033 - Editora Caras S. A.	17/6/04	29160	23.294,40
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000052 - Editora Abril S. A.	25/6/04	271676	31.273,60
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000051 - Editora Globo	24/6/04	27884	17.702,40
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000089 - Editora Abril S. A.	12/7/04	272990	74.636,80
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000116 - Editora Abril S. A.	19/7/04	273490	27.793,60
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000120 - Três Editorial Ltda	20/7/04	2551	32.784,00
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000252 - O Estado de São Paulo	30/8/04	2571085	35.287,20
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000211 - O Estado de São Paulo	19/8/04	2563258	31.045,52
541005404 - 002837/2004MZ - NF 001293 - Empresa Folha da Manhã	18/2/05	5004962	5.964,62
541005404 - 002837/2004MZ - NF 000956 - Contato Atendimento de Veículos Publicitários	17/12/04	67875	3.920,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 183
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

541005404 - 002837/2004MZ - NF 000960 - Editora Gazeta do Povo Ltda	20/12/04	60463	8.360,35

*Pagamentos à **Fischer** sem a 1ª via da Nota Fiscal da empresa subcontratada*

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora/subcontratada)	**Data de emissão**	**nº da NF/Fatura**	**Valor (R$)**
995435181/2005 - 000112/2005MZ - NF 020478 - Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira Prop Industrial	26/7/05	25170	4.631,90
995435181/2005 - 000112/2005MZ - NF 020489 - Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira Prop Industrial	27/7/05	25652	1.617,80
995435181/2005 - 000112/2005MZ - NF 020488 - Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira Prop Industrial	27/7/05	24729	1.571,50
9954100006/2005 - 000540/2005MZ - NF 017920 - Jornal Folha de São Paulo	17/1/05	5000109	111.994,28
9954100006/2005 - 000540/2005MZ - NF 017985 - Jornal O Estado de São Paulo	21/1/05	2680795	102.113,86
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14614 - Emp Jor Caldas Jr Lt	5/11/04	2004100078	15.176,70
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14625 - Infoglobo Com Lt	5/11/04	622188	72.036,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14612 - Emp Folha da Manhã S/A	5/11/04	4043351	88.218,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14613 - S/A O Estado de SP	5/11/04	2605191	81.432,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14608 - Editora Globo S/A	5/11/04	29535	34.892,80
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14624 - Editora Abril S/A	5/11/04	283665	79.152,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14609 - Três Ed Lt	5/11/04	3259	32.784,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14630 - Emp Baiana Jor S/A	18/11/04	62516	4.461,60
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14626 - Diário do Gde ABC S/A	16/11/04	685293	8.262,00
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 14616 - Delta Pub Lt	16/11/04	01/00931745	13.024,80
99.5410.0228/2004 - 007394/2004MZ - NF 15888 - S/A Estado de Minas	1/12/04	782253	17.258,40
99.5410.0242/2004 - 008365/2004MZ - NF 15927 - Rádio Guaíba S/A	24/11/04	2004100073-AM	5.868,80
99.5410.0242/2004 - 008365/2004MZ - NF	24/11/04	2004100195-	1.764,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 184
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 175

15928 - Rádio Guaíba S/A		FM	
99.5410.0242/2004 - 008365/2004MZ - NF 15914 - Grupo Editorial Sinos S/A	29/11/04	549493	4.937,09
99.5410.0242/2004 - 008365/2004MZ - NF 15926 - Impulso Com Rep Lt	16/12/04	1507	2.400,00
99.5410.0242/2004 - 008365/2004MZ - NF 15908 - TV2 Guaíba	30/12/04	72432	3.122,00
99.5410.0198/2004 - 008442/2004MZ - NF 17501 - Editora Globo S/A	20/12/04	30486	69.785,60
99.5410.0198/2004 - 008442/2004MZ - NF 17551 - Editora Abril S/A	30/12/04	281633	158.304,00
99.5410.0198/2004 - 008442/2004MZ - NF 17668 - Três Ed Lt	24/1/05	3825	65.568,00
99.5410.0238/2004 - 007724/2004MZ - NF 15791 - MTV Brasil Lt	1/12/04	19340	26.224,00
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 16131 - Editora Abril S/A	29/11/04	88299	197.880,00
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 16062 - Editora Globo S/A	1/12/04	86258	69.785,60
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 17425 - Três Ed Lt	14/12/04	3640	26.568,00
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 16452 - Três Ed Lt	9/12/04	3558	65.568,00
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 16988 - Editora Globo S/A	16/12/04	29917	35.404,80
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 16258 - HBO Brasil Lt	20/12/04	5831	15.014,40
99.5410.0065/2004 - 005026/2004MZ - NF 17454 - Nickelodeon Brasil Lt	14/1/05	50002031	56.105,28
99.5410.0065/2004 - 003640/2005MZ - NF 17661 - Nickelodeon Brasil Lt	14/2/05	50002407	67.605,12
99.5458.0021/2003 - 004277/2003MZ - NF 6659 – Soic Eventos	29/10/03	Sem nº	25.456,00

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 185
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 176

Apêndice C

Processos onde não foram encontrados os comprovantes de veiculação (jornais e revistas), que foram apresentados posteriormente pela CAIXA.

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora/subcontratada)	DATA PAG.
99.5410.0032/2005 - 001199/2005 - NF 18816 – Ed Abril S/A	2/5/05
99.5410.0032/2005 - 001199/2005 - NF 18920 – Ed Globo S/A	13/5/05
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 15986 - TVSBT Canal 4 SP S/A	16/11/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 16130 - Editora Confiança Lt	29/11/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 16131 - Editora Abril S/A	29/11/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 16062 - Editora Globo S/A	1/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 16452 - Três Ed Lt	9/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 17425 - Três Ed Lt	14/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 15988 - Editora Globo S/A	16/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 18279 - LM & X Servs Esp S/C Lt ME	3/3/05
99.5410.0228/2004 - 007394/2004 - NF 14608 - Editora Globo S/A	5/11/04
99.5410.0228/2004 - 007394/2004 - NF 14624 - Editora Abril S/A	5/11/04
99.5410.0228/2004 - 007394/2004 - NF 14609 - Três Ed Lt	5/11/04
99.5410.0198/2004 - 008442/2004 - NF 17551 - Editora Abril S/A	30/12/04
99.5410.0198/2004 - 008442/2004 - NF 16711 - Plural Planej Consul Com	30/12/04
99.5410.0198/2004 - 008442/2004 - NF 17668 - Três Ed Lt	24/1/05
99.5410.0198/2004 - 008442/2004 - NF 17459 - AMM Assoc Mineira Municípios	8/3/05
99.5410.0198/2004 - 008442/2004 - NF 17501 - Editora Globo S/A	20/12/04
99.5410.0198/2004 - 008442/2004 - NF 17460 - Segmento MC Editores Lt	23/12/04
99.5410.0198/2004 - 008442/2004 - NF 16289 - Omni Editora Assoc Lt	16/12/04
99.5410.0025/2003 - 001947/2003 - NF 5003 – GBM Prod Merchand Lt	17/6/03
99.5410.0025/2003 - 001947/2003 - NF 5193 – GBM Prod Merchand Lt	14/7/03
99.5410.0025/2003 - 001947/2003 - NF 5347 - GBM Prod Merchand Lt	14/7/03
99.5410.0003/2002 - 002127/2002 - NF 1857 – Ed Abril S/A	29/4/02
99.5410.0003/2002 - 002127/2002 - NF 1866 – Ed Caras S/A	29/4/02
99.5410.0003/2002 - 002127/2002 - NF 2693 – Ed Abril S/A	29/4/02
99.5410.0003/2002 - 002127/2002 - NF 2496 – Ed Abril S/A	29/4/02
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3514 - Veículo Publicidade Lt	15/7/05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3364 - CBM Central Bras Mídia Lt	5/8/05
99.5410.0032/2005 - 001200/2005MZ - NF 2883 – Ed Globo S/A	13/5/05
99.5410.0122/2004 - 003828/2004MZ - NF 0093 - Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.	24/6/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1417 - Editora Abril S/A	16/11/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1370 - Três Ed Lt	16/11/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1353 - Ed Globo S/A	16/11/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1561 - Editora Abril S/A	1/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1486 - Ed Globo S/A	1/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1608 - Três Ed Lt	10/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1609 - Três Ed Lt	10/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1681 - Assoc Bras Anunciantes	13/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1778 - Editora Abril S/A	13/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1809 - Versart Ed Artes Com Lt	13/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2130 - Três Ed Lt	12/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2223 - Editora Abril S/A	13/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2222 - Editora Abril S/A	13/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2221 - Editora Confiança Lt	13/1/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1420/TBWA - Três Meios Neg Publ	28/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1429/TBWA - Radimprensa Rep Lt	28/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1411/TBWA - Armazém Com Pub Rep	28/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1392/TBWA - Rádio Jornal Cid Bauru Lt	5/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1668/TBWA - Radimprensa Rep Lt	17/6/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1629/TBWA - Diários do Pará Lt	16/6/05

RQS nº 03/2003 - CN
CPMI - CORREIOS
186
Fls. Nº
3662

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
2ª SECEX
Fls. 177

99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1687/TBWA - Delta Pub Lt	16/6/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1497/TBWA – Emp Pub Catanduva Lt	13/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1498/TBWA - Emp Jornais Calderaro Lt	13/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1435/TBWA - LK Radiodifusão Lt	12/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1538/TBWA - Três Meios Neg Publ	19/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1539/TBWA - Três Meios Neg Publ	19/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1547/TBWA - Armazém Com Pub Rep	25/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1395/TBWA - Pereira de Souza & Cia Lt	18/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1398/TBWA - S/A Estado de Minas	18/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1397/TBWA - Editora Ana Cássia Lt	27/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1434/TBWA - Nassau Ed Rádio e TV Lt	2/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1482/TBWA - Central Com S/S Lt	12/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1507/TBWA - Jornal Piracicaba Ed Lt	25/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1559/TBWA - Formato Rep Veíc Mídia Lt	25/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1560/TBWA - Visão Global Com Lt	25/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1708/TBWA - Formato Rep Veíc Mídia Lt	21/6/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1689/TBWA - Radimprensa Rep Lt	17/6/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1670/TBWA - Lauda Ed Cons Com Lt	17/6/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1619/TBWA - NS&A São Paulo LtdA	17/6/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1621/TBWA - NS&A São Paulo LtdA	17/6/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1633/TBWA - ELC Pub Lt	17/6/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1688/TBWA - Emp Jor Ed Gaz Pirac Lt	17/6/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1499/TBWA - Editora Ana Cássia Lt	19/5/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1326/TBWA - Emp Jor Ed Gaz Pirac Lt	6/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1361/TBWA - RGD Com S/C Lt	6/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1360/TBWA - Jor Trib Ribeirão Ed Lt	6/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1318/TBWA - Ed Costabile Romano Lt	6/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1916/TBWA - Central Com S/S Lt	3/8/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1921/TBWA - Central Com S/S Lt	3/8/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1912/TBWA - Ed Jornal Commercio S/A	29/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1911/TBWA - RGD Com S/C Lt	29/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1894/TBWA - Central Mix Pub Lt	28/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1893/TBWA - Revesp Rep Lt	28/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1897/TBWA - Ed Gráfica Visão Lt	28/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1879/TBWA - Central Com S/S Lt	28/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1882/TBWA - Central Com S/S Lt	28/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1895/TBWA - Ed Jornal Commercio S/A	29/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1896/TBWA - Ed Jornal Commercio S/A	29/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1892/TBWA - Ed Jornal da Orla Lt	29/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1799/TBWA - Central Mix Pub Lt	14/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1773/TBWA - Formato Rep Veíc Mídia Lt	13/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1769/TBWA - Jornal de Limeira Lt	11/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1770/TBWA - NS&A São Paulo LtdA	11/7/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1774/TBWA - Gazeta de Limeira Lt	11/7/05
99.5410.0032/2005 - 001201/2005MZ - NF 1568/TBWA – Ed Globo S/A	25/5/05
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 738/TBWA - Ed D'Avila Lt	1/12/04
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 762/TBWA - Ed JB S/A	2/12/04
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 790/TBWA - Ed Casa Amarela Lt	13/12/04
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 929/TBWA - Cia Ed Pernambuco	28/12/04
99.5410.0239/2004 - 008374/2004MZ - NF 926/TBWA - Ed JB S/A	5/1/05

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
187
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
2ª SECEX
Fls. 178

Apêndice D

Processos onde não foram encontrados os comprovantes de veiculação ***(rádio e TV)****, que foram apresentados posteriormente pela CAIXA, na forma de relatórios de checagem de veiculação.*

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora)	DATA PAG.
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6434/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	30/12/03
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6432/DEN - TV Globo Lt	30/12/03
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6628/DEN - TV Globo Lt	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6627/DEN - TV Globo Lt	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6626/DEN - TV Globo Lt	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6641/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6642/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6640/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6656/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6655/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6631/DEN - TV Globo Lt	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6630/DEN - TV Globo Lt	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6629/DEN - TV Globo Lt	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6638/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6639/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 006306/2003MZ - NF 6643/DEN - TV Studios de Bras SC Lt	14/1/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7090/DEN - TV Globo Lt	13/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7086/DEN - TV Globo Lt	13/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7112/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	13/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7108/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	13/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7088/DEN - TV Globo Lt	13/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7089/DEN - TV Globo Lt	13/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7087/DEN - TV Globo Lt	13/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7107/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	13/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7111/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	16/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7109/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	16/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7110/DEN - TVSBT Canal 4 SP S/A	16/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7078/DEN - TV Globo Lt	16/2/04
99.5410.01000/2003 - 000539/2004MZ - NF 7085/DEN - TV Globo Lt	13/2/04
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3178 - Rede Mulher de Televisão	30/6/05
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3067 - MMT Marketing Brasil Lt (Nota fiscal genérica do prestador, que não permite identificar a prestação dos serviços)	22/7/05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3581 - Rádio e TV Capital Lt	15/7/05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3379 - TV Globo Lt	13/7/05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3599 - TV Globo Lt	15/7/05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3602 - TV Globo Lt	15/7/05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3587 - Rádio e TV Band RJ Lt	15/7/05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3588 - TV Studios Brasília S/C	15/7/05
99.5410.0075/2005 - 002718/2005MZ - NF 3049 - Fundação Padre Anchieta	20/6/05
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3063 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3064 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3126 - Rádio e TV Record S/A	15/6/05
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3101 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/6/05
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3046 - Rádio e TV Band Lt	15/6/05
99.5410.0105/2005 - 003235/2005MZ - NF 3047 - Rádio e TV Band Lt	15/6/05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3653 - Rede Mulher de TV Lt	28/7/05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3661 - Rede Mulher de TV Lt	28/7/05
99.5410.0105/2005 - 003979/2005MZ - NF 3080 - TV Globo Lt	15/6/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1396 - TV Globo Lt	16/11/04

REQUERIMENTO Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 188
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
2ª SECEX
Fls. 179

99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1413 - Rádio e TV Record S/A	16/11/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1418 - TVSBT Canal 4 SP S/A	16/11/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1414 - Veiculação Coml Lt	16/11/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1607 - TV Globo Lt	15/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1836 - TVSBT Canal 4 SP S/A	15/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1806 - Rádio e TV Band Lt	15/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1771 - Rede 21 Com Lt	15/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1773 - Rádio e TV Record S/A	15/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1804 - Rádio e TV Record S/A	15/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1606 - TV Globo Lt	15/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1769 - Rede Mulher de TV Lt	15/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2212 - Rede Mulher de TV Lt	13/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2187 - Veiculação Coml Lt	13/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2060 - TV Globo Lt	13/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2213 - TVSBT Canal 4 SP S/A	13/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2059 - Rádio e TV Band Lt	13/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2215 - HBO Brasil Lt	13/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2277 - Globosat Program Lt	14/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 2276 - Globosat Program Lt	14/1/05
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1738 - Rádio Excelsior Lt	15/12/04
99.5410.0244/2004 - 008048/2004MZ - NF 1739 - Rádio Globo de SP Lt	15/12/04
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1387/TBWA - Infoglobo Com Lt (Falta exemplar do jornal "O Globo" do dia 31/3/2005)	14/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1327/TBWA - Sistema Clube Com Lt (Nota fiscal genérica do prestador, que não permite identificar a prestação dos serviços)	6/4/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1918/TBWA - Emp Jornais Calderaro Lt (Nota fiscal genérica do prestador, que não permite identificar a prestação dos serviços – jornal não identificado)	3/8/05
99.5410.0033/2005 - 001660/2005MZ - NF 1835/TBWA - Central Mix Pub Lt (Nota fiscal genérica do prestador, que não permite identificar a prestação dos serviços)	18/7/05

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa veiculadora)	**DATA PAG.**
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 15987 - TVSBT Canal 4 SP S/A	16/11/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 15983 - TVSBT Canal 4 SP S/A	16/11/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 15980 - TV Globo Lt	16/11/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 15985 - Turner International Bras Lt	7/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 16294 - TV Globo Lt	14/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 16295 - TV Globo Lt	14/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 16293 - TV Globo Lt	14/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 17419 - TVSBT Canal 4 SP S/A	14/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 16292 - TV Globo Lt	14/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 16895 - TVSBT Canal 4 SP S/A	14/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 16258 - HBO Brasil Lt	20/12/04
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 17529 - TV Globo Lt	14/1/05
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 17634 - TVSBT Canal 4 SP S/A	14/1/05
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 17565 - HBO Brasil Lt	18/1/05
99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 17635 - TVSBT Canal 4 SP S/A	18/1/05
99.5410.0238/2004 - 007724/2004 - NF 15787 - TVSBT Canal 4 SP S/A	12/11/04
99.5410.0238/2004 - 007724/2004 - NF 15789 - TVSBT Canal 4 SP S/A	16/11/04
99.5410.0238/2004 - 007724/2004 - NF 15961 - TV Globo Lt	19/11/04
99.5410.0238/2004 - 007724/2004 - NF 15960 - TV Globo Lt	19/11/04

MJ nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
189
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
2ª SECEX
Fls. 180

99.5410.0065/2004 - 005026/2004 - NF 17569 - TV Globo Lt	14/1/05
99.5410.0025/2003 - 001947/2003 - NF 5004 - TV Globo Lt	13/6/03

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: Nº 190
3762
Doc.

Relatório Preliminar
[illegible] pelo Plenário do TCU

TC 012.576/2005-0
AUDITORIA E JUDICIAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 012.576/2005-0

Lote

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Autuação: 18/07/2005 15:38:05

Tipo de Processo: RA

Entrada: 18/07/2005 15:38:05

Entidade/Órgão:

Unid Interessada: SEC-CE/DT1

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - MF

Responsável: Byron Costa de Queiroz, Roberto Smith, Joaquim Saldanha de Brito Filho, Clarice Altair Guimaraes da Rocha, Evangelina Leonilda Aragao Matos e outros

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA PARA VERIFICAR À REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES NAS ÁREAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - PRT-1197/2005 -PERÍODO ABRANGI (continua)

Volume

Nº de Ordem: PRINCIPAL

Data de Criação: 18/07/2005 15:38:05

ATOR

RELATOR DO RECURSO

ANDAMENTO	DATA			ANDAMENTO	DATA		
Diretoria 1ª	16	09	2005				
fl.	04	10	05				
JEGECER	10	10	05				
GAB.MIN.BZ	14	10	05				
SEPROG	20	10	05				

ROS nº 03/2006 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 191
Doc 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC nº 012.576 / 2005-0 **Fiscalis nº 942/2005**

Ministro-relator:. Benjamin Zymler

a. DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade

Ato originário: Despacho de 08/07/2005 do Presidente Adylson Motta

Objeto da Fiscalização: verificar a regularidade das contratações nas áreas de Publicidade e Propaganda

Ato de designação: Portaria de Fiscalização nº 1197/2005

Período abrangido pela auditoria: 01/01/2000 até a 05/08/2005

Composição da equipe: Roberto Sérgio do Nascimento e Juscelino Oliveira de Brito

b. DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Órgão/Entidade auditado: Banco do Nordeste do Brasil

Vinculação: Ministério da Fazenda

Vinculação TCU: SECEX/CE - 1ª Diretoria Técnica

Responsável pelo órgão/entidade:

Nome: Roberto Smith

CPF: 270.320.438-87

Cargo: Presidente do BNB

Período: 17.03.2003 a atual

Endereço funcional: Av. Paranjana, 5.700, Bloco C-1 Térreo Passaré, Fortaleza-CE CEP.: 60.740-000

Outros responsáveis:

a) Evangelina Leonilda Aragão Matos, CPF nº 231.470.673-00, ex-Gerente da Assessoria de Comunicação, Rua Blumenau, 444, Cocó, Fortaleza-CE, Cep.: 60.000.

b) Byron Costa de Queiroz, CPF 004.112.213-53, ex-presidente do BNB, Av. Beira Mar, 1000, Apto. 1400, Meireles, CEP.: 60.165-120

c) Clarice Altair Guimarães da Rocha, CPF nº 058.000.053-20, Gerente Executivo, Av. Paranjana, 5.700, Passaré, Fortaleza-CE CEP.: 60.740-000

d) Kennedy Moura Ramos, CPF nº 388.619.683-68, Ex-Chefe do Gabinete da Presidência, R. Presidente Artur Bernardes, 2557, Casa 02 Cep.: 60.833-690, Sapiranga, Fortaleza-CE

e) Paulo Sérgio Souto Mota, CPF nº 359.853.803-00, Superintendente de Comunicação, Av. Paranjana, 5.700, Passaré, Fortaleza-CE CEP.: 60.740-000

f) Joaquim Saldanha de Brito Filho, CPF nº 049.963.723-20, Gerente Executivo, Av. Paranjana, 5.700, Passaré, Fortaleza-CE CEP.: 60.740-000

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.-Nº 192
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

ÍNDICE

Página

a. DA FISCALIZAÇÃO 1

b. DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO 1

c. VISÃO GERAL DOS CONTRATOS CELEBRADOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA 3

d. IRREGULARIDADES

Realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, relativos aos contratos nº 2000/158 (1º/3º aditivos) e 159 (1º/4º aditivos), nos valores de R$ 6.489.714,09 e R$ 40.264.131,12, respectivamente, calculados em relação aos valores constantes dos contratos, ensejando fuga a processo licitatório, uma infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações 7

Omissão em dar conhecimento à Administração Superior de prática de ato ilegal referente a realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, assim como em desacordo ao disposto na cláusula 7ª, item 7.1.1 dos contratos nºs 2000/158 e 159 7

Omissão de dar conhecimento à Presidência da instituição, da prática de ato irregular constante do doc. referência 2003/903-85, de 24.02.2003, em inobservância ao item 1.1.2 da Resolução BNB RD/112-A, de 24.10.1997 que tratou da estrutura organizacional e quadro de pessoal da Direção Geral 7

Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2000/158 e 159, levando à existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações. 7

Autorização de despesa desnecessária/inoportuna, ensejando a prática de ato antieconômico, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), de 16.04.2003, referente à elaboração de parecer por parte de consultor externo aos quadros da instituição (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU) 10

Aditamento ilegal do contrato nº 2000/159 celebrado entre o BNB e a empresa Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negocios Ltda. pelo período de 01.06 a 30.11.2003, no valor de R$ 1.500.000,00 (3º aditivo), por haver ultrapassado o percentual de 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações e após a contratação de parecer com consultor jurídico externo aos quadros do banco que declarou a ilegalidade dos contratos nºs 2000/158 e 159 10

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 193
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2003/313 e 314, levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações. 14

Realização de pagamento sem previsão legal (contratos nº 2003/313 e 314 – situação atual), no valor de R$ 11.333.992,89 (R$ 10.068.638,12 e R$ 1.265.354,77, respectivamente), valores estes superiores ao percentual de 25% (no art. 65, § 1º da Lei de Licitações) calculados em relação aos valores constantes dos contratos, o que caracterizou fuga a processo licitatório, uma infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações. 14

Precariedade nas ações de planejamento de publicidade/propaganda, no que se refere a falta de critério na definição do montante orçamentário anual a ser destinado como verba de publicidade, em infração ao item 5 da Instrução Normativa nº 1, de 27.04.93 (que trata do Planejamento da Publicidade e da Promoção), objeto da Concorrência nº 2003/045 16

Despesa com patrocínio por intermédio da utilização da conta de publicidade do banco, ensejando a realização de despesas consideradas antieconômicas (contratos nº 2003/313 e 314) (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU) 18

Autorização de serviços e respectivos pagamentos sem a obtenção de 3 propostas prévias de preços em relação aos contratos nº 2003/313 e 314, conforme determina o art. 5.1.7 da cláusula 5ª dos referidos contratos, apresentação de propostas de preços com indícios de que as mesmas não existiam e/ou que não estavam em posse do BNB na data da solicitação da equipe de auditoria e apresentação de documento fraudado relacionado à proposta de serviços que nunca foi cotada pela empresa Idéias Produções. 21

Falta de acompanhamento da veiculação das peças publicitárias dos contratos nºs 2003/313 e 314 em televisão, rádio e placas indicativas de ruas, abrigos de ônibus e relógios digitais em diversas capitais nordestinas 23

Descumprimento de cláusula contratual em relação ao contrato nº 2003/313 (cláusula 5ª, item 5.1.4), no que se refere à não manutenção das condições técnicas para a prestação do serviços contratados, após a saída da empresa Ítalo Biachi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota Ítalo Biachi Publicitários Associados 23

Subjetivismo na identificação de critério para avaliação das propostas técnicas das licitantes, objeto da concorrência nº 2003/045 (art. 3º da Lei de Licitações) 26

e. PROPOSTAS DE AUDIÊNCIA E MEDIDA CAUTELAR 27

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 194
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC nº 012.576/2005-0

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil

Interessado: vide página inicial

Objeto: Auditoria nos contratos de Propaganda e Publicidade

Trata-se de relatório de Auditoria de Conformidade no Banco do Nordeste do Brasil S.A-MF (CPMI), decorrente de deliberação constante em Despacho de 08/07/2005 da Presidência do TCU (TC nº 012.177/2005-5) com o objetivo de verificar a regularidade das contratações nas áreas de Publicidade e Propaganda.

c. VISÃO GERAL DOS CONTRATOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO BNB

1. O presente trabalho foi seccionado em 2 (dois) grandes blocos, de modo que fossem analisados os contratos imediatamente anteriores e os contratos mais recentes de propaganda e publicidade.

2. Em relação aos contratos mais antigos (contratos nºs 2000/158 e 159), objetivou-se através do Edital de Concorrência nº 2000/006, do tipo melhor técnica, a contratação de serviços de publicidade a serem prestados por duas agências de propaganda para o atendimento das seguintes contas publicitárias: conta de Comunicação Institucional e de Comunicação do Programa Farol do Desenvolvimento.

3. Participaram desta concorrência as seguintes empresas: Ágil Publicidade Ltda.; CNPJ nº 07.784.028/0001-06; Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda., CNPJ nº 16.103.988/0001-54; Press Publicitários Associados Ltda., CNPJ 72.234.008/0001-23; Slogan Propaganda Ltda., CNPJ 06.616.825/0001-11; Register Publicidade & Criação de Marcas Ltda., CNPJ 02.373.982/0001-92.

4. Em que pese ao julgamento das propostas das participantes, foram auferidas as seguintes notas às licitantes, conforme tabela abaixo:

TABELA 01

CONTA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	NOTAS AUFERIDAS
Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.	94,17
Ágil Publicidade Ltda.	89,58
Register Publicidade & Criação de Marcas Ltda.	82,75
Slogan Propaganda Ltda.	77,17
Press Publicitários Associados Ltda.	71,50

Fonte: Documentos obtidos na auditoria BNB

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 195
3762
Doc.

processo ainda não apreciado pelo Plenário do TCU

TABELA 02

CONTA DE COMUNICAÇÃO DO PROGRAMA FAROL DO DESENVOLVIMENTO BNB	NOTAS AUFERIDAS
Ágil Publicidade Ltda.	93,83
Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.	90,42
Register Publicidade & Criação de Marcas Ltda.	85,00
Slogan Propaganda Ltda.	76,00

Fonte: Documentos obtidos na auditoria BNB

TABELA 03

RESULTADO DO JULGAMENTO DO MENOR PREÇO	NOTAS AUFERIDAS
Ágil Publicidade Ltda.	28,00
Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.	13,25
Slogan Propaganda Ltda.	48,50
Press Publicitários Associados Ltda.	45,50
Register Publicidade & Criação de Marcas Ltda.	57,50

Fonte: Documentos obtidos na auditoria BNB

5. Seguindo os critérios do Edital, a proposta da agência Register Publicidade & Criação de Marcas Ltda. foi considerada como a de menor preço. Como a etapa do julgamento técnico foi vencida pelas agências Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. (Conta Comunicação Institucional – contrato nº 2000/159) e Ágil Publicidade Ltda. (Conta Comunicação do Programa Farol do Desenvolvimento Banco do Nordeste, contrato nº 2000/158), abriu-se com estas a negociação de preços prevista no certame. Tendo em vista que ambas aceitaram prestar os serviços objeto da Concorrência nº 2000/006 com os preços da proposta de menor preço, foram elas proclamadas vencedoras finais da concorrência em suas respectivas contas, sem que houvesse a interposição de recursos. Os contratos foram aditivados nos seguintes moldes:

DADOS DO CONTRATO	DADOS DOS ADITIVOS	OBJETO DOS ADITIVOS
Contrato nº 2000/158, de 01.06.2000, R$ 3.117.536,00 Ágil Publicidade Ltda.	1º aditivo, de 01.06.2001, fls. 98	Prorrogação de prazo do contrato (*)
	2º aditivo, de 31.05.2002, fls. 95	Prorrogação de prazo do contrato (*)
	3º aditivo, de 31.05.2002, fls. 93	Alteração de garantia
Contrato nº 2000/159, de 01.06.2000, R$ 3.000.000,00 Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.	1º aditivo, de 01.06.2001, fls. 128	Prorrogação de prazo do contrato (*)
	2º aditivo, de 31.05.2002, fls. 125	Prorrogação de prazo do contrato (*)
	3º aditivo, de 30.05.2003, fls. 123	Prorrogação de prazo do contrato (*) + aumento de custo dos serviços
	4º aditivo, de 15.09.2003, fls. 121	Acréscimo de 25%

(*) Cada renovação contratual correspondia a alterações orçamentárias

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 196
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6. O 3º e 4º contratos analisados, objeto da concorrência nº 2003/045, no valor de R$ 9.000.000,00/ano (individualmente) (nove milhões de reais) tiveram início em 13 de outubro de 2003 e sucederam aos contratos anteriormente vigentes (contratos nº 2000/158 e 159). Do processo licitatório lograram-se vencedoras 2 grupos de empresas sob a forma de consórcios, sendo: a SLA Propaganda Ltda./Advance Comunicação e Marketing Ltda., e a Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados, havendo um total de 18 empresas participando da etapa de classificação das propostas técnicas. Para a etapa de proposta de preços saiu vencedora a proposta da Empresa Link/Ampla, cujo preço foi aceito pelos consórcios vencedores.

7. Tendo em vista que o objeto contratual foi dividido entre 2 licitantes, conforme previsão editalícia, foi estabelecida regra de modo a garantir que o valor efetivamente realizado pelas contratadas não fosse inferior, individualmente, a 30% do valor total pago anualmente. Tal dispositivo visaria garantir que o banco pudesse optar pela realização de serviços de um e/ou outra contratada, mas que fosse respeitado o limite de pagamento máximo de 70% a pelo menos a uma delas.

8. A remuneração dos serviços prevista no edital da concorrência, conforme cláusulas contratuais abaixo reproduzidas é a seguinte:

- 9% referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição não proporcione à contratada o desconto padrão de agência concedido pelos veículos de divulgação.
- 4% incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da contratada referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais, inclusive patrocínios.
- 20%, a título de ressarcimento dos custos internos de trabalhos realizados pela contratada.

9. Os contratos celebrados foram aditados 2 e 3 vezes, respectivamente, conforme informação abaixo apresentada:

a) Consórcio SLA Advance (Contrato nº 2003/314):

- 1º termo aditivo, de 25.08.2004, destinado à suplementação de serviços extra-complementares, no valor de R$ 2.250.000,00.
- 2º termo aditivo, de 29.09.2004, para prorrogação do contrato por mais 12 meses.

b) Consórcio Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados (Contrato nº 2003/313):

- 1º termo aditivo, de 25.08.2004, destinado à suplementação de serviços extra-complementares, no valor de R$ 2.250.000,00.
- 2º termo aditivo, de 29.09.2004, para prorrogação do contrato por mais 12 meses.
- 3º termo aditivo, de 31.05.2005, para cessão e transferência de direitos e obrigações contratuais

d. IRREGULARIDADES

10. Analisando-se a execução dos referidos contratos, a equipe encontrou as seguintes irregularidades:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 197
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- ***Realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, relativos aos contratos nº 2000/158 (1º/3º aditivos) e 159 (1º/4º aditivos), nos valores de R$ 6.489.714,09 e R$ 40.264.131,12, respectivamente, calculados em relação aos valores constantes dos contratos, ensejando fuga a processo licitatório, uma infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações (fls.60/76)***
- ***Omissão em dar conhecimento à Administração Superior de prática de ato ilegal referente a realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, assim como em desacordo ao disposto na cláusula 7ª, item 7.1.1 dos contratos nºs 2000/158 e 159 (fls. 83 e 106)***
- ***Omissão de dar conhecimento à Presidência da instituição, da prática de ato irregular constante do doc. referência 2003/903-85, de 24.02.2003, em inobservância ao item 1.1.2 da Resolução BNB RD/112-A, de 24.10.1997 que tratou da estrutura organizacional e quadro de pessoal da Direção Geral (fls. 139)***
- ***Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2000/158 e 159, levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações. (fls. 60/76, (77/91 e 100/114).***

11. Destarte a situação descrita acima, o exame dos valores aditados ao contrato permite a conclusão de que a cifra total desembolsada superou o percentual de 25% estabelecido no Estatuto da Lei das Licitações e Contratos, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.*

12. O exame da Superintendência Jurídica - SUPEJ a ser evidenciado no item 32 põe em evidência outro aspecto: que a Administração anterior, através do responsável pelo acompanhamento dos contratos (2000/158 e 159), tinha perfeito conceito da irregularidade e não se pronunciou em nenhum momento a respeito.

13. De acordo com a cláusula 7ª, subcláusula 7.1.1 do contrato firmado entre a instituição e as contratadas, era responsável pela fiscalização e aceitação dos serviços o gerente da Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, no caso a Srª Evangelina Leonilda Aragão Matos que tinha como atribuição zelar pela regularidade do ajuste. O que se observou, no entanto, foi a omissão da funcionária em denunciar os eventos considerados nocivos à manutenção do contrato, tornando-a co-responsável pela irregularidade praticada, verbis:

> *Cláusula Sétima – Fiscalização e aceitação*
>
> *7.1 O CONTRATANTE fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.*
>
> *7.1.1 A fiscalização dos serviços será exercida pelo Gerente da Assessoria de Comunicação do CONTRATANTE, ou por preposto*

BOS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 198
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

devidamente credenciado, que terá poderes, entre outros, para notificar a CONTRATADA sobre as irregularidades ou falhas que porventura venham a ser encontradas na execução deste contrato.

14. Entretanto, mesmo havendo a omissão da funcionária acima mencionada, a informação de nº 7808261, de 18.10.2002 proveniente da Superintendência de Auditoria já tratava do assunto (fls. 45). Em auditoria realizada pela Célula de Licitações e Contratos, no período de 23.09 a 16.10.2002, o assunto foi abordado explicitamente, trazendo à baila inúmeras irregularidades na execução dos contratos, as quais para demonstrar a sua gravidade, transcrevemos o teor do relatório (fls. 46/47):

"(...)

5. *De acordo com consulta realizada no sistema integrado de recursos logísticos (S-320), no período de 01.06.2000 a 30.09.2002, verificou-se que os pagamentos realizados em favor das empresas citadas e vinculadas aos contratos mencionados, alcançaram a soma de R$ 48.685.609,03 (Quarenta e Oito Milhões Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil, Seiscentos e Nove Reais e Três Centavos), obedecendo a seguinte discriminação:*

EMPRESA	*Vr. contratado*	*Vrs. pagos*
-Ágil Publicidade Ltda.	*R$ 3.117.536,00*	*R$ 10.260.385,89*
-Idéia 3	*R$ 3.000.000,00*	*R$ 38.425.223,14*

6. *Considerando o tempo decorrido desde a assinatura dos contratos 2000/158 e 159, em torno de dois anos e quatro meses (01.06.2000 a 30.09.2002), observa-se com base na configuração abaixo, um excesso nos pagamentos da ordem de R$ 34.421.750,15 (Trinta e Quatro Milhões, Quatrocentos e Vinte e Um Mil, Setecentos e Cinqüenta Reais e Quinze Centavos) – (Docs. nºs. 05 e 06):*

EMPRESA	*Vr. contratado*	*Vrs. pagos*	*Excesso relativo*
-Ágil Publicidade Ltda.	*R$ 7.274.250,67*	*R$ 2.986.135,22*	*41%*
-Idéia 3	*R$ 7.000.000,00*	*R$ 31.425.223,14*	*448,9%*

7. ***Embora, o banco tenha efetuado remanejamentos de recursos dentro do seu Programa de Dispêndios Globais para cobrir as despesas com " Propaganda e Publicidade", constatou-se que os referidos contratos não foram aditados em função desse aumento extra de verbas,*** *conseqüentemente não houve a correspondente publicação na imprensa oficial, o que deveria ter ocorrido pelo que determina o parágrafo único do Art. 61 da Lei 8.666, de 21.06.1993: " A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no ar. 26t desta Lei". **(grifo nosso)***

8. *Deve ser observado, também, que a mesma Lei em seu artigo 65 aduz os seguintes termos: "O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os acréscimos"*

9. *Nesse sentido, apesar de resolvida a questão do excesso dos recursos orçamentários, do ponto de vista do Programa de Dispêndios Globais, caberia o aditamento dos contratos. Além disso, segundo o citado dispositivo legal, os acréscimos de valores pagos às empresas vencedoras daquele certame somente poderiam ir até R$ 3.568.562,67 (Três Milhões, Quinhentos e Sessenta e Oito Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Sessenta e Sete Centavos), ou seja, 25% a mais do orçamento no período de 01.06.2000 a 30.;09.2002, calculado em R$14.274.250,67 (Quatorze Milhões, Duzentos e Setenta e Quatro Mil, Duzentos e Cinqüenta Reais, Sessenta e Sete Centavos). Assim sendo, qualquer valor adicional a esse limite ensejaria a elaboração de novo processo licitatório.*

Uma vez que em relação aos contratos originalmente firmados com as empresas Ágil Publicidade Ltda. e Idéia 3 – Comunicação e Expansão de Negócios Ltda., foram pagos a mais a cifra de R$34.411.358,36 (Trinta e Quatro Milhões, Quatrocentos e Onze Mil, Trezentos e Cinqüenta e Oito

POS nº 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 199
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Reais, Trinta e Seis Centavos), verifica-se que os valores desembolsados em favor daquelas empresas suplantaram os acréscimos legalmente previstos.

10. Considerando que os contratos com as empresas Ágil Publicidade Ltda. e Idéia 3 - Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. foram renovados recentemente, com base no expediente 2002-927/016, de 29.05.2002, da Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, leva-se o assunto ao conhecimento da Gerência de Auditoria para as medidas julgadas cabíveis(DOC nºs 07 a 11)".

15. Observe-se, como destacado pelo auditor do BNB, que os referidos contratos não foram aditados em função do aumento extra de verba, mas somente em decorrência da prorrogação dos seus prazos, omitindo-se do conhecimento público alterações orçamentárias que resultaram em aumento dos valores contratuais, além do permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

16. O fato de o banco ter se abstraído de cumprir o art. 61 da Lei nº 8666/93, no que refere à publicidade dos atos contratuais, deve ser considerado em um sentido mais amplo, uma vez que não se reveste da simples prática de omissão de ato contratual. A situação nos leva a crer pela **prática de ato intencional** por parte da Administração do banco, na medida que omitindo nos aditamentos as alterações orçamentárias, haveria por sua vez dificuldade na ação do Controle Social e Externo (grifo nosso).

17. Mesmo que ainda fossem considerados regulares os aditamentos nos moldes referidos acima, ainda assim haveria omissão de obrigação acessória, no que se refere à publicação resumida do aditamento, é condição indispensável para a eficácia da continuação do ajuste, conforme se depreende no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações:

> *Art. 61 Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso).*

18. Assim, face a gravidade dos fatos mencionados, o relatório de auditoria do BNB foi encaminhado ao conhecimento da Gerência de Auditoria, e esta por sua vez à Superintendência Jurídica do banco. Com a chancela de confidencial (Doc. Referência AUDIT 2002/0903-536, de 05.11.2002), o Gerente da Auditoria, Antônio Gilsom de Melo Casimiro, encaminhou o seu relatório, comunicando-a sobre os excessos de execução dos serviços dos contratos de publicidade do BNB.

19 Em resposta à Superintendência de Auditoria (Doc. Ref. 2002-906/567, de 07.11.2002) os Srs. Everaldo Nunes Maia, superintendente (já falecido) e Regivaldo Fontes Nogueira, na qualidade de gerente de assessoria à época da ocorrência dos fatos, respectivamente, argumentam que o entendimento da auditoria estaria errada e defendem a seguinte tese:

a) "o preço dos serviços não se confunde com o valor do crédito orçamentário, como pretendeu o profissional informante (incisos III e V do art. 55 da Lei 8.666/93 e Cláusulas: Oitava – Remuneração; e Quarta – Recursos Orçamentários dos referidos Contratos)"

ECT/DR/CE/SUAD/GEAUD CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 200
Doc 762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

b) *"(...) conforme bem delimitado nos Contratos (Cláusula Oitava), a remuneração das contratadas está delimitada em percentuais sobre os gastos orçamentários efetivamente realizados à conta da verba publicitária. E, por estarem fixados em percentuais, o seu montante se revela indefinido ou ilíquido, inaplicando-se, portanto, a regra do § 1º., art. 65 da multicitada Lei 8.666/93".*

20. Sinteticamente, o que pretendeu explicar a Superintendência Jurídica foi defender a idéia que uma vez os contratos limitados aos valores orçamentários anuais, o percentual de acréscimo também iriam variar em função do montante orçamentário aprovado em cada ano. Ou seja, não havia nenhum limite para a realização dos contratos, bastaria que o banco aprovasse alteração no orçamento para que o contrato fosse indexado ao novo limite.

21. Insatisfeita com o posicionamento da Superintendência Jurídica, a Superintendência de Auditoria dirigiu nova comunicação, desta vez ao atual Presidente do Banco (Doc. Ref. 2003/903-85, de 24.02.2003, fls. 51, anexo 01), comunicando-o sobre as divergências de posicionamento, inclusive alertando-o sobre possíveis questionamentos por parte deste Tribunal de Contas, cujo documento foi recebido pelo Sr. Kennedy Moura Ramos, Chefe de Gabinete à época da atual Presidência.

22. Como a situação parece-nos irregular aos olhos do art. 65, § 1º da Lei de Licitações, e considerando não serem pertinentes os comentários aduzidos pela Superintendência Jurídica quanto à inaplicabilidade do art. 55, incs. III e V da referida lei, no que se refere aos preços contratados, sob pena de transformar os contratos uma ficção do arbítrio do poder orçamentário da instituição, a equipe procurou ainda saber sobre o deslinde do documento levado ao conhecimento da nova gestão.

23. Em ofício da equipe de auditoria (Of. de Requisição nº 006/2005, de 29.07.2005) endereçado ao atual chefe de gabinete, Sr. Robério Gress do Vale (que substituiu o anterior chefe de gabinete, Sr. Kennedy Moura Ramos, exonerado por envolvimento em denúncia de corrupção que teve repercussão nacional), obtivemos resposta que o documento que deveria ter sido levado ao conhecimento da presidência **não possui registro de entrada nas correspondências do Gabinete da Presidência. Tampouco este assunto foi tratado nas atas das reuniões da diretoria do banco, portanto gerando responsabilidade por parte do Sr. Kennedy Moura Ramos em dar ciência da prática de ato ilegal ao Presidente do BNB. (fls. 144, anexo 01)**

24. Embora possa parecer, em um primeiro momento, que o assunto não foi levado ao conhecimento da atual Presidência, posteriormente houve a aprovação de despesa para a contratação de consultor jurídico externo conforme já mencionado no item 10 (Doc. Referência 2005/655-362, de 05.09.2005). (fls. 145, anexo 01).

- ***Autorização de despesa desnecessária/inoportuna, ensejando a prática de ato antieconômico, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), de 16.04.2003, referente à elaboração de parecer por parte de consultor externo aos quadros da instituição (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU) (fls. 1/43)***

- ***Aditamento ilegal do contrato nº 2000/159 celebrado entre o BNB e a empresa Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negocios Ltda. pelo período de 01.06 a 30.11.2003, no valor de R$ 1.500.000,00 (3º aditivo), por haver ultrapassado o percentual de 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações e após a contratação de parecer com consultor jurídico externo aos quadros do banco que declarou a ilegalidade dos contratos nºs 2000/158 e 159***

POS nº 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
201
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

25. Em 13/03/2003 a Superintendência Jurídica do Banco do Nordeste-SUPEJ, através do seu responsável, Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, fez consulta a Advogado particular (contratado pelo valor de R$ 16.000,00) a respeito da legalidade dos contratos nº 159/2000 e nº 158/2000 de prestação de serviços de publicidade da Concorrência nº 2000/006 (Documento Ref. 20031009061201, de 13.03.2003), respectivamente, firmados em 01/06/2000, com as agências Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. e Ágil Publicidade Ltda.

26. A referida Superintendência descreve que o contrato com a agência Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. destinou aos serviços relativos à Conta de Comunicação Institucional o montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), enquanto que o segundo contrato com a agência Ágil Publicidade Ltda. destinou aos serviços relativos à Conta de Comunicação do Programa Farol do Desenvolvimento o total de R$ 3.117.536,00 (três milhões, cento e dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais).

27. Segundo a referida unidade, durante a vigência dos contratos, que foi fixada em 01 (um) ano, com início em 01.06.2000 e término em 31.05.2001 (permitido a sua prorrogação por quatro períodos iguais e sucessivos) foram efetuados os seguintes pagamentos (inclusive aditivos firmados), conforme evidenciado na tabela abaixo:

TABELA 04

CONTRATADA	PERIODO	PAGAMENTOS
Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. Contrato nº 2000/159	01.06.2000 A 31.05.2001	R$ 11.259.976,24
	01.06.2001 a 31.05.2002	R$ 22.058.076,53
	01.06.2002 a 13.03.2003	R$ 8.688.521,35
		R$ 42.006.574,12

Fonte: Superintendência Jurídica (fls. 19/20)

TABELA 05

CONTRATADA	PERIODO	PAGAMENTOS
Ágil Publicidade Ltda. Contrato nº 2000/158	01.06.2000 a 31.05.2001	R$ 7.674.927,34
	01.06.2001 a 31.05.2002	R$ 1.894.393,75
	01.06.2002 a 13.03.2003	R$ 817.313,00
		R$ 10.386.634,09

Fonte: Superintendência Jurídica (fls. 19/20)

28. De acordo com a leitura do parecer (fls. 27/43, anexo 01), o advogado contratado sintetizou as indagações do banco contidas às fls. 27 e 43 conforme quesitos reproduzidos abaixo:

- *Os contratos do Banco do Nordeste do Brasil, tendo por objeto serviços de publicidade, estão sujeitos à Lei nº 8.666/93?*
  Resposta do advogado, em 08/04/2003: Os contratos celebrados pelo Banco do Nordeste por expressa previsão constitucional e legal têm o regime jurídico dos contratos administrativos, estando, portanto sujeitos à Lei nº 8.666/93.

- *Considerando-se a alteração dos prazos contratuais nos aditivos firmados, são eles válidos? Em caso negativo, podem ser anulados pelo Banco? Na hipótese, que procedimentos devem ser adotados?*
  Resposta do advogado, em 08/04/2003: Os aditivos ao contrato, por ultrapassarem os percentuais permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e por terem sido implementados sem as justificativas fáticas e jurídicas que dariam

RQS nº 03/2009 - CN
CPMI - CORREIOS
202
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

suporte legal à alteração da verba contratual, são inválidos. Assim, sendo nulos de pleno direito os aditivos celebrados, pode a Administração Pública, invocando o princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, anular os referidos termos, observando-se, todavia, o princípio constitucional da ampla defesa e o do contraditório.

- *Anulados os aditivos, pode o BNB fazer contratação direta?*
  ***Resposta do advogado, em 08/04/2003**: Em virtude do caráter emergencial da contratação, opinamos pela admissibilidade, em caráter excepcional, da contratação direta de serviços de publicidade até ulterior homologação de procedimento licitatório para regularização das contratações desta espécie.*

29. Entretanto, mesmo tendo havido a consulta reproduzida acima e cujas respostas foram desfavoráveis ao banco, em 30/05/2003 foi assinado o 3º aditivo ao contrato nº 159/2000, firmado entre a Agência Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda., que prorrogou o prazo de vigência de 01/06/2003 a 30/11/2003 e estabeleceu uma previsão orçamentária de R$1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) para o período. Em 07/11/2003 houve a Rescisão Administrativa do contrato nº 159/2000.

30. Ainda de acordo com o levantamento efetuado pela Superintendência Jurídica (fls. 19/20, anexo1, vol. principal), a despesa com publicidade e propaganda alcançou no período compreendido entre 01/06/2000 (data das assinaturas dos dois contratos) até 13/03/2003 os seguintes valores:

TABELA 06

Despesas realizadas no período de 01.06.2000 a 13.03.2003 Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. (Contrato nº 159/2000)	
Pagamento efetuados entre 01.06.2000 a 31.05.2001	R$ 11.259.976,24
Pagamento efetuados entre 01.06.2001 a 31.05.2002	R$ 22.058.076,53
Pagamento efetuados entre 01.06.2002 a 13.03.2003	R$ 8.688.521,35
TOTAL	**R$ 42.006.574,12**

TABELA 07

Despesas realizadas no período de 01.06.2000 a 13.03.2003 Ágil Publicidade Ltda. (Contrato nº 158/2000)	
Pagamento efetuados entre 01.06.2000 a 31.05.2001	R$ 7.674.927,34
Pagamento efetuados entre 01.06.2001 a 31.05.2002	R$ 1.894.393,75
Pagamento efetuados entre 01.06.2002 a 13.03.2003	R$ 817.313,00
TOTAL	**R$ 10.386.634,09**

TABELA 08

Valor que ultrapassou o limite dos 25% previstos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações Ágil Publicidade Ltda.
Valor pago Valor do contrato R$ 10.386.634,09 – (R$ 3.117.536,00 x 1,25) = 10.386.634,09 – 3.896.920,00 = R$ 6.489.714,09 (*)

31. Tendo sido encerrado o contrato com a empresa Ágil Publicidade Ltda. em 31.05.2003, permaneceu o ajuste com a outra agência de publicidade que foi prorrogado até 30.11.2003, cujo montante atingiu R$ 44.014.131,12, deduzido a partir de lista de pagamentos fornecida à equipe de auditoria, a seguir apresentada:

RQS nº 03/2005 - CI.
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 203
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TABELA 09

Despesas realizadas no período de 01.06.2000 a 28.04.2004 Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.	
Pagos efetuados à contratada: 16.11.98 a 28.04.2004	R$ 59.449.449,47
Valor do total das parcelas deduzidas referentes a contratos anteriores (1998, 1999 e até 31.05.2000)	R$ 15.435.318,35
TOTAL	**R$ 44.014.131,12**

Fonte: pagamentos efetuados conforme relação fornecida pelo BNB, fls. 60/76

TABELA 10

Valor que ultrapassou o limite dos 25% previstos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.
R$ 44.014.131,12 – (R$ 3.000.000,00 x 1,25) = 44.014.131,12 – 3.750.000,00 = R$ 40.264.131,12 (*)

(*) Total que ultrapassou nos dois contratos o limite de 25% (art. 65, § 1º da Lei de Licitações)

= R$ 46.753.845,21 (Tabela nº 08 e 10)

32. Em relação à situação descrita acima, importa destacar os seguintes fatos:

33. Primeiro, os valores aditados aos contratos acima mencionados superaram o percentual mencionado no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, no que concerne à alteração dos instrumentos de contratos até o limite de 25% para obras, serviços ou compras. Segundo, é totalmente questionável a necessidade da realização da despesa com consultor jurídico externo, considerando a existência de estrutura administrativa (Superintendência Jurídica) contando esta com quadro próprios de advogados.

34. De acordo com a Resolução BNB nº RD/4926, de 13.10.92 (fls. 130/135), a Superintendência Jurídica detém as seguintes competências, verbis:

a) "prestação de assessoramento e consultoria jurídica ao Banco e a seus administradores em matérias decorrentes do exercício de seus cargos e funções;

b) prestação de assessoramento, defesa dos interesses do Banco e representação da Empresa em questões trabalhistas e administrativas;

c) *Análise e oferecimento de parecer sobre propostas de execução judicial e outros processos"*

35. Como se observa, a estrutura da área jurídica do banco possuía atribuição específica para assessoramento sobre a questão, não havendo portanto necessidade da realização do parecer, ainda mais sob a acepção do inc. II do art. 13 da Lei de Licitações (contratação de serviços técnicos profissionais especializados).

36. Quanto à natureza das indagações, a equipe destaca a pouca necessidade de um parecerista externo aos quadros da instituição, levando-se em consideração que o banco possuia em seus quadros 08 advogados efetivos (fls. 136). Por outro lado, o exame também não impõe matéria de alta complexidade que exija notória especialização que não pudesse ser solucionado pela própria estrutura jurídica do banco. A título de exemplificação, destacamos o quesito de nº 01 constante do parecer (fls. 27), no qual se questiona se os contratos firmados pelo BNB na área de publicidade estariam sujeitos à Lei de Licitações. Como resposta a esta indagação, basta analisar o teor contido no art. 1º da Lei nº 8666/93 para identificar de forma lumiar a resposta do consulente:

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 204
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

*Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, **inclusive de publicidade**, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". (grifo nosso)*

37. E por último, frise-se o fato de que, mesmo o advogado tendo concluído pela ilegalidade da situação descrita pela Superintendência do BNB, o banco insistiu na manutenção do contrato, procedendo a um novo aditivo firmado em 15.09.2003(fls. 121/123). Ora, se o banco tinha o desejo de conhecer se a situação descrita era ou não irregular, qual a razão da manutenção de contrato ilegal? Isso só vem a ratificar a pouca necessidade da despesa e mais, que a nova Administração trouxe para si a responsabilidade pela manutenção de ilegalidade cometida pela gestão anterior, sem que no entanto não mais possa alegar boa fé, já que desembolsou a quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) pela elaboração de parecer que a alertou quanto à ilegalidade questionada (realização de despesa acima do limite permitido de 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações e Contratos).

- ***Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2003/313 e 314, levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações.***
- ***Realização de pagamento sem previsão legal (contratos nº 2003/313 e 314 – situação atual), no valor de R$ 11.333.992,89 (R$ 10.068.638,12 e R$ 1.265.354,77, respectivamente), valores estes superiores ao percentual de 25% (no art. 65, § 1º da Lei de Licitações) calculados em relação aos valores constantes dos contratos, o que caracterizou fuga a processo licitatório, uma infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações.***

38. Como mencionado acima, durante a execução do contrato nºs 2000/158 e 159 se utilizou como prática aditar o valor contratado mediante o artifício de alterar o montante orçado vigente para o exercício.

39. Tal possibilidade estaria contemplada na cláusula 4ª que previa que a remuneração das contratadas estava delimitada em função dos gastos orçamentários efetivamente realizados à conta da verba publicitária. Portanto, uma vez alterado o orçamento, estaria aberta a possibilidade de que fossem também alterados os valores dos contratos celebrados com as agências de publicidade.

40. A conduta de reprogramação orçamentária foi amplamente utilizada conforme comentários a serem apresentados no item 55, donde se percebe que o orçamento do banco foi utilizado como instrumento de alteração dos contratos firmados. Ainda vale frisar que em quase todos os anos as ações de comunicação sempre eram reprogramadas, e inclusive após a essas ocorriam déficts de execução orçamentária (previsão inicial + reprogramação < execução).

41. A situação detectada pode ser considerada extremamente grave, na medida que a conduta consciente dos administradores do BNB permitiu a realização de gastos de publicidade em patamares totalmente inexplicáveis. Em relatório de auditoria do próprio BNB, em referência ao contrato nº 2000/159, percebe-se a elevação de tais despesas em níveis de até 448,9% para uma das empresas (fls. 46), o que indica um verdadeiro favorecimento à empresa Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda., muito embora possa ser alegado a natureza das contas de publicidade

RQS nº 03/2005 - CN
CPMF - CORREIOS
Fls. Nº 205
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

existentes (Comunicação Institucional e de Comunicação do Programa do Farol de Desenvolvimento).

42. À época da observação da irregularidade, com já mencionado, a Superintendência Jurídica defendeu a tese de que o conceito de crédito orçamentário nada tinha a ver com o preço contratual, inclusive mencionou a inaplicabilidade do teor do art. 55, inc. III da Lei de licitações. Com o entendimento da área jurídica, o contrato de publicidade do banco da gestão anterior não possuía preço, estando vinculada apenas a disponibilidade de verba orçamentária, dando-lhe feição de valores ilimitados.

43. Na atual administração a situação não mudou muito, já que se fixou uma estimativa de valor, no montante de R$ 18.000.000,00 (vide 4.1, cláusula 4ª, contratos 2003/313 e 314, fls. 147 e 177) para as despesas dos dois contratos, levando a um falso entendimento que, desta vez, os contratos de propaganda do banco possuía um valor delimitado. Entretanto, analisando-se a cláusula quarta no seu conjunto, percebe-se que a situação permanece bastante semelhante à situação anterior, diferenciando-se daquela tão-somente pela especificação exata dos valores orçamentados, o que não ocorria na vigência dos contratos anteriores, verbis:

> *Cláusula quarta – recursos orçamentários*
>
> *4.1 As despesas com o presente contrato, a serem realizadas com os dois consórcios contratados, nos primeiros doze meses, estão estimadas em R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).*
>
> *4.2 Os recursos para a execução dos serviços objeto deste contrato estão consignados na seguinte dotação orçamentária: 843420000000-03 – PROPAGANDA E PUBLICIDADE.*
>
> *4.3 Se o CONTRATANTE optar pela prorrogação deste contrato, consignará nos próximos exercícios em seu orçamento as dotações necessárias ao atendimento dos pagamentos previstos.*
>
> *4.4 O CONTRATANTE se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da verba prevista.*

44. Em outras palavras, podemos afirmar que os atuais contratos também não possuem um valor certo pelo qual os serviços estão sendo contratados, uma inobservância ao inc. III do art. 55 da Lei de licitações, abaixo reproduzido. Ao invés disto, há a existência de regra que permite que o banco utilize os valores orçados, pagando as agências de publicidade através do critério 30% e 70%, como já explicado anteriormente (do tipo mínimo e máximo).

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
>
> *(...)*
>
> *III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
>
> *(...)*
>
> *V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

45. Sem a existência de preço determinado, por sua vez, o banco também teria uma aplicação altamente flexível do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, no que se refere ao limite estabelecido para os acréscimos contratuais na ordem de 25%, já que utiliza o valor orçado, que segundo o próprio contrato é estimativo. E isto foi observado através da comparação dos gastos dos 2 consórcios

BOS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 206
Doc. 762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

(contratos nº 2003/313 e 314) no período dos ajustes; enquanto que a Mota Comunicações recebeu R$ 21.318.638,12, o consórcio SLA Propaganda Ltda. recebeu R$ 12.515.354,77 (fls. 194/195).

46. A preferência pela utilização dos serviços da empresa Mota Comunicação também é outro fato visível, ainda mais quando foi localizada correspondência endereçada ao Ambiente de Recursos Logísticos por parte da Célula de Licitações e Contratos, que solicita a transferência de parcela da verba a ser usada no contrato da SLA Propaganda para a Mota Comunicação, já que o sistema de pagamentos do banco acusou um montante contratual pago à Mota Comunicação na ordem de 50% dos créditos orçamentários (fls. 451)

47. Os aditivos realizados também merecem exame acurado, vez que os contratos foram celebrados pelo período de 1 ano e estão sendo prorrogados ao final de cada período de doze meses, inclusive mediante o acréscimo de novos serviços (item 3.1, cláusula 3ª). Diferentemente da prática vigente sobre a renovação dos ajustes contratuais, o BNB tem utilizado como sistemática a renovação do contrato pelo novo valor orçamentário vigente para cada ano (no caso para o exercício de 2004 foi de R$ 29.441.730,00), **e não pelo saldo contratual do período anterior, podendo inclusive ser acréscido de 25% nos termos do art. 65, § 1º da Lei de Licitações**. (Fls. 196).

48. Assim, levando-se em consideração a situação encontrada, temos como possível a seguinte situação:

Tabela 11

SITUAÇÃO PARA TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL	
Vr. original celebrado para os 2 contratos (contratos nºs 2003/313 e 314)	R$ 18.000.000,00
25% acréscimo permitido máximo Lei nº 8666/93	R$ 4.500.000,00
Vr. total máximo	R$ 22.500.000,00
Pagamentos efetuados até Ago/2005	R$ 33.833.992,89
Valores pagos a maior sem previsão legal (art. 65, § 1º) R$ 9.000.000,00 x 1,25 = 11.250.000,00 – 21.318.638,12 = 10.068.638,12 (*) R$ 9.000.000,00 x 1,25 = 11.250.000,00 – 12.515.354,77 = 1.265.354,77 (*)	**(*) R$ 11.333.992,89**

- ***Precariedade nas ações de planejamento de publicidade/propaganda, no que se refere a falta de critério na definição do montante orçamentário anual a ser destinado como verba de publicidade, em infração ao item 5 da Instrução Normativa nº 1, de 27.04.93, objeto da Concorrência nº 2003/045 (fls. 196/253)***

49. Preliminarmente, ficou evidenciada uma falta de planejamento na destinação das quantidades dos recursos orçamentários às ações de publicidade. Em geral as empresas destinam um percentual do seu lucro líquido para este tipo de ação ou estabelecem um critério pontual, como por exemplo: o faturamento sobre as vendas, limites sobre as despesas administrativas etc. Entretanto, o que ficou patente para a equipe é inexistência de igual critério, tendo como principal conseqüência o estabelecimento dos montantes orçamentários sem que sejam conhecidas as reais necessidades da instituição.

50. Desde a Administração anterior já se percebia esta conduta, conforme análise feita no início deste relatório. As constantes alterações do volume de recursos destinados a gastos de publicidade (através de reprogramações ou alterações das cifras de um ano para outro) comprovam que tais

CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 207
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

intenções de gastos não possuíam nenhum tipo de controle finalístico, mas eram utilizados de acordo com o poder discricionário dos administradores do banco.

51. Com a mudança de presidência, esta política não foi alterada, no que se refere a estabelecer critérios claros do uso de tais recursos. Ao invés disso se optou pela média dos volumes gastos na administração passada, tomando esta metodologia como parâmetro da conta de publicidade/propaganda para os anos vindouros.

52. Segundo informações colhidas na própria instituição, a nova presidência decidiu estabelecer como critério o volume a ser despendido para o período de vigência dos novos contratos (nº 2003/213 e nº 2003/214), a média dos gastos dos contratos anteriores (nº 2000/158 e nº 2000/159), em torno de R$ 18.000.000,00/ano.

53. O ideal, ao contrário de utilizar esta metodologia desprovida de critério técnico, seria potencializar o Plano de Comunicação do banco - PAC, transformando-o em fio condutor da política publicitária, com vistas a buscar um equilíbrio entre necessidades e recursos disponíveis, através da quantificação das suas ações em valores financeiros. Em tese, o Plano de Comunicação deveria atender a este propósito, pois é o instrumento no qual repousa toda a compreensão das ações da área de publicidade e propaganda, e a definição das políticas, diretrizes e estratégias que devem nortear as intenções de divulgação do órgão.

54. Entretanto, o primeiro óbice para a compreensão deste intento se refere ao fato de que o banco somente dispõe do Plano referente ao ano de 2004, sendo a equipe informada de que não mais existem os registros dos Planos anteriores a esta data. Conforme e-mail entregue à equipe, nem na SECOM da Presidência da República tais documentos foram entregues (fls. 262). Segundo, o exame do Plano de Comunicação de 2004, embora evidencie as políticas, diretrizes e estratégias a serem seguidas, não possui nenhuma quantificação em termos monetários, o que nos leva concluir a pouca associação entre planejamento das ações publicitárias e planejamento financeiro, estimado em R$ 21.907.948,00 para o ano de 2004. O que existe no referido documento é uma vaga indicação de algumas campanhas publicitárias, de modo que se possa analisar pontualmente as estratégias em relação aos recursos a elas alocados. Além disso, o próprio Plano (PAC) não está em sintonia com o orçamento aprovado, na medida que nele há uma previsão de gastos na ordem de R$ 23.392.763,00 (fls. 255/256), enquanto que na peça orçamentária somente há previsão de R$ 21.907.948,00 (fls. 250).

55. A questão orçamentária, não obstante a falta de critério da programação dos recursos destinados à conta publicitária, é outro fator preocupante. O exame dos dados das peças constantes do Anexo I revelaram uma política de reprogramações constantes e mesmo com estas, excesso de realização da despesa, quando comparada, tanto em relação com os valores aprovados e/ou reprogramados, como se observa abaixo:

- 1999

  Estimativa: R$ 10.372.542,00; Realizado: R$ 10.963.106,00.

- 2000

  Estimativa: R$ 11.242.191,00; Realizado: R$ 17.860.099.

- 2001

  Valor aprovado: R$ 11.486.505,00; Valor reprogramado: R$ 22.352.407,00; Valor realizado: R$ 21.957.430,00.

- 2004

  Valor aprovado: R$ 21.907.948,00; Valor reprogramado: R$ 29.441.730,00; Valor realizado: R$ 29.692.706,00.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 208
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

56. Desta forma, propomos que seja determinado oportunamente ao banco que compatibilize as ações de publicidade com o montante orçamentário, associando no Plano de Comunicação da instituição as ações previstas aos respectivos valores orçados, bem assim estabeleça alguma forma de índice verificador técnico ou montante a ser utilizado anual à conta de propaganda e publicidade.

- ***Despesa com patrocínio por intermédio da utilização da conta de publicidade do banco, ensejando a realização de despesas consideradas antieconômicas (contratos nº 2003/313 e 314) (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU) (fls. 263/345)***

57. Outro aspecto importante a ser frisado no exame do contrato de publicidade atualmente vigente no BNB reside no conteúdo do objeto licitado, que ao ver da equipe, pareceu bastante amplo.

58. Reza o item 1.1 do edital referente à Concorrência nº 2003/045 reproduzido nos contratos assinados pelos consórcios o seguinte texto:

> *"O objeto da presente concorrência é a prestação de serviços de publicidade, compreendendo: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, **podendo incluir patrocínios**, a critério do Bando do Nordeste; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e à organização de eventos" (grifo nosso)*

59. Com se observa, o objeto contratual permite uma amplitude de ações sobre o argumento do uso dos recursos com fins publicitários, o que pode ocasionar a inclusão de outras ações não vinculadas ao objeto contratual.

60. Dentre as atividades que sugerem uma melhor atenção por parte dos órgãos de controle referem-se aos gastos de patrocínios. Embora haja uma conta específica denominada Propaganda e publicações oficiais - **Patrocínios** que engloba anualmente recursos para esta finalidade, o trecho do contrato acima reproduzido permite a possibilidade que recursos da conta de Publicidade (legal, institucional ou mercadológica) sejam utilizadas para o pagamento de despesas com patrocínios.

61. Além do presente aspecto de ordem contratual, o banco, uma vez utilizando o contrato de publicidade como instrumento para repasse de recursos para gastos com patrocínios, irá gerar receita para a agência de publicidade (**sem a contraprestação de serviços por parte desta**) na ordem de 4%. É o que se observa do item 8.1.2 do contrato nº 2003/213 e 214 assinado pelas contratadas (fls. 151):

> *"8.1.2 Honorários de 4% (quatro por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais, **podendo incluir patrocínios**, a critério do CONTRATANTE, à elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e ao assessoramento, apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a*

TCU - 0 03/2005 CN
CORREIOS
Fls. Nº 209
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-CE
Fls. 19

integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionados à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos" (grifo nosso).

62. O exame da amostra de pagamentos efetuados pelo banco comprovou justamente isto, ou seja, a utilização de recursos da verba de publicidade para pagamento de diversos patrocínios, constantes da relação anexa (fls. 263/345). Dentre estes pagamentos destacamos alguns para evidenciar a natureza dos pagamentos efetuados:

TABELA 12

DATOS FISCAIS E PAGAMENTOS	OBJETO DO PATROCÍNIO
NF nº 000188, de 19.04.2004, R$ 520,00, sendo R$ 500,00 – vr. principal e R$ 20,00 – honorários	Serviço de palestra
NF nº 000189, de 19.04.2004, R$ 1.716,00, sendo R$ 1.650,00 – vr. principal e R$ 66,00 – honorários agência	Participação na palestra de lançamento do livro Nova Geografia da Fome
NF nº 000692, de 16.07.2004, R$ 15.593,76, sendo R$ 14.994,00 - vr. principal e R$ 599,76 – honorários agência	Unidades de conservação do Ceará
NF nº 000042, de 18.03.2004, R$ 204,20, sendo R$ 196,35 - vr. principal e R$ 7,85 – honorários agência NF nº 000041, de 31.03.2004, R$ 570,87, sendo R$ 548,88 - vr. principal e R$ 21,96 – honorários agência NF nº 000039, de 18.03.2004, R$ 377,73, sendo R$ 363,20 - vr. principal e R$ 14,53 – honorários agência NF nº 000043, de 31.03.2004, R$ 331,32, sendo R$ 318,58 - vr. principal e R$ 12,74 – honorários agência NF nº 000192, de 19.04.2004, R$ 202,00, sendo R$ 194,23 - vr. principal e R$ 7,77 – honorários agência NF nº 000297, de 28.04.2004, R$ 1.330,06, sendo R$ 1.278,90 – vr. principal e R$ 51,16 – honorários agência NF nº 000029, 30 e 31, de 10.03.2004, R$ 33.5484,33, sendo R$ 30.573,63 - vr. principal e R$ 2.974,70 – honorários agência NF nº 00286, de 30.04.2004, R$ 329,30, sendo R$ 316,23 - vr. principal e R$ 12,67 – honorários agência NF nº 00287, de 30.04.2004, R$ 1.658,19, sendo R$ 1.594,41 - vr. principal e R$ 63,78 – honorários agência NF nº 00362, de 12.05.2004, R$ 329,30, sendo R$ 316,63 - vr. principal e R$ 12,67 – honorários agência NF nº 00632, de 18.06.2004, R$ 767,12, sendo R$ 737,62 - vr. principal e R$ 29,50 – honorários agência NF nº 000633, de 18.06.2004, R$ 310,21, sendo R$ 298,28 - vr. principal e R$ 11,93 – honorários agência NF nº 000691, de 16.07.2004, R$ 2.723,97, sendo R$ 2.619,20 - vr. principal e R$ 104,77 – honorários agência	Pagamento de despesas com aquisição de passagem aéreas, hospedagem (obs)
NF nº 001013, de 04.06.2004, R$ 36.400,00 Vr. do patrocínio: R$ 35.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 1.400,00	Apoio ao projeto do Instituto de Arte e Cultura Obs.: 2 convênios

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
210
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

NF nº 001203, de 24.06.2004, R$ 52.000,00 Vr. do patrocínio: R$ 50.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 2.000,00 NF nº 000651, de 30.06.2004, R$ 15.600,00 Vr. do patrocínio: R$ 15.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 600,00	Patrocínio São João de Recife (obs.) Patrocínio São João Aquiraz
NF nº 001062, de 09.06.2004, R$ 26.000,00 Vr. do patrocínio: R$ 25.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 1.000,00	Patrocínio de livro
NF nº 000319, de 06.02.2004, R$ 20.800,00 Vr. do patrocínio: R$ 20.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 800,00	Cota de apoio festival de Guaramiranga
NF nº 000519, de 07.04.2004, R$ 3.120,00 Vr. do patrocínio: R$ 3.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 120,00	Campeonatos esportivos estaduais, regionais e nacionais com direito logomarca do BNB nas camisas
NF nº 001015, de 11.06.2004, R$ 103.005,00 Vr. do patrocínio R$ 94.500,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 8.505,00 Erro no base de cálculo (9% ao invés de 4%) NF nº 000644, de 25.06.2004, R$ 6.489,60 Vr. do patrocínio R$ 6.240,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 249,60	Compra de conjuntos esportivos de camisa + calção de futebol Camisa/agência Lemtudolar

63. Da tabela apresentada acima, algumas informações merecem ser frisadas, sendo a primeira referente a erro na base de cálculo da NF nº 001015, de 11.06.2004, no valor de R$ 103.005,00. De acordo com os termos contratuais, o percentual da agência de publicidade que deveria ter sido utilizado seria de 4% ao invés de 9%, como apresentado na nota fiscal, fato este que gerou um prejuízo de R$ 4.725,00 (fls. 468/476)

64. Segundo, o apoio promocional à Festa de São João da Cidade de Recife (fls. 275/276), tendo como intermediária a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco – FADE, instituição que, em tese, não possui nenhuma vinculação com estes tipos de atividade, uma vez que é fundação de apoio da UFPE, e portanto relacionada a atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito da educação superior. Além disso, é bastante comum como procedimento por parte destas fundações de pesquisa que, ao captarem recursos, retenham 10% a título de despesa administrativa. Sendo verdadeira esta dedução, conclui-se que do montante dos recursos destinados à festa junina, cerca de14% foram consumidos a título de intermediação da seguinte forma: 4% - a título de comissão da agência publicitária já descontados logo durante o repasse e 10% - provavelmente destinados à fundação de apoio, a título de taxa de administração (fls. 274/278)

65. Terceiro, na relação entre o BNB e o Instituto de Arte e Cultura do Ceará – ICC, dos documentos anexos às notas fiscais se percebe a institucionalização de Convênio de Cooperação Técnico-financeira no valor de R$ 20.000,00, fls. 265 (NF nº 000497, de 24.03.2004, R$ 5.200,00 e NF nº 000494, de 24.03.2004, R$ 5.200,00) para transferência de recursos para o referido instituto e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 211
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

um outro montante no valor de R$ 35.000,00, fls. 270 (NF nº 001013, data inelegível de R$ 36.400,00) (fls. 263/273) destinado a um denominado "circuito de cultura". Em referência a este último pagamento, o recibo fornecido pelo instituto sequer possui a assinatura do seu responsável, o que denotaria pouca autenticidade ao documento utilizado pelo BNB para pagamento da despesa e que foi apresentado pela agência de publicidade.

66. Quarto, também se percebe que o BNB está usando freqüentemente a verba de publicidade para pagamento de despesas de viagens. Em indagação aos gestores da área sobre a necessidade de tais dispêndios, a equipe foi informada que seriam destinados a pessoas relacionadas a ações de publicidade desenvolvidas pelo banco, cujos gastos minimizariam os custos de publicidade. Entretanto, do exame dos documentos fiscais não há nenhuma evidência que comprove o relacionamento de tais gastos com a área de publicidade do banco, tais como (fls. 291/293, 296/336):

a) os nomes efetivos dos beneficiários, já que constam somente alguns nomes;

b) provas cabais de que os beneficiários possuem alguma vinculação direta com as campanhas publicitárias do banco e discriminação dos respectivos objetos;

c) amparo legal desde tipo de operação.

❖ ***Autorização de serviços e respectivos pagamentos sem a obtenção de 3 propostas prévias de preços em relação aos contratos nº 2003/313 e 314, conforme determina o art. 5.1.7 da cláusula 5ª, apresentação de propostas de preços com indícios de que as mesmas não existiam e/ou que não estavam em posse do BNB na data da solicitação da equipe de auditoria e apresentação de documento fraudado relacionado à proposta de serviços que nunca foi cotada pela empresa Idéias Produções. (fls. 346/371)***

67. O exame das ordens de serviços do BNB também constatou que a instituição não adota como praxe a sistemática de solicitar das agências contratadas as três propostas prévias de serviços a terceiros subcontratados, quando os serviços não podem ser realizados pelas próprias agências. Foram identificadas estas irregularidades em 3 NF's analisadas: NF nº 000545, de 15.04.2004, R$ 245.359,00, objeto: confecção de relatório anual; NF nº 016856, de 10.02.2004, R$ 342.500,00, objeto: campanha publicitaria em TV e NF nº 0012002, 25.06.2004, R$ 126.440,00, objeto: filme do Crediamigo.

68. O primeiro pagamento (NF nº 000545) contém informação prestada pela agência que informa que somente duas gráficas em todo o Nordeste são capazes de realizar o serviço solicitado pelo banco, no caso a Editora Celigráfica Fotolito Ltda. (proposta no vr. de R$ 225.100,00) e a Gráfica Santa Marta (proposta no vr. de 230.000,00). A agência de publicidade também informa que além dos custos normais exigidos no contrato, no caso 9% sobre o valor contratado (totalizou R$ 20.259,00), ainda será cobrado do banco aproximadamente R$ 2.000,00 com despesa de transporte do material e custos de acompanhamento de produção por parte de membro da agência.

69. Em referência ao pagamento da NF nº 016856, quando do exame preliminar do documento por parte da equipe de auditoria, não havia as 3 propostas que ora se encontram anexadas a referida nota fiscal. É oportuno observar em relação a estas, que o tipo de papel e a impressão são os mesmos e que nenhuma se encontra assinada, o que nos leva a crer que foram produzidas para serem entregues à equipe de auditoria, portanto permanece a irregularidade, ao passo que também houve a intenção de produzir documento para este Tribunal (fls. 366/371).

70. Em pertinência à NF nº 001202 (fls. 354, 360 e 452), foi utilizado o mesmo procedimento em produzir propostas de preços para apresentação à equipe de auditoria, conforme se verifica da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 212
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

parte superior das 2 propostas, onde se apresenta a data e hora do recebimento do fax, dia posterior à data da solicitação da equipe. Mesmo que tais documentos realmente tenham existido na data da apresentação da proposta inicial, não é convincente o argumento de que estavam guardados na agência de publicidade e cujos preços foram informados por telefone pela agência ao banco. Ademais, não possuem nenhum tipo de assinatura, assim como também a prestação destes tipos de serviços por produtoras de outras regiões do país, como sugere o orçamento da empresa Idéia Produções (que é proveniente de Goiânia) não é fato tão corriqueiro, partindo do pressuposto que o mercado nordestino é bastante amplo.

71. Neste sentido, através de circularização (Ofício SECEX/CE nº 0614/2005, 25.08.2005, fls. 360 e 372), a equipe foi informada por intermedio de representante da empresa Idéia Produções, Sr. Ronaldo Araújo Silva, que o documento entregue pela Superintendência de Comunicação do BNB é falso (fls. 452/467). O representante alega que a pessoa responsável pela emissão da proposta (não consta a sua assinatura) nunca participou dos quadros da empresa, portanto não possui qualquer autorização para assinar documentos. Além do mais, destaca o fato de que o impresso também não é oriundo da empresa, enviando para tanto cópia de documentos que possuem o logotipo verdadeiro (fls. 452/467).

72. Quanto à situação de fraude, indubitavelmente, restou comprovado o dolo do representante legal da empresa Mota Comunicação, Sr. Orlando de Albuquerque Mota, pelo fato de este ter entregue documento inidôneo ao BNB para que fosse apresentado a este Tribunal de Contas, como se realmente tivesse ocorrida a realização das cotações de preço.

73. Por outro, há que se mencionar que o documento entregue pelo banco, através da sua Superintendência de Comunicação, merece que tenha sua responsabilidade pontualmente identificada. Primeiro, porque foi esta unidade que entregou o documento à equipe; segundo por não ter havido os devidos cuidados em certificar-se quanto à autenticidade documental.

74. Em que pese à entrega do documento à equipe, em verdade o responsável da Superintendência de Comunicação, em tese, não poderia ser apenado pela prática de ato ilegal praticado por terceiros. No entanto, há que se levar em consideração a sua responsabilidade quantos aos documentos por ele fornecidos a terceiros, quanto ao disposto contido no art. 19, inc. II da CF/88 que dispõe sobre a presunção de legalidade dos documentos públicos. Caberia ao Chefe da Superintendência de Comunicação tomar as providências cabíveis à época da prestação dos serviços, exigindo da contratada as 3 propostas de preços como determina a lei, o que possivelmente teria impedido a ocorrência desta situação. Ao receber propostas de serviços provenientes da empresa contratada, após solicitação da equipe de auditoria para apresentação dos documentos, comprovou prática de ato ilegal, com o agravante de tentar revestir situação ilegal em legal. Portanto, ao agir desta forma, trouxe para si a responsabilidade de os documentos apresentados pela contratada serem verdadeiros.

75. O exame da autenticidade dos documentos ratifica a co-responsabilidade do chefe da Superintendência da Comunicação Social do banco, Sr. Paulo Sérgio Souto Mota, já que os documentos foram recebidos por intermédio de fax oriundo da empresa, ou seja, não estavam em originais, e mais, desprovidos de qualquer assinatura. A responsabilidade solidária do responsável pela Superintendência de Comunicação, cremos não é de cunho doloso, uma vez que não percebemos a intenção em participar diretamente da fraude documental, mas culposa ante a ausência dos cuidados devidos na gerência da unidade, confiando inteira e irrestritamente na ação da contratada.

- ***Falta de acompanhamento da veiculação das peças publicitárias dos contratos nº 2003/313 e 314 em televisão, rádio e placas indicativas de ruas, abrigos de ônibus e relógios digitais em diversas capitais nordestinas (fls. 373/387)***

2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 213
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

76. A equipe também procurou conhecer os procedimentos de acompanhamento em relação às veiculações das campanhas publicitárias em rádio e televisão. Segundo informação prestada pela chefia da Superintendência de Comunicação, os acompanhamentos são efetuados diretamente pelos gerentes nas agências e também de forma esporádica pela própria equipe e demais funcionários lotados na ASCOM. Indagado sobre a existência de documento que comprovasse estes controles, informou-nos que os mesmos não existiam e que o banco não dispunha de instrumentos efetivos de fiscalização para este tipo de despesa.

77. Com respeito aos materiais publicitários distribuídos em abrigos, ruas e relógios digitais acontece o mesmo (Nf nº 002640, de 05.01.2005, R$ 114.950,00; Nf nº 002642, de 05.01.2005, R$ 114.950,00, Nf nº 000629, de 18.05.2004, R$ 85.500,00). O banco não fiscaliza a efetiva prestação dos serviços e afirma acreditar, através da sua relação de confiança com a agência de publicidade, que as ordens de serviço são integralmente cumpridas. Segundo informações colhidas na instituição, o acompanhamento das campanhas utilizando este tipo de mídia ocorre de forma indireta através do aumento da procura de clientes pelos produtos da instituição, em especial do Crediamigo, seu principal produto. Especificamente em relação aos preços pagos pela contratação destes serviços (relógios digitais e painéis de rua), a equipe de auditoria destaca o fato de que há somente um único fornecedor na condição de concessionário de serviço público envolvendo Estados da Região Nordeste (exemplo o termo de concessão de serviço constante dos autos, fls. 483) e que os preços apresentados pelo fornecedor são pagos integralmente sem nenhum questionamento por parte do banco. O que orienta a contratação do serviço é a necessidade da mídia por parte do banco, e nada mais.

- ***Descumprimento de cláusula contratual em relação ao contrato nº 2003/313 (cláusula 5ª, item 5.1.4), no que se refere à não manutenção das condições técnicas para a prestação dos serviços contratados, após a saída da empresa Ítalo Biachi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota Ítalo Biachi Publicitários Associados. (fls. 388/391)***

78. Em 08.03.2005 a empresa Ítalo Bianchi Comunicação, empresa participante como membro do Consórcio Mota/Ítalo Bianchi manifestou o seu interesse junto ao BNB em sair do consórcio, conforme informação contida no doc. de referência 2005-609/0232, de 18.03.2005.

79. Em pronunciamento sobre o assunto, o Ambiente Jurídico do BNB, ao analisar o pedido, pronunciou-se no sentido de permitir a saída da empresa desde que continuassem estabelecidas as mesmas condições vigentes à época da habilitação e condições contratuais. De acordo com a instituição, desde que respeitado o interesse público, seria possível o atendimento do pleito, e caso fosse detectado que a nova situação viesse a prejudicar a continuidade do contrato, deveria ser invocada a rescisão contratual. Logo em seguida o banco assinou o 3º termo aditivo relativo à cessão e transferência de direitos e obrigações contratuais do consórcio para a empresa Mota Comunicação Ltda.

80. O assunto merece, todavia, uma análise mais aprofundada frente às condições que cercam a prestação dos serviços contratados.

81. Analisando-se o projeto básico sobre a licitação ora vigente, observou-se que desde o início do certame o banco tinha a intenção de contratar 2 agências de publicidade. De acordo com informação colhida no BNB, tal procedimento seria para que o banco tivesse uma maior flexibilidade gerencial em realizar as peças publicitárias, sem no entanto tornar-se dependente de uma ou outra empresa. Como resultado da licitação, lograram-se vencedores dois consórcios.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CN
CORREIOS
Fls.- Nº 214
3007 62

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Informações obtidas dos gestores da instituição foram no sentido de que a união de licitantes acabou por fortalecer a prestação dos serviços, trazendo para o contrato a conjugação de "know- how', experiências e habilidades das empresas consorciadas.

82. Em verdade, a justificativa da contratação sob a forma de consórcio procede basicamente em decorrência de 2 aspectos de natureza objetiva: as empresas que se lograram vencedoras foram na modalidade de consórcio; e aquelas que concorreram fora deste modelo jurídico obtiveram notas técnicas extremamente abaixo das que ganharam o procedimento licitatório, o que comprova a supremacia destes concorrentes frente aos demais.

83. Em relação a este aspecto – exame das propostas através das características de consórcio - a análise dos critérios das propostas técnicas impede que se saiba efetivamente a composição das notas em termos de empresas participantes de cada consórcio, cujas notas somente são conhecidas pelo seu conjunto dos itens avaliados, como por exemplo: capacidade de atendimento, repertório e relatórios de soluções de problemas de comunicação. Caso tivesse havido uma separação das notas atribuídas a cada participante consorciado, em uma eventual rescisão do acordo poderia se avaliar o peso atribuído às empresas de forma individual.

84. No entanto, o documento produzido pelo Ambiente Jurídico sobre o assunto em tela (ref. 2005-609/0232, de 18.03.2005) não tece nenhuma consideração sobre a manutenção do consórcio para a prestação do serviço para a qual foi contratado, não levando em consideração se haveria ou não a manutenção da capacidade técnica instalada. O exame cinge-se, tão-somente, a possibilidade jurídica ou não da cessão avençada, orientando a Administração que, caso a empresa venha a ter a sua saúde financeira comprometida ou perda de capacidade técnica, o contrato poderá ser rescindido (fls. 390).

85. A análise do ambiente jurídico nos parece ambígua, na medida que ratifica o desejo da saída de uma das contratadas, ao mesmo tempo que não vislumbra se o acordo permanecerá nos moldes como foi idealizado. Assim, cremos que todos os aspectos de manutenção da capacidade técnica deveriam ser analisados antes da permissão da saída da contratada (Ítalo Bianchi Comunicação), verbis:

> *"Oportuno se torna dizer que o inciso XIII, do art. 55, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o contratado deve manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação exigidas na licitação. Assim, é fundamental que o contrato seja mantido nas exatas condições em que foi originalmente ajustado.* ***Entretanto, se constatado que a nova situação pode prejudicar a continuidade, deverá ser invocada a sua rescisão".*** *(grifo nosso)*

86. Em ocorrendo a diminuição da capacidade técnica (e por conseqüência deveria ocorrer a rescisão de um dos contratos como aconselha o Ambiente Jurídico), já estaria configurado prejuízo ao interesse público e portanto o prejuízo já seria irreversível ante a desfiguração do contrato, uma vez que não mais haveria a possibilidade gerencial da escolha entre as agências para a realização dos serviços e muito menos a existência dos 2 consórcios.

87. Sob o ponto de vista contratual, reza o item 5.1.4 da cláusula 5ª o seguinte:

> *"Cláusula Quinta – Obrigações da contratada*
>
> *(...)*
>
> *5.1.4 Utilizar os profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade de atendimento (Proposta Técnica da concorrência que deu origem a este ajuste) na elaboração dos serviços objeto deste contrato, admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pelo CONTRATANTE"*

CORREIOS
Fls. Nº 215
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

88. Da referida regra, percebe-se que a capacidade de atendimento deveria ser mantida durante toda a execução contratual, ainda mais no momento em que houvesse a intenção de proceder algum tipo de rescisão. No entanto, o exame proferido pela Superintendência Jurídica, em nenhum momento fez referência a este dispositivo, muito menos exigiu do Ambiente de Comunicação Social esclarecimento quanto à manutenção da capacidade de atendimento da empresa que iria permanecer na execução dos serviços.

89. Ora, se não se fazia necessária a experiência profissional da empresa Ítalo Bianchi Comunicação após a dissolução do consórcio com a Mota Comunicação Ltda., por dedução também podemos concluir que não era necessária referida experiência profissional no momento da abertura das propostas técnicas, durante a licitação. Se efetivamente esta premissa está correta, é possível concluir que as notas obtidas isoladamente pela Mota Comunicação deveriam ser suficientes para posicioná-la como vencedora do certame.

90. Como mencionado acima, partes das notas obtidas foram conhecidas pelo conjunto, ou seja, não são objetivas ao ponto de saber que aspectos de uma ou outra empresa foram levados em consideração, ou se houve mais preponderância de determinado aspecto de uma ou outra concorrente, como por exemplo, capacidade de atendimento, relatos de soluções de problemas de comunicação etc. Daí mais uma vez ser possível questionar sobre a impossibilidade da permanência de uma empresa sem a outra, já que os avaliadores levaram em consideração as condições técnicas das 2 empresas em conjunto.

91. Entretanto, mesmo havendo este óbice natural, a equipe propôs-se a examinar o portfólio de notas, utilizando como critério a condição estabelecida nas cláusulas 7ª e 8ª do instrumento de consórcio Mota/Italo Bianchi Comunicação Ltda. que estabelece que as receitas e despesas das consorciadas entre si seriam na ordem de 50% (fls. 158). Aplicando-se este critério às notas auferidas, quando da abertura das propostas técnicas, observamos o seguinte (fls. 394):

Consórcio Mota/Ítalo Bianchi – pontos obtidos 91,50/2 = 45,75
Consórcio SLA/Advance – pontos obtidos 90,0
Pontuação da 3ª colocada (Idéia 3) = 80,80
Pontuação da última colocada (Russel BPA) = 47,20

92. Da utilização do critério acima, percebemos que, sozinha, a empresa Mota Comunicação não teria condições de vencer o certame, o que portanto confirma a suspeita da equipe quanto à impossibilidade da permanência das condições estabelecidas no contrato após a saída da empresa Ítalo Bianchi Comunicação.

93. A situação apresentada, por outro lado, também permite outra linha de raciocínio: que se atualmente a empresa Mota Comunicação está executando todos os serviços para o qual fora contratada e não foi apresentado nenhum comprovante de alteração da sua capacidade técnica, por dedução podemos concluir que a empresa Ítalo Bianchi Comunicação não se fazia necessária desde o inicio do certame no consórcio e portanto há indícios de que o consórcio formado seria no intento apenas de vencer o certame licitatório.

94. Em pertinência à Lei de Licitações também ponderamos que o banco ao permitir a saída da empresa Ítalo Bianchi Comunicação inobservou o atendimento ao art. 78 do Estatuto Licitatório, inc. II, em relação ao cumprimento irregular de cláusulas contratuais. Segundo o mencionado

ECT - CORREIOS
DOS nº 03/2005 - CN
CPMI
Fls. Nº 216
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

mandamento legal este fato por si configuraria motivo para rescisão do contrato, cuja obrigatoriedade se encontra reproduzida no item 14.1 da cláusula 14ª do contrato celebrado entre as participantes.

> *Art. 78 Constituem motivo para rescisão do contrato:*
>
> *II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.*
>
> ***Cláusula Décima Quarta – Rescisão***
>
> *14.1 O presente contrato poderá ser rescindido pelos motivos previstos nos arts. 77 e 78 e nas formas estabelecidas no art. 79, todos da Lei nº 8.666/93.*

❖ ***Subjetivismo na identificação de critério para avaliação das propostas técnicas das licitantes, objeto da concorrência nº 2003/045 (art. 3º da Lei de Licitações)***

95. O julgamento das propostas técnicas estava moldado nos termos do item 8 do edital licitatório e envolvia os seguintes aspectos: Capacidade de Atendimento, Repertório, Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação e Projeto de Comunicação (subdividido em Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Idéia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia).

96. Da apreciação das propostas das participantes lograram-se classificadas 18 empresas, as quais destacamos as 2 primeiras colocadas, os consórcios Mota/Italo Bianchi Comunicação e Consórcio SLA/Advance, com notas de 91,50 e 90,00, respectivamente. De acordo com os termos do edital, a valoração da proposta de preços ocorreu nos termos do item 9, sendo atribuída nota final em função de combinação do critério honorário *versus* desconto, do qual resultaria somatório que resultaria em seguida proposta de menor preço.

97. A aferição das notas das licitantes foi realizada de forma individual por integrantes da comissão especial de licitação e em seguida foi realizada a tabulação das notas auferidas pelas empresas, conforme planilhas em anexo (fls. 416). Do exame da apuração das notas torna-se evidente os seguinte pontos:

a) o item denominado Projeto de Comunicação é responsável por 65 pontos de um total de 100 pontos atribuídos à nota técnica. Este aspecto, frente aos demais itens de avaliação, permite uma liberdade extraordinária no que se refere à classificação das licitantes, na medida que facilmente uma licitante pode ser desclassificada em função da nota a ela atribuída neste item, conforme se verifica das tabelas abaixo. Esta situação comprova que as maiores variações de notas ocorreram justamente neste item (tabela 11), tanto em relação às demais empresas como em relação ao 3º colocado (tabela 12).

b) percebe-se uma homogeneidade destacável das notas atribuídas aos participantes em relação ao critério Capacidade de atendimento, item 1.

98. Do exame das tabelas em conjunto com a constatação, pode-se afirmar que houve uma homogeneidade de aplicação de notas por parte da comissão de avaliação das notas técnicas, fato este facilitado pela inexistência de critérios objetivos quanto à aferição das notas do item Projeto de Comunicação

Tabela 13

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 217
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

ITENS DE APURAÇÃO DE NOTAS - MEDIA DAS NOTAS DA EQUIPE DE APURAÇÃO	Menor nota	Maior nota	VAR. %
1. Capacidade de atendimento	12	15	25,0
2. Repertório	6,52	9,5	45,7
3. Relatos de soluções de problemas de comunicação	7	10	42,9
4. Raciocínio Básico	***3,1***	***8,8***	***183,9***
5. Estratégia de Comunicação Publicitária	***9,2***	***23,5***	***155,4***
6. Idéia criativa	***7,4***	***18,7***	***152,7***
7. Estratégia de mídia e não mídia	***2***	***8,5***	***325,0***

Fonte: elaborada com base na planilha de apuração de nota técnica

Tabela 14

Relação Empresas contratadas x 3º colocado	QUESITOS						
	1	2	3	4	5	6	7
Consórcio Mota /Ítalo Bianchi 1º colocado	**15**	**8,5**	**8,5**	**8,8**	**23,5**	**18,7**	**8,5**
3º colocado	15	9,5	10	6,3	15,8	15,2	9
VARIAÇÃO	0,0	11,8	17,6	-28,4	-32,8	-18,7	5,9
Consórcio SLA/Advance – 2º colocado	**15**	**8**	**9**	**8,8**	**23,6**	**17,1**	**8,5**
3º colocado	15	9,5	10	6,3	15,8	15,2	9
VARIAÇÃO	0,0	18,8	11,1	-28,4	-33,1	-11,1	5,9

Fonte: elaborada com base na planilha de apuração de nota técnica

e. PROPOSTAS DE AUDIÊNCIA E MEDIDA CAUTELAR

99. Diante do exposto, propomos ao E. Ministro-relator a adoção das seguintes medidas:

a) seja determinado cautelarmente ao BNB, com fundamento no art. 276 do RI-TCU, que se abstenha de efetuar despesas referentes aos contratos nº 2003/313 e 314 até decisão de mérito, considerando:

- Realização de despesas de publicidade e propaganda com fuga a procedimento licitatório, em flagrante descumprimento ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.666/93, perfazendo no período de 2000 até a presente data o montante de R$ 58.087.838,10 (R$ 46.753.845,21, fls. 13 (tabelas nºs 08 e 10) relativos aos contratos nº 2000/158 e 159 encerrados e R$ 11.333.992,89, fls. 16 (tabela nº 11) relativos aos contratos 2003/313 e 314 – vigentes), atinentes a valores pagos que ultrapassam o limite de 25% permitido no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 para aditamento aos contratos (itens 30 e 31, fls. 12 e item 48, fls. 16).
- Valor meramente estimativo nos contratos nº 2003/313 e 314, através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária (cláusula 4ª, item 4.1), levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10)
- Descumprimento de cláusula contratual em relação ao contrato nº 2003/313 (cláusula 5ª, item 5.1.4), no que se refere à não manutenção das condições técnicas para a prestação do serviços contratados, após a saída da empresa Ítalo Biachi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota Ítalo Biachi Publicitários Associados (itens 78/94, fls. 23/26)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 218
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Utilização por parte da empresa contratada (Mota Comunicação Ltda. Contrato nº 2003/313) de fraude documental para apresentação de proposta de preço que nunca foi cotada pela empresa Idéia Produções, conforme documentação (fls. 452/467) enviada pela empresa envolvida (itens 67/75, fls. 21/22)

b) Audiência dos Srs(a) abaixo mencionados com fundamento no art. 43, inc. II da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU):

b.1 - **Byron Costa de Queiroz**, CPF nº 004.112.213-53, na qualidade de ex-presidente do Banco do Nordeste, em decorrência da (do):

- Realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, relativos aos contratos nº 2000/158 (1º/3º aditivos) e 159 (1º/4º aditivos), nos valores de R$ 6.489.714,09 e R$ 40.264.131,12, respectivamente, calculados em relação aos valores constantes dos contratos, ensejando fuga a processo licitatório, em flagrante infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10).
- Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2000/158 e 159, levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10).

b.2 - **Evangelina Leonilda Aragão Matos**, CPF nº 231.470.673-00, na qualidade de ex-Gerente da Assessoria de Comunicação e responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos termos da cláusula 7ª, item 7.1.1 dos contratos nºs 2000/158 e 159, por omissão em dar conhecimento à Administração Superior de prática de ato ilegal referente a realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, fato que culminou em fuga a processo licitatório estabelecido no art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo primeiro do art. 1º da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10).

b.3 - **Kennedy Moura Ramos,** CPF nº 388.619.683-68, na qualidade de ex-Chefe do Gabinete da Presidência, em virtude de omissão de dar conhecimento à Presidência da instituição, da prática de ato irregular constante do doc. referência 2003/903-85, de 24.02.2003, em inobservância ao item 1.1.2 da Resolução BNB RD/112-A, de 24.10.1997, que tratava da estrutura organizacional e quadro de pessoal da Direção Geral (itens 11/24, fls. 7/10).

b.4 - **Roberto Smith,** CPF nº 270.320.438-87, atual Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, em relação a:

- Aditamento ilegal do contrato nº 2000/159 celebrado entre o BNB e a empresa Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. pelo período de 01.06 a 30.11.2003, no valor de R$ 1.500.000,00 (3º aditivo), por haver ultrapassado o percentual de 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações e após a contratação de parecer com consultor jurídico externo aos quadros do banco que declarou a ilegalidade dos aditivos firmados aos contratos nºs 2000/158 e 159 (fls. 47) (itens 25/37, fls. 10/14)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 219
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Realização de pagamento sem previsão legal (contratos nº 2003/313 e 314 – situação atual), no valor de R$ 11.333.992,89 (R$ 10.068.638,12 e R$ 1.265.354,77, respectivamente), valores estes superiores ao percentual de 25% (no art. 65, § 1º da Lei de Licitações) calculados em relação aos valores identificados nos contratos, o que caracterizou fuga a processo licitatório, em infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações (itens 38/48, fls. 14/16)

- Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2003/313 e 314, levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações (itens 38/48, fls. 14/16)

- Autorização de despesa desnecessária/inoportuna, ensejando a prática de ato antieconômico, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), de 16.04.2003, referente à elaboração de parecer por parte de consultor jurídico externo aos quadros jurídicos da instituição (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU) (itens 25/37, fls. 11/14).

- Subjetivismo na identificação de critério para avaliação das propostas técnicas das licitantes, objeto da concorrência nº 2003/045 (art. 3º da Lei de Licitações) (itens 95/98, fls. 26/27)

b.5 - **Paulo Sérgio Souto Mota**, CPF nº 359.853.803-00, na qualidade de Superintendente de Comunicação, em relação:

- Precariedade nas ações de planejamento de publicidade/propaganda, no que se refere a falta de critério na definição do montante orçamentário anual a ser destinado como verba de publicidade, em infração ao item 5 da Instrução Normativa nº 1, de 27.04.93, da Assessoria de Comunicação Institucional, objeto da Concorrência nº 2003/045 (itens 49/56, fls. 16).

- Despesa com patrocínio por intermédio da utilização da conta de publicidade do banco, ensejando a realização de despesas consideradas antieconômicas (contratos nº 2003/313 e 314) (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU) (fls. 263/345), a seguir descritas:

  - Pagamento da NF nº 001015, de 11.06.2004 decorrente da aplicação de base indevida (9% ao invés de 4%), o que gerou um prejuízo na ordem de R$ 4.725,00, referente a aquisição de conjuntos esportivos (itens 57/66, fls. 18/21)

  - Liberação de recursos para despesas de patrocínio (Festival Junina da Cidade de Recife, fls. 275/276) utilizando dupla intermediação da agência de publicidade contratada pelo banco e Fundação de Apoio à Universidade Federal de Pernambuco –FADE (NF nº 001203, de 24.06.2004, R$ 52.000,00, sendo R$ 2.000,00 - comissão da agência e R$ 50.000,00 - patrocínio) (itens 57/66, fls. 18/21)

  - Liberação de recursos para o Instituto de Arte e Cultura – ICC, mediante a institucionalização de convênio de cooperação técnico-financeira no valor de R$ 20.000,00, fls. 265 (NF nº 000497, de 24.03.2004, R$ 5.200,00 e NF nº 000494, de 24.03.2004, R$ 5.200,00) e R$ 35.000,00, fls. 270 (NF nº 001013, de 04.06.2004, de R$ 36.400,00, sendo R$ 35.000,00 – patrocínio; R$ 1.400,00 – comissão da agência) (itens 57/66, fls. 18/21)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 220
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

➢ Gastos com passagens aéreas sem a identificação dos beneficiários e sem a existência de provas cabais de que os beneficiários possuem alguma vinculação direta com as campanhas publicitárias do banco (itens 57/66, fls. 18)

NF nº 000042, de 18.03.2004, R$ 204,20, sendo R$ 196,35 – vr. principal e R$ 7,85 – honorários agência
NF nº 000041, de 31.03.2004, R$ 570,87, sendo R$ 548,88 - vr. principal e R$ 21,96 – honorários agência
NF nº 000039, de 18.03.2004, R$ 377,73, sendo R$ 363,20 - vr. principal e R$ 14,53 – honorários agência
NF nº 000043, de 31.03.2004, R$ 331,32, sendo R$ 318,58 - vr. principal e R$ 12,74 – honorários agência
NF nº 000192, de 19.04.2004, R$ 202,00, sendo R$ 194,23 - vr. principal e R$ 7,77 – honorários agência
NF nº 000297, de 28.04.2004, R$ 1.330,06, sendo R$ 1.278,90 – vr. principal e R$ 51,16 – honorários agência
NF nº 000029, 30 e 31, de 10.03.2004, R$ 33.5484,33, sendo R$ 30.573,63 - vr. principal e R$ 2.974,70 – honorários agência
NF nº 00286, de 30.04.2004, R$ 329,30, sendo R$ 316,23 - vr. principal e R$ 12,67 – honorários agência
NF nº 00287, de 30.04.2004, R$ 1.658,19, sendo R$ 1.594,41 - vr. principal e R$ 63,78 – honorários agência
NF nº 00362, de 12.05.2004, R$ 329,30, sendo R$ 316,63 - vr. principal e R$ 12,67 – honorários agência
NF nº 00632, de 18.06.2004, R$ 767,12, sendo R$ 737,62 - vr. principal e R$ 29,50 – honorários agência
NF nº 000633, de 18.06.2004, R$ 310,21, sendo R$ 298,28 - vr. principal e R$ 11,93 – honorários agência
NF nº 000691, de 16.07.2004, R$ 2.723,97, sendo R$ 2.619,20 - vr. principal e R$ 104,77 – honorários agência

- Autorização de serviços e respectivos pagamentos sem a obtenção de 3 propostas prévias de preços em relação aos contratos nº 2003/313 e 314, conforme determina o art. 5.1.7 da cláusula 5ª, apresentação de propostas de preços com indícios de que as mesmas não existiam e/ou que não estavam em posse do BNB na data da solicitação da equipe de auditoria e apresentação de documento fraudado relacionado à proposta de serviços que nunca foi cotada pela empresa Idéias Produções (itens 67/75, fls. 21/22).
- Falta de acompanhamento da veiculação das peças publicitárias dos contratos nº 2003/313 e 314 em televisão, rádio e placas indicativas de ruas, abrigos de ônibus e relógios digitais em diversas capitais nordestinas (itens 76/77, fls. 22/23)
- Descumprimento de cláusula contratual em relação ao contrato nº 2003/313 (cláusula 5ª, item 5.1.4), no que se refere à não manutenção das condições técnicas para a prestação do serviços contratados, após a saída da empresa Ítalo Biachi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota Ítalo Biachi Publicitários Associados (itens 78/94, fls. 23/94)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 221
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

b.6 - **Joaquim Saldanha de Brito Filho**, CPF nº 049.963.723-20, na qualidade de Gerente Executivo, em decorrência do aditamento ilegal dos contratos nº 2000/158 (1º/3º aditivos) e 159 (1º/3º aditivos), em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, ensejando fuga a processo licitatório, em infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 4/10)

b.7 - **Clarice Altair Guimarães da Rocha,** CPF nº 058.000.053-20, na qualidade de Gerente Executivo, em decorrência do aditamento ilegal dos contratos nº 2000/159 (4º aditivo), em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, ensejando fuga a processo licitatório, em infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 4/10).

b.8 – **Orlando de Albuquerque Mota,** CPF nº 313.614.124-53, representante legal da empresa Mota Comunicação Ltda., por fraude documental decorrente da apresentação de proposta que nunca foi cotada pela empresa Idéia Produções (fls. 452/467), conforme documentação enviada pela empresa envolvida (contrato nº 2003/313) (itens 67/75, fls.21/22), uma infração ao art. 93 da Lei de Licitações.

c – Seja determinado na análise final dos autos que o BNB compatibilize as ações de publicidade com o montante orçamentário, associando no Plano de Comunicação da instituição as ações previstas aos respectivos valores orçados, bem assim estabeleça mediante critério técnico o montante a ser utilizado anualmente à conta de propaganda e publicidade (itens 49/56, fls. 16/17).

d – Seja ainda dado imediato conhecimento ao Ministério Público da União do presente relatório, para a adoção das providências cabíveis notadamente sob a existência de fraude documental por parte da empresa Mota Comunicação Ltda. relativo a apresentação de cotação de preço não emitida por parte da empresa Idéia Produções, conforme declaração emitida pelo representante legal desta (fls. 21/22, itens 67/75).

À Consideração Superior,

SECEX/CE, 16 de setembro de 2005.

ROBERTO Sérgio do Nascimento
ACE mat. 3039-2

JUSCELINO Oliveira Brito
ACE mat. 2552-6

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 222
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-CE
Fls. 32

TC 012.576/2005-0 (c/ anexo 1 c/ 1 volume)
Relatório de Auditoria
Banco do Nordeste do Brasil - BNB
Área: Publicidade e Propaganda
Responsáveis: Byron Costa de Queiroz (ex-Presidente)
Roberto Smith (atual Presidente) e outros às fls. 01

Examina-se Relatório de Auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil – BNB, para verificação da regularidade das contratações nas áreas de Publicidade e Propaganda, Fiscalis nº 942/2005 (CPMI), em decorrência de deliberação do Presidência do TCU constante do TC-012.177/2005-5.

2. Foram objeto de análise os Contratos nº 2000/158 (fls. 77/99, Anexo 1) e nº 2000/159 (100/129, Anexo 1) decorrentes da Concorrência nº 2000/006, firmados respectivamente com as empresas Ágil Publicidade Ltda. (R$ 3.117.536,00) e Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. (R$ 3.000.000,00), bem assim aqueles que os sucederam, Contratos nº 2003/313 (146/175, Anexo 1) e nº 2003/314 (176/193, Anexo 1), os quais foram precedidos da Concorrência nº 2003/045 (fls. 401/450, Volume 1 do Anexo 1), celebrados com os consórcios Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados Ltda. (R$ 9.000.000,00) e SLA Advance (R$ 9.000.000,00), respectivamente.

3. Ganha relevo dentre os achados detectados pela Equipe de Auditoria, os quais foram sintetizados às fls.02/03, a constatação de que o Banco do Nordeste do Brasil – BNB vem realizando despesas de publicidade e propaganda com fuga a procedimento licitatório, em franca violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.666/93, em montante que alcança desde o ano de 2000 a cifra de R$ 58.087.838,10, relativa a pagamentos que ultrapassam o limite de 25% permitido no art. 65, § 1 da Lei nº 8.666/93 para aditamento aos contratos.

4. Ressalte-se ainda o descumprimento ao art. 57 da Lei nº 8.666/93, porquanto não se trata aqui dos contratos de que cuida o inciso II do aludido artigo.

5. Em vista da situação acima descrita a Equipe propõe que o Tribunal adote medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, no sentido de que o BNB abstenha-se de efetuar despesas referentes aos contratos nº s 313/2003 e 314/2003 até decisão de mérito dos presentes autos.

6. Considerando a materialidade dos valores já despendidos pelo BNB sem amparo legal – mais de 58 milhões de reais, que correspondem a mais de 8 vezes o Lucro Líquido auferido pelo Banco no último semestre de 2005 (R$ 7.049.000,00), conforme Demonstração do Resultado publicada em 29/08/2005, Jornal O Povo, e visando evitar maior dano ao Erário, entendo presentes, *in casu,* os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar invocada, manifestando concordância com a cautelar alvitrada, bem assim com as audiências e demais proposições insertas nos itens "a" , "b" , e "d" , das propostas de encaminhamento, às fls.27/31.

TCU/SECEX/CE, em 03/10/2005

Ticiana Coêlho de Albuquerque Pinheiro
Diretora Técnica da 1ª DT

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 223
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-CE
Fls. 33

TC 012.576/2005-0
Relatório de Auditoria
Banco do Nordeste do Brasil – BNB
Assunto: Licitações e Contratos de Publicidade e Propaganda
Interessado: CPMI dos Correios

Com as considerações expostas pela Sra. Diretora, manifesto-me de acordo com a bem-lançada instrução de fls. 1/31.

Preliminarmente, encaminhe-se os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, para fins de julgamento.

SECEX/CE, em 10.10.2005.

Paulo Nogueira de Medeiros
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 224
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SEGECEX
Fls. 34

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO CEARÁ

TERMO DE VISTA E/OU RECEBIMENTO DE CÓPIA

Ilmo. Sr. Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado do Ceará,

O Sr.(Emília Maria Coutinho Saraiva (NOME) CPF: 133.176.413-68. (NÚMERO DO CPF)

RG.: 1014860 (NÚMERO DA IDENTIDADE), Órgão Emissor : SSP-CE residente e domiciliado na Rua Fernando Mota, 611/902. (ENDEREÇO)

dispondo dos telefones para contato: 3299-3613 (NÚMERO DO TELEFONE) Celular 8879 8176 (NÚMERO DO TELEFONE)

vem, mui respeitosamente, solicitar ( ) vistas e/ou ( ) cópias do Processo TC- 012.576-2005/6 conforme seguem: folha(s) n.º (s) Volume Principal.

Fortaleza/CE 10 , de outubro , de 2005

Assinatura do requerente ou Procurador(Anexar procuração)

De acordo com a delegação de competência do Sr. Ministro-Relator, autorizo, devendo o interessado comprovar o recolhimento da importância correspondente aos ressarcimentos dos custos de reprodução dos elementos do processo requeridos, conforme disposto na Portaria n.º 246 de 28. de julho de 1994, da Presidência do Tribunal.

PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS
SECRETÁRIO

Atendida a solicitação supra. Recebidas cópias.

Fortaleza/CE 10 , de outubro , de 2005

Assinatura do requerente ou Procurador(Anexar procuração)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 225
Doc 3762

Banco do Nordeste

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SEGECEX
Fls. 35

PROCURAÇÃO

O **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal Indireta, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, sito à Av. Paranjana, nº 5.700, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.237.373/0001-20, neste ato representado por seu Presidente, **Dr. ROBERTO SMITH**, brasileiro, separado judicialmente, economista, residente e domiciliado nesta cidade, portador da carteira de identidade nº 2.827.952, expedida pela SSP-SP, no CPF/MF inscrito sob o nº 270.320.438-87, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. FRANCISCO EUGÊNIO PINHEIRO, CPF/MF nº 111.295.223-34, Carteira de identidade nº 970.606/SSP-CE e EMÍLIA MARIA COUTINHO SARAIVA, CPF nº 110.126.413-48, Carteira de identidade nº 1.014.860/SSP-CE, auditores do Outorgante em Fortaleza-CE, onde são residentes e domiciliados, com poderes amplos e ilimitados para o fim especial de, conjuntamente ou em separado, em nome do Banco do Nordeste do Brasil S/A , fazer cargas ou tirar fotocópias de processos ou documentos necessários à instrução de feitos, junto ao Tribunal de Contas da União, podendo ditos procuradores, para tal finalidade, tudo fazer, promover, requerer, assinar, juntar, apresentar, bem como praticar, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, que terá validade até 31.12.2006, permitindo-se substabelecimento nas pessoas de seus substitutos eventuais.

//////////////////////

CARTÓRIO ALENCAR FURTADO
1º Ofício - Registro Civil e Tabelionato
Rua Cel. José Libânio, 100 - Centro
PACATUBA - CEARÁ

Reconheço a(s) firma(s) de ROBERTO SMITH. Dou fé.
Em test. da verdade. Pacatuba - CE.
13 JUN. 2005
Bel. ALEXANDRE MAGNO MEDEIROS ALENCAR - Tabelião - Escrevente Autorizada
Selo de Autenticidade
02
FERC - Reconhecimento de Firma
AH 510892

Fortaleza, CE, 08 de junho de 2005.

ROBERTO SMITH
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 226
Doc 3762

VISTO
Isael B. de Oliveira
Advogado
OAB/CE 6.814

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
VISTO
LUIZ ALBERTO
Superintendente

Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Direção Geral: Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas
Av. Paranjana, 5.700 - Passaré
Caixa Postal 628
60.740-000 Fortaleza-CE
E-mail: clienteconsulta@bnb.gov.br

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SEGECEX
Fls. 36

TC-012.576/2005-0
Unidade: Secex/CE
Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Assunto: Auditoria de conformidade para a verificação da regularidade das contratações nas áreas de publicidade e propaganda no BNB.

DESPACHO

Ciente dos fatos e do andamento dos trabalhos, encaminhe-se o presente processo ao Relator da matéria, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, alertando para a existência de proposta de medida cautelar, bem como sugerindo a imediata remessa de cópia do relatório de auditoria à CPMI dos Correios, ao Ministério Público da União e à Casa Civil da Presidência da República.

Segecex, em 13 de outubro de 2005.

PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS
Secretário-Geral de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - - CORREIOS
Fls. Nº 227
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 57
Rubrica

TC-012.576/2005-0

DESPACHO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria de Conformidade realizada no Banco do Nordeste do Brasil SA, com vistas a verificar a regularidade das contratações nas áreas de publicidade e propaganda da instituição no período de 1º/1/2000 a 5/8/2005, em decorrência de deliberação da Presidência do TCU constante do TC-012.177/2005-5.

2. Segundo o documento, no curso da fiscalização, a equipe de auditoria defrontou-se com indícios de irregularidades graves na execução dos Contratos nº 313 e 314/2003, celebrados entre o Banco e os consórcios Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados e SLA Propaganda/Advance Comunicação e Marketing, respectivamente, para prestação dos serviços de publicidade.

3. Em síntese, a equipe apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) realização de despesa de publicidade e propaganda com fuga ao procedimento licitatório, violando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão de pagamentos que ultrapassam o limite de 25% permitido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para aditamentos contratuais (item 48, fl. 16);

b) vinculação da execução dos serviços à verba orçamentária disponível (Cláusula 4ª, item 4.1), caracterizando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inciso III, da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10);

c) descumprimento da Cláusula 5ª, item 5.1.4, do Contrato nº 313/2003, no que se refere à não manutenção das condições técnicas para prestação dos serviços contratados, em virtude da saída da empresa Ítalo Bianchi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados (itens 78/94, fls. 23/26);

d) autorização para execução de serviços contratados pelas agências, com os respectivos pagamentos, sem a obtenção prévia de três propostas de preço, em afronta ao disposto na Cláusula 5ª, item 5.1.7, dos aludidos termos contratuais (itens 67/69, fl. 21);

e) indícios de fraude documental na apresentação de proposta de preço pela agência Mota Comunicação Ltda., no âmbito do Contrato nº 313/2003 (itens 70/75, fls. 21/22);

f) realização de despesa com patrocínio com o uso da conta de publicidade, ensejando a prática de ato de gestão antieconômico (itens 57/66, fls. 18/21);

g) falta de acompanhamento, por parte do Banco do Nordeste, da veiculação das peças publicitárias contratadas.

4. Além disso, a equipe ressaltou as seguintes falhas, relacionadas à licitação que deu origem aos Contratos nº 313 e 314/2003:

a) precariedade nas ações de planejamento da contratação dos serviços de publicidade e propaganda, no que se refere à definição do montante orçamentário anual a ser destinado aos serviços (itens 49/56, fls. 16/18); e

CPMI - CORREIOS
228
Fls. Nº
3762

klscm

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 38
Rubrica

b) utilização de critérios subjetivos na avaliação das propostas técnicas dos licitantes (itens 95/98, fls. 26/27).

5. De acordo com o relatório, que também abrangeu o exame dos contratos de publicidade e propaganda anteriores aos ora vigentes, os ajustes celebrados pelo Banco do Nordeste não possuem um valor certo e determinado para os serviços que estão sendo contratados, mas tão-somente vinculam as despesas a serem efetuadas aos recursos orçamentários disponíveis no exercício.

6. Essa previsão contratual, segundo a equipe, permite ao contratante efetuar despesas até o limite estabelecido na peça orçamentária anual da entidade, sem necessidade de formalização de termos de aditamento para eventuais acréscimos contratuais, pois, em tese, esses limites jamais seriam ultrapassados.

7. Nesse sentir, destacou a equipe, basta ao Banco aprovar alterações nas propostas orçamentárias da instituição para que o contrato celebrado tenha um novo limite, transformando a exigência legal de se estipular valores contratuais em mera ficção.

8. Além disso, no exercício financeiro seguinte, como a cláusula vincula o valor do contrato ao teto disponível no orçamento, podem ocorrer aumentos ilimitados, bem superiores ao limite legal de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

9. A fim de ilustrar as ocorrências, a equipe observou que as rubricas orçamentárias destinadas ao pagamento dos serviços de publicidade e propaganda do BNB têm sido objeto de constantes reprogramações ao longo dos anos, ocasionando, inclusive, excesso de realização de despesas em relação aos valores aprovados e/ou reprogramados, a saber:

Exercício	Valor Estimado (R$)	Valor Reprogramado (R$)	Valor Realizado (R$)
1999	10.372.542,00	--	10.963.106,00
2000	11.236.505,00	11.242.191,00	17.860.099,00
2001	11.486.505,00	22.352.407,00	21.957.430,00
2004	21.907.948,00	29.441.730,00	29.692.706,00

10. Por outro lado, afirma a equipe de auditoria, a administração do Banco estaria ignorando o disposto no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que relaciona como cláusula necessária do contrato, dentre outras, aquela que estabelece o valor da contratação.

11. A equipe salientou, ainda, que o exame das ordens de serviço expedidas pelo BNB teria revelado não ser prática da instituição solicitar das agências de publicidade contratadas três propostas para serviços subcontratados, consoante estipula o item 5.1.7 da Cláusula Quinta dos respectivos termos de contratos.

12. A propósito, a Unidade Técnica constatou, por meio de circularização de documentos, que uma das propostas entregues à Superintendência de Comunicação do BNB, após requisição dos analistas responsáveis pela fiscalização, conteria fortes indícios de falsificação. Pelo que restou apurado, a proposta apresentada pela empresa Dois Ponto Sete Produções Ltda., no valor de R$ 179.000,00, para produção de filme publicitário, não teria sido elaborada pela agência, que tem sede em Goiânia/GO (fl. 360, Anexo I).

13. Segundo o representante da empresa, a pessoa que assinou a proposta nunca integrou os quadros da agência, não possuindo qualquer autorização para tanto. Além disso, a proposta teria sido impressa em formato diverso daquele utilizado pela empresa, inclusive em relação ao logotipo (fls. 452/467, Anexo I).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
229
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

GAB MIN BZ
Fls. 39
Rubrica

14. Ao final, a equipe apurou que a proposta em tela teria sido entregue pelo representante legal da empresa Mota Comunicação Ltda., Sr. Orlando Albuquerque Mota, à Superintendência de Comunicação do BNB, para que fosse apresentada ao TCU, como se as cotações tivessem, de fato, ocorrido.

15. Quanto ao descumprimento da cláusula 5ª, item 5.1.4, do Contrato nº 313/2003, a equipe de auditoria esclareceu que a saída da empresa Ítalo Bianchi Comunicação Ltda. do consórcio vencedor da licitação, Consórcio Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados, teria alterado as condições inicialmente pactuadas, tendo em vista a diminuição da capacidade técnica exigida.

16. Ademais, a experiência profissional da empresa teria sido decisiva na avaliação dos critérios estabelecidos na proposta técnica apresentada pelo consórcio. Sendo assim, sua saída, após a assinatura do contrato, teria ocasionado modificações na classificação das empresas participantes do certame licitatório e prejuízo para a continuidade dos serviços. Esses fatos, segundo os analistas, justificariam a rescisão contratual, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

17. No que se refere à inclusão de despesas com patrocínio no objeto dos Contratos nº 313 e 314/2003, a equipe de auditoria constatou que, malgrado a existência de conta orçamentária específica para essas despesas, o Banco tem utilizado recursos das contas de publicidade para gastos com patrocínio.

18. Ocorre que o enquadramento das despesas com patrocínio nos contratos celebrados com as agências de publicidade, segundo os analistas, tem proporcionado o recebimento de comissão, por parte dessas empresas, da ordem de 4%, sem a efetiva contraprestação de serviços.

19. Dentre os pagamentos efetuados, a equipe destacou a seguinte amostra, afim de evidenciar a natureza das despesas realizadas:

DADOS FISCAIS E PAGAMENTOS	OBJETO DO PATROCÍNIO
NF nº 000188, de 19.04.2004, R$ 520,00, sendo R$ 500,00 – vr. Principal e R$ 20,00 – honorários	Serviço de palestra
NF nº 000189, de 19.04.2004, R$ 1.716,00, sendo R$ 1.650,00 – vr. principal e R$ 66,00 – honorários agência	Participação na palestra de lançamento do livro Nova Geografia da Fome
NF nº 000692, de 16.07.2004, R$ 15.593,76, sendo R$ 14.994,00 - vr. principal e R$ 599,76 – honorários agência	Unidades de conservação do Ceará
NF nº 000042, de 18.03.2004, R$ 204,20, sendo R$ 196,35 - vr. principal e R$ 7,85 – honorários agência NF nº 000041, de 31.03.2004, R$ 570,87, sendo R$ 548,88 - vr. principal e R$ 21,96 – honorários agência NF nº 000039, de 18.03.2004, R$ 377,73, sendo R$ 363,20 - vr. principal e R$ 14,53 – honorários agência NF nº 000043, de 31.03.2004, R$ 331,32, sendo R$ 318,58 - vr. principal e R$ 12,74 – honorários agência NF nº 000192, de 19.04.2004, R$ 202,00, sendo R$ 194,23 - vr. principal e R$ 7,77 – honorários agência NF nº 000297, de 28.04.2004, R$ 1.330,06, sendo R$ 1.278,90 – vr. principal e R$ 51,16 – honorários agência NF nº 000029, 30 e 31, de 10.03.2004, R$ 33.5484,33, sendo R$ 30.573,63 - vr. principal e R$ 2.974,70 – honorários agência NF nº 00286, de 30.04.2004, R$ 329,30, sendo R$ 316,23 - vr. principal e R$ 12,67 – honorários agência NF nº 00287, de 30.04.2004, R$ 1.658,19, sendo R$ 1.594,41 - vr. principal e R$ 63,78 – honorários agência NF nº 00362, de 12.05.2004, R$ 329,30, sendo R$ 316,63 - vr. principal e R$ 12,67 – honorários agência	Pagamento de despesas com aquisição de passagem aéreas, hospedagem (obs)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI – CORREIOS
Fls. Nº 230
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

GAB MIN BZ
Fls. 40
Rubrica

NF nº 00632, de 18.06.2004, R$ 767,12, sendo R$ 737,62 - vr. principal e R$ 29,50 – honorários agência NF nº 000633, de 18.06.2004, R$ 310,21, sendo R$ 298,28 - vr. principal e R$ 11,93 – honorários agência NF nº 000691, de 16.07.2004, R$ 2.723,97, sendo R$ 2.619,20 - vr. principal e R$ 104,77 – honorários agência	
NF nº 001013, de 04.06.2004, R$ 36.400,00 Vr. do patrocínio: R$ 35.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 1.400,00	Apoio ao projeto do Instituto de Arte e Cultura Obs.: 2 convênios
NF nº 001203, de 24.06.2004, R$ 52.000,00 Vr. do patrocínio: R$ 50.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 2.000,00 NF nº 000651, de 30.06.2004, R$ 15.600,00 Vr. do patrocínio: R$ 15.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 600,00	Patrocínio São João de Recife (obs.) Patrocínio São João Aquiraz
NF nº 001062, de 09.06.2004, R$ 26.000,00 Vr. do patrocínio: R$ 25.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 1.000,00	Patrocínio de livro
NF nº 000319, de 06.02.2004, R$ 20.800,00 Vr. do patrocínio: R$ 20.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 800,00	Cota de apoio festival de Guaramiranga
NF nº 000519, de 07.04.2004, R$ 3.120,00 Vr. do patrocínio: R$ 3.000,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 120,00	Campeonatos esportivos estaduais, regionais e nacionais com direito a logomarca do BNB nas camisas
NF nº 001015, de 11.06.2004, R$ 103.005,00 Vr. do patrocínio R$ 94.500,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 8.505,00 Erro no base de cálculo (9% ao invés de 4%) NF nº 000644, de 25.06.2004, R$ 6.489,60 Vr. do patrocínio R$ 6.240,00 Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R$ 249,60	Compra de conjuntos esportivos de camisa + calção de futebol Camisa/agência Lemtudolar

20. Da tabela apresentada, a equipe destacou, em síntese:

a) houve erro na base de cálculo da NF nº 1015, de 11/6/2004, pois, de acordo com o contrato, o percentual devido à agência de publicidade deveria ser de 4% e não de 9%, gerando prejuízo de R$ 4.725,00 para o Banco;

b) na concessão de apoio à Festa de São João da cidade de Recife (fls. 275/276), cerca de 14% dos recursos foram destinados a intermediadores: 4% de comissão para a agência de publicidade e 10% para a fundação recebedora dos valores, a título de taxa de administração (fls. 274/278);

c) o recibo fornecido pelo Instituto de Artes e Cultura do Ceará, em função da realização do "circuito cultura", juntado à NF nº 1013, não possui assinatura;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.- Nº 231
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
GAB MIN B.
Fls. 91

d) o BNB tem usado freqüentemente a verba de publicidade para pagamento de despesas com viagem, sem que haja, nos comprovantes de despesa, os nomes dos beneficiários ou a justificativa dos gastos.

21. Por fim, no tocante ao acompanhamento da execução do contrato, a equipe de auditoria verificou que o BNB não fiscaliza a efetiva prestação dos serviços de distribuição das campanhas publicitárias, que fica a cargo das agências de publicidade contratadas. Segundo informações colhidas na instituição, esse acompanhamento é feito de forma indireta, por meio do aumento da procura de clientes pelos produtos da entidade.

22. Feitas essas considerações, a equipe de auditoria da Secex/CE propõe a esta Corte a adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para determinar ao BNB que se abstenha de efetuar despesas referentes a execução dos Contratos nº 313 e 314/2003, até que o Tribunal delibere sobre as ocorrências relacionadas no item 3 deste Despacho (fl. 27).

23. Sugeriu, ainda, em função das irregularidades apontadas nestes autos, a realização de audiência dos responsáveis, a fim de que estes possam apresentar razões de justificativa para os fatos apurados no curso da fiscalização (fls. 28/31).

24. Adicionalmente, propôs a Unidade Técnica o encaminhamento de cópia do relatório da auditoria realizada no BNB ao Ministério Público da União, para adoção das providências cabíveis em razão da possível ocorrência de fraude documental na apresentação de cotação de preço pela empresa Dois Ponto Sete Produções Ltda. (fl. 31)

25. A Diretora e o Titular da Unidade Técnica manifestaram sua anuência à proposta de encaminhamento fornecida pelos analistas, ressaltando, apenas, a materialidade dos valores despendidos pelo BNB sem amparo legal – cerca de R$ 58 milhões desde o início do período fiscalizado, valor que corresponderia a mais de 8 vezes o Lucro Líquido auferido pelo Banco no último semestre de 2005, R$ 7.049.000,00, conforme demonstrativo publicado no Jornal O Povo de 29/8/2005 (fls. 32/33).

26. Pelas razões que passo a expor, defiro o pedido de cautelar.

27. Como é cediço, dois são os requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, a fumaça do bom direito significa a expressiva probabilidade de que os atos praticados durante a execução dos Contratos nº 313 e 314/2003 tenham violado a legislação que disciplina a matéria e seus princípios norteadores, notadamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, 55, inciso III, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O perigo da demora, por sua vez, traduz-se no risco de que a execução das despesas decorrentes dos contratos em exame tenha prosseguimento, mesmo eivada de vícios, o que pode ocasionar prejuízos à entidade contratante.

28. Pelo que me foi apresentado, reputo haver evidências de que esses requisitos tenham se concretizado na hipótese em tela.

29. Com efeito, a análise perfunctória dos elementos contidos no relatório da auditoria levada a cabo pela Secex/CE nos contratos de publicidade e propaganda do BNB revela a existência de diversos indícios de irregularidades na execução dos Contratos nº 313 e 314/2003.

30. Diante do que restou apurado, são significativos os valores despendidos pelo BNB com acréscimos contratuais decorrentes de reprogramação dos créditos orçamentários, mais de R$ 25 milhões, sem que fosse firmado qualquer tipo de aditamento aos ajustes celebrados.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.- Nº 232
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 42
Rubrica

31. De acordo com os números apresentados pela Secex/CE, se observados os limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, esses gastos não poderiam ultrapassar R$ 4,5 milhões, tendo em vista o valor original celebrado para os contratos, R$ 18 milhões.

32. Como princípio geral, a Lei nº 8.666/93 não admite a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, que importe alteração radical de seus termos ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade de licitação e da isonomia.

33. No caso em tela, a extrapolação dos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, mediante alteração da proposta orçamentária do Banco, pode caracterizar a realização de despesa sem prévio procedimento licitatório, fora das hipóteses previstas na legislação (Decisão nº 253/1998 – 1ª Câmara, Acórdão nº 510/2004 – Plenário).

34. No que se refere aos gastos com patrocínio, observo que este Tribunal tem considerado irregular a inclusão dessas despesas em contratos celebrados para prestação de serviços de publicidade (Decisão nº 650/1997 – Plenário e Acórdão 1805/2003 – 1ª Câmara).

35. Isso porque, de acordo com o Decreto nº 785/1993 e com a Instrução Normativa SECOM nº 3/1993, não se aplica às atividades publicitárias de patrocínio a obrigatoriedade do concurso de agenciador, diferentemente do que ocorre com as peças de propaganda. Além disso, poder-se-ia estar atribuindo a terceiros a gestão de recursos públicos, com pagamento de honorários, o que caracterizaria a ocorrência de ato de gestão antieconômico.

36. Releva notar que, na hipótese em exame, há fortes indícios de pagamento de comissão às agências contratadas, em função da concessão de patrocínios pelo Banco, sem a efetiva contraprestação de serviços.

37. Desse modo, os fatos noticiados pela Secex/CE refletem, ao menos aparentemente, a prática de atos contrários às normas contidas na Lei de Licitações e aos princípios que resguardam o interesse público e norteiam a execução de despesas. Assim, entendo estarem presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar pleiteada.

39. Esclareço que, além das ocorrências relacionadas nos itens 3 e 4 supra, foram detectadas outras irregularidades, que também deverão ser objeto de audiência dos responsáveis, na fase processual apropriada. Constatou-se, ainda, possível ocorrência de fraude documental na apresentação de cotação de preço pela empresa Dois Ponto Sete Produções Ltda., fato que deverá ser comunicado ao Ministério Público da União, para adoção das providências cabíveis.

40. Em face do exposto, determino ao Banco do Nordeste do Brasil que se abstenha de efetuar despesas referentes à execução dos Contratos nº 313 e 314/2003, até ulterior decisão de mérito sobre os fatos ora questionados.

41. Determino, ainda:

a) a oitiva do Banco do Nordeste do Brasil e das empresas contratadas, para que se pronunciem, em até 15 dias, a respeito dos fatos que motivaram a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

b) a realização das audiências propostas no item 99, letra b, do relatório de auditoria (fls. 27/31), com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

c) o encaminhamento de cópia deste Despacho, bem como do Relatório da Auditoria realizada pela Secex/CE, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional – CPMI dos Correios e à Casa Civil da Presidência da República.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 233
Doc. 3762

klscm

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
GAB MIN BZ
Fls. 93
Rubrica

À SEPRES, para adoção da providência relacionada na letra *c* supra e, posteriormente, a SECEX/CE, para as demais comunicações e prosseguimento do feito, com a urgência que o caso requer.

Gabinete, em 20 de outubro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

klscm

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 234
Doc. 3762

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PORTAL DE PESQUISA TEXTUAL

Pesquisa:
Livre
Em Formulário

Quinta-feira, 15 de Dezembro de 2005.

Pesquisa número:	1
Expressão de Pesquisa:	Pesquisa em formulário - número do processo: 012576, ano do processo: 2005
Bases pesquisadas:	Acórdãos
Documento da base:	Acórdão
Documentos recuperados:	1
Documento mostrado:	1
Status na Coletânea:	Não Selecionado
Visualizar este documento no formato:	Formato Padrão para Acórdãos

Status do Documento na Coletânea: [Não Selecionado]

Coletânea
Voltar à lista de document

Identificação

Acórdão 1999/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1999-46/05-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe I / Plenário

Processo

012.576/2005-0

Natureza

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil SA

Entidade

Responsável: Sr. Roberto Shimth, Presidente do BNB (CPF 270.320.438-87)

Interessados

Responsável: Sr. Roberto Shimth, Presidente do BNB (CPF 270.320.438-87)

Sumário

Auditoria de conformidade. Banco do Nordeste do Brasil. Agravo contra despacho do Relator ratificado pelo Plenário. Medida cautelar inaudita altera pars. Determinação ao Banco do Nordeste do Brasil que se abstenha de efetuar despesas referentes à execução de contratos de publicidade firmados pela entidade. Conhecimento. Revogação parcial da medida. Determinações. Ciência ao recorrente, à CPMI dos Correios e à Casa Civil da Presidência da República.

Assunto

Agravo.

Ministro Relator

BENJAMIN ZYMLER

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 235
3762

Unidade Técnica

SECEX-CE - Secretaria de Controle Externo - CE

Dados Materiais

Agravo

Relatório do Ministro Relator

Cuidam os presentes autos de agravo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil contra despacho deste Relator, por meio do qual foi concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar à referida entidade que se abstivesse de efetuar despesas referentes à execução dos Contratos nº 313 e 314/2003, celebrados entre o Banco do Nordeste e os consórcios Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados e SLA Propaganda/Advance Comunicação e Marketing, respectivamente, para prestação dos serviços de publicidade e propaganda.

2. A medida em questão originou-se de proposta formulada por equipe de analistas da Secex/CE no bojo do relatório de auditoria realizada por aquela Unidade no Banco do Nordeste do Brasil, com o objetivo de verificar a regularidade das contratações da instituição nas áreas de publicidade e propaganda, em decorrência de deliberação da Presidência do TCU constante do TC 012.177/2005-5.

3. Em síntese, a equipe apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) realização de despesa de publicidade e propaganda com fuga ao procedimento licitatório, violando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão de pagamentos que ultrapassam o limite de 25% permitido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para aditamentos contratuais (item 48, fl. 16);

b) vinculação da execução dos serviços à verba orçamentária disponível (Cláusula 4ª, item 4.1), caracterizando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inciso III, da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10);

c) descumprimento da Cláusula 5ª, item 5.1.4, do Contrato nº 313/2003, no que se refere à não manutenção das condições técnicas para prestação dos serviços contratados, em virtude da saída da empresa Ítalo Bianchi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados (itens 78/94, fls. 23/26);

d) autorização para execução de serviços contratados pelas agências, com os respectivos pagamentos, sem a obtenção prévia de três propostas de preço, em afronta ao disposto na Cláusula 5ª, item 5.1.7, dos aludidos termos contratuais (itens 67/69, fl. 21);

e) indícios de fraude documental na apresentação de proposta de preço pela agência Mota Comunicação Ltda., no âmbito do Contrato nº 313/2003 (itens 70/75, fls. 21/22);

f) realização de despesa com patrocínio com o uso da conta de publicidade, ensejando a prática de ato de gestão antieconômico (itens 57/66, fls. 18/21);

g) falta de acompanhamento, por parte do Banco do Nordeste, da veiculação das peças publicitárias contratadas.

4. Além disso, a equipe ressaltou as seguintes falhas, relacionadas à licitação que deu origem aos Contratos nº 313 e 314/2003:

a) precariedade nas ações de planejamento da contratação dos serviços de publicidade e propaganda, no que se refere à definição do montante orçamentário anual a ser destinado aos serviços (itens 49/56, fls. 16/18); e

b) utilização de critérios subjetivos na avaliação das propostas técnicas dos licitantes (itens 95/98, fls. 26/27).

5. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, a equipe de auditoria

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 236
3762
Doc.

da Secex/CE ressaltou a necessidade desta Corte determinar, cautelarmente, ao BNB a suspensão da execução das despesas referentes aos contratos em tela, enquanto promovida a oitiva dos responsáveis sobre os fatos apurados.

6. Da análise superficial dos elementos contidos no relatório de auditoria, entendi presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Quanto à fumaça do bom direito, pela expressiva probabilidade de que os atos praticados durante a execução dos Contratos nº 313 e 314/2003 teriam violado a legislação que disciplina a matéria e seus princípios norteadores, notadamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, 55, inciso III, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Em relação ao perigo da demora, pelo risco de que a execução das despesas decorrentes dos contratos tivesse prosseguimento, mesmo eivada de vícios, o que pode ocasionar prejuízos à entidade contratante.

7. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, a concessão da medida cautelar foi referendada pelo Plenário desta Corte na sessão de 26 de outubro de 2005.

8. Após as notificações pertinentes, o BNB interpôs, com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do RITCU, o agravo de fls. 1/17 (anexo 4), acompanhado dos elementos de fls. 18/30.

9. No essencial, o Banco do Nordeste alega o seguinte:

- no âmbito dos referidos contratos, há diversos serviços já autorizados e realizados pelas empresas contratadas, mas pendentes de quitação. A aludida decisão não especificou se a restrição imposta ao Banco contempla também esses pagamentos;

- embora se possa admitir que a redação da Cláusula Quarta dos contratos suspensos possa gerar interpretação diversa, os valores consignados nos contratos, e efetivamente despendidos, estão limitados aos montantes aprovados pela Diretoria do Banco nos projetos básicos/autorização de despesas que deram origem à licitação;

- segundo o projeto básico da licitação, a previsão de gastos de R$ 18.000.000,00 deverá ser cumprida durante o primeiro ano de vigência dos futuros contratos e, caso o Banco opte pela prorrogação dos ajustes, consignará, nos próximos exercícios, em seu orçamento, as dotações necessárias ao atendimento dos pagamentos neles previstos, tendo por base a presente estimativa, a qual poderá, ainda, sofrer acréscimos, dentro do limite previsto na legislação;

- a afirmação de que os valores são apenas estimativos não poderia ser diferente, haja vista a própria natureza do objeto contratual, a exemplo de outros serviços que não podem ser orçados de forma precisa quando da formalização dos instrumentos contratuais. Entretanto, essa situação não implica a existência de contrato com preço indeterminado, porquanto as despesas estão previstas tanto para o primeiro período de vigência dos contratos quanto para os períodos subseqüentes, no caso de prorrogações;

- os termos de aditamento de prorrogação contratual firmados não fizeram constar o valor dos recursos orçamentários que respaldariam as despesas no período pela compreensão de que seria desnecessário explicitar esse montante, haja vista que seria o mesmo do período inicial do contrato;

- a consignação de recursos orçamentários para fazer face à execução de serviços adicionais foi objeto de aditivos contratuais, cujos valores situaram-se no limite de 25% permitido na legislação vigente;

- "forçoso reconhecer que a redação dada aos contratos e aos seus aditivos de prorrogação, caso tivesse explicitado os recursos estimados para todos os exercícios de vigência, como intentou a Administração, teria evitado a interpretação errônea da existência de contratos com preço indeterminado, bem como de pagamentos que teriam extrapolado o limite de 25% permitido no art. 65 da Lei 8.666/1993";

SGCM - CN - 09/2005 - CORREIOS
Fls. Nº 237
3762
Doc.

- entretanto, essa falha na redação, que caracteriza descumprimento de formalidade prevista no art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pode ser perfeitamente sanada, sem qualquer prejuízo para a Administração e não pode ser motivo para interpretação de que os valores a serem gastos com serviços de publicidade nos três exercícios futuros devam estar limitados a 25% da verba alocada nos doze primeiros meses de vigência dos contratos;

- as interpretações sobre se o valor dos aditivos teria extrapolado imotivadamente ou além do percentual de 25% carecem de uma melhor apreciação fática e jurídica por ocasião do mérito da cautelar, não justificando por si só a determinação da suspensão dos contratos 2003/314 e 314, antes do exame das razões a serem apresentadas em sede de defesa, uma vez que tal medida há de causar prejuízos muito maiores ao Banco;

- as empresas públicas competem com empresas privadas na oferta de produtos e serviços. Logo, existe a necessidade de propaganda competitiva;

- o BNB opera como órgão executor de políticas públicas, cabendo-lhe a operacionalização de programas como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), principal fonte de recursos operacionalizada pela empresa;

- com os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, o Governo Federal, por meio do Banco do Nordeste, criou o Cresce Nordeste, um programa de financiamentos com juros baixos e prazos mais longos feito sob medida para empresários e empreendedores de todo o Brasil que queiram investir na Região;

- o Programa foi lançado em 2004, por meio de campanha publicitária tecnicamente planejada para atingir o público-alvo e cumprir seus objetivos sociais;

- o investimento na campanha do Cresce Nordeste foi de R$ 7 milhões em 2004. Como resultado, gerou uma aplicação de R$ 3,2 bilhões. Uma relação de R$ 457,00 aplicados para cada R$ 1 investido em publicidade. Ou, de outra forma, 0,21% do faturamento como investimento em publicidade. Percentual bem abaixo dos 3 a 4% considerados a média mundial para o setor. A campanha recebeu prêmio da Aberje (Associação Brasileira de Jornalismo Empresarial), por sua concepção, execução e resultados;

- o Banco atua fortemente no financiamento à agricultura familiar, por meio de financiamentos do PRONAF (Programa Nacional de Financiamento à Agricultura Familiar). Os recursos são destinados a agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, aqüiculturas e silvicultores;

- o Banco faz freqüentemente campanhas em rádio, orientando o público alvo sobre a disponibilidade de linhas de crédito e sobre alterações na legislação que favorecem a repactuação de dívidas;

- no âmbito do microcrédito, o Banco realizou campanhas de publicidade em 2003, 2004 e 2005. A mais recente, de caráter exclusivamente negocial, está sendo veiculada desde junho deste ano, com término previsto para a primeira quinzena de novembro;

- o BNB atua, também, no crédito comercial (capital de giro, crédito direto ao consumidor, cheque especial e outras modalidades). Para dar conhecimento ao público interno e aos clientes do Banco dos novos produtos, das estratégias de venda e de acompanhamento, em um mercado altamente competitivo e lucrativo, do qual a instituição esteve fora por algum tempo, fazem-se necessárias ações de comunicação dirigidas e esclarecedoras;

- a fixação do nome do Banco na mente dos consumidores - com a conseqüente realização de negócios - pode ser reforçada por meio da exposição da marca do Banco em locais de visibilidade para seu público-alvo. Isso é feito por meio de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
238
Fls. nº
3762

anúncios em placas de rua, abrigos de ônibus e outros expedientes, bastante utilizados pela iniciativa privada;

- no âmbito interno, o Banco realizou e realiza campanhas de propaganda com vistas a informar e mobilizar o corpo funcional;

- para o trimestre final de 2005, estão programadas a continuação das campanhas do Microcrédito, ações de oportunidade para aplicações de recursos do FNE (Cresce Nordeste), ações de promoção do Crédito Comercial (importante fonte de recursos para o Banco), nova campanha de renegociação de dívidas (com perspectiva de recuperação acentuada de recursos para o Banco) e ações institucionais típicas de final de ano, de caráter interno e externo, campanhas essas indispensáveis para o atingimento das metas da Instituição para o ano;

- a não-realização das campanhas acima especificadas implicará não somente em prejuízo de imagem, mas também em significativo prejuízo financeiro para a instituição e para a sociedade;

- é certa a ocorrência de perdas importantes sem a divulgação do acesso a serviços de caráter social e de promoção do desenvolvimento, que são o objetivo final do Banco do Nordeste;

- os números de financiamentos concedidos a empreendedores de todos os portes (incluindo agricultores familiares), como resultado das campanhas, atestam a necessidade e eficácia do instrumento publicitário como alavancador dos resultados e da consecução das metas sociais do Banco.

10. Feitas essas considerações, solicita o recorrente que este Relator:

10.1. conheça do presente recurso, para, no mérito, reformar a medida cautelar deferida, permitindo ao banco dar continuidade às suas campanhas publicitárias, no âmbito dos contratos nº 313 e 314/2003;

10.2. caso não seja deferido o pedido contido no item anterior, especifique se a restrição imposta na medida cautelar deferida inclui, também, os pagamentos pendentes pelos serviços já autorizados e prestados, constantes da relação anexa à peça recursal;

10.3. ante a exigüidade de prazo para apresentação deste recurso, conceda prazo para o oferecimento de razões complementares, com a juntada posterior de documentos, sem prejuízo da renovação da matéria na audiência dos responsáveis.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Aprecia-se, nesta oportunidade, recurso de agravo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil contra despacho deste Relator, por meio do qual adotou-se medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao Banco do Nordeste do Brasil que se abstivesse de efetuar despesas referentes à execução dos Contratos nº 313 e 314/2003, celebrados entre o Banco do Nordeste (BNB) e os consórcios Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados e SLA Propaganda/Advance Comunicação e Marketing, respectivamente, para prestação dos serviços de publicidade e propaganda.

2. Tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 289 do Regimento Interno do TCU, entendo que a peça recursal em exame pode ser conhecida por este Tribunal.

Das irregularidades contestadas

3. De início, observo que, a despeito das diversas ocorrências relacionadas nos itens 3 e 4 do Relatório precedente, o recorrente, por meio de seu procurador devidamente constituído, limitou-se a contestar apenas duas delas (letras a e b, supra), sem, contudo, apresentar provas robustas de suas alegações.

4. Não merece prosperar a alegação do recorrente de que o valor das

DOC. 13/12/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 239
3702
Doc.

despesas contratuais estariam fixadas na Cláusula Quarta dos termos de contrato respectivos. Na realidade, a aludida cláusula apenas reforça a constatação inicial da equipe de auditoria quanto à indefinição dos valores contratuais, pois, para o primeiro período de vigência dos ajustes, vincula a verba disponível para o pagamento dos serviços de publicidade a dois contratos, sem disciplinar o valor individual das avenças.

5. Para a hipótese de prorrogação contratual, a Cláusula Quarta dispõe que: "4.3. Se o CONTRATANTE optar pela prorrogação deste contrato, consignará nos próximos exercícios em seu orçamento as dotações necessárias ao atendimento dos pagamentos previstos" (fls. 147 e 177, anexo 1).

6. Ocorre que os termos de aditamento de prorrogação contratual que se seguiram à assinatura das avenças nada disciplinaram sobre os custos dos serviços contratados ou sobre a verba disponível para o novo período de vigência dos ajustes, verbis:

"CLAUSULA PRIMEIRA: O prazo de vigência do Contrato ora aditado está prorrogado por mais 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA: Qualquer pagamento relativo ao instrumento contratual ora aditado, somente dar-se-á mediante a devolução deste Instrumento devidamente assinado pelo CONTRATADO.

CLAUSULA TERCEIRA: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do contrato original e de seus aditivos, aqui não expressamente alteradas, que continuam em pleno vigor.

CLÁUSULA QUARTA: Este aditivo vigorará de 13/10/2005 a 12/10/2006." (fls. 32/34, anexo 4)

7. Logo, pelas disposições contratuais vigentes, os valores destinados aos gastos com serviço de publicidade do banco encontram-se indefinidos, vinculados, apenas, à verba orçamentária da instituição prevista para o atendimento dessas despesas.

8. Releva notar que, no caso em tela, entre os exercícios de 2003, ano de assinatura dos contratos, e 2004, quando ocorreram as prorrogações contratuais, houve um acréscimo significativo nas dotações orçamentárias destinadas às despesas com propaganda e publicidade do BNB, da ordem de 159%. Segundo os quadros de acompanhamento da programação orçamentária da instituição, os gastos cresceram de R$ 11.454.604,00, em 2003, para R$ 29.692.706,00, em 2004, sem qualquer justificativa aparente (fls. 242 e 250).

9. Os documentos revelam, ainda, a ocorrência de constantes alterações no volume de recursos inicialmente previstos na peça orçamentária anual da entidade para gastos com publicidade e propaganda. Apenas em 2004, após as reprogramações levadas a cabo pelo Banco, houve acréscimo de R$ 7.533.782,00 no total das despesas estimadas no início do exercício.

10. Há de se considerar, que, no exercício de 2004, o BNB efetuou gastos com publicidade e propaganda acima dos valores aprovados em sua peça orçamentária, no total de R$ 250.976,00.

11. A meu ver, essas ocorrências demonstram, num juízo preliminar, a fragilidade das ações de planejamento e controle do Banco do Nordeste na área de publicidade.

12. A esse respeito, ressalto que a equipe de auditoria da Secex/CE relacionou, entre seus achados, que a instituição não tem elaborado o Plano Anual de Comunicação (PAC) a que se refere a Instrução Normativa nº 1/1993, da então Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República.

13. De acordo com o normativo mencionado, todos os órgãos e entidades deveriam programar suas ações de publicidade e promoção no PAC, que constitui pré-

PAG 2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 240
Doc 3762

requisito para aprovação das ações nele propostas. Nesse plano, segundo a IN, deverão constar, entre outras informações, a definição das ações de comunicação a serem desenvolvidas no exercício, acompanhadas das metas a serem alcançadas e das formas de avaliação dos resultados; a identificação das épocas oportunas de cada ação; a definição dos meios de comunicação a serem utilizados; a especificação do público a que se destina as ações; e a determinação do montante dos recursos que sustentarão as ações programadas.

14. Assim, o Plano Anual de Comunicação deveria representar o fio condutor da política publicitária do Banco, com vistas a buscar o equilíbrio entre as necessidades da instituição e os recursos disponíveis para essas ações. No entanto, a despeito da importância desse documento, não há registro nos autos de que o Banco o tenha elaborado.

Do periculum in mora reverso

15. Em suas razões recursais, o Banco alega, ainda, que a paralisação da execução das ações relacionadas aos contratos de publicidade estaria ocasionando significativos prejuízos financeiros para a instituição e para a sociedade, em virtude dos tipos de financiamentos oferecidos. Segundo o Banco, o resultado da campanha Cresce Nordeste, por exemplo, teria gerado aplicação de R$ 3,2 bilhões dos recursos provenientes do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), numa relação de R$ 457,00 aplicados para cada R$ 1,00 investido em publicidade.

16. Contudo, estas alegações não se fizeram acompanhar de elementos consistentes de prova, que demonstrassem o dano efetivamente causado à instituição com a interrupção dos gastos com publicidade e propaganda. Ademais, considero temerário vincular, para aferição dos resultados das campanhas de publicidade, uma simples relação entre volume de empréstimos concedidos e gastos com propaganda. Não se pode olvidar que os recursos provenientes do FNE oferecem vantagens diferenciadas em relação a outras formas de financiamento existentes no mercado, como juros subsidiados e prazos mais favorecidos.

17. Outrossim, compulsando o briefing que acompanha o instrumento convocatório da Concorrência nº 2003/045, verifico que um dos pontos relacionados pelo Banco como negativos em relação ao desempenho da entidade diz respeito à "dificuldade que o Banco enfrenta para o atendimento do volume de demanda de crédito da região, já que, por mais que venha a dispor, nunca será suficiente para a expectativa gerada". Ora, se a demanda por crédito é maior que a oferta, menor é a necessidade de divulgação de linhas de crédito.

Da revogação parcial da medida cautelar concedida

18. A par de irregularidades específicas, que estão sendo objeto de audiência dos responsáveis, registro que grande parte das ocorrências observadas na execução dos contratos em exame é comum a maioria dos ajustes firmados pela Administração Pública. Esses contratos, como regra, seguem modelo-padrão fornecido pela então Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Secom).

19. Ao presidir a instrução dos TCs-013.091/2005-3, 019.024/2005-8, 019.018/2005-0, 019.164/2005-9 e 019.476/2005-6, que tratam de contratos de publicidade firmados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Brasil, pude observar que os ajustes celebrados entre o Banco do Nordeste do Brasil e os consórcios Mota/Ítalo Bianchi e SLA Propaganda/Advance reproduzem muitos dos vícios aqui examinados.

20. No Voto que fundamentou o Acórdão 1803/2005 - Plenário, concluí que invariavelmente são verificadas as mesmas irregularidades, quais sejam: inclusão de múltiplos objetos; transformação da agência em intermediário das atividades de patrocínio, o que onera os gastos nesse setor; imprecisão na definição do objeto, o que transforma a contratada numa grande organizadora de contratação sem licitação, em vez

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 241
3762
Doc.

de executora de serviços de publicidade; definição dos honorários da contratada como um percentual incidente sobre os serviços de terceiros, o que a estimula a buscar os serviços mais dispendiosos, a serem pagos pelo contratante, em violação ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração; indefinição do valor de contrato, uma vez que estava vinculado à verba de publicidade, distribuída sem critérios objetivos as agências contratadas; indefinição dos preços dos produtos finais contratados e possibilidade contratual de repactuação da remuneração da contratada.

21. Nos contratos em execução do Banco do Brasil, verificou-se, ainda, indícios de apropriação indevida de bônus de volume pelas empresas contratadas, fato que motivou proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial (TC 019.164/2005-9).

22. Tendo em vista a necessidade de conferir tratamento similar aos contratos executados por essas entidades e a inconveniência de se suspender, sine die, todos os contratos de publicidade firmados pela administração pública, entendo que a medida cautelar concedida deve ser revogada, ao menos parcialmente, de forma a permitir ao Banco do Nordeste a continuidade da execução de despesas relacionadas às ações de publicidade e propaganda. Isso porque, em última análise, o saneamento das falhas sistematicamente constatadas passa pela necessidade de reformular os critérios de contratação dos serviços publicitários utilizados atualmente pelos órgãos e entidades da Administração.

23. Contudo, a continuidade da execução não será plena, mas deverá observar a necessidade de medidas corretivas mínimas. Dentre elas, a observância do limite insculpido no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993.

24. Conforme asseverado em outras oportunidades, os contratos assinados vinculam seu valor à verba de publicidade. Ocorrendo uma variação nesta, o valor do contrato é automaticamente elevado. Assim sendo, proponho, para assegurar um mínimo de legalidade aos contratos em execução, que as despesas a serem realizadas sejam limitadas aos valores originalmente estipulados. Em caso de prorrogação, os valores de referência, a vigorarem anualmente, serão os valores originais atualizados monetariamente.

25. No que se refere à possibilidade de acréscimo prevista no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o limite de 25% deve ter como referência, sempre, os valores originais atualizados do contrato, seja no primeiro ano de vigência do ajuste ou em suas prorrogações.

26. Na hipótese de prorrogação dos contratos, o Banco deve preservar os percentuais de remuneração dos consórcios estabelecidos na licitação, os quais não poderão ser modificados de maneira a elevar os gastos estimados após a realização do procedimento licitatório.

27. Outrossim, devem ser excluídos os gastos com patrocínio, que deverão ser executados à parte, salvo se comprovada a efetiva atuação das agências de publicidade no processo decisório que resultou na celebração dos contratos com os patrocinados.

28. Ademais, deverão ser observados os itens 2.2 e 2.3 dos contratos, que dispõem sobre a cota mínima de distribuição dos serviços pactuados entre os consórcios contratados.

29. A fim de que não se verifiquem falhas como as constatadas no TC 019.024/2005-8 (Acórdão 1803/2005 - Plenário), proponho, ainda, como parte das medida saneadoras mínimas a serem adotadas, que seja determinado ao BNB as ações fiscalizatórias a seguir relacionadas:

29.1. realize, com base na subcláusula 7.9 dos contratos, auditoria, com vistas a obter e juntar a estes autos todas as notas fiscais relativas a serviços de bônus

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
242
Fls: Nº
3762
Doc.

de volume emitidas pelas contratadas a partir do início da execução do contrato, de modo a evidenciar a existência ou não de descontos que deveriam ser repassados ao banco, na forma do item 5.1.5 dos contratos;

29.2. diligencie a todos os fornecedores/prestadores de serviço aos quais foram efetuados pagamentos no âmbito dos contratos de publicidade para dar-lhes ciência do teor da subcláusula 5.1.5 e para obter informações e documentos sobre a eventual concessão de bônus de volume e descontos a qualquer título às empresas contratadas;

29.3. oriente todos os prestadores de serviço/fornecedores, contratados por indicação das agências de publicidade, a descontarem previamente das faturas os bônus de volume e descontos concedidos a qualquer título às agências, em virtude da subcláusula 5.1.5 dos contratos, independentemente de o pagamento ocorrer por intermédio das cotnratadas;

29.4. advirta os fornecedores/prestadores de serviço que a omissão no fornecimento de informações sobre a concessão de bônus de volume e descontos a qualquer título poderá implicar responsabilidade solidária em eventual débito apurado;

29.5. cumpra seu dever de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade, em especial os pontos de maior vulnerabilidade, como a efetiva prestação de serviço/fornecimento de bens pelas contratadas e "subcontratados" e a idoneidade dos orçamentos apresentados pelas agências de publicidade.

30. Além disso, deve ser recomendado ao Banco do Nordeste que avalie a possibilidade de aplicar à empresa Mota Comunicação Ltda. as sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, assegurado o direito de defesa, em virtude dos indícios de fraude documental na apresentação de proposta de preço, no âmbito do Contrato nº 313/2003.

31. Na mesma linha adotada nos demais processos de publicidade por mim relatados, proponho, ainda, que seja determinado à Secex/CE o acompanhamento do cumprimento das determinações efetuadas ao Banco do Nordeste do Brasil.

Considerações finais

32. Tendo em vista as inúmeras irregularidades existentes no contrato decorrente do modelo-padrão da Secom, inclusive com violação ao § 4º do art. 7º da Lei n.º 8.666/1993, entendo pertinente determinar à Secretaria Adjunta de Fiscalização que realize, sob a coordenação da Segecex, estudos técnicos sobre a matéria, os quais deverão considerar os aspectos legais (notadamente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e as peculiaridades dos serviços de publicidade. Concluídos esses estudos, que poderão contar com a colaboração de outras unidades técnicas, deverá ser formulada representação a esta Corte, para futura deliberação.

33. Por fim, deve ser encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida ao interessado, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Congresso Nacional - CPMI dos Correios e à Casa Civil da Presidência da República, a quem está subordinada a Subsecretarira de Comunicação Institucional.

Feitas essas considerações, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Sousa, em 23 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER

Ministro Relator

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 243
3762
Doc.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia agravo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil contra despacho deste Relator, por meio do qual foi concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar à referida

entidade que se abstivesse de efetuar despesas referentes à execução dos Contratos nº 313 e 314/2003, celebrados entre o Banco do Nordeste e os consórcios Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados e SLA Propaganda/Advance Comunicação e Marketing, respectivamente, para prestação dos serviços de publicidade e propaganda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;

9.2. revogar parcialmente a medida cautelar adotada, de forma a permitir ao Banco do Nordeste do Brasil que dê continuidade à execução de despesas relacionadas às ações de publicidade e propaganda da instituição, desde que adotadas, em conjunto com as contratadas, as medidas a seguir relacionadas, com vistas a adequar as avenças celebradas aos ditames da Lei nº 8.666/1993:

9.2.1. limite os gastos dos Contratos nº 313 e 314/2003, e seus respectivos termos de aditamento, ao valor inicialmente estipulado, permitida a atualização monetária com base em índices oficiais de preço;

9.2.2. restrinja a aplicação do percentual estipulado no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 ao valor original atualizado dos contratos;

9.2.3. abstenha-se de executar, à conta dos Contratos nº 313 e 314/2003, despesas com patrocínio, salvo se comprovada a efetiva participação das contratadas na escolha dos beneficiários, mediante a apresentação de estudos técnicos que tenham servido de fundamento para a concessão dos recursos;

9.2.4. na hipótese de prorrogação dos contratos, abstenha-se de elevar os percentuais fixados para pagamentos de honorários;

9.2.5. cumpra o disposto nos itens 2.2 e 2.3 dos Contratos nº 313 e 314/2003, que dispõem sobre a cota mínima de distribuição dos serviços pactuados entre os consórcios contratados;

9.3. determinar, ainda, ao Banco do Nordeste do Brasil, como parte das medidas saneadoras mínimas a serem adotadas, que:

9.3.1.elabore o plano anual de comunicação da entidade, na forma prevista na Instrução Normativa nº 1, de 27/4/1993, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República;

9.3.2. avalie a possibilidade de aplicar à empresa Mota Comunicação Ltda. as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, assegurado o direito de defesa, em virtude dos indícios de fraude documental na apresentação de proposta de preço, no âmbito do Contrato nº 313/2003;

9.3.3. realize, com base na subcláusula 7.9 dos contratos, auditoria com vistas a obter e juntar a estes autos todas as notas fiscais relativas a serviços de bônus de volume emitidas pelas contratadas a partir do início da execução do contrato, de modo a evidenciar a existência ou não de descontos que deveriam ser repassados ao banco, na forma do item 5.1.5 dos contratos;

9.3.4. diligencie a todos os fornecedores/prestadores de serviço aos quais foram efetuados pagamentos no âmbito dos contratos de publicidade para dar-lhes ciência do teor da subcláusula 5.1.5 e para obter informações e documentos sobre a eventual concessão de bônus de volume e descontos a qualquer título às empresas contratadas;

9.3.5. oriente todos os prestadores de serviço/fornecedores, contratados por indicação das agências de publicidade, a descontarem previamente das faturas os bônus de volume e descontos concedidos a qualquer título às agências, em virtude da subcláusula 5.1.5 dos contratos, independentemente de o pagamento ocorrer por intermédio das contratadas;

...03/2005 - CN
CORREIOS
Fls Nº 244
3762
Doc

9.3.6. advirta os fornecedores/prestadores de serviço que a omissão no fornecimento de informações sobre a concessão de bônus de volume e descontos a qualquer título poderá implicar responsabilidade solidária em eventual débito apurado;

9.3.7. cumpra seu dever de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade, em especial os pontos de maior vulnerabilidade, como a efetiva prestação de serviço/fornecimento de bens pelas contratadas e "subcontratados" e a idoneidade dos orçamentos apresentados pelas agências de publicidade;

9.4. determinar à Secex/CE que acompanhe o cumprimento das determinações efetuadas ao Banco do Nordeste do Brasil;

9.5. determinar à Secretaria Adjunta de Fiscalização que:

9.5.1. realize, sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo, estudos com vistas a examinar as irregularidades existentes no contrato decorrente do modelo de licitação formulado pela Subsecretaria de Comunicação Institucional da Presidência da República, considerando as peculiaridades concernentes a esse objeto e as normas previstas na Lei de Licitações;

9.5.2. represente a este Tribunal, para que sejam examinados os resultados do estudo supracitado e as propostas dele decorrentes;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, ao recorrente, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Congresso Nacional - CPMI dos Correios e à Casa Civil da Presidência da República.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 43/2005 - Plenário
Sessão 23/11/2005
Aprovação 30/11/2005
Dou 01/12/2005 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s):TC-012-576-2005-0.doc

Status do Documento na Coletânea: [Não Selecionado]

Coletânea

Voltar à lista de document

Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: portaltextual@tcu.gov.br **ou 0800-6441500**
Requisição atendida em 0.938 segundo(s) .

RQS nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
Fls - Nº 245
3762
Doc.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 APRESENTAÇÃO

Processo: TC 012.843/2005-5 **Registro Fiscalis n.º** 957/2005

Ministro Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

1.1 Da Fiscalização

Modalidade: Auditoria de Conformidade.

Ato Originário: deliberação contida no despacho de 08/07/2005 do Ministro Adylson Motta (TC-012.177/2005-5).

Objeto da Fiscalização: contratos firmados entre a Unidade e a empresa COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA.

Ato de Designação: Portaria de Fiscalização n.º 1148, de 26/07/2005.

Período Abrangido pela Auditoria: exercícios de 2002 a 2005.

Equipe de Auditoria: Ricardo Kasutoshi Uema – ACE – mat. 5692-8
Álvaro Pereira da Silva – ACE – mat. 5827-0.

1.2 Do Órgão Auditado

Órgão Auditado: Departamento Logístico – Comando do Exército.

Vinculação Ministerial: Ministério da Defesa – MD.

Identificação no SIAFI: Unidade Gestora: 160069
Gestão: Tesouro Nacional (00001)

Responsáveis:

Função	Nome	CPF	Período de gestão	
			Início	Término
Ordenador de Despesas	Paulo Roberto Gibara	379.106.397-91	23/11/01	18/12/02
Ord. Despesas Substit	Marco Antonio Costa de Souza	031.567.107-68	14/10/02	05/11/02
Ordenador de Despesas	Marco Antonio Costa de Souza	031.567.107-68	19/12/02	19/02/03
Ordenador de Despesas	Lauritz Silva	254.626.797-34	20/02/03	25/04/03
Ordenador de Despesas	Julio Cesar Pinheiro Chaves	499.164.837-87	20/06/03	29/09/03
Ordenador de Despesas	Sergio Paulo Muniz Costa	387.567.067-15	30/09/03	-
Ord. Despesas Substit	Marco Antonio Costa de Souza	031.567.107-68	11/10/03	20/10/03
Ord. Despesas Substit	Marco Antonio Costa de Souza	031.567.107-68	22/01/04	24/02/04
Ord. Despesas Substit	Renee Luis Teixeira	734.123.177-72	02/08/04	08/08/04

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 246
3762
Doc.

1.3 Processos Conexos:

TC 006.530/2004-7
Tomada de contas do Departamento Logístico
Exercício: 2003
Situação: aberto

TC 008.438/2005-7
Tomada de contas do Departamento Logístico
Exercício: 2004
Situação: aberto

2 RESUMO

Inicialmente, a fase de planejamento foi realizada por meio de levantamento via SIAFI, de forma que verificamos a existência de cinco contratos que estariam enquadrados no perfil da auditoria, sendo que todos foram objeto de licitação na modalidade pregão. Em relação a essa amostra, foi analisada a conformidade dos tópicos abaixo com a Lei de Licitações e legislação pertinente - Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000:

1) preparação e condução do procedimento licitatório;
2) organização dos processos administrativos inerentes a execução da despesa;
3) documentos referentes a liquidações e pagamentos de despesas;
4) formalização e acompanhamento dos contratos administrativos celebrados pela Unidade Gestora.

A fase de execução transcorreu no Departamento Logístico – MD/CE entre os dias 08 e 12/08/2005 com a finalidade de verificar a regularidade dos contratos firmados por essa Unidade com a empresa COMAM LTDA.

Após a análise da amostra selecionada verificou-se a existência de algumas impropriedades, de forma que, preliminarmente, sugerimos o envio de audiência aos responsáveis questionando aspectos relacionados ao acompanhamento da execução contratual.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 247
3762
Doc.

3 INTRODUÇÃO

Observadas as instruções do Roteiro de Auditoria de Conformidade e os Procedimentos de Auditoria pertinentes, efetuamos o exame de atos e procedimentos da unidade gestora relacionados à realização de despesas, considerando tanto os processos licitatórios efetuados como também a execução dos contratos deles decorrentes.

A amostra foi determinada em função do portaria de fiscalização nº 1148/2005, englobando apenas contratos firmados entre a Unidade auditada e a empresa COMAM LTDA entre os exercícios de 2002 e 2005. Nenhuma restrição nos foi imposta quanto ao método e extensão de nosso trabalho. Os procedimentos estabelecidos para a execução dos exames foram aplicados conforme definidos na etapa de planejamento da auditoria.

O volume de recursos fiscalizados atingiu o montante de R$ 36.825.231,75 (trinta e seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) correspondente ao somatório dos valores dos contratos que foram objeto da amostra.

3.1 Amostra de Auditoria

A amostra de auditoria, previamente selecionada a partir de consulta ao SIAFI, compreendeu os seguintes processos administrativos e contratos:

Contrato	Processo	Objeto	Valor do Contrato(R$)
036/2002	Pregão 009/2002	Aquisição de material de Intendência de Campanha	4.657.510,00
011/2004	Pregão 002/2004	Aquisição de fardamento.	5.434.760,00
046/2004 e Termo Aditivo 01	Pregão 023/2004	Aquisição de material de intendência – equipamento individual.	489.698,75
136/2004	Pregão 048/2004	Aquisição de fardamento.	149.000,00
046/2005	Pregão 006/2005	Aquisição de fardamento.	26.094.263,00
Total			**36.825.231,75**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 248
3762
Doc.

4 ACHADOS DE AUDITORIA

4.1 Justificativa para Contratação Incompleta

Da análise dos contratos firmados entre o Departamento Logístico/MD/CE e a Comercial Alvorada de Manufaturados – COMAM, verificou-se que na totalidade deles não há documentos nos quais se apóiam as justificativas para contratação dos bens. Tanto os documentos denominados Termos de Referência quanto as requisições autorizadas pelo ordenador de despesa carecem de um elemento essencial que é a requisição/pedido das unidades que serão atendidas pelas compras. Esta situação contraria o disposto no artigo 3º "I" da Lei 10.520/2002[1].

Do exame dos documentos processuais não se pode afirmar qual tenha sido a causa efetiva da inexistência da devida justificativa para a contratação amparada pelos respectivos documentos de solicitação das unidades beneficiárias. Todavia a inexistência desses documentos impossibilita o dimensionamento de qual seja a real necessidade de aquisição de bens pela unidade. Resta comprovado o desatendimento ao diploma legal que rege as contratações na modalidade Pregão.

Temos a considerar ainda, que um entendimento em consonância com a Lei 10.520/2002 e também com a Lei 8.666/93 enfatiza sobremaneira a necessidade de uma motivação expressa para aquisição de bens, o que não vem ocorrendo nos processos do Departamento Logístico, face a remissão a documentos de requisição que não constam do processo licitatório.

Diante de tal situação, propomos encaminhamento no sentido de determinar à Unidade que anexe aos processos os documentos de requisição emitidos pelas unidades beneficiárias das compras/serviços, para atendimento ao artigo 3º "I" da Lei 10.520/2002.

4.2 Falta de clareza dos critérios utilizados para a pesquisa de preço

Na amostra analisada verificou-se que a Unidade utiliza diferentes métodos para a realização de pesquisa de preços. Em alguns processos licitatórios, a exemplo do Pregão 023/2004 – DLog (fls. 394-395), a pesquisa de preço baseou-se no banco de dados da Diretoria de Suprimentos, de forma que não houve uma efetiva pesquisa de mercado. Em outros processos, como no Pregão 006/2005 – DLog, consta do processo licitatório somente planilha consolidando valores que teriam sido oferecidos por empresas (fls. 462-463).

O art. 8º, II, do Anexo I do Decreto 3.555/2000 estabelece a necessidade de elaboração de um termo de referência contendo os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços de mercado. Entendemos que apenas a presença de planilha de preços consolidando

[1] Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento

BOS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls. Nº 249
3762
Doc.

orçamentos que teriam sido oferecidos por empresas não é adequada para dar cumprimento à exigência acima especificada, pois a ausência de elementos que comprovem a efetiva realização de pesquisa de preços impede a comprovação quanto à idoneidade de tais informações. Em relação à utilização de dados extraídos de arquivos da Diretoria de Suprimentos para dar cumprimento à exigência, também entendemos que tal sistemática não pode ser aceita, visto que não há garantias de que os valores ali obtidos condizem com a realidade do mercado no momento da realização do licitação.

Essa conduta pode acarretar dificuldade na aferição da compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com os praticados no mercado, potencializando riscos de adjudicações a preços inadequados. Como proposta de encaminhamento sugerimos o envio de determinação ao Departamento Logístico MD/CE para que faça constar do processo de licitação documentos que evidenciem a realização da devida pesquisa de mercado.

4.3 Ausência de comprovação da regularidade cadastral da contratada no momento da assinatura do Termo de Contrato

A situação cadastral em relação ao licitante somente é verificada no momento da habilitação da empresa para a participação no certame, sendo que tal procedimento não vem sendo repetido na assinatura do contrato, o que iria de encontro ao disposto no artigo 11, XXI, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, cuja redação determina que "como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação".

Considerando que no intervalo entre a habilitação e a efetiva assinatura do Contrato podem ocorrer eventos que alterem as condições que habilitaram o licitante, a ausência dessa verificação também no momento da assinatura do Termo de Contrato possibilita a assinatura de contratos com empresas/pessoas que não atendam as especificações exigidas no edital de convocação.

Quanto a essa impropriedade, propomos que seja encaminhada determinação ao Departamento Logístico MD/CE para que atente para o cumprimento do disposto no art. 11, inciso XXI, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que verifique, no momento da assinatura do contrato, se a licitante ainda mantém as condições que permitiram a sua habilitação no certame.

4.4 Entrega de Material fora do Prazo de Vigência Contratual

Da análise da notas fiscais de pagamento (fls. 78-387) constatou-se que as entregas foram realizadas após o prazo de vigência do contrato 011/2004. A causa efetiva para o pagamento/recebimento dos bens que foram objeto do contrato 011/2004 foi o não acompanhamento por parte da unidade contratante do serviço, uma vez que foram efetivados dois aditivos com o objetivo de acréscimo do mesmo, sem que houvesse qualquer referência a aumento da vigência contratual.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls. Nº 250
3762
Doc.
3762

Configura-se numa falha de maior gravidade já que tanto os diplomas legais, quanto o contrato firmado, que passa a obrigar de maneira inafastável os contratantes, dispõem que o não cumprimento das cláusulas contratuais acarreta uma série de penalidades entre as quais citamos advertência, multa, suspensão temporária de participar em licitação. Outrossim, fica patente o descumprimento da cláusula contratual relativa a fiscalização por parte do contratante que em nenhum momento do processo manifestou-se a respeito dos atrasos na entrega do bem contratado.

O efeito dessa atitude pode ser classificado como possíveis prejuízos ao funcionamento daquelas unidades que necessitavam dos objetos da contratação. Este procedimento contraria, ainda o disposto no artigo 7º da Lei 10.520/2002 e artigo 67 §§1º e 2º da 8.666/93[2].

Face a tal situação propomos encaminhamento no sentido de determinar à unidade que providencie um efetivo acompanhamento de forma a dar cumprimento ao acordado no termo contratual, inclusive no que diz respeito as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento de cláusulas, bem como convocar em audiência os responsáveis, Sr. Sérgio Paulo Muniz Costa, Ordenador de Despesas, e Sr. Sérgio Augusto Matias Taborda, fiscal do contrato, para que apresentem as razões de justificativas em relação ao fato acima relatado.

4.5 Ausência do devido acompanhamento/fiscalização dos contratos firmados pela Unidade

Na amostra examinada constatou-se que, apesar da existência de designação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos, na prática, tal procedimento não vem sendo realizado conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/93[3].

Quando a equipe de auditoria solicitou os registros referentes ao acompanhamento dos contratos, foi informada da inexistência de documento próprio para tal, de forma que, aparentemente, a indicação do responsável está sendo feita somente para dar cumprimento à exigência legal. Esta atitude prejudica, inclusive, a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual quando do seu descumprimento pelo contratado. A falta

[2] Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a união...
Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

[3] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 251
3762
Doc.

de acompanhamento acarreta riscos à Administração uma vez que tanto a execução em desacordo com as especificações contratuais quanto a inexecução do objeto podem resultar em prejuízo.

A manifestação mais relevante em relação a esse achado foi verificada no Contrato 046/2004, cuja Cláusula Sétima (fl. 412) indicava que o objeto deveria ser entregue no prazo de noventa dias consecutivos, contados da data de sua assinatura, com o prazo de entrega vencendo em 10/11/2004. Não houve a entrega do objeto e somente em 15/12/2004, quarenta e cinco dias após o término do prazo determinado no contrato, e ainda, por solicitação da COMAM LTDA (fl. 423), ocorreu a rescisão contratual amigável, autorizada por meio da portaria nº 10 – D-Log (fl. 424), assinada pelo Sr. Aurélio Cavalcanti da Silva – Vice-Chefe do DLog, não sendo aplicada à contratada nenhuma das penalidades ali previstas.

Com relação a esse achado sugerimos o encaminhamento de audiência aos Srs. Sérgio Paulo Muniz Costa - Ordenador de Despesas - e Eduardo Luis Miranda da Silva- fiscal do contrato - para que apresentem as razões de justificativas em relação à ausência de acompanhamento do contrato 046/2004 e não aplicação das penalidades à contratada pelo inadimplemento; e ao Sr. Aurélio Cavalcanti da Silva, Vice-chefe do DLog, em relação à determinação pela rescisão amigável do referido contrato, desconsiderando o fato do mesmo estar fora do prazo de vigência e em situação de inadimplemento.

4.6 Exigência de Capital Social e Garantia de Execução de contrato.

Da análise dos contratos da unidade verificou-se a exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia do execução do contrato como condições de habilitação econômico-financeira, constantes dos diversos editais. Embora, não constem no processo elementos que indiquem qual o motivo determinante para a dupla exigência, configurando uma possível restrição à competitividade do certame.

Esta atitude revela um descuido por parte da administração contratante na interpretação da legislação vigente no tocante a exigência de garantias, conforme artigos 3º §1º "I"; 31 § 2º da Lei 8.666/93[4]. Ainda que seja louvável a preocupação da administração em cercar-se de meios para evitar um eventual prejuízo, por ditame legal tal prudência não pode frustar o caráter competitivo do procedimento licitatório, ressalte-se ainda que em se tratando da modalidade pregão o aspecto de simplificação do processo ganha especial ênfase.

Face a esta situação propomos encaminhamento no sentido de determinar à unidade que nos processos licitatórios vindouros faça valer os princípios de isonomia e competitividade entre os possíveis participantes do certame. Interprete os artigos da Lei

[4] Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
Art. 31. § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.:

TC 012.843/2005-5 - CN
CORREIOS
Fls. Nº 252
3762
Doc.

8.666/93 de forma a exigir ou capital social mínimo ou percentual de garantia sobre o valor do contrato, mas não os dois critérios simultaneamente.

4.7 Não publicação de extratos de editais em jornais de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o vulto da contratação

A equipe verificou que nos processos analisados não constava a publicação da convocação aos interessados em participar do certame em jornal de grande circulação. A exigibilidade ou não dessa publicação é objeto de controvérsias doutrinárias. Alguns autores consideram que o previsto no inciso I, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000[5] continua a produzir efeitos, enquanto outros, consideram que após a publicação da Lei 10.520/2002 (art. 4º, I)[6] tal exigência passou a ser facultativa.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Sistema de Registro de Preço e Pregão – 2003 – pág. 493) entende que com o advento da Lei 10.520/2002 apenas dois meios de divulgação do aviso do edital são obrigatórios: o diário oficial, ou onde não houver, jornal de circulação local, e *homepage* contas pública. Conforme esse autor, as regras do Decreto nº 3.555/2000 não foram integralmente acolhidas pela Lei 10.520/20002, de forma não existiria a obrigatoriedade da publicação do edital em meios eletrônicos assim como em jornal de grande circulação.

Já Marçal Justen Filho (Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico – 2004 – pág. 100-101) tem entendimento diverso. Para esse autor as regras impostas pelo inciso I, do art. 11 do Decreto 3.555/2000 continuam vigentes, de modo que a depender do vulto da contratação, o aviso deverá ser publicado em jornal de grande circulação local, regional ou nacional.

Considerando que um dos princípios que norteiam a Administração Pública, e em especial os procedimentos licitatórios, é o da publicidade, entendemos que o mais razoável seria que a norma contida no art. 11, I, do Anexo I do Decreto 3.555/2000 continue sendo aplicada, visto que esta interpretação ampliaria o alcance desse princípio, permitindo que a informação atinja maior número de prováveis interessados no certame. Assim, como

[5] Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:
a) para bens e serviços de valores estimados em até R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):
1. Diário Oficial da União; e
2. meio eletrônico, na Internet;
b) para bens e serviços de valores estimados acima de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais):
1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação local;
c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais): 1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;
d) em se tratando de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais - SISG, a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na Internet, no site www.comprasnet.gov.br, independentemente do valor estimado; (...)

[6] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
(...)

DOC nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 253
3762
Doc.

encaminhamento, propomos recomendar à Unidade que opte por publicar o aviso da licitação também em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o vulto da contratação.

5 CONCLUSÃO

A presente auditoria resultou na detecção das seguinte irregularidades/ impropriedades:

a) justificativa para a necessidade de contratação apresentada de forma incompleta;
b) falta de clareza no que refere à realização de pesquisa de preços;
c) ausência de comprovação de que a contratada mantinha as mesmas condições da habilitação no momento da assinatura do contrato;
d) exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia de execução do contrato.
e) entrega do objeto fora do prazo de vigência do contrato;
f) ausência do devido acompanhamento/fiscalização dos contratos firmados pela Unidade.

Relativamente aos itens *a*, *b*, *c* e *d*, sugerimos a efetivação, quando da proposta de mérito, das determinações apostas neste Relatório com vistas a corrigir as impropriedades e evitar futuras ocorrências.

Quanto aos itens *e* e *f*, a nossa proposta é pela realização de audiência prévia dos responsáveis, para que apresentem razões de justificativa.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 254
Doc. 3762

SECEX-3
Fls. 10

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propomos, preliminarmente, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências:

I –Sr. Sérgio Paulo Muniz Costa – Ordenador de Despesas - e Sr. Sérgio Augusto Matias Taborda – Fiscal do Contrato 011/2004 D-Log:

a) recebimento do objeto referente ao contrato 011/2004-D-Log após o término da vigência contratual;
b) ausência do devido acompanhamento e fiscalização do contrato 011/2004 D-Log;
c) não aplicação das penalidades previstas no contrato 011/2004-D-Log em razão do inadimplemento por parte da contratada.

II – Sr. Sérgio Paulo Muniz Costa – Ordenador de Despesas - e Sr. Eduardo Luis Miranda da Silva – Fiscal do Contrato 046/2004 D-Log:

a) ausência do devido acompanhamento e fiscalização do contrato 046/2004-D-Log;
b) não aplicação das penalidades previstas no contrato 046/2004-D-Log em razão do inadimplemento por parte da contratada.

III – Sr. Aurélio Cavalcanti da Silva – Vice-Chefe do Departamento Logístico:

a) rescisão amigável do contrato 046/2004 – D-Log, conforme Portaria 010-D-Log de 15 de dezembro de 2004, desconsiderando o fato de o mesmo estar fora do prazo de vigência e em situação de inadimplemento, sem a apresentação de justificativas para a não aplicação das penalidades contratuais previstas.

À consideração superior.

SECEX-3, em 26 de agosto de 2005.

Ricardo Kasutoshi Uema
ACE – Matríc. 5692-8

Álvaro Pereira da Silva
ACE – Matríc. 5827-0

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 255
3762
Doc.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 256
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC-019.472/2005-7

Natureza: Representação de Equipe de Auditoria
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Responsáveis: SNBBNovagência Ltda, Jorge Eduardo Levi Mattoso, Clauir Luiz Santos, Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Enio Manoel Cardoso Jr. e Rosa de Lima Assis Rodrigues.

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades em contrato de publicidade e propaganda celebrado pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria realizada na CEF à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 21 de novembro de 2005

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 257
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC nº
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas da União – 2ª SECEX.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Ministro-Relator: Marcos Vinícios Vilaça.
1ª Instrução – Proposta de audiência e de citação

1 – Introdução

1.1 Tratam os autos de Representação apresentada por equipe de fiscalização, no bojo de auditoria em andamento na CAIXA (TC-012.731/2005-9), em cumprimento à determinação constante da Comunicação da Presidência ao Plenário, de 6/7/2005, com o objetivo de analisar os serviços de publicidade e propaganda, em decorrência de irregularidades encontradas na execução desses serviços pela SNBBNovagência Ltda.

1.2 A auditoria que deu origem à presente representação, consoante referida Comunicação da Presidência, está sendo realizada no âmbito de força-tarefa instituída pelo Presidente do TCU, cujos esforços estão sob a coordenação da Secretaria Adjunta de Fiscalização - ADFIS.

2 – Da Admissibilidade

2.1 De acordo com os artigos 237, inciso V, do RI/TCU, c/c o art. 246 do RI/TCU, as equipes de inspeção ou de auditoria são competentes para representar à Corte de Contas, quando verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave.

2.2 A representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (art. 1º, I, do RI/TCU) e refere-se a responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal (art. 5º, III, do RI/TCU), bem como a representantes com legitimidade para tal (art. 237,V, e § único, do RI/TCU).

2.3 Estando satisfeitos os requisitos e formalidades legais e regimentais e estando presentes os elementos comprobatórios necessários para a caracterização das irregularidades, verifica-se que a representação em tela atende aos requisitos para ser admitida.

3 – Contextualização

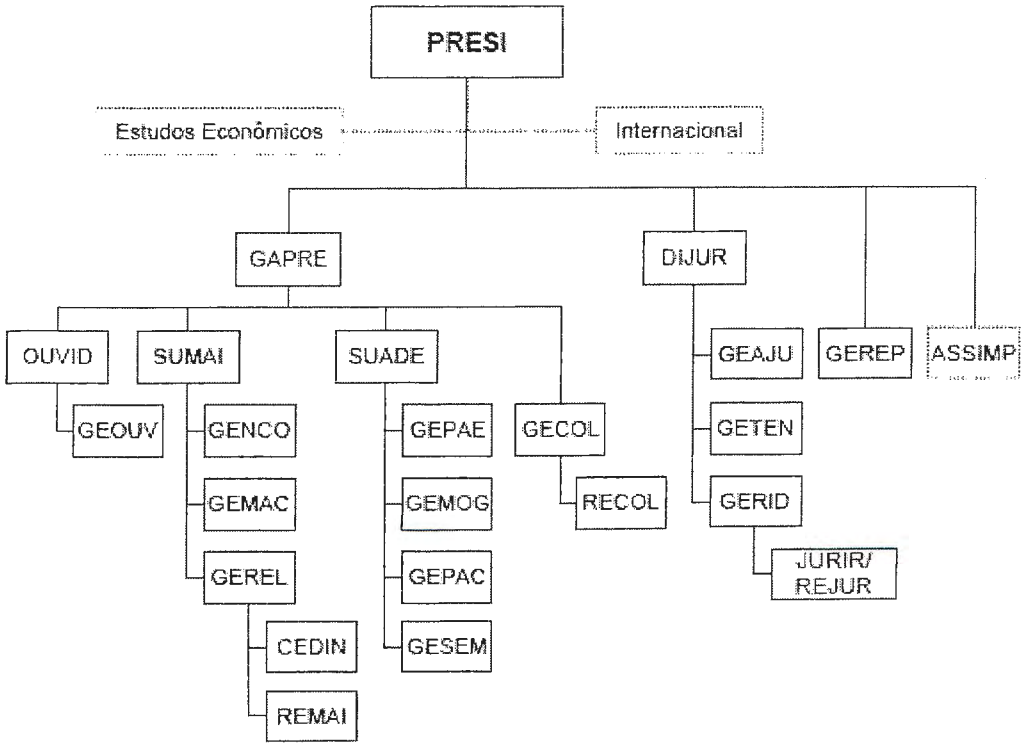
3.1 De início, cumpre consignar que a presente representação é resultante de auditoria realizada na CAIXA, entre 1/08 e 9/09/05, no bojo do TC 012.731/2005-9, em cumprimento às Portarias nº 1121, de 20/07/05, e nº 1122, de 20/07/05, ambas da 2ª SECEX, esta última prorrogada pela de nº 1235, de 11/09/05, da ADFIS, registrada no Fiscalis sob o nº 952/2005, tendo como escopo especificamente as ações de publicidade e propaganda desenvolvidas pela Empresa.

3.2 Não obstante a determinação do Presidente do TCU, constante da Comunicação ao Plenário, de 6/7/2005, para que cada contrato em que fosse detectada irregularidade gerasse processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o caput do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a falta de evidência documental suficiente, que dependia de resposta a procedimentos de circularização, não permitiu que a equipe, ainda na fase de execução, apresentasse representação perante este Tribunal, o que só foi possível nesta oportunidade.

REQ nº 03/2005 - CN
SIGILOSO - CORREIOS
Fls. Nº 238
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

3.3 Sob o título genérico de Marketing e Relações Institucionais a CAIXA reúne todas as suas atividades relacionadas à Publicidade e Propaganda, Comunicação Interna e Endomarketing, Comunicação Externa, Ações de Mídia, Internet e Intranet, Patrocínios, Promoções, Eventos, Marketing Cultural, Esportivo e Social. Tais atividades estão a cargo da Superintendência Nacional de Marketing e Relações Institucionais (SUMAI) e de suas Gerências Nacionais de Marketing Corporativo (GEMAC), de Comunicação (GENCO) e de Relacionamento Institucional (GEREL), conforme organograma e rol de atribuições abaixo reproduzidos, constantes do Manual Normativo OR00527 da CAIXA, que cuida de sua estrutura organizacional.



"3.6.2.3 SUMAI – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE MARKETING E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
- Promover o posicionamento institucional da CAIXA e de seus produtos e serviços;
- Gerir as Regionais – REMAI:
- analisar e encaminhar o atendimento de soluções de marketing regional;
- orientar, acompanhar e controlar as atividades e desempenho das equipes regionais;
- Prestar atendimento e consultoria para ações de marketing:
- manter relacionamento com as áreas gestoras;
- planejar, em parceria com as áreas da SUMAI, a solução de marketing;
- avaliar a viabilidade orçamentária e contratar internamente a solução de marketing;
- prestar informações sobre o desenvolvimento das soluções de marketing;
- avaliar e prestar contas dos resultados globais das ações de marketing;
- acompanhar a definição de estratégias e metas pelas áreas gestoras de segmentos, produtos/serviços;
- Planejar ações de marketing:
- elaborar o planejamento estratégico de marketing;
- apoiar a elaboração do planejamento estratégico da CAIXA (precificação, criação do Plano Operacional de Marketing).
- Gerir contratos e orçamento da Unidade:
- gerir e controlar o orçamento/recursos do FDL;
- gerir, controlar e prestar informações do Plano Operacional de Marketing (rubricas relativas às ações de marketing do Planejamento Estratégico);

ROS nº 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 259
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- gerir e controlar contratações no âmbito da unidade.

3.4 Cada Ação de Marketing (AD) é organizada pela SUMAI na forma de um processo, onde ficam registradas todas as etapas da AD, desde a demanda ou proposta inicial até a avaliação final de seus resultados, nos termos do Manual Normativo AE04604, referente a Marketing. Uma vez finalizada a execução do serviço, a AD passa a ser tratada pela Gerência de Filial de Recursos Materiais (GIMAT), órgão da Superintêndência Nacional de Recursos Materiais (SUMAT), vinculada à Vice-Presidência de Logística e Gestão de Pessoas (VILOG), na forma de compromissos, para fins de ateste final da execução do objeto contratado, por meio do qual se dá a autorização do pagamento das Notas Fiscais encaminhadas pela agência de publicidade. Por fim, a GIMAT, após a retenção dos tributos devidos, realiza o pagamento à agência, de acordo com o estipulado na cláusula décima do contrato às fls 8/9-Anexo I.

3.5 Nossos trabalhos compreenderam a verificação dos procedimentos adotados pela CAIXA na contratação e condução dos serviços de publicidade e propaganda entre 2002 e 2005 (este último ano, até o mês de julho).

3.6 Em virtude da maior possibilidade de ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, nossos trabalhos tiveram por foco a análise dessa fase, principalmente das subcontratações, observando-se sua conformidade aos dispositivos legais e contratuais, bem como aos normativos da CAIXA; sua aderência ao escopo do objeto do contrato e a existência de documentos de comprovação de sua efetiva execução.

3.7 Como resultado da Concorrência 001/2001 foram contratadas, em 2002, as agências Fischer América Ltda. e Denison Brasil Publicidade Ltda. Realizada nova licitação em 2003, por meio da Concorrência 001/2003, a agência Fischer Amérca sagrou-se novamente vencedora, juntamente com a TBWA/Brasil S/A e com a SNBBNovagência Ltda, firmando contrato com a CAIXA em 2004.

3.8 No total, de 2002 até o primeiro semestre de 2005, foram gastos pela CAIXA R$ 568.515.386,40 na execução de 1644 ações de marketing. Nesta instrução serão analisadas somente as irregularidades encontradas na execução do contrato firmado com a SNBBNovagência Ltda, de 19/4/2004, que teve as seguintes participações nos gastos:

Agência	Ano			
	2004		2005 * (1º semestre)	
	executado	%	executado	%
Denison Brasil	32.695.576,35	17,9	-	-
Fischer	85.326.832,16	46,7	68.557.334,08	36,1
SNBB	**36.062.998,54**	**19,8**	**73.022.627,85**	**38,5**
TBWA	28.445.169,77	15,6	48.264.041,31	25,4
Total no ano	**182.530.576,82**	**100**	**189.844.003,24**	**100**

Fonte: banco de dados fornecido pela CAIXA em meio eletrônico.
* Inclui valores empenhados.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 260
3762
Doc.

3.9 Com relação à execução dos contratos de publicidade e propaganda, é necessário ressaltar que toda campanha desenvolvida pela CAIXA implica uma série de despesas de produção relativas a materiais ou serviços que não são diretamente fornecidos ou prestados pelas agências de publicidade e propaganda contratadas mediante processo licitatório. Como cabe às agências o desenvolvimento das campanhas publicitárias, tem-se que também é delas a atribuição da obtenção

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

desses materiais ou serviços, por meio da subcontratação de fornecedores e da cobrança, a título de comissão, de um percentual fixo sobre as despesas realizadas (v. cláusulas segunda, sexta e sétima do contrato de publicidade, às fls. 1/26-Anexo I), o que, ante à possibilidade de uso indevido de tal procedimento para se evitar a licitação, será alvo de apreciação em ponto específico do relatório de auditoria a ser elaborado.

3.10 Com o intuito de verificar a adequação dos custos, a CAIXA obriga as agências a lhe apresentarem previamente três orçamentos de fornecedores distintos, dos quais um é escolhido e autorizado a participar da produção da campanha. Em que pese essa intenção da CAIXA de fiscalizar as despesas com fornecedores, exigindo os três orçamentos sobre os quais detém a decisão final, é preciso muito cuidado, pois nada impede que alguma proposta, intencionalmente colocada em meio a outras duas menos vantajosas, seja direcionada ao êxito pelas agências de publicidade, sendo exatamente este um dos aspectos mais enfocados pela equipe na averiguação da regularidade dos processos de publicidade.

4 – Achados

4.1 Feitas as considerações supra, serão apresentados a seguir os achados de auditoria, acompanhados das respectivas análises e propostas de encaminhamento, que, pela relevância e materialidade, justificaram a criação de processo apartado, em momento anterior à elaboração do relatório, na forma desta representação.

4.2 Apresentação de Orçamentos Fraudados

4.2.1 Situação Encontrada: constatamos, mediante procedimento de circularização junto aos fornecedores, a ocorrência de fraude, caracterizada pela apresentação por parte da SNBBNovagência de orçamentos em nome da empresa R. E. Indústria e Comércio Ltda, no âmbito do processo 99.5366.008/05 (fls. 45-Anexo I), relativo à aquisição de material promocional para palestras e seminários, e do processo 99.5458.014/05 (fls. 129 e 132 do Anexo I), sobre ação de relacionamento da CAIXA como patrocinadora no espetáculo da Paixão de Cristo de Nova Jerusalém-PE.

4.2.2 Critério: o item 3.13.3 do Manual Normativo AE04604 (fls. 28-Anexo I) c/c a Cláusula Terceira do contrato (fls. 3-Anexo I)

4.2.3 Evidências: Orçamentos da R.E. Indústria e Comércio Ltda. nos processos 99.5366.008/05 (fls. 45-Anexo I) e 99.5458.014/2005 (fls. 129 e 132 do Anexo I), ambos da CAIXA, confrontados com comunicação da referida empresa (fls. 113/114-Anexo I), negando a autoria de qualquer proposta recebida pela CAIXA em 2005.

4.2.4 Causas e efeitos: A referida irregularidade foi decorrente da apresentação de orçamentos forjados pela SNBBNovagência Ltda., indevidamente aceitos pela CAIXA para autorizar a subcontratação de fornecedores pela agência de publicidade, o que deu margem à ocorrência de direcionamento do certame e de favorecimento à empresa vencedora da subcontratação, com grande possibilidade de ter havido sobrepreço.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 261
3702
Doc.

4.2.5 Análise

4.2.5.1 A irregularidade em tela, evidenciada pela confrontação dos orçamentos encontrados (fls. 45, 129 e 132 do Anexo I) com a mensagem de FAX da referida empresa (fls. 113/114-Anexo I), na qual esta declara não ter enviado orçamentos à CAIXA ou à SNBBNovagência em 2005,

acrescentando que o nome fantasia R. E. Indústria e Comércio foi substituído há aproximadamente 2 anos pelo atual, "Wytene´s Produtos Promocionais", contraria frontalmente o item 3.13.3 do Manual Normativo AE04604 (fl. 28-Anexo I) c/c a Cláusula Terceira do contrato (fl. 3-Anexo I), que exige a cotação prévia de três orçamentos de empresas distintas, deixando caracterizada a má-fé da SNBBNovagência, pela apresentação de documento falsificado visando direcionar a subcontratação a fornecedor pré-determinado.

4.2.5.2 Para as demais empresas, todas de existência comprovada mediante consulta ao sistema CNPJ na base de dados da Receita Federal (fls. 183/227-Anexo I), diante da alegada veracidade dos orçamentos, conforme declaração verbal obtida por contato telefônico junto à cada uma, não foram encontradas irregularidades, ainda que os indícios, em face dos orçamentos fraudados supra e de diversas falhas formais identificadas (falta de assinatura do proponente; falta de identificação do signatário; ausência do documento original, sendo apresentada cópia ou até mesmo FAX ou mensagem eletrônica impressa; etc.), apontassem para a possibilidade de combinação de preços entre os fornecedores, com orçamentos inseridos apenas para cumprir formalidades processuais, e conseqüente direcionamento a empresas previamente escolhidas pela agência de publicidade.

4.2.5.3 Cabe destacar que, juntamente com a agência de publicidade, responsável pela apresentação dos orçamentos forjados, vislumbramos que os gestores da CAIXA que assinaram as autorizações das subcontratações (fls. 79 e 137/138 do Anexo I), com base em orçamentos fraudados, devem ser responsabilizados solidariamente pela fraude, pois, mesmo que não tenham pactuado diretamente com a fraude, incorreram em omissão, por terem deixado de verificar a validade legal das propostas, maculando o processo desde a sua origem com o possível favorecimento de fornecedores e o elevado risco de subcontratação com sobrepreço.

4.2.5.4 Por fim, em face dos elevados valores envolvidos (R$ 1.633.794,75 no processo 99.5366.008/05 e R$ 119.828,02 no processo 99.5458.014/05) e dos direcionamentos observados, considerando, ademais, os fortes indícios de combinação de preços nos demais orçamentos, vislumbramos, ainda que aparentemente os preços praticados estejam compatíveis com os de mercado, que existe a possibilidade de ter havido superfaturamento nas subcontratações, em decorrência de eventual redução de custos, fruto do ganho de escala, não repassada à CAIXA.

4.2.5.5 Inobstante, pela falta de parâmetro comparativo e pela não comprovação de prática de sobrepreço, não foi possível, neste momento, a quantificação de eventual dano à CAIXA, em decorrência dos orçamentos fraudados, o que não impede, ante o surgimento de fatos novos em fase processual posterior, que essa situação seja revista e reste, então, caracterizado o efetivo prejuízo aos cofres da Empresa.

4.2.6 Responsabilização: além da evidente responsabilidade da SNBBNovagência Ltda. por ter apresentado orçamentos fraudados, entendemos devem também ser responsabilizados os seguintes gestores da CAIXA, que autorizaram indevidamente a subcontratação dos fornecedores, com base em documentos fraudados:

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso, Presidente da CAIXA, e Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI, por terem assinado a CI SUMAI 0271/05 #10, de 05/05/2005 (fls. 79-Anexo I); e

- Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Gerente Nacional da GEREL; Sr. Enio Manoel Cardoso Jr., Coordenador de Eventos da GEREL, e Sra. Rosa de Lima Assis Rodrigues, Analista da GEREL, por terem assinado o PA GEREL 0044/05 #10, de 10/3/2005 (fls. 137/138-Anexo I).

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 262
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4.2.7 Conclusões: Tal irregularidade contraria o item 3.13.3 do Manual Normativo AE04604 e a Cláusula Terceira do contrato firmado com a agência, que visavam a garantir a competitividade do certame, na busca da melhor proposta de preços, devendo os responsáveis serem chamados em audiência prévia, sem prejuízo de que, posteriormente, sejam apurados eventuais danos, cuja quantificação restou impossibilitada nas atuais circunstâncias.

4.2.8 Proposta de Encaminhamento: Realização de audiência prévia dos responsáveis, em virtude das irregularidades supra, para que apresentem suas razões de justificativa no prazo de 15 dias.

4.3 Apresentação de Notas Fiscais Fraudadas

4.3.1 Situação Encontrada: constatamos nos compromissos 3136/2005 e 1800/2005, relativos aos processos nº 99.5366.008/05 e nº 99.5458.014/2005, respectivamente, a existência das seguintes notas fiscais fraudadas, em nome da empresa Rosangela Cristina Jacomini, CNPJ nº 07.067.104/0001-62:

a) 3ª via da Nota Fiscal nº 000009, relativa ao fornecimento de 200.000 canetas no valor total de R$ 286.000,00 (fl. 83-Anexo I);

b) cópia da 1ª via da Nota Fiscal nº 000010, relativa ao fornecimento de 850 banners, no valor total de R$ 104.550,00 (fl. 93-Anexo I); e

c) 3ª via da Nota Fiscal nº 000003, relativa ao fornecimento de 8.000 binóculos, no valor total de R$ 54.800,00 (fl. 178-Anexo I).

4.3.2 Critério: cláusula décima do contrato (fls. 8/9-Anexo I), que especifica os documentos de cobrança a serem apresentados pela agência contratada, compostos de uma via da Nota Fiscal e Fatura, e uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço, bem como art. 1º, III, da Lei nº 4.729/65 e art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90.

4.3.3 Evidências: confrontação entre diferentes vias das Notas Fiscais da empresa Rosangela Cristina Jacomini, CNPJ nº 07.067.104/0001-62, conforme a seguir:

nº Nota Fiscal	Documento analisado	Fls. do Anexo I	Origem	Objeto	Valor (R$)
nº 000009	3ª via	83	**CAIXA**	**200.000 canetas**	**286.000,00**
	cópia da 5ª via	218	Receita Federal	50 bonés promocionais	100,00
nº 000010	cópia da 1ª via	93	**CAIXA**	**850 banners**	**104.550,00**
	cópia da 5ª via	219	Receita Federal	200 bonés promocionais	400,00
nº 000003	3ª via	178	**CAIXA**	**8.000 binóculos**	**54.800,00**
	cópia da 5ª via	217	Receita Federal	10 amostras de bonés	50,00

4.3.4 Causas e efeitos: A referida irregularidade foi decorrente da apresentação de Notas Fiscais fraudadas pela SNBBNovagência Ltda., indevidamente aceitas pela CAIXA para autorizar a realização de pagamentos à agência de publicidade, o que culminou na ocorrência de dano aos cofres da CAIXA, em virtude da ausência de comprovação documental da entrega de produtos supostamente fornecidos por empresa subcontratada.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 263
3762
Doc.

4.3.5 Análise

4.6.5.1 Tais irregularidades foram comprovadas mediante circularização, por meio da qual foi obtida cópia da 5ª via das notas acima discriminadas (fls. 214/219), com dados completamente divergentes dos encontrados nos processos de pagamento, configurando o calçamento dos documentos fiscais de posse da CAIXA, conforme especificado no item 4.3.3.

4.3.5.2 Antes de adentrarmos no mérito da matéria, urge ressaltar que o calçamento de notas fiscais é considerado crime de sonegação fiscal, o qual é definido pelo art. 1º, III, Lei nº 4.729, de 14/7/1965, como consistindo em:

> *"**Alterar faturas** e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública." (grifamos)*

4.3.5.3 Tendo o art. 1º, III, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, delineado os crimes contra a ordem tributária e fixado as penas a serem aplicadas aos mesmos, onde dentre os crimes explicitados chamamos a atenção para o descrito abaixo:

> *"**Falsificar ou alterar nota fiscal**, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento relativo à operação tributável"(grifamos)*

4.3.5.4 Destarte, além da clara afronta à Cláusula Décima do contrato da SNBBNovagência, que exige a apresentação de uma via da Nota Fiscal para a realização do pagamento, vislumbra-se que o fato reveste-se de maior gravidade ao ensejar a caracterização de crime fiscal, sujeito às devidas apenações de ordem tributária.

4.3.5.5 Questionada sobre a forma de comprovação do recebimento dos brindes promocionais, a CAIXA asseverou que, com base nas Notas Fiscais apresentadas no ato de entrega do material, a quantidade e as especificações são conferidas pelo Almoxarifado, que comunica o resultado da conferência à SUMAI, responsável pelo ateste para a liberação final do pagamento. No caso em questão, a CAIXA afirmou que os produtos teriam sido recebidos pela Matriz em Brasília e distribuídos para as filiais, sendo que a prática corrente seria, segundo a própria CAIXA, a de recebimento descentralizado, onde cada Filial fica responsável pelo recebimento dos produtos a serem empregados na sua região.

4.3.5.6 Outro aspecto que chamou a atenção da equipe foi a constatação de que no Almoxarifado constavam apenas os recibos dos produtos especificados nas Notas Fiscais fraudadas (fls. 329/336-Anexo I), alguns inclusive sem assinatura do responsável pelo recebimento (fls. 331 e 333-Anexo I) ou identificação do emitente no rodapé do documento (fls. 329-Anexo I), quando deveria estar arquivada a 1ª via da Nota Fiscal de envio da mercadoria, eventualmente acompanhada do recibo, a exemplo dos documentos às fls. 316/328.

4.3.5.7 Também não foram encontrados nos processos de execução exemplares dos brindes sob apreciação, o que causou ainda mais estranheza à equipe, haja vista constar da maioria dos demais processos exemplares de canetas, bonés, camisetas e brindes similares recebidos.

4.3.5.8 Cumpre consignar que, à exceção dos referidos recibos, de autenticidade duvidosa, visto que se referem a materiais cujas próprias Notas Fiscais apresentadas para pagamento foram fraudadas, não encontramos evidência material ou documental de que os brindes sob exame tenham sido efetivamente recebidos pela CAIXA, restando, pois, prejudicada a comprovação de tais recebimentos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 264
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4.3.5.9 Assim, diante da realização de pagamentos a partir de notas fiscais fraudadas apresentadas pela agência, sem a comprovação de recebimento do material, entendemos que houve dano aos cofres da CAIXA, materializado nos valores totais pagos indevidamente à SNBBNovagência, sem a comprovação da entrega dos produtos subcontratados, de responsabilidade solidária entre a empresa subcontratada, a agência e os gestores da CAIXA encarregados pela fiscalização dos contratos. Tal entendimento encontra respaldo na constatação de que a primeira emitiu as notas fiscais calçadas, a segunda recebeu os pagamentos irregulares e os agentes da CAIXA autorizaram indevidamente, com base em documentos falsificados, os referidos pagamentos, tudo sem a comprovação documental da entrega dos produtos.

4.3.5.10 Por fim, cumpre consignar que orçamentos e Notas Fiscais de empresas pertencentes aos irmãos de Rosangela Cristina Jacomini, CPF nº 953.720.679-34, proprietária da empresa Rosangela Cristina Jacomini – ME, de CNPJ nº 07.067.104/0001-62, em nome da qual foram emitidas as Notas Fiscais fraudadas, foram encontrados, entre outros, nos processos 99.5366.008/05 e 99.5410.0024/03.

4.3.5.11 No processo 99.5366.008/05 foi detectado o orçamento à fl. 70-Anexo I, em nome da empresa Orion Brindes CNPJ nº 05.781.891/0001-84, pertencente a Carlos Roberto Jacomini, CPF nº 488.980.159-68, irmão da Sra. Rosangela supra, sendo que em alguns outros processos havia notas fiscais em nome dessa mesma empresa para fornecimentos de valores baixos. Quanto ao processo 99.5410.0024/03, compromisso 1471/2003 (fls. 228/230-Anexo I), identificou-se em seus autos Nota Fiscal em nome da empresa R. Jacomini e Cia. Ltda., CNPJ nº 00.360.305/0001-04 (fl. 230-Anexo I), de propriedade de Roseane Jacomini, CPF nº 754.877.729-91, irmã da mesma Sra. Rosangela.

4.3.5.12 No que tange ao orçamento em nome da Orion Brindes, não foi possível a comprovação de fraude, ainda que todos os indícios apontem para a combinação de preços nas propostas das supostas concorrentes. No que concerne à Nota Fiscal em nome da R. Jacomini, procedeu-se à circularização junto aos emitentes, para o qual ainda não obtivemos resposta formal, mas cujas informações obtidas via contato telefônico não permitem que se conclua pela ocorrência de fraude.

4.3.5.13 Diante da gravidade desses fatos e da possibilidade de existência de um grupo de empresas montadas para a emissão de orçamentos e de documentos fiscais falsificados, considerando, ainda, a tipificação de crime fiscal apontada acima, propomos que seja determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal – MPF e à Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná, para a adoção das medidas cabíveis.

4.3.6 Responsabilização: além da evidente responsabilidade da empresa de Rosangela Cristina Jacomini e da SNBBNovagência Ltda., por terem apresentado notas fiscais fraudadas perante a CAIXA, entendemos devem também ser responsabilizados os seguintes gestores da CAIXA, por terem autorizado o pagamento sem a comprovação documental de entrega dos produtos:

- Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI a partir de 18/2/2004, e Sr. Edson Massao Kikuchi, Gerente Nacional da GENCO a partir de 6/8/2004, que tinham a atribuição de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade e propaganda, consoante itens 3.1.1 e 3.5.4 do AE04810 c/c o item 4.2.6 do AE04604 e 3.6.2.3 do OR00527, todos da CAIXA (fls. 30/34-Anexo I).

- Sra. Rosa de Lima Assis Rodrigues, Analista da GEREL que assinou o ateste às fls. 174 do Anexo I, com base em documentos fraudados.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0265
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Sr. Jefferson Santos de Castilho, substituto eventual do Gerente de Padrões e Planejamento da CAIXA que assinou os atestes às fls. 81 e 91 do Anexo I, com base em documentos fraudados.

4.3.7 Conclusões: Consideramos a fraude sob exame uma irregularidade grave, pois, além da flagrante ilegalidade, ensejou a ocorrência de dano aos cofres da CAIXA, no montante de R$ 487.658,25, dos quais R$ 445.350,00 correspondem valor das Notas Fiscais fraudadas e R$ 42.308,25 aos honorários cobrados pela agência, sendo cabível, portanto, a conversão deste processo em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis.

4.3.8 Proposta de Encaminhamento: conversão da presente representação em tomada de contas especial citando os responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal os valores devidos, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal – MPF e à Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná, para a adoção das medidas cabíveis.

4.4 Superfaturamento na aquisição de camisetas

4.4.1 Situação Encontrada: constatamos no processo 99.5366.006/2005 (fls. 232/255-Anexo I), sobre aquisição de camisetas promocionais, a ocorrência de superfaturamento na proposta de preço da empresa Sasse Camisetaria, selecionada pela CAIXA para o fornecimento de 10.000 camisetas a R$ 7,88 por peça (fls. 234 e 253 do Anexo I). Da mesma forma, foi encontrado no processo 99.5366.004/2005 (fls. 256/313-Anexo I), sobre material promocional para a participação da CAIXA em feiras e exposições, o superfaturamento de 100.000 camisetas a R$ 7,87 por peça (fls. 259 e 294-Anexo I), com especificações similares às da Sasse, pela empresa Lure-Tex Indústria Têxtil Ltda.

4.4.2 Critério: preços correntes de mercado para camisetas, conforme orçamentos às fls. 314/315-Anexo I.

4.4.3 Evidências: confrontação entre Notas Fiscais da Sasse (fl. 253-Anexo I) e da Lure-Tex (fl. 294-Anexo I) com o orçamento da Power Flower às fls. 314/315-Anexo I.

4.4.4 Causas e efeitos: A omissão da CAIXA, por ter deixado de questionar os preços ofertados, e a má-fé da SNBBNovagência, por apresentar orçamentos superfaturados, subcontratando o fornecimento de camisetas a preços acima dos de mercado, deram causa ao presente achado, permitindo a ocorrência de dano aos cofres da CAIXA.

4.4.5 Análise

4.4.5.1 A referida constatação foi comprovada mediante comparação com diversas aquisições de camisetas em condições análogas, das quais acostamos aos autos uma das mais recentes compras de camisetas pela CAIXA junto à Sasse, onde identificamos, no processo 99.5410.0134/2005 (fls. 306/313-Anexo I), acerca de campanha de cartões de crédito CAIXA – "monstro da anuidade", o fornecimento de 45.000 camisetas (fls. 308-Anexo I), com especificações de cores que sugerem inclusive maior complexidade, a R$ 6,43 por peça.

4.4.5.2 Cientes da necessidade de um parâmetro mais preciso para caracterizar indubitavelmente o superfaturamento, juntamos às fls. 314/315-Anexo I orçamento enviado pela empresa Flower Power durante a execução, que traz o preço unitário de R$ 6,98 para camisetas com as mesmas especificações das superfaturadas. Portanto, tomando por base esse orçamento, que julgamos mais prudente para fins de quantificação exata de prejuízos, ainda teremos a cobrança

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fl. 266
3782
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

indevida de R$ 9.000,00 (R$ 0,90 x 10.000) e de R$ 89.000,00 (0,890 x 100.000), respectivamente, para cada um dos casos descritos acima, mais a comissão de 9,5% da agência, no montante de R$ 9.310,00, configurando prejuízo efetivo no valor total de R$ 107.310,00 aos cofres da CAIXA.

4.4.5.3 Digno de registro que a aquisição de camisetas e demais brindes promocionais era prática comum em ações de publicidade, sendo que, segundo a cláusula sexta, parágrafo segundo do contrato (fls. 5/6-Anexo I), a CAIXA deveria manter banco de dados de fornecedores atualizado. Por conseguinte, chama a atenção o fato de a CAIXA em momento algum ter questionado os preços ofertados supra (R$ 7,88), quase 13% acima dos de mercado (R$ 6,98), pelo que entendemos que os gestores que autorizaram as referidas aquisições devem ser responsabilizados solidariamente à SNBBNovagência, que subcontratou o fornecimento de camisetas superfaturadas, pelos prejuízos acarretados à Empresa.

4.4.6 Responsabilização: além da evidente responsabilidade da SNBBNovagência Ltda., bem como dos fornecedores subcontratados, Sasse Camiseteria e Lure-Tex Indústria Têxtil, por terem incorrido em superfaturamento de preços, entendemos devem também ser responsabilizados o Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso, Presidente da CAIXA, e o Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI, que autorizaram indevidamente a subcontratação superfaturada, mediante a assinatura da CI SUMAI 0243/05 #10 (fls. 246-Anexo I), de 29/4/2005 e da CI SUMAI 0185/05 #10 (fls. 276-Anexo I), 29/4/2005.

4.4.7 Conclusões: Consideramos o superfaturamento constatado como uma irregularidade de natureza grave, que ensejou a ocorrência de dano aos cofres da CAIXA no valor total de R$ 107.310,00, sendo cabível, portanto, a conversão deste processo em tomada de contas especial, com citação dos responsáveis supra.

4.4.8 Proposta de Encaminhamento: conversão da presente representação em tomada de contas especial citando os responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal os valores devidos.

4.5 Subcontratação de serviços não relacionados às atividades de publicidade e propaganda.

4.5.1 Situação encontrada: A agência SNBBNovagência subcontratou indevidamente serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa (compromissos nº 10579/2004MZ, 1230/2005MZ e 1231/2005MZ – processo nº 99.5366.0017/2004 – fls. 337/403-Anexo I), serviços de rádio *release* (compromisso nº 1593/2005MZ – processo nº 99.5366.0015/2004 - fls. 404/457-Anexo I) e de monitoramento da mídia rádio (compromisso nº 1065/2005MZ – processo nº 99.5366.0016/2004 – fls. 458/497-Anexo I).

4.5.2 Critério: art. 2º da Lei nº 8666/93 e cláusula segunda do contrato celebrado entre a CAIXA e a SNBBNovagência em 19/4/2004 (fl. 3-Anexo I).

4.5.3 Evidência: honorários cobrados indevidamente pela agência nos seguintes casos:

a) compromissos nº 10579/2004MZ, 1230/2005MZ e 1231/2005MZ, todos do processo nº 99.5366.0017/2004;

VALOR – R$	DATA PAGTO.	NF SNBB	FLS. (ANEXO I)
347,82	14/2/2005	2532	600
347,82	4/3/2005	2627	604
347,82	5/4/2005	2735	609

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 267
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

347,82	8/6/2005	3036	613
347,82	8/6/2005	2839	618
1.311,76	5/4/2005	2733	623
1.311,76	5/5/2005	2838	627
1.311,76	6/6/2005	3034	631
1.311,76	4/7/2005	3366	636

b)compromissos nº 1592/2005/MZ e 1593/2005MZ, ambos do processo nº 99.5366.0015/2004;

VALOR – R$	DATA PAGTO.	NF SNBB	FLS. (ANEXO I)
285,00	5/4/2005	2734	656
285,00	10/5/2005	2862	662
285,00	6/6/2005	3037	666
285,00	22/7/2005	3433	672
163,50	5/4/2005	2736	677
163,50	8/6/2005	3035	681
163,50	25/7/2005	3434	686
163,50	10/5/2005	2863	690

c) compromisso nº 1065/2005MZ, do processo nº 99.5366.0016/2004;

VALOR – R$	DATA PAGTO.	NF SNBB	FLS. (ANEXO I)
63,00	14/3/2005	2641	713
63,00	26/4/2005	2788	719
63,00	16/5/2005	2938	723
63,00	15/7/2005	3187	727
63,00	15/7/2005	3573	732

4.5.4 Causas e efeitos: a subcontratação de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa, de rádio *release* e de monitoramento da mídia rádio, os quais não deveriam ter sido contratados por intermédio de agência, vez que não se relacionam ao objeto do contrato, mas sim por meio de processo licitatório específico, em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 8666/93, deu causa ao presente achado, ocasionando o pagamento indevido de honorários à agência de publicidade.

4.5.5 Análise

4.5.5.1 O Presidente da CAIXA autorizou, mediante a CI SUMAI/SUALO 0552/04 #10 (fls. 354/356-Anexo), de 17/12/04, a subcontratação da Informe & RRN, no bojo do processo nº 99.5366.0017/2004. Da mesma forma, mediante a CI SUMAI/SUALO 0553/04 #10 (fls. 416/417 – Anexo I), de 17/12/04, o Presidente da CAIXA autorizou a subcontratação da empresa Som&Letras no processo nº 99.5366.0015/2004, para serviços de rádio *release* e, mediante a CI SUMAI/SUALO 0554/04 #10 (fls. 474/475 – Anexo I), de 17/12/04, autorizou a subcontratação dessa empresa, no processo nº 99.5366.0016/2004, para serviços de monitoramento de rádio.

4.5.5.2 No que concerne à empresa Informe & RRN, de acordo com referida autorização (fls. 354/356-Anexo I) o objeto da subcontratação consiste na "**assessoria de imprensa** para apoiar a divulgação das atividades da CAIXA..." (grifamos), cujas ações de comunicação abrangeriam, entre outras, as seguintes:

TC-CPMI 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls. Nº 268
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

"a) Realizar leitura de clipping diário disponibilizado pela CAIXA, com redação de sinopse diária relativa aos assuntos de interesse da Empresa;"

*"c) **Apoiar**, por meio dos profissionais da contratada, as atividades da assessoria de imprensa na Matriz da CAIXA, para execução da política de comunicação junto ao público interno..."; (grifamos)*

"d) Produção, elaboração e envio de textos, via Intranet, com informações sobre o posicionamento da Empresa em relação aos assuntos em debate na imprensa, encaminhando para o público interno..."

4.5.5.3 Desta feita, verificamos que os serviços prestados pela empresa Informe & RRN não se relacionam diretamente com a atividade de publicidade e propaganda, nem com o objeto do contrato assinado entre a CAIXA e a SNBBNovagência, consoante sua cláusula segunda (fls. 3-Anexo I), pois, na verdade, a subcontratada realizava serviços de apoio direto à CAIXA, conforme observamos nas atividades consignadas no orçamento apresentado pela Informe & RRN (fls. 342/345-Anexo I):

4.5.5.4 Da mesma forma, quanto aos serviços de rádio *release* e de monitoramento de mídia rádio, consta do orçamento às fls. 410/411-Anexo-I que o primeiro seria "fornecido para a **Assessoria de Imprensa da CAIXA**", assim como consta da autorização às fls. 474/475 do Anexo-I que o monitoramento de mídia rádio "é uma ferramenta de grande importância para o desenvolvimento das atividades da **assessoria de imprensa**" (grifamos), pelo que, por analogia com a subcontratação da Informe R&N, consideramos os referidos serviços prestados pela Som&Letras como fora do objeto contratual da SNBBNovagência.

4.5.5.5 Cabe ressaltar que a própria CAIXA, consultada sobre as subcontratações sob exame, admitiu haver uma controvérsia legal a respeito do tratamento de serviços de consultoria de comunicação e assessoria de imprensa como atividades relacionadas a publicidade, informando inclusive que já estaria em andamento estudo para desencadear processo licitatório específico para serviços dessa natureza. Por outro lado, a Empresa não soube explicar por que tais serviços foram subcontratados via agência de publicidade, alegando que essa prática vinha de gestões anteriores.

4.5.6 Responsabilização: os responsáveis identificados nesses achados são:

a) SNBBNovagência LTDA: pela cobrança indevida de honorários de agência;

b) Jorge Eduardo Levi Mattoso, Presidente da CAIXA, pela autorização para a subcontratação de serviços, por intermédio da agência de publicidade, que deveriam ter sido objeto de processo licitatório específico, conforme documentos às fls. 354/356, 416/417 e 474/475, do Anexo I.

c)Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI, pela autorização para a subcontratação de serviços, por intermédio da agência de publicidade, que deveriam ter sido objeto de processo licitatório específico, conforme documentos às fls. 354/356, 416/417 e 474/475, do Anexo I.

d) Paulo Cesar Campos, Superintendente Nacional da SUALO, pela autorização para a subcontratação de serviços, por intermédio da agência de publicidade, que deveriam ter sido objeto de processo licitatório específico, conforme documentos às fls. 354/356, 416/417 e 474/475, do Anexo I.

CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 269
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4.5.6.1 Cumpre consignar que os gestores acima devem responder solidariamente à agência de publicidade, em sede de citação, pelos pagamentos indevidos de honorários à agência, bem como devem ser chamados em audiência para apresentarem suas razões de justificativa para a burla ao processo licitatório.

4.5.7 Conclusão

4.5.7.1 Entendemos que a subcontratação de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa, bem como de rádio *release* e de monitoramento de rádio, não relacionados intrinsecamente às atividades de publicidade e propaganda, não deveria ter sido efetuada por meio de agência de publicidade, mas sim mediante processo licitatório, o que, além de caracterizar contratação direta, sem previsão legal, ocasionou também a cobrança indevida de honorários de agência, configurando descumprimento à cláusula segunda do contrato firmado entre a CAIXA e a SNBB e ao art. 2º da Lei nº 8666/93.

4.5.7.2 Ademais, insta consignar que tal fato resultou na ocorrência de dano aos cofres da CAIXA no valor de R$ 5.322,00, sendo cabível, pois, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, propormos a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, além da audiência dos gestores da CAIXA responsáveis pela burla à licitação.

4.5.8 Proposta de encaminhamento: conversão da presente representação em tomada de contas especial citando os responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal os valores devidos, bem assim a audiência dos gestores da CAIXA que autorizaram indevidamente as referidas subcontratações.

5 – Outras considerações

5.1 Por fim, vez que a auditoria que deu origem à presente representação está sendo realizada no bojo de força-tarefa instituída pelo Presidente do TCU, consoante Comunicação do Plenário, de 6/7/2005, cujos esforços estão sendo coordenados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGECEX, por meio da Secretaria Adjunta de Fiscalização - ADFIS, cabe, a fim de cumprir orientação desta, propormos que estes autos sejam previamente remetidos à ADFIS para a adoção das medidas cabíveis e posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro-Relator, bem assim que seja enviada cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios".

6 – Volume de Recursos Fiscalizados e Benefícios do Controle

6.1 O volume de recursos fiscalizados corresponde ao total de R$ 109.085.626,39, referentes ao montante de pagamentos realizados pela CAIXA à SNBBNovagência, de 2004 até o presente momento. Quanto aos benefícios de controle a serem obtidos pela presente representação, estes ficarão evidenciados, caso as irregularidades aqui apontadas restem efetivamente insanáveis, quando da análise do mérito, em síntese, no recolhimento dos débitos apurados e das eventuais multas que vierem a ser aplicadas, além da melhoria nas atividades de controle interno da CAIXA.

7 – Proposta de Encaminhamento

7.1 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 270
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

7.1.1 Conhecer desta peça como Representação, com fundamento no art. 86, II, da Lei n.º 8.443/92 c/c os art. 237, inciso V e art. 246 do RI/TCU, e, com amparo no art. 47 da Lei n.º 8.443/92, ordenar sua conversão em tomada de contas especial;

7.1.2 Determinar a **audiência**, nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443/92, c/c art 157 do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da audiência, apresentem razões de justificativa, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

a) Responsáveis:

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA, e Sr. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, assinaram a CI SUMAI 0271/05 #10, de 05/05/2005;

- Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente Nacional da GEREL; Sr. Enio Manoel Cardoso Jr. (CPF 692.745.099-87), Coordenador de Eventos da GREL; e Sra. Rosa de Lima Assis Rodrigues (CPF 211.549.376-15), Analista da GEREL, assinaram o PA GEREL 0044/05 #10, de 10/03/2005; e

- SNBBNovagência Ltda (CNPJ nº 57.118.929/0002-18), apresentou orçamentos fraudados.

b) Ocorrência: subcontratação com base em orçamentos fraudados, nos processos abaixo especificados.

Processo	Ação de Divuldação	Compromisso	Irregularidade
99.5366.008/05	AD nº 392	3136/05	Orçamentos fraudados em nome da empresa R.E. Indústria e Comércio Ltda.
99.5458.014/05	AD nº 306	1800/05	

7.1.3 Determinar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do RITCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de lançamento até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente ou, ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda;

- Sr. Edson Massao Kikushi (CPF 485.425.209-04), Gerente Nacional da GENCO, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda;

- Sra. Rosa de Lima Assis Rodrigues (CPF 211.549.376-15), Analista da GEREL, assinou o ateste que autorizou o pagamento indevido, com base em orçamentos fraudados;

DOS 10/03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 271
Doc 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Sr. Jefferson Santos de Castilho (CPF 554.562.510-00), substituto eventual do Gerente de Padrões e Planejamento, assinou o ateste que autorizou o pagamento indevido, com base em orçamentos fraudados;

- Empresa Rosangela Cristina Jacomini (CNPJ 07.067.104/0001-62), emitiu Notas Fiscais fraudadas;

- SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), apresentou Notas Fiscais fraudadas.

b) Ocorrência: pagamento de serviços subcontratados, com base em Notas Fiscais de fornecedores fraudadas, conforme item "c" a seguir, sem a comprovação de sua execução, contrariando o art. 66, da Lei nº 8666/93, c/c itens 4.6 e 4.7, incluindo os respectivos subitens, do normativo interno da CAIXA AE-048.10 e cláusula décima do contrato assinado, em 19/4/2004, entre a CAIXA e a SNBBNovagência Ltda.

c) Valor original dos débitos e data das ocorrências:

DADOS DO PAGAMENTO (nº do processo, nº do compromisso, Nota Fiscal da agência, Nota fiscal fraudada, produto, valor total, comissão)	**VALOR HISTÓRICO (R$)**	**DATA PAG.**
99.5366.008/2003 - 3136/05 - NF 003024 - NF 000009 - 200.000 canetas - R$ 286.000,00 - R$ 27.170,00	313.170,00	15/6/05
99.5366.008/2003 - 3136/05 - NF 003042 - NF 000010 - 850 bonés - R$ 104.550,00 - R$ 9.932,00.	114.482,25	17/6/05
99.5366.014/2003 - 1800/05 - NF 002694 - NF 000003 - 8.000 bonés - R$ 54.800,00 - R$ 5.206,00	60.006,00	2/5/05

7.1.4 Determinar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do RITCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de lançamento até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente ou, ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA, e Sr. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI, assinaram a CI SUMAI 0243/05 #10, de 29/4/2005 e a CI SUMAI 0185/05 #10, 29/4/2005;

- SNBBNovagência Ltda. (CNPJ 57.118.929/0002-18), subcontratou o fornecimento de camisetas superfaturadas; e

b) Ocorrência: subcontratação de camisetas com superfaturamento, conforme item "c" a seguir.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 272
3762
Doc.

c) Valor original dos débitos e data das ocorrências:

DADOS DO PAGAMENTO (nº do processo, nº do compromisso, Nota Fiscal da agência, Nota Fiscal da subcontratada, produto, valor total, comissão)	VALOR HISTÓRICO (R$)	DATA PAG.
99.5366.006/2005- 2714/05 - NF 002442 - NF 1117 - 10.000 camisetas - R$ 78.800,00 - R$ 7.786,00	9.855,00	16/5/05
99.5366.004/2005- 2713/05 - NF 003100 - NF 74 - 100.000 camisetas - R$ 787.000,00 - R$ 74.765,00.	97.455,00	16/6/05

7.1.5 Determinar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do RITCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de lançamento até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente ou, ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI; e Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO, assinaram as CI SUMAI/SUALO 0552/04 #10, 0553/04 #10 e 0554/04 #10, todas de 17/12/2004;

- SNBBNovagência Ltda. (CNPJ 57.118.929/0002-18), subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a CAIXA e a agência SNBBNovagência Ltda., de 19/4/2004.

b) Ocorrência: subcontratação indevida de serviços, conforme subitem "c" a seguir, com pagamento irregular de honorários à agência, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a CAIXA e a agência SNBBNovagência Ltda., de 19/4/2004.

c) Valor original dos débitos e data das ocorrências:

- Compromisso nº 10579/2004MZ, 1230/2005MZ e 1231/2005MZ – processo nº 99.5366.0017/2004 – honorários pagos à agência de:

DATA PAGTO.	VALOR – R$
14/2/2005	347,82
4/3/2005	347,82
5/4/2005	347,82
8/6/2005	347,82
8/6/2005	347,82

DATA PAGTO.	VALOR – R$
5/4/2005	1.311,76
5/5/2005	1.311,76
6/6/2005	1.311,76
4/7/2005	1.311,76

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 273
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Compromisso nº 1592/2005/MZ e 1593/2005MZ – processo nº 99.5366.0015/2004 – honorários pagos à agência de:

DATA PAGTO.	VALOR – R$
5/4/2005	285,00
10/5/2005	285,00
6/6/2005	285,00
22/7/2005	285,00

DATA PAGTO.	VALOR – R$
5/4/2005	163,50
8/6/2005	163,50
25/7/2005	163,50
10/5/2005	163,50

- Compromisso nº 1065/2005MZ – processo nº 99.5366.0016/2004 – honorários pagos à agência de:

DATA PAGTO.	VALOR – R$
14/3/2005	63,00
26/4/2005	63,00
16/5/2005	63,00
15/7/2005	63,00
15/7/2005	63,00

7.1.6 Determinar a **audiência**, nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443/92, c/c art 157 do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da audiência, apresentem razões de justificativa, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

a) Responsáveis:

- Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI; e Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO, assinaram as CI SUMAI/SUALO 0552/04 #10, 0553/04 #10 e 0554/04 #10, todas de 17/12/2004;

b) Ocorrência: subcontratação indevida, de serviços nos processos abaixo especificados, via agência de publicidade, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93, que exige licitação prévia, e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a CAIXA e a agência SNBBNovagência Ltda., de 19/4/2004.

- processo nº 99.5366.0017/2004;
- processo nº 99.5366.0015/2004;
- processo nº 99.5366.0016/2004.

7.1.7 Remeter cópia das peças referentes às Notas Fiscais fraudadas (fls. 82/85, 92/93, 176/182 e 214/219 do Anexo I), bem como do Relatório, do Voto e da Decisão que vier a ser tomada por esta Corte, ao Ministério Público Federal e à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, a fim de que promovam as ações que entendam pertinentes;

7.1.8 Encaminhar cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios";

7.1.9 Enviar, previamente, a presente representação à Secretaria Adjunta de Fiscalização – ADFIS para a adoção das medidas cabíveis e posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro-Relator.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 274
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

À consideração superior.

2ª SECEX, em 1 de novembro de 2005

Everton de Siqueira Benedito
ACE - Matr. 5623-5

Rubens Sergio Teixeira Pimentel
ACE - Matr. 5653-7

Clémens Soares dos Santos
ACE - Matr. 5714-2

2ª SECEX, em 1º de novembro de 2005

De acordo.

Carlos Antonio Soares de Araújo
ACE – Matr. 4217-0
Diretor

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 275
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

GAB/UA
FL.

TC-020.081/2005-7

Natureza: Representação de Equipe de Auditoria
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Responsáveis: Fischer América Comunicação Total Ltda, Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, Clauir dos Santos, Gislane Passador Bittencourt de Sá, Luiz Antônio Carvalho Arrochela Lobo, Silvia Sardinha Ferro, Valdinea de Sousa Parga, Geraldo Gama Andrade, Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Maria Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado, Marcia Barreto Ornelas e Sérgio Santos Serra

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades em contrato de publicidade e propaganda celebrado pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria realizada na CEF à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 21 de novembro de 2005

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 276
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC nº
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas da União – 2ª SECEX.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Ministro-Relator: Ubiratan Aguiar
1ª Instrução – Proposta de audiência e de citação.

1 – Introdução

Tratam os autos de Representação apresentada por equipe de fiscalização, no bojo de auditoria em andamento na CAIXA (TC-012.731/2005-9), em cumprimento à determinação constante da Comunicação da Presidência ao Plenário, de 6/7/2005, com o objetivo de analisar os serviços de publicidade e propaganda, em decorrência de irregularidades graves encontradas na execução desses serviços pela agência Fischer América Comunicação Total Ltda.

1.2 A auditoria que deu origem à presente representação, consoante referida Comunicação da Presidência, está sendo realizada no âmbito de força-tarefa instituída pelo Presidente do TCU, cujos esforços estão sob a coordenação da Secretaria Adjunta de Fiscalização - ADFIS.

2 – Da Admissibilidade

2.1 De acordo com os artigos 237, inciso V, do RI/TCU, c/c o art. 246 do RI/TCU, as equipes de inspeção ou de auditoria são competentes para representar à Corte de Contas, quando verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave.

2.2 A representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (art. 1º, I, do RI/TCU) e refere-se a responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal (art. 5º, III, do RI/TCU), bem como a representantes com legitimidade para tal (art. 237,V, e § único, do RI/TCU).

2.3 Estando satisfeitos os requisitos e formalidades legais e regimentais e estando presentes os elementos comprobatórios necessários para a caracterização das irregularidades, verifica-se que a representação em tela atende aos requisitos para ser admitida.

3 – Contextualização

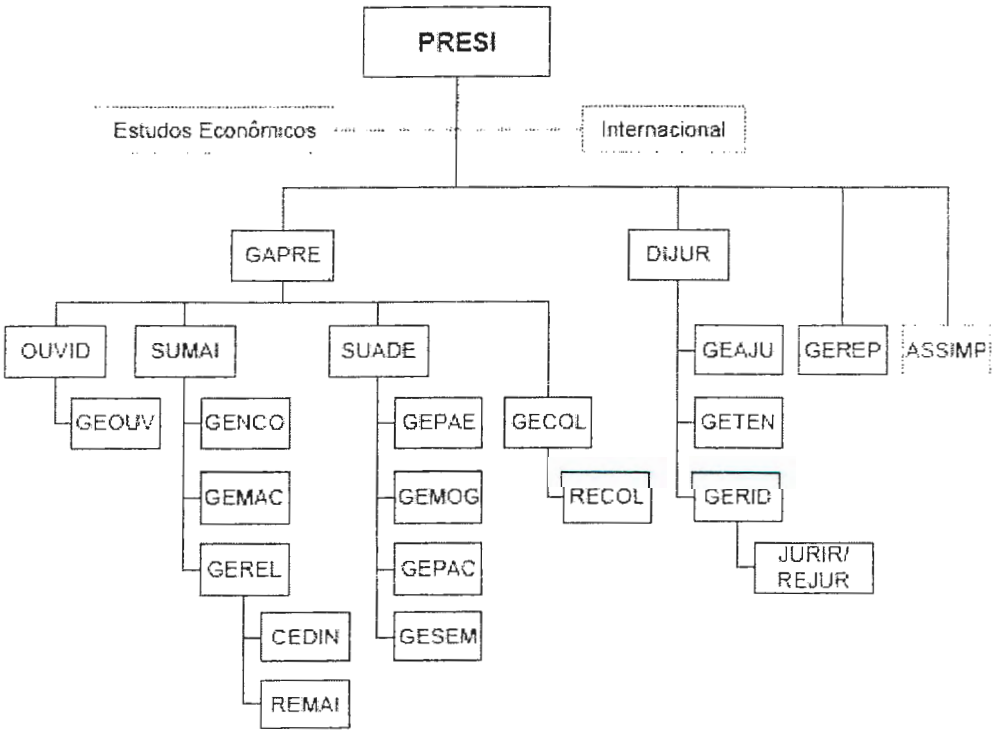
3.1 De início, cumpre consignar que a presente representação é resultante de auditoria realizada na CAIXA, entre 1/08 e 9/09/05, no bojo do TC 012.731/2005-9, em cumprimento às Portarias nº 1121, de 20/07/05, e nº 1122, de 20/07/05, ambas da 2ª SECEX, esta última prorrogada pela de nº 1235, de 11/09/05, da ADFIS, registrada no Fiscalis sob o nº 952/2005, tendo como escopo especificamente as ações de publicidade e propaganda desenvolvidas pela Empresa.

3.2 Não obstante a determinação do Presidente do TCU, constante da Comunicação do Plenário, de 6/7/2005, para que cada contrato em que fosse detectada irregularidade gerasse processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o **caput** do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a falta de evidência documental suficiente, que dependia de resposta a procedimentos de circularização, não permitiu que a equipe, ainda na fase de execução, apresentasse representação perante este Tribunal, o que só foi possível nesta oportunidade.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls. Nº 277
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

3.3 Sob o nome genérico de Marketing e Relações Institucionais reúnem-se todas as atividades da CAIXA relacionadas a Publicidade e Propaganda, Comunicação Interna e Endomarketing, Comunicação Externa, Ações de Mídia, Internet e Intranet, Patrocínios, Promoções, Eventos, Marketing Cultural, Esportivo e Social. Tais atividades estão a cargo da Superintendência Nacional de Marketing e Relações Institucionais (SUMAI) e de suas Gerências Nacionais de Marketing Corporativo (GEMAC), de Comunicação (GENCO) e de Relacionamento Institucional (GEREL), conforme organograma e rol de atribuições abaixo reproduzidos, constantes do Manual Normativo OR00527 da CAIXA, que cuida de sua estrutura organizacional.



"3.6.2.3 SUMAI – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE MARKETING E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

- Promover o posicionamento institucional da CAIXA e de seus produtos e serviços;

- Gerir as Regionais – REMAI:

- analisar e encaminhar o atendimento de soluções de marketing regional;

- orientar, acompanhar e controlar as atividades e desempenho das equipes regionais;

- Prestar atendimento e consultoria para ações de marketing:

- manter relacionamento com as áreas gestoras;

- planejar, em parceria com as áreas da SUMAI, a solução de marketing;

- avaliar a viabilidade orçamentária e contratar internamente a solução de marketing;

- prestar informações sobre o desenvolvimento das soluções de marketing;

- avaliar e prestar contas dos resultados globais das ações de marketing;

- acompanhar a definição de estratégias e metas pelas áreas gestoras de segmentos, produtos/serviços;

- Planejar ações de marketing:

- elaborar o planejamento estratégico de marketing;

- apoiar a elaboração do planejamento estratégico da CAIXA (precificação, criação do Plano Operacional de Marketing).

- Gerir contratos e orçamento da Unidade:

- gerir e controlar o orçamento/recursos do FDL;

- gerir, controlar e prestar informações do Plano Operacional de Marketing, inclusive relativas às ações de marketing do Planejamento Estratégico);

- gerir e controlar contratações no âmbito da unidade.

POS nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 278
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

3.4 Cada Ação de Marketing (AD) é organizada pela SUMAI na forma de processos, onde ficam registradas todas as etapas da AD desde a demanda ou proposta inicial até a avaliação final de seus resultados, nos termos do Manual Normativo AE04604, referente a Marketing (fls. 35/38-Anexo I). Uma vez finalizada a execução do serviço, a AD passa a ser tratada pela Gerência de Filial de Recursos Materiais (GIMAT), órgão da Superintêndência Nacional de Recursos Materiais (SUMAT), vinculada à Vice-Presidência de Logística e Gestão de Pessoas (VILOG), na forma de Compromissos, para fins de ateste final da execução do objeto contratado, por meio do qual se dá a autorização do pagamento das Notas Fiscais encaminhadas pela agência de publicidade. Por fim, a GIMAT, após a retenção dos tributos devidos, realiza o pagamento à agência, de acordo com o estipulado na cláusula décima dos contratos assinados entre a agência e a CAIXA, conforme fls 2/3 e 18, todas do Anexo I.

3.5 Nossos trabalhos compreenderam a verificação dos procedimentos adotados pela CAIXA na contratação e condução dos serviços de publicidade e propaganda entre 2002 e 2005 (este último ano, até o mês de julho).

3.6 Em virtude da maior possibilidade de ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, nossos trabalhos tiveram por foco a análise dessa fase, principalmente das subcontratações, observando-se sua conformidade aos dispositivos legais e contratuais, bem como aos normativos da CAIXA; sua aderência ao escopo do objeto do contrato e a existência de documentos de comprovação de sua efetiva execução.

3.7 Como resultado da Concorrência 001/2001 foram contratadas, em 2002, as agências Fischer América Ltda. e Denison Brasil Publicidade Ltda. Realizada nova licitação em 2003, por meio da Concorrência 001/2003, a agência Fischer Amérca sagrou-se novamente vencedora, juntamente com a TBWA/Brasil S/A e com a SNBBNovagência Ltda, firmando contrato com a CAIXA em 2004.

3.8 No total, de 2002 até o primeiro semestre de 2005, foram gastos pela CAIXA R$ 568.515.386,40 na execução de 1644 ações de marketing. Nesta instrução serão analisadas somente as irregularidades graves encontradas na execução dos contratos firmados com a Fischer América Comunicação Total Ltda., em 21/8/2001 e em 19/4/2004, que teve as seguintes participações nos gastos:

Agência	Ano			
	2002		2003	
	executado	%	executado	%
Agnelo Pacheco	57.143,75	0,1	-	-
Denison Brasil	45.014.452,95	44,4	38.030.695,92	40,6
Fischer	**55.485.708,97**	**54,7**	**55.725.679,07**	**59,4**
Mcann Ericsson	827.132,68	0,8	-	-
SNBB	-	-	-	-
TBWA	-	-	-	-
Total no ano	**101.384.438,35**	**100,0**	**93.756.374,99**	**100,0**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.- Nº 279
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Agência	Ano			
	2004		2005 * (1º semestre)	
	executado	%	executado	%
Denison Brasil	32.695.576,35	17,9	-	-
Fischer	**85.326.832,16**	**46,7**	**68.557.334,08**	**36,1**
SNBB	36.062.998,54	19,8	73.022.627,85	38,5
TBWA	28.445.169,77	15,6	48.264.041,31	25,4
Total no ano	**182.530.576,82**	**100,0**	**189.844.003,24**	**100,0**

Fonte: banco de dados fornecido pela CAIXA em meio eletrônico.
* Inclui valores empenhados.

3.9 Com relação à execução dos contratos de publicidade e propaganda, é necessário ressaltar que toda campanha desenvolvida pela CAIXA implica uma série de despesas de produção relativas a materiais ou serviços que não são diretamente fornecidos ou prestados pelas agências de publicidade e propaganda contratadas mediante processo licitatório. Como cabe às agências o desenvolvimento das campanhas publicitárias, tem-se que também é delas a atribuição da obtenção desses materiais ou serviços, por meio da subcontratação de fornecedores e da cobrança, a título de comissão, de um percentual fixo sobre as despesas realizadas (v. cláusulas segunda, sexta e sétima dos contratos de publicidade, às fls. 2/3, 5/6, 18 e 20/22-Anexo I), o que, ante à possibilidade de uso indevido de tal procedimento para se evitar a licitação, será alvo de apreciação em ponto específico do relatório de auditoria a ser elaborado.

3.10 Com o intuito de verificar a adequação dos custos, a CAIXA obriga as agências a lhe apresentarem previamente três orçamentos de fornecedores distintos, dos quais um é escolhido e autorizado a participar da produção da campanha. Em que pese essa intenção da CAIXA de fiscalizar as despesas com fornecedores, exigindo os três orçamentos sobre os quais detém a decisão final, é preciso muito cuidado, pois nada impede que alguma proposta, intencionalmente colocada em meio a outras duas menos vantajosas, seja direcionada ao êxito pelas agências de publicidade, sendo exatamente este um dos aspectos mais enfocados pela equipe na averiguação da regularidade dos processos de publicidade.

4 – Achados

Feitas as considerações supra, serão apresentados a seguir os achados de auditoria, acompanhados das respectivas análises e propostas de encaminhamento, que, pela relevância e materialidade, justificaram a criação de processo apartado, em momento anterior à elaboração do relatório, na forma desta representação.

4.1 Ausência de justificativa de custos para aquisição de pacotes turísticos

4.1.1 Situação encontrada

4.1.1.1 A agência Fischer América subcontratou junto à empresa DR Marketing a aquisição de 10 pacotes turísticos, sendo dois passageiros em cada pacote, para as Olimpíadas de Atenas, referente à premiação da campanha promocional para venda e ativações dos cartões CAIXA, nos meses de abril, maio e junho de 2004 (compromisso nº 1991/2004 do processo nº 99.5410.0066/2004), conforme AD nº 276/2004 de fls. 319/322-Anexo I.

4.1.1.2 A premiação consistiu de 5 pacotes de turismo destinados a clientes e outros 5 a empregados da CAIXA, vendedores dos cartões a esses clientes, cujas viagens ocorreram entre

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 280
762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

23/8/2004 a 1/9/2004 (uma semana) e incluíram: translado entre o domicílio bancário do ganhador e o Aeroporto Internacional de São Paulo; passagem aérea São Paulo / Atenas / São Paulo; seis noites de hospedagem no navio Queen Mary 2, cabine categoria D3; todas as refeições no navio; translado Aeroporto / Porto / Aeroporto, em Atenas; translado Porto / Local dos Jogos / Porto; cinco ingressos, categoria C ou similar, para assistir às provas de atletismo; seguro viagem; e taxa de embarque. Além da viagem, cada um dos dez premiados recebeu a importância de 400 euros (fl. 92-Anexo I).

4.1.1.3 Todas as demais despesas efetuadas na viagem, como extras a bordo do navio, documentação, extras de caráter pessoal, etc., não foram abrangidas pelo pacote turístico (fl. 92-Anexo I).

4.1.1.4 O custo total autorizado pela CAIXA foi de R$ 922.964,81, conforme AD nº 276/2004 de fls. 94/97-Anexo I, porém o montante efetivamente pago à Fischer América foi de R$ 954.574,37, ou seja, o equivalente a 95.457,43 por pacote turístico, ou a R$ 47.728,71 por passageiro, sendo que os pagamentos foram efetuados em 3/5/2004 para a agência Fischer América, conforme fls. 104/116-Anexo I.

4.1.1.5 Em resposta à diligência da equipe de auditoria, que solicitava a discriminação detalhada de todos os itens que compuseram essa premiação, a CAIXA informou que os pacotes foram adquiridos da Tamoyo Internationational, a qual seria a empresa representante oficial no Brasil, dos Jogos Olímpicos de Atenas (fls. 119/120-Anexo I).

4.1.2 Critério: art. 66 da Lei nº 8666/93 e cláusula terceira dos contratos assinados entre a CAIXA e a agência Fischer América em 21/8/2001 (fl. 3-Anexo I) e 19/4/2004 (fls. 18-Anexo I).

4.1.3 Evidência: pagamentos à Fischer América da importância de R$ 954.574,37, incluindo os custos da premiação e os honorários de agência, conforme Notas Fiscais às fls. 104/120.

4.1.4 Causas e efeitos:

4.1.4.1 A análise do processo SUMAI/CAIXA, bem como dos respectivos pagamentos à Fischer América, resultou na constatação da ausência de propostas de orçamento de empresas concorrentes, bem como da falta de elementos que justificassem detalhadamente os custos de produção do evento, dando causa ao presente achado.

4.1.4.2 Tal situação, além de configurar uma limitação ao controle, em face da impossibilidade de se aferir o custo de cada item do evento, pode eventualmente ter acarretado dano aos cofres da CAIXA, não passível de quantificação nesse momento, tendo em vista a falta de parâmetro de custos.

4.1.5 Análise

4.1.5.1 Após análise do processo da SUMAI/CAIXA, não identificamos elementos que justificassem detalhadamente a composição dos custos dessa premiação.

4.1.5.2 A informação da CAIXA de que a empresa Tamoyo Internationational seria a representante oficial no Brasil, dos Jogos Olímpicos de Atenas, também não consta do processo da SUMAI, no qual consta apenas a subcontratação da empresa DR Marketing pela agência Fischer América, sem apresentação de três propostas de orçamento, como exigência da cláusula terceira dos

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
281
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

contratos assinados entre a mesma e a CAIXA, caracterizando inexecução parcial dos mesmos, conforme art. 66 da Lei nº 8666/93.

4.1.5.3 Essa informação também indica que se realmente a empresa Tamoyo International fosse a representante oficial no Brasil, dos Jogos Olímpicos de Atenas, a intermediação da DR Marketing seria desnecessária, vez que a aquisição dos pacotes turísticos poderia ter sido efetuada diretamente pela própria CAIXA, o que implicaria em honorários indevidamente pagos à agência e também à sua subcontratada.

4.1.5.4 Por conseguinte, entendemos que os fatos apontam que o custo total de R$ 954.574,37 não foi submetido a nenhuma análise mais criteriosa por parte da CAIXA, tendo em vista que a empresa sequer tem conhecimento da composição detalhada desse custo, como informou na resposta à diligência da equipe de auditoria às fls. 119/120-Anexo I, tampouco possui seus respectivos elementos comprobatórios.

4.1.5.5 Cumpre consignar que as irregularidades em comento caracterizaram infração à cláusula terceira do contrato assinado com a Fischer em 19/4/2004, que assim estabelece:

> *"A CONTRATADA obriga-se, em qualquer contratação e subcontratação feita para execução do serviços objeto deste contrato, a obter a prévia e expressa aprovação da CAIXA, mediante* ***apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos dos serviços de terceiros, com custos especificados por itens****, indicando aquele mais adequado para a execução do serviço contratado." (grifamos)*

4.1.6 Responsabilização

4.1.6.1 Os seguintes gestores da CAIXA, por terem a atribuição de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade e propaganda, consoante itens 3.1.1 e 3.5.4 do AE04810 (fls. 42 e 44-Anexo I) c/c o item 4.2.6 da AE04604 (fls. 38-Anexo I) e item 3.6.2.3 do OR00527, conforme item 3.3 desta Representação, todos relativos a manuais normativos da CAIXA, bem como a agência de publicidade, são os responsáveis identificados nesse achado:

a) Fischer América Comunicação Total Ltda, pela ausência de justificativas dos custos da premiação, bem como pela subcontratação da empresa DR Marketing, sem apresentação de propostas de orçamento de empresas concorrentes;

b) Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI a partir de 18/2/2004 (fls. 94/97-Anexo I);

c) Sra. Gislaine Passador Bittencourt de Sá, Gerente Nacional da GENCO entre 30/7/2002 e 5/8/2004 (fls. 94/97-Anexo I);

4.1.6.2 Ressalte-se que não encontramos nos autos o documento autorizativo da subcontratação em tela, constando apenas a AD nº 276/2004 (fls. 94/97-Anexo I), com a identificação dos gestores da área solicitante.

4.1.7 Conclusão: entendemos que a ausência de elementos que justifiquem detalhadamente a composição dos custos da premiação, bem como a ausência de propostas de orçamento de empresas concorrentes, contrariam a cláusula terceira do contrato firmado com a Fischer em 19/4/2004, sendo cabível, pois, propormos a realização de audiência dos responsáveis.

CPMI - CORREIOS
282
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4.1.8 Proposta de encaminhamento

4.1.8.1 Realização de audiência dos responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de justificativa.

4.2 Cobrança indevida de honorários de agência sobre doação da CAIXA à instituição beneficente.

4.2.1 Situação encontrada

4.2.1.1 A CAIXA realizou doação à AACD-Associação de Assistência à Criança Deficiente, no importe de R$ 500.000,00, conforme recibo de fl. 87-Anexo I, referente ao compromisso nº 5026/2004, do processo nº 99.5410.0065/2004, sendo que foi pago à agência Fischer América o montante de R$ 93.750,00, a título de honorários de agência, conforme AD nº 880 de fl. 89-Anexo I.

4.2.2 Critério: art. 11 do Decreto nº 57690/66 c.c. art. 11 da Lei nº 4680/65 e cláusulas segunda e sétima dos contratos assinados entre a CAIXA e a Fischer América em 21/8/2001 (fls. 2/3 e 5/6 do Anexo I) e 19/4/2004 (fls. 18 e 21/22 do Anexo I).

4.2.3 Evidência: honorários de agência cobrados pela Fischer América no importe de R$ 93.750,00, conforme fl. 85-Anexo I.

4.2.4 Causas e efeitos: A doação à instituição beneficente com pagamento indevido de honorários à agência de publicidade deu causa ao achado em tela, que acarretou a ocorrência de dano aos cofres da CAIXA.

4.2.5 Análise

4.2.5.1 O art. 11 da Lei nº 4680/65 e o art. 11 do Decreto nº 57690/66, que regulamento a referida lei, em relação à comissão de agência dispõe que será fixada pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.

4.2.5.2 Segundo a cláusula sétima dos contratos assinados entre a Fischer América e a CAIXA, dos "20% de desconto de agência a que faz jus, a CONTRATADA repassará à CAIXA o equivalente a 5% (cinco por cento), permanecendo com os restantes 15% (quinze por cento), no ato do pagamento de cada uma das faturas".

4.2.5.3 No caso em tela, trata-se de doação da CAIXA à AACD-Associação de Assistência à Criança Deficiente, por meio do evento denominado "Teletom" e não à veiculação comercial de propaganda, fato que não pode gerar comissão de agência de publicidade, por total falta de amparo legal e contratual.

4.2.5.4 Cumpre ressaltar que sequer consta dos processos de pagamentos, referentes ao compromisso supra, documento fiscal de alguma empresa veiculadora, em que pese o pedido de inserção (PI) de fl. 86-Anexo I referir-se à "TV SBT Nacional", estando presente apenas o recibo da instituição "AACD" de fl. 87-Anexo I.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 283
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4.2.6 Responsabilização

4.2.6.1 Os seguintes gestores da CAIXA, por terem a atribuição de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade e propaganda, consoante itens 3.1.1 e 3.5.4 do AE04810 (fls. 42 e 44-Anexo I) c/c o item 4.2.6 da AE04604 (fls. 38-Anexo I) e item 3.6.2.3 do OR00527, conforme item 3.3 desta Representação, todos relativos a manuais normativos da CAIXA, bem como a agência de publicidade, são os responsáveis identificados nesse achado:

a) Fischer América Comunicação Total Ltda: pela cobrança indevida de honorários de agência sobre a doação à AACD, conforme nota fiscal às fls. 85/87-Anexo I;

b) Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI a partir de 18/2/2004;

c) Sr. Edson Massao Kikuchi, Gerente Nacional da GENCO a partir de 6/8/2004;

4.2.7 Conclusão: entendemos que a doação à instituição beneficente não poderia ter sido efetuada por intermédio de agência de publicidade, o que ocasionou a cobrança indevida de honorários de agência, constituindo grave irregularidade, por caracterizar descumprimento a dispositivos contratuais e ao art. 11 da Lei nº 4680/65 c.c. art. 11 do Decreto nº 57690/66, que culminou na ocorrência de dano aos cofres da CAIXA no valor total de R$ 93.750,00, sendo cabível, pois, propormos a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis.

4.2.8 Proposta de encaminhamento

4.2.8.1 Conversão da presente representação em tomada de contas especial citando os responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal os valores devidos.

4.3 Subcontratação de serviços não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, com o pagamento indevido de honorários à agência.

4.3.1 Situação encontrada

4.3.1.1 A agência Fischer América subcontratou serviços de consultoria, assessoria de imprensa e pesquisas, nos seguintes processos:

a) processo nº 99.5366.0013/2002 (compromissos nºs 6216/2002MZ e 7373/2002MZ): subcontratação de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa para a empresa Informe & RRN Comunicação e Marketing, conforme fls. 194/239-Anexo I;

b) processo nº 99.5366.0001/2003 (compromissos nºs 1659/2003MZ e 1660/2003MZ): subcontratação de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa para a empresa Informe & RRN Comunicação e Marketing, conforme fls. 52/80-Anexo I;

c) processo nº 99.5309.0025/2003 (compromissos nºs 6102/2003MZ, 6103/2003MZ e 6105/2003MZ): subcontratação de serviços de pesquisas e estudos mercadológicos para as empresas Fractal Forma, Acaso e Dimensão S/C Ltda e Serasa S/A, conforme fls. 240/280-Anexo I.

4.3.2 Critério: art. 2º da Lei nº 8666/93 e cláusula segunda dos contratos celebrados entre a CAIXA e a Fischer América em 21/8/2001 (fls. 2/3-Anexo I) e 19/4/2004 (fls. 18-Anexo I).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 284
Doc. 7.62

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4.3.3 **Evidência**: honorários cobrados pela agência:

PROCESSO	HONORÁRIOS
99.5366.0013/2002	R$ 11.200,00 (1.600,00 por mês), conforme AD nº 1020/2002, em 21/8/2002 (fl. 213/214-Anexo I)
99.5366.0001/2003	R$ 5.474,00 (R$ 1.094,80 por mês), conforme AD nº 0070/2003, em 20/8/2003 (fl. 68-Anexo I)
99.5309.0025/2003	R$ 1.320,00 em 24/12/2003 (fls. 272-Anexo I) R$ 800,00 em 17/12/2003 (fls. 274-Anexo I) R$ 1.300,00 em 17/12/2003 (fls. 277-Anexo I)

4.3.4 Causas e efeitos

4.3.4.1 A subcontratação de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa, bem como de pesquisas e estudos mercadológicos, os quais não deveriam ter sido contratados por intermédio de agência, vez que não se relacionam ao objeto do contrato, mas sim por meio de processo licitatório específico, em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 8666/93, deu causa ao presente achado, ocasionando o pagamento indevido de honorários à agência de publicidade.

4.3.4.2 Assim, resta ainda evidenciado que as subcontratações em tela podem não ter sido as melhores propostas para a CAIXA, visto que a agência, por receber comissão sobre os valores subcontratados, não tem interesse na busca do menor preço. Outrossim, fica prejudicada a observância aos princípios da eqüidade e da ampla concorrência.

4.3.5 Análise

4.3.5.1 Em 22/8/2002 foi assinado um contrato entre a agência e a empresa Informe & RRN (fls. 215/224-Anexo I), com período de vigência entre 22/8/2002 e 21/3/2003 (sete meses). Seu custo mensal foi de R$ 160.000,00, conforme AD nº 1020/2002, incluindo honorários de agência de R$ 1.584,16, por mês (fl. 213/214-Anexo I).

4.3.5.2 O **briefing** de fls. 196/198-Anexo I define que o objeto refere-se a serviço de assessoramento de imprensa às loterias federais, incluindo "redação e transmissão de noticiário aos veículos de comunicação em geral".

4.3.5.3 Dessa forma, conclui-se que os serviços prestados não se relacionam diretamente com a atividade de publicidade e propaganda, nem com o objeto dos contratos assinados entre a CAIXA e a Fischer América, conforme descrito na cláusula segunda (fls. 2/3 e 18 do Anexo I). Todavia, o Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo, Superintendentes Nacional da SUMAI, e o Presidente da CAIXA, Sr. Valdery Frota de Albuquerque, foram os responsáveis pela autorização da subcontratação, conforme VO CAIXA/SUMAI 325/02 #20 (fls. 199/200-Anexo I), de 21/8/02.

4.3.5.4 Após o decurso do período de vigência, a mesma empresa foi novamente subcontratada, também por intermédio da agência, para um período de cinco meses, conforme contrato de fls. 72/78-Anexo I), assinado em 24/3/2003, com um custo mensal de R$ 110.574,80, conforme AD nº 0070/2003, incluindo honorários da agência de R$ 1.094,80 por mês (fl. 68-Anexo I).

4.3.5.5 Conforme o contrato às fls. 72/80-Anexo I, o objeto dessa nova contratação consistiu na "prestação de serviços de consultoria de comunicação e **assessoria de imprensa,** para apoiar e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 285
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

divulgar as atividades da CAIXA..." (grifamos), cujas ações de comunicação abrangeriam, entre outras, as seguintes:

> *"a) Realizar leitura de clipping diário, impresso e disponibilizado pela CAIXA, com redação de comentário diário relativo às notícias do dia de interesse da Empresa;"*
>
> *"c)* ***Apoio****, composto por profissionais da contratada, à Assessoria da Matriz da CAIXA, para execução da política de comunicação junto ao público interno..."; (grifamos)*
>
> *"d) Produção, elaboração e envio de textos, via Intranet, com informações sobre o posicionamento da Empresa em relação aos assuntos em debate na imprensa, encaminhando para o público interno..."*

4.3.5.6 Assim, verificamos que os serviços prestados pela empresa Informe & RRN não se relacionam diretamente com a atividade de publicidade e propaganda, nem com o objeto dos contratos assinados entre a CAIXA e a Fischer América (fls. 2/3 e 18-Anexo I), pois, na verdade, a subcontratada realizava serviços de apoio direto à CAIXA.

4.3.5.7 Quanto aos serviços de pesquisas e estudos mercadológicos, a Consultora da CAIXA Sra. Conceição de Moraes Cavalcante esclareceu que nos anos de 1999 e 2002 a própria empresa contratava diretamente tais serviços (fl. 242/246-Anexo I), sob a alegação de notória especialização, mas afirmou que para a nova contratação "essa Gerência solicitou à agência Fischer América para verificar no mercado empresas que realizassem pesquisas similares" (fl. 243-Anexo I), sem que justificasse a razão pela qual a CAIXA passou a utilizar o subterfúgio da mera intermediação da agência de publicidade para tanto.

4.3.5.8 Esse procedimento também foi corroborado pela Superintendente Sra. Celina Maria Morosino Lopes ao afirmar à fl. 251-Anexo I que "não se justifica mais a contratação direta [...] por notória especialização e por isso estamos providenciando a sua contratação via agência de publicidade".

4.3.5.9 Cabe ressaltar que a própria CAIXA, consultada sobre as subcontratações dos serviços de consultoria de comunicação e assessoria de imprensa, admitiu haver uma controvérsia legal a respeito do tratamento de tais atividades como relacionadas a publicidade, informando inclusive que já estaria em andamento estudo para desencadear processo licitatório específico para serviços dessa natureza. Por outro lado, a Empresa não soube explicar por que tais serviços foram subcontratados via agência de publicidade, alegando que essa prática vinha de gestões anteriores.

4.3.6 Responsabilização

4.3.6.1 Os responsáveis identificados nesse achado são:

a) Fischer América Comunicação Total Ltda: pela cobrança indevida de honorários de agência nas subcontratações das empresas Informe & RRN, Fractal e Serasa;

b) Sr. Luiz Antonio C. Arrochela Lobo, Superintendentes Nacional da SUMAI, e o Presidente da CAIXA, Sr. Valdery Frota de Albuquerque: pela autorização para a subcontratação de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa, junto à empresa Informe & RRN, em 21/8/2002, conforme VO CAIXA/SUMAI 325/02 #20 às fls. 199/200 do Anexo I;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 286
3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

c) Sra. Silvia Sardinha Ferro, Superintendente Nacional da SUMAI, Sr. Jorge Levi Mattoso, Presidente da CAIXA: pela autorização para a subcontratação de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa, para a empresa Informe & RRN, em 24/3/2003, conforme CI SUMAI 127/03 #20 às fls. 69/71 do Anexo I;

d) Sra. Conceição de Moares Cavalcante, Consultora Interna de Informações de Mercado, Sr. Antonio Leonardo dos Santos Farias, Gerente Nacional de Informações de Mercado, Sra. Celina Maria Morosino Lopes, Superintendente Nacional SUPES e Sr. João Carlos Garcia, Vice-Presidente da VISED: pela autorização para a subcontratação de serviços de pesquisas mercadológicas, para as empresas Fractal e Serasa, conforme PA GEMEC 0021/03 #10 e CI SUPES 322/03 #10, às fls. 242/251 do Anexo I;

4.3.7 Conclusão

4.3.7.1 Entendemos que a subcontratação de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa, bem como de pesquisas mercadológicas, não relacionados intrinsecamente às atividades de publicidade e propaganda, não deveria ter sido efetuada por meio de agência de publicidade, mas sim mediante processo licitatório, o que, além de caracterizar contratação direta, sem previsão legal, ocasionou também a cobrança indevida de honorários de agência, configurando descumprimento à cláusula segunda dos contrato firmados entre a CAIXA e a Fischer e ao art. 2º da Lei nº 8666/93.

4.3.7.2 Ademais, ressaltamos que tal fato resultou na ocorrência de dano aos cofres da CAIXA no valor de R$ 20.094,00, sendo cabível, pois, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, propormos a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis.

4.3.8 Proposta de encaminhamento: conversão da presente representação em tomada de contas especial citando os responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal os valores devidos.

4.4 Falta de repasse à CAIXA da bonificação de volume (BV) obtida pela agência de publicidade junto a fornecedores.

4.4.1 Situação Encontrada:

4.4.1.1 Constatamos no processo 99.5410.198/2004, compromisso 8442/04 (fls. 423/468-Anexo I), sobre o projeto "Boas Vindas aos Prefeitos", a transferência de R$ 49.063,00 pela empresa MFL Comércio e Brindes Ltda. (antiga BushBuck – Arte & Couro) para a agência Fischer América, o que correspondeu a 10% do montante subcontratado junto ao referido fornecedor.

4.4.1.2 Tal fato caracteriza a concessão de desconto pelo fornecedor subcontratado, conhecido como bonificação de volume - BV, não repassado à CAIXA, o que contraria o parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato firmado com a Fischer em 19/4/2004.

4.4.2 Critério: parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato firmado com a Fischer em 19/4/2004, que exige a transferência integral à CAIXA de todos os descontos negociados junto a veículos e fornecedores (fls. 23-Anexo I).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 287
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4.4.3 **Evidências:** comprovante de depósito bancário (fls. 145-Anexo I) aliado às notas fiscais da empresa MFL Comércio de Brindes Ltda (fls. 146/183-Anexo I)

4.4.4 **Causas e efeitos:** A negligência dos gestores da CAIXA, por ter deixado de questionar os preços cobrados e a existência de eventuais descontos concedidos, deram causa ao achado em tela, permitindo a ocorrência de dano aos cofres da CAIXA.

4.4.5 **Análise**

4.4.5.1 A presente irregularidade foi evidenciada pela cópia do comprovante de movimentação bancária às fls. 124, obtido por circularização junto ao fornecedor, que corresponde, segundo declaração verbal da própria MFL, empresa subcontratada, ao desconto de 10% sobre o valor subcontratado, concedido à agência Fischer à título de bonificação de volume, conforme a seguir:

Fornecedor	Produto	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Valor Total (R$)	BV* (R$)
MFL (BushBuck)	Bloco capa em couro	5.750	32,50	186.875,00	18.687,50
	Capas de agendas	350	37,90	13.265,00	1.326,50
	Risque-rabisque	5.100	42,90	218.790,00	21.879,00
	Maletas	300	239,00	71.700,00	7.170,00
	total			**490.630,00**	**49.063,00**

Fonte: documentos às fls. 145, 157/159, 161/162, 164/166, 171/173, 178/180, todos do Anexo I.
** BV – "bonificação de volume"*

4.4.5.2 O mecanismo da bonificação de volume é habitual no mercado de publicidade e propaganda e consiste na concessão de descontos pelos fornecedores e veículos de comunicação às agências de publicidade, que, por sua vez, deveriam repassar tais descontos aos clientes.

4.4.5.3 Para as veiculações de anúncios em mídia, normalmente o anunciante estabelece uma meta para o investimento publicitário proveniente de cada agência. Se a meta é atingida, a agência recebe a BV do veículo em dinheiro. No achado em questão, que trata do fornecimento de brindes, a negociação é feita diretamente entre o fornecedor subcontratado e a agência, caso a caso, sendo que o percentual de desconto é definido conforme a escala da produção, culminando no recebimento pela agência da BV concedida pelo fornecedor, também em dinheiro.

4.4.5.4 A BV é um ponto controverso do mercado publicitário. Tanto os veículos de comunicação e fornecedores subcontratados quanto as agências não admitem a existência formal de tais bonificações, no intuito de evitar o repasse desses descontos aos clientes, mas os grandes anunciantes reivindicam as bonificações porque são eles que, em última instância, pagam pelo espaço publicitário ou pelo material fornecido, por intermédio da agência de publicidade.

4.4.5.5 No caso sob exame resta claro o recebimento da BV no valor de R$ 49.063,00 pela Fischer, relativo a 10% sobre o montante subcontratado junto à empresa MFL Comércio e Brindes Ltda. Inobstante, tal desconto não foi repassado à CAIXA, em desacordo com o seguinte dispositivo contratual (fls. 23-Anexo I):

*"Parágrafo Terceiro – A CONTRATADA garantirá a transferência integral à CAIXA de **todos os descontos** comerciais, financeiros e de freqüência, tabela conjunta, preço-de-custo,*

CORREIOS
Fls. Nº 288
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo apreciado
pelo Plenário do TCU

reaplicações, ***bonificações de espaço****, posicionamentos e prazos especiais,* ***negociados junto a veículos e fornecedores****." (grifamos)*

4.4.5.6 Como agravante, além de não repassar a referida BV à CAIXA, a Fischer cobrou indevidamente comissão de 9,5% sobre os R$ 49.063,00 de desconto, configurando um dano total aos cofres da CAIXA no montante de R$ 53.724,00.

4.4.5.7 Digno de registro que as quantidades e os preços unitários consignados nas Notas Fiscais (fls. 157/159, 164/166, 171/173, 178/180, todas do Anexo I) divergem dos valores aprovados pela CAIXA (fls. 158 e 161/162- Anexo I), embora o valor total das Notas Fiscais da empresa MFL (R$ 490.630,00) estejam de acordo com o montante autorizado. Tal situação, além de evidenciar o descontrole da CAIXA na verificação dos preços efetivamente cobrados, dificulta a identificação de eventual BV para posterior repasse à CAIXA.

4.4.5.8 Destarte, cabe propor a citação dos gestores da CAIXA responsáveis pelo controle da execução dos contratos de publicidade, por terem deixado de exigir das agências o repasse das bonificações de volume.

4.4.5.9 Por fim, obtivemos, mediante circularização junto à empresa Marotos Comercial de Alzira Roda, CNPJ nº 82.103.409/0001-06, a declaração às fls. 184/192, na qual o representante da empresa confirma o pagamento de BV à Fischer para os fornecimentos de sua intermediação, conforme nota fiscal dessa agência emitida contra a empresa Alzira Roda, sem mencionar algum processo específico da CAIXA no qual tenha participado.

4.4.5.10 Do exposto, com base nos indícios apontados acima, vislumbramos que a falta de repasse de bonificações de volume pode ter ocorrido na maioria das ações de publicidade e propaganda da CAIXA, ainda que os elementos disponíveis não tenham permitido a efetiva comprovação de tal prática. Em decorrência, faz-se necessário propor determinação à CAIXA para que, por meio de sua Auditoria Interna, desenvolva trabalho no sentido de verificar ocorrências de bonificação de volume não repassadas pelas agências de publicidade à CAIXA, no período de 2002 a 2005.

4.4.6 Responsabilização

4.4.6.1 Além da agência Fischer, que deixou de repassar a bonificação de volume à CAIXA, descumprindo o parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato, os seguintes gestores da Empresa, por terem a atribuição de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade e propaganda, consoante itens 3.1.1 e 3.5.4 do AE04810 (fls. 42 e 44-Anexo I) c/c o item 4.2.6 da AE04604 (fls. 38-Anexo I) e item 3.6.2.3 do OR00527, conforme item 3.3 desta Representação, todos relativos a manuais normativos da CAIXA, são os responsáveis identificados nesse achado:

a) Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI a partir de 18/2/2004;

b) Sr. Edson Massao Kikuchi, Gerente Nacional da GENCO a partir de 6/8/2004;

4.4.7 Conclusões: Entendemos que a falta de repasse de bonificação de volume à CAIXA é uma irregularidade grave, que ensejou a ocorrência de dano aos cofres da CAIXA, no valor total de R$ 53.724,00, sendo cabível, portanto, a conversão deste processo em tomada de contas especial, com a citação dos responsáveis supra.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 289
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4.4.8 Proposta de Encaminhamento: conversão da presente representação em tomada de contas especial citando os responsáveis supra para que recolham o débito apurado ou apresentem suas alegações de defesa, no prazo de 15 dias, bem assim determinação à Auditoria Interna da CAIXA para que verifique junto aos veículos de comunicação e fornecedores subcontratados pelas agências a concessão de BV´s eventualmente não repassados à Empresa.

4.5 Subcontratação de empresa do mesmo grupo

4.5.1 Situação encontrada

4.5.1.1 Constatamos que a agência Fischer América Comunicação Total Ltda. subcontratou a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda. (CNPJ nº 04.182.848/0001-30), ambas pertencentes ao mesmo grupo denominado Totalcom Comunicação e Participações S/A. (CNPJ nº 01.921.140/0001-65), para executar serviços de organização de eventos e fornecimento de materiais promocionais.

4.5.1.2 Importante ressaltar que a Spirit também não executa ela própria os serviços necessários. Mais uma vez, subcontrata terceiros para executar o serviço. Em alguns casos, os subcontratados pela Spirit, subcontratam a prestação do serviço.

4.5.2 Critério: Art. 22, §3 da Lei 8.666/93 c/c cláusula terceira do contrato entre a CAIXA e a Fischer América; Cláusula sexta do contrato entre a CAIXA e a Fischer América;

4.5.3 Evidência: subcontratação da Spirit pela Fischer América, nos seguintes processos:

Processo	Fls. do Anexo I
99.5435.0001/2002	382/431
99.5435.0039/2002	432/456
99.5435.0063/2003	328/349
99.5309.003/2003	457/549
99.5309.030/2003	281/327
99.5410.001/2004	350/381

4.5.4 Causas e efeitos: A subcontratação da Spirit pela Fischer América, ambas do grupo Comunicação Total Ltda., deu causa ao presente achado, o que, além de contrariar a cláusula sexta do Contrato firmado entre a CAIXA e a Fischer, configurou o direcionamento da subcontratação, o que sujeitou a CAIXA a eventuais sobrepreços e afrontou os princípios da equidade e da ampla concorrência.

4.5.5 Análise

4.5.5.1 De acordo com a cláusula terceira do contrato entre a CAIXA e a Fischer:

> *"A Contratada obriga-se, em qualquer contratação e subcontratação feita para a execução dos serviços objeto deste contrato, a obter a prévia e expressa aprovação a CAIXA, mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos dos serviços de terceiros, com custos especificados por itens, indicando aquele mais adequado para a execução do serviço."*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
290
Fls. Nº
3762
Doc.

4.5.5.2 A propósito, a cláusula sexta do mesmo contrato dispõe que:

> *"Na eventualidade de quaisquer serviços virem a ser desempenhados ou de materiais virem a ser vendidos por* ***fornecedores no qual a CONTRATADA ou funcionários da contratada, direta ou indiretamente, tenham interesses financeiros, inclusive participação societária****, a contratada deverá revelar à CAIXA esse vínculo e obter sua* ***aprovação antecipada para contratar serviços ou comprar materiais de tal fornecedor****." (grifamos)*

4.5.5.3 Assim, vislumbramos que as disposições contratuais supra permitem a subcontratação de empresa do mesmo grupo da agência de publicidade, desde que expressamente autorizado pela CAIXA em momento anterior à subcontratação, dentro dos critérios estabelecidos de aferição da melhor proposta para a CAIXA entre os três orçamentos apresentados.

4.5.5.4 No achado em comento não constava dos processos analisados a autorização prévia da CAIXA para a contratação de empresa do mesmo grupo, com o agravante de que em alguns casos, como se verá adiante, os demais orçamentos apresentados pela Fischer continham fortes indícios de fraude. Ressalte-se que a mera autorização para a produção do evento, sem mencionar que a CAIXA estivesse ciente da ligação entre a agência e a subcontratada, e que concordasse com essa subcontratação, não é suficiente para elidir a questão.

4.5.5.5 O sentido teleológico da observância à apresentação de três orçamentos é proporcionar o mínimo de competição entre potenciais fornecedores para que apresentem suas melhores propostas ao cliente final, a CAIXA. Visa aproximar-se aos moldes do convite estabelecido no art. 22, §3 da Lei 8.666/93 que o define como "a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

4.5.5.6 Contudo, não é suficiente que sejam apresentadas três propostas. É preciso que sejam válidas. E o fato de a Fischer subcontratar empresa pertencente ao mesmo grupo sem justificativa, já contraria inapelavelmente as disposições contratuais, pois torna ficcionária a apresentação dos orçamentos, uma vez que já sabe com antecedência qual delas irá prestar o serviço.

4.5.5.7 Sobre a validade das propostas e do óbvio direcionamento que sua inobservância pode causar, acostamos aos autos o processo 99.5410.001/2004 – 450 anos de São Paulo – Quadrilátero da Sé (fls. 350/381-Anexo I), no qual a Spirit foi subcontratada pela Fischer América para fornecer quatro empenas, dois envelopamentos de andaimes e quatro banners, para a ação promocional referente a publicidade "Caixa nos 450 anos de São Paulo" , conforme AD 024/2004 (fls. 361/364-Anexo I).

4.5.5.8 Para a produção de tais peças, a Fischer apresentou três orçamentos: Empresa Produção e Solução Visual (fls. 357/360-Anexo I); Terceira Produção Luminosos (fls. 353/356-Anexo I) e 3) Spirit (fls. 365/366-Anexo I). Os três orçamentos apresentados não possuem assinatura de quem enviou, carimbo ou CNPJ que possam identificar corretamente as empresas. Acrescente-se que o nome do signatário que consta do orçamento da empresa Terceira Produção Luminosos (fls. 354-Anexo I), Sr. Eduardo Barreira, está com o CPF suspenso na Receita Federal, de modo que não poderia, em tese, transacionar com a CAIXA. Também não foi encontrado nos sistemas de busca

POS nº 03/2006 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 291
Doc: 3762

disponíveis (sítios de busca na Internet e base de dados da Receita Federal) referência alguma sobre a existência da empresa.

4.5.5.9 Uma vez autorizada a produção dos materiais promocionais, chamou ainda a atenção que a empresa subcontratada não forneceu os materiais demandados, repassou o objeto à MMT Marketing Brasil Ltda., conforme planilhas e Notas Fiscais às fls. 367/377-Anexo I, o que evidencia uma intermediação desnecessária da Spirit que certamente onerou o custo final dos produtos. Em decorrência, o presente achado pode ter resultado em dano aos cofres da CAIXA, não passível de quantificação neste momento pela falta de parâmetro de custo.

4.5.5.10 Do exposto não resta dúvida na manipulação dos orçamentos apresentados, tornando-os elementos meramente procedimentais, não se revestindo de uma consulta aos fornecedores interessados em apresentar propostas de fornecimento à CAIXA. O fato de o orçamento da Terceira Produção Luminosos ter sido endereçado à própria Spirit (fl. 357-Anexo I), suposta concorrente, causou ainda mais estranheza, sendo elemento suficiente para caracterizar a inexistência de concorrência.

4.5.5.11 Importante destacar que o Tribunal, no Acórdão 1625/2003 – Plenário, que tratou da subcontratação de empresas pertencentes ao mesmo grupo, determinou à Caixa Econômica Federal que "evite realizar contratações de serviços de consultoria prestados por empresas que participam do mesmo grupo de empresa já contratada para realizar serviços de auditoria independente, evitando, também, a contratação de empresas que possam provocar qualquer conflito de interesse diante de atuação de outra empresa já contratada, ressalvadas hipóteses *de indispensável necessidade da contratação, (...) devidamente justificados;*".

4.5.5.12 Tanto é este o entendimento e, tão ciente está a CAIXA de que deve abster-se desta prática, que na Ação de Divulgação – AD nº 276/2004, referente ao processo 99.5410.0066/2004 (fls. 380/381-Anexo I), descarta a contratação da Spirit para desenvolver uma campanha promocional. Aduzindo parecer da Gerência Nacional de Suprimentos – GESUP, reproduz excerto do Acórdão 1625/2003 nos seguintes termos:

> "*evite realizar contratações de serviços de consultoria prestados por empresas que participam do mesmo grupo de empresa já contratada para realizar serviços de auditoria independente*".

4.5.5.13 Destarte, verificamos que nas subcontratações realizadas pela Fischer houve direcionamento para empresa pertencente à mesma *holding* Totalcom Comunicação e Participações S/A, vez que pela natureza dos serviços prestados, havia possibilidade de competição.

4.5.5.14 Ademais, cabe destacar que Spirit, subcontratada para realizar os serviços, em alguns casos repassava o serviço a outra empresa, que por sua vez ainda subcontratava outras. Dessa forma, o serviço final era prestado com a intermediação desnecessária de 4 empresas (Fischer, Spirit, SOIC, prestadora final do serviço), o que certamente onerava o custo do evento, sem que a CAIXA questionasse em qualquer momento a incoerência de tal situação.

4.5.5.15 Foi o que constatamos nos processos 99.5435.0039/ e 99.5309.0003/03, em que a Spirit, subcontratada para a organização de eventos, repassa esses serviços para a SOIC – Logística e RH Ltda. (CNPJ nº 04.692.238/0001-86) e para a SOIC – Sociedade de Interação Cultural Ltda. (CNPJ nº 37.151.792/0001-05), conforme Notas Fiscais às fls. 450, 474 do Anexo I. Estas, por sua vez, acabam por subcontratar empresas especializadas para os serviços técnicos, a exemplo da Tendências Consultoria Integrada, Ibex, LC Express (fls. 452, 463, 472-Anexo I).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 292
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4.5.5.16 Cumpre consignar que não havia vedação legal para a prática de subcontratações sucessivas, embora seja patente que a intermediação desnecessária deixa a CAIXA suscetível ao pagamento de serviços com sobrepreço, o que não pôde ser identificado em virtude da falta de parâmetros de custo.

4.5.5.17 Do exposto, concluímos que as subcontratações da empresa Spirit pela Fischer, eivadas de diversas irregularidades, estavam comprometidas desde a sua origem, quando a CAIXA autorizou a realização das ações de divulgação em tela, sem atestar que tinha conhecimento da ligação entre as referidas empresas, permitindo o direcionamento do certame.

4.5.6 Responsabilização: Os seguintes gestores da CAIXA, por terem a atribuição de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade e propaganda, consoante itens 3.1.1 e 3.5.4 do AE04810 (fls. 42 e 44-Anexo I) c/c o item 4.2.6 da AE04604 (fls. 38-Anexo I) e item 3.6.2.3 do OR00527, conforme item 3.3 desta Representação, todos relativos a manuais normativos da CAIXA, bem como a agência de publicidade, são os responsáveis identificados nesse achado:

- Sr.Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo, Superintendente Nacional da SUMAI entre 13/6/2001 e 21/8/2002;

- Sra. Silvia Sardinha Ferro, Superintendente Nacional da SUMAI entre 22/8/2002 e 17/2/2004;

- Sr. Clauir Luiz Santos, Superintendente Nacional da SUMAI a partir de 18/2/2004;

- Sra. Gislaine Passador Bittencourt de Sá, Gerente Nacional da GENCO entre 30/7/2002 e 5/8/2004;

- Sr. Edson Massao Kikuchi, Gerente Nacional da GENCO a partir de 6/8/2004;

- Sra. Valdinea de Sousa Parga, Gerente Nacional da GEREL entre 10/12/2001 e 09/09/2002;

- Sr. Geraldo Gama Andrade, Gerente Nacional da GEREL entre 10/09/2002 e 15/06/2003;

- Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Gerente Nacional da GEREL entre 16/06/2003 e 14/10/2005

- Sr. Mara Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado, Gerente Nacional da GEMAC entre 15/06/2001 e 1/09/2002;

- Sr. Marcia Barreto Ornelas, Gerente Nacional da GEMAC entre 02/09/2002 e 25/08/2003;

- Sr. Eliane Silva de Paula, Gerente Nacional da GEMAC entre 26/08/2003 e 17/07/2005;

- Sr. Sérgio Santos Serra, Gerente Nacional da GEMAC entre 18/07/2005 e 14/10/2005;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 293
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Fischer América Comunicação Total Ltda., por ter subcontratado empresa do mesmo grupo;

4.5.7 **Conclusão**: Concluímos que nas subcontratações realizadas pela Fischer houve direcionamento para empresa pertencente ao mesmo grupo, a *holding* Totalcom Comunicação e Participações S/A, vez que pela natureza dos serviços prestados, havia possibilidade de competição. Entendemos que o direcionamento constitui grave irregularidade, por caracterizar descumprimento ao art. 22, §3 da Lei 8.666/93 c/c cláusulas terceira e sexta do contrato entre a CAIXA e a Fischer América, sendo cabível, propormos a audiência dos responsáveis para que apresentem as razões de justificativa sobre o direcionamento dos subcontratações à empresa do mesmo grupo.

4.5.8 **Proposta de Encaminhamento:** Realização de audiência dos responsáveis supra para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de justificativa.

5 – Outras considerações

5.1 Por fim, vez que a auditoria que deu origem à presente representação está sendo realizada no bojo de força-tarefa instituída pelo Presidente do TCU, consoante Comunicação do Plenário, de 6/7/2005, cujos esforços estão sendo coordenados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGECEX, por meio da Secretaria Adjunta de Fiscalização - ADFIS, cabe, a fim de cumprir orientação desta, propormos que estes autos sejam previamente remetidos à ADFIS para a adoção das medidas cabíveis e posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro-Relator, bem assim que seja enviada cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios".

6 – Volume de Recursos Fiscalizados e Benefícios do Controle

6.1 O volume de recursos fiscalizados corresponde ao total de R$ 265.095.554,28, referentes ao montante de pagamentos realizados pela CAIXA à Fischer América Comunicação Total Ltda., de 2002 à 2005. Quanto aos benefícios de controle a serem obtidos pela presente representação, estes ficarão evidenciados, caso as irregularidades aqui apontadas restem efetivamente insanáveis, quando da análise do mérito, em síntese, no recolhimento dos débitos apurados e das eventuais multas que vierem a ser aplicadas, além da melhoria nas atividades de controle interno da CAIXA.

7 – Proposta de Encaminhamento

7.1 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

7.1.1 Conhecer desta peça como Representação, com fundamento no art. 86, II, da Lei n.º 8.443/92 c/c os art. 237, inciso V e art. 246 do RI/TCU, e, com amparo no art. 47 da Lei n.º 8.443/92, ordenar sua conversão em tomada de contas especial;

7.1.2 Determinar a realização de **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III, do RITCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem suas razões de justificativa:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 294
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

7.1.2.1 **Responsáveis e ocorrência.**

a) Responsáveis:

- Sr. Clauir Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, e Sra. Gislaine Passador Bittencourt de Sá (CPF 313.851.841-91), Gerente Nacional da GENCO, gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda;

- Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58).

b) Ocorrência: subcontratação da empresa DR Marketing para a aquisição de pacotes turísticos, autorizada mediante a AD nº 276/2004, sem a apresentação de propostas de orçamento de empresas concorrentes pela agência de publicidade e sem a apresentação da justificativa para os custos cobrados, no bojo do processo especificado a seguir:

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa subcontratada)	VALOR DO DÉBITO R$	DATA PAG.	IRREGULARIDADE
99.5410.0066/2004 - 1991/2004 - NF 009219 e 009220 – DR Marketing Promocional Importação e Comércio Ltda.	954.574,37	3/5/04	Ausência de justificativa de custo para os valores cobrados.

7.1.2.2 **Responsáveis e ocorrência.**

a) Responsáveis:

- Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Silvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente da SUMAI, Sr. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Gislaine Passador Bittencourt de Sá (CPF 313.851.841-91), Gerente da GENCO, Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO, Sra. Valdinea de Sousa Parga (CPF 749.816.031-5), Gerente da GEREL, Sr. Geraldo Gama Andrade (CPF 457.942.271-68), Gerente da GEREL, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente da GEREL, Sr. Mara Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado (CPF 306.251.301-20), Gerente da GEMAC, Sr. Marcia Barreto Ornelas (CPF 339.715.951-20), Gerente da GEMAC, Sr. Eliane Silva de Paula (CPF 531.201.759-00), Gerente da GEMAC, Sr. Sérgio Santos Serra (CPF 682.168.237-20), Gerente da GEMAC, gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, no período de 2002 a 2005;

- Fischer América Comunicação Total Ltda. (CNPJ 61.678.173/0001-58), por ter subcontratado indevidamente a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda. (CNPJ 04.182.848/0001-30), ambas pertencentes ao mesmo grupo denominado Totalcom Comunicação e Participações S/A (CNPJ 01.921.140/0001-65), em desacordo com a cláusula sexta dos contratos assinados entre a CAIXA e a agência Fischer, em 21/8/2001 e em 19/4/2004;

b) Ocorrência: subcontratação indevida de empresa do mesmo grupo sem autorização prévia da CAIXA, com direcionamento do certame, em desacordo com a cláusula sexta dos contratos assinados entre a CAIXA e a agência Fischer, em 21/8/2001 e em 19/4/2004, nos processos listados a seguir:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 295
3762
Doc

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- processo nº 99.5435.0001/2002;
- processo nº 99.5435.0039/2002;
- processo nº 99.5435.0063/2003;
- processo nº 99.5309.003/2003;
- processo nº 99.5309.030/2003;
- processo nº 99.5410.001/2004.

7.1.3 Determinar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do RITCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de lançamento até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

7.1.3.1 **Responsáveis e ocorrência.**

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Clauir Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda;

- Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda;

- Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58).

b) Ocorrência: pagamento indevido de honorários sobre a doação de R$ 500.000,00 feita pela CAIXA à Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, mediante o evento denominado "Teletom", não prevista na cláusula sétima dos contratos firmados entre a CAIXA e a empresa Fischer, em 21/8/2001 e 19/4/2004, conforme dados a seguir:

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – nota fiscal da agência – empresa beneficiada)	VALOR DO DÉBITO R$	DATA PAG.	IRREGULARIDADE
99.5410.0065/2004 - 5026/2004 - NF 017458 – Associação de Assistência à Criança Deficiente	93.750,00	30/12/04	Cobrança indevida de honorários.

7.1.3.2 **Responsáveis e ocorrência.**

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente da SUMAI, e Sr. Valdery Frota de Albuquerque (CPF 309.825.371-15), Presidente da CAIXA, e empresa Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58).

b) Ocorrência: subcontratação, conforme VO CAIXA/SUMAI 325/02 #20 de 21/8/2002, e ofício nº 1028/SUMAI, de 22/8/2002, de serviços de consultoria de comunicação e de

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 296
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

assessoria de imprensa, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e fora do objeto dos contratos firmados, em 21/8/2001, entre a CAIXA e a agência Fischer, no processo especificado a seguir:

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – empresas subcontratadas)	VALOR DO DÉBITO R$	DATA PAG.	IRREGULARIDADE
99.5366.0013/2002 – 6216 e 7373/2002 – Informe & RRN	11.200,00	21/8/02	Cobrança indevida de honorários.

7.1.3.3 **Responsáveis e ocorrência.**

a) Responsáveis solidários:

- Sra. Silvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente da SUMAI, Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA, e empresa Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58).

b) Ocorrência: subcontratação, autorizada por meio da CI SUMAI 127/03 #20, de 19/3/2003, de consultoria de comunicação e de assessoria de imprensa, serviços estes não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto dos contratos firmados, em 21/8/2001 e 19/4/2004, entre a CAIXA e a agência Fischer, nos processos especificados a seguir:

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – empresa subcontratada)	VALOR DO DÉBITO R$	DATA PAG.	IRREGULARIDADE
99.5366.0001/2003 - 1659 e 1660/2003 – Informe & RRN Comunicação e Marketing	5.474,00	20/8/03	Cobrança indevida de honorários.

7.1.3.4 **Responsáveis e ocorrência.**

a) Responsáveis solidários:

- Sra. Conceição de Moraes Cavalcante (CPF 238.559.591-53), Consultora Interna de Informações de Mercado, Sr. Antonio Leonardo dos Santos Farias (CPF 372.885.711-49), Gerente Nacional de Informações de Mercado, Sra. Celina Maria Morosino Lopes (CPF 221.256.630-15), Superintendente Nacional da SUPES, Sr. João Carlos Garcia (CPF 042.386.698-27), Vice-Presidente da VISED, e empresa Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58).

b) Ocorrência: subcontratação, autorizada por meio da PA GEMEC 0021/03 #10, de 3/9/2003 e CI SUPES 322/03 #10, de 5/11/2003, de serviços de pesquisa mercadológica, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e fora do objeto dos contratos firmados, em 21/8/2001, entre a CAIXA e a agência Fischer, no processo especificado a seguir:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 297
3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – empresas subcontratadas)	VALOR DO DÉBITO (R$)	DATA PAG.	IRREGULARIDADE
99.5309.0025/2003 – 6102, 6103 e 3105/2003 – Fractal Forma, Acaso e Dimensão S/C Ltda e Serasa S/A	1.320,00	24/12/03	Cobrança indevida de honorários.
	800,00	17/12/03	
	1.300,00	17/12/03	

7.1.3.5 **Responsáveis e ocorrência.**

a) Responsáveis solidários:

- Sr. Clauir Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda;

- Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda;

- Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), por ter deixado de repassar bonificação de volume à CAIXA.

b) Ocorrência: falta de repasse à CAIXA da bonificação de volume obtida pela agência de publicidade junto a fornecedores no processo abaixo especificado, em desacordo com o parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato firmado entre a CAIXA e a Fischer em 19/4/2004.

DADOS DO PAGAMENTO (nº processo – nº compromisso – Notas Fiscais da agência - empresa subcontratada)	VALOR DO DÉBITO (R$)	DATA PAG.	IRREGULARIDADE
99.5410.198/2004 - 8442/2004 – NF nº 014593, NF nº 014595, NF nº 014623 e NF nº 014565 – MFL Comércio de Brindes Ltda.	53.724,00	1/12/04	Bonificação de volume no valor de R$ 49.063,00, não repassada pela agência à CAIXA, juntamente com cobrança de honorários de R$ 4.661,00 sobre esse valor.

7.1.4 Determinar à CAIXA que, por meio de sua Auditoria Interna, desenvolva trabalho no sentido de verificar ocorrências de bonificação de volume não repassadas pelas agências de publicidade à CAIXA, no período de 2002 a 2005, informando seu resultado ao Tribunal em 120 dias.

7.1.5 Encaminhar cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios";

7.1.6 Enviar, previamente, a presente representação à Secretaria Adjunta de Fiscalização - ADFIS para a adoção das medidas cabíveis e posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro-Relator.

À consideração superior.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 298
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

2ª SECEX, em 14 de novembro de 2005

Everton de Siqueira Benedito
ACE - Matr. 5623-5

Rubens Sérgio Teixeira Pimentel
ACE - Matr. 5653-7

Clémens Soares dos Santos
ACE - Matr. 5714-2

2ª SECEX, em 16 de novembro de 2005

De acordo.

Carlos Antonio Soares de Araújo
ACE – Matr. 4217-0
Diretor

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
299
Fls. Nº -
3762
Doc.

Inicialmente, re
175/2005-TCU e nos termos da Pe
processo afeto ao Ministro responsa
2005/2006.

Com fulcro no art. 157 do Regi
Presidência para adoção da providência sugerida pe
consistente na imediata remessa à CPMI dos Correios de
despacho de fl. 62, por tratar de assunto do interesse daqu
Público da União e à Casa Civil da Presidência da República, de
achados.

Após a expedição dos correspondentes avisos, os autos de
breve possível ao Gabinete do Ministro LUJ 03, biênio 2005/2006.

À SEPRES.

Gabinete, em 29 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 300
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC 012.036/2005-7

Natureza: Representação

Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear

Assunto: Solicitação de auditoria no processo licitatório de contratação seguros de risco ambiental, danos materiais e responsabilidade civil para as centrais nucleares de Angra 1 e 2

1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de solicitação de auditoria no processo licitatório relativo à contratação pela Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear - de seguros de riscos ambientais, danos materiais e responsabilidade civil para as centrais nucleares de Angra 1 e 2, tendo em vista a veiculação de matérias na imprensa relativas à indícios de favorecimento na indicação da empresa Assurê Administração e Corretagem de Seguros como corretora da operação. O processo teve origem na correspondência encaminhada ao Tribunal de Contas da União pelo Diretor-Presidente da Eletronuclear, por intermédio da Carta P-149/05, de 31/05/05 (fl. 02), complementada pela Carta P-170/05, de 15/06/05 (fls. 04). Conforme o despacho de fls. 54, os elementos constantes dos autos foram autuados como representação, tendo sido autorizada a realização de diligência, audiência e inspeção, se necessária, nos termos do art. 244, § 2.º, do Regimento Interno/TCU.

1.2 O Diretor-Presidente da Eletronuclear, Sr. Paulo Figueiredo, encaminhou juntamente com a solicitação de auditoria, cópia de reportagens publicadas (fls. 06/44), nota de esclarecimento divulgada no *site* da empresa na *internet* (fls. 46/47), cópia da carta P-150/05, enviada à Controladoria-Geral da União/RJ (fls. 49) e cópia da correspondência interna P-034, de 10/06/05 à Auditoria Interna da empresa, solicitando auditoria especial no processo de contratação de seguros (fls. 51).

1.3 As usinas de Angra 1 e Angra 2 possuem cobertura de riscos nucleares com características distintas dos demais seguros, consubstanciados nas disposições da Lei n.º 6.453, de 17/10/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.

1.4 Com a finalidade de pulverizar os riscos relacionados à energia nuclear, foi criado, pela Resolução n.º 056, de 22/07/77, da IRB Brasil Re, o Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares - CBRN, administrado pelo IRB-Brasil Re e com participação compulsória das seguradoras que operam no mercado brasileiro, na qualidade de retrocessionárias.

1.5 A Resolução SUSEP 32/2000 dispõe sobre o Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares. Nos termos da Resolução SUSEP 32/2000, o referido Consórcio, administrado pelo IRB Brasil Re, absorve todos os riscos do país, subscritos pelas sociedades seguradoras, de acordo com as condições gerais e especiais das apólices de riscos nucleares previamente aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. O IRB dispõe também de um documento intitulado "Normas Específicas de Resseguro e Retrocessão do Ramo de Riscos Nucleares" de 14/05/90, que contém disposições complementares às Normas Gerais de Resseguro e Retrocessão do IRB (fls. 96/104 - Anexo I).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. nº 3761
3762
Doc.

1.6 De acordo com as normas acima citadas, as sociedades seguradoras, no caso dos seguros nucleares, obrigam-se a transferir para o IRB a totalidade das responsabilidades aceitas, assim como dos prêmios recebidos. As cessões efetuadas ao IRB serão repassadas integralmente ao Consórcio.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

1.7 O papel da seguradora que formaliza o contrato, no presente caso com a Eletronocluear, é de intermediação com o Instituto, para o qual é remunerada em até 3% do prêmio. As responsabilidades aceitas em seguro direto são integralmente resseguradas no Consórcio que as repassa aos seus participantes, na proporção dos limites técnicos das seguradoras participando o IRB com um percentual fixo sobre os negócios ressegurados. As responsabilidades que excederem aos limites de responsabilidade do Consórcio serão colocadas avulsamente no exterior.

1.8 Durante os trabalhos da fase de execução da auditoria objeto do TC 012.449/2005-7, cujo objetivo era examinar os contratos de publicidade e propaganda, a contratação de bens e serviços de informática e a terceirização de serviços, foram solicitadas informações sobre a contratação do seguro de risco nuclear com corretagem da empresa Assurê. Assim, foram juntados aos presentes autos o Relatório Especial de Auditoria n.º 02/2005, de 30/06/05, da Auditoria Interna da Eletronuclear, correspondências encaminhadas às empresas Bradesco Seguros e Itaú Seguros, contratadas nos exercícios de 2004 e 2005, com as respectivas respostas e as apólices de seguros correspondentes.

1.9 Tendo em vista os indícios de possíveis pagamentos de sinistros irregulares, bem como denúncias veiculadas na imprensa sobre o favorecimento de empresas em contratos de resseguro que envolveriam estatais como a Eletronuclear, foi determinado, por meio do Acórdão 853/2005 – Plenário – TCU, auditoria no IRB Brasil Re S/A, com o objetivo de avaliar os contratos, pagamentos, colocações no exterior e retrocessão no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005. Os trabalhos foram desenvolvidos pela 2.ª SECEX, resultando em representação sobre possível favorecimento a corretoras encarregadas de executar a retrocessão de resseguros no exterior, objeto do TC 017.053/2005-0. A CGU também está desenvolvendo trabalhos na investigação dos processos licitatórios para contratação da empresa Interbrazil Seguradora S.A.

1.10 Cabe acrescentar ainda que a auditoria interna da Eletronuclear realizou auditoria especial no processo de contratação de seguros nucleares (Relatório n.º 02/2005, de 30/06/05 – fls. 35/38 – anexo I). Além disso, foi instaurada, em 30/05/05, comissão de sindicância no IRB-Brasil Resseguros S.A (fls. 43/95 – anexo I) para apurar denúncias veiculadas na imprensa sobre irregularidades consistentes em contribuição mensal para legenda partidária e benefício na escolha de corretores de resseguros na colocação de riscos no exterior. Os pontos relacionados com a presente representação, resultantes das investigações acima citadas, são analisados em itens específicos do presente relatório.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1 No edital de licitação relativo ao processo de contratação GCC.A-099/04 – Concorrência GCC.A/CN-011/04, apresentaram a documentação de habilitação e a proposta comercial as empresas Interbrazil Seguradora S.A., Bradesco Seguros S.A., Marítima Seguros S.A. e Itaú Seguros S.A. No entanto, a comissão habilitou a continuar no processo licitatório somente a empresa Itaú Seguros S.A. que, no entanto, foi posteriormente desclassificada por não atendimento a item do edital, conforme informação constante do relatório de auditoria interna (fls. 35 e 36 – anexo I).

2.2 Tendo em vista a desclassificação de todos os proponentes, foi realizada a contratação em caráter de emergência da empresa Itaú Seguros S.A., pelo período de 30/05/04 a 30/09/04 com base no artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, considerando a impossibilidade de operação das usinas sem seguro de risco nuclear e responsabilidade civil.

3762 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 302
Doc

2.3 Os documentos de fls. 23/30 do anexo I comprovam a autorização para emissão das apólices dos seguros de riscos nucleares nas unidades 1 e 2 da Central Nuclear Almirante Álvaro

Alberto, no valor U$ 1.218.892,35. Constam dos documentos apresentados duas apólices de seguro no valor de R$ 3.261.430.10 e de R$ 512.382,51. Nas apólices n.º 1-96-4000166-0 e n.º 1-51-4003306-0 (fls. 08/09 – anexo I) verifica-se que o campo correspondente à corretora foi preenchido com o nome da empresa Assurê Administração Corretagem Seguros Ltda., representante da estrangeira Acordia.

2.4 Após o vencimento dessas apólices, o processo de contratação GCC.A-448/04 – Concorrência GCC.A/CN-030/04 para o período de 30/09/04 a 31/05/05 resultou na contratação da empresa União Novo Hamburgo S.A., cuja denominação atual é Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, com o preço de U$ 2.413.730,00 (fls. 31/32 – anexo I). Consta da apólice de seguro, do mesmo modo que na anterior, a indicação da empresa Assurê Administração Corretagem Seguros Ltda., como corretora (fls. 21/22 – anexo I).

2.5 O contrato com a empresa Bradesco Auto/RE Cia de Seguros foi prorrogado por um ano (vigência entre 01/06/05 e 31/05/06).

2.6 Conforme demonstrado a seguir, constam dos autos alguns documentos que comprovam ter havido a indicação da Assurê como corretora das apólices da Eletronuclear, bem como a indicação como a indicação dessa empresa e da empresa Benfield do Brasil como *brokers* das apólices de seguros, para a colocação dos riscos no mercado ressegurador internacional.

2.7 Em 19/05/04, o Diretor de Administração e Finanças da Eletronuclear, Sr. José Marcos Castilho enviou correspondência à empresa Assurê Administração e Corretagem de Seguros Ltda. **nomeando** a referida empresa corretora dos seguros da estatal, ficando autorizada a processar estudos que viabilizassem melhores taxas e condições referentes às apólices de seguros, bem como atuar junto aos órgãos representativos do mercado, IRB e SUSEP – Superintendências de Seguros Privados (fls. 15 – anexo I). Em 2005, por ocasião da renovação da apólice de seguro para o período de 01/06/05 a 31/06/06, previsto em cláusula contratual com a Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, foi enviada em 1/04/05 correspondência indicando a empresa Assurê como corretora da Eletronuclear (fls. 16 – anexo I).

2.8 No que se refere à colocação dos riscos no mercado ressegurador internacional, foi encaminhado ao IRB – Brasil Re S.A. também pelo Sr. José Marcos Castilho, em 03/03/05, correspondência indicando a empresa Benfield do Brasil como *broker* das apólices da Eletronuclear, (fls. 19 – anexo I). Em 1/04/05, foi enviada nova correspondência ao IRB, dessa vez indicando a empresa Assurê como *broker* (fls. 20 – anexo I). Sobre este ponto, o IRB Brasil Re S.A. manifestou-se contra as indicação, conforme os documentos de fls. 39 e de fls. 41/42 – anexo I).

2.9 Posteriormente, após a publicação de denúncias na revista Veja, datada de 25/05/05, com circulação a partir de 21/05/05, o Sr. José Marcos Castilho encaminhou correspondência à Bradesco Seguros e Previdência, em 24/05/05, informando que a seguradora estava "liberada" da solicitação anteriormente feita, por entender que a escolha do corretor deveria ser responsabilidade da seguradora (fls. 17 – anexo I).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
TC 033.762/2005-0
Fls. Nº 303

3 PARECER DA AUDITORIA INTERNA DA ELETRONUCLEAR

3.1 A Auditoria Interna da Eletronuclear manteve contato com as empresas Itaú Seguros e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, a fim de obter informações sobre os critérios adotados pelas empresas para a escolha da Assurê Administração Corretagem Seguros Ltda. (fls. 7,10 e 12). Em resposta, a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, vencedora da última licitação, informou que a indicação da corretora foi expressamente ratificada pela Eletronuclear (fls. 13 – anexo I), que, posteriormente, solicitou a desconsideração da indicação, conforme carta DA-062/05, de 24/05/05 (fls. 17 – anexo I). Cabe esclarecer que o pedido de desconsideração da

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

indicação coincide com as denúncias veiculadas na imprensa sobre irregularidades envolvendo a Eleltronuclear, especialmente a denúncias publicadas pela revista Veja, datada de 25/05/05 e que circulou desde o dia 21/05/05.

3.2 A Itaú Seguros S.A. também esclarece que recebeu correspondência do corretor da Assurê, que foi subscrita pelo Diretor de Administração de Finanças da Eletronuclear, na qual havia expressa nomeação da citada corretora de seguros (fls. 04 – anexo I).

3.3 Em complemento, o auditor-chefe da Eletronculear solicitou, em 28/06/05, informação à Bradesco Seguros e Previdência sobre qual o valor pago nesse tipo de corretagem, considerando que consta o nome da Assurê Administração Corretagem e Seguros Ltda. nas apólices de seguro, questionando também onde entraria o papel do *broker* nesse tipo de contratação (fls.10 – anexo I). A empresa informou que o valor da comissão de corretagem dos seguros em referência correspondeu à aplicação do percentual de 0,01% sobre o prêmio líquido de cada uma das apólices. Com relação à participação do *broker,* sugere que o IRB deva esclarecer a questão, por estar diretamente ligado à colocação de resseguro no exterior (fls. 11 – anexo I).

3.4 Além disso, a Bradesco Seguros e Previdência esclarece que, por ocasião da renovação do seguro, a comissão cobrada tomaria como base o art. 19 da Lei n.º 4.594/64, que estabelece que nos casos de recebimento de proposta diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes, conforme previsto na alínea b do art. 18 da mesma Lei, a importância habitualmente cobrada a título de comissão será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG. Ressalte-se que o art. 29 dessa lei estabelece que não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações do co-seguro e resseguro entre as empresas seguradoras.

3.5 A Itaú Seguros S.A, por sua vez, esclarece que, por não ter sido considerada a nomeação de corretor quando da elaboração do Edital de Licitação, o valor a ser pago equivaleria a 0,01 % do prêmio líquido, totalizando R$ 5,01 (fls. 04 – anexo I).

3.6 Assim, a Auditoria Interna relata, nos itens 2.3.1 e 2.4.1 do seu relatório, como não conformidade as seguintes constatações:

- Nomeação da Corretora Assurê Administração e Corretagem de Seguros Ltda., como corretora de seguros da Eletronuclear, com relação à operação das unidades geradoras, junto ao mercado segurador, autorizando a referida empresa, inclusive, a atuar junto aos órgãos representativos do mercado, IRB - Instituto de Resseguros do Brasil e SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, através da carta sem número de 19/05/04, emitida pela Diretoria de Administração e Finanças – DA, endereçada à própria corretora;

- Indicação da empresa Benfield do Brasil e da Corretora Assurê Administração e Corretagem de Seguros, como brokers das apólices da Eletronuclear, para a colocação dos riscos no mercado ressegurador internacional, através da Carta DA-025 de 03/03/05 e DA 038/05, de 01/04/05, endereçadas ao IRB;

- Falta de segregação de funções na condução do processo de renovação da apólice de seguro pela Gerência de Operações Financeiras – GOF.A, tendo em vista que a UO responsável pela contratação de serviços é a Gerência de Contratação e Controle Contratual – GCC.A .

3.7 A conclusão da Auditoria Interna da Eletronuclear é de que "não há inconformidades relevantes nos processos de contratação de Seguros de Riscos Nucleares, Danos Materiais e Responsabilidade Civil para as Usinas de Angra 1 e 2, no que se refere ao atendimento da Lei 8.666/93." Ressalta ainda que a Eletronuclear deve abster-se de indicar corretoras, nas próximas contratações de seguros realizadas diretamente entre o segurado e a seguradora, recomendando também que as próximas contratações de seguros sejam conduzidas pela Gerência de Contratação e Controle Contratual, a fim de ser preservada a segregação de funções entre o requisitante do seguro e o responsável pela contratação de serviço.

RQS nº 03/2003 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 304
Doc. 62

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4 COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

4.1 Com o objetivo de apurar os fatos veiculados na imprensa relativos a irregularidades em contribuição mensal de dinheiro para legenda partidária e benefício na escolha de corretores de resseguros na colocação de riscos no exterior, envolvendo o IRB-Brasil Re, foi constituída, naquele instituto, Comissão de Sindicância (fls. 43 – anexo I), que apresentou em 23/06/2005, o relatório de fls. 44/95 – anexo I.

4.2 Quanto ao favorecimento de corretores, foram feitas diversas considerações importantes. Verificou-se que, a partir de 2003, ocorreu um ingresso de novas corretoras nos negócios com o IRB – Brasil Re, tendo em vista a determinação da nova diretoria de pulverizar os negócios, redirecionando as indicações para outros *brokers.* Dessa forma, a empresa Assurê, que somente se credenciou em agosto de 2003, passou a deter no final daquele ano cerca de 5% do total dos prêmios.

4.3 A Comissão entende que o surgimento de novos *brokers* com a conquista de parcela significativa da totalidade dos negócios não seria um problema se a indicação pelo IRB-Brasil Re seguisse um lógica razoável, baseada em critérios objetivos e legítimos, acrescentando o seguinte:

> O que se viu, todavia, é que as indicações eram precedidas de despachos desprovidos de fundamentação, o que inculca que os atributos específicos das eleitas não eram, a princípio, levados em conta.
>
> É consabido que todo e qualquer ato administrativo que tenha aptidão para influir negativamente na órbita de terceiros deve, até por imperativo legal, ser devidamente fundamentado.

4.4 Consta do relatório da comissão que alguns depoentes afirmaram não haver critério formal de procedimentos a serem utilizados para a escolha de corretores e resseguradores para a colocação de excedentes no exterior. No entanto, registrou-se no relatório da Comissão que existem regras visando a dar a todos quantos queiram a oportunidade de fazer negócios com a Administração e que, conseqüentemente, a escolha deve atender a critérios técnicos. No caso do IRB-Brasil Re, "as escolhas dos corretores, como se pode constatar, eram feitas de maneira extremamente simplista, sem restar cumpridamente demonstrada, sob os prismas técnico e operacional, a sua viabilidade e economicidade ..." No que se refere às empresas estatais, a Comissão sustenta que "também a Eletronuclear havia indicado a Assurê como corretora em risco, que, diga-se de passagem, sequer comporta a intermediação de corretores (riscos nucleares)".

4.5 Dessa forma, ficaram evidenciados indícios de favorecimento de corretoras de seguros, entre as quais se encontra a Assurê. O depoimento do Sr. José Marcos Castilho, Diretor de Administração e Finanças da Eletrobras Termonuclear S.A, responsável pela indicação de *broker* em seguro nuclear, não foi considerado suficiente para fundamentar a referida indicação. Assim conclui-se que o responsável, além de diretores de outras estatais como diretores de Furnas Centrais Elétricas S.A e da INFRAERO, podem ter se valido das suas funções para patrocinar interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário, incorrendo em crime tipificado no art. 321 e no art. 327 do Código Penal Brasileiro.

4.6 As recomendações constantes do relatório da Comissão de Sindicância são no sentido de que seja feita representação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a fim de que sejam instaurados processos administrativos e de persecução penal administrativa tendentes a apurar atos de improbidade administrativa e eventuais práticas de conduta delituosa dos diversos responsáveis envolvidos.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 305
3762
Doc.

5 CONCLUSÃO

5.1 A indicação de empresa corretora para viabilizar melhores taxas e condições referentes às apólices de seguros, bem como atuar junto aos órgãos representativos do mercado, IRB e SUSEP

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

não se justifica pelas diversas razões apresentadas no relatório da Comissão de Sindicância, bem como por documentos do próprio IRB-Resseguros Re S.A. que rejeitaram a proposta de inclusão de *brokers* nos seguros nucleares, por se tratar de risco com regras próprias que não permitem a intermediação de terceiros.

5.2 Do mesmo modo, não se justifica a indicação de empresas como *brokers* das apólices da Eletronuclear para a colocação dos riscos no mercado ressegurador internacional. Conforme ressaltado anteriormente, o segurador direto obriga-se a transferir para o IRB a totalidade das responsabilidades aceitas, assim com dos prêmios recebidos, sendo as cessões efetuadas ao IRB repassadas integralmente ao Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares – CBRN. As responsabilidades que excederem aos limites de responsabilidade do Consórcio serão colocadas avulsamente no exterior.

5.3 Dessa forma, não existe previsão para a intermediação de *brokers* na colocação de riscos no exterior. Toda a administração dos procedimentos é de competência do IRB como administrador do CBRN e a intermediação de *brokers* causaria maior ônus ao segurado. Essas constatações constam da correspondência encaminhada pelo IRB à Eletrobrás em 22/03/05.

5.4 Por todo o exposto, conclui-se que não cabe à Eletronuclear a indicação de empresa corretora ou de *broker*. Somente após a publicação de denúncias na revista Veja e em outros veículos da imprensa é que foi encaminhada correspondência, em 24/05/05, em que o Sr. José Marcos Castilho informa que a responsabilidade da escolha do corretor deveria ser de responsabilidade da seguradora, estando a Bradesco Seguros "liberada" da solicitação de indicação da empresa Assurê Administração de Seguros Ltda.

5.5 Verifica-se, nas indicações das empresas Assurê Administração e Corretagem de Seguros Ltda. e Benfield do Brasil, a falta de motivação do ato administrativo, não sendo admissível a ausência de justificativas técnicas para o ato. Além disso, o responsável valeu-se de cargo público para interferir no processo decisório de competência do IRB, buscando favorecer as empresas em questão. A rejeição da proposta pelo IRB da intermediação de *broker* no processo de seguro de riscos nucleares não isenta de responsabilidade o Sr. José Marcos Castilho, Diretor de Administração e Finanças da Eletroncuclear, na prática de defesa de interesses particulares.

5.6 Conforme salientado no Relatório da Comissão de Sindicância, os atos praticados caracterizam improbidade administrativa e prática de advocacia administrativa, sendo proposta representação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da União para que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação aos diversos responsáveis, dentre os quais se encontra o Sr. José Marcos Castilho, no caso da Eletronuclear. Assim, entendemos que devam ser encaminhadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público da União, bem como à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios".

5.7 Além das medidas propostas acima, deve-se considerar que o Sr. José Marcos Castilho praticou ato ilegítimo, que tem reflexos nas contas do responsável, devendo ser ouvido em audiência, nos termos do art. 43, inciso II da Lei n.º 8.443/92. Cabe salientar que os atos praticados no âmbito do IRB, analisados no relatório de sindicância e que demonstram o favorecimento da empresa Assurê também em outros órgãos, já estão sendo analisados pelo TCU no TC 017.053/2005-0, conforme ressaltado anteriormente.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
306
Fls. Nº
3762
Doc.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1 Diante do exposto, propomos a audiência do Sr. José Marcos Castilho, Diretor de Administração e Finanças, nos termos do art. 43, II, da Lei n.º 8.443/92 para apresentar suas razões de justificativa para o patrocínio de interesses particulares, no exercício de cargo público, violando os princípios da impessoalidade e moralidade, nos seguintes casos:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

a) indicação da empresa Assurê Administração e Corretagem Ltda. como corretora para viabilizar melhores taxas e condições referentes às apólices de seguros, bem como atuar junto aos órgãos representativos do mercado, IRB e SUSEP, no período de 2004/2005, conforme correspondências encaminhadas àquela empresa, em 19/05/04, e à Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (DA-039/05);

b) indicação da empresa Assurê Administração e Corretagem Ltda. e da empresa Benfield do Brasil como *brokers* das apólices da Eletrobrás Termonuclear S.A – Eletronuclear, para a colocação dos riscos no mercado ressegurador internacional, conforme as correspondências DA-025/05 e DA-038/05

1ª Secex, 1ª Diretoria Técnica, em 17 de novembro de 2005.

Wladimir Dimas Pereira Lavinas

ACE - Mat. 1055-3

De acordo.
1ª Secex, 1ª Diretoria Técnica, em 22/11/2005

Augusto Gonçalves Ferradães
Diretor Técnico
Matr. 3458-4

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 307
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC- 012.036/2005-7
Assunto: Representação
Entidade: Eletronuclear

DESPACHO

Manifestamos concordância com a proposta de audiência apresentada pela 1ª Diretoria Técnica.

Preliminarmente, encaminhem-se os presentes autos à SEGECEX, conforme determinação plenária e, posteriormente, ao Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

1ª Secex, 23 de novembro de 2005

Socorro T. Rosa
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 308
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

GAB/UA
FL.

TC-012.097/2005-2

Natureza: Representação de Equipe de Auditoria
Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Interessado: 2ª Secex

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades em contratos celebrados pela Casa da Moeda do Brasil - CMB ;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria realizada na CMB (fls. 77/84, vol. Principal) à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 1º de dezembro de 2005

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - - CORREIOS
Fls. Nº 329
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC 012.097/2005-2

Relatório de Auditoria

Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB

Responsáveis: Responsáveis: **Manoel Severino dos Santos**, CPF 597.954.337-68, Presidente da Casa da Moeda do Brasil nos exercícios de 2003 e 2004; **Fernando Malburg da Silveira**, CPF: 045.151.457-20, Presidente da Casa da Moeda no exercício de 2002; **Alvaro de Oliveira Soares**, Diretor de Produção nos exercícios de 2002 a 2005.

1. OBJETO DA AUDITORIA

1.1 O presente processo iniciou-se com a Representação formulada pela 1ª Diretoria Técnica desta Unidade, propondo a realização de inspeção na Casa da Moeda do Brasil – CMB (fls. 38/39-vp), com vistas a apurar, entre outros, a legalidade das contratações e dos pagamentos por ela realizados à empresa Marte Engenharia Ltda. Tal proposta decorreu das denúncias veiculadas no jornal "Correio Braziliense" (fl.01), de 6/7/2005, dando conta das seguintes irregularidades na Administração daquela empresa pública:

1.1.1) contratação da Empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda, no mês de fevereiro/2005, sem licitação, no valor aproximado de 130 milhões de reais, objetivando o fornecimento de tinta destinada à fabricação de "*selos encomendados pela Receita Federal para combater a sonegação no setor de cigarros e bebidas*". Segundo a matéria, o contrato teria sido suspenso por "*denúncias de irregularidades*".

1.1.2) interesse político do então Presidente da CMB, Sr. Manoel Severino dos Santos, em contratar a empresa Sicpa, bem como o possível envolvimento do referido Senhor com políticos e empresários envolvidos nas matérias tratadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito que visavam apurar irregularidades na Empresa de Correios e Telégrafos e o pagamento de "*mensalão*" a integrantes do Congresso Nacional. Tal envolvimento foi apontado também no Jornal "Folha de São Paulo" do dia 6/7/2005 (fl. 2).

1.1.3) a contratação da Empresa Marte – que, segundo a matéria, empregava a filha e o genro do Deputado Federal Roberto Jefferson, também implicado nas CPI's acima comentadas - mediante a realização de um processo licitatório "*conturbado*".

1.2 Considerando a Comunicação do Exmº Sr. Ministro-Presidente, na Sessão Plenária de 6/7/2005, foi realizada Auditoria na Casa da Moeda do Brasil, no período de 18/7 a 12/8/2005, em cumprimento à Portaria de Fiscalização 2ª SECEX nº 1339/2005 (fls.40/42 vp.).

1.3 Durante o desenvolvimento dos trabalhos de campo foram expedidos pela equipe de auditoria os ofícios de requisição de fls. 44/58 vp., devidamente atendidos pelo Chefe da Auditoria Interna da CMB, Sr. Luiz Carlos Roxo Pereira.

CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 330
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

1.4 Em decorrência da mencionada auditoria, foram submetidas ao Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar, as seguintes representações:

Processo (TC)	Empresa Envolvida	Situação
013.895/2005-6	Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda	Audiência de vários responsáveis pela prática de atos irregulares, que podem ensejar a ocorrência de injustificado dano à CMB
016.798/2005-6	Marte Engenharia Ltda.	Medida Cautelar determinando a suspensão da Concorrência nº 006/2005, até que o Tribunal decida sobre o mérito das irregularidades levantadas
019.085/2005-3	Arjo Wiggins	Proposta de transformação em TCE, citação e audiência prévia de interessados
020.538/2005-3	Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda.	Proposta de transformação em TCE, citação e audiência prévia de interessados
020.575/2005-7	Planear Assessoria e Consultoria Ltda.	Proposta de Audiência prévia dos responsáveis em razão da constatação de favorecimento em processo licitatório, entre outros.

1.5 Isto posto, o presente relatório visa apresentar fatos relevantes apurados pela equipe de auditoria, cujos tratamentos a serem dados pelo Tribunal não justificam a autuação de processo específico.

2. CONTRATOS COM A EMPRESA TRÊS-S PARA FORNECIMENTO DE DISCOS DE AÇO DESTINADOS À CUNHAGEM DE MOEDAS (Documentos constantes do anexo I, volumes 1 e 2)

2.1 A relação comercial da Casa da Moeda do Brasil com a empresa Permetal S/A teve início em 1966, quando a CMB decidiu retomar a cunhagem de moedas, procedimento que abandonara por alguns anos. Para tanto, foi realizada concorrência internacional, visando a contratação de serviços de recorte, orlagem e polimento das chapas de aço adquiridas pela CMB junto às empresas siderúrgicas.

2.2 Em 1994, no contrato nº 2653/94 (fls.6/18 a-I), a Permetal passou a fornecer os discos prontos, de forma que a CMB não mais adquiria chapas de aço da Acesita S.A., substituindo o contrato de prestação de serviços pelo contrato de compra e venda de discos de aço, no qual a Permetal assumiu a responsabilidade de adquirir a matéria-prima básica diretamente das siderúrgicas.

2.3 Com o intuito de possibilitar a aquisição do estoque regulador inicial, previsto nas cláusulas quarta, quinta, sexta e décima oitava, § 1º, do contrato, a Casa da Moeda do Brasil adiantou à Permetal a importância de R$ 5.519.804,50 (fl.1 a-I). A comprovação de tal aquisição deu-se por intermédio da "nota fiscal-fatura" nº 106685, emitida pela própria Permetal em 26/10/94 (fl. 2 a-I). Posteriormente, descobriu-se que a referida matéria-prima jamais fora adquirida.

2.4 O fato provocou a rescisão unilateral do contrato pela Administração da CMB, em fevereiro de 1996, por descumprimento de cláusulas contratuais, não tendo sido aplicada nenhuma das penalidades previstas nos artigos 87 e 88 da Lei de Licitações.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 531
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

2.5 Além disso, o fato em comento deu origem a várias ações na justiça, para as quais ainda não houve julgamento definitivo: execução por título extrajudicial promovida pela Casa da Moeda do Brasil em face da seguradora Brasileira de Fiança S/A (Processo nº 96.2976-8); ação anulatória cumulada com perdas e danos proposta pela Permetal S/A em face da Casa da Moeda do Brasil (Processo nº 96.12064-1); reconvenção feita pela Casa da Moeda do Brasil nos autos da ação anulatória proposta pela Permetal S/A (Processo nº 96.12064-1).

2.6 No âmbito do TCU, a matéria foi objeto do TC nº 002.750/1996-1, resultando na Decisão nº 846/2001 – TCU – Plenário, por meio da qual o Tribunal entendeu justificado o adiantamento, já que "*previsto em lei*" e cercado das garantias legais necessárias.

2.7 Durante o período em que a CMB procurou solucionar, administrativamente, a questão em apreço, a Permetal alterou o quadro societário da empresa Três-S, a ela pertencente. Com a alteração dos sócios, procurou sanar eventuais entraves que impedissem o restabelecimento das relações comercias com a CMB, visto que a empresa resultante, aparentemente, não possuía relação jurídica com a Permetal. Para melhor entendimento, segue a cronologia da Três-S Ferramentas de Precisão Ltda:

2.7.1) a atual Três-S iniciou suas atividades mercantis, em 23/05/1969, por instrumento particular de contrato social, sob a razão social Eletrometalúrgica Termocontrol Ltda.(fls.19/20, a-I);

2.7.2) em 17/06/1974, passou a ter a denominação social de Três-S Ferramentas de Precisão Ltda.(fls.21/22, a-I);

2.7.3) na cópia da alteração do Contrato Social, de 17/06/1974, aparece como um dos sócios da empresa Três-S, a Permetal S.A. Metais Perfurados, representada pelo Sr. Umberto Spadoni;

2.7.4) entre 17/06/1974 e 12/03/1996, o quadro societário da Três-S sofreu alterações, restando, em 12/03/1996, como únicos sócios: a empresa Permetal S/A Metais Perfurados; Umberto Spadoni; e Odonel Alonso;

2.7.5) em 12/03/1996 (fls.23/26, a-I), é promovida nova alteração de contrato social, transferindo todo o Capital Social da empresa Três-S para os Srs. Leonardo Spadoni e Jorge Luiz Leal, de forma que o nome da Permetal e de seus administradores desapareceram;

2.7.6) a Permetal e o Sr. Umberto Spadoni transferiram ao Sr. Leonardo Spadoni, respectivamente, 27.440 quotas e 280 quotas, totalizando 27.720 quotas, enquanto que o Sr. Odonel Alonso transferiu ao Sr. Jorge Luiz Leal 280 quotas.

2.8 Em que pese o fato da Casa da Moeda estar litigando com a Permetal, pelo descumprimento de cláusula estabelecida em contrato firmado em 1994, a Administração daquela empresa pública não tem se precavido contra a possibilidade de desabastecimento do material necessário a atender a demanda de moedas do Banco Central, pelas razões que pontuamos a seguir:

2.8.1) a composição do quadro societário da Três-S, como demonstrado, foi alterada para que a empresa Permetal, pudesse continuar a fornecer os discos de aço para a CMB;

2.8.2) visando o cumprimento dos contratos firmados com a CMB, a Três-S vem renovando o contrato particular de arrendamento mercantil dos equipamentos necessários ao recorte dos discos de aço com a Permetal (fls. 27/31, a-I);

CORREIOS
Fls. Nº 332
3762
Doc.

2.8.3) as atividades operacionais da empresa Três-S são desenvolvidas em função dos contratos mantidos com a CMB. Evidência disso são os faturamentos constantes de suas demonstrações dos resultados dos exercícios/DREs, de 2002 a 2004 (fls.97/102, a-I), nas quais observa-se claramente a relação de dependência da Três-S em relação à CMB e vice-versa, permitindo-nos inferir que, caso ocorra qualquer impedimento à manutenção da atual forma de contratação, até mesmo por novo descumprimento de cláusula contratual pela Três-S, a Casa da Moeda corre o risco de ficar desabastecida da principal matéria-prima destinada à confecção de moedas.

2.9 Visualiza-se melhor a dependência acima citada quando se compara a receita informada nas DREs e os quantitativos constantes dos relatórios das notas fiscais emitidas pela contratada (fls.32/96, a-I), no período de 2002 e 2003:

Exercício	Faturamento (R$)	Recebido da CMB (R$)	Percentual
2002	36.582.994,94	33.092.235,97	90,45 %
2003	51.442.680,51	46.350.771,60	90,10 %

2.10 Some-se a isso, o fato de que das 2.367 notas fiscais emitidas seqüencialmente pela Três-S, entre 2002 e 2003, 2.154 dessas notas fiscais foram destinadas à CMB.

Atual Sistemática de Aquisição de Discos de Aço

2.11 Feitas as anotações quanto ao envolvimento operacional da CMB com a Três-S/Permetal, passamos a descrever a atual sistemática adotada pela CMB para suprir a necessidade de discos de aço, vigente desde o exercício de 1997:

2.11.1) até a rescisão do contrato nº 2653/94, a CMB contratava diretamente com a Permetal, justificando a compra direta no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

2.11.2) a partir da mudança ocorrida no quadro societário da Três-S, passou a contratar sob a modalidade de concorrência de âmbito nacional;

2.11.3) a Casa da Moeda do Brasil envia correspondência a possíveis fornecedores nacionais e internacionais com a finalidade de obter cotação de preços para as várias especificações dos discos de aço baixo teor de carbono e de aço inoxidável. Para balizar os preços, informa a previsão de demanda anual, por tipos de discos, e solicita que a cotação seja feita para entrega do material no pátio da CMB. Para o fornecimento de discos de aço de 2005, foi solicitada a cotação somente à Três-S;

2.11.4) dois ou três fornecedores internacionais cotam preços. A título de exemplo, constam do processo nº 3.666/03 (fls.103/107, a-I) as cotações da Royal Canadian Mint e da VDN Eurocoin;

2.11.5) no que tange às empresas nacionais, a única que apresenta "Estudo de Balizamento de Preços" discriminando os componentes da planilha de custos – Matéria-prima, mão de obra de corte dos discos e outros insumos, serviços aplicados nos cortes dos discos e preço da sucata - é a empresa Três-S;

2.11.6) de posse dos preços ofertados pelas empresas, a CMB descarta a realização de concorrência internacional, demonstrando que os preços apresentados pela Três-S são mais vantajosos que os preços das empresas internacionais;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
333
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

2.11.7) ato contínuo, o setor responsável pela contratação elabora e publica Edital de Licitação na modalidade concorrência nacional, justificando esse procedimento pela existência de empresas nacionais "com total capacitação técnica e preços competitivos em relação ao mercado internacional;

2.11.8) na data da 1ª sessão pública da concorrência, a única empresa que apresenta a documentação para participar do certame (habilitação e proposta) é a Três-S Ferramentas de Precisão;

2.11.9) feitas as análises pelos setores competentes, a CMB apresenta sua contraproposta, que é, sistematicamente, aceita pela empresa;

2.11.10) o processo de licitação é, então, homologado e, adjudicado o seu objeto para a licitante vencedora – a empresa Três-S Ferramentas de Precisão Ltda.

2.12 Tomando como exemplo os editais das Concorrência nº 004/2004 e 009/2002 (fls. 115/118 e 395/420, a-I), verifica-se regra que, aparentemente, limita a participação de outras empresas. A mesma regra está contida nos editais para fornecimento em 2002 e 2004 e exige a apresentação de amostras nos seguintes termos:

> "*4.2. estarão dispensadas da apresentação das amostras, as licitantes que tenham fornecido à CMB, sem reprovação, o produto objeto desta licitação, ou que, tenham amostras avaliadas e aprovadas pela CMB.*
> - *As licitantes que se beneficiarem da dispensa prevista no subitem acima, deverão comprovar o fornecimento através de declaração de dispensa de amostra, (...).*
> - *O licitante vencedor, que não se enquadrar no subitem acima, terá um prazo de 10 (dez) dias consecutivos após a assinatura do contrato, para apresentar 2.000 (dois mil) discos como amostras, para análise laboratorial e de máquina, informando que o fornecimento em escala contratual só se dará após a aprovação das amostras e, ainda, que a não aprovação acarretará a rescisão contratual e o conseqüente chamamento do 2º (segundo) colocado para, em querendo, fornecê-lo ao preço do 1º (primeiro), como determina a Lei 8.666/93 e sua alterações. Adotando-se o mesmo processo com relação a questão das amostras, caso não tenha se beneficiado da dispensa e revalidado o prazo de vigência de sua proposta.*".

2.13 Considerando que a Casa da Moeda do Brasil é o único comprador de discos metálicos com as especificações das moedas a serem fornecidas ao Banco Central do Brasil, não nos parece razoável supor que existam no mercado outras empresas, além da Permetal – arrendador da Três-S -, que possuam máquinas e equipamentos devidamente configurados para tal fim. Assim, fixar o prazo de 10 dias após a assinatura do contrato para entrega de 2.000 discos, para cada um dos sete tipos de discos licitados (totalizando 14.000 mil discos), equivale a exigir dos interessados no objeto da licitação que se mobilizem, bem antes da assinatura do contrato, evidentemente, com altos custos, sem a garantia de que suas propostas serão sequer aprovadas.

2.14 Não existe dispositivo na Lei de Licitações que proíba, expressamente, o procedimento adotado na cláusula 4.2 anteriormente transcrita. Porém, a administração deve ter em conta os objetivos por ela almejados, de forma a estabelecer no edital condições que permitam o alcance desses objetivos. Ora, se a intenção da Casa da Moeda é permitir que outras empresas, além da Três-S, se interessem em participar do certame, não é coerente estabelecer prazo tão exíguo para apresentação das amostras, concorrendo para o fato da empresa Três-S ter ser sido a única empresa a apresentar propostas nas licitações realizadas pela CMB desde 1997.

RAS-M-03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 334
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

2.15 Justifica essa suposição o fato da CMB reconhecer, na informação que antecede a licitação (fls. 107/112, a-I), que, entre as empresas que ela julga capazes de participar do certame, somente a Três-S é produtora de discos de aço. Segundo o referido despacho: a ACESITA, a USIMINAS, a CSN e a COSIPA são produtoras de aço, enquanto que a MANGELS, a ARMCO e a BRASMETAL são relaminadoras de aço.

2.16 A respeito da exigência de apresentação de amostras nos editais de licitação, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 808/2003 – Plenário, determinou à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba:

> *"9.2.5 limite-se a inserir exigência da apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (...):*
> *9.2.6 fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação."*

2.17 Isto posto, entendemos que a exigência contida nos editais elaborados pela CMB prejudica o caráter competitivo da licitação, desrespeitando, portanto, o art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da lei nº 8.666/93, abaixo transcrito.

> *"§1º - É vedado aos agentes públicos:*
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"* (grifo nosso)

2.18 Além disso, não restaram esclarecidas as razões pelas quais a CMB estabeleceu que a apresentação das amostras deve se dar após a assinatura do contrato, ensejando, no caso de não aprovação das referidas amostras, a rescisão contratual e o chamamento do licitante de classificação posterior para, querendo, fornecer os discos licitados pelo mesmo preço daquele que teve sua amostra reprovada.

2.19 O chamamento do 2º classificado na forma descrita é facultado à administração, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei 8.666/1993, apenas, nos casos em que "o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos", não havendo qualquer previsão legal para que esse procedimento possa ser aplicado em outras situações. Em regra, a amostra fornecida pela licitante deixa de ser aprovada em razão de suas especificações estarem aquém das exigidas no edital, razão pela qual é remota a possibilidade de que outro licitante, atendendo as referidas especificações, aceite praticar o mesmo preço. Em não aceitando, a licitação, consoante o disposto no edital em apreço, deve ser revogada, fato que demandaria a abertura de novo certame, com prejuízo para a administração.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
335
Fls. Nº
3762
Doc.

Formação dos Preços

2.20 O anexo IV do edital utilizado nas concorrências nacionais para aquisição de discos de aço refere-se à planilha de preços a ser apresentada pelos licitantes, abaixo exemplificada, com indicação dos seguintes valores, por quilograma e por tipo de disco: valor do aço; total relativo às ferramentas e outros insumos; total da mão-de-obra destinada ao corte das moedas; e o valor das chapas perfuradas (exemplo às fls. 416/417, a-I)

2.21 Com base na planilha apresentada pela Três-S, o Departamento de Moedas e Medalhas da CMB/DEMOM compara os preços ofertados com os valores do contrato anterior, acrescidos dos percentuais relativos aos indicadores econômicos setoriais do mercado brasileiro (IPA- OG –Ferro, aço e derivados; IPA- OG – Metalúgica Total), apurados pela FGV.

2.22 A formação dos preços, na forma acima mencionada, embora atenda o art. 40, parágrafo 2º, II, da Lei 8.666/1993, deixa dúvidas a respeito dos valores contratados estarem condizentes com os preços praticados no mercado, uma vez que não são originários de um processo em que houve efetiva competição e não explicitam todos os custos que compõem cada preço unitário final.

Possível Inviabilidade de Competição

2.23 Considerando que desde 1997 a Três-S é a única empresa que participa das licitações realizadas pela CMB para compra de discos, e ainda, que nos processos analisados não se verificou qualquer menção a respeito da existência de outras empresas que produzem o referido material, esta equipe entende não estar descartada a possibilidade dessa aquisição dar-se com fulcro no art. 25 da Lei 8.666/1993.

2.24 Configurada a inviabilidade fática de competição, seria conveniente para a administração que a contratação para fornecimento de discos de aço fosse fundamentada na inexigibilidade de licitação, cujo processo, nos termos do parágrafo único, inciso III, do art. 26, c/c os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei de Licitações, deve conter a justificativa dos preços e "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários".

2.25 Com base nessa exigência, o TCU proferiu determinação ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, por meio do Acórdão nº 3047/2004 – 1ª Câmara, no sentido de que observasse "o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, notadamente, quanto à justificativa de preços, que deve discriminar os custos unitários de materiais e serviços envolvidos no objeto contratual".

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Pelo exposto, nos termos do inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, e considerando que a empresa Três-S, desde 1997, tem sido a única interessada em participar das licitações realizadas pela CMB para compra de discos de aço destinados à cunhagem de moedas;

Considerando, ainda, o fato de ter sido informado a esta equipe a não-adoção de qualquer providência por parte daquela empresa pública visando garantir o abastecimento dos referidos discos, caso a atual fornecedora não mais possa fazê-lo;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
336
Fls. Nº 3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Propomos seja determinado à Casa da Moeda do Brasil a adoção das seguintes providências:

3.1.1) adote providências com vistas a identificar possíveis alternativas que assegurem a continuidade da produção de moedas, caso a empresa Três-S perca o interesse ou a capacidade de fornecer os discos de aço necessários à referida produção (itens 2.8 a 2.10);

3.1.2) em razão das informações apresentadas no presente relatório, reavalie o prazo, a quantidade e os procedimentos definidos para apresentação das amostras, nos editais destinados à compra de discos de aço, de forma a garantir que a sistemática utilizada não restrinja a participação de outras empresas nas próximas licitações (item 2.11 e 2.19);

3.1.3) realize estudo com vistas a identificar a existência de outras empresas capazes de participar das licitações realizadas pela CMB para aquisição de discos de aço, de forma a garantir que nos próximas certames haja efetiva competição (item 2.22);

3.1.4) adote providências, caso fique configurada inviabilidade fática de competição no estudo acima determinado, no sentido de que as próximas contratações para fornecimento de discos de aço sejam realizadas nos termos do art. 25 da Lei 8.666/1993, devendo constar do respectivo procedimento de contratação, com fulcro no parágrafo único, inciso II, do art. 26, c/c os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei de Licitações, a justificativa de preços e o "*orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custo unitários*" (item 2.24).

3.2 Propomos, ainda, nos termos do inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de que seja determinado à Secretaria Federal de Controle Interno que informe nas próximas contas da Casa da Moeda do Brasil as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas pelo TCU.

2ª SECEX, em 28/11/2005

ANTÔNIA MARIA DA SILVA
Mat. TCU nº 5616-2

JEFFERSON LIMA DE SOUZA
Mat. TCU nº 5638-3

LUIZ GUILHERME DA BOAMORTE SILVEIRA
Mat. TCU nº 2650-6

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 337
3762 Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

GAB/UA
FL.

TC-020.575/2005-7

Natureza: Representação de Equipe de Auditoria
Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Interessado: Secex-2

DESPACHO

Considerando que o presente processo cuida de irregularidades na área de licitações e contratos celebrado pela Casa da Moeda do Brasil - CMB;

Considerando que os assuntos aqui tratados são de interesse do Congresso Nacional, haja vista que ainda estão em curso os trabalhos da CPMI dos Correios conducentes a apurar as inúmeras fraudes denunciadas pela imprensa,

Determino, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria (fls. 281/291 do volume 1) realizada na CMB à respectiva Comissão Mista de Inquérito, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, alertando-as a respeito do caráter preliminar dos achados.

Posteriormente, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria deste Gabinete para exame.

Gabinete do Ministro, em 07 de dezembro de 2005

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 338
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Representação de Equipe de Auditoria
Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Contratos para prestação de serviços de consultoria técnica especializada com a empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda.

Responsáveis:
Manoel Severino dos Santos (CPF 597.954.337-68)
Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho (CPF 311.419.437-00)
Márcio Deitos (CPF 440.081.120-49)
Kleder Barbosa Macias (CPF 268.673.117-68)
Marcos Rajzman (CPF 315.041.677-91)
Planear Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 04.562.041/0001-22)
Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda. (CNPJ 02.483.558/0001-09)

1. Introdução

1.1. Visando apurar denúncias veiculadas na mídia, relatando irregularidades na área de licitações e contratos da Casa da Moeda do Brasil – CMB, esta Unidade Técnica, conforme proposta formulada no TC 012.097/2005-2, realizou auditoria na entidade, no período de 18/7 a 12/8/2005, em cumprimento à Portaria de Fiscalização nº 1.339/2005 – 2ª SECEX.

1.2. Esta representação versa sobre as contratações da empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda. – Planear para prestação de serviços de consultoria técnica especializada.

2. Histórico

2.1. Com a posse do Presidente da CMB, Manoel Severino dos Santos, em maio de 2003, e o posterior ingresso do Sr. Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho no cargo de livre provimento e exoneração de Diretor de Administração da CMB, em julho do mesmo ano, a CMB decidiu elaborar diagnóstico que retratasse as necessidades mais prementes da empresa.

2.2. Assim, em julho de 2003, "*pretendendo realizar uma gestão calçada em ações racionais e planejadas*", a CMB contratou a Planear para realizar um seminário de definição do planejamento estratégico para o período 2003/2006, com a duração de dois dias, com base no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993 (Processo CMB nº 2.178/2003) – dispensa de licitação por baixo valor de contratação –, no qual foram identificados "*macro-problemas*" e ações corretivas (fl. 1).

2.3. Durante os trabalhos de campo, esta equipe realizou entrevista com o Diretor de Administração, após a qual foi disponibilizado o documento de fls. 257/262, mencionando que o próprio Presidente havia orientado pela contratação da Planear para realizar o seminário mencionado no parágrafo anterior.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 339
3762
Doc.

2.4. Dando continuidade aos trabalhos de planejamento estratégico, dois outros contratos foram assinados com essa empresa, os quais passaremos a analisar nos itens 3 e 4:

- Processo CMB nº 3.313/2003, Convite, no valor de R$ 79.200,00 (item 3);
- Processo CMB nº 1.822/2004, Tomada de Preços, no valor de R$ 156.000,00 (item 4).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

3. Processo CMB nº 3313/03 – Convite nº 20030677

3.1. Considerações Gerais e Necessidade de Repetição do Convite

3.1.1. O contrato foi assinado em 10/11/2003, com a vigência de 2 meses (fls. 48/68). A formalização desse contrato e seu acompanhamento foram feitos, respectivamente, nos Processos CMB nºs 3.313/03 e 4.215/03.

3.1.2. A nova diretoria administrativa da CMB solicitou, em 2/10/2003, a abertura de processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica especializada em planejamento, tendo como base as metodologias PES (Planejamento Estratégico Situacional) e ZOPP (Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos), para fins de acompanhamento, apoio e monitoramento das ações referentes ao Plano de Ação Estratégica da gestão 2003/2006.

3.1.3. Na ocasião, o Sr. Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, Diretor de Administração, indicou as seguintes empresas: Planear Assessoria e Consultoria Ltda., CG – Consultores Associados S/C Ltda., Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda. e Instituto Nacional de Administração e Políticas Públicas – INAPP (fl. 2).

3.1.4. De posse da estimativa de custo do serviço, R$ 79.200,00, o Departamento de Suprimentos – DESUP, em 9/10/2003, enviou carta convite, por *e-mail*, às empresas indicadas pela Diretoria de Administração – DIRAD (fls. 3/19).

3.1.5. Na Sessão Pública de abertura dos envelopes de habilitação, em 17/10/2003, das empresas convidadas, a única a não apresentar proposta foi o INAPP e somente o representante da Planear esteve presente à sessão (fl. 21).

3.1.6. Na avaliação dos documentos apresentados pelas licitantes, o Chefe do DESUP consignou que duas empresas teriam deixado de apresentar documentos e não poderiam ser habilitadas: a CG Consultores Associados, que os entregou sem autenticação em cartório e deixou de apresentar uma das declarações exigidas; e a Cooperativa de Trabalho de Especialistas, que também deixou de entregar uma declaração. Assim sendo, somente a Planear poderia ser habilitada no certame (fl. 38).

3.1.7. Consultada sobre a necessidade de realizar a repetição do convite, a Assessoria Jurídica – ASJUR, por meio de seu chefe, Sr. Márcio Deitos, emitiu parecer no sentido de que "*seria excessivo rigor formal! Verdadeiro zelo a impedir a atuação da Administração Pública*", e opinou, por fim, pela legalidade da continuação do convite com apenas uma empresa habilitada (fls. 39/40).

3.1.8. No entanto, para dar continuidade ao convite, não era suficiente que três empresas fossem apenas convidadas, mas sim que tivessem sido apresentadas 3 (três) propostas válidas, consoante o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 – LLC, transcritos abaixo:

> "*Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> .....
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*
>
> .....

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
340
Fls. Nº
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite."

3.1.9. A jurisprudência do TCU ratificando esse entendimento é vasta, podendo ser citadas as Decisões nºs 111/1996, 96/1999, 472/1999 e 1102/2001, do Plenário, 125/1998 – 2ª Câmara e o Acórdão nº 215/2003 – 2ª Câmara, nos quais foi determinado aos órgãos que repetissem o convite no caso de não assistirem o número mínimo de 3 propostas válidas, ressalvada a exceção do § 7º do art. 22 da LLC.

3.1.10. Mais recentemente, em 2/9/2005, foi publicada a Súmula nº 248 – TCU, que assevera: "*Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.*"

3.1.11. Ainda que tenha sido publicada posteriormente à ocorrência do fato em análise, a Súmula objetiva expressar um entendimento ou uma tese uniforme e **reiteradamente** adotada pela Corte de Contas. Corroborando esse raciocínio, vale citar trecho do Relatório que embasou a edição da Súmula:

> "*Uma primeira leitura do dispositivo poderia levar ao entendimento de que bastariam ser convidadas três empresas para tornar válida uma licitação na modalidade de convite, mesmo que nem todas as três efetivamente apresentassem propostas. O Tribunal, desde 1992, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300/86, manifestou o entendimento de que não basta o convite ser feito a três empresas, mas que é imprescindível a apresentação de três propostas aptas à seleção, ou seja, propostas de empresas qualificadas a fornecer o produto ou realizar o serviço. Esse entendimento vem sendo reiterado seguidamente, conforme mostram os julgados apresentados, bem como diversos outros que podem ser encontrados na jurisprudência do Tribunal.*"

3.1.12. No caso em comento, apenas 4 convites foram enviados a empresas sediadas nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, quando haviam mais de 40 cadastradas no Relatório de Fornecedores por Grupo Classe da CMB, na área de "*serviços de auditoria e consultoria*". Não havia óbice para que o convite prosseguisse, desde que fosse comprovada a limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados (fls. 99/107).

3.1.13. Pela abundância de empresas cadastradas na CMB mostra-se que não havia limitação de mercado. Sobre o manifesto desinteresse dos convidados, convém trazer as palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in Contratação Direta Sem Licitação, 1ª Edição, 1995):

> "*... A melhor exegese, in casu, leva ao entendimento de que o 'manifesto desinteresse' se caracteriza quando presente algo mais que o simples silêncio. Aliás, é regra elementar de hermenêutica. Qual a lei não contém palavras inúteis, ou melhor, na dicção de Ferrara: presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva.*
>
> *Manifesto desinteresse é uma expressão voltada para uma situação particular do mercado, e não isoladamente de um licitante. ...*"

3.1.14. Assim, não se vislumbram os requisitos ensejadores do prosseguimento do convite, razão pela qual devem ser realizadas audiências dos responsáveis, Márcio Deitos, Kleder Barbosa Macias e Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, pelo descumprimento dos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e de reiterada jurisprudência do TCU (itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.4.1).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Nº 341
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

3.1.15. Decidida a continuidade do certame, apenas a Planear foi habilitada, tendo apresentado proposta no valor global de R$ 75.600,00.

3.2. Empresas Convidadas

3.2.1. Vale ressaltar a composição acionária das 4 (quatro) empresas indicadas pela DIRAD (fls. 263/278):

Planear: Fernando Antônio Marinho Pereira e Magda Moreira Cunha Marinho;
Cooperativa de Trabalho: Maria Auxiliadora de Freitas Reis, Benício Vieira da Silva, Fernando Antônio Marinho Pereira, Edmar Miranda Rodrigues e Magda Moreira Cunha Marinho;
CG Consultores: Greiner Teixeira Marinho Costa e Simone Teixeira Marinho Costa;
INAPP: não obtivemos acesso aos dados da empresa.

3.2.2. Como pode ser observado, as empresas Planear e Cooperativa de Trabalho de Especialistas têm sócios em comum. Mais que isso, o acionista majoritário dessa última, com 50% do capital social da empresa, é Fernando Antônio Marinho Pereira e a Presidenta é Magda Moreira Cunha Marinho. Vale lembrar que as pessoas indicadas são os únicos sócios da Planear, vencedora da licitação.

3.2.3. Fernando Antônio Marinho Pereira também figura como consultor em planejamento da Cooperativa de Trabalho no atestado de capacidade técnica fornecido pela Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer (fl. 191). Além disso, o endereço da citada cooperativa coincide com o endereço dos dois sócios da Planear.

3.2.4. Quanto à CG Consultores, não podemos afirmar a relação direta com a contratada, entretanto o sobrenome "Marinho" é comum aos sócios daquela empresa, da Planear e da Cooperativa de Trabalho.

3.2.5. Concernente ao INAPP, não obtivemos acesso aos seus dados, porém, os atestados de capacidade técnica de fls. 196, 197 e 200 demonstram que Fernando Antônio Marinho Pereira já atuou como consultor daquele instituto, inclusive coordenando equipes de consultoria. Vale dizer que esse instituto sequer apresentou proposta ao convite.

3.2.6. Outrossim, a Planear, a Cooperativa de Trabalho e o INAPP estão sediados no Estado de Minas Gerais e a CG Consultores em São Paulo. Ora, considerando que o serviço seria prestado no Estado do Rio de Janeiro, que nenhuma das convidadas fazia parte do cadastro de fornecedores da CMB à época da licitação e que esse cadastro continha diversas empresas, inclusive sediadas no Rio de Janeiro, não há, no processo de contratação da CMB, o porquê de empresas administradas pelas mesmas pessoas, sediadas em outros estados, serem as únicas convidadas a participar do processo licitatório.

3.2.7. Concluindo, vale ressaltar que o ex-Presidente da CMB, Manoel Severino dos Santos, é ligado ao Partido dos Trabalhadores – PT do Rio de Janeiro, tendo atuado na campanha da ex-Governadora Benedita da Silva, em 2002, sendo que boa parte dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Planear (fls. 22/35, 179/200) foram obtidos de órgãos ligados ao Governo Estadual do RJ. Cabe destacar que o documento de fl. 187 se refere à consultoria prestada ao gabinete da Governadora, em 2002.

3.2.8. Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre o princípio da moralidade no Direito Administrativo Brasileiro, "*a moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública ... o agente administrativo, como ser humano*

ECT/DR/DF
CORREIOS
Fls. Nº 342
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto." (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª Ed., pág. 89).

3.2.9. Ainda na mesma obra, sobre o princípio da impessoalidade ou da finalidade, ensina que é vedada "*a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder ...*" (pág. 92).

3.2.10. Com base nos elementos fáticos e doutrinários, há claros indícios de ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e direcionamento de licitação, visando a beneficiar a empresa Planear, motivo pelo qual propomos a audiência dos responsáveis, Manoel Severino dos Santos, Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, Planear Assessoria e Consultoria Ltda. e Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda. (itens 6.1.1.1, 6.1.2.2, 6.1.6.1 e 6.1.7.1).

4. Processo CMB nº 1822/04 – Tomada de Preços nº 35/2004

4.1. Em 17/5/2004, a DIRAD deu início a um novo processo licitatório visando à contratação de consultoria técnica, cujo edital assim definiu o objeto da licitação:

> "1.1 *Prestação de consultoria técnica especializada para detalhamento, treinamento, acompanhamento, apoio e monitoramento da ações referentes ao Plano de Ação Estratégica da* ***CMB****, para gestão 2004/2006 (PAE 2006)*" (fl. 111).

4.2. Na Especificação dos Serviços da licitação, constante do Anexo I do Edital (fl. 120), o objeto foi melhor definido:

> "*1.1 Prestação de serviços de consultoria técnica especializada, tendo como base as metodologias PES (Planejamento Estratégico Situacional), ZOPP (Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos) e PAE (Planejando a Ação Estratégica), para detalhamento, treinamento, acompanhamento, apoio e monitoramento da ações referentes ao Plano de Ação Estratégica da CMB, para gestão 2004/2006 (PAE 2006)*".

4.3. Para dar início ao processo, foram feitas cotações junto a três empresas – não participantes do certame anterior – e o edital da Tomada de Preços (fls. 109/121) estimou um valor de R$ 360.736,84 (fl. 121).

4.4. Em 19/8/2004, quando da Sessão de abertura dos documentos de habilitação, as seguintes empresas apresentaram propostas: a) Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos – COPPETEC; b) Fundação Instituto de Administração – FIA; c) Moreira & Associados Auditores; d) MSCA – Informação Tecnologia Treinamento Consultoria Ltda.; e e) Planear Assessoria e Consultoria Ltda. (fl. 123).

4.5. O próprio Diretor de Administração da CMB analisou os documentos de habilitação das licitantes quanto à qualificação técnica, baseando-se nos seguintes dispositivos editalícios (fls. 201/203):

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 343
Doc. 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

"*5.3.6.1 Atestados de capacidade técnica, expedidos por órgãos públicos ou empresas privadas, que, na condição de cliente final, comprovem a execução satisfatória, pela(s) licitante(s), do(s) serviços objeto da licitação.*

5.3.6.2 A licitante deverá comprovar, através de documentos de sua constituição empresarial ou carteira de trabalho, possuir em seu quadro, na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto licitado, juntamente com curriculum devidamente assinado pelo profissional indicado.

5.3.6.3 *Curriculum da equipe técnica, para satisfazer o atendimento dos serviços objeto da licitação.*"

4.6. Ao apreciar cada proposta, preliminarmente, no despacho de fls. 201/203, recomendou a qualificação da MSCA e da Planear, baseando a desqualificação das demais, entre outros, no fato de os atestados exigidos no item 5.3.6.1 não terem expressamente mencionado a utilização das metodologias definidas como requisito no edital – PES, ZOPP e PAE.

4.7. Entretanto, ao concluir o referido despacho, com base no item 5.4 do edital, que faculta à CMB, em qualquer fase da licitação, o direito de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, solicitou às duas empresas, MSCA e Planear, o encaminhamento dos certificados de capacitação nas citadas metodologias (fl. 203).

4.8. A MSCA discordou da diligência realizada, informando, em suma, que os requisitos do edital haviam sido cumpridos e não poderia a CMB solicitar documentos adicionais não previstos no ato convocatório, abstendo-se, assim, de apresentar os certificados solicitados (fls. 204/209).

4.9. Em 5/10/2004, a DIRAD opinou pela desqualificação da MSCA, tendo obtido parecer favorável da ASJUR, já que somente a Planear havia atendido à diligência (fls. 211/212).

4.10. Na Sessão Pública datada de 12/11/2004, foi confirmada a habilitação, apenas, da empresa Planear, sendo apresentada proposta no valor de R$ 156.000,00 (fls. 226/229), procedendo-se à homologação, adjudicação do objeto (fl. 230) e, em 17/12/2004, assinatura do contrato (fls. 231/240).

4.11. No tocante à diligência realizada pela DIRAD, assim assevera o § 3º do art. 43 da LLC: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*".

4.12. Acrescente-se ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, editora Dialética, págs. 334 e 417):

"*Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências ... Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos ...*".

"*Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 344
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior." (grifamos).

4.13. Aduz-se do despacho da DIRAD, de 17/9/2004, quando da análise da qualificação técnica das licitantes, que o conteúdo da diligência proposta pelo Diretor de Administração referia-se ao encaminhamento de documentação adicional – não requisitada no instrumento convocatório –, que foram os certificados de capacitação dos responsáveis técnicos nas metodologias abarcadas no edital, devendo conter, obrigatoriamente, o nome do programa e a data de realização da certificação (fls. 201/203). Não se trata, portanto, de dúvidas acerca de documentação entregue, seja quanto à autenticidade ou ao conteúdo, mas exigência adicional.

4.14. Ora, caso os certificados fossem realmente essenciais ao objetivo almejado pela Administração, sua requisição deveria ter sido feita no edital da licitação, não sendo permitida posterior solicitação de documentação. A lei e a doutrina são claras no sentido de que a diligência constante do §3 do art. 43 da LLC refere-se a um instrumento para, apenas, esclarecer questões referentes à documentação já entregue ou complementar a instrução do processo, não sendo permitida a imposição de novas exigências aos licitantes.

4.15. A conseqüência foi a inabilitação da MSCA, propiciando que, apenas, a proposta da empresa Planear fosse aberta, por ser esta a única habilitada na licitação, não obstante o questionamento apresentado por aquela empresa (fls. 204/209), não acatado pela DIRAD e ASJUR (fls. 211/212).

4.16. No questionamento citado no parágrafo anterior, a MSCA afirma que todos os itens referentes à qualificação técnica haviam sido atendidos, já que foram apresentados 2 atestados de capacidade técnica, emitidos por empresas privadas, hábeis a comprovar a experiência que a licitante e seu responsável técnico possuíam. À vista disso, não seria necessário exigir o certificado de capacitação. Frise-se que o certificado solicitado diz respeito à capacitação, porém, em momento algum, o edital exige a comprovação de capacitação, mas, tão-somente, de experiência anterior.

4.17. Identifica-se, nesse caso, afronta à LLC, especificamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*) e ao art. 43, § 3º da LLC, e, pelo exposto, propomos a audiência dos responsáveis, Manoel Severino dos Santos, Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, Márcio Deitos e Marcos Rajzman (itens 6.1.1.2, 6.1.2.3, 6.1.3.2 e 6.1.5.1).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 345
3762
Doc.

5. Objetos dos Contratos

5.1. Constam do quadro abaixo as especificações dos serviços dos dois contratos realizados com a Planear, para melhor elucidação do tema:

Convite nº 20030677 (Processo CMB nº 3313/03)	**Tomada de Preços nº 35/04 (Processo CMB nº 1822/04)**
Objeto: Consultoria técnica para acompanhamento, apoio e monitoramento das ações referentes ao PAE da CMB, para a gestão 2003/2006, tendo como base as metodologias PES e ZOPP	**Objeto:** Consultoria técnica para detalhamento, treinamento, acompanhamento, apoio e monitoramento das ações referentes ao PAE da CMB, para a gestão 2003/2006, tendo como base as metodologias PES e ZOPP
Vigência: 10/11/2003 a 10/01/2004	**Vigência:** 17/12/2004 a 17/12/2005
AÇÕES	**AÇÕES**
1 – Apoiar a organização e moderar 2 oficinas de avaliação e replanejamento com a Diretoria e Assessores (Total: 80 horas técnicas)	1 – Apoiar a organização e moderar oficinas de avaliação e replanejamento com a Diretoria e Assessores (Total: 100 horas técnicas)

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

2 – Realizar reuniões de avaliação e priorização do plano para organização da agenda da diretoria e presidência (Total: 80 horas técnicas)	2 – Realizar reuniões mensais de análise situacional, governabilidade e priorização de ações estratégicas para a organização da agenda da diretoria e presidência (Total: 300 horas técnicas)
3 – Apoiar a organização e moderar oficinas para difusão do planejamento junto aos funcionários da CMB (Total: 50 horas técnicas)	3 – Moderar oficinas para difusão do planejamento junto aos funcionários da CMB (Total: 50 horas técnicas)
4 – Realizar atividades de detalhamento de 4 projetos (Total: 100 horas técnicas)	4 – Moderar oficinas de treinamento para elaboração e gestão de projetos (Total: 60 horas técnicas)
5 – Prestar acompanhamento técnico para desenvolvimento de projeto comunicacional de suporte ao plano estratégico (Total: 100 horas técnicas)	5 – Realizar atividades de acompanhamento dos projetos vinculados à visão da CMB e aos objetivos estratégicos superiores (Total: 240 horas técnicas)
6 – Dar suporte para a organização e moderação de reuniões de monitoramento e gestão do plano estratégico (Total: 130 horas técnicas)	6 – Dar suporte técnico para a reestruturação do sistema de monitoramento das ações realizadas e resultados obtidos no desenvolvimento do PAE 2006 (Total: 30 horas técnicas)
Total: 540 horas técnicas	**Total: 780 horas técnicas**
R$ 75.600,00	**R$ 156.000,00**
R$ / hora: 140,00	**R$ / hora: 200,00**

5.2. Como pode ser observado, os objetos dos dois contratos têm como diferenças as ações de detalhamento e treinamento referentes ao PAE da CMB. Mais que isso, ao se comparar cada uma das seis ações dos contratos, nota-se grande semelhança entre as mesmas, razão pela qual faz-se necessário indagar os responsáveis a respeito de possível sobreposição de objetos (itens 6.1.1.3 e 6.1.2.4).

5.3. Além disso, não quedou evidenciada a adequabilidade dos preços contratados, senão vejamos:

i) aumento de 42,86% no valor da hora técnica em um período de 13 meses (11/2003 a 12/2004) – R$ 140,00/hora técnica no primeiro contrato e R$ 200,00/hora técnica no segundo contrato;

ii) em um dos contratos com a empresa COPPETEC, de consultoria técnica para detalhamento, treinamento, acompanhamento, apoio e monitoramento das ações referentes ao Plano de Consolidação do Sistema de Informações Gerenciais Corporativo da CMB (Processo CMB nº 676/05), em 2005, o valor médio da hora técnica de consultoria ficou em, aproximadamente, R$ 64,79, muito abaixo do contratado com a Planear.

5.4. Diante do exposto, propomos a audiência dos responsáveis, Manoel Severino dos Santos e Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, para que justifiquem os preços contratados nos Processos CMB nºs 3313/03 e 1822/04 (itens 6.1.1.4 e 6.1.2.5).

6. Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior propondo seja conhecida a presente Representação, nos termos do inciso V do art. 237 do Regimento Interno/TCU, bem como:

6.1. Realizada audiência dos seguintes responsáveis, nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem,

CORREIOS
Fls. Nº 346
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em razão das irregularidades a seguir arroladas:

6.1.1. **Manoel Severino dos Santos**, ex-Presidente da CMB, por:

6.1.1.1. permitir, por indicação da DIRAD, e para fins de participação no Convite objeto do Processo CMB nº 3.313/03, fossem convidadas empresas pertencentes aos mesmos sócios ou com vínculos entre si, havendo claros indícios de direcionamento de licitação, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 3.2.10);

6.1.1.2. homologar a inabilitação da empresa MSCA Informação Tecnologia Treinamento Consultoria Ltda., no âmbito da Tomada de Preços nº 35/2004, baseando-se no não atendimento da diligência realizada por meio do despacho DIRAD, de 17/9/2004, exigindo documentação não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*) e ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 4.17);

6.1.1.3. ordenar a abertura da Tomada de Preços nº 35/04, cujo objeto e atividades eram semelhantes ao Convite nº 20030677, já finalizado, incorrendo em possível sobreposição de objetos (item 5.2);

6.1.1.4. praticar preços nos contratos oriundos do Convite nº 20030677 (R$ 140,00/hora técnica) e na Tomada de Preços nº 35/04 (R$ 200,00/hora técnica), cuja diferença é de 42,83%, em um período de 13 meses, e cujos valores são muito superiores a outros serviços de consultoria contratados pela CMB, como, por exemplo, o do Processo CMB nº 676/05 (item 5.4);

6.1.2. **Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho**, ex-Diretor de Administração da CMB, por:

6.1.2.1. autorizar o DESUP a prosseguir com o Convite realizado no âmbito do Processo CMB nº 3.313/03, para contratação da empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda., com apenas 1 (uma) licitante habilitada, contrariando o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e de reiterada jurisprudência do TCU (item 3.1.14);

6.1.2.2. solicitar, para fins de participação no Convite objeto do Processo CMB nº 3.313/03, fossem convidadas empresas pertencentes aos mesmos sócios ou com vínculos entre si, havendo claros indícios de direcionamento de licitação, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, dispostos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (3.2.10);

6.1.2.3. inabilitar a empresa MSCA Informação Tecnologia Treinamento Consultoria Ltda., no âmbito da Tomada de Preços nº 35/2004, baseando-se no não atendimento da diligência realizada por meio do despacho DIRAD, de 17/9/2004, exigindo documentação não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*) e ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 4.17);

6.1.2.4. solicitar a abertura da Tomada de Preços nº 35/04, cujo objeto e atividades eram semelhantes ao Convite nº 20030677, já finalizado, incorrendo em possível sobreposição de objetos (item 5.2);

CRM
Fls. Nº 347
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.1.2.5. praticar preços nos contratos oriundos do Convite nº 20030677 (R$ 140,00/hora técnica) e na Tomada de Preços nº 35/04 (R$ 200,00/hora técnica), cuja diferença é de 42,83%, em um período de 13 meses, e cujos valores são muito superiores a outros serviços de consultoria contratados pela CMB, como, por exemplo, o do Processo CMB nº 676/05 (item 5.4);

6.1.3. **Márcio Deitos**, Chefe da ASJUR à época, por:

6.1.3.1. emitir parecer favorável ao prosseguimento do Convite realizado no âmbito do Processo CMB nº 3.313/03, para contratação da empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda., com apenas 1 (uma) licitante habilitada, contrariando o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e de reiterada jurisprudência do TCU (item 3.1.14);

6.1.3.2. emitir parecer, em 6/10/2004, pela manutenção da decisão DIRAD, de 17/9/2004, que inabilitou a empresa MSCA Informação Tecnologia Treinamento Consultoria Ltda., no âmbito da Tomada de Preços nº 35/2004, baseando-se no não atendimento da diligência realizada por meio do despacho DIRAD, de 17/9/2004, exigindo documentação não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*) e ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 4.17);

6.1.4. **Kleder Barbosa Macias**, Chefe do DESUP à época, por

6.1.4.1. dar prosseguimento ao Convite realizado no âmbito do Processo CMB nº 3.313/03, para contratação da empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda., com apenas 1 (uma) licitante habilitada, contrariando o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e de reiterada jurisprudência do TCU (item 3.1.14);

6.1.5. **Marcos Rajzman**, Presidente da COMPEL à época, por:

6.1.5.1. inabilitar a empresa MSCA Informação Tecnologia Treinamento Consultoria Ltda., no âmbito da Tomada de Preços nº 35/2004, baseando-se no não atendimento da diligência realizada por meio do despacho DIRAD, de 17/9/2004, exigindo documentação não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*) e ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 4.17);

6.1.6. **Planear Assessoria e Consultoria Ltda.**, contratada, por:

6.1.6.1. ter participado e, consequentemente, ter sido beneficiada no Convite nº 20030677 (Processo CMB nº 3313/03), pois as empresas Planear Assessoria e Consultoria Ltda. e Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda., concorrentes na licitação, possuíam sócios e administradores em comum, Fernando Antônio Marinho Pereira (CPF 402.069.476-15) e Magda Moreira Cunha Marinho (CPF 703.633.586-68), e pelo fato de o endereço da segunda ser coincidente com o dos sócios da primeira (item 3.2.10);

RQS nº 03/2005
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 348
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.1.7. **Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda.**, licitante, por:

6.1.7.1. ter participado no Convite nº 20030677 (Processo CMB nº 3313/03), pois as empresas Planear Assessoria e Consultoria Ltda. e Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda., concorrentes na licitação, possuíam sócios e administradores em comum, Fernando Antônio Marinho Pereira (CPF 402.069.476-15) e Magda Moreira Cunha Marinho (CPF 703.633.586-68), e pelo fato de o endereço da segunda ser coincidente com o dos sócios da primeira (item 3.2.10);

6.2. Encaminhada cópia da presente Representação aos responsáveis arrolados nos itens 6.1.1 ao 6.1.7, com vistas a subsidiar a elaboração das razões de justificativas a serem apresentadas;

6.3. Sobrestados, nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU, o julgamento dos TCs 009.068/2004-0, 014.392/2005-1, que tratam das Prestações de Contas da CMB, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, até que o Tribunal se manifeste quanto ao mérito destes autos.

2ª SECEX, em 6/12/2005

ANTÔNIA MARIA DA SILVA
Mat. TCU nº 5616-2

JEFFERSON LIMA DE SOUZA
Mat. TCU nº 5638-3

LUIZ GUILHERME DA BOAMORTE SILVEIRA
Mat. TCU nº 2650-6

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
3 4 9
Fls. N°
3762
Doc.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FLS. 100 3ª SECEX

RELATÓRIO DE AUDITORIA

TC 012.040/2005-0 (com 5 volumes)
Fiscalis nº 934/2005
Ministro Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

I - DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de conformidade
Ato Originário: Despacho à folha 06 constante do TC 012.040/2005-0
Objeto da Auditoria: Licitações e contratos de publicidade e serviços de informática na Câmara dos Deputados
Ato de Designação: Portaria nº 1.159/2005
Período abrangido pela auditoria: exercícios de 2000 a 2005
Composição da equipe: Marcos Renner Vieira da Silva (coordenador) - matrícula 2933-5
Wederson Osmar Moreira – matrícula 5184-5
André Luis Nascimento Parada – matrícula 5720-7

II - DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Órgão auditado: Câmara dos Deputados
Vinculação TCU: 3ª SECEX
Responsáveis:

Cargos	Responsáveis	Início	Fim
Presidente da Câmara dos Deputados	João Paulo Cunha	01.01.03	01.12.04
Diretor-Geral	Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida	11.06.01	---
Diretor da Secretaria de Comunicação Social	Márcio Marques de Araújo	10.02.03	17.02.05
Membro da Comissão de Licitação	Ronaldo Gomes de Souza	08.08.03	---
Membro da Comissão de Licitação	Marcos Magro Nardon	08.08.03	---
Membro da Comissão de Licitação	Márcio Marques de Araújo	08.08.03	---
Membro da Comissão de Licitação	Flávio Elias Ferreira Pinto	08.08.03	---
Membro da Comissão de Licitação	Rubens Foizer Filho	08.08.03	---

Fonte: SIAFI e Câmara dos Deputados

III - RESUMO

Versam os presentes autos acerca de auditoria de conformidade, realizada na Câmara dos Deputados, na área de licitações e contratos, em atendimento ao disposto no Despacho à folha 06 constante do TC 012.040/2005-0.

2 A fase de execução foi realizada entre os dias 25.07 e 03.08.05. Período no qual adotou-se a metodologia de matriz de procedimentos nos processos selecionados, cujos recursos totalizam R$ 39.751.046,14.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMF - CORREIOS Fls: 633 3762 Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
FLS. 701
3.ª SECEX

3 Ao longo da auditoria, constatou-se evidências de contratação direta, realização de serviço em desacordo com o contrato, ausência de projeto básico, prorrogação de vigência indevida, não realização de serviço previsto em contrato, controle ineficaz da veiculação de anúncios, subcontratação total e apresentação de proposta inválida. Dessa forma, propõe-se:

I) à administração da Câmara dos Deputados no sentido de:
   a) elaborar projeto básico, contendo orçamento básico e estudos técnicos preliminares;
   b) abster-se de celebrar contrato com objetos múltiplos e genéricos;
   c) abster-se de prorrogar a vigência dos contratos de propaganda e publicidade;
   d) realizar de fiscalização direta, ou por meio de contratada, da veiculação de anúncios;
II) à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados para que analise a execução dos contratos 2001/082.4 e 2003/204.0, relativos à prestação de serviço de propaganda e publicidade;
III) audiência de responsáveis devido à contratação direta, realização de serviço em desacordo com o contrato, não verificação da validade de propostas e subcontratação total do objeto;
IV) citação de responsáveis devido ao pagamento de serviço não realizado.

4 Informa-se que não foi aplicada a matriz de procedimentos aos pagamentos realizados para a empresa Denison Brasil Publicidade Ltda., pois a equipe de auditoria dispensou mais tempo da fase de execução ao contrato celebrado com a empresa SMP&B Comunicação Ltda. por ser de maior risco. Nesse sentido, e considerando que a análise dos serviços prestados por intermédio da empresa SMP&B foi realizada por amostragem, propõe-se determinação à Secretaria do Controle Interno da Câmara dos Deputados para que proceda análise minuciosa dos serviços prestados pelas empresas Denison e SMP&B.

IV - INTRODUÇÃO

5 Em cumprimento ao Despacho à folha 06 constante do TC 012.040/2005-0, realizou-se levantamento de auditoria na Câmara dos Deputados, haja vista a existência de contratos celebrados com empresas de propaganda e informática, tais como SMP&B e Novadata Sistema e Computadores S.A., as quais foram consideradas de risco pela ADFIS.

6 O trabalho tem como objetivo a verificação da conformidade das licitações e respectivos contratos escolhidos com a legislação vigente.

7 Os processos de licitações e seus respectivos contratos foram selecionados a partir das orientações da ADFIS e das informações extraídas do SIAFI. A amostragem foi constituída das licitações e contratos a seguir:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 634
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FLS. 702 3ª SECEX

Licitações	Contratos	Contratadas	Valores (R$)
CONCORRÊNCIA 11/2003	2003/204.0	SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.	21.894.107,69
CONCORRÊNCIA 09/2001	2001/082.4	DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA.	15.107.884,60
CONCORRÊNCIA 06/2000	2000/103.1	NOVADATA SISTEMA E COMPUTADORES S.A.	2.750.953,85
Total			**39.752.946,14**

Fonte: SIAFI e Câmara dos Deputados

V - ACHADOS DE AUDITORIA

8 Cabe inicialmente esclarecer que a Câmara dos Deputados não possuía contratos de propaganda e publicidade institucional antes do exercício de 2001. Utilizava-se do Rádio, da TV e do Jornal da Câmara, bem como do endereço eletrônico na rede mundial de computadores, para levar ao conhecimento da sociedade as atividades exercidas pelos deputados. Segundo informação constante do *briefing* anexado ao Edital da Concorrência 11/2003, tais meios de comunicação não tinham o alcance desejado. Dessa forma, a Câmara dos Deputados iniciou, em 2001, a Concorrência 09/2001 para contratação de serviços de publicidade e marketing.

9 A Câmara dos Deputados preferiu seguir o modelo adotado no Poder Executivo, que consistia na avaliação da melhor técnica. Os critérios de julgamento adotados foram os determinados pela IN/SECOM/PR nº 07/95 para os órgãos do Poder Executivo, quais sejam: capacidade de atendimento, repertório, relatos de soluções de problemas de comunicação e plano de comunicação, o qual se subdividia em raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, idéia criativa e estratégia de mídia. Sua avaliação é subjetiva, abrindo possibilidade para direcionamento.

10 Uma vez realizado o julgamento, ficou registrado que a vencedora foi a empresa Denison, a qual apresentou a melhor proposta técnica. Sobressaiu-se dentre as licitantes, como a empresa SMP&B, que obteve a 9ª colocação, sem mesmo conseguir nota suficiente no julgamento técnico para que fosse aberta sua proposta de preços, sendo, portanto, desclassificada (fls. 12 a 18 – Volume 1).

11 Ao se aproximar do final da vigência do contrato da empresa Denison, iniciou-se a Concorrência 11/2003, tendo o Exmo Sr. Deputado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, constituído comissão especial de licitação por meio da Portaria nº 15/2003 (fl. 21 – Volume 1). A comissão era constituída por cinco membros, estando três deles em melhores condições de avaliar, em tese, uma proposta técnica relativa à publicidade, haja vista o fato de possuírem formação em comunicação social (fl. 36 – Volume 1).

12 Quando da fase de habilitação, vale registrar que a empresa SMP&B apresentou atestado de capacidade técnica com texto idêntico ao objeto do edital, fornecido pelo Sistema Financeiro Rural, do Grupo Rural (fl. 32 – Volume 1).

13 As licitantes foram submetidas ao mesmo subjetivismo quando do julgamento das propostas técnicas, sendo a empresa SMP&B a vencedora. Dentre as notas apresentadas, destacaram-se as do Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados – SECOM/CD e de seu subordinado, o Diretor de Coordenação de Relações Públicas da SECOM/CD, Sr. Flávio Elias Ferreira Pinto (fls. 33 e 34 – Volume 1).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 635
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FLS. 703 3.ª SECEX

14 Celebrado o contrato, o Sr. Márcio Marques de Araújo colocou-se à disposição da Direção-Geral para fiscalizar a execução do contrato, por meio do Ofício Gab/SECOM nº 92/04 (fl. 35 – Volume 1). Sua designação para tal função ocorreu por meio da Portaria/DG nº 77/2004 (fl. 36 – Volume 1). Como fiscalizador, coube a ele a responsabilidade pela avaliação dos serviços prestados pela contratada, os quais foram considerados satisfatórios, resultando na prorrogação do contrato (fl. 621 – Volume 4).

15 Não obstante o exíguo tempo destinado à execução do levantamento de auditoria dessa dimensão, encontraram-se as falhas a seguir, as quais resultaram, em parte, em propostas de determinações, as quais devem ser apreciadas pelo TCU, quando da conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, haja vista estar em trâmite na Câmara dos Deputados o Processo 114.599/05, relativo à licitação para contratação do serviço de propaganda e publicidade, a qual encontra-se em fase de elaboração de edital.

16 Ainda, ante a constatação da equipe de auditoria de que a licitação em andamento adota o mesmo modelo das concorrências anteriores, propõe-se cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, a suspensão da licitação para contratação de serviço de propaganda e publicidade, haja vista a possibilidade de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito.

17 Falhas relacionadas à empresa Denison Brasil Publicidade Ltda.

17.1 As falhas encontradas na Concorrência 09/2001 e no Contrato 2001/082.4, celebrado com a empresa Denison, são tratados nos itens 19.1 e 19.3 deste relatório.

18 Falhas relacionadas à empresa Novadata Sistema e Computadores S.A.

18.1 Não foram encontrados indícios de irregularidades na Concorrência 06/2000 e no Contrato 2000/103.1, celebrado com a empresa Novadata.

19 Falhas relacionadas à empresa SMP&B Comunicação Ltda.

19.1 Achado: Contratação direta

19.1.1 Situação encontrada:

19.1.1.1 Constatou-se, nos Processos nºs 104.717/04 e 126.925/03, a realização de serviços não previstos no objeto do Contrato 2003/204.0, configurando contratação direta.

19.1.1.2 O Processo 126.925/03 refere-se à elaboração de projeto de identidade visual e adaptação das instalações da TV Câmara já existentes ao novo conceito estético de jornalismo televisivo. O serviço foi realizado pela empresa Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., subcontratada por meio da empresa Denison, por R$ 120.960,00, sofrendo acréscimo de R$ 58.800,00, em 06.04.04, por alteração realizada no projeto, durante a vigência do contrato celebrado com a empresa SMP&B.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 636
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
FLS 704
3ª SECEX

19.1.1.3 O Processo 104.717/04, por sua vez, refere-se aos serviços de elaboração de projeto e produção de cenários e vinhetas. A elaboração do projeto foi realizada pela empresa Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., subcontratada por meio da empresa Denison, por R$ 110.250,00. A produção das vinhetas foi realizada pela empresa Mister Grafix Produções Ltda., por R$ 105.000,00, e a dos cenários foi realizada pela empresa Mediale Design & Comunicação S/C Ltda. por R$ 404.250,00. As empresas Mister Grafix e Mediale foram subcontratadas por meio da empresa SMP&B.

19.1.1.4 Acrescenta-se que o projeto dos cenários e vinhetas envolveu a criação de 10 grupos de cenários, elementos gráficos para decoração das divisórias e 140 vinhetas com trilha sonora, enquanto que o projeto de adaptação estética, abrangeu derrubadas e edificações de paredes, reorganização ambiental com quantificação de estações de trabalho, mobiliário especialmente desenhado, divisórias, bancadas de trabalho, localização de equipamento técnico e escolha de cores, numa área de 1.200 m^2 (fls. 54 a 56 – Volume 1).

19.1.1.5 Ressalta-se que a cobertura contratual da execução do projeto de cenários e vinhetas foi questionada pela Assessoria Jurídica da Câmara dos Deputados, cujo entendimento foi no sentido de que a execução do serviço configurava contratação direta. No entanto, encaminhou para a SECOM/CD para que esta se pronunciasse a respeito, haja vista conter elementos técnicos envolvidos na questão.

19.1.1.6 A SECOM/CD informou que os projetos foram elaborados e executados com fundamento no item "f" da Cláusula Primeira do Contrato 2003/204.0, *verbis*:

> *"f) elaboração, execução, acompanhamento e registro de marcas e direitos autorais, logotipos, expressões de propaganda, estudo e criação de nomes para serviços e outros elementos de programação e identidade visual;"*

19.1.1.7 A interpretação dada pelo Diretor da SECOM/CD ao termo identidade visual busca revestir de legalidade os serviços de engenharia realizados no edifício da TV Câmara, bem como a confecção de cenários.

19.1.1.8 Segundo o art. 1º da IN/SECOM/PR nº 31/2003, as ações publicitárias do Poder Executivo Federal serão obrigatoriamente identificadas por marca, a qual deverá estar em conformidade com o Manual de Uso da Marca. Tal manual apresenta a marca, assinatura, cores, área de proteção e tipologia como elementos da identidade visual, em consonância com o constante em manuais de órgãos públicos federais, estaduais, universidades, empresas privadas e até mesmo partidos políticos (fls. 586 a 620 – Volume 4).

19.1.1.9 O mesmo conceito de identidade visual é aplicado aos sítios eletrônicos do Governo Federal, conforme consta da Resolução nº 07/2002 do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, a qual estabelece que identidade visual é o conjunto de marcas, símbolos e ícones.

19.1.1.10 A identidade visual se caracteriza pela repetida veiculação de símbolo ou marca, dentro de características pré-estabelecidas, de forma a associá-lo à imagem do órgão.

19.1.1.11 Acrescenta-se que o projeto inclui reforma do edifício da TV Câmara, serviço de

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 637
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FLS. 705 SECEX

engenharia que vinha sendo executado pela engenharia da Câmara dos Deputados, conforme consta da solicitação da contratação (fl. 38 – Volume 1). Abre-se o precedente para se reformar o plenário e as salas das comissões, bem como para outros serviços de engenharia, tais como ampliação e construção de anexos para a TV Câmara, por meio de contrato de propaganda e publicidade.

19.1.1.12 Tem-se, pois, que os serviços de engenharia e arquitetura em comento não se enquadram no conceito de identidade visual, uma vez que não se trata de símbolo ou marca veiculado, não se relaciona com a Câmara dos Deputados como um todo, abrange inclusive ambientes não veiculados para a sociedade.

19.1.1.13 Os diferentes cenários são utilizados conforme o programa a ser veiculado. Assim, carecem do simbolismo necessário à identidade visual, haja vista não estarem associados à Câmara dos Deputados, mas a um programa de TV. Ainda, o símbolo não deve sofrer grandes variações sob o risco de se perder a identidade com o órgão, o que não é o caso dos cenários, cuja confecção focou nas características do programa e não do órgão.

19.1.1.14 A falta de identificação com o órgão também foi a falha das vinhetas. Em visita à TV Câmara, constatou-se a existência de apenas uma vinheta com identidade institucional, voltada à TV, mas não à Câmara dos Deputados. As demais possuem tão somente identificação com os programas para os quais foram produzidas. São 140 trabalhos gráficos produzidos, incluindo vinhetas de programas sem símbolos institucionais e "chamadas" de programas do tipo "estamos apresentando" e "voltamos a apresentar". O serviço, portanto, não se encontra previsto no objeto contratual.

19.1.1.15 Assim, considerando que os serviços de adequação de instalações, produção de cenários e vinhetas não estão previsto no contrato, fica caracterizada a contratação direta, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Cabe, portanto, proposta no sentido de que se ouça em audiência os responsáveis pela falha apresentada.

19.1.2 Critério: Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

19.1.3 Evidências: Plano de trabalho da empresa Ucho Carvalho (fls. 55 e 56 – Volume 1); Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 142 a 146 – Volume 1); Resposta ao Parecer (fls. 149 e 150 – Volume 1).

19.1.4 Causas e efeitos: Utilização do contrato celebrado para realização de serviços não previstos em seu objeto, levando à contratação direta de empresas. Tal procedimento possibilita que uma proposta não vantajosa para a União seja contratada, bem como possibilita o direcionamento.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 638
3762

19.2 Achado: Realização de serviço em desacordo com o objeto contratual.

19.2.1 Situação encontrada:

19.2.1.1 Os Processos nºs 104855/04 e 11[illegible]740/04 referem-se à subcontratação, por meio do Contrato 2003/2[illegible].0, celebrado com a empresa SM[illegible]&B, para realização de pesqui[illegible] mensal de opinião pública, cujo ob[illegible]ivo foi aferir a imagem da C[illegible]ara dos Deputados junto à soc[illegible]dade brasileira. O

Fls. 706

serviço foi prestado pela empresa Vox Populi, no exercício de 2004, por R$ 757.230,60.

19.2.1.2 Não obstante constar dos questionários pergunta sobre o Presidente da Câmara dos Deputados, foi incluída a seguinte pergunta: *"De uma maneira geral, você tem uma opinião positiva ou negativa sobre João Paulo Cunha?"*. Nota-se que o nome do parlamentar não se encontra associado ao cargo que ocupa, tirando o aspecto de impessoalidade da pergunta (fls. 184 e 198 – Volume 2).

19.2.1.3 Foi realizada também a pergunta: *"Acreditam que o José Dirceu tem culpa no cartório no caso Waldomiro ou não?"*. Novamente a pergunta não se refere ao cargo ocupado, mas ao nome do político, no caso, o Chefe da Casa Civil do Governo Federal (fl. 187 – Volume 2).

19.2.1.4 Não consta do processo manifestação do Sr. Márcio Marques de Araújo, então Diretor da SECOM e fiscal do contrato, acerca da inclusão de tais perguntas no questionário, configurando sua responsabilidade.

19.2.1.5 Da mesma forma, encontra-se responsável pela falha o Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, que também autorizou a realização da pesquisa de opinião com perguntas sem cobertura contratual (fls. 628 e 632 – Volume 4).

19.2.1.6 Tem-se, pois, que parte das perguntas incluídas nos questionários está em desacordo com o objeto contratual por estar revestida de pessoalidade e desvinculada da imagem da Câmara dos Deputados, cujo reposicionamento junto à sociedade era objetivo do contrato celebrado a empresa SMP&B, conforme consta de sua proposta (fl. 442 – Volume 3).

19.2.1.7 Propõe-se, portanto, a audiência do Exmo Sr. Deputado João Paulo Cunha e dos Srs. Márcio Marques de Araújo, então Diretor da SECOM, e Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, para que apresentem razões de justificativa pela realização de pesquisa de opinião contendo perguntas não previstas no objeto contratual, contrariando o disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93.

19.2.2 Critério: Art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92; Contrato 2003/204.0.

19.2.3 Evidências: Questionários aplicados pela contratada (fls. 181 a 225 – Volume 2)

19.2.4 Causas e efeitos: A inclusão das perguntas e sua permanência nos questionários só foi possível devido à fiscalização deficiente ou conivente, além do interesse político do então Presidente da Câmara dos Deputados e do Diretor da SECOM à época. A utilização do serviço de propaganda e publicidade, se percebida pelo TCU como proveito próprio, pode configurar enriquecimento ilícito às custas do erário.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 639
3762

19.3 Achado: Ausência de projeto básico

19.3.1 Situação encontrada:

19.3.1.1 É mister ressaltar que o Edital da Concorrência 11/2003 trazia como anexo um *briefing*. Esse instrumento se caracteriza por ser um resumo informativo, preliminar ao planejamento e à criação publicitária, que contém, de forma precisa e completa, clara e objetiva, todas as informações que a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FLS. 707 3.ª SECEX

contratante deve fornecer à agência contratada, para orientar o trabalho desta, consoante a definição contida na IN nº 2, de 27.04.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República.

19.3.1.2 No entanto, o fato de a Câmara dos Deputados ter adotado *briefing*, não significa que poderia deixar de elaborar o projeto básico relativo aos serviços de propaganda e publicidade, a não ser que o *briefing* previsse o serviço de maneira minudente, o que, sobejamente, não aconteceu, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93

19.3.1.3 Dentre os elementos que compõem um projeto básico, está o orçamento detalhado. Sua ausência na Concorrência 11/2003 pode ser observada por meio do documento da SECOM/CD, de 11.07.03, no qual se estima o valor da licitação com base no valor contratual vigente à época, ou seja, o contrato entre a Câmara dos Deputados e a empresa Denison (fls. 226 e 236 – Volume 2).

19.3.1.4 O art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 determina a obrigatoriedade de previsão detalhada das despesas por intermédio de planilhas que indiquem os custos unitários. Ora, em muitas ocasiões, a Administração não terá condições de apurar esses montantes, tendo em vista que não atua na área empresarial e, normalmente, não possui pessoal especializado para tal intento. Todavia, no caso concreto, a SECOM/CD, integrada por profissionais dotados de qualificação técnica atinente ao ramo (fls. 22 a 25 – Volume 1), poderia, pelo menos em tese, elaborar um orçamento detalhado que expressasse a composição dos custos dos serviços avençados.

19.3.1.5 Nessa esteira, é oportuno mencionar que seria impraticável cumprir a regra constante do art. 7º, § 2º, inciso III , da mesma Lei, se não fosse atendido o disposto no inciso II, pois a previsão efetiva de recursos orçamentários irá depender da estimativa do valor do objeto a ser executado.

19.3.1.6 Vale esclarecer que, em 01.07.04, seis meses após a assinatura do Contrato 2003/204.0, o Sr. Márcio Marques de Araújo solicitou, por meio do Ofício/Gab/SECOM nº 103/2004, o acréscimo de 25% ao valor contratual, haja vista, segundo ele, a insuficiência de recursos para arcar com a prestação dos serviços contratados. O acréscimo concedido foi de 22%, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo, de 18.11.04 (fls. 572 e 574 – Volume 4).

19.3.1.7 Observou-se, ainda, a realização das Concorrências 9/2001 e 11/2003 com objeto genérico sem indicação de seus elementos característicos (fls. 340 e 341 – Volume 3 e 655 a 676 – Volume 5), restringindo o caráter isonômico da licitação, em desacordo com o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177 do TCU.

19.3.1.8 A caracterização imprecisa do objeto levou à realização de um contrato do tipo "guarda-chuvas", pelo qual a Câmara dos Deputados estaria habilitada a contratar sem licitação quaisquer serviços enquadráveis no objeto genérico então criado, contrariando o disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

19.3.1.9 Ainda, a ausência de um estudo técnico preliminar, também elemento de um projeto básico, levou à celebração dos Contratos 2001/082.4 e 2003/204.0 com objetos múltiplos, tais como: assessoria, divulgação, clipping e pesquisa de opinião, prática considerada irregular pelo TCU, conforme se constata na Decisão nº 650/97 - Plenário e no Acórdão nº 1805/03- 1ª Câmara.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 640
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
FLS. 708
3ª SECEX

19.3.1.10 Tais serviços deveriam ser licitados separadamente, em consonância com o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Quando da licitação, o julgamento seria com base no menor preço, resultando numa economia de no mínimo 5%, haja vista os honorários da contratada incidirem sobre os valores faturados pelas subcontratadas.

19.3.1.11 Tem-se que a administração da Câmara dos Deputados pode obter vantagem econômica ao não celebrar contrato de propaganda e publicidade com objetos múltiplos, cabendo, pois, proposta de determinação nesse sentido.

19.3.2 Critério: Arts. 6º, inciso IX; 7º, § 2º, inciso I e II; 23, § 1º; 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93, Súmula nº 177 – TCU, Decisão n. 650/1997 - Plenário e no Acórdão 1805/03- 1ª Câmara.

19.3.3 Evidências: Edital de Concorrência 9/2001 (fls. 655 a 676 – Volume 5), Edital de Concorrência 11/2003 (fls. 340 a 398 – Volume 3), Contrato 2001/082.4 (fls. 677 a 690 – Volume 5), Contrato 2003/204.09 (fls. 481 a 490 – Volume 3), Ofício/Gab/SECOM nº 103/04, de 01.07.04 (fls. 572 e 573 – Volume 4) e documento da SECOM/CD, de 11.07.03 (fls. 226 e 236 – Volume 2).

19.3.4 Causas e efeitos: Não foi realizado projeto básico preliminar, ocasionando a: contratações pontuais, visando suprir necessidades imediatas; celebração de termo aditivo, aumentando o quantitativo de serviço; inclusão de serviços que poderiam ser licitados separadamente pelo tipo de licitação menor preço.

19.4 Achado: Prorrogação indevida da vigência contratual

19.4.1 Situação encontrada:

19.4.1.1 O Segundo Termo Aditivo ao Contrato 2003/204.0 (fls. 583 a 585 – Volume 4) prorrogou a vigência do contrato pelo prazo de três meses a contar de 31/12/04, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, aplicável à prestação de serviço de natureza contínua.

19.4.1.2 A princípio, a administração da Câmara dos Deputados observou o item 5 da IN nº 16/99, o qual estabelece que a vigência, levando em conta as características e necessidades do serviço, é de 12 meses, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de 60 meses.

19.4.1.3 É notório que os serviços continuados são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades de maneira que a contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro, como por exemplo os serviços de vigilância, limpeza e conservação, manutenção de elevadores.

19.4.1.4 Ocorre que os serviços de propaganda e publicidade da Câmara dos Deputados não se enquadram entre aqueles tidos como continuados, tendo em vista que sua interrupção não compromete suas atividades, devendo, portanto, o prazo de duração a ser empregado neste caso concreto do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a duração da avença deveria ter ficado adstrita à vigência dos créditos orçamentários.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
641
Fls:
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FLS. 709 3.ª SECEX

19.4.1.5 Acrescenta-se que o TCU vem admitindo a prorrogação da vigência de tais serviços somente quando a natureza da atividade da contratante necessita da continuidade, como por exemplo a atividade bancária (Acórdãos nºs 35/00-Plenário e 999/03-Plenário; Decisão nº 953/99-Plenário).

19.4.1.6 Dessa forma, cabe proposta de determinação para que a administração da Câmara dos Deputados não prorrogue a vigência dos contratos de propaganda e publicidade, haja vista o disposto no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

19.4.2 Critério: Art. 57 da Lei nº 8.666/93

19.4.3 Evidências: Segundo Termo Aditivo ao Contrato 2003/204.0 9 (fls. 481 a 490 – Volume 3).

19.4.4 Causas e efeitos: Inobservância do diploma legal de que trata o assunto, ocasionando prorrogação de prazo contratual sem amparo legal.

19.5 Achado: Não realização de serviço previsto em contrato

19.5.1 Situação encontrada:

19.5.1.1 O serviço de assessoria de comunicação foi contratado por intermédio da empresa SMP&B, sendo os pagamentos efetuados também a essa empresa, conforme item "d" da Cláusula Primeira do Contrato 2003/204.0.

19.5.1.2 Para a execução dos serviços, três interessados apresentaram propostas, em que se sagrou vencedora a empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (fls. 239 a 241 – Volume 2). Sobreleva notar que o serviço foi solicitado pelo Sr. Márcio Marques de Araújo, então Diretor da SECOM, ao Exmo Sr. Deputado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, que autorizou a contratação da empresa (fl. 244 – Volume 2), sendo a despesa autorizada pelo Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral.

19.5.1.3 Nota-se que consta da solicitação, dirigida ao Exmo Sr. João Paulo Cunha, bem como de sua autorização para subcontratação, que a empresa escolhida para realizar o serviço foi a IFT, cujo sócio é o Sr. Luis Antônio Aguiar da Costa Pinto, que, segundo informações veiculadas pela imprensa (fls. 691 a 696 – Volume 5), é assessor do Exmo Sr. João Paulo Cunha.

19.5.1.4 Assim, quando da autorização para subcontratação o Exmo Sr. João Paulo Cunha tinha conhecimento que estava contratando seu próprio assessor.

19.5.1.5 O serviço de consultoria foi autorizado e contratado para um período de 06 meses, havendo a prorrogação por mais 06 meses por solicitação e autorização do mesmo Diretor, Presidente e Diretor-Geral retrocitados (fls. 269 e 270 – Volume 2). O valor total da avença foi de R$ 252.000,00, sendo R$ 126.000,00 referentes aos primeiros 06 meses, mais R$ 126.000,00 para o semestre seguinte.

19.5.1.6 Compulsando a proposta engendrada pela empresa IFT (fls. 239 a 241 – Volume 2), vê-

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 642
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
FLS. 710
3ª SECEX

se que ela acordou produzir, *verbis*:

> *"boletins mensais com resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em* ***insights*** *junto aos fornecedores de opinião dos maiores meios de comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado será encaminhado ao presidente da Câmara e ao diretor da SECOM/CD. No conjunto deste trabalho também está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião – sejam eles encomendadas especificamente pela Câmara dos deputados ou não – e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004".*

19.5.1.7 Nessa esteira, a equipe de auditoria solicitou os boletins mensais então registrados na proposta do empresa em tela por meio do Ofício de Requisição nº 5, de 03.08.05 (fl. 283 – Volume 2), obtendo, por intermédio do Ofício/Gab/SECOM/CD nº 182, de 04.08.05, assinado pelo atual diretor da SECOM/CD, o Sr. Ademir Malavazi, a resposta de que foi *"promovida pesquisa nos arquivos documentais da SECOM/CD e ouvidos servidores que trabalhavam na Secretaria à época. Desse trabalho, resultou a conclusão de que inexistem, na SECOM/CD, os citados boletins da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia."* (fl.284 – Volume 2).

19.5.1.8 Sendo assim, propõe-se a realização de citação dos responsáveis, tendo em vista o pagamento de serviço não executado, com ofensa ao art. 63, § 2º, inciso III, e art. 62 da Lei nº 4320/64, falta de fiscalização adequada do contrato infringindo mandamento legal contido no art. 67 da Lei nº 8.666/93, inexecução total do contratos ao arrepio do art. 66 da mesma Lei e, ainda, locupletamento da contratada tendo em vista que recebeu recursos públicos por serviços que não executou.

19.5.2 Critério: Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.

19.5.3 Evidências: Processos nºs 101.389/04 e 114.902/04 (fls. 237 a 282 – Volume 2).

19.5.4 Causas e efeitos: Falta de fiscalização adequada do Contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B, ocasionando a possível inexecução total do serviço de consultoria em comunicação e conseqüente locupletamento da contratada.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 643
3762

19.6 Achado: Controle ineficaz da veiculação dos anúncios em canais de televisão e rádios

19.6.1 Situação encontrada:

19.6.1.1 Constatou-se, nos Processos nº 116.317/04, 122.627/04 e 128.496/04, relativos à subcontratação para veiculação de anúncios em canais de televisão e rádios, a inexistência de controle efetivo da veiculação dos anúncios.

19.6.1.2 Os documentos que fazem referência aos locais, dias e horários da veiculação dos anúncios foram emitidos pelas emissoras ou por subcontratada da empresa SMP&B. No entanto, tais relatórios não demonstram a efetiva veiculação dos anúncios. Sendo assim, considerando que a responsabilidade pela fiscalização é da Câmara dos Deputados, cabe proposta de determinação para que

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FLS. 711 3ª SECEX

a administração da Câmara dos Deputados verifique a veiculação diretamente ou por meio de empresa contratada mediante licitação.

19.6.2 Critério: art. 67 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quarta, alíneas "e" e "f" do Contrato 2003/204.0.

19.6.3 Causas e efeitos: A Câmara dos Deputados não adotou providências no sentido de garantir o efetivo controle da veiculação, possibilitando que haja pagamento de serviços não realizados, bem como locupletamento da contratada.

19.6.4 Evidências: Relatórios emitidos pelas subcontratadas (fls. 633 a 654 – Volume 4).

19.7 Achado: Subcontratação total do objeto

19.7.1 Situação encontrada:

19.7.1.1 Constatou-se que a empresa SMP&B realizou a subcontratação de 99,9% do objeto do Contrato 2003/204.0, incluindo serviço de produção de filmes, *folders* e fotografias. Esse fato fica claramente caracterizado, quando se verifica planilha dos pagamentos realizados às subcontratadas nos exercícios 2004 e 2005, obtida junto à administração da Câmara dos Deputados.

19.7.1.2 Extrai-se da planilha mencionada que foram realizados pagamentos à SMP&B, nos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R$ 10.745.902,17. Apenas R$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01% do total gasto. Quanto aos pagamentos realizados por exercício, tem-se que somente R$ 65.841,36, ou seja 0,6% do total, foram realizados em 2005, evidenciando uma redução nos gastos com propaganda e publicidade.

19.7.1.3 Vale esclarecer que R$ 7.044.549,06 foram pagos pelo serviço de divulgação de anúncios e filmes, o qual é realizado por intermédio de agências de propaganda, haja vista o repasse para a Câmara dos Deputados dos descontos que são concedidos somente às agências de propaganda, conforme o disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 4.680/65.

19.7.1.4 Ressalta-se que a subcontratação total é vedada pelo art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e encontrava-se proibido expressamente no item 9.7 do edital, *verbis*:

> *"9.7. A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a* ***execução parcial do objeto*** *desta Concorrência, desde que mantida a* ***preponderância da atuação da CONTRATADA*** *na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE." (Grifo nosso)*

19.7.1.5 Destaca-se que a subcontratação total motiva a rescisão contratual, conforme o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Tal infração tem uma simples razão de ser considerada tão grave, qual seja, a contratada ficaria recebendo honorários sem realizar serviço algum, além de ocorrer

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 644
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
FLS. 712
3ª SECEX

uma contratação direta, pois todo serviço, que em tese foi licitado, estaria sendo contratado com uma empresa estranha à licitação, o que se torna uma verdadeira burla ao processo licitatório.

19.7.1.6 Vale lembrar que a Lei nº 8.666/93 obriga a administração a nomear um representante para fiscalizar a execução dos contratos. Nesse contexto, atribui responsabilidade ao fiscal no sentido de registrar todas as ocorrências e de determinar à contratada a correção de quaisquer irregularidades que porventura ocorram.

19.7.1.7 Verifica-se que o Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da SECOM e fiscal do contrato, mesmo ciente da falha, não tomou nenhuma providência para exigir da contratada o cumprimento do acordado, nem tampouco propôs eventual sanção para o descumprimento item 9.7 do edital, mencionado anteriormente. Com isso, permitiu a contratação direta, além de descumprir sua obrigação, contratualmente prevista na Cláusula Quarta (fl. 483 – Volume3).

19.7.1.8 Nota-se que o Sr. Márcio Marques de Araújo, que além de fiscal do contrato era o Diretor da SECOM, solicitava os serviços, os quais sempre contavam com a aquiescência do Presidente da Câmara dos Deputados.

19.7.1.9 Nesse ponto, verifica-se que, regimentalmente, a competência para autorização de realização de despesas é do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados. A autorização para assinatura de contratos, por sua vez, é de competência da Mesa-Diretora, que é presidida pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

19.7.1.10 Pode-se observar que as autorizações que levaram à subcontratação total foram assinadas pelo Exmo Sr. João Paulo Cunha e pelo Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, evidenciando o conhecimento do volume de subcontratações e trazendo também para si a responsabilidade pela falha.

19.7.1.11 Sendo assim, cabe proposta de determinação para que os responsáveis sejam ouvidos em audiência para que apresentem razões de justificativa pela subcontratação total do objeto contratual.

19.7.2 Critério: Item 9.7 do Edital da Concorrência 11/03; Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, alíneas "e" e "f", do Contrato 2003/204.0; e arts. 67 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

19.7.3 Causas e Efeitos: A existência de fiscalização deficiente e autorização conivente resultaram na subcontratação total e, conseqüentemente, na fuga ao processo licitatório.

19.7.4 Evidências: Planilha dos pagamentos relativos às subcontratadas (fls. 285 a 302 – Volume 2), Edital da Concorrência 11/03 (fls. 340 a 399 - Volume 3) e Contrato 2003/204.0 (fls. 481 a 490 - Volume 3).

DSC - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 645
3762
Doc:

19.8 Achado: Apresentação de proposta inválida

19.8.1 Situação encontrada:

19.8.1.1 Foi observado no Processo nº 2004/107.406, relativo a subcontratação de empresa para

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
FLS. 713
3.ª SECEX

produção de texto voltados para divulgação de ações administrativas, a existência de proposta inválida, contrariando o item 9.12 do Edital da Concorrência 11/03 (fl. 359 – Volume 3), o qual exige a apresentação de 3 propostas, quando da subcontratação.

19.8.1.2 A proposta da empresa Cogito Consultoria Ltda. não foi assinada pela sócia Sra. Rejane Maria de Freitas Xavier, conforme declaração apresentada por ela (fls. 504 e 505 - Volume 4).

FLS 550/565

19.8.1.3 A verificação da validade das proposta é de responsabilidade do Sr. Márcio Marques de Araújo, pois, na condição de Diretor da SECOM e fiscal do contrato, deveria observar o fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive o item 9.12 do mencionado edital.

19.8.1.4 Sendo assim, cabe proposta no sentido de que se ouça em audiência o Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da SECOM à época, para que apresente razões de justificativa pela não verificação da validade das propostas.

19.8.2 Critério: Item 9.12 do Edital da Concorrência 11/03;

19.8.3 Causas e efeitos: A fiscalização deficiente do cumprimento das cláusulas contratuais ocasionou a utilização de proposta falsa na fase de avaliação de preços para subcontratação de empresa prestadora de serviço. A proposta falsa pode ter sido utilizada para fraudar a licitação e beneficiar a empresa vencedora na subcontratação.

19.8.4 Evidências: Edital da Concorrência 11/03 (fls. 340 a 399 - Volume 3); Declaração da Sra. Rejane Maria de Freitas Xavier (fls.550, 551, 564 e 565 fls. 340 a 399 - Volume 4), ex-sócia da empresa Cogito Consultoria; Proposta da empresa Cogito Consultoria (fls. 504 e 505 - Volume 4).

19.9 Achado: Realização de despesa em desacordo com o contrato

19.9.1 Situação encontrada:

19.9.1.1 A empresa SMP&B apresentou proposta, contendo as ações a serem realizadas para promover a melhoria da imagem institucional da Câmara dos Deputados junto à sociedade (fl. 442 – Volume 3).

19.9.1.2 Entre as ações programadas, estão as campanhas institucional e do plenarinho, consistindo na veiculação de anúncios e filmes pelos canais de televisão e rádio (fl. 443 – Volume 3).

19.9.1.3 As campanhas, incluindo serviços de produção, promoção e direitos autorais, foram dimensionadas pela empresa SMP&B e orçadas em R$ 3.987.753,20 (fl. 479 - Volume 3).

19.9.1.4 Quando da celebração do contrato, 31.12.03, o valor contratual foi estabelecido em R$ 9.000.000,00 para arcar não só com as campanhas, mas também com outros serviços, tais como: *clipping*, pesquisa de mercado, produção de textos e assessoria.

19.9.1.5 Em 01.07.04, seis meses após a assinatura do contrato, o Sr. Márcio Marques de Araújo alertou que já tinham sido gastos R$ 1.750.000,00 e o valor contratual não seria suficiente para cobrir as despesas dos serviços previstos no contrato. Informou que a campanha institucional estava orçada

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI CORREIOS
Fls: 646
3762

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
FLS. 714
3ª SECEX

em R$ 6.988.913,00 e a do plenarinho em R$ 1.188.471,68, totalizando R$ 8.177.384,68.

19.9.1.6 Vale esclarecer que, com a celebração do Primeiro Termo Aditivo, o valor contratual, relativo ao exercício de 2004, passou a ser R$ 10.980.000,00 (fls. 580 a 582 – Volume 4). Já o Segundo e Terceiro Termo Aditivo (fls. 583 a 585 – Volume 4 e fls. 622 a 624 – Volume 4) somaram ao valor contratual R$ 2.745.000,00 e R$ 8.169.107,69, respectivamente, totalizando R$ 10.914.107,69 para o exercício de 2005.

19.9.1.7 Consta do SIAFI que foram efetivamente pagos à empresa SMP&B até 01.07.04, data do mencionado ofício, R$ 596.780,69 e não R$ 1.750.000,00 conforme se afirma no mencionado ofício. Ainda, as campanhas estavam orçadas na proposta da empresa SMP&B em R$ 3.987.753,20 e não R$ 8.177.384,68.

19.9.1.8 Sabe-se que as cláusulas contratuais devem estabelecer as obrigações e responsabilidades das partes em conformidade com a proposta a que se vincula, haja vista o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A proposta integra o contrato também por força da Cláusula Primeira, § 3º, alínea "b" do Contrato 2003/204.0.

19.9.1.9 A administração deveria destinar para as campanhas institucional e do plenarinho tão somente R$ 3.987.753,20, conforme proposta da empresa SMP&B. No entanto, extrai-se do SIAFI que a despesa atingiu R$ 8.210.030,32, ou seja, um valor 105% superior.

19.9.1.10 Sendo assim, propõe-se ouvir em audiência os responsáveis, tendo em vista a realização de despesa em valor superior ao proposto pela empresa SMP&B, contrariando o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

19.9.2 Critério: art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Primeira, § 3º, alínea "b" do Contrato 2003/204.0.

19.9.3 Causas e efeitos: A administração realizou despesa em valor superior ao orçado pela empresa contratada em sua proposta, levando ao descumprimento do contrato.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 647
3762

19.9.4 Evidências: Contrato 2003/204.0 e seu Primeiro Termo Aditivo (fls. 481 a 490 Volume 3 e 580 a 582 – Volume 4); orçamento da empresa SMP&B (fl. 479 – Volume3).

VI - CONCLUSÃO

Uma vez realizada a verificação dos pontos mencionados na introdução deste relatório, constatou-se contratação direta, prestação de serviço em desacordo com o contrato, ausência de projeto básico, prorrogação indevida de prorrogação de vigência contratual, não realização de serviço previsto em contrato, controle ineficaz da veiculação de anúncios em TV e rádio, subcontratação total do objeto e apresentação de proposta inválida.

Sendo assim, considerando haver registro de falhas nos exercícios de 2003 e 2004, propõe-se o sobrestamento do julgamento das contas destes exercícios e a conversão do presente processo em tomada de contas especial, citando e ouvindo em audiência responsáveis. Propõe-se, ainda, determinação à administração da Câmara dos Deputados para que suspenda a licitação para

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
FLS. 715
3.ª SECEX

contratação de serviço de propaganda e publicidade e para que adote providências no sentido de não incorrer novamente nas falhas mencionadas.

VII - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei 8.443/92 c/c o Inciso II do art. 250 do RI/TCU, a adoção das seguintes medidas:

1) determinar cautelarmente à administração da Câmara dos Deputados a suspensão da licitação para contratação de serviço de propaganda e publicidade, a que se refere o Processo 114.599/05, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

2) sobrestar o julgamento das contas da Câmara dos Deputados, relativas aos exercícios de 2003 e 2004, Processos 008.115/04-8 e 012.775/05-3, respectivamente, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU;

3) converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno;

4) determinar, desde já, à administração da Câmara dos Deputados que:

a) elabore projeto básico, contendo orçamento detalhado e estudos técnicos preliminares, em obediência aos arts. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93, com vistas à contratação de serviços de propaganda e publicidade (item 19.3);

b) abstenha de celebrar contrato de propaganda e publicidade com objetos múltiplos e genéricos, passando a observar as disposições contidas no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 – TCU (item 19.3);

c) abstenha-se de prorrogar a vigência dos contratos de propaganda e publicidade, haja vista o disposto no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (item 19.4);

d) realize, diretamente ou com o auxílio de empresa contratada, a fiscalização da veiculação de anúncios de publicidade e propaganda em canais de televisão e rádios (item 19.6);

5) determinar à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados que analise a execução dos contratos 2001/082.4 e 2003/204.0, celebrados com as empresas Denison Brasil Publicidade Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda., respectivamente, encaminhando o resultado do trabalho para o Tribunal de Contas da União tão logo o conclua (resumo);

6) ouvir em audiência o Exmo Sr. Deputado João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, e os Srs. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, e Márcio Marques de Araújo, ex-Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEC/1 CORREIOS
Fls: 648

3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS FLS. 716 3.ª SECEX

dos Deputados, com fulcro no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as razões de justificativa sobre:

6.1) subcontratação das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicação S/C Ltda. ME e Mister Grafix Produções Ltda., por meio da empresa SMP&B Comunicação Ltda., para elaboração de projetos e execução dos serviços de adequação de instalações, produção de cenários e vinhetas, os quais não se encontram previstos nos Contratos 2001/082.4 e 2003/204.0 por não estarem relacionados à identidade visual da Câmara dos Deputados, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (item 19.1);

6.2) inclusão de perguntas, na pesquisa de opinião realizada pela empresa Vox Populi (Processos nº 104855/04 e 114740/04), contendo o nome dos Ex^mos^ Srs. José Dirceu, ex-Chefe da Casa Civil do Governo Federal, e João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, revestindo de pessoalidade as perguntas, contrariando o disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93 (item 19.2);

6.3) realização, por meio de subcontratação, de 99,9% dos serviços contratados com a empresa SMP&B Comunicação Ltda., configurando subcontratação total do objeto, descumprindo o item 9.7 do Edital da Concorrência 11/03; Cláusula Primeira, parágrafo terceiro; Cláusula Quarta, alíneas "e" e "f", do Contrato 2003/204.0; e arts. 67 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (item 19.7);

6.4) pela realização de despesa, relativas às campanhas institucional e do plenarinho, incluindo produção, promoção e direitos autorais, no valor de R$ 8.210.030,32, em desacordo com a proposta da empresa SMP&B Comunicação Ltda., que orçou o serviço em R$ 3.987.753,20, contrariando o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Primeira, § 3º, alínea "b" do Contrato 2003/204.0 (item 19.9);

7) ouvir em audiência o Sr. Márcio Marques de Araújo, ex-Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados e fiscal do Contrato 2003/204.0, com fulcro no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as razões de justificativa sobre a não verificação da validade das propostas apresentadas no Processo nº 2004/107.406, relativo a subcontratação de empresa para produção de texto voltados para divulgação de ações administrativas, permitindo a inclusão da proposta falsa da empresa Cogito Consultoria Ltda. na avaliação do menor preço (item 19.8);

8) determinar a citação do Exmo Sr Deputado João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, e Srs. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, Márcio Marques de Araújo, ex-Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, solidariamente com a empresa SMP&B Comunicação Ltda., na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o total de R$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas relacionadas a seguir, haja vista a inexecução do serviço de consultoria, a ser realizado pela empresa IFT – Idéias, Fatos e Textos Ltda., subcontratada por intermédio da empresa SMP&B Comunicação Ltda. (item 19.5).

ECT CPMT - CORREIOS 649 Fls: 3762 Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
FLS. 717
3ª SECEX

Nº da Ordem Bancária – OB	Débito (R$)	Data de emissão da OB
900807	21.000,00	04.03.04
900855	21.000,00	05.03.04
901848	21.000,00	06.04.04
902616	21.000,00	30.04.04
903942	21.000,00	07.06.04
904933	21.000,00	07.07.04
905816	21.000,00	05.08.04
907026	21.000,00	13.09.04
907763	21.000,00	07.10.04
908714	21.000,00	09.11.04
909584	21.000,00	03.12.04
910688	21.000,00	30.12.04
Total	**252.000,00**	

À consideração superior.

3ª Secex, 2ª D.T, em 29 de agosto de 2005

Marcos Renner Vieira da Silva
Matr. 2933-5

André Luis Nascimento Parada
Matr. 5720-7

Wederson Osmar Moreira
Matr. 5184-5

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 650
3762
Doc:

SECEX-3
Fls. 718

TC 012.040/2005-0
Natureza: Auditoria
Unidade: Câmara dos Deputados

Manifesto-me de acordo com a proposta apresentada no relatório de auditoria (fls. 700/717).

À consideração superior.

3ª SECEX/2ª DT, em 16.9.2005.

Wagner Martins de Morais
Diretor

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 651
3762
Doc:

SECEX-3
Fls. 719

TC 012.040/2005-0
Natureza: Auditoria
Unidade: Câmara dos Deputados

Em 5 de julho de 2005, o Presidente da Câmara dos Deputados Severino Cavalcanti encaminhou pedido de auditoria, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, na execução do Contrato nº 204/2003, celebrado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B, bem como no processo licitatório que antecedeu a formalização desse ajuste (fls. 1/2).

2. O objeto da auditoria solicitada estava compreendido nos trabalhos urgentes e prioritários de fiscalização de que tratou a Comunicação de 6 de julho de 2005 do Presidente deste Tribunal. Em consonância com sugestão da Secretaria Adjunta de Fiscalização do TCU, esta 3ª Secex propôs que a fiscalização fosse realizada nestes autos (fl. 6), com a devida comunicação ao Presidente da Câmara dos Deputados (fl. 10).

3. A fiscalização foi realizada no período de 18 de julho a 17 de agosto de 2005 (Portaria nº 1.159/2005), e verificou a conformidade de licitações e contratos nas áreas de publicidade e informática do Órgão legislativo, abrangendo os exercícios de 2000 a 2005.

4. Na área de informática, a equipe examinou a Concorrência 6/2000, que gerou o Contrato 2000/103.1 com a empresa Novadata Sistema e Computadores S.A. no valor de R$ 2.750.953,85. Não foram encontrados indícios de irregularidades, de acordo com o item 18.1 do relatório de auditoria (fl. 703).

5. Na área de publicidade, foram examinados os contratos celebrados com as empresas Denison Brasil Publicidade Ltda. no valor de R$ 15.107.884,60, por meio da Concorrência 09/2001 (fls. 655/690), e SMP&B Comunicação Ltda. no valor de R$ 21.894.107,69, mediante a Concorrência nº 11/2003 (fls. 330/491). Conforme explicado nos itens 8/11 do relatório de auditoria, a Câmara não possuía contratos de propaganda e publicidade institucional antes do exercício de 2001 (fl. 702).

6. Nesses processos licitatórios para empresas de publicidade, verificou-se que não houve projetos básicos. Os objetos dos contratos foram descritos de forma imprecisa, muito amplos e diversificados em demasia (fls. 481/482 e 677/678). Isso resultou em um contrato principal, comumente denominado "guarda-chuva", que possibilitou várias subcontratações com regras menos rígidas.

7. De fato, a equipe de auditoria comprovou que a quase totalidade dos serviços realizados por meio da SMP&B foram subcontratados. De acordo com o item 19.7.1.2 do relatório de auditoria, "*...foram realizados pagamentos à SMP&B, nos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R$ 10.745.902,17*" e "*apenas R$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B...*" (fl. 711).

8. Ou seja, 99,98% dos serviços no período supramencionado foram subcontratados. Mencione-se, por oportuno, que nesses casos a SMP&B recebeu 5% dos valores contratados, a título de intermediação, conforme previsão contratual (fl. 485).

RDS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 652
3762
Doc:

9. Essa irregularidade, subcontratação quase total do contrato, gerou proposta de audiência dos responsáveis em face do disposto no artigo 78, VI, da Lei nº 8.666/93 (fls. 711/712). No caso, propõe-se a oitiva dos Srs. Márcio Marques de Araújo, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida e João Paulo Cunha.

10. A seu pedido, o Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação Social – Secom/CD –, foi nomeado gestor e fiscal do Contrato com a SMP&B (fl. 284). Portanto, sua responsabilidade advém do dever de fiscalizar a execução do contrato. O Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara, e o Sr. João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, tinham competência regimental para realização de despesas:

"*Art. 265. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.*
§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Diretor-Geral.
§ 2º ....."

11. Ressalte-se que as autorizações para subcontratações eram despachadas pelo ex-Presidente da Câmara, e posteriormente encaminhadas pelo Diretor-Geral, o que demonstra que eles tiveram conhecimento que o contrato com a SMP&B era quase totalmente subcontratado (*e.g.* fls. 627/628, 543/544 e 269/270).

12. Outras falhas no Contrato 2003/204.0, celebrado com a SMP&B, resultaram em audiências desses responsáveis, em virtude dos atos praticados, conforme descrito a seguir nos itens 13/15 deste despacho.

13. Nas subcontratações das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicações S/C Ltda. e Mister Grafix Produções Ltda. (fls. 38/178), observou-se que foram realizados serviços de engenharia e arquitetura, estranhos ao objeto do contrato com a SMP&B (fls. 703/705 – Item 19.1).

14. No serviço prestado pela empresa Vox Populi, subcontratada por meio dos processos nº 104855/04 e 114740/04 para realização de pesquisa mensal de opinião pública (fls. 181/236), foram inseridas perguntas que refogem à instituição da Câmara, como "*acreditam que o José Dirceu tem culpa no cartório no caso Waldomiro ou não?*" (fls. 705/706 – item 19.2).

15. Nas companhas institucional e do plenarinho, houve realização de despesas em um valor 105% maior que o constante da proposta da SMP&B para os serviços, o que contrariou o artigo 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 713/714 – item 19.9).

16. Houve, ainda, proposta de audiência do sr. Márcio Marques de Araújo para apresentar razões de justificativa sobre proposta não válida no processo 2004/107.436, relativo à subcontratação para produção de textos voltados para divulgação de ações administrativas (fls. 712/713 – item 19.8). A proposta da empresa Cogito Consultoria Ltda. não foi assinada pela Sra. Rejane Maria de Freitas Xavier, conforme declaração (fls. 550/551).

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
653
Fls.
3762
Doc.

17. Dentre as irregularidades verificadas no contrato celebrado com a SMP&B, ressalta-se a falta de comprovação de prestação de serviços pela empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., subcontratada pela SMP&B, para consultoria em comunicação (fls. 709/710 – item 19.5), e que resultou em proposta de citação.

18. A proposta da empresa IFT descreveu o objeto de forma imprecisa, com várias ações que seriam realizadas, tais como atuação junto aos principais veículos de comunicação, agendamento e acompanhamento de reuniões do Presidente e de outros integrantes da Câmara, formulação e execução de seminários etc. (fls. 240).

19. A empresa IFT previu, por fim, a produção de "*boletins mensais com o resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em* ***insights*** *junto aos fornecedores de opinião dos maiores meios de comunicação credenciados junto à Câmara*" (fl. 240).

20. A equipe de auditoria solicitou esses boletins para verificar a prestação dos serviços (fl. 283). Contudo, a Secom/CD, secretaria para onde os boletins deveriam ser encaminhados e as notas fiscais atestadas, informou que foi promovida pesquisa nos arquivos documentais, bem como foram ouvidos os servidores que trabalhavam no setor na época, e que a conclusão foi que "*inexistem, na Secom/CD, os citados boletins da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia*" (fl. 284).

21. Configura-se, portanto, o débito proveniente da não-prestação dos serviços, no valor total repassado à empresa SMP&B para o pagamento das despesas.

22. Em relação à responsabilidade desse dano ao erário, é necessário tecer algumas considerações.

23. A necessidade dos serviços foi exposta pelo ex-Diretor da Secom/CD Márcio Marques de Araújo, por meio do OF/Nº 07/2004 – GAB/SECOM, de 20 de janeiro de 2004, submetido diretamente ao ex-Presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha, com propostas de empresas anexadas (fls. 238/243). Apesar de as propostas sequer estarem assinadas pelos proponentes, o ex-Presidente do órgão autorizou a contratação da empresa IFT e encaminhou o processo ao Diretor-Geral para providências (fl. 244).

24. Em conseqüência, o Diretor-Geral autorizou a despesa e encaminhou o processo de volta à Secom/CD para as demais providências, lembrando que os serviços deveriam ser avaliados após o período de sessenta dias (fl. 245).

25. As notas fiscais apresentadas pela SMP&B para os serviços em tela foram atestadas pela Secom/CD. O Diretor dessa Secretaria, Márcio Marques de Araújo, gestor do contrato, encaminhou-as ao Departamento de Material e Patrimônio.

26. A relação contratual da Câmara foi estabelecida com a empresa SMP&B, que se torna responsável pelo fato de uma empresa por ela subcontratada não ter realizado os serviços para o órgão, embora devidamente pagos. É oportuno mencionar que a SMP&B recebeu 5% dos valores repassados para as despesas com a IFT.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 654
3762
Doc:

27. A responsabilidade do Sr. Márcio Marques de Araújo está plenamente caracterizada, por ser gestor do contrato com a SMP&B e ter participado diretamente da contração dos serviços da empresa IFT. Ademais, atestou notas fiscais de serviços não prestados, encaminhando-as para pagamento.

28. No caso do Sr. João Paulo Cunha, é verificada também responsabilidade pelo prejuízo, em virtude de suas autorizações para contratação (fls. 244 e 269). Registre-se, ainda, que a IFT tem como sócio o jornalista Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, cujo nome constou da proposta sem assinatura (fl. 239/241). Conforme amplamente noticiado pela mídia (fls. 691/696), é notório que ele atuou como Assessor direto do Presidente da Câmara na gestão do Deputado João Paulo Cunha, apesar de não ser servidor do Órgão.

29. Esses fatos levantam a possibilidade de o contrato com a IFT ter sido uma forma de esse jornalista atuar como assessor direto do ex-Presidente João Paulo Cunha, com uma remuneração maior do que recebem os cargos em comissão de livre nomeação da Câmara. Isso, se comprovado, seria um ato ilegal e ilegítimo. Poderia caracterizar burla à exigência de concurso público, às regras relativas aos cargos de livre nomeação e às normas sobre terceirização de serviços.

30. Entretanto, essa possível irregularidade supramencionada é somente uma hipótese. No caso em tela, a prestação dos serviços, que não se restringia à assessoria direta, não foi confirmada por meio dos boletins mensais previstos na proposta da empresa. Por isso, a necessidade de citação dos responsáveis pelo valor pago no âmbito do contrato.

31. Em relação ao Diretor-Geral da Câmara, não resta comprovada sua culpabilidade nesse caso. A sua participação no processo resumiu-se ao encaminhamento do processo, em cumprimento aos despachos do ex-Presidente da Câmara, com os seguintes desfechos: "*encaminhe-se ao Diretor-Geral para providências*". Não havia, portanto, a exigência de conduta diversa, pois não havia manifesta ilegalidade no despacho do ex-Presidente da Câmara que pudesse chamar a atenção do Diretor-Geral.

32. Dessa forma, manifesto concordância, em essência, com a proposta da equipe de auditoria, com exceção do item referente à citação, o qual entendo deve ter a responsabilidade do Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida excluída.

33. Em decorrência das falhas encontradas nesta auditoria, a equipe de auditoria propôs suspensão cautelar de licitação em andamento no Órgão para contração de serviços de propaganda e publicidade, bem como determinações sobre essas questões (fls. 715/716).

34. Acertada a proposta de tutela emergencial, no sentido de suspensão do certame. É necessário que este Tribunal examine de forma mais percuciente esse tipo de contratação, com o objetivo de evitar possível dano futuro. Não haverá prejuízo para o órgão, pois não se trata de serviço de natureza contínua. Registre-se que até o exercício de 2001, não havia prestação desses serviços.

35. Em relação às determinações constantes do item 4 da proposta de encaminhamento do relatório de auditoria (fl. 715), entendo que é melhor aguardar a análise do mérito deste processo para analisar a conveniência.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 655

3762
Doc.

36. Diante do acima exposto, submeto os autos à apreciação do Ministro-Relator, Exmo. Sr. Linconl Magalhães da Rocha, com trânsito preliminar pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com a seguinte proposta:

36.1 encaminhar cópia do relatório de auditoria (fls. 700/717) e deste despacho ao Presidente da Câmara dos Deputados, para as providências que entenderem cabíveis;

36.2 determinar cautelarmente à administração da Câmara dos Deputados a suspensão da licitação para contratação de serviços de propaganda e publicidade, a que se refere o Processo 114.599/05, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno/TCU;

36.3 determinar à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados que analise a execução dos contratos 2001/082.4 e 2003/204.0, celebrados com as empresas Denison Brasil Publicidade Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda., respectivamente, encaminhando o resultado do trabalho para o Tribunal de Contas da União tão logo sejam concluídos;

36.4 sobrestar o julgamento das contas da Câmara dos Deputados relativas aos exercícios de 2003 e 2004, Processos 008.115/04-8 e 012.775/05-3, respectivamente, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno/TCU;

36.4 converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica/TCU c/c o artigo 252 do Regimento Interno/TCU;

36.5 determinar a audiência do Sr. Deputado João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, do Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, do Sr. Márcio Marques de Araújo, ex-Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, com fundamento no artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentarem razões de justificativa sobre os seguintes fatos:

36.5.1 subcontratação das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicação S/C Ltda. ME e Mister Grafix Produções Ltda., por meio da empresa SMP&B Comunicação Ltda., para elaboração de projetos e execução dos serviços de adequação de instalações, produção de cenários e vinhetas, os quais não se encontram previstos nos contratos 2001/082.4 e 2003/204.0, por não estarem relacionados à identidade visual da Câmara dos Deputados, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93;

36.5.2 inclusão de perguntas, na pesquisas de opinião realizada pela empresa Vox Populi (Processos nº 104855/04 e 114740/04), contendo o nome dos Srs. José Dirceu, ex-Chefe da Casa Civil do Governo Federal, e João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, revestindo de pessoalidade as perguntas, contrariando o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.666/93;

36.5.3 realização, por meio de subcontratação, de 99,9% dos serviços contratados com a empresa SMP&B Comunicação Ltda., configurando subcontratação total do objeto, descumprindo o item 9.7 do Edital da Concorrência 11/03, cláusula primeira, parágrafo terceiro, e cláusula quarta, alíneas "c" e "d" do Contrato 2003/204.0, e artigos 67 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

ROSIO o item 9.7 do
CPMI nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls: 656

3762
Doc:

SECEX-3
Fls. 846

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INFRAERO

Processo TC n.º 012.700/2005-2
Fiscalis n.º 950/2005
Ministro Relator: LUJ 03 – Sob relatoria do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade
Ato Originário: Despacho de 08/07/2005 do Min. ADYLSON MOTTA (TC 012.177/2005-5)
Objeto da Auditoria: Verificar a regularidade dos contratos de propaganda, publicidade, bens e serviços de informática
Ato de Designação: Portaria ADFIS n.º 1.118, de 19 de julho de 2005 (fls. 5)
Portaria ADFIS nº 1.214, de 5 de agosto de 2005 (fls. 15)
Período abrangido pela auditoria: exercícios de 2002 a 2005
Composição da equipe: Wanderley Diógenes de Faria (Coordenador) Matr. 5867-0
André Guilhon Henriques Matr. 5614-6
Maria de Fátima Elias da Silva Matr. 5690-1

DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Entidade auditada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Vinculação Ministerial: Ministério da Defesa

Rol de Responsáveis: vide rol às fls. 832 a 843, conforme Matriz de Responsabilização.

PROCESSOS CONEXOS:

TC 008.318/2005-9 Auditoria - Licitações, Contratos e Convênios
TC 000.815/2004-0 Representação – Aeroporto Internacional de Viracopos

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 657
3762
Doc:

SECEX-3
Fls. 847
1

RESUMO

Objeto da auditoria

1. A presente auditoria do Tribunal de Contas da União decorre de comunicação do Ministro-Presidente ADYLSON MOTTA (Despacho de 08/07/2005, TC 012.177/2005-5), que determinou à Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex – o início imediato de fiscalizações em órgãos e entidades da Administração Pública Federal alvejados por recentes denúncias veiculadas em apurações a cargo do Congresso Nacional e suas Casas.

2. Tais denúncias trazem notícia de irregularidades em contratações públicas e no fluxo de dinheiro público entre os cofres de órgãos e entidades públicas e cofres de alguns políticos e partidos políticos da base aliada ao Governo, passando por empresas contratadas, notadamente agências de publicidade.

3. Nesse contexto, esta auditoria, integrante de *força tarefa* constituída pelo TCU para fiscalizar diversos órgãos e entidades públicas federais, mediante supervisão técnica da Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis e supervisão hierárquica da 3ª Secretaria de Controle Externo - Secex, teve como objeto verificar a regularidade das contratações de serviços de propaganda e publicidade e as aquisições de bens e serviços de informática realizadas pela Infraero, no período auditado.

Metodologia utilizada

4. A atuação da equipe de auditoria foi orientada pelas matrizes de planejamento e de procedimentos apresentadas pela Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis, bem como aos princípios de auditoria: relevância e materialidade. E, as técnicas de auditoria adotadas consistiram basicamente em exame documental, cálculo aritmético, amostragem e entrevista.

5. Quanto à abrangência, a auditoria se restringiu ao exame de licitações e de contratações diretas que antecederam os 15 contratos da amostra, sendo três da área de publicidade e propaganda e doze da área de informática.

Principais achados de auditoria

6. Nas contratações para aquisição de bens e serviços de informática, de forma geral, têm-se: (a) necessidade de aprimoramento do sistema de planejamento; (b) inobservância de regras relativas a contratação direta; (c) pesquisa de mercado insuficiente para afastar questionamentos relativos a superfaturamento.

7. Quanto a publicidade e propaganda, de forma geral, a equipe verificou: (a) inobservância de regras relativas a contratação; e (b) desorganização na documentação que comprovaria a regularidade da gestão dos contratos pela entidade.

8. Quanto ao sistema de controle interno da Infraero, observou-se fragilidade nos procedimentos de formalização dos atos administrativos, como, por exemplo, ausência de registros específicos da gestão dos contratos de publicidade e a não numeração das páginas relativas às propostas de preço apresentadas pelas licitantes que participaram da Concorrência n° 04/DAAG/Sede-2004.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 658
3762
Doc:

Volume de recursos fiscalizados

9. Segundo listagem de contratações apresentada pela Infraero, o conjunto dos contratos para aquisição de bens e serviços de informática somam R$584.417.414,69; para os de serviços de publicidade e propaganda, os contratos geradores de receita somam R$4.064.990,96 e os de despesa R$35.925.000,00. Totalizando, portanto, R$624.407.405,65 (seiscentos e vinte quatro milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

10. A partir das listagens dos contratos apresentadas, extraiu-se a seguinte amostra não-probabilística: (1) aquisição de bens e serviços de informática, no valor de R$28.018.985,00; e (2) contratação de serviços de publicidade e propaganda, R$30.300.000,00.

11. Assim, o valor total dos recursos fiscalizados somam R$624.407.405,65, tendo sido extraída amostra de R$58.318.985,00 (cinqüenta e oito milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

Benefícios potenciais da auditoria

12. A partir das constatações levadas a efeito neste procedimento, informa-se como benefícios potenciais da auditoria:

a) fornecimento de subsídios para os trabalhos de investigação do Congresso Nacional, quanto às recentes denúncias que trazem notícia de irregularidades em contratações públicas e no fluxo de dinheiro público entre os cofres de órgãos e entidades públicas e cofres de alguns políticos e partidos políticos da base aliada ao Governo, passando por empresas contratadas, notadamente agências de publicidade;
b) melhoria da organização administrativa, melhoria do sistema de planejamento e do sistema de controles internos da Infraero;
c) expectativa de controle dos procedimentos de execução de contratos de publicidade e propaganda;
d) estabelecimento de referencial amplo para futuras fiscalizações na Infraero;
e) fornecimento de subsídios para discussão sobre os efeitos causados pela não-observância de dispositivos legais nos procedimentos licitatórios e na gestão dos contratos;
f) redução do sentimento de impunidade; e
g) contribuição para o aprimoramento da fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Conclusões mais importantes

13. As principais conclusões resultantes deste trabalho de fiscalização resumem-se nas seguintes necessidades:

a) informar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, responsáveis pelas investigações relacionadas com o objeto desta força tarefa do TCU, as evidências de irregularidades detectadas nas contratações das agências de publicidade e propaganda (i) Lew, Lara Propaganda e Comunicações Ltda, (ii) Signo Comunicação Ltda e (iii) Artplan Comunicação S/A pela Infraero;
b) recomendar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios que requisite as informações financeiras (i) das agências de publicidade Lew, Lara Propaganda e Comunicações Ltda, Signo Comunicação Ltda e Artplan Comunicação S/A, (ii) dos responsáveis pela Dispensa de Licitação n° 007/DAAG/Sede/2004 e pela Concorrência n° 004/DAAG/Sede/2004 e (iii) dos responsáveis pela execução dos contratos celebrados pela Infraero com essas agências, em função das evidências de

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 659
3762
Doc:

irregularidade na contratação das agências de publicidade, da desorganização nos registros da execução dos contratos celebrados pela Infraero com essas empresas, do substancial aumento da dotação para publicidade e propaganda nos dois últimos exercícios, do risco de desvio de recursos públicos por meio de gastos em publicidade e propaganda evidenciado pelas denúncias sob investigação da CPMI e da importância dessas informações para aprofundamento das investigações;

c) realizar fiscalização da execução dos contratos de publicidade, com maior profundidade e extensão, face as irregularidades detectadas, inclusive por meio do exame dos documentos que a Infraero diz possuir e que seriam comprobatórios da gestão dos contratos de publicidade em conjunto e em confronto com as informações bancárias dessas agências de publicidade;
d) intensificar a fiscalização sobre a aplicação de recursos públicos geridos pela Infraero, em função do volume de dinheiro público por ela aplicado e da quantidade de impropriedades e irregularidades detectadas nos processos que integraram a amostra desta auditoria;
e) determinar à Infraero que, visando atender aos princípios da Administração Pública, aprimore o seu sistema de planejamento, definindo planejamento estratégico, em harmonia com o art. 3° da Constituição Federal, o plano diretor de informática e o de aquisição de bens e serviços de informática, harmônicos entre si e com o planejamento estratégico, e que, em todas as aquisições de bens e serviços de informática, o projeto básico guarde compatibilidade com essas peças, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições;
f) determinar efetiva observância por parte da Infraero em relação à pesquisa de mercado, bem como aos demais requisitos legais, especialmente no tocante à necessária justificativa para as contratações procedidas;
g) sobrestar as contas da Infraero sob instrução, tendo em vista o disposto no *caput*, art. 41 da Lei 8.443/92, em função das irregularidades verificadas nesta auditoria; e
h) realizar audiência dos responsáveis pelas evidências de irregularidade detectadas e ora apontados.

Propostas de encaminhamento:

14. As principais propostas de encaminhamento foram no sentido de:

a) a Infraero adotar medidas no intuito de aprimorar seu sistema de planejamento e procedimentos relativos a aquisição de bens e serviços de informática e a contratação de serviços de publicidade e propaganda;
b) realizar audiência dos responsáveis por licitações ou por contratação direta sem licitação com evidências de irregularidade, relativas aquisição de bens e serviços de informática e contratação de serviços de publicidade e propaganda;
c) oficiar à Procuradora Letícia Pohl da Procuradoria da República em Campinas/SP, em resposta ao Ofício n° 1602/2005/PRM/CAMP, de 15/06/2005, comunicando as providências ora propostas a respeito da Inexigibilidade de Licitação n° 040/DAAG/SEDE/2003 e cópia deste Relatório de Auditoria;
d) encaminhar à Secretaria da Receita Federal cópia da nota fiscal n° 785, emitida pela empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA para as devidas verificações fiscais;
e) realizar inspeção na Infraero para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004 e da execução do contrato dela decorrente;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 660
3762
Doc:

f) realizar inspeção na Infraero para verificar legalidade, legitimidade e economicidade da contratação da SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V. (Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001);

g) realizar inspeção na Infraero para verificar a execução dos contratos de publicidade e propaganda, decorrentes da Dispensa de Licitação n° 007/DAAG/Sede/2004 e da Concorrência n° 004/DAAG/SEDE/2004;

h) suspender, em caráter cautelar, os Contratos nº 029-ST/2004/0001, celebrado com a agência de publicidade Artplan Comunicação S/A, e nº 030-ST/2004/0001, celebrado com a agência de publicidade Signo Comunicação Ltda, até que o Tribunal decida sobre as evidências de irregularidade apontadas no presente levantamento de auditoria;

i) recomendar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios que requisite as informações financeiras (i) das agências de publicidade Lew, Lara Propaganda e Comunicações Ltda, Signo Comunicação Ltda e Artplan Comunicação S/A, (ii) dos responsáveis pela Dispensa de Licitação n° 007/DAAG/Sede/2004 e pela Concorrência n° 004/DAAG/Sede/2004 e (iii) dos responsáveis pela execução dos contratos celebrados pela Infraero com essas agências, em função das evidências de irregularidade na contratação das agências de publicidade, da desorganização nos registros e controles da execução dos contratos celebrados pela Infraero com essas empresas, do substancial aumento da dotação para publicidade e propaganda nos dois últimos exercícios, do risco de desvio de recursos públicos por meio de gastos em publicidade e propaganda evidenciado pelas denúncias sob investigação da CPMI e da importância dessas informações para aprofundamento das investigações;

j) determinar sobrestamento das prestações de contas referente ao período a que se referem as evidências de irregularidade;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI – CORREIOS
Fls: 661
3762
Doc:

SECEX-3
Fls. 851

SUMÁRIO

RESUMO 847

I – INTRODUÇÃO 852

II – ACHADOS DE AUDITORIA - INFORMÁTICA 856
ACHADO 1: Inexigibilidade de Licitação n° 040/DAAG/Sede/2003 856
ACHADO 2: Pregão n° 35/DAAG/Sede/2003 858
ACHADO 3: DL n° 443/SRMN/SGBEG/2004 e DL n° 444/SRMN/2004 859
Dispensa de Licitação n° 443/SRMN/SGBEG/2004 860
Dispensa de Licitação n° 444/SRMN/2004 860
ACHADO 4: Inexigibilidade nº 034/DAAG/Sede/2001 861

III – ACHADOS DE AUDITORIA - PUBLICIDADE 863
ACHADO 5: Dispensa de Licitação n° 007/DAAG/SEDE/2004 863
ACHADO 6: Concorrência n° 004/DAAG/SEDE/2004 866
ACHADO 7: Execução dos contratos de publicidade e propaganda 871
ACHADO 8: Planejamento da Infraero 871

IV – CONCLUSÃO 872

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 873

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 662
3762
Doc:

I – INTRODUÇÃO

Precedentes

15. A presente auditoria do Tribunal de Contas da União decorre de comunicação do Ministro-Presidente ADYLSON MOTTA (Despacho de 08/07/2005, TC 012.177/2005-5), que determinou à Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex – o início imediato de fiscalização em órgãos e entidades envolvidos em denúncias investigadas pelas comissões parlamentares de inquérito do Congresso Nacional, assim como em outros entes gestores de recursos federais que porventura se incluam no âmbito das apurações.

16. Quanto às denúncias que se encontram sob investigação, tratam-se de notícia de irregularidades em licitações públicas e no fluxo de dinheiro público entre cofres de órgãos e entidades públicas e cofres de alguns políticos e partidos políticos da base aliada ao governo, através de empresas contratadas, notadamente agências de publicidade.

17. A fiscalização abrange os seguintes órgãos e entidades: Banco da Amazônia; Banco do Brasil; Banco do Nordeste; Banco Popular; BNDES; BR Distribuidora; Braspetro; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Eletrobras; Eletronorte; Eletronuclear; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Fundação Jorge Duprat Figueiredo; Fundo de Amparo ao Trabalhador; Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito; Furnas; Gabinete da Presidência da República; Infraero; Instituto de Resseguros do Brasil; Ministério da Cultura; Ministério da Justiça; Ministério do Esporte e Turismo; Ministério do Trabalho e Emprego; Petrobras; e Transpetro.

Cenário político-institucional

18. Sobre a necessidade de realizar as mencionadas fiscalizações, o presidente do TCU, ministro Adylson Motta, afirmou que: "*O Tribunal de Contas da União não deve – e não pode – esquivar-se do cumprimento de sua missão constitucional, nesse delicado momento em que as instituições públicas são colocadas em xeque. A apuração das denúncias que vêm sendo veiculadas se faz imperativa, ganhando, em meu juízo, prioridade sobre todas as outras ações já programadas para este segundo semestre do ano de 2005*"[1].

19. Nesse sentido, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por entrevista concedida, em Paris/França, no dia 15/7/2005, sexta-feira, à jornalista Mellissa Monteiro, e veiculada no telejornal Fantástico, Rede Globo de Televisão, em 17/7/2005, domingo, disse: "*minha tese é que nós precisamos aproveitar esse momento que está acontecendo no Brasil para sermos mais duros, criarmos mais mecanismos de proteção do estado brasileiro e vamos fazer. Goste quem gostar, doa a quem doer. Nós vamos continuar sendo implacáveis na apuração da corrupção e quem tiver que ficar bravo com o governo, que fique. Mas se tiver, nós vamos apurar. Esse é o papel da Polícia Federal, do Ministério Público, esse é o papel do governo. Mas o que nós precisamos é trabalhar com fatos verdadeiros para que possamos mostrar o resultado concreto das investigações para a sociedade.*"[2]

20. Informa-se, ainda, que as comissões parlamentares mistas de inquérito (CPMIs) dos Correios e da Compra de Votos, no dia 01/09/2005, aprovaram, por unanimidade, relatório parcial

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 663
3762
Doc:

[1] http://www.tcu.gov.br
[2] http://www.primeiraleitura.com.br/auto/index.php?edicao=2156

conjunto que recomenda a abertura de processo por quebra de decoro parlamentar contra 18 deputados e um ex-deputado, segundo informou a Agência Câmara[3].

21. Os 18 deputados citados no referido relatório parcial das comissões parlamentares são: Carlos Rodrigues (PL-RJ), João Magno (PT-MG), João Paulo Cunha (PT-SP), José Borba (PMDB-PR), José Dirceu (PT-SP), José Janene (PP-PR), José Mentor (PT-SP), Josias Gomes (PT-BA), Paulo Rocha (PT-PA), Pedro Corrêa (PP-PE), Pedro Henry (PP-MT), Professor Luizinho (PT-SP), Roberto Brant (PFL-MG), Roberto Jefferson (PTB-RJ), Romeu Queiroz (PTB-MG), Vadão Gomes (PP-SP), Wanderval Santos (PL-SP) e Sandro Mabel (PL-GO).

22. Desses, no dia 14/09/2005, teve o seu mandato cassado o deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ), denunciante da existência de fluxo irregular de dinheiro público, com participação de políticos e de partidos políticos. A situação dos demais encontra-se sob análise da Câmara dos Deputados.

Objeto da auditoria

23. Nesse contexto, esta auditoria do TCU teve como objeto a verificação da regularidade das contratações de serviços de propaganda e publicidade e das aquisições de bens e serviços de informática realizadas pela Infraero, no período indicado.

Visão geral do objeto

24. A Infraero, empresa pública vinculada ao Ministério da Defesa, é presidida, desde 13/01/2003, pelo Senhor Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, ex-Senador da República (1995 a 2003), pelo PTB, Estado de Pernambuco.

25. Segundo informações prestadas na reunião de abertura da auditoria, a aquisição de bens e serviços de informática relativos a investimento é feita de forma centralizada, diferente do que acontecia na gestão anterior. Essa alteração de metodologia teria ocorrido com o objetivo de melhorar a coordenação das referidas aquisições e em prol da adequação orçamentária.

26. A contratação de serviços de publicidade e propaganda, gerida pela Superintendência de Comunicação Social da Infraero, sob orientação da SECOM/PR, centraliza toda a gestão dessas contratações.

27. Em função dos objetivos desta auditoria do TCU e sua relação com as investigações em curso no Congresso Nacional, chamou atenção o aumento de seis vezes no gasto anual da Infraero com publicidade e propaganda, entre 2003 e 2005. Nesse sentido, de acordo com listagem de contratos encaminhada por aquela jurisdicionada, tem-se os seguintes valores contratuais: em 2002, R$2.500.000,00; em 2003, R$3.125.000,00; em 2004, R$15.300.000,00; em 2005, R$15.000.000,00.

Questões de auditoria

28. As questões constantes da matriz de planejamento elaborada para a verificação dos serviços de publicidade e propaganda foram as seguintes:

a) Foi observado algum procedimento que possa dar margem ao direcionamento do processo licitatório?

RQS nº 03/2003 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 664
3762
Doc:

[3] http://www.camara.gov.br

b) Foi comprovada a situação de regularidade fiscal e cadastral do contratante perante a Administração Pública?
c) Ocorreram aditivos ao contrato em valores significativos?
d) A empresa contratante efetivamente executou ou está executando o contrato?
e) Houve execução de despesas fora do objeto do contrato ou para as quais a agência recebeu a comissão sem que tenha prestado qualquer serviço ?
f) Os preços executados no contrato são compatíveis com os praticados no mercado?
g) As empresas que apresentaram preços comparativos ou que foram subcontratadas pela Agência detentora do contrato existem e possuem capacidade operacional para a realização das atividades subcontratadas?
h) Os serviços contratados pela Agência de Publicidade no âmbito do contrato foram efetivamente prestados, em estrito acordo com as especificações?
i) A fiscalização do contrato e o acompanhamento de sua realização foram efetivamente realizados, de forma satisfatória, pelo órgão/entidade contratante?
j) Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação à emissão de notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimento de bens?

29. As questões constantes da matriz de planejamento elaborada para a verificação das aquisições de bens e serviços de informática foram as seguintes:

a) As aquisições efetuadas pela entidade atendem aos requisitos da oportunidade?
b) As aquisições de bens e serviços de informática, realizadas com fundamento na Lei 8.666/93, foram precedidas de elaboração de projeto básico ou instrumento similar necessário e suficiente?
c) As aquisições mediante dispensa de licitação atendem aos princípios e requisitos da Lei 8.666/93?
d) As aquisições mediante inexigibilidade de licitação atendem aos princípios e requisitos da Lei 8.666/93?
e) As aquisições de produtos juntamente com serviços de treinamento e/ou consultoria foram realizadas de forma a permitir que mais de uma empresa participasse da contratação ou do certame licitatório?
f) Nas aquisições mediante licitação os editais contêm dispositivos que indicam direcionamento da licitação?
g) As aquisições de bens e serviços mediante a modalidade de licitação Pregão atendem aos ditames da Lei 10.520/2002 e do Decreto 3.555/2000?
h) As aquisições mediante concorrência e tomada de preços foram realizadas com estrita observância dos preceitos das Leis 8.248/91 e 8.666/93 e do Decreto 1.070/94?
i) A alteração dos contratos foram realizadas em conformidade com o art. 65 da Lei 8.666/93?

30. Informa-se que as matrizes de planejamento foram definidas pela coordenação geral da força tarefa exercida pela Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis. Informa-se, ainda, que nem todas as questões puderam ser abordadas devido às limitações surgidas no decorrer da auditoria.

Metodologia utilizada

31. Esta auditoria integra *força tarefa* do TCU constituída para fiscalizar diversos órgãos e entidades públicas federais, mediante supervisão da Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis 7.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 665
3762
Doc:

32. A atuação da equipe de auditoria foi orientada pelas matrizes de planejamento e de procedimentos apresentadas pela Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis, bem como pelos princípios de auditoria: relevância e materialidade. E, as técnicas de auditoria adotadas consistiram basicamente em exame documental, cálculo aritmético, amostragem e entrevista.

33. Nesse sentido, por meio do Ofício n° 651/2005-TCU/SECEX-3 (fls. 6), de 20/7/2005, foram solicitadas da Infraero relações de todos os contratos relativos a propaganda e publicidade, geradores de receita e de despesa, vigentes em 2002, 2003, 2004 e 2005, e, da mesma forma, os de aquisições de bens e serviços de informática.

34. Relativamente aos contratos de publicidade e propaganda, foram solicitadas listagens de contratos geradores de receita e de despesa. A verificação dos de receita restringiu-se à fase de planejamento da auditoria, para verificar se as agências de publicidade, que recebem percentual dos gastos realizados pela Infraero em publicidade, estavam contratando os recursos da própria Infraero. *Prima facie*, não se verificou tal ocorrência. Dos quatro contratos de publicidade, geradores de despesa, vigentes entre 2002 e 2005, os três últimos integraram a amostra.

35. Quanto aos contratos de aquisição de bens e serviços de informática, dos 1.078 listados pela Infraero, com base na materialidade e agrupados em contratação direta e por licitação, foram selecionadas 12 contratações.

36. Por fim, informa-se que a partir das relações de contratos apresentados, extraiu-se a seguinte amostra não-probabilística:

Contratação de serviços de publicidade e propaganda:		
1. Concorrência n° 04/DAAG/Sede-2004	Signo Comunicação Ltda	30.000.000,00
2. Concorrência n° 04/DAAG/Sede-2004	Artplan Comunicação S/A	
3. Dispensa de Licitação n° 007/DAAG/Sede-2004	Lew, Lara Propaganda e Comunicações Ltda	300.000,00
	Subtotal	*30.300.000,00*
Aquisição de bens e serviços de informática:		
1. Concorrência n° 54/CNSP-SBGR-2000	FTD Comunicações de Dados Ltda	2.698.023,60
2. Concorrência n° 37/SRGR-SBGR-2002	FTD Comunicações de Dados Ltda	567.547,80
3. Concorrência n° 19/SRGR-SBKP-2001	FTD Comunicações de Dados Ltda	2.379.371,40
4. Pregão n° 35/DAAG-Sede-2003	Connet Informática Ltda	6.285.210,00
5. Concorrência n° 39/SRGR-2002	NT SYSTEMS Informática Ltda	7.108.200,00
6. Concorrência n° 26/SRMN-SBEG-2004	FUCAPI – Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica	2.601.926,46
7. Dispensa de Licitação n° 443/SRMN-SBEG-2004	FUCAPI – Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica	15.848,76
8. Dispensa de Licitação n° 444/SRMN-2004	FUCAPI – Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica	13.638,55
9. Inexigibilidade n° 73/DAAG-Sede-2004	NT SOFTWARE Consultoria Ltda	598.207,71
10. Inexigibilidade n° 33/DAAG-Sede-2002	NT SOFTWARE Consultoria Ltda	1.317.372,00
11. Inexigibilidade n° 034/DAAG/Sede/2001 Contrato - TC047SF/2002-0001	SITA INFORMATION Networking Computing B.V.	3.996.538,72 US$ 1.722.646,00(*)
12. Inexigibilidade n° 040/DAAG-Sede-2003	ITAUTEC PHILCO S/A – Grupo Itautec Philco	437.100,00
	Subtotal	28.018.985,00
	TOTAL	58.318.985,00

(*) Contratação realizada em dólar americano. Conversão, a título de estimativa, com o dólar comercial R$2,32 (15/09/2005).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
666
3762
Doc:

37. Relativamente à forma de apresentação dos achados de auditoria, neste relatório, tem-se que estes consistem nos procedimentos administrativos eivados de irregularidade, consideradas a relevância e a materialidade. Assim, identificou-se o procedimento, acompanhado de breve histórico, de evidência de irregularidade e de proposta de encaminhamento vinculada a cada evidência.

Benefícios potenciais da auditoria

38. A partir das constatações levadas a efeito neste procedimento, informa-se como benefícios potenciais da auditoria:

a) fornecimento de subsídios para os trabalhos de investigação do Congresso Nacional, quanto às recentes denúncias que trazem notícia de irregularidades em contratações públicas e no fluxo de dinheiro público entre os cofres de órgãos e entidades públicas e cofres de alguns políticos e partidos políticos da base aliada ao Governo, passando por empresas contratadas, notadamente agências de publicidade;
b) melhoria da organização administrativa, melhoria do sistema de planejamento e do sistema de controle internos da Infraero;
c) expectativa de controle dos procedimentos de execução de contratos de publicidade e propaganda;
d) estabelecimento de referencial amplo para futuras fiscalizações na Infraero;
e) fornecimento de subsídios para promover discussão sobre os efeitos causados pela não-observância de dispositivos legais nos procedimentos licitatórios e na gestão dos contratos;
f) redução do sentimento de impunidade; e
g) contribuição para o aprimoramento da fiscalização a cargo desta Corte de Contas.

Limitações

39. A equipe se deparou com limitações relacionadas com: indisponibilidade de documentos sistematizados de modo a atender a lei de licitações e as normas internas da Infraero e que viabilizassem verificar a gestão dos contratos de publicidade e propaganda; curto prazo disponível à execução dos trabalhos, face à transitoriedade das comissões parlamentares de inquérito em curso no Congresso Nacional e à grande quantidade de documentos em alguns dos processos de licitação integrantes da amostra; e outras mencionadas na matriz de procedimento.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
667
Fls:
3762
Doc:

II – ACHADOS DE AUDITORIA - INFORMÁTICA

ACHADO 1: Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/Sede/2003

(Contratada ITAUTEC PHILCO S/A)

Breve histórico

40. A inexigibilidade de licitação nº 040/DAAG/Sede/2003 teve como objeto indicado a aquisição de 25 (vinte e cinco) terminais de auto-atendimento "Itautec WebWay" de fabricação da empresa ITAUTEC PHILCO S/A.

41. A inexigibilidade, de acordo com o Despacho nº 647/AGLI/2003 (fls. 615), foi fundamentada no *caput* do art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO. A escolha da contratada, a necessidade da contratação e o preço foram justificados nos Despachos nº 372/DATI/2003 e nº 417/DATI/2003 (fls. 612/614 e 616/617). Em resumo, a justificativa para contratação, segundo os autos, fundamentou-se na padronização do aplicativo utilizado nos terminais

de auto-atendimento da Infraero e por se tratar do único terminal homologado pelas redes VISANET e REDECARD, para realizar operações de transferências eletrônicas de fundos.

42. De acordo com o Despacho de Autorização e Ratificação (fls. 618), o valor da aquisição foi de R$437.100,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e cem reais).

Evidências de irregularidade

43. Na realização da Inexigibilidade de Licitação n° 040/DAAG/Sede/2003 foram detectadas as seguintes evidências de irregularidade:

a) contratação por inexigibilidade de licitação, sem caracterizar a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93, art. 25).

a.1) ausência de estudo de padronização necessário à fundamentação da aquisição por contratação direta (Lei 8.666/93, art. 15, I). Ademais, a padronização, em regra, não afasta a realização de procedimento licitatório, já que poderia haver no mercado mais de um fornecedor do produto padronizado;

a.2) a certificação emitida pela VISANET (fls. 583/584) não atesta que o terminal "Itautec WebWay" é o único equipamento homologado, apenas certifica a homologação do terminal fabricado pela Itautec. Isso indica a possibilidade de existirem outros terminais homologados pela VISANET. Além disso, não consta dos autos, nenhum impedimento para que outros terminais de auto-atendimento sejam também homologados pela VISANET;

a.3) ausência, nos autos do processo de contratação, de consulta ao mercado buscando verificar a inviabilidade de competição entre os fabricantes de terminais de auto-atendimento. Por exemplo: Procomp, IBM e Perto;

b) ausência de comparativo entre o valor contratado e os valores praticados no mercado (Lei 8.666/93, art. 15, III e V).

b.1) mesmo que a competição seja inviável, ainda, não consta do processo de contratação nenhuma pesquisa de mercado, no sentido de justificar os preços contratados. Tal verificação poderia ter sido feita, à época da contratação, com outros compradores dos equipamentos, inclusive com outras instituições públicas, conforme determina o art. 15, inciso V da Lei 8.666/93.

Outros achados

44. Consta dos autos da inexigibilidade ofício da Procuradoria da República em Campinas/SP, de lavra da Procuradora da República LETÍCIA POHL, requisitando documentos relativos à inexigibilidade em análise, tendo em vista existência de Representação naquela Procuradoria. Informa-se que a Procuradora mediante o Ofício n° 1602/2005/PRM/CAMP, de 15/06/2005, encaminhado à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (fls. 585/586), solicitou que lhe fosse informado acerca de qualquer medida que eventualmente seja tomada por esta Corte de Contas a respeito do processo de inexigibilidade n° 040/DAAG/SEDE/2003.

Proposta de encaminhamento

45. Face às evidências de irregularidade surgidas do exame da Inexigibilidade de Licitação n° 040/DAAG/Sede/2003, sugere-se que: (I) proceda, em autos apartados, audiência dos(as) senhores(as) Maria do Socorro Sobreira, CPF - 115.937.701-15 (Gerente de Licitações e Contratos);

POS: 19/03/2007 Justiça
CPMI - CORREIOS
Fls: 668
3762
Doc:

José Francisco Moraes Ferreira, CPF - 068.044.381-91 (Superintendente de Tecnologia da Informação) e Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração), para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na realização da Inexigibilidade de Licitação n° 040/DAAG/Sede/2003, das determinações constantes (a) Lei 8.666/93, art. 15, I c/c art. 25 e art. 26 e (b) Lei 8.666/93, art. 15, III c/c V; e (II) oficie à Procuradora Letícia Pohl, Procuradoria da República, em Campinas/SP, em resposta ao Ofício n° 1602/2005/PRM/CAMP, de 15/06/2005, comunicando as providências ora propostas a respeito da Inexigibilidade de Licitação n° 040/DAAG/SEDE/2003 e cópia deste Relatório de Auditoria.

ACHADO 2: Pregão n° 35/DAAG/Sede/2003
(Contratada CONNET INFORMÁTICA LTDA)

Breve histórico

46. O Pregão n° 35/DAAG/Sede/2003 destinou-se à contratação de empresa especializada para manutenção e fornecimento dos produtos constantes no licenciamento corporativo denominado LOTUS PASSPORT ADVANTAGE, e prestação de serviços de administração, desenvolvimento de aplicações, treinamento e suporte técnico especializado, 24 horas x 7 dias da semana.

47. O objeto da licitação foi dividido em dois lotes. O lote 1 foi constituído para aquisição e renovação de licenças, com manutenção por 36 (trinta e seis) meses. O lote 2, para os serviços de suporte técnico especializado, por 36 (trinta e seis) meses.

48. De acordo com os autos do processo, o valor estimado para contratação foi de R$6.759.620,00 (seis milhões, setecentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e vinte reais).

49. A modalidade de licitação, a estimativa da despesa, a necessidade da contratação, a justificativa da padronização e do preço foram expostos no CF n° 12085/DATI/2003 (fls. 619/624).

50. De acordo com o Despacho n° 175/TIST/2003 (fls. 632), o edital de licitação foi aprovado pela Gerência de Suporte, Produção e Redes/TIST.

51. Conforme informa a Ata de Abertura da licitação (fls.587), compareceu ao certame apenas a empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA, que teve sua proposta de preços negociada com o pregoeiro, da seguinte forma:

	Valor da proposta	**Valor negociado**
Lote 1	4.872.848,37	4.800.000,00
Lote 2	1.654.600,00	1.485.210,00
Total	6.527.448,37	6.285.210,00

52. A Diretoria Executiva indicou os Diretores de Administração, Nelson Jorge Borges Ribeiro, e Financeiro, Adenauher Figueira Nunes, para assinatura do futuro instrumento contratual, conforme a Ata n° 39/2003 - Reunião ordinária da Diretoria Executiva da Infraero, realizada em 18/11/03 (fls. 628/631)

Evidências de irregularidade

ROS nº 03/2005 - GN
CPMI - CORREIOS
669
Fls:
3762
Doc:

SECEX-3
Fls. 859

53. Na realização do Pregão n° 35/DAAG/Sede/2003 foram detectadas as seguintes evidências de irregularidade:

a) ausência, nos autos do processo de contratação, de documentos comprobatórios da pesquisa de mercado que balizou a confecção do termo de referência da licitação (Lei 8.666/93, art. 15, III e V; Lei 10.520/02, art. 3°, III; e Decreto n° 3.555/00, Anexo I, art. 8°, II, III-a e IV);

b) ausência, nos autos do processo, de documentos comprobatórios da regularidade fiscal da CONNET INFORMÁTICA LTDA, durante os procedimentos de pagamento (Lei 8.666/93, art. 55, XIII);

c) consta a nota fiscal n° 785 (fls. 588/589), com data de validade vencida, referente ao Lote 1 da contratação, no valor de R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), da empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA, sem documento de prorrogação do prazo de validade. As datas constantes da referida nota fiscal são: Data limite para emissão: **10/01/2004** e Data de emissão da nota: **21/01/2004**.

Proposta de encaminhamento

54. Face às evidências de irregularidade surgidas do exame do Pregão n° 35/DAAG/Sede/2003, sugere-se que: (I) proceda, em autos apartados, audiência dos(as) senhores(as): (a) Maria do Socorro Sobreira, CPF - 115.987.701-15 (Pregoeira Titular); Ozório Lucas Ferreira da Silva, CPF - 161.809.416-53 (Pregoeiro Suplente); bem como dos senhores Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração); e Adenauher Figueira Nunes, CPF - 031.193.352-15 (Diretor Financeiro), responsáveis pela homologação e adjudicação da licitação, para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na realização do Pregão n° 35/DAAG/Sede/2003, das determinações constantes na Lei 8.666/93, art. 15, III e V; Lei 10.520/02, art. 3°, III; e Decreto n° 3.555/00, Anexo I, art. 8°, II, III-a e IV; (b) Adenauher Figueira Nunes, CPF - 031.193.352-15 (Diretor Financeiro), responsável pela assinatura do contrato e pela área financeira da Infraero, para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na execução do contrato, da determinação constante na Lei 8.666/93, art. 55, XIII, e (c) Carlos Antônio de Carvalho, CPF - 220.638.891-04 (Coordenador de Acompanhamento e Avaliação de Serviços); e José Francisco Moraes Ferreira, CPF - 068.044.381-91 (Superintendente de Tecnologia da Informação), para que apresentem razões de justificativa pela solicitação de pagamento do valor correspondente à nota fiscal n° 785 da empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA, com validade vencida, em discordância com a legislação vigente; e (II) encaminhe à Secretaria da Receita Federal cópia da nota fiscal n° 785, emitida pela empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA para as devidas verificações fiscais.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 670
3762

ACHADO 3: DL n° 443/SRMN/SGBEG/2004 e DL n° 444/SRMN/2004
(Contratada FUCAPI – Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica)

Breve histórico

Da contratação da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – FUCAPI

55. Da análise dos autos de contratação da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – Fucapi, por meio das dispensas de licitação n° 443/SRMN/SGBEG/2004 e n° 444/SRMN/2004, que teriam sido realizadas quando a Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004 ainda se encontrava em andamento, foi detectada evidência de fracionamento de despesa, possibilitando dispensar licitação e contratar a Fucapi, que desde antes prestava serviços à Infraero (Concorrência n° 4/CNMN/SBEG/1999, de R$8.160.594,07) e que continuou a prestar tais serviços, por meio da

Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004. O somatório dos valores fracionados é de R$29.487,31. Tal achado será apresentado posteriormente neste relatório.

56. A contratação da Fucapi, que resultou da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004, no valor de R$2.601.926,46 anuais, pode, em funções das prorrogações contratualmente previstas (60 meses), somar R$13.009.632,30 (treze milhões, nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos). Ressalta-se que, de 1999 a 2004, a negociação entre a Infraero e a Fucapi pode chegar a R$21.170.226,37. Ocorre que, pelo caráter geral dos serviços e das demais especificações exigidas no edital dessa concorrência, existem sinais de que se pretendeu, por meio de contratação com características de terceirização de mão-de-obra, contratar serviços de natureza permanente e estratégica para tecnologia da informação no âmbito da Infraero, em detrimento da realização de concurso para provimento de emprego público. Assim, sugere-se que se promova inspeção para verificar a contratação de serviços (existência e extensão da terceirização de mão-de-obra) objeto da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004.

Dispensa de Licitação n° 443/SRMN/SGBEG/2004

57. Trata-se de dispensa de licitação para contratar provisoriamente empresa especializada para prestação de serviços técnicos e informática, nas áreas de implantação, operação e manutenção de sistemas, suporte de redes e softwares básicos e administração de banco de dados para a INFRAERO – Superintendência Regional do Noroeste.

58. O valor da contratação foi R$15.848,76. De acordo com o Despacho do Sr. Paulo Cavalcante - ATMN (fls. 590/600), a referida dispensa de licitação foi justificada pelo término da vigência do TC n° 036-ST/CNMN/99-0025, em face da impossibilidade de sua prorrogação e pela não conclusão da concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004, que se encontrava em andamento.

59. A despesa foi realizada com fundamento no art 24, inciso II do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO. O Superintendente Regional do Noroeste (fls. 601) a homologou em 01/10/04.

Dispensa de Licitação n° 444/SRMN/2004

60. A dispensa de licitação em tela refere-se à contratação provisória de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de informática, nas áreas de implantação, operação e manutenção de sistemas, suporte de redes e software básicos e administração de banco de dados para a INFRAERO, nos seguintes aeroportos internacionais: Boa Vista, Rio Branco, Porto Velho, Tefé, Cruzeiro do Sul e Tabatinga.

61. O valor da contratação foi R$13.638,55. De acordo com o Despacho do Sr. Paulo Cavalcante - ATMN (fls. 602/610), a referida despesa foi justificada pelo término da vigência do TC n° 036-ST/CNMN/99-0025, em face da impossibilidade de sua prorrogação e pela não conclusão da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004, que se encontrava em andamento.

62. A despesa foi realizada com fundamento no art 24, inciso II do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO. O Superintendente Regional do Noroeste (fls. 611) a homologou em 01/10/04.

RQS nº 03/2003 - CN - CORREIOS
Fls: 671
3762
Doc:

Evidências de irregularidade

63. Na análise das duas dispensa de licitação (DL n° 443/SRMN/SGBEG/2004 e DL n° 444/SRMN/2004), foram detectadas as seguintes evidências de irregularidade:

a) ausência de pesquisa de mercado comparativa que justifique os preços contratados por dispensa de licitação. (Lei 8.666/93, art. 15, III e V e art. 26 parágrafo único, II e III);

b) a contratação realizada configura a falta de planejamento da INFRAERO para a gestão do contrato referente à prestação de serviços técnicos de informática, nas áreas de implantação, operação e manutenção de sistemas, suporte de redes e softwares básicos e administração de banco de dados. (Decreto-Lei nº 200/67, art. 6º, I);

c) considerando a soma das duas dispensas de licitação, ou seja, o montante de R$29.487,31 (vinte nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), entende-se que a INFRAERO fracionou o objeto da contratação, infringindo a Lei de licitações. (Lei 8.666/93, art. 23).

Proposta de Encaminhamento

64. Face às evidências de irregularidade surgidas do exame das Dispensa Licitação n° 443/SRMN/SGBEG/2004 e Dispensa de Licitação n° 444/SRMN/2004, sugere-se que: **(I)** proceda, em autos apartados, audiência dos senhores; Tércio Ivan de Barros, CPF - 004.536.681-00 (Superintendente Regional do Noroeste); e Paulo César de Sousa Cavalcante, CPF - 402.347.117-87 (Gerente de Administração e Tecnologia da Informação), para que apresente razões de justificativa pela não observância, na realização das mencionadas dispensas de licitações, das determinações constantes da Lei 8.666/93, art. 15, III e V, art. 23 e art. 26, parágrafo único, III; e **(II)** inspeção para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004 e da execução do contrato dela decorrente.

ACHADO 4: Inexigibilidade nº 034/DAAG/Sede/2001
(SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V)

Breve histórico

65. Trata a Inexigibilidade nº 034/DAAG/Sede/2001 de contratação da SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V, para o fornecimento do Sistema CUTE NT Lite para o aeroporto de Porto Alegre/RS, com fundamentação no art. 25 *caput* do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero – RLC.

66. O sistema CUTE NT Lite utiliza o conceito CUTE – Comom Use Terminal Equipmente, que é o compartilhamento dos balcões de check-in, transferência e gates (portões de embarque), permitindo que as empresas aéreas que operam no aeroporto possam utilizar qualquer balcão, proporcionando maior flexibilidade na operação do check-in.

67. Segundo a Infraero, o referido sistema pode ser contratado em duas modalidades.

68. A primeira modalidade seria por contrato direto entre a SITA e as empresas aéreas usuárias do sistema, criando, dessa forma, o denominado CLUB, semelhante a um condomínio, o qual representa as empresas aéreas

69. A segunda, por contrato celebrado entre SITA e a autoridade aeroportuária, que ofereceria o serviço às empresas aéreas que operam no aeroporto, mediante cobrança pelo uso do sistema.

70. De acordo com informações contida no processo da inexigibilidade sob exame, a modalidade escolhida foi a contratação entre a SITA e as empresas aéreas. Foram feitas inúmeras reuniões entre a Infraero, empresas aéreas e a SITA até que as empresas aéreas acordassem o valor a ser cobrado, ou seja, US$0,42 (quarenta e dois centavos de dólares americanos) por passageiro.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 672
3762
Doc:

embarcado. De acordo com aqueles autos, esse valor ficou abaixo do valor praticado pela SITA no mercado, haja vista os valores cobrados nos aeroportos do Galeão (US$1,20), Miami (US$1,20) e Frankfurt (US$0,65), (fls. 579).

71. Após o acordo, a SITA teria iniciado a implantação do sistema no aeroporto e, ao mesmo tempo, preparou o contrato para ser assinado pelas empresas aéreas que iriam constituir o CLUB.

72. Consta dos autos que, em 27/07/01, a empresa aérea TAM não concordava mais com os valores acordados nas reuniões, em conseqüência, não assinaria mais o contrato. A Gol e o Grupo Varig, também, não concordavam mais com os valores acertados.

73. Informa, ainda, que, como as empresas aéreas e a SITA não teriam chegado a consenso, o Diretor de Operações da Infraero (fls. 581) autorizou o funcionamento do Sistema CUTE NT Lite, assumindo o seu custo por 60 dias, sob a alegação de que os equipamentos encontravam-se instalados e que a inauguração do novo terminal estava marcada para o dia 11/09/01. Naquele momento, foi agendada, para o dia 12/0901, com todas as empresas aéreas, uma reunião para resolver o problema de contratação dos referidos serviços.

74. Como resultado das reuniões que teriam acontecido, consta que as empresas aéreas, por intermédio do Sindicato Nacional das Empresas Aéreas – SNEA (fls. 582), fixaram como valor limite, para pagamento do sistema, US$0,25 (vinte cinco centavos de dólares americanos), por passageiro embarcado.

75. Esse valor proposto pelas empresas não foi aceito pela SITA, inviabilizando a contratação por meio da modalidade CLUB.

76. Narram nos autos que, em conseqüência, a Infraero teria, então, decidido contratar diretamente a SITA, por inexigibilidade de licitação, expressando a intenção de posteriormente cobrar das empresas aéreas pelo uso dos balcões de check-in.

77. Desse modo, evidencia-se que a Infraero, em função dessa contratação com a SITA, estaria assumindo o pagamento da diferença entre o valor cobrado das empresas aéreas, por check-in, e o valor a ser pago à SITA, dando sinal de que poderia, com isso, subsidiar os custos operacionais das empresas aéreas. O que faz propor que se faça inspeção no aeroporto de Porto Alegre/RS, para verificar as circunstâncias dessa contratação e sua execução, com vistas a avaliar sua legalidade, legitimidade e economicidade.

78. Ressalta-se que a Infraero realizou contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em situação que, nos próprios autos do procedimento, menciona existir produto concorrente, dando a idéia de que teria sido possível a competição. Por exemplo: a Arinc, mencionada no despacho do Assessor do Diretor de Operações, sr. Wagner Mussato (fls. 577).

79. O valor total do contrato foi de US$1.722.646,00 (um milhão, setecentos e vinte dois mil, seiscentos e quarenta e seis dólares americanos). A inexigibilidade de licitação foi ratificada mediante a Ata de reunião ordinária da Diretoria da Infraero - RD nº 15/2002 (fls. 637), bem como pelo despacho nº 59/DOOP/2002 (fls. 642). A Superintendência de Auditoria Interna – PRAI e a Superintendência Jurídica – PRJU emitiram parecer conjunto favorável a contratação (fls. 639/641).

Evidências de irregularidade

a) contratação do sistema CUTE NT Lite, em 10/09/01 (fls. 581), fora das hipóteses previstas em lei, beneficiando empresas aéreas e, em especial, a entidade SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V, fornecedora do mencionado sistema, para o aeroporto de Porto Alegre/RS, situação que perdurou até a assinatura do contrato em 05/07/2002 (Lei 8.666/93, art. 2°, *caput,* e art. 3° e art. 89); e

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 673
3762
Doc:

b) celebração de contrato, em 05/07/02, mediante inexigibilidade de licitação, em situação passível de competição entre fornecedores, sem observar os requisitos previstos em Lei 8.666/93, art. 25, I, e art. 26, parágrafo único, II.

Proposta de encaminhamento

80. Face às evidências de irregularidade surgidas do exame da Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001, sugere-se que: (I) proceda, em autos apartados, audiência dos senhores João Santos da Silva, CPF - 041.421.527-34 (Diretor de Operações) e Luiz Kazumi Miyada, CPF - 023.546.518-64 (Superintendente de Operações Aeroportuárias), bem como dos membros da Diretoria Executiva da Infraero, Fernando Perrone, CPF - 181.062.347-20 (Presidente); Orlando Boni, CPF - 042.767.011-04 (Diretor Comercial); Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração); Antônio Carlos Alvarez Justi, CPF – 268.866.777-72 (Diretor de Engenharia); e Antônio Lima Filho, CPF - 096.703.007-20 (Diretor Financeiro), para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na realização da referida contratação, das determinações constantes da Lei 8.666/93 art. 2°, *caput*, art. 3°, art. 25, I, e art. 26, parágrafo único, II; e (II) realize inspeção na Infraero, aeroporto de Porto Alegre/RS, para verificar (a) o motivo que efetivamente levou a Infraero a aceitar manter custo que as empresas aéreas inicialmente manteriam no valor de U$ 0,42 (quarenta e dois centavos de dólares americanos), quando se observa as mesmas empresas pagando valores superiores nos aeroportos do Galeão (US$ 1,20), Miami (US$ 1,20) e Frankfurt (US$ 0,65); (b) o procedimento adotado para se efetuar o pagamento em dólares americanos à empresa SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V.; (c) a execução do contrato, com vistas a avaliar sua legalidade, legitimidade e economicidade; e (d) o reembolso dos gastos da Infraero com a execução do contrato celebrado a SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V., para fornecimento do Sistema CUTE NT Lite, no aeroporto de Porto Alegre/RS, tendo em vista a proibição consignada na Lei 6.404/76, art. 154, §2°, a.

III – ACHADOS DE AUDITORIA - PUBLICIDADE

ACHADO 5: Dispensa de Licitação n° 007/DAAG/SEDE/2004

Breve histórico

81. A Infraero fundamentou (fls. 70/75) a Dispensa de Licitação n° 007/DAAG/Sede/2004, com base no inciso IV, art. 24 da Lei nº 8666/93 , que invoca *casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

82. O contrato, celebrado com a agência Lew, Lara Propaganda e Comunicação Ltda, em 10/02/2004, teve por objeto (fls. 80) *a contratação de serviços especializados de publicidade/propaganda compreendendo: serviços normais – atendimento, planejamento de comunicação mercadológica e institucional, estudo, criação, produção, execução e controle de mídia; serviços especiais – pesquisas de mercado e/ou de opinião, planejamento, assessoria e execução de*

ROS 08/2005
CPMI - CORREIOS
Fls: 674
3762
Doc:

projetos de relações públicas e de projetos de identidade e programação visual e sinalização, planejamento, criação e produção de programas audiovisuais para divulgação.

83. Essa dispensa de licitação, segundo a Superintendência de Comunicação Social da Infraero (fls. 70), teria ocorrido em razão (a) da não renovação do Contrato 110-ST/2001/0001, com a agência Pejota Propaganda Ltda, encerrado em 04/12/2003, (b) da necessidade de 45 dias para realização de licitação para a nova contratação e (c) a necessidade de a Infraero continuar presente na mídia e divulgar suas ações e compromissos assumidos para o incremento do turismo, além das obras que estariam influindo diretamente nas comunidades do entorno dos aeroportos.

84. Observa-se que nessa motivação de dispensa licitação não foram indicados tempo e lugar da ocorrência da situação emergencial ou calamitosa a ser atendida. Nem sequer circunstâncias que lhes dessem o caráter de emergência ou de calamidade pública. Ainda, destaca-se o caráter generalista do objeto, o que contribui para descaracterizar a natureza emergencial ou calamitosa prevista no dispositivo legal.

85. O contrato celebrado com a agência Lew, Lara Propaganda e Comunicação Ltda, decorrente dessa dispensa de licitação, foi firmado no valor de R$ 300.000,00 (fls. 80). Segundo informações prestadas pela Infraero o desembolso total foi de R$ 285.484,87 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) (fls. 97).

86. Ressalta-se que entre 04/12/2003, dia do encerramento do contrato com a Pejota Propaganda Ltda, e o dia 10/02/2004, data da contratação direta da Lew, Lara Propaganda Ltda, compreende tempo bastante para realizar nova licitação. Ademais, não se demonstrou que a situação fática que provocou a contratação emergencial decorreu de fatos inesperados e, portanto, impossíveis de serem eliminados pelo adequado planejamento. Nem sequer, demonstrou de forma concreta e efetiva a potencialidade do dano ao bem público, pois a urgência deveria ser fática e não teórica. Cita-se, ainda, que não houve demonstração de que a contratação seria a forma apropriada e certa para afastar o potencial prejuízo, bem como de que o objeto da contratação emergencial se limitava aos requisitos suficientes para a eliminação do risco de prejuízo.

87. Essa dispensa de licitação foi autorizada pelo Superintendente de Comunicação Social, Sr. Nunzio Briguglio Filho, CPF - 360.081.178-91, e ratificada pelo Presidente, Sr. Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, CPF - 073.008.591-00 (fls. 79, 92 e 103).

88. Integra, ainda, o rol de responsáveis dessa dispensa de licitação a Gerente de Licitações e Contratos, Srª Maria do Socorro Sobreira Dias, CPF –115.986.701-15, que, na desincumbência das atribuições próprias da atividade de gerente de licitações, deixou de requerer o fiel cumprimento da lei, em suas manifestações por meio dos Despachos n° 098/AGLI/2004, de 23/01/2044, e n° 145/AGLI/2004, de 30/01/2004 (fls. 830 e 831).

Evidências de irregularidade

89. Na realização da Dispensa de Licitação n° 007/DAAG/SEDE/2004 foram detectadas as seguintes evidências de irregularidade:

a) ausência de caracterização de situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, I ; Decisão n° 347/1994 – Plenário TCU).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 675
3762
Doc:

b) ausência das razões de escolha da agência Lew, Lara Propaganda Comunicação Ltda (Lei 8.666/93, art. 3° e art. 26, parágrafo único, II; Acórdão n° 267/2001 – 1ª Câmara);

c) ausência de declaração de que não emprega menor (CF, art. 7°, XXXIII);

d) ausência de fundamentação legal que ampare a contratação direta da empresa Lew, Lara Propaganda Comunicação Ltda com base nos interesses (fls. 71, 74 e 76) da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República – SECOM/PR, mediante dispensa de licitação (Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II; Lei n° 10.683/03, art. 4°; Decreto n° 4.779/03, artigos 2°, 5°, 6° e 7°);

e) contrato celebrado entre a Infraero e a Lew, Lara Propaganda Comunicação Ltda., sem identificação das peças e/ou campanhas (ações, atividades ou projetos) que seriam desenvolvidas durante o contrato emergencial ou calamitoso e sem documento comprobatório da interligação entre as ações emergenciais ou calamitosas com as que deveriam ser definidas no contrato (Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 7°, I c/c o §9°; Decreto n° 4779/03, art. 13, V, e art. 14, V);

f) ausência de documento que atestasse a capacidade técnica da agência Lew, Lara, bem como a planilha de ação de divulgação/proposta de campanha aprovada pela SECOM/PR (Decreto 4.799/2003, Anexo I, art. 11, VI);

g) documentação fiscal da contratada - Lew, Lara Propaganda Comunicação Ltda. vencida à época da contratação (fls. 98) - Contrato n° 011-ST/2004/0001, de 10/02/2004 (CF, art. 195, § 3°; Lei n° 8.666/93, art. 29, III e IV; Acórdão n° 260/2002 – Plenário);

h) ausência do briffing/projeto básico necessário à contratação dos serviços de publicidade (Lei n° 8.666/93, art. 7°, I, e art. 12; IN n° 2 de 27/04/1993, itens 1 a 6; Decisão n° 302/1998 – 1ª Câmara);

i) ausência de documentação organizada com os elementos essenciais à comprovação dos gastos com publicidade e propaganda relativos à execução do contrato celebrado com a agência Lew, Lara, conforme estabelecem a lei de licitações e as normas internas da Infraero (Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 67, §1°; Manual de Serviço/Infraero - capítulo X item 10 alínea i; e ainda, previstos na cláusula 4 – Obrigações da Contratada, subitens 4.1.1.2 e 4.1.1.3, às fls 82). Essa situação levou a Infraero a declarar auto-tutela administrativa (fls. 28 a 34) e solicitar prazo para organizar a grande quantidade de documentos relativos à execução dos contratos. As citadas normas requerem que a Administração mantenha toda documentação relativa à execução do contrato devidamente organizada, para viabilizar o gerenciamento das atividades e para apresentar a quem de direito, inclusive aos diversos órgãos de controle. Observa-se que o prazo concedido pelo TCU não exclui o ilícito administrativo, mas serve para, neste momento, não propor a imputação de débito no valor total dos pagamentos realizados por falta de comprovação da aplicação do dinheiro público;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 676
3762
Doc:

Proposta de encaminhamento

SECEX-3
Fls. 866

90. Face às evidências de irregularidades surgidas do exame da Dispensa de Licitação 007/DAAG/SEDE/2004, sugere-se que, em autos apartados: (I) promova audiência dos senhores Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, CPF - 073.008.591-00, Nunzio Briguglio Filho, CPF - 360.081.178-91 e Maria do Socorro Sobreira Dias, CPF – 115.986.701-15, para que apresentem razões de justificativa pelo não observância, na realização da Dispensa de Licitação 007/DAAG/SEDE/2004, das determinações constantes na (a) Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, I; (b) Lei 8.666/93, art. 3° e art. 26, parágrafo único, II; (c) CF, art. 7°, XXXIII; (d) Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II; Lei nº 10.683/03, art. 4°; Decreto nº 4.779/03, artigos 2º, 5º, 6º e 7º; (e) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 7°, I c/c o §9°; Decreto n° 4779/03, art. 13, V, e art. 14, V; (f) Decreto 4.799/2003, Anexo I, art. 11, VI; (g) CF, art. 195, § 3°; Lei nº 8.666/93, art. 29, III e IV; (h) Lei nº 8.666/93, art. 7º, I, e art. 12; IN nº 2 de 27/04/1993, itens 1 a 6; (i) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 67, §1°; Manual de Serviço/Infraero - capítulo X item 10 alínea i; e ainda, previstos na cláusula 4 – Obrigações da Contratada, subitens 4.1.1.2 e 4.1.1.3, às fls 82; e (II) realize inspeção na Infraero para verificar a execução do contrato.

ACHADO 6: Concorrência n° 004/DAAG/SEDE/2004

Breve histórico

91. A Concorrência n° 004/DAAG/SEDE/2004 teve como objeto (fls. 107) a *prestação de serviços de publicidade compreendendo: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias, desenvolvimento e execução de ações promocionais e elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual.*

92. A Infraero utilizou, nessa concorrência, o tipo de licitação *melhor técnica* (fls. 107).

93. Em resumo, para se chegar à pontuação que define a melhor técnica, o edital estabeleceu, em seu item 8.2 (fls. 119), que *serão levados em conta pela Comissão Especial de Licitação como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da proposta em cada quesito.* Tais atributos detalham a essência de cada quesito. Como exemplo, cita-se (fls. 120): *"8.2.1.3. Idéia criativa: a) sua adequação ao problema específico de comunicação da Infraero; b) a multiplicidade de interpretação favoráveis que comporta; c) a cobertura dos seguimentos de público ensejada por essas interpretações; d) a originalidade da combinação que a constituem; e) a simplicidade da forma sob a qual se apresenta; f) sua pertinência às atividades da Infraero e à sua inserção na sociedade; g) os desdobramentos comunicativos que enseja, conforme demonstrado nos exemplos de peças apresentados; h) a exequibilidade das peças; i) compatibilidade da linguagem das peças aos meios propostos"*(sem grifo no original). Neste caso, foram requeridos 9 (nove) atributos para se chegar à pontuação do quesito "Idéia Criativa", que, segundo o subitem 8.3.1-a3 do edital, é de no máximo de 20 pontos (fls. 122).

94. A competência para processar e julgar a licitação para contratação de agência de publicidade, de acordo com o §1°, art. 10 do Decreto n° 4.799/03 e com o item 8.2 (fls. 119) do edital, é da comissão especial de licitação. Ainda, conforme o §2° desse artigo, cabe à SECOM/PR indicar a maioria dos membros dessa comissão, que, a critério daquela Secretaria, poderia participar apenas da etapa que envolva o julgamento técnico-publicitário.

95. No caso da Infraero, foram constituídas duas comissões.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 677
3762
Doc:

96. A comissão criada pelo Ato Administrativo n° 410/DAAG(AGLI)/2004, de 11/03/04 (fls. 167), para processar e julgar a concorrência n° 4, foi constituída pelos seguintes membros: Roberto Vitória Pinheiro, substituído por Osório Marques de Oliveira (AA n° 789/DA(DAAG)/2004, às fls. 168), Maria do Socorro Sobreira Dias, Fernanda Célia Sydney Ribeiro Lima, Mário Roberto Gusmão de Paes, Paulo César de Souza Lima e Hércules Alberto de Oliveira.

97. A outra, a Comissão Especial, constituída pelo Ato Administrativo n° 693/PR/2004, de 28/04/04 (fls. 169), para proceder o julgamento técnico das propostas da concorrência, foi composta por 5 membros (Nunzio Brigluglio Filho, Mariângela Russo, Mário Roberto Gusmão Paes, Amélia Chiarelli Coienca e Alex Fernando do Prado).

98. De acordo com o item 10.15 do edital (fls. 127), o relatório da comissão especial de licitação, elaborado segundo o item 12 da IN° SECOM/PR n° 7, de 13/11/95 e item 10.13 do edital, teria que ser submetido à SECOM/PR, antes da homologação do resultado da concorrência.

99. Dessa licitação, conforme as atas (fls. 177 a 181) e o despacho de homologação e adjudicação (fls. 189), foram selecionadas duas agências de publicidade, para realização do mesmo objeto, pelo prazo de 12 meses, que foram: Artplan Comunicação S/A e Signo Comunicação Ltda. Informa o item 1.3 do edital que *os serviços serão solicitados às agências a serem contratadas de modo a garantir a cada uma que o valor efetivamente realizado não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total executado pelas duas agências, no período de 12 meses.*

100. As agências Artplan Comunicação S/A e a Signo Comunicação Ltda foram contratadas, em 21/06/2004, mediante os termos n° 029-ST/2004/0001 (fls. 330 a 347) e n° 030-ST/2004/0001 (fls. 348 a 365), respectivamente.

101. Encerrando a vigência inicial do contrato, previsto para 12 meses, as duas agências tiveram os seus contratos prorrogados.

102. Ocorre que, o termo aditivo de prorrogação, n° 056-ST/2005/0001 (fls. 376 a 379), com a agência Artplan, foi celebrado, em 15/07/2005, fora, portanto, da vigência contratual.

103. Considerando as denúncias que deram causa a essa auditoria, cabe mencionar que a Signo Comunicação Ltda, em sua proposta técnica, identificou-se como *agência com um perfil jovem com forte atuação no mercado publicitário, nas áreas de mercado e marketing político* (fls. 314). Apresentou dois atestados de capacidade técnica. Um deles, emitido pelo Partido dos Trabalhadores – PT (Diretório Regional da Paraíba), no qual informa que a Signo teria sido responsável pela estratégia, planejamento, criação e produção da campanha do PT ao governo da Paraíba em 2002 – COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO – PT (fls. 326). O outro atestado, emitido pelo Município de Cabedelo (fls. 327), Paraíba, cujo prefeito José Ribeiro Farias Junior, Dr. Júnior (PT), foi eleito por meio de coligação dos seguintes partidos: PT / PTN / PL / PPS / PC do B / PV / PSB / PTB / PMDB / PRN / PST / PSDC (fls. 394). Essa informação deve ser levada ao conhecimento da CPMI, para que ela faça as fiscalizações e juízos que entender pertinentes, inclusive cruzamento de dados com as demais linhas de investigação.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 678
3762
Doc:

104. Segundo os relatórios de consulta de pagamento emitidos pela Diretoria Financeira da Infraero, se gastou, até o dia 09/08/2005, o seguinte:

Agências	Vr. Bruto	Vr. Líquido
Signo Comunicação Ltda (fls. 549 a 575) (Banco: 001. Agência: 1636-5. Conta: 14.474-6)	10.084.912,42	8.981.470,64
Artplan Comunicação S/A (fls.576 a 591) (Banco: 001. Agência: 3455-x. Conta: 5238-7)	7.545.011,45	6.834.280,26

Evidências de irregularidade

105. Na realização da Concorrência Pública n° 004/DAAG/SEDE/2004 foram detectadas as seguintes evidências de irregularidade:

a) divergência entre a minuta de contrato aprovada (fls. 150 a 166) e o contrato (fls. 330 a 363) (Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único);

b) ausência de documentação comprobatória acerca da apreciação prévia do edital de licitação pela SECOM/PR (Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Decreto n° 4.799/03, art. 10, §4°; IN SECOM/PR n° 07/95, item 2);

c) ausência de numeração de folhas de um volume completo do processo licitatório (Pasta de Encaminhamento de Comunicação – PEC – n° 11884/01), no qual constam as propostas de preços de várias licitantes (fls. 434 a 548), entre as quais as das cinco primeiras colocadas no certame (Lei n° 8.666/93, art. 38, *caput*; Lei n° 9.784/99, art. 22, §4°);

d) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do contrato firmado com a agência Artplan Comunicação S/A (fls. 376 a 378), em momento que a vigência já estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontratação sem licitação, infringindo a Lei n° 8666/93, art. 2° c/c o art. 3° e art. 89;

e) relatório de julgamento técnico emitido por comissão (Ato Administrativo n° 410/DAAG(AGLI)/2004, de 11/03/04) não competente para o ato (fls. 182 a 187), que, conforme o item 12 da IN SECOM/PR n° 7, de 13/11/95 e item 10.13 do edital deveria ser emitido pela comissão especial de licitação (Ato Administrativo n° 693/PR/2004, de 28/04/04);

f) relatório de julgamento técnico (fls. 182 a 187) emitido sem os elementos essenciais definidos no item 12 da IN SECOM/PR n° 7/95; Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Lei n° 8.666/93, art. 3°, *caput*;

g) ausência de memória de cálculo da pontuação das propostas técnicas, no processo licitatório. Ressalta-se que em resposta à alínea b.9 do Ofício n° 004-012.700/2005-TCU/AUDITORIA (fls. 36), de requisição desta equipe, a Superintendência de Administração Geral informou (fls. 394-a): "*Esclarece-se que as planilhas não se encontram no processo por terem sido fornecidas a esta Superintendência, quando solicitado apenas em mídia eletrônica*" (Lei n° 8.666/93, art. 3°, §3° c/c o art. 44, §1° e com o art. 45, *caput, in fine*);

ECT/DR/SPO/SPO
CPMI - CORREIOS
Fls: 679
3762
Doc:

h) memória de cálculo do julgamento das propostas técnicas (fls. 388 a 393), em nível de detalhamento "quesito", apresentada à equipe de auditoria com as seguintes impropriedades:

h.1) ausência de indicação da metodologia e da memória de cálculo, em nível atributos, que resultaram na definição do valor de cada quesito;

h.2) pontuação máxima impossível atribuída ao quesito *Idéia Criativa*, para a agência vencedora Signo e para a agência Level (4ª colocada), na planilha individual de julgamento das propostas técnicas (Mário Roberto Gusmão Paes). O máximo previsto é de 20 pontos e lhes foram atribuídos, respectivamente, 21 e 23 pontos (fls. 391). Sem esse um ponto a mais, a Signo fica em empate com a 3ª colocada;

h.3) atribuição da pontuação máxima, 20 pontos, para a licitante-contratada Signo, no quesito *Idéia Criativa* (fls. 390), mesmo diante do não atendimento de atributo exigido pelo edital, subitem 8.2.1.3, alínea "g – os desdobramentos comunicativos que enseja, conforme demonstrado nos exemplos de peças apresentados" (fls. 120), na planilha individual de julgamento das propostas técnicas (Mariângela Russo). De acordo com o item 8.2 do edital (fls. 119), os atributos devem ser levados em consideração na definição da nota dos quesitos. A Signo (fls. 310) não apresentou os exemplos requeridos pelo Edital, no item 5.1.1, alínea "c" (fls. 115). Tudo isso sem incluir no processo licitatório os documentos necessários (Edital, item 17.6; Lei n° 8.666/93, art. 3°, §3° c/c o art. 44, §1° e com o art. 45, *caput, in fine*);

h.4) os cálculos e os resultados presentes na memória de cálculo (fls. 388 a 393) apresentada pela Infraero a esta equipe de auditoria coincidem com os resultados finais constantes da Ata da Reunião da Comissão Técnica, de 12/05/2004 (fls. 177 e 178), apesar de as planilhas da memória de cálculo não atenderem aos requisitos formais definidos pelos seguintes disposições normativas: IN SECOM/PR n° 7/95, itens 12.1 e 12.2, pelo preâmbulo do Edital e pela Lei n° 8.666/93, art. 3°, *caput*, Lei n° 9.784/99, art. 22, §1°;

h.5) quebra de isonomia e julgamento da licitação em desconformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório (lei 8.66/93, art. 3°, *caput*), por não ter dado transparência ao certame, quando deixou de juntar aos autos da licitação as planilhas de valoração dos quesitos das propostas técnicas, que permitiriam aos licitantes verificarem a lisura do julgamento;

h.6) do exame da memória de cálculo apresentada pela Infraero (fls. 388 a 393), verificou-se que as notas atribuídas à agência Signo em desconformidade com os critérios de julgamento estabelecidos no edital da concorrência a posicionou como vencedora. Entretanto, a equipe de auditoria refez os cálculos do certame, obedecendo os limites de pontuação definidos no edital, o que evidenciou divergência na pontuação final da classificação das primeiras cinco colocadas, da seguinte forma:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 680
3762
Doc:

Licitante	Classificação	Nota Técnica	Nova classificação	Nota Técnica Revisada
Artplan Comunicação S/A	1ª	83,20	1ª	83,20
Signo Comunicação Ltda.	2ª	82,80	3ª	82,20
Bates Propaganda e Produções Ltda.	3ª	82,60	2ª	82,60
Level Comunicação Ltda.	4ª	82,20	5ª	81,60
Lew, Lara Propaganda e Comunicação Ltda.	5ª	82,00	4ª	82,00

i) ausência de documentação organizada com os elementos essenciais à comprovação dos gastos com publicidade e propaganda relativos à execução dos contratos celebrados com as agências Artplan e Signo, conforme estabelecem a lei de licitações e as normas internas da Infraero (Lei 6.404/76, art.153; Lei 8.666/93, art. 67, §1º; Manual de Serviço - capítulo X item 10 alínea i pág 12; e ainda, previstos na cláusula 4 – Obrigações da Contratada, subitens 5.1.1.2 e 5.1.1.3, às fls. 333, 334, 351 e 352). Essa situação levou a Infraero a declarar auto-tutela administrativa (fls. 28 a 34) e solicitar prazo para organizar a grande quantidade de documentos. As citadas normas requerem que a Administração mantenha toda documentação relativa à execução do contrato devidamente organizada, para viabilizar o gerenciamento das atividades e para apresentar a quem de direito, inclusive aos diversos órgãos de controle. Observa-se que o prazo concedido pelo TCU não exclui o ilícito administrativo, mas serve para, neste momento, não propor a imputação de débito no valor total dos pagamentos realizados por falta de comprovação da aplicação do dinheiro público.

Proposta de encaminhamento

106. Face às evidências de irregularidades surgidas do exame da na Concorrência nº 004/DAAG/SEDE/2004, sugere-se que: (I) determine à Infraero, em caráter cautelar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 21 da Resolução TCU nº 36/95, que suspenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos serviços relativos aos Contratos nº 029-ST/2004/0001, celebrado com a agência de publicidade Artplan Comunicação S/A; nº 030-ST/2004/0001, celebrado com a agência de publicidade Signo Comunicação Ltda, até que o Tribunal decida sobre as evidências de irregularidades apontadas no presente levantamento de auditoria; e, em autos apartados: (II) proceda audiência dos senhores Roberto Vitória Pinheiro, CPF - 001.775.551-49; Osório Marques de Oliveira, CPF - 000.388.061-34; Fernanda Célia Sydney Ribeiro Lima, CPF 239.506.411-49; Mariângela Russo, CPF 013.655.158-00; Mário Roberto Gusmão Paes, CPF 847.724.764-15; Amélia Chiarelli Coenca, CPF - 002.198.698-39; Alex Fernando do Prado, CPF – 461.497.836-34; Nunzio Briguglio Filho, CPF – 360.081.178-91; Fernando Brendanglia de Almeida, CPF – 051.558.488-65; e Adenauher Figueira Nunes, CPF 031.193.352-15 (fls. 171 a 139), para que apresentem razões de justificativa pela inobservância, na realização da Concorrência nº 004/DAAG/SEDE/2004, das determinações constantes em: (a) Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único; (b) Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Decreto nº 4.799/03, art. 10, §4º; IN SECOM/PR nº 07/95, item 2; (c) Lei nº 8.666/93, art. 38, caput; Lei nº 9.784/99, art. 22, §4º; (d) Lei nº 8666/93, art. 2º c/c o art. 3º; (e) INº SECOM/PR nº 7/95, item 12 e Edital de licitação, item 10.13; (f) Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput; IN SECOM/PR nº 7/95, item 12; (g) Lei nº 8.666/93, art. 3º, §3º c/c o art. 44, §1º e com o art. 45, caput, in fine; (h) normas legais e critérios relativos ao julgamento das propostas técnicas, conforme mencionado no relatório de auditoria; (i) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 67, §1º; Manual de Serviço - capítulo X item 10 alínea i pág 12; e ainda, previstos na cláusula 4 – Obrigações da Contratada, subitens 5.1.1.2 e 5.1.1.3 (fls. 333, 334, 351 e 352); (II) notifique as agências Artplan Comunicação S/A e Signo Comunicação, para alegarem, em quinze dias,

ROS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 681
3762
Doc:

o que entender a bem de seus direitos, mediante a juntada de documentos; e (IV) realize inspeção na Infraero para verificar a execução do contrato.

ACHADO 7: Execução dos contratos de publicidade e propaganda

Breve histórico

107. A Infraero, durante o período de execução desta auditoria, entre os dias 08/08/2005 e 19/08/2005 (fls. 15), não disponibilizou a documentação necessária à verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos serviços de publicidade e propaganda prestados à Infraero pelas agências contratadas Lew, Lara Comunicações Ltda, Artplan Comunicação S/A e Signo Comunicação Ltda.

108. Tais documentos foram requisitados por meio do Ofício n° 001-012.700/2005-TCU/AUDITORIA (fls. 20), de 03/08/2005, e da mensagem eletrônica (fls. 23), de 10/08/2005, enviada pela Superintendente de Auditoria Interna, Senhora Maria José de Andrade. No dia 17/08/2005, pelo Ofício n° 003-012.700/2005-TCU/AUDITORIA (fls. 27), com o alerta de que, até aquele momento, foram disponibilizados documentos sem a organização requerida pela lei de licitações e pelas normas internas da Infraero e insuficientes para comprovação dos gastos da Infraero com publicidade e propaganda, foi reiterada a requisição.

109. Em resposta ao Ofício n° 003-012.700/2005-TCU/AUDITORIA (fls. 27), a Infraero (fls. 28 e 29) informou que, para atender a contento a Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas (*diga-se, para atender o que requer a lei de licitações e as normas internas da Infraero*), teria que aplicar auto-tutela administrativa, nos termos do art. 55 da Lei 9.784/99, revendo a forma como foi organizada a documentação relativa a publicidade, para organizá-las em Pastas de Encaminhamento de Correspondência - PEC. Ainda, a Infraero solicitou, alegando grande volume de documentos a ser organizado, prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia 17/08/2005, a fim de proceder a organização e apresentação da documentação organizada à equipe de auditoria do Tribunal.

110. O prazo solicitado para organização dos documentos comprobatórios da execução dos contratos foi concedido (fls. 39).

111. Findo o prazo para execução da auditoria, no dia 19/08/2005, a equipe informou, em reunião de encerramento dos trabalhos em campo, à Superintendente de Auditoria Interna, Sra. Maria José de Andrade, e ao Assessor da Presidência daquele entidade, Sr. Eugênio Lisboa Vilar de Melo, que os documentos organizados deveriam permanecer nas dependências da Infraero, para posterior verificação pelos órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas da União.

112. Assim, não foi possível, neste procedimento fiscalizatório, verificar a execução dos contratos de publicidade e propaganda.

ACHADO 8: Planejamento da Infraero

Breve histórico

113. Da análise conjunta dos processos relacionados com a aquisição de bens e serviços de informática e com a contratação de serviços de publicidade e propaganda, bem como dos documentos

RQS n° 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
682
Fls:
3762
Doc:

de planejamento apresentados pela Infraero, a equipe de auditoria identificou ausência de integração entre o planejamento da entidade e as contratações de informática e de publicidade e propaganda.

114. Relativamente às contratações de publicidade e propaganda, o processo de dispensa de licitação não indicou plano especificando as ações que necessitavam ser executadas e que justificariam a alegada situação calamitosa ou emergencial, requerida pelo inc. IV, art. 24 da Lei 8.666/93, nem, ainda, que as vinculassem com o plano geral de comunicação.

115. Quanto a aquisição de bens e serviços de informática, detectou-se, nos processos analisados, ausência de projeto básico harmônico com plano de aquisição, com plano diretor de informática e com o planejamento estratégico da entidade, demonstrando necessidade de aprimoramento do sistema de planejamento da Infraero.

116. Informa-se, ainda, que, em resposta para requisição desta equipe de auditoria, mediante Ofício n° 002-012.700/2005-TCU/AUDITORIA (fls. 24), a Infraero informou ausência de planos atuais e integrados com o planejamento estratégico daquela entidade, que segundo informações prestadas em reunião de abertura encontra-se em fase de elaboração.

117. A atividade de planejamento é de suma importância para manutenção de qualquer instituição, principalmente quando se trata de instituição pública, na qual está presente o interesse da coletividade. A deficiência na integração e na harmonia do planejamento de uma instituição pública pode causar grandes danos ao erário, além dar causa a aumento de custos para atingir os objetivos esperados pela sociedade, podendo, com isso, ferir os princípios da eficiência e da economicidade.

118. Dessa forma, faz-se necessário o aperfeiçoamento constante da área de planejamento, bem como a sua integração com os objetivos da República Federativa do Brasil, definidos no art. 3° da Constituição Federal.

Propostas de encaminhamento

119. Isto posto, sugere-se que determine a INFRAERO com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal que: (a) aprimore o seu sistema de planejamento, definindo o planejamento estratégico, em harmonia com o art. 3° da Constituição Federal, e o plano diretor de informática e o de aquisição de bens e serviços de informática, harmônicos entre si e com o planejamento estratégico; (b) adote as medidas necessárias para que, em todas as aquisições de bens e serviços de informática, o projeto básico ou documento equivalente guarde compatibilidade com o planejamento mencionado item anterior, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições; (c) adote as providências necessárias para a efetiva realização de pesquisa de mercado, bem como aos demais requisitos legais, especialmente no tocante à necessária justificativa para as contratações procedidas; e (d) observe atentamente as normas de formalização de processo administrativo, de modo a viabilizar sua oportuna apresentação a quem de direito.

CPMI CORREIOS
Fls: 3762
Doc: 683

IV – CONCLUSÃO

120. As principais conclusões resultantes deste trabalho de fiscalização resumem-se nas seguintes necessidades:

a) informar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, responsáveis pelas investigações relacionadas com o objeto desta força tarefa do TCU, as

evidências de irregularidades detectadas nas contratações das agências de publicidade e propaganda (i) Lew, Lara Propaganda e Comunicações Ltda, (ii) Signo Comunicação Ltda e (iii) Artplan Comunicação S/A pela Infraero;

b) recomendar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios que requisite as informações financeiras (i) das agências de publicidade Lew, Lara Propaganda e Comunicações Ltda, Signo Comunicação Ltda e Artplan Comunicação S/A, (ii) dos responsáveis pela Dispensa de Licitação nº 007/DAAG/Sede/2004 e pela Concorrência nº 004/DAAG/Sede/2004 e (iii) dos responsáveis pela execução dos contratos celebrados pela Infraero com essas agências, em função das evidências de irregularidade na contratação das agências de publicidade, da desorganização nos registros e controles da execução dos contratos celebrados pela Infraero com essas empresas, do substancial aumento da dotação para publicidade e propaganda nos dois últimos exercícios, do risco de desvio de recursos público por meio de gastos em publicidade e propaganda evidenciado pela denúncias sob investigação da CPMI e da importância dessas informações para aprofundamento das investigações;

c) realizar fiscalização da execução dos contratos de publicidade, com maior profundidade e extensão, face as irregularidades detectadas, inclusive por meio do exame dos documentos que a Infraero diz possuir e que seriam comprobatórios da gestão dos contratos de publicidade em conjunto e em confronto com as informações bancárias dessas agências de publicidade;

d) intensificar a fiscalização sobre a aplicação de recursos públicos geridos pela Infraero, em função do volume de dinheiro público por ela aplicado e da quantidade de impropriedades e irregularidades detectadas nos processos que integraram a amostra desta auditoria;

e) determinar à Infraero que, visando atender aos princípios da Administração Pública, aprimore o seu sistema de planejamento, definindo planejamento estratégico, em harmonia com o art. 3º da Constituição Federal, o plano diretor de informática e o de aquisição de bens e serviços de informática, harmônicos entre si e com o planejamento estratégico, e que, em todas as aquisições de bens e serviços de informática, o projeto básico guarde compatibilidade com essas peças, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições;

f) determinar efetiva observância por parte da Infraero em relação à pesquisa de mercado, bem como aos demais requisitos legais, especialmente no tocante à necessária justificativa para as contratações procedidas;

g) sobrestar as contas da Infraero sob instrução, tendo em vista o disposto no *caput*, art. 41 da Lei 8.443/92, em função das irregularidades verificadas nesta auditoria; e

h) realizar audiência dos responsáveis pelas evidências de irregularidade detectadas e ora apontados.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 684
3762
Doc:

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Ante o exposto, propomos:

121.1. determinar à INFRAERO que:

a) em caráter cautelar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 21 da Resolução TCU nº 36/95, que suspenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos serviços relativos aos Contratos nº

029-ST/2004/0001, celebrado com a agência de publicidade Artplan Comunicação S/A; e nº 030-ST/2004/0001, celebrado com a agência de publicidade Signo Comunicação Ltda, até que o Tribunal decida sobre as evidências de irregularidades apontadas no presente levantamento de auditoria;

b) aprimore o seu sistema de planejamento, definindo o planejamento estratégico, em harmonia com o art. 3° da Constituição Federal, e o plano diretor de informática e o de aquisição de bens e serviços de informática, harmônicos entre si e com o planejamento estratégico;

c) adote as medidas necessárias para que, em todas as aquisições de bens e serviços de informática, o projeto básico ou documento equivalente guarde compatibilidade com o planejamento mencionado item anterior, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições;

d) adote as providências necessárias para a efetiva realização de pesquisa de mercado, bem como aos demais requisitos legais, especialmente no tocante à necessária justificativa para as contratações procedidas;

e) observe atentamente as normas de formalização de processo administrativo, de modo a viabilizar sua oportuna apresentação a quem de direito.

121.2. determinar à 3ª Secretaria de Controle Externo que:

121.2.1. face às evidências de irregularidade surgidas do exame da Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/Sede/2003:

(I) promova, em autos apartados, audiência dos(as) senhores(as) Maria do Socorro Sobreira, CPF - 115.987.701-15 (Gerente de Licitações e Contratos); José Francisco Moraes Ferreira, CPF - 068.044.381-91 (Superintendente de Tecnologia da Informação) e Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração), para que apresente razões de justificativa pela não observância, na realização da Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/Sede/2003, das determinações constantes (a) Lei 8.666/93, art. 15, I c/c art. 25 e art. 26 e (b) Lei 8.666/93, art. 15, III c/c V; e

(II) oficie à Procuradora Letícia Pohl da Procuradoria da República em Campinas/SP, em resposta ao Ofício nº 1602/2005/PRM/CAMP, de 15/06/2005, comunicando as providências ora propostas a respeito da Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/SEDE/2003 e cópia deste Relatório de Auditoria.

121.2.2. face às evidências de irregularidade surgidas do exame do Pregão nº 35/DAAG/Sede/2003:

(I) promova, em autos apartados, audiência dos(as) senhores(as):

(a) Maria do Socorro Sobreira, CPF - 115.987.701-15 (Pregoeira Titular); Ozório Lucas Ferreira da Silva, CPF - 161.809.416-53 (Pregoeiro Suplente); bem como dos senhores Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração); e Adenauher Figueira Nunes, CPF - 031.193.352-15 (Diretor Financeiro), responsáveis pela homologação e adjudicação da licitação, para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na realização do Pregão nº 35/DAAG/Sede/2003, das determinações constantes na Lei 8.666/93, art. 15, III e V; Lei 10.520/02, art. 3º, III; e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, II, III e IV;

(b) Adenauher Figueira Nunes, CPF - 031.193.352-15 (Diretor Financeiro), responsável pela assinatura do contrato e pela área financeira da Infraero, para que apresente

RQS nº 03/2003 - CN - CPMI - CORREIOS
0895
Fls:
3762
Doc:

razões de justificativa pela não observância, na execução do contrato, da determinação constante na Lei 8.666/93, art. 55, XIII, e

(c) Carlos Antônio de Carvalho, CPF - 220.638.891-04 (Coordenador de Acompanhamento e Avaliação de Serviços); e José Francisco Moraes Ferreira, CPF - 068.044.381-91 (Superintendente de Tecnologia da Informação), para que apresentem razões de justificativa pela solicitação de pagamento do valor correspondente à nota fiscal nº 785 da empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA, com validade vencida, em discordância com a legislação vigente; e

(II) encaminhe à Secretaria da Receita Federal cópia da nota fiscal n° 785, emitida pela empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA para as devidas verificações fiscais.

121.2.3. face às evidências de irregularidade surgidas do exame das Dispensa Licitação n° 443/SRMN/SGBEG/2004 e Dispensa de Licitação n° 444/SRMN/2004:

(I) promova, em autos apartados, audiência dos senhores; Tércio Ivan de Barros, CPF - 004.536.681-00 (Superintendente Regional do Noroeste); e Paulo César de Sousa Cavalcante, CPF - 402.347.117-87 (Gerente de Administração e Tecnologia da Informação), para que apresente razões de justificativa pela não observância, na realização das mencionadas dispensas de licitações, das determinações constantes da Lei 8.666/93, art. 15, III e V, 23 e art. 26, parágrafo único, II e III; e

(II) inspeção para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004 e da execução do contrato dela decorrente.

121.2.4. face às evidências de irregularidade surgidas do exame da Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001:

(I) promova, em autos apartados, audiência dos senhores João Santos da Silva, CPF - 041.421.527-34 (Diretor de Operações) e Luiz Kazumi Miyada, CPF - 023.546.518-64 (Superintendente de Operações Aeroportuárias), bem como dos membros da Diretoria Executiva da Infraero, Fernando Perrone, CPF - 181.062.347-20 (Presidente); Orlando Boni, CPF - 042.767.011-04 (Diretor Comercial); Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração); Antônio Carlos Alvarez Justi, CPF – 268.866.777-72 (Diretor de Engenharia); e Antônio Lima Filho, CPF - 096.703.007-20 (Diretor Financeiro), para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na realização da referida contratação, das determinações constantes da Lei 8.666/93 art. 2°, caput, art. 3°, art. 25, I, e art. 26, parágrafo único, II; e

(II) realize inspeção na Infraero, aeroporto de Porto Alegre/RS, para verificar:

(a) o motivo que efetivamente levou a Infraero a aceitar manter custo que as empresas aéreas inicialmente manteriam no valor de U$ 0,42 (quarenta e dois centavos de dólares americanos), quando se observa as mesmas empresas pagando valores superiores nos aeroportos do Galeão (US$ 1,20), Miami (US$ 1,20) e Frankfurt (US$ 0,65);

(b) o procedimento adotado para se efetuar o pagamento em dólares americanos à empresa SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V.;

(c) a execução do contrato, com vistas a avaliar sua legalidade, legitimidade e economicidade; e

(d) o reembolso dos gastos da Infraero com a execução do contrato celebrado com SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V., para fornecimento de

CPMI - CORREIOS
Fls: 686
3762
Doc:

Sistema CUTE NT Lite, no aeroporto de Porto Alegre/RS, tendo em vista a proibição consignada na Lei 6.404/76, art. 154, §2°, a.

121.2.5. face às evidências de irregularidades surgidas do exame da Dispensa de Licitação 007/DAAG/SEDE/2004, em autos apartados:

(I) promova audiência dos Srs. Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, CPF - 073.008.591-00, Nunzio Briguglio Filho, CPF - 360.081.178-91 e da Sra. Maria do Socorro Sobreira Dias, CPF – 115.986.701-15, para que apresentem razões de justificativa pelo não observância, na realização da Dispensa de Licitação 007/DAAG/SEDE/2004, das determinações constantes na (a) Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, I; (b) Lei 8.666/93, art. 3° e art. 26, parágrafo único, II; (c) CF, art. 7°, XXXIII; (d) Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II; Lei nº 10.683/03, art. 4°; Decreto nº 4.779/03, artigos 2º, 5º, 6º e 7º; (e) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 7°, I c/c o §9°; Decreto n° 4779/03, art. 13, V, e art. 14, V; (f) Decreto 4.799/2003, Anexo I, art. 11, VI; (g) CF, art. 195, § 3°; Lei nº 8.666/93, art. 29, III e IV; (h) Lei nº 8.666/93, art. 7º, I, e art. 12; IN nº 2 de 27/04/1993, itens 1 a 6; (i) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 67, §1º; Manual de Serviço/Infraero - capítulo X item 10 alínea i; e ainda, previstos na cláusula 4 – Obrigações da Contratada, subitens 4.1.1.2 e 4.1.1.3, às fls 82; e

(II) realize inspeção na Infraero para verificar a execução do contrato.

121.2.6. face às evidências de irregularidades surgidas do exame da Concorrência n° 004/DAAG/SEDE/2004, em autos apartados:

(I) promova audiência dos senhores Roberto Vitória Pinheiro, CPF - 001.775.551-49; Osório Marques de Oliveira, CPF - 000.388.061-34; Fernanda Célia Sydney Ribeiro Lima, CPF 239.506.411-49; Mariângela Russo, CPF 013.655.158-00; Mário Roberto Gusmão Paes, CPF 847.724.764-15; Amélia Chiarelli Coenca, CPF - 002.198.698-39; Alex Fernando do Prado, CPF – 461.497.836-34; Nunzio Briguglio Filho, CPF – 360.081.178-91; Fernando Brendanglia de Almeida, CPF – 051.558.488-65; e Adenauher Figueira Nunes, CPF 031.193.352-15 (fls. 171 a 189), para que apresentem razões de justificativa pela inobservância, na realização da Concorrência n° 004/DAAG/SEDE/2004, das determinações constantes em: (a) Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único; (b) Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Decreto n° 4.799/03, art. 10, §4°; IN SECOM/PR n° 07/95, item 2; (c) Lei n° 8.666/93, art. 38, caput; Lei n° 9.784/99, art. 22, §4°; (d) Lei n° 8666/93, art. 2° c/c o art. 3°; (e) IN° SECOM/PR n° 7/95, item 12 e Edital de licitação, item 10.13; (f) Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Lei n° 8.666/93, art. 3°, caput; IN SECOM/PR n° 7/95, item 12; (g) Lei n° 8.666/93, art. 3°, §3° c/c o art. 44, §1° e com o art. 45, caput, in fine; (h) normas legais e critérios relativos ao julgamento das propostas técnicas, conforme mencionado no relatório de auditoria; (i) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 67, §1º; Manual de Serviço - capítulo X item 10 alínea i pág 12; e ainda, previstos na cláusula 4 – Obrigações da Contratada, subitens 5.1.1.2 e 5.1.1.3 (fls. 333, 334, 351 e 352);

(II) notifique as agências Artplan Comunicação S/A e Sigma Comunicação, para alegarem, em quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, mediante a juntada de documentos; e

ROS 8.03.2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 687
3762
Doc:

(III) realize inspeção na Infraero para verificar a execução do contrato.

121.2.7. avalie, quando da autuação dos processos apartados, a necessidade de se propor o sobrestamento das contas da Infraero, relativas aos exercícios em que se evidenciaram irregularidades;

121.3. determinar à Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis que adote as providências no sentido de informar ao Congresso Nacional os resultados desta auditoria, encaminhando-lhe cópia deste relatório;

121.4. recomendar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios que requisite as informações financeiras (i) das agências de publicidade Lew, Lara Propaganda e Comunicações Ltda, Signo Comunicação Ltda e Artplan Comunicação S/A, (ii) dos responsáveis pela Dispensa de Licitação n° 007/DAAG/Sede/2004 e pela Concorrência n° 004/DAAG/Sede/2004 e (iii) dos responsáveis pela execução dos contratos celebrados pela Infraero com essas agências, em função das evidências de irregularidade na contratação das agências de publicidade, da desorganização nos registros e controles da execução dos contratos celebrados pela Infraero com essas empresas, do substancial aumento da dotação para publicidade e propaganda nos dois últimos exercícios, do risco de desvio de recursos público por meio de gastos em publicidade e propaganda evidenciado pelas denúncias sob investigação da CPMI e da importância dessas informações para aprofundamento das investigações.

121.5. Após as providências relacionadas nos itens anteriores, sejam arquivados os presentes autos.

À consideração superior.

3ª Secex, 20/09/2005

ANDRÉ GUILHON HENRIQUES
Matr. 5614-6

MARIA DE FÁTIMA ELIAS DA SILVA
Matr. 5690-1

WANDERLEY DIÓGENES DE FARIA
Coordenador da Equipe de Auditoria
Matr. 5867-0

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 688
3762
Doc:

T C U
2ª SECEX
FLS. 877

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
3ª Secretaria de Controle Externo

Processo: **TC 012.700/2005-2**
Unidade Gestora: **Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária / Infraero**
Natureza: **Relatório de Auditoria**

DESPACHO

Manifesto-me favoravelmente às argumentações elencadas pela Equipe de Auditoria, bem como à sua proposta de encaminhamento, conforme relatório de fls. 846/877.

À consideração superior.

3ª Secex / 3ª Diretoria Técnica, em 22.09.2005.

Marcus Vinicius Gonzaga de Souza
Diretor – 3ª Diretoria Técnica

Manifesto-me de acordo com a proposta da Equipe de Auditoria, referendada pelo Sr. Diretor.

Considerando tratar-se de fiscalização decorrente de determinação contida no TC 012.177/2005-5, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para posterior remessa ao Exmo. Sr. Ministro-Relator da LUJ 03, que encontra-se atualmente sendo relatada pelo Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, em decorrência da Portaria nº 191, de 25.08.2003.

3ª Secex, em 22.09.2005.

Eduardo Dualibe Muricy
Secretário de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
689
Fls:
3762
Doc:

SEGECEX
Fls. 879

Processo: 012.700/2005-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Ciente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator vinculado à Presidência responsável pela LUJ nº 03, com proposta de imediato encaminhamento de cópia do relatório à CPMI dos Correios, por tratar de assunto de seu interesse, bem assim ao Ministério Público da União, por envolver assunto que se encontra em apuração naquela instância, ressaltando-se o caráter preliminar dos achados.

Segecex, em 26 de setembro de 2005.

Paulo Roberto Wiechers Martins
Secretário-Geral de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI – CORREIOS
Fls: 690
3762
Doc:

T.C.U. - Gab. Min LMR
f.

- **TC-012.700/2005-2** (com 4 volumes)
- **Natureza:** Relatório de Auditoria
- **Entidade:** Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeronáutica - Infraero

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução n.º 175/2005-TCU e nos termos da Portaria n.º 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 03, biênio 2005/2006.

Ante a proposta alvitrada à f. 879, encaminho os presentes autos à Secretaria da Presidência, para as providências sob sua alçada.

Após a expedição dos correspondentes avisos, os autos devem ser restituídos o mais breve possível ao Gabinete do Ministro LUJ 03, biênio 2005/2006, para fins de inclusão em pauta.

Gabinete, em 03 de outubro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 691
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
Fls. 37

RELATÓRIO DE AUDITORIA

TC 013.211/2005-3 **FISCALIS n.º 945/2005**

Ministro-Relator: Exmo. Sr. Augusto Sherman Cavalcanti

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade.

Ato Originário: Despacho de 08.07.2005 do Exmo. Ministro-Presidente Adylson Motta (TC 012.177/2005-5).

Objeto da Auditoria: Contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda.

Atos de Designação:

Portaria de Fiscalização/Planejamento – Adfis n.º 1180, de 02.08.2005

Portaria de Fiscalização/Execução e Relatório – Adfis n.º 1181, de 02.08.2005

Período abrangido pela auditoria: exercícios de 2000 a 2003.

Composição da equipe: Rodrigo Santana Marques – Coordenador – matrícula/TCU n.º 5051-2;
Cláudia Gonçalves Mancebo – matrícula/TCU n.º 5640-5.

DO ÓRGÃO AUDITADO

Órgão auditado: Ministério da Cultura.

Vinculação TCU: 6ª SECEX.

Responsáveis:

- Ulysses Cesar Amaro de Melo
  CPF: 291.260.291-20
  Função: ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração e ex-Secretário Executivo (Substituto).
  Período: de 18.12.2001 a 14.01.2003.
- Demais responsáveis arrolados às fls. 29/36.

PROCESSOS CONEXOS

- Tomadas de Contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Cultura referentes aos exercícios de 2000 (TC 007.831/2001-0) e 2001 (TC 009.916/2002-7);
- Tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Cultura referente ao exercício de 2002 (TC 008.709/2003-5);
- Demais processos de auditoria de conformidade referentes à contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda, originários do Despacho de 08.07.2005 do Exmo. Ministro-Presidente Adylson Motta (TC 012.177/2005-5).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 692
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

34

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada no Ministério da Cultura – MinC, originada do Despacho de 08.07.2005 do Exmo. Ministro-Presidente Adylson Motta (TC 012.177/2005-5), com a finalidade de verificar a legalidade da contratação e da execução dos serviços de publicidade e propaganda vigentes ou celebrados a partir do exercício de 2002.

Em virtude do momento político atual decorrente da crise que vem sendo gerada a partir das denúncias oriundas da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios e de outros eventos divulgados pela imprensa, foram aprovadas por esta Corte fiscalizações em diversos órgãos/entidades, entre os quais o Ministério da Cultura, selecionados a partir de levantamentos realizados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex na compilação das denúncias.

A matriz de planejamento foi elaborada pela Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis no intuito de uniformizar os procedimentos de auditoria e os achados de todos os órgãos/entidades, cujos contratos de publicidade estão sendo fiscalizados.

Como o escopo do trabalho deveria inicialmente restringir-se aos exercícios de 2002 em diante e o Ministério da Cultura manteve, nesse período, a execução de um único contrato de publicidade – Contrato nº 9/2000, firmado com a agência Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., originário da Concorrência nº 001/99 – os objetivos específicos desta fiscalização referem-se às questões presentes na matriz de planejamento no que tange à execução do contrato.

Os trabalhos da fase de execução da auditoria consistiram na aplicação das técnicas e procedimentos descritos nas matrizes de planejamento e de procedimentos. Efetuaram-se exames nos processos de pagamentos referentes aos exercícios de 2002 e 2003, bem como em alguns pagamentos efetuados em 2000 e 2001, que apresentavam indícios de irregularidades. O volume de recursos fiscalizados totalizam R$ 4.789.959,34.

As principais limitações aos trabalhos referem-se ao tempo decorrido entre a execução do contrato e esta auditoria, bem como às especificidades dos serviços realizados, que tornaram inviáveis algumas pesquisas de preço no mercado capazes de identificar sobrepreços ou superfaturamentos. Outras dificuldades encontradas dizem respeito à troca da quase totalidade dos dirigentes do Ministério da Cultura, em decorrência da posse do novo governo em janeiro de 2003, e à falta de documentação anexada aos processos que comprovasse a execução dos serviços, o que exigiu que a equipe requisitasse, por várias vezes, os documentos comprobatórios.

As verificações efetuadas na execução do Contrato nº 9/2000, nos processos selecionados, indicaram a ocorrência de irregularidades das quais resultaram dano ao Erário, no valor atualizado, em setembro de 2005, de R$ 2.061.899,68, o que ensejou a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial para a citação dos responsáveis. Constataram-se também irregularidades decorrentes da prática de atos ilegais e em desacordo com o contrato, motivadores de propostas de audiência dos responsáveis.

As irregularidades havidas das quais resultaram dano ao Erário referem-se principalmente à não-comprovação da execução dos serviços contratados, no valor de R$ 1.780.477,44, atualizado em setembro de 2005. Diante dos indícios de irregularidades verificados na escolha das empresas subcontratadas pela agência Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., da ausência de comprovação da execução dos serviços nos processos de pagamento e da não-apresentação – após solicitações da equipe de auditoria – de documentos comprobatórios da execução desses serviços, concluiu-se pela realização da citação dos responsáveis. Além disso, constataram-se prejuízos causados pela cobrança indevida de honorários pela agência de publicidade, no valor de R$ 281.422,24, atualizado em setembro de 2005.

CPMI - CORREIOS
Fls: 693
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

A prática de atos ilegais e em desacordo com o contrato – motivadora de propostas de audiência dos responsáveis – consiste na inclusão de orçamentos forjados nas cotações de preços efetuadas pela Mc Cann Erickson, ou na apresentação de propostas "combinadas" entre as empresas participantes dessas cotações, as quais foram aprovadas pela Administração. O item 7 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000 estabeleceu como obrigação da contratada "*fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução*". Assim, tais ocorrências, além de configurarem a prática de atos ilegais, caracterizam o descumprimento dessa cláusula contratual.

Outra ocorrência que fundamentou proposta de audiência dos responsáveis diz respeito à execução de serviços não incluídos no objeto contratado. Mesmo considerando o objeto contratual em toda sua amplitude, a contratação de um bibliotecário e um operador de equipamentos de audiovisual e dos serviços de atualização do *site* do Ministério da Cultura, com a presença de um profissional no Órgão, não encontram respaldo no contrato ou mesmo na Instrução Normativa nº 3, de 31.05.1993, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, que classifica a atividade publicitária.

A análise dos processos e as irregularidades verificadas demonstraram a inexistência de um controle efetivo do contrato. Junta-se a isso o fato de o Ministério da Cultura não ter designado formalmente fiscal para o Contrato nº 9/2000, como determina o art. 67 da Lei 8.666/93. Assim, foi proposta audiência do responsável pela não-designação do representante da Administração que deveria acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Cumpre registrar, por fim, que as deliberações do Tribunal a respeito das ocorrências descritas neste Relatório poderão trazer reflexos para contas de unidades do Ministério da Cultura, relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 694
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
Fls: 45

SUMÁRIO

RESUMO 2

SUMÁRIO 4

1. Introdução 5

1.1 Origem da Auditoria 5
1.2 Visão Geral do Objeto 5
1.3 Objetivo e Questões de Auditoria 5
1.4 Metodologia e Limitações 6
1.5 Volume de Recursos Fiscalizados 6
1.6 Benefícios Potenciais da Auditoria 7
1.7 Processos Conexos 7

2. Achados de Auditoria 8

2.1 Ausência de cotação de preços e não-comprovação da execução dos serviços de implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura 8
2.2 Não-comprovação da execução dos serviços de produção de 2 programas de entrevistas 12
2.3 Cotações irregulares e não-comprovação da execução dos serviços de consultoria de eventos 16
2.4 Subcontratação total e direcionada da prestação de serviços com o recebimento indevido de honorários pela agência de publicidade 19
2.5 Pagamento indevido de honorários à agência de publicidade 24
2.6 Cotações irregulares para a produção de vídeo e registro da Conferência Iberoamericana 26
2.7 Cotações irregulares para o fornecimento de material promocional 29
2.8 Cotações irregulares para implantação e programação do canal Cultura e Arte 31
2.9 Execução de serviços não incluídos no objeto contratado 35
2.10 Falta de fiscalização da execução do contrato 39

3. Conclusão 40

4. Proposta de Encaminhamento 42

5. Assinaturas 51

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
695
Fls:
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
41

1. Introdução

1.1 Origem da Auditoria

Trata-se de auditoria realizada no Ministério da Cultura – MinC, originada do Despacho de 08.07.2005 do Exmo. Ministro-Presidente Adylson Motta (TC 012.177/2005-5), com a finalidade de verificar a regularidade dos contratos de publicidade e propaganda vigentes ou celebrados a partir do exercício de 2002.

Em virtude do momento político atual decorrente da crise que vem sendo gerada a partir das denúncias oriundas da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios e de outros eventos divulgados pela imprensa, foram aprovadas por esta Corte fiscalizações em diversos órgãos/entidades, entre os quais o Ministério da Cultura, selecionados a partir de levantamentos realizados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex na compilação das denúncias, o que alterou a execução do Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2005, aprovado em 29.06.2005.

A fase de planejamento da auditoria foi realizada no período de 01 a 05.08.2005 – Portaria/Adfis nº 1180, de 02.08.2005, e a execução ocorreu de 08 a 26.08.2005 – Portaria/Adfis nº 1181, de 02.08.2005.

1.2 Visão Geral do Objeto

O objeto da auditoria consiste nos processos administrativos de contratação/execução de serviços de publicidade e propaganda do Ministério da Cultura. Como o escopo do trabalho deveria inicialmente restringir-se aos exercícios de 2002 em diante e o Órgão manteve, nesse período, a execução de um único contrato de publicidade – firmado com a agência Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., originário da Concorrência nº 001/99 – o objeto envolveu as despesas realizadas no âmbito desse contrato.

1.3 Objetivo e Questões de Auditoria

O objetivo da auditoria é a verificação da legalidade na contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda do Ministério da Cultura. Considerando o escopo definido para os trabalhos e que a licitação para os serviços de publicidade do Órgão foi realizada em 1999, esta equipe se ateve, principalmente, aos processos de pagamento, tendo analisado a totalidade da execução nos exercícios de 2002 e 2003, bem como alguns pagamentos efetuados em 2000 e 2001, que apresentavam indícios de irregularidades.

A matriz de planejamento foi elaborada pela Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis no intuito de uniformizar os procedimentos de auditoria e os achados de todos os órgãos/entidades, cujos contratos de publicidade estão sendo fiscalizados. Dessa forma, os objetivos específicos desta fiscalização referem-se às questões presentes nessa matriz no que tange à execução do contrato. Dentre elas, citamos: se existiu a ocorrência de aditivos ao contrato em valores significativos; se a empresa de publicidade efetivamente executou o contrato; se houve a execução de despesas fora do objeto do contrato ou para as quais a agência recebeu a comissão sem que tenha prestado qualquer serviço; se as empresas que apresentaram preços comparativos ou que foram subcontradas pela agência detentora do contrato existem e possuem capacidade operacional para a realização das atividades subcontratadas; se os serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato foram efetivamente prestados, em estrito acordo com as especificações; se a fiscalização do contrato e o acompanhamento de sua realização foram efetivamente realizados, de forma satisfatória, pelo órgão contratante; e, por fim, se há indícios da ocorrência de procedimentos

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
0396
Fls.
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

GT SECEX
Fls. 92

fraudulentos com relação à emissão de notas fiscais de prestação de serviços ou de fornecimento de bens.

1.4 Metodologia e Limitações

Em 15.07.2005, antes do início da fase de planejamento desta fiscalização, a Adfis realizou reunião com os coordenadores de todas as equipes envolvidas neste trabalho, para apresentação e discussão das matrizes de planejamento e de procedimentos dos contratos a serem verificados.

A fase de planejamento da presente auditoria consistiu no refinamento das matrizes de planejamento e de procedimentos elaboradas pela Adfis, de modo a adequá-las às características e às condições específicas do MinC, bem como na pesquisa no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi dos pagamentos efetuados à agência de publicidade contratada nos exercícios de 2002 e 2003, a serem analisados durante a execução da auditoria.

Na pesquisa, esta equipe listou todos os processos de pagamentos efetuados nos exercícios de 2002 e 2003, correlacionando-os com as notas de empenho e com a descrição do objeto. Não foi utilizada nenhuma técnica amostral para selecionar os processos, pois a verificação em campo foi feita pela totalidade.

Na fase de execução da auditoria, ampliou-se o escopo do trabalho, ao incluir os exercícios de 2000 e 2001 na verificação dos processos de pagamento, referentes aos serviços e/ou empresas subcontratadas que apresentaram indícios de irregularidades. Além dos exames efetuados nesses processos de pagamento, demais técnicas e procedimentos descritos nas matrizes de planejamento e de procedimentos também foram utilizadas, tais como: pesquisa no sistema CNPJ no intuito de verificar a existência das empresas, bem como checar endereço, telefone e quadro societário; circularização das notas fiscais suspeitas, por meio do envio das mesmas às Secretarias Municipais de Finanças com a finalidade de averiguar sua autenticidade; e, por fim, solicitação da comprovação de alguns serviços contratados, tendo em vista que em mais de 90% dos processos de pagamento não havia nenhum tipo de comprovação da execução dos serviços.

As principais limitações aos trabalhos referem-se ao tempo decorrido entre a execução do contrato e esta auditoria, bem como às especificidades dos serviços realizados, que tornaram inviáveis algumas pesquisas de preço no mercado capazes de identificar sobrepreços ou superfaturamentos. Outras dificuldades encontradas dizem respeito à troca da quase totalidade dos dirigentes do Ministério da Cultura, em decorrência da posse do novo governo em janeiro de 2003, e à falta de documentação anexada aos processos que comprovasse a execução dos serviços, o que exigiu que a equipe requisitasse por várias vezes documentos comprobatórios da execução de serviços.

1.5 Volume de Recursos Fiscalizados

A tabela a seguir demonstra o total de recursos fiscalizados referente à execução do Contrato nº 9/2000, firmado em 31.03.2000 entre a União, por intermédio da Coordenação-Geral de Serviços Gerais da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, e a empresa Mc Cann Erickson Publicidade Ltda..

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 697
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 43

Tabela 1.5.1 – Volume de Recursos Fiscalizados do Contrato nº 9/2000

Período	Valor
2000	326.750,00
2001	928.324,14
2002	3.494.588,13
2003	40.297,07
Total	**4.789.959,34**

O valor total executado do contrato nos exercícios de 2000 a 2003 foi R$ 10.246.627,18[1]. Assim, do valor total, foram fiscalizados R$ 4.789.959,34, o que representa 46,74%.

1.6 Benefícios Potenciais da Auditoria

A recuperação de prejuízos causados com a execução irregular do contrato de publicidade, conforme descrito nos itens 2.1 a 2.5 deste Relatório, constitui-se no mais relevante benefício potencial desta fiscalização.

Representa benefício potencial merecedor de destaque – diante das citações e audiências ora propostas, bem assim da expectativa de controle gerada com esta fiscalização – a adoção de procedimentos pelo Ministério da Cultura que visem a adequar as contratações dos serviços de publicidade às normas vigentes e aos princípios constitucionais e a instrução dos processos de pagamento, não apenas dos serviços de publicidade, mas também dos de outra natureza, às normas legais e regulamentares que regem a matéria.

1.7 Processos Conexos

- Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Cultura referente ao exercício de 2000 (TC 007.831/2001-0) – Esse processo encontra-se sobrestado. Cumpre registrar que se encontra anexada a esse processo cópia da Nota Técnica nº 163/DSTUR/SFC/CGU-PR, relativa aos resultados do trabalho de levantamento de dados realizado no contrato objeto deste trabalho (Contrato nº 9/2000), em fevereiro de 2003. Esse levantamento, efetuado pela Controladoria-Geral da União (CGU), teve como escopo a análise dos seguintes tópicos: os Planos Anuais de Comunicação (PACs) e suas respectivas alterações; os relatórios de avaliação das atividades da agência de publicidade; a compatibilidade dos PACs com as Leis Orçamentárias Anuais; a licitação para seleção dos prestadores de serviço contratados; e a avaliação sobre as aprovações prévias (ordens de serviços) da Secretaria de Comunicação do Governo aos serviços executados.
- Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Cultura referente ao exercício de 2001 (TC 009.916/2002-7).
- Tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Cultura referente ao exercício de 2002 (TC 008.709/2003-5).
- Demais processos de auditoria de conformidade referentes à contratação e à execução dos serviços de publicidade e propaganda, originários do Despacho de 08.07.2005 do Exmo. Ministro-Presidente Adylson Motta (TC 012.177/2005-5).

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 698
3762
Doc:

[1] Dados extraídos do Siafi, por meio da transação "CONOB".

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 44

2. Achados de Auditoria

2.1 Ausência de cotação de preços e não-comprovação da execução dos serviços de implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura

2.1.1 Situação Encontrada:

A Delegacia Regional de São Paulo do MinC, mediante o Memo nº 03 DR/SP, de 02.01.2001[2], solicitou ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura que contratasse empresa promotora de eventos para implementar o projeto "Incentivo ao Incentivo".

Esse projeto visou dar continuidade ao que vinha sendo feito no ano anterior, de acordo a Delegada da Delegacia Regional de São Paulo, com o principal intuito de divulgar e suprir as dúvidas relativas à utilização da Lei Rouanet. Em 2000, o projeto previu a realização de dois tipos de cursos: o básico, destinado a produtores culturais, e o curso para empresas, destinado a sensibilizar os empresários para investimentos em projetos culturais e socioculturais. Já em 2001, a solicitação da Delegada foi no sentido de ampliar esse escopo, incluindo cursos para o terceiro setor e realização de fóruns de cultura.

O Ministério, então, por meio do contrato firmado com a agência Mc Cann Erickson, autorizou a subcontratação da empresa Cultura e Ação S/C Ltda.. Entretanto, não foi realizada cotação de preços com outras empresas, conforme dispunha o item 7 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000, com a justificativa de que se tratava de trabalho específico, necessitando de empresa especializada, com conhecimento e experiência nas leis do mercado cultural[3].

Em novembro de 2001[4], a Delegacia Regional de São Paulo solicitou que fosse dada continuidade ao projeto "Incentivo ao Incentivo" durante o exercício de 2002. Segundo a Delegacia, novas atividades seriam incluídas, com um acréscimo na previsão de gastos, de um exercício para outro, de aproximadamente 57%, passando de R$ 266.500,00 para R$ 419.965,50. A subcontratação foi novamente autorizada pelo MinC sem que houvesse cotação de preços[5].

Tabela 2.1.1.1 – Pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson pelos serviços prestados pela empresa Cultura e Ação S/C Ltda.

Mês	NF da Cultura e Ação	Valor da NF da Cultura e Ação (R$)	NF da Mc Cann Erickson	Valor da NF da Mc Cann Erickson (R$)	Responsável por atestar a NF da Mc Cann Erickson	Folhas Anexo III
jan/01	14	70.000,00	8631	70.000,00	Ricardo Bittencourt	114/115
fev/01	16	30.863,00	9178	30.863,00	Ricardo Bittencourt	124/125
mar/01	17	30.863,00	9391	30.863,00	Ricardo Bittencourt	127/128
abr/01	18	14.974,88	9754	14.974,88	Ricardo Bittencourt	134/135
mai/01	19	14.974,88	9930	14.974,88	Ricardo Bittencourt	137/138
jun/01	20	14.974,88	10098	14.974,88	Ricardo Bittencourt	140/141
Jul/01	21	14.974,88	10686	14.974,88	Ricardo Bittencourt	143/144
ago/01	22	14.974,88	10942	14.974,88	Ricardo Bittencourt	146/147
set/01	23	14.974,88	11276	14.974,88	Ricardo Bittencourt	149/150

[2] Anexo III, fls. 107/110.

[3] Autorização Prévia de Produção – Trabalho 005/2001 (Anexo III, fls. 111).

[4] Por meio do Memo nº 273/01 DRMINC/SP, de 30.11.2001 (Anexo III, fls. 162/167).

[5] Autorização Prévia de Produção – Trabalho 162/2001 (Anexo III, fls. 168).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
699
Fls: 3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 95

Mês	NF da Cultura e Ação	Valor da NF da Cultura e Ação (R$)	NF da Mc Cann Erickson	Valor da NF da Mc Cann Erickson (R$)	Responsável por atestar a NF da Mc Cann Erickson	Folhas Anexo III
out/01	24	14.974,88	11346	14.974,88	Ricardo Bittencourt	152/153
nov/01	25	14.974,88	11467	14.974,88	Ricardo Bittencourt	155/156
dez/01	26	14.974,88	11530	14.974,88	Ricardo Bittencourt	158/159
dez/01	27	113.965,50	11572	113.965,50	Ricardo Bittencourt	170/171
jan/02	28	25.500,00	11679	25.500,00	Ricardo Bittencourt	183/184
fev/02	29	25.500,00	12001	25.500,00	Ricardo Bittencourt	185/186
mar/02	30	25.500,00	12042	25.500,00	Ricardo Bittencourt	187/188
abr/02	31	25.500,00	12073	25.500,00	Ricardo Bittencourt	189/190
mai/02	32	25.500,00	12134	25.500,00	Ricardo Bittencourt	191/192
jun/02	33	25.500,00	12167	25.500,00	Ricardo Bittencourt	193/194
jul/02	34	25.500,00	12208	25.500,00	Ricardo Bittencourt	195/196
ago/02	35	25.500,00	12259	25.500,00	Valéria Z. Vorlander	197/198
set/02	36	25.500,00	12269	25.500,00	Valéria Z. Vorlander	199/200
out/02	37	25.500,00	13012	25.500,00	Walter Silva Junior	201/202
nov/02	41	25.500,00	13104	25.500,00	Walter Silva Junior	203/204
TOTAL		**660.965,42**		**660.965,42**		

Fonte: Processos contendo os pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson (Anexo III, fls. 111/204).

Em sua proposta de prestação de serviços para o ano de 2002, a empresa Cultura e Ação se comprometeu a apresentar, mensalmente, à Delegacia do MinC em São Paulo, relatórios de execução do projeto e as respectivas prestações de contas, acompanhadas da nota fiscal da empresa e dos recibos dos prestadores de serviços[6]. Nos processos referentes aos pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson não foram localizados registros desses relatórios ou de quaisquer outros documentos que comprovassem a execução dos serviços, inclusive os contratados em 2001.

2.1.2 Critério:

- Contrato nº 9/2000 (Anexo I, fls. 17/30);
- Princípio da Legalidade.

2.1.3 Evidências:

- Memo nº 03 DR/SP, de 02.01.2001, da Delegacia Regional de São Paulo do Ministério da Cultura (Anexo III, fls. 107/110);
- Memo nº 273/01 DRMINC/SP, de 30.11.2001, da Delegacia Regional de São Paulo do Ministério da Cultura. (Anexo III, fls. 162/167);
- Proposta de prestação dos serviços apresentadas pela Cultura e Ação S/C Ltda. (Anexo III, fls. 172/179);
- Processos de pagamento contendo as autorizações prévias de produção (Trabalhos 005/2001 e 162/2001), as notas fiscais da Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. e as notas fiscais da Cultura e Ação S/C Ltda. (Anexo III, fls. 111/204);
- Ofício nº 356/2005/CGRL/DGI/SE/MinC, de 27.09.2005 (Anexo I, fls. 178/181);
- Consultas ao sistema CNPJ da Receita Federal (Anexo III, fls. 101/104).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 700
3762
Doc:

[6] Proposta apresentada pela Cultura e Ação (Anexo III, fls. 179).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

2.1.4 Comentários do gestor:

Foram solicitadas pela equipe de auditoria cópias dos relatórios mensais de execução do projeto e das prestações de contas referentes ao exercício de 2002[7]. Entretanto, o atual Chefe da Representação Regional do Estado de São Paulo não localizou a documentação, informando o que se segue[8]:

> "(...)
> Em 25 de abril de 2003 tomei posse para exercer o cargo de Delegado Regional da Delegacia do Ministério da Cultura em São Paulo.
> Na ocasião, a Delegada da gestão anterior, senhora Valéria Zorgno Vorlander recusou-se a comparecer à Delegacia do Ministério da Cultura em São Paulo, que estava desativada temporariamente, para passagem do cargo e demais esclarecimentos necessários.
> Diante dessa recusa, tentei entender os procedimentos da Delegacia entrando nos computadores e arquivos, nada encontrando.
> Esclareça-se que os únicos documentos referentes ao projeto "Incentivo ao Incentivo" encontrados foram apostilas e vídeos explicando como formatar projeto pela Lei Rouanet.
> Dessa forma, não temos como atender a solicitação acima, por total desconhecimento."

Diante disso, reiterou-se a solicitação, por meio do Ofício de Requisição nº 08-945/2005, encaminhado em 15.09.2005[9]. O Ofício nº 346/2005/CGRL/DGI/SE/MinC, de 22.09.2005, enviado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MinC em resposta à solicitação da equipe, não trata da ocorrência ora analisada[10].

Como não houve manifestação do gestor, a equipe de auditoria decidiu encaminhar novo ofício requisitando não somente os relatórios mensais e as prestações de contas referentes ao exercício de 2002, mas a comprovação da execução de todos os serviços no período de janeiro de 2001 a novembro de 2002[11]. Em 28.09.2005, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MinC enviou à equipe o Ofício nº 356/2005/CGRL/DGI/SE/MinC, informando a impossibilidade de encaminhar a comprovação dos serviços requeridos e ressaltando que o não-atendimento dentro do prazo estabelecido deve-se ao fato de as áreas responsáveis não terem enviado as respostas até aquele momento[12].

2.1.5 Causas e Efeitos:

A ausência de fiscalização do contrato, bem como de um fiscal formalmente designado pelo Ministério, concorreram para a não-existência, nos processos de pagamento, de comprovação da execução dos serviços. O efeito é o risco de prejuízo ao Erário pelo pagamento de serviços não executados.

[7] Ofício de Requisição nº 02-945/2005, de 16.08.2005 (Anexo I, fls. 51).

[8] Ofício nº 001/2005, de 18.08.2005, encaminhado por meio do Memo nº 267/2005/CGRL/SE/MINC, de 18.08.2005 (Anexo I, fls. 53/58).

[9] Anexo I, fls. 169.

[10] Anexo I, fls. 171/177.

[11] Ofício de Requisição nº 09-945/2005, de 23.09.2005 (Anexo I, fls. 170).

[12] Anexo I, fls. 178/181.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI – CORREIOS
Fls: 701
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
Fls. 97

2.1.6 Conclusão:

O item 7 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000 dispôs que a contratada era obrigada a fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução ou, se não houvesse possibilidade de obter três propostas, deveria apresentar as justificativas por escrito.

No caso em tela, a justificativa apresentada pela Mc Cann Erickson para a subcontratação da empresa Cultura e Ação, por dois anos consecutivos, sem a devida cotação de preços com outras empresas do ramo, mostrou-se pouco convincente. Alegou-se que o tipo de serviço que seria executado necessitaria de uma empresa com conhecimento e experiência nas leis do mercado cultural. Entretanto, em consulta ao sistema CNPJ, verificou-se que a Cultura e Ação foi criada em 29.03.2000, o que demonstra a fragilidade da justificativa apresentada. Não faz sentido pressupor que uma empresa criada a menos de um ano possa possuir todo o conhecimento exigido e, principalmente, a necessária experiência nas leis do mercado cultural requerida para a execução dos serviços[13].

Causa estranheza, ainda, o fato de a empresa Cultura e Ação ter apresentado notas fiscais com numeração seqüencial, conforme Tabela 2.1.1.1. Num período de dois anos, a empresa utilizou 28 notas fiscais (com numeração de 14 a 41), sendo 24 referentes à execução dos serviços em análise. Verifica-se que de fevereiro de 2001 a outubro de 2002 a Cultura e Ação somente prestou serviços para o Ministério da Cultura, como subcontratada da Mc Cann Erickson.

Não se pode admitir que uma empresa, com o conhecimento e experiência necessários para a execução dos mencionados serviços, tenha sido criada meses antes de sua contratação e tenha prestado somente esses serviços no período de 22 meses.

O que agrava sobremaneira a situação é o fato de não haver nenhum comprovante da execução dos serviços nos processos referentes aos pagamentos de 2001 e 2002 e de o Ministério não ter apresentado, após três requisições encaminhadas pela equipe de auditoria, quaisquer documentos comprobatórios da execução dos serviços.

Cabe, portanto, a audiência da empresa Mc Cann Erickson, solidariamente com os responsáveis pela Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 005/2001 e 162/2001, para que apresentem razões de justificativa acerca da ausência de cotação de preços e da escolha da empresa Cultura e Ação S/C Ltda. para a prestação desses serviços. Deve-se considerar, porém, que o Sr. Ulysses Cesar Amaro de Melo, então Secretário-Executivo Substituto figura no rol de responsáveis das contas de 2001 da CGSG/MinC (TC 009.916/2002-7), já julgadas pelo Tribunal. O fato impede a sua audiência neste momento, considerando o disposto no art. 206 do Regimento Interno/TCU.

Quanto à responsabilização pela não-execução dos serviços, entende-se que devam ser citadas as empresas Mc Cann Erickson e Cultura e Ação S/C Ltda., solidariamente com os agentes responsáveis por atestar as notas fiscais da agência. Como regimentalmente responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura[14], os ex-ocupantes da função de Chefe de Gabinete do Ministro também devem ser incluídos no rol de responsáveis pelo débito apurado.

2.1.7 Proposta de Encaminhamento:

a) converter os presentes autos em **tomada de contas especial;**

b) realizar a **citação** dos responsáveis para recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias discriminadas no item 4.1.1 deste Relatório, atualizadas monetariamente e acrescidas

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 702
Doc:

[13] Cabe registrar que a Lei nº 8.313 (Lei Rouanet) foi editada em 23.12.1991.

[14] Art. 2º do Regimento Interno do MinC, aprovado pela Portaria nº 222, de 08.12.1997 (Anexo I, fls.184).

Relatório Preliminar
proposta ainda não apreciada
pelo Plenário do TCU

dos juros de mora, ou apresentar alegações de defesa para a não-execução dos serviços de implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura, contratados junto à empresa Cultura e Ação S/C Ltda., por meio do Contrato nº 9/2000 firmado com a agência Mc Cann Erickson;

c) realizar a **audiência** dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa acerca da ausência de cotação de preços e da escolha da empresa Cultura e Ação S/C Ltda. para a prestação dos serviços de implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;

d) remeter oportunamente os autos ao Ministério Público junto ao TCU para que examine a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão nas contas de 2001 da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do MinC, para efeito de avaliar a conduta do Sr. Ulysses Cesar Amaro de Melo.

2.2 Não-comprovação da execução dos serviços de produção de 2 programas de entrevistas

2.2.1 Situação Encontrada:

A Fundação Cultural São Paulo – TV PUC – foi subcontratada pela Mc Cann Erickson para produzir 10 programas, no formato de entrevistas, para veiculação na TV Cultura e Arte do Ministério da Cultura. Segundo a Autorização Prévia de Trabalho[15], de 26.11.2001, trata-se de uma série de entrevistas que seriam produzidas pela Fundação com intelectuais de renome, com o objetivo de analisar temas de sua especialidade.

Foram efetuadas cotações de preços com as empresas AAZ Produções, Virtual Cine Vídeo e Fundação Cultural São Paulo[16]. Verificou-se que tais cotações foram feitas após a mencionada Autorização Prévia de Trabalho. A Fundação Cultural São Paulo e a Virtual Cine Vídeo dataram suas propostas em 29.11.2001, enquanto a AAZ Produções em 30.11.2001. Além disso, outras irregularidades foram identificadas nessas cotações – assunto analisado no item 2.8 deste Relatório.

O valor total da despesa foi de R$ 343.116,86, sendo que R$ 298.362,50 foram pagos à Fundação Cultural São Paulo e R$ 44.754,36, a título de honorários, à Mc Cann Erickson, conforme discriminado a seguir.

Tabela 2.2.1.1 – Pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson, cuja subcontratada foi a Fundação Cultural São Paulo.

Parcelas pagas pela execução dos serviços	NF da Fundação Cultural São Paulo	Data de Emissão da NF da Fundação Cultural SP	Valor da NF da Fundação Cultural SP (R$)	NF da Mc Cann Erickson	Valor da NF da Mc Cann Erickson (R$)	Folhas (Anexo V)
1ª parcela	67	19.12.01	50.000,00	11623	57.500,00	85/86
2ª parcela	70	15.01.02	82.787,50	11686	95.205,62	99/100
3ª parcela	72	15.02.02	82.787,50	12012	95.205,62	113/114
4ª parcela	80	15.03.02	82.787,50	12051	95.205,62	120/121
TOTAL			**298.362,50**		**343.116,86**	

Fonte: Processos contendo os pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson (Anexo V, fls. 82/121).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 703
3762
Doc:

[15] Trabalho 147/2001 (Anexo V, fls. 83).

[16] Anexo V, fls. 92/97.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Os documentos constantes dos processos de pagamento, além de não demonstrarem quaisquer especificações dos serviços, não continham a comprovação da sua execução[17].

2.2.2 Critério:

- Contrato nº 9/2000 (Anexo I, fls. 17/30);
- Princípios da legalidade e da isonomia.

2.2.3 Evidências:

- Processos de pagamentos contendo as autorizações prévias de execução, as notas fiscais da Mc Cann Erickson e as notas fiscais da Fundação Cultural São Paulo (Anexo V, fls. 82/121);
- Ofício nº 356/2005/CGRL/DGI/SE/MinC, de 27.09.2005 (Anexo I, fls. 178/181);
- Ofício SAV/GAB/MinC/nº 236/2005, de 29.09.2005 (Anexo I, fls. 182/183).

2.2.4 Comentários do gestor:

Por meio do Ofício de Requisição nº 04-945/2005, de 19.08.2005[18], solicitou-se ao Ministério da Cultura que disponibilizasse à equipe de auditoria, entre outras coisas, as seguintes informações e vídeos:

g) discriminação dos 10 espetáculos teatrais gravados para serem apresentados na TV Cultura e Arte, produzidos pela empresa Pipoca Cine Vídeo Comunicação Ltda., e disponibilização do **10º vídeo** produzido;

h) os roteiros de produção da série de 10 entrevistas com intelectuais de renome para veiculação na TV Cultura e Arte, produzidos pela Fundação Cultural São Paulo, e disponibilização do **8º programa** produzido.

Em resposta, a atual Chefe de Gabinete, por meio do Memo nº 149 Ch. GAB/SAV/MinC/2005, de 30.08.2005[19], assim se manifestou:

> " Em relação aos roteiros de produção da série, intitulada Obra Aberta, contendo 10 (dez) entrevistas de renome para a veiculação na referida TV Cultura e Arte, cumpre-me esclarecer que as solicitações eram feitas por meio de memorando descritivo com formato do programa a ser executado. (...)
>
> Os master de Teatro na TV e Obra Aberta encontram-se em poder da Secretaria do Audiovisual e estão à disposição para averiguação, inclusive o 10º e 8º programas solicitados por Vossa Senhoria."

Em contato telefônico desta equipe com a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos para agendar visita à Secretaria do Audiovisual com o objetivo de verificar os filmes produzidos, fomos informados que estes se encontravam na Representação do Ministério da Cultura no Rio de Janeiro e não na Secretaria, em Brasília.

Tendo em vista a não-disponibilização dos roteiros de produção e do programa solicitado, reiterou-se o pedido, por meio do Ofício de Requisição nº 08-945/2005, encaminhado em 15.09.2005[20].

---

[17] Processos MinC nºs 01400.012671/2001-62, 01400.000714/2002-48, 01400.001273/2002-00 e 01400.000953/2002-06.

[18] Anexo I, fls. 59/60.

[19] Anexo I, fls. 70/71.

[20] Anexo I, fls. 169.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 704
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls: 52

Em 23.09.2005, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MinC enviou à equipe de auditoria o Ofício nº 346/2005/CGRL/DGI/SE/MinC, de 22.09.2005[21], informando o seguinte:

> "(...) segue em anexo o Memo nº 156/2005/GAB.SAV/MINC, pelo qual a Secretaria do Audiovisual encaminha 10 fitas de vídeo contendo as respostas aos itens 'g' e 'h'."

Verificou-se que as referidas fitas de vídeo reportavam-se somente ao item "g" do Ofício de Requisição nº 04-945/2005. O Memo nº 156/2005/GAB.SAV/MINC, da Secretaria do Audiovisual, encaminhou a lista dos 10 espetáculos teatrais gravados para serem apresentados na TV Cultura e Arte e as 10 fitas referentes a esses espetáculos (item "g"). Não foi feita qualquer referência aos serviços relativos ao item "h" do citado ofício, além de não ter sido encaminhada nenhuma fita de vídeo referente aos programas de entrevistas produzidas pela Fundação Cultural São Paulo. Assim, considerou-se como não atendida a requisição relativa ao item "h", objeto da presente análise.

Diante disso, optou-se por efetuar novo ofício solicitando não somente a disponibilização do 8º programa, mas de todos os dez vídeos relativos aos programas de entrevistas produzidos pela Fundação Cultural São Paulo. Em resposta, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos informou a impossibilidade de encaminhar a comprovação dos serviços requeridos e ressaltou que o não-atendimento dentro do prazo estabelecido deveu-se ao fato de as áreas responsáveis não terem enviado as respostas até aquele momento[22].

Contudo, em 29.09.2005, a Secretaria do Audiovisual do MinC, por meio do Ofício SAV/GAB/MinC/nº 236/2005[23], encaminhou "todos" os vídeos da Série Obra Aberta – 8 entrevistas para a TV Cultura e Arte[24], informando que o não-cumprimento do prazo estabelecido ocorreu devido à impossibilidade de copiagem da referida série, em tempo hábil, pela Cinemateca Brasileira, órgão responsável pela preservação do acervo do Ministério da Cultura.

2.2.5 Causas e Efeitos:

A ausência de fiscalização do contrato, bem como de um fiscal formalmente designado pelo Ministério, são os principais fatores que concorreram para a ausência, nos processos de pagamento, de comprovação da execução dos serviços. O efeito é o risco de prejuízo ao Erário pelo pagamento de serviços não executados.

2.2.6 Conclusão:

Muito embora a justificativa apresentada pela atual Chefe de Gabinete indicar que os 10 vídeos solicitados estariam à disposição desta equipe, conforme Memo nº 149 Ch. GAB/SAV/MinC/2005, de 30.08.2005, não foi possível ter acesso a eles pois, posteriormente, foi informado que estariam no Rio de Janeiro. Assim, como também não houve a manifestação do gestor acerca do Ofício de Requisição nº 08-945/2005, que estabeleceu prazo até 19.19.2005 para a apresentação do 8º programa produzido, a equipe de auditoria requisitou todos os dez vídeos produzidos pela Fundação Cultural São Paulo.

Conforme relatado, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos informou, inicialmente, a impossibilidade de encaminhar a comprovação dos serviços solicitados e ressaltou que o não-atendimento dentro do prazo estabelecido deveu-se ao fato de as áreas responsáveis não terem enviado as respostas até aquele momento. Cabe salientar que o primeiro ofício encaminhado pela

---

[21] Anexo I, fls. 171/177.

[22] Ofício nº 356/2005/CGRL/DGI/SE/MinC, de 27.09.2005, em atendimento ao Ofício de Requisição nº 09-945/2005, de 23.09.2005 (Anexo I, fls. 170 e 178/181).

[23] Anexo I, fls. 182/183.

[24] As 8 fitas de vídeo encontram-se arquivadas na 6ª Secex.

DOS - 29/2006 CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 705
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

51

equipe de auditoria ao MinC solicitando a disponibilização do 8º vídeo produzido foi entregue em 19.08.2005. Assim, se passaram 39 dias entre a primeira solicitação e a mencionada resposta encaminhada pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos em 27.09.2005.

Entretanto, em 29.09.2005, a Secretaria do Audiovisual do MinC encaminhou ao Tribunal o que julgou ser "todos" os vídeos da Série Obra Aberta. Foram entregues as cópias de 8 vídeos, produzidos para a TV Cultura e Arte, contendo entrevistas sobre as seguintes personalidades: Cartola, Euclides da Cunha, Joaquim Pedro de Andrade, Machado de Assis, Nelson Rodrigues, Tarsila do Amaral, Villa-Lobos e Volpi.

A Autorização Prévia de Produção (Trabalho 147/2001) especificou claramente a contratação de empresa para a "*produção de uma série de 10 (dez) programas, com 60 (sessenta) minutos de duração cada, no formado de entrevistas para veiculação na TV Cultura e Arte*". Estipulou, ainda, que o faturamento seria da seguinte forma: 1ª parcela de R$ 50.000,00, na assinatura do contrato; 2ª parcela de 82.787,50 dia 11.01.2002 (na entrega dos roteiros de gravação); 3ª parcela de R$ 82.787,50 dia 02.02.2002 (na entrega de 4 programas); e 4ª parcela de R$ 82.787,50 dia 25.02.2002 (na entrega de 6 programas). Conforme discriminado na Tabela 2.2.1.1, os pagamentos foram efetuados pelo MinC.

Importa destacar, ainda, que nas 4 notas fiscais emitidas pela Fundação Cultural São Paulo (nºs 67, 70, 72 e 80[25]) constam na descrição dos serviços a "*execução de uma série de 10 (dez) programas de entrevistas para a TV Cultura e Arte do Ministério da Cultura*".

Assim, não resta dúvida quanto ao número de programas contratados e aos valores pagos por essa contratação. Diante da informação da Secretaria do Audiovisual do MinC de que foram encaminhados "todos" os vídeos da série de entrevistas, considerar-se-á como não comprovada a execução de 2 vídeos, previamente contratados e efetivamente pagos pelo Ministério.

Em verificação feita pela equipe de auditoria ao assistir aos 8 programas encaminhados pela Secretaria do Audiovisual, constatou-se que todos eles têm o mesmo formato, apresentado certa similaridade e duração. Assim, como não foram estipulados valores unitários para os programas, considerou-se, proporcionalmente, o valor de R$ 34.311,69 para cada vídeo contratado, incluindo-se a comissão da agência, visto que o valor global para a produção dos 10 vídeos foi de R$ 343.116,86. Quanto à data do débito, fixou-se a data do último pagamento efetuado, critério mais benéfico aos responsáveis.

Em relação à responsabilização pela não-execução dos serviços, entende-se que devam ser citadas as empresas Mc Cann Erickson e Fundação Cultural São Paulo, solidariamente com o agente responsável pelo atesto efetuado nas notas fiscais da agência. Como regimentamente responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura, o ex-Chefe de Gabinete do Ministro também deve ser incluído no rol de responsáveis pelo débito apurado.

2.2.7 Proposta de Encaminhamento:

Converter os presentes autos em **tomada de contas especial**, para que se efetue a **citação** dos responsáveis para recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias discriminadas no item 4.1.2 deste Relatório, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, ou apresentar alegações de defesa para a não-execução dos serviços de produção de 2 programas de entrevistas para a TV Cultura e Arte do Ministério da Cultura, contratados junto à empresa Fundação Cultural São Paulo por meio do Contrato nº 9/2000 firmado com a agência Mc Cann Erickson.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 706
3762
Doc:

[25] Anexo V, fls. 86, 100, 114 e 121.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 52

2.3 Cotações irregulares e não-comprovação da execução dos serviços de consultoria de eventos

2.3.1 Situação Encontrada:

A empresa Kamustra Produções Artísticas Ltda. foi subcontratada pela Mc Cann Erickson para a realização dos serviços de consultoria de eventos para a divulgação e promoção do *show* Clássicos do Samba, realizado nos dias 11 e 12 de março de 2002 no Rio de Janeiro, pelo valor de R$ 165.000,00[26].

Em atendimento ao item 7 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000, foram apresentadas cotações de preços das seguintes empresas: Kamustra Produções Artísticas, Enterplanos Audiovisual e TV-72 Produções[27]. Ao analisar as propostas, verificou-se o seguinte:

- a proposta da empresa Entreplanos Audiovisual encontra-se sem assinatura[28];
- conforme pesquisa realizada no sistema CNPJ, a Entreplanos, cujo nome empresarial é Suplanos Audio Visual e Produções Ltda., possui o mesmo endereço da empresa vencedora, Kamustra Produções Artísticas, qual seja: Rua Padre Guilherme Pompeu nº 01, Município de Santana da Parnaíba/SP[29];
- além de se localizarem no mesmo endereço, as empresas Kamustra e Suplanos também possuem, desde dezembro de 2003, sócio em comum. O Sr. Paulo Soares de Oliveira é sócio da Kamustra a partir de sua constituição, em 23.10.2001, e sócio da Suplanos desde 05.12.2003[30];
- o telefone da empresa Kamustra também responde pelas empresas Suplanos e ACR Turismo, conforme contato telefônico realizado em 22.08.2005, por meio do número (11) 30861188;
- as três empresas que participaram da cotação de preços estão sediadas no Município de Santana de Parnaíba/SP, sendo que o serviço foi todo realizado no Rio de Janeiro, segundo consta na Autorização Prévia de Produção (Trabalho 018/2002);
- com relação à empresa TV – 72 Produções e Montagem Ltda., não foi possível verificar a veracidade da proposta de preço apresentada, tendo em vista que, muito embora exista o seu registro no sistema CNPJ, não foi localizado o seu telefone (tanto na proposta de preço apresentada quanto no sistema CNPJ, não consta o número do telefone de contato). Além disso, em pesquisa efetuada no *site* de busca denominado *google* não foi encontrado registro dessa empresa.

Os documentos constantes do processo de pagamento – MinC 01400.002605/2002-65 – não demonstraram as especificações dos serviços e tampouco a comprovação de sua execução. De acordo com a proposta encaminhada em 06.03.2002 pela Kamustra, as atividades a serem desempenhadas seriam as seguintes[31]:

1. distribuição de filipetas na cidade do Rio de Janeiro, com ações concentradas na praia e no centro da cidade, na ordem de 50.000 panfletos;
2. confecção dos referidos panfletos;

[26] Conforme Autorização Prévia de Produção – Trabalho 018/2002 (Anexo IV, fls. 125).

[27] Anexo IV, fls. 129/134.

[28] Anexo IV, fls. 132/133.

[29] Anexo IV, fls. 136 e 139.

[30] Anexo IV, fls. 137 e 140.

[31] Anexo IV, fls. 129/130.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 707
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
Fls. 53

3. ação via *internet*, promovendo a circulação da informação por meio de *e-mails*, páginas da *web*, visibilidade em *sites*, etc;
4. assessoria de imprensa para colunas sociais, matérias no seguimento cultural, dentre outros;
5. promoção com estabelecimentos e instituições para sorteio de convites;
6. negociação de permuta promocional e cultural com os veículos de comunicação do Rio de Janeiro, incluindo os televisivos, radiofônicos e jornalísticos; e
7. conquista do apoio da mídia nacional para cobertura do projeto e apoio com promoções.

Salienta-se que, em consulta ao sistema CNPJ, verificou-se que a Kamustra Produções Artísticas Ltda. foi constituída em 23.10.2001, menos de cinco meses antes da execução dos serviços.

Cumpre registrar que informação fornecida, via telefone, pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba/SP, certificou que a Kamustra se encontra ativa e regularmente inscrita na Prefeitura. Foi confirmada, ainda, a autenticação nº 25.316, de 29.01.2002, para a emissão das notas fiscais de números 001 a 400.

2.3.2 Critério:

- Item 7 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000 (Anexo I, fls. 19);
- Princípios da legalidade e da isonomia.

2.3.3 Evidências:

- Autorização prévia de produção (Trabalho 018/2002), nota fiscal nº 12064 da Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., nota fiscal nº 052 da Kamustra Produções Artísticas Ltda., propostas das empresas Suplanos Audio Visual e Produções Ltda., TV – 72 Produções e Montagem Ltda. e Kamustra Produções Artísticas Ltda. (Anexo IV, fls. 125/134);
- Memo GAB/ACS nº 083/2005, de 23.08.2005 (Anexo I, fls. 63/64);
- Ofício nº 346/2005/CGRL/DGI/SE/MinC, de 22.09.2005 (Anexo I, fls. 171/177);
- Pesquisas realizadas no sistema CNPJ da Receita Federal (Anexo IV, fls. 136/147);
- Contato telefônico efetuado em 22.08.2005, que confirmou a utilização do mesmo número de telefone para as empresas Kamustra e Suplanos.

2.3.4 Comentários do gestor:

Por meio do Ofício de Requisição nº 04-945/2005, de 19.08.2005[32], esta equipe de auditoria solicitou a comprovação dos serviços de consultoria para divulgação e promoção do evento "Clássicos do Samba" efetuados pela Kamustra Produções Artísticas Ltda.. A resposta apresentada pelo Sr. Luiz Artur Toríbio (atual Chefe da Assessoria de Comunicação Social)[33], encaminhada por meio do Ofício nº 282/2005/CGRL/DGI/SE/MINC, de 24.08.2005, não foi satisfatória, conforme abaixo transcrito:

> "Informo, outrossim, que ao assumir as funções de Chefe da Assessoria de Comunicação Social, em 12 de fevereiro de 2003, tomei conhecimento que todos os documentos, contratos e serviços eram assinados e fiscalizados pelo chefe de divisão do setor, até então diretamente subordinado e sob a orientação da Chefia de Gabinete de Ministro da Cultura. Portanto, tendo em vista que os servidores que funcionaram pela Comunicação Social dos

POS nº 003/2005 CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 708
3762
Doc:

[32] Item "f" do Ofício de Requisição nº 04-945/2005 (Anexo I, fls. 59)

[33] Memo GAB/ACS nº 083/2005, de 23.08.2005 (Anexo I, fls. 63/64).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

referidos processos não se encontram mais a serviço do MinC para esclarecer o ocorrido, nada se pode afirmar relativamente aos questionamentos feitos.

Quanto à comprovação da execução dos serviços das Autorizações Prévias de Produção (APP) que originaram as notas fiscais constantes dos Processos MinC de números, 01400.0002943/2002-05 e 01400.002605/2002-65, (...) consulta aos órgãos solicitantes e recebedores dos mesmos, em cada caso, poderia elucidar as questões de forma a atender às demais solicitações do TCU."

Diante disso, mediante os Ofícios de Requisição nºs 08-945/2005, de 15.09.2005, e 09-945/2005, de 23.09.2005, foi reiterada a solicitação. Em atendimento, o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos enviou à equipe de auditoria o Ofício nº 346/2005/CGRL/DGI/SE, de 22.09.2005[34], que encaminha a fita de vídeo Clássicos do Samba, *show* realizado no Teatro Municipal do Rio de Janeiro em março de 2002, além de "materiais de divulgação" referentes ao evento. Esses materiais restringem-se à nota divulgada no informativo "Cultura Hoje", de 01.03.2002, a comentários de leitores efetuados no *site* www.samba-choro.com.br e à notícia intitulada "Jamelão lidera o bloco do samba no Municipal" divulgada no *site* www.tamborins.com.br [35].

2.3.5 Causas e Efeitos:

A causa identificada para as cotações de preços irregulares foi a apresentação de propostas "combinadas" no intuito de compor a cotação de preços de modo a permitir o direcionamento da subcontratação. Pode-se considerar como fatos que concorreram para a inexistência, nos processos de pagamento, de comprovação da execução dos serviços, a ausência de fiscalização do contrato, bem como de um fiscal formalmente designado pelo Ministério.

Os principais efeitos são: o descumprimento do contrato, a falta de isonomia no procedimento de subcontratação, o risco da ocorrência de sobrepreço na prestação de serviços e o risco de prejuízo ao Erário pelo pagamento de serviços não executados.

2.3.6 Conclusão:

Não houve comprovação da execução dos serviços contratados. As justificativas apresentadas pelo Chefe da Assessoria de Comunicação Social não foram capazes de ilidir as irregularidades.

Reiterada a solicitação para a comprovação dos serviços, foram apresentados à equipe de auditoria cópia da fita de vídeo contendo o *show* Clássicos do Samba e os "materiais de divulgação" citados anteriormente. A fita de vídeo, que já havia sido entregue à equipe de auditoria quando solicitada a comprovação de sua produção pela empresa Bossa Produções Ltda.[36], evidencia somente que o evento foi realizado. A nota divulgada no informativo "Cultura Hoje", produzido pelo próprio Ministério da Cultura, não demonstra ter qualquer participação da Kamustra. Os comentários de leitores efetuados no *site* www.samba-choro.com.br e a notícia divulgada no *site* www.tamborins.com.br, além de serem documentos com valor de prova questionável, também não indicam qualquer envolvimento da empresa subcontratada.

O fato é que, apesar do período transcorrido entre a prestação dos serviços e a presente auditoria, não se pode admitir que o Ministério não possua quaisquer documentos que possam demonstrar sua execução, tais como: exemplares das filipetas produzidas e distribuídas, matérias

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 709
3762
Doc:

[34] Recebido pelo Coordenador da equipe em 23.09.2005 (Anexo I, fls. 171).

[35] Anexo I, fls. 174/177.

[36] Item "a" do Ofício de Requisição nº 04-945/2005, de 19.08.2005 (Anexo I, fls. 59).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
fls. 515

veiculadas na imprensa escrita, registro das divulgações do evento em emissoras de rádio e TV, bem como informações/relatórios dos serviços prestados.

Ressalte-se, ainda, as graves irregularidades verificadas nas cotações de preços apresentadas pela Mc Cann Erickson e autorizadas pelo então Secretário da Música e Artes Cênicas e pelo ex-Chefe de Divisão de Comunicação Social do MinC, que apresentam fortes indícios de terem sido "combinadas" no intuito de compor a cotação de preços de modo a permitir o direcionamento da subcontratação, o que leva à proposição de audiência desses responsáveis, bem como das empresas Mc Cann Erickson e Kamustra Produções Artísticas Ltda..

Quanto à responsabilização pela não-execução dos serviços, entende-se que devam ser citadas as empresas Mc Cann Erickson e Kamustra Produções Artísticas Ltda. solidariamente com o agente responsável pelo atesto efetuado na nota fiscal da agência. Como responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura, o ex-Chefe de Gabinete do Ministro também deve ser incluído no rol de responsáveis pelo débito apurado.

2.3.7 Proposta de Encaminhamento:

a) converter os presentes autos em **tomada de contas especial**, para que se efetue a **citação** dos responsáveis para recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 165.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 10.04.2002, ou apresentar alegações de defesa para a não-execução dos serviços de consultoria de eventos para a divulgação e promoção do *show* "Clássicos do Samba", realizado nos dias 11 e 12 de março de 2002 no Rio de Janeiro, contratados junto à empresa Kamustra Produções Artísticas Ltda. por meio do Contrato nº 9/2000 firmado com a agência Mc Cann Erickson;

b) efetuar a **audiência** dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa acerca da cotação de preços efetuada para amparar a subcontratação dos serviços de consultoria de eventos para a divulgação e promoção do *show* "Clássicos do Samba".

2.4 Subcontratação total e direcionada da prestação de serviços com o recebimento indevido de honorários pela agência de publicidade

2.4.1 Situação Encontrada:

Desde o início do Contrato nº 9/2000, a empresa Rio Grande Comunicação S/C Ltda. foi sucessivamente subcontratada pela Mc Cann Erickson para a execução dos serviços de edição, diagramação, revisão, fotolito e impressão do informativo quinzenal intitulado "Cultura Hoje" e de *folders* para apoiar a divulgação das ações e programas do Ministério da Cultura.

O exame dos processos contendo os pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson pela prestação dos referidos serviços permitiu verificar que:

- os serviços foram efetuados de forma contínua, no período de abril de 2000 a dezembro de 2002, sempre pela empresa Rio Grande Comunicação, não havendo documentos ou informações que comprovassem a execução de qualquer tipo de serviço por parte da Mc Cann Erickson;
- exceto os pagamentos referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2001, todos tiveram o acréscimo de 15% referente aos honorários da agência;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
710
Fls:
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- nesse período foram feitas 10 cotações de preços, todas vencidas pela Rio Grande Comunicação[37]. Em 9 dessas cotações as empresas participantes foram as mesmas: Alô Comunicação S/C Ltda., Mídia Brasil Consultoria e Comunicação S/C Ltda. e Rio Grande Comunicação S/C Ltda..

Além dos mencionados serviços, a Rio Grande Comunicação também executou o projeto gráfico, redação, edição, editoração eletrônica, arte, arte-finalização, revisão e secretaria gráfica dos relatórios "Cultura no Brasil", relativos aos exercícios de 2000 e 2001, no valor total de R$ 40.250,00. Para essa subcontratação, também foram efetuadas cotações de preços com as empresas Alô Comunicação e Mídia Brasil Consultoria e Comunicação[38].

Tabela 2.4.1.1 – Pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson pelos serviços efetuados pela empresa Rio Grande Comunicação S/C Ltda.

Mês	NF da Rio Grande	Valor (R$)	NF da Mc Cann Erickson	Valor dos Honorários (R$)	Valor Total Pago pelo MinC (R$)	Folhas (Anexo II)
Abr-mai/2000	275	60.400,00	5226	9.060,00	69.460,00	16/17
Jun/2000	281	30.200,00	5475	4.530,00	34.730,00	22/23
Jul/2000	288	30.200,00	5819	4.530,00	34.730,00	26/27
Ago/2000	297	30.200,00	6572	4.530,00	34.730,00	34/35
Set/2000	303	30.200,00	7011	4.530,00	34.730,00	37/38
Out/2000	316	30.200,00	7439	4.530,00	34.730,00	43/44
Nov/2000	323	30.200,00	7567	4.530,00	34.730,00	51/52
Dez/2000	327	30.200,00	7746	4.530,00	34.730,00	54/55
Jan/2001	337	30.200,00	9077	4.530,00	34.730,00	59/60
Fev/2001	342	30.200,00	9162	4.530,00	34.730,00	65/66
Mar/2001	351	30.200,00	9358	4.530,00	34.730,00	68/69
Abr/2001	355	24.836,00	9627	3.725,40	28.561,40	74/75
Maio/2001	365	24.836,00	9816	3.725,40	28.561,40	80/81
Jun/2001	374	24.836,00	9965	3.725,40	28.561,40	83/84
Jul/2001	502	24.836,00	10529	---	24.836,00	87/88
Ago/2001	509	24.836,00	10841	---	24.836,00	90/91
Set/2001	519	24.836,00	11217	---	24.836,00	93/95
Out/2001	525	24.836,00	11324	3.725,40	28.561,40	99/100
Nov/2001	538	24.836,00	11394	3.725,40	28.561,40	105/106
Dez/2001	550	24.836,00	11560	3.725,40	28.561,40	108/109
Dez/2001 (1)	551	16.500,00	11565	2.475,00	18.975,00	112/113
Jan/2002	559	24.836,00	11710	3.725,40	28.561,40	128/129
Fev/2002	570	24.836,00	12017	3.725,40	28.561,40	134/135
Mar/2002	582	24.836,00	12049	3.725,40	28.561,40	136/137
Abr/2002	595	24.836,00	12085	3.725,40	28.561,40	140/141
Maio/2002	606	24.836,00	12144	3.725,40	28.561,40	145/146
Jun/2002	612	24.836,00	12182	3.725,40	28.561,40	147/148
Jun/2002 (2)	627	35.000,00	12247	5.250,00	40.250,00	175/176
Jul/2002	620	24.836,00	12230	3.725,40	28.561,40	151/152
Ago/2002	632	24.836,00	12270	3.725,40	28.561,40	156/160

[37] As cotações de preços (constantes do Anexo II) foram realizadas nos meses de abril/2000 (fls. 18/20), junho/2000 (fls. 28/30), setembro/2000 (fls. 45/47), janeiro/2001 (fls. 61/63), março/2001 (fls. 76/78), setembro/2001 (fls. 101/103), dezembro/2001 (fls. 114/116130/132), março/2002 (fls. 142/144), junho/2002 (fls. 153/155) e julho/2002 (fls. 161/164).

[38] Anexo II, fls. 130/132.

RQS nº 03/2003 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 711
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 57

Mês	NF da Rio Grande	Valor (R$)	NF da Mc Cann Erickson	Valor dos Honorários (R$)	Valor Total Pago pelo MinC (R$)	Folhas (Anexo II)
Set/2002	636	24.836,00	12294	3.725,40	28.561,40	165/166
Out/2002	642	24.836,00	13038	3.725,40	28.561,40	167/168
Nov/2002	647	24.836,00	13080	3.725,40	28.561,40	169/170
Dez/2002	652	46.254,00	13183	6.938,10	53.192,10	171/172
TOTAL		**956.874,00**		**132.354,90**	**1.089.228,90**	

Fonte: Processos contendo os pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson (Anexo II).

(1) Edição especial de Dezembro/2001 do "Cultura Hoje".

(2) Relatórios "Cultura no Brasil", relativos aos exercícios de 2000 e 2001.

2.4.2 Critério:

- Cláusulas quinta e sétima do Contrato nº 9/2000 (Anexo I, fls. 17/30);
- Princípios da eficiência e da economicidade.

2.4.3 Evidências:

- Solicitações de serviço, autorizações prévias de produção, notas fiscais da Mc Cann Erickson, notas fiscais da Rio Grande Comunicação S/C Ltda. e orçamentos apresentados pelas empresas Alô Comunicação S/C Ltda., Mídia Brasil Consultoria e Comunicação S/C Ltda. e Rio Grande Comunicação S/C Ltda. (Anexo II).

2.4.4 Comentários do gestor:

Em 19.08.2005, foi solicitada a apresentação de exemplares do jornal "Cultura Hoje" produzidos no período de janeiro a dezembro de 2002[39]. Por meio do Ofício nº 282/2005/CGRL/DGI/SE/MINC, de 24.08.2005[40], o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos encaminhou à equipe de auditoria caderno com os exemplares nºs 125 a 148 (15 de janeiro a 15 de dezembro de 2002) do "Cultura Hoje"[41].

A respeito da execução dos serviços mediante o Contrato nº 9/2000, destaca-se novamente a informação fornecida pela Assessoria de Comunicação Social após solicitação de justificativa da equipe de auditoria para a contratação de diversos serviços junto à Mc Cann Erickson[42]:

> "Informo, outrossim, que ao assumir as funções de Chefe da Assessoria de Comunicação Social, em 12 de fevereiro de 2003, tomei conhecimento que todos os documentos, contratos e serviços eram assinados e fiscalizados pelo chefe de divisão do setor, até então diretamente subordinado e sob a orientação da Chefia de Gabinete de Ministro da Cultura. Portanto, tendo em vista que os servidores que funcionaram pela Comunicação Social nos referidos processos não se encontram mais a serviço do MinC para esclarecer o ocorrido, nada se pode afirmar relativamente aos questionamentos feitos."

2.4.5 Causas e Efeitos:

A principal causa para a prestação de serviços antieconômica foi a subcontratação total dos serviços por parte da Mc Cann Erickson, possibilitando o faturamento de honorários de 15% sobre os pagamentos efetuados à subcontratada. O efeito é o prejuízo ao Erário.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
712
Fls: 3762
Doc:

[39] Item "b" do Ofício de Requisição nº 04-945/2005, de 19.08.2005 (Anexo I, fls. 59/60).

[40] Anexo I, fls. 62.

[41] Anexo III, fls. 01/50.

[42] Memo GAB/ACS nº 083/2005, de 23.08.2005, em atendimento ao Ofício de Requisição nº 05-945/2005, de 19.08.2005 (Anexo I, fls. 61/64).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 37

2.4.6 Conclusão:

O Contrato nº 9/2000, referente à prestação dos serviços de publicidade do Ministério da Cultura, estabeleceu o seguinte:

> "CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA
> ...
> 2 – Realizar – com seus próprios recursos ou, quando necessário, mediante a contratação de terceiros – todos os serviços relacionados com o objeto deste contrato, de acordo com as especificações estipuladas pela CONTRATANTE.
> ...
> 8 – Obter a aprovação prévia da CONTRATANTE, por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com este contrato.
> 9 – Submeter a contratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência da CONTRATANTE.
> ...
> 11 – Orientar a produção e a impressão das peças gráficas (folhetos, cartazes, mala-direta, etc.) aprovadas pela CONTRATANTE.
> ...
> 13 – Registrar em Relatórios de Atendimento todas as reuniões e telefonemas de serviço entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, com o objetivo de tornar transparentes os entendimentos havidos e também para que ambos tomem as providências necessárias ao desempenho de suas tarefas e responsabilidades.
> ...
> CLÁUSULA SÉTIMA – REMUNERAÇÃO
> 1 – Pelos Serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:
> 1.1 – Honorários de 15% (quinze por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação, de que trata o item 1 da Cláusula Oitava." (grifo nosso)

Pode-se extrair da leitura do contrato que era admitida a subcontratação de serviços somente quando houvesse essa necessidade e desde que existisse efetiva intermediação da Mc Cann Erickson. De acordo com o item 11 da cláusula quinta, a agência contratada deveria, ainda, orientar a produção e a impressão das peças gráficas.

Não se verificou na análise dos processos referentes à produção do informativo "Cultura Hoje" a necessidade da subcontratação total dos serviços. Em casos semelhantes, fez-se a subcontratação somente de serviços como fotolito e impressão. A criação e revisão dos trabalhos deveriam ser de responsabilidade da agência contratada.

Não se observou, também, qualquer tipo de "efetiva intermediação" da Mc Cann Erickson. Ao contrário, o que se pôde concluir foi a ocorrência do repasse total da execução desses serviços, em vista das seguintes constatações:

- o exame do processo referente ao pagamento pela produção do informativo "Cultura Hoje" no mês de março/2000 – imediatamente anterior à contratação da Mc Cann Erickson – revelou que a empresa Rio Grande Comunicação já era a responsável pela produção do informativo. Como subcontratada da empresa Ammirati Puris Lintas Ltda., a Rio Grande Comunicações anteriormente já efetuava a produção do informativo quinzenal e de *folders* para o Ministério da Cultura[43];

CPMI - CORREIOS
Fls: 713
3762
Doc:

[43] Processo MinC 01400.00267/2000-73 (Anexo II, fls. 117/125).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 57

- não há, nos processos de pagamento, qualquer orientação da Mc Cann Erickson sobre a produção ou impressão dos informativos/*folders*, conforme exigido no item 11 da cláusula quinta do contrato;
- não existem registros ou relatórios de atendimento contendo reuniões e telefonemas de serviço entre o Ministério de Cultura e a Mc Cann Erickson sobre os serviços, conforme disposto no item 13 da cláusula quinta do contrato;
- em todos os informativos "Cultura Hoje" apresentados, não consta na ficha técnica referência quanto à participação da Mc Cann Erickson na publicação. Consta, sim, a empresa Rio Grande Comunicação como responsável pela sua diagramação e editoração[44];
- o não-pagamento de honorários nos meses de julho, agosto e setembro de 2001, conforme se observa na Tabela 2.4.1.1, demostra a total falta de responsabilidade da agência pela execução dos serviços. Caso a Mc Cann Erickson estivesse prestando algum tipo de serviço com certeza estaria atenta à sua remuneração[45];
- em consulta ao sistema CNPJ, verificou-se que a Rio Grande Comunicação está registrada como "agências de publicidade e propaganda"[46]. Assim, a Mc Cann Erickson, contratada do Ministério como sua agência de publicidade, teria repassado todas as atribuições referentes a esse serviço para outra agência. Dessa forma, a Rio Grande Comunicação ficou com incumbências que caberiam à Mc Cann Erickson, como a contratação de serviços de impressão e a revisão das publicações.

Importa registrar a falta de zelo do Ministério da Cultura em relação à execução do contrato. Além de não exigir da Mc Cann Erickson o seu cumprimento, manteve, por quase três anos, o pagamento de honorários sem a devida prestação de serviços, o que se configura uma contratação antieconômica para o Órgão. Como alternativa, poderia ter sido realizado procedimento licitatório específico para a produção dos informativos, evitando-se, assim, o pagamento desnecessário de honorários.

Ao se contratar uma agência de publicidade espera-se que, no mínimo, a contratada participe da criação e supervisione os serviços prestados, fazendo jus, assim, aos honorários acordados. Tudo indica que isso não ocorreu no presente caso. A empresa Rio Grande Comunicação, responsável pela produção do informativo "Cultura Hoje" antes mesmo da contratação da Mc Cann Erickson pelo Ministério, continuou a produzi-lo, amparada por cotações de preços que eram efetuadas sempre com as mesmas empresas. Isso garantiu não só a permanência por dois anos e nove meses da Rio Grande Comunicação como produtora do informativo e dos *folders* como o pagamento mensal de honorários de 15% à agência contratada, sem que esta tenha prestado qualquer serviço ao Ministério.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência, entende-se que devam ser citados a empresa Mc Cann Erickson, solidariamente com os agentes responsáveis pela autorização para a execução dos serviços. Como regimentalmente responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura, o ex-Chefe de Gabinete do Ministro também deve ser incluído no rol de responsáveis pelo débito apurado.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 714
3762
Doc:

[44] Anexo III, fls. 01/50.

[45] Notas fiscais da McCann-Erickson Brasil sem a cobrança de honorários (Anexo II, fls. 86/95).

[46] Anexo II, fls. 01.

Relatório Preliminar
proposta ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

2.4.7 Proposta de Encaminhamento:

Converter os presentes autos em **tomada de contas especial**, para que se efetue a **citação** dos responsáveis para recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas no item 4.1.4 ou apresentar alegações de defesa para a prática de ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, estatuídos nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, consistente no pagamento indevido de honorários à empresa Mc Cann Erickson pela subcontratação da empresa Rio Grande Comunicação Ltda. para prestação dos serviços de edição, diagramação, revisão, fotolito e impressão do informativo quinzenal intitulado "Cultura Hoje" e de *folders* para o Ministério da Cultura, por meio do Contrato nº 9/2000.

2.5 Pagamento indevido de honorários à agência de publicidade

2.5.1 Situação Encontrada:

Verificou-se que, em cinco pagamentos referentes aos serviços de consultoria para assuntos de programação, produção e gerenciamento do canal Cultura e Arte, prestados pela empresa Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda., a Mc Cann Erickson recebeu indevidamente a quantia de R$ 3.000,00, relativa aos honorários de agência, conforme tabela 2.5.1.1.

Tabela 2.5.1.1 – Pagamentos de honorários à Mc Cann Erickson pelos serviços prestados pela empresa Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda.

Mês	NF da Micro Vídeo	Valor (R$)	NF da Mc Cann Erickson	Valor dos Honorários (R$)	Valor Total Pago pelo MinC (R$)	Folhas (Anexo V)
Jul/2001	432	4.000,00	10867	600,00	4.600,00	04/05
Set/2001	436	4.000,00	11270	600,00	4.600,00	11/12
Out/2001	437	4.000,00	11348	600,00	4.600,00	15/16
Nov/2001	443	4.000,00	11473	600,00	4.600,00	19/20
Dez/2001	448	4.000,00	11684	600,00	4.600,00	22/23
TOTAL		**20.000,00**		**3.000,00**	**23.000,00**	

Fonte: Processos contendo os pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson (Anexo V, fls. 01/23).

Os serviços prestados pela empresa subcontratada referiam-se à implantação do canal do Ministério da Cultura, no que tange à análise dos aspectos técnicos e operacionais, exame, avaliação e classificação de vídeos e filmes que seriam exibidos na grade de programação e definição de conteúdo, pelo período de julho a dezembro de 2001[47]. Ressalte-se que a Micro Vídeo foi subcontratada pela Mc Cann Erickson também em janeiro de 2001, janeiro, fevereiro e março de 2002, para executar o mesmo tipo de consultoria, sendo que, nessas ocasiões, **não** houve o faturamento de honorários à Mc Cann Erickson.

2.5.2 Critério:

- Cláusula sétima do Contrato nº 9/2000 (anexo I, fls. 22/23).

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI – CORREIOS
Fls: 715
3762
Doc:

[47] Conforme Autorização Prévia de Produção – Trabalho 068/2001 (Anexo V, fls. 03).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 61

2.5.3 Evidências:

- Processos MinC 01400.007756/2001-29, 01400.009534/2001-13, 01400.010982/2001-97, 01400.012225/2001-58 e 01400.000714/2002-48 contendo a Autorização Prévia de Produção (Trabalho 068/2001), as notas fiscais da Mc Cann Erickson e as notas fiscais da Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda. (Anexo V, fls. 01/23);
- Memo nº 143 Ch.GAB/SAV/ Min/2005, de 30.08.2005 (Anexo I, fls. 68/69).

2.5.4 Causas e Efeitos:

A possível causa foi a não-conferência das notas fiscais supracitadas, emitidas pela Mc Cann Erickson. A ausência de fiscalização do contrato, bem como de um fiscal formalmente designado pelo Ministério contribuíram para a ocorrência. O efeito foi dano ao Erário.

2.5.5 Conclusão:

O Contrato nº 9/2000 foi claro ao estabelecer a forma de remuneração da contratada pelos serviços prestados:

> "CLÁUSULA SÉTIMA – REMUNERAÇÃO
>
> 1 – Pelos Serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:
>
> 1.1 – Honorários de 15% (quinze por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação, de que trata o item 1 da Cláusula Oitava. (...)
>
> 1.2 Honorários de 0% (zero por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes ao assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios, ao desenvolvimento de pesquisas de mercado e de opinião e de produtos e serviços, à elaboração e registro de marcas, expressões de propagandas, logotipos e de outros elementos e programação visual, à organização de eventos, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e aos demais serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação da CONTRATANTE. "

Assim, o pagamento de honorários pelos serviços de consultoria não tem amparo contratual por não se tratar de serviços realizados por terceiros referentes à elaboração de peças e materiais, com a efetiva intermediação da agência, sobre os quais incidiam 15% de honorários. Tais despesas estão enquadradas, portanto, no item 1.2 da cláusula sétima, não podendo, dessa forma, gerar o pagamento de honorários.

Salienta-se que a própria Autorização Prévia de Produção (Trabalho 068/2001), que aprovou a execução do serviço pela Micro Vídeo, não incluiu o pagamento de honorários para esse tipo de serviço[48].

Quanto à responsabilidade pela ocorrência, entende-se que devam ser citados a empresa Mc Cann Erickson, solidariamente com o agente responsável pelo atesto efetuado na nota fiscal da agência. Como regimentalmente responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura, o ex-Chefe de Gabinete do Ministro também deve ser incluído no rol de responsáveis pelo débito apurado.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 716
3762
Doc:

[48] Anexo V, fls. 03.

Relatório Preliminar
proc... ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
Fls. 62

2.5.6 Proposta de Encaminhamento:

Converter os presentes autos em **tomada de contas especial**, para que se efetue a **citação** dos responsáveis para recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas no item 4.1.5 deste Relatório ou apresentar alegações de defesa para o pagamento indevido de honorários à empresa Mc Cann Erickson pelos serviços de consultoria para assuntos de programação, produção e gerenciamento do canal Cultura e Arte, prestados pela empresa Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda., por meio do Contrato nº 9/2000.

2.6 Cotações irregulares para a produção de vídeo e registro da Conferência Iberoamericana

2.6.1 Situação Encontrada:

Trata-se da subcontratação da empresa Bossa Produções Ltda. para a produção de vídeo do *show* "Clássicos do Samba" e para a gravação de três painéis da "Conferência Iberoamericana", realizados nos dias 11 e 12.03.2002.

Foram apresentados três orçamentos das seguintes empresas:

- Bossa Produções Ltda., no valor de R$ 169.630,59;

- Richers Comunicação Ltda., no valor de R$ 187.560,00; e

- Faro Multimídia Ltda., no valor de R$ 193.422,00.

Verificou-se que as propostas das empresas Richers Comunicação e Faro Multimídia tinham o mesmo *layout*, possuíam configurações de endereço, telefone e *e-mail* semelhantes, além de serem extremamente simples, tendo em vista o valor e a complexidade do trabalho. Nota-se que a Bossa Produções apresentou em sua proposta planilhas com discriminação detalhada dos serviços a serem executados[49].

Inicialmente, tentou-se manter contato com a Richers Comunicação pelo número do telefone indicado na proposta, sem sucesso. Obteve-se a informação de que, há pelo menos 10 anos, aquele número vem sendo utilizado por uma residência. Em consulta ao sistema CNPJ, verificou-se a situação cadastral da empresa como "Inapta – omissa não localizada". Além disso, o endereço constante do sistema CNPJ (Av. Ataulfo de Paiva, 706 – Grupo 201 – Leblon – Rio de Janeiro) não confere com o descrito na proposta (Rua Conde de Bonfim, 590/201 – Tijuca – Rio de Janeiro)[50].

Por meio do número telefônico constante da proposta da Faro Multimídia, foi possível manter contato com o diretor da empresa, Sr. Marcelo Martins, que, aparentemente, teria sido o signatário da proposta. Visando a confirmar sua autenticidade, encaminhou-se a proposta ao diretor, via fax. Em resposta, o Sr. Marcelo Martins afirmou que não reconhecia a assinatura do documento como sua, esclarecendo, ainda, que a proposta, em relação à sua forma e *layout*, não condizia com as normalmente apresentadas pela Faro Multimídia[51].

O demonstrativo a seguir relaciona os pagamentos efetuados à Bossa Produções Ltda. que foram amparados pela cotação de preços em análise.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
717
Fls:
3762
Doc:

[49] Anexo IV, fls. 19/26.

[50] Anexo IV, fls. 03 e 25.

[51] O Sr. Marcelo Martins encaminhou, via fax, declaração de que não reconhecia a assinatura constante da proposta da Faro Multimídia (Anexo IV, fls. 09/10).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 63

Tabela 2.6.1.1 – Pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson, cuja subcontratada foi a Bossa Produções Ltda.

Descrição dos Serviços	NF da Bossa Produções	Data de Emissão da NF da Bossa Produções	Valor da NF da Bossa Produções (R$)	NF da Mc Cann Erickson	Valor da NF da Mc Cann Erickson (R$)	Folhas (Anexo IV)
1ª parcela da produção do vídeo e Conferência Iberoamericana	002	01.03.2002	30.000,00	12038	34.500,00	11/18
2ª parcela da produção do vídeo e Conferência Iberoamericana	003	14.03.2002	69.815,95	12050	80.288,34	27/31
3ª parcela da produção do vídeo e Conferência Iberoamericana	004	26.03.2002	69.815,95	12083	80.288,34	32/35
Serviços adicionais de pós-produção do vídeo, referente à apresentação	005	05.06.2002	7.941,17	12209	9.132,34	36/39
Produção de legendas, computação gráfica, edição e teste de projeção dos letreiros do vídeo	008	25.07.2002	16.106,76	12255	18.522,77	40/46
Pós-produção e legendagem de 20 músicas da 2ª versão do *show*	010	04.09.2002	1.725,00	12295	1.983,75	47/53
TOTAL			**195.404,83**		**224.715,54**	

Fonte: Processos contendo os pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson (Anexo IV, fls. 11/53).

Em relação à empresa subcontratada, Bossa Produções Ltda., importa destacar:

- consulta ao sistema CNPJ mostrou que a empresa foi constituída em 30.01.2002, menos de um mês antes de oferecer sua proposta para a prestação dos serviços[52];
- de 01.03 a 05.06.2002, a empresa emitiu notas fiscais com números seqüenciais – de 002 a 005;
- informação fornecida, via telefone, pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, certificou que a empresa se encontra ativa e regularmente inscrita na Prefeitura. Foi confirmada, ainda, a autenticação nº 193, de 02/2002, para a emissão das notas fiscais de números 001 a 400.

Registre-se que, em atenção a solicitação da equipe de auditoria, foi apresentado pelo Ministério da Cultura o vídeo produzido pela empresa Bossa Produções para o *show* "Clássicos do Samba"[53].

2.6.2 Critério:

- Item 7 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000 (Anexo I, fls. 19);
- Princípios da legalidade e da isonomia.

2.6.3 Evidências:

- Autorizações prévias de execução, notas fiscais da Mc Cann Erickson, notas fiscais da Bossa Produções Ltda. e orçamentos das empresas Richers Comunicação Ltda., Faro Multimídia Ltda. e Bossa Produções Ltda. (Anexo IV, fls. 11/53);
- Consultas ao sistema CNPJ da Receita Federal (Anexo IV, fls. 01/08);

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 718
3762
Doc:

[52] Anexo IV, fls. 01.

[53] Conforme Memo GAB/ACS nº 083/2005, de 23.08.2005, em atendimento ao Item "a" do Ofício de Requisição nº 04-945/2005, de 19.08.2005 (Anexo I, fls. 59 e 63).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Declaração encaminhada pelo Sr. Marcelo Martins, Diretor da Faro Multimídia Ltda. (fls. 09/10).

2.6.4 Causas e Efeitos:

O objetivo da apresentação de propostas forjadas foi compor a cotação de preços de modo a permitir o direcionamento da subcontratação. Os principais efeitos são: o descumprimento do contrato, a falta de isonomia no procedimento de subcontratação, o risco da ocorrência de sobrepreço na prestação de serviços e o risco de prejuízo ao Erário pelo pagamento de serviços não executados.

2.6.5 Conclusão:

O item 7 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000 estabeleceu como obrigação da contratada "*fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução*"[54].

Diante da constatação da falsidade da proposta da Faro Multimídia, não resta dúvida de que o referido orçamento foi inserido apenas para conferir um aspecto de legalidade à subcontratação, cumprindo, assim, o exigido no contrato.

Juntamente com as proposta das empresas Bossa Produções e Faro Multimídia, foi apresentada proposta da Richers Comunicação. Conforme relatado anteriormente, há notória similaridade das propostas da Faro Multimídia e da Richers Comunicação. Assim, diante dos indícios apresentados, considera-se grande a possibilidade de que também a proposta da Richers Comunicação não seja autêntica.

Por outro lado, a constatação de que a empresa Bossa Produções foi aberta em 30.01.2002, apresentou proposta para execução dos serviços em 27.02.2002 e emitiu a nota fiscal nº 002 em 01.03.2002, indica que a empresa pode ter sido criada em função da prestação desses serviços, sendo favorecida na suposta cotação de preços realizada. Acrescenta-se a isso o fato de que durante mais de três meses, de 01.03.2002 a 05.06.2002, a Bossa Produções somente prestou os serviços em referência, considerando que foram emitidas apenas as notas fiscais nºs 002, 003, 004 e 005 nesse período.

2.6.6 Proposta de Encaminhamento:

Propõe-se realizar **audiência** da empresa Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., para que apresente razões de justificativa acerca dos indícios de apresentação de propostas forjadas para a produção de vídeo do *show* "Clássicos do Samba" e para a gravação de três painéis da "Conferência Iberoamericana", realizados nos dias 11 e 12.03.2002, bem como do então Chefe de Gabinete do Ministro e do ex-Chefe de Divisão de Comunicação Social, por terem autorizado os serviços mesmo diante das similaridades das propostas das empresas Richers Comunicação Ltda. e Faro Multimídia Ltda..

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 719
3762
Doc:

[54] Anexo I, fls. 19.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
fls. 65

2.7 Cotações irregulares para o fornecimento de material promocional

2.7.1 Situação Encontrada:

Consta do processo MinC 01400.002605/2002-65 o pagamento referente à subcontratação da empresa Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. pela Mc Cann Erickson para a produção de 8 *banners* para o evento "Clássicos do Samba" do Ministério da Cultura. Ao analisar os orçamentos apresentados pelas outras empresas participantes da cotação de preços, Arquétipos Letreiros e Fundições Ltda. e Tecmídia Comunicação Visual Ltda., verificou-se indícios de que não eram autênticos[55].

Em contato telefônico com o sócio proprietário da empresa Arquétipos, Sr. Iraci Leite de Siqueira, constatou-se a falsidade da proposta, visto que o Sr. Iraci declarou não conhecer a pessoa que teria assinado esse orçamento, José Oliveira, como também não haver participado de quaisquer cotações de preços para a Mc Cann Erickson ou para o Ministério da Cultura.

Ressalte-se que a equipe de auditoria do TCU responsável pelos trabalhos referentes aos contratos de publicidade e propaganda da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República – Secom verificou a presença de diversas propostas da Arquétipos em cotações de preços efetuadas pelas Agências Lew, Lara Propaganda e Comunicação, Matisse e Duda Mendonça Propaganda. Da mesma forma, o Sr. Iraci confirmou não ter participado das cotações, emitindo declaração, por escrito, na qual afirma não ter elaborado ou autorizado a elaboração das propostas, como também não conhecer as pessoas que as assinaram[56]. Importante salientar que em todas as cotações identificadas a empresa vencedora foi a Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda..

Diante dessas constatações, verificou-se no Siafi os pagamentos efetuados pelo Ministério da Cultura à Mc Cann Erickson cuja subcontratada foi a Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda.. Em todos eles foram apresentados orçamentos em nome da Arquétipos Letreiros e Fundições Ltda. assinados por José Oliveira.

Tabela 2.7.1.1 – Pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson, cuja subcontratada foi a Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda.

Mês	Descrição do Produto	Orçamentos apresentados	NF da Bureau	Valor da NF da Bureau (R$)	NF da Mc Cann Erickson	Valor da NF da Mc Cann Erickson (R$)	Folhas (Anexo IV)
Out/2000	48 *banners* em policromia 1,235x0,8m	Bureau, Arquétipos e New Art	3801	7.200,00	7193	8.280,00	64/71
Dez/2000	3 painéis em lona *night and day* 2,4x1,2	Bureau, Arquétipos e New Art	192	1.500,00	7730	1.500,00	72/83
Dez/2000	24 porta *banners*	Bureau, Arquétipos e New Art	191	2.400,00	7731	2.400,00	84/90
Abr/2001	5 banners 1,8x0,9m e 5 suportes para *banners*	Bureau, Arquétipos e New Art	975	1.222,00	9454	1.405,30	91/99

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 720
3762
Doc:

[55] Anexo IV, fls. 118/124.

[56] Anexo IV, fls. 63.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
fls. 66

Mês	Descrição do Produto	Orçamentos apresentados	NF da Bureau	Valor da NF da Bureau (R$)	NF da Mc Cann Erickson	Valor da NF da Mc Cann Erickson (R$)	Folhas (Anexo IV)
Dez/2001	Impressão de 10 painéis em lona 2,2x1,6m	Bureau, Arquétipos e Tecmídia	3196	6.300,00	11504	7.245,00	100/109
Dez/2001	2 *banners* 1,5x1,0m	Bureau, Arquétipos e Tecmídia	3300	324,00	11636	372,60	110/117
Abr/2002	8 *banners* 1,5x1,0m	Bureau, Arquétipos e Tecmídia	6037	1.296,00	12077	1.490,40	118/124

Fonte: Processos contendo os pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson (Anexo IV, fls.64/124).

Juntamente com as propostas das empresas Bureau e Arquétipos, foram apresentadas cotações da New Art Brindes Promocionais Ltda. ou da Tecmídia Comunicação Visual Ltda.. Ao examiná-las, verificou-se a possibilidade de também serem forjadas. Pelos telefones constantes das propostas da New Art não foi possível contatar a empresa. Pesquisas efetuadas em *sites* de busca da *internet* e no sistema CNPJ também não lograram êxito. Já a empresa Tecmídia foi localizada pelo telefone constante em suas propostas. Contatado, o gerente da Tecmídia, de posse da proposta (encaminhada pela equipe de auditoria via fax), declarou que a signatária, Karla Neves, trabalhou na empresa, conferindo autenticidade à proposta. Não obstante, chama a atenção que, apesar de a empresa estar localizada em Goiânia, os orçamentos foram datados com expedição em Brasília[57].

2.7.2 Critério:

- Item 7 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000 (Anexo I, fls. 19);
- Princípios da legalidade e da isonomia.

2.7.3 Evidências:

- Autorizações prévias de execução, notas fiscais da Mc Cann Erickson, notas fiscais da Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. e orçamentos das empresas Arquétipos Letreiros e Fundições Ltda., New Art Brindes Promocionais Ltda., Tecmídia Comunicação Visual Ltda. e Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. (Anexo IV, fls. 64/124);
- Declaração encaminhada pelo Sr. Iraci Leite de Siqueira, sócio proprietário da Arquétipos Letreiros e Fundições Ltda. (Anexo IV, fls. 63).

2.7.4 Causas e Efeitos:

O objetivo da apresentação de propostas forjadas foi compor a cotação de preços de modo a permitir o direcionamento da subcontratação. Os principais efeitos são: o descumprimento do contrato, a falta de isonomia no procedimento de subcontratação, o risco da ocorrência de sobrepreço na prestação de serviços e o risco de prejuízo ao Erário pelo pagamento de serviços não executados.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI – CORREIOS
Fls: 721
3762
Doc:

[57] Anexo IV, fls. 109, 117 e 124.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
Fls. 67

2.7.5 Conclusão:

Conforme dito, o item 7 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000 estabeleceu como obrigação da contratada "*fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução*"[58].

Diante da constatação da falsidade das propostas da Arquétipos Letreiros e Fundições Ltda., pode-se concluir que tais orçamentos foram inseridos apenas para conferir um aspecto de legalidade à subcontratação, cumprindo, assim, o exigido no contrato.

Todas as sete cotações que continham propostas forjadas da Arquétipos tiveram como vencedora – e subcontratada pela Mc Cann Erickson para executar os serviços – a empresa Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda.. Também em todas as cotações – que continham propostas falsas da Arquétipos – verificadas pela equipe de auditoria do TCU nos contratos da Secom, a vencedora foi a Bureau. Embora a Bureau não fosse contratualmente a responsável pela apresentação das cotações de preços, esse fato indica a existência de fortes indícios da participação dessa empresa no fornecimento dos orçamentos fictícios da Arquétipos, tendo ela concorrido para a irregularidade. Assim, além da contratada Mc Cann Erickson, entende-se que a empresa subcontratada Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. deva ser ouvida em audiência por este Tribunal.

Quanto aos responsáveis no âmbito do Ministério, tem-se que as autorizações prévias de produção eram firmadas quase sempre pelos titulares das áreas interessadas no serviço e pelo Sr. Ricardo Bittencourt, ex-Chefe de Divisão de Comunicação Social do MinC[59]. Em função da ação esporádica daqueles, não é razoável exigir que atentassem para as irregularidades mencionadas. Também não é sensato presumir que os Chefes de Gabinete do Ministro que atuaram no período atentassem para essas irregularidades. O Sr. Ricardo Bittencourt, todavia, assinou todas as autorizações e não agiu com a devida cautela, pois, diante da apresentação rotineira de propostas das mesmas empresas, deviria adotar ações para se certificar da sua autenticidade, o que não fez. Cabe, portanto, também a sua audiência.

2.7.6 Proposta de Encaminhamento:

Propõe-se realizar **audiência** das empresas Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. e Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. e do Sr. Ricardo Bittencourt, ex-Chefe de Divisão de Comunicação Social do MinC, para que apresentem razões de justificativa acerca da apresentação de propostas forjadas da empresa Arquétipos Letreiros e Fundições Ltda. com o objetivo de compor as cotações de preços para o fornecimento dos produtos indicados na Tabela 2.7.1.1.

2.8 Cotações irregulares para implantação e programação do canal Cultura e Arte

2.8.1 Situação Encontrada:

Durante a vigência do Contrato nº 9/2000, foram subcontratadas as empresas Fundação Cultural São Paulo – TV PUC e Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda. para desenvolverem as atividades abaixo listadas, conforme Autorizações Prévias de Produção (Trabalhos n°s 068/2001, 026/2002 e 147/2001)[60].

TRG nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 722
3762
Doc:

[58] Anexo I, fls. 19.

[59] Anexo IV, fls. 66, 73, 84, 93, 103, 111 e 118.

[60] Anexo V, fls. 03, 36 e 45.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Tabela 2.8.1.1 – Pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson, cujas subcontratadas foram a Fundação Cultural São Paulo e a Micro Vídeo Produções.

Serviço	Empresa Vencedora	Cotações	Signatário da Proposta	Endereço	Telefone	Fax na Proposta
1) Produção de 10 programas, no formato de entrevistas para veiculação na TV Cultura e Arte	TV PUC – Fundação Cultura São Paulo	TV PUC	Gabriel Priolli	Rua Monte Alegre 1024	(11)38647180 38649301	(11) 864.6816
		AAZ Produções	Gislene Natera (sócia do André Luís Azor)	Rua Lavradio 66 apart. 31-A	Não consta	55.11.38724 200
		Virtual Cine Vídeo	Maria Dolores Branco	Rua Porto de Galinas 14 Vargem Grande Paulista	(11) 79603148/ 9715125	55.11.38724 200
2) Programação do Canal do Ministério da Cultura	Micro Vídeo Produções	Micro Vídeo Produções	Gabriel Priolli	Rua Cândida de Miranda 130 sala 02 Poá – SP (pelo CNPJ)	(11) 3825.0390 3864.9481	(11) 864.6816
		AAZ Produções	André Luís Azor	Rua Lavradio 66 apart. 31-A	Não constam na proposta e no sistema CNPJ	Não consta
		ML Produções	Márcia Maresti Lima	Rua Cândida de Miranda 130 sala 01 (pelo CNPJ)	Não constam na proposta e no sistema CNPJ	Não consta
3) Implantação do Canal do Ministério da Cultura	Micro Vídeo Produções	Micro Vídeo Produções	Gabriel Priolli	Rua Cândida de Miranda 130 sala 02 Poá – SP (pelo CNPJ)	(11) 3825.0390 3864.9481	(11) 864.6816
		AAZ Produções	André Luís Azor	Rua Lavradio 66 apart. 31-A	(11) 4618.2870	Não consta
		Virtual Cine Vídeo	Maria Dolores Blanco	Rua Porto de Galinas 14 Vargem Grande Paulista	(11) 79603148/ 9715125	Não consta

Fonte: Processos contendo os pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson (Anexo V, fls. 01/121).

Diante de algumas coincidências observadas nas propostas e após diversas consultas realizadas pela equipe de auditoria, verificou-se que:

- com relação ao serviço (1), os orçamentos das empresas AAZ Produções e Virtual Cine Vídeo foram enviados pelo mesmo número de fax (551138724200). Consulta telefônica realizada em 22.08.2005 revelou que esse número de fax pertence atualmente à Papelaria Santo Papel. Não foi possível contatar a empresa Virtual Cine Vídeo pelos telefones constantes dos orçamentos. Apesar de o CNPJ das empresas não constarem das propostas apresentadas, pesquisa ao sistema CNPJ permitiu identificá-los[61];
- com relação ao serviço (2), pesquisa no sistema CNPJ mostrou que a ML Produções possui o mesmo endereço da Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas (vencedora da cotação), exceto quanto ao número da sala, quais sejam: Rua Cândida de Miranda 130, sala 02, Município Poá/SP (Micro Vídeo) e Rua Cândida de Miranda 130, sala 01, Poá/SP (ML Produções)[62].

[61] Anexo V, fls. 95/97.

[62] Anexo V, fls. 29 e 33.

TC 008.111/2005-0 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 3762
Doc:

...minar
...apreciado
pelo Plenário do TCU

- conforme pesquisa efetuada por meio do *site* de busca denominado *google*, o Sr. André Luís Azor, sócio da empresa AAZ Produções e quem assina por duas das três propostas apresentadas, já efetuou alguns trabalhos na TV PUC. Como diretor de produção, o Sr. André trabalhou nos programas: Futebol – o Espetáculo do Século e 1932 – São Paulo em Armas[63];
- ao assistir aos 8 programas de entrevistas produzidos pela TV PUC (referentes ao serviço 1 da Tabela 2.8.1.1), constatou-se que o Sr. André Luís Azor trabalhou, em todos eles, como Coordenador de Produção. Ou seja, o sócio da empresa AAZ Produções, que apresentou orçamento para a produção das entrevistas, participou, como Coordenador de Produção, da execução dos serviços contratados junto à vencedora – TV PUC;
- os orçamentos das duas empresas subcontratadas (TV PUC e Micro Vídeo Produções) são assinados pela mesma pessoa: Gabriel Priolli[64]. Além disso, em contato telefônico mantido em 22.08.2005, identificou-se que o telefone que consta na proposta da Micro Vídeo – (11) 3864.9481 – atende por ambas empresas. Em outro contato telefônico, em 09.09.2005, foi informado que o Sr. Gabriel Priolli também responde pela empresa ML Produções, muito embora seu nome não esteja incluído no quadro societário dessa empresa.

Constatou-se, ainda, na análise efetuada nas cotações de preços apresentadas para os Trabalhos 068/2001 e 147/2001, que as datas contidas nas propostas são posteriores às datas das autorizações prévias de produção – que já relacionavam as participantes da cotação, a empresa vencedora e o valor do pagamento a ser efetuado. A tabela a seguir detalha essa situação.

Tabela 2.8.1.2 – Comparativo das datas das autorizações dos serviços com as datas constantes nas propostas

Autorização Prévia de Produção	Data da Autorização	Proposta apresentada	Data da proposta	Anexo V
Trabalho 068/2001	15.06.2001	Micro Vídeo Produções	20.06.01	06
		AAZ Produções	28.06.01	07
		Virtual Cine e Vídeo	26.06.01	08
Trabalho 147/2001	26.11.2001	TV PUC	29.11.01	92/94
		AAZ Produções	30.11.01	95
		Virtual Cine e Vídeo	29.11.01	96

Fonte: Processos contendo os pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson (Anexo V, fls. 06/08 e 92/96).

2.8.2 Critério:

- Item 7 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000 (Anexo I, fls. 19);
- Memo nº 143 Ch. GAB/SAV/MinC/2005, de 30.08.2005 (Anexo I, fls. 68/69);
- Princípios da legalidade e da isonomia.

2.8.3 Evidências:

- Autorizações prévias de execução, notas fiscais da Mc Cann Erickson, notas fiscais da Fundação Cultural São Paulo e da Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda. e orçamentos das empresas AAZ Produções Cinematográficas Ltda., Virtual Cine Vídeo Ltda., ML Produções Audiovisuais Artist. e Edit. S/C Ltda., Fundação Cultural São Paulo e Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda. (Anexo V);
- Consultas ao sistema CNPJ da Receita Federal e ao *site* de pesquisa denominado *google* (Anexo V, fls. 24/36).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMF - CORREIOS
Fls: 724
3762
Doc:

[63] Anexo V, fls. 35/36.

[64] Anexo V, fls. 06, 42 e 92/94.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
Fls.
7

2.8.4 Comentários do gestor:

Em resposta ao Ofício de Requisição nº 05-945/2005, de 19.08.2005[65], a atual Chefe de Gabinete do MinC apresenta a seguinte justificativa:

> " (...) Já a empresa Micro Vídeo contratou o Sr. Gabriel Priolli Neto, diretor de programação cultural de TV, com base em sua experiência na TV Cultura, da Fundação Padre Anchieta de São Paulo, e na direção da TV Universitária da PUC/SP. (...) Além do mais o referido consultor tinha "expertise" na realização de programas de depoimento e formação intelectual e cultural brasileiras a partir da diversidade que constitui esses domínios e na apresentação do contraditório que compõe tal panorama na vida brasileira. Foi contratado para assessorar a direção da TV Cultura e Arte no planejamento e realização de programas dessa modalidade. (...)"[66]

2.8.5 Causas e Efeitos:

O principal objetivo identificado foi a apresentação de propostas "combinadas" no intuito de compor a cotação de preços de modo a permitir o direcionamento da subcontratação. Os principais efeitos são: o descumprimento do contrato, a falta de isonomia no procedimento de subcontratação, o risco da ocorrência de sobrepreço na prestação de serviços e o risco de prejuízo ao Erário pelo pagamento de serviços não executados.

2.8.6 Conclusão:

De acordo com os indícios listados anteriormente e com a declaração emitida pelo gestor, que justifica a necessidade da contratação do consultor Gabriel Priolli, fica patente que a intenção não era efetuar uma cotação de preços para contratar a proposta mais vantajosa para a Administração mas, sim, contratar as empresas TV PUC e Micro Vídeo, na pessoa do consultor Gabriel Priolli.

A fragilidade das propostas apresentadas e as coincidências nelas contidas, tais como: empresa com o mesmo endereço da vencedora; orçamentos sem CNPJ e sem telefone de contato; orçamentos vindos do mesmo número de fax e cotação com empresa que pertence a pessoa que prestou serviços à TV PUC, são fortes indícios de que os orçamentos apresentados foram "combinados". A verificação de que as datas contidas nas propostas apresentadas nas cotações de preços são posteriores às das autorizações prévias de produção reforça a tese de que esses orçamentos foram feitos apenas para cumprir a exigência contida no contrato, quando, na realidade, já se sabia qual empresa seria subcontratada.

Conclui-se, assim, que as propostas das empresas AAZ Produções, Virtual Cine Vídeo e ML Produções foram apresentadas pela Mc Cann Erickson com o objetivo de compor as cotações de preços de modo a permitir a contratação do Sr. Gabriel Priolli Neto, por meio das empresas TV PUC e Micro Vídeo.

Quanto à responsabilização pelas irregularidades das cotações de preços, entende-se que devam ser ouvidos em audiência as empresas Mc Cann Erickson, Fundação Cultural São Paulo e Micro Vídeo Produções, além dos agentes responsáveis pela autorização para a execução dos serviços. Como regimentamente responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura, o ex-Chefe de Gabinete do Ministro também deve ser incluído no rol de responsáveis.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 725
3762
Doc:

[65] Anexo I, fls. 61.

[66] Memo nº 143 Ch. GAB/SAV/MinC/2005, de 30.08.2005 (Anexo I, fls. 68/69).

Relatório a ser apreciado pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 71

2.8.7 Proposta de Encaminhamento:

Propõe-se realizar **audiência** dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa acerca da apresentação de propostas inválidas nas cotações de preços que permitiram a subcontratação, pela Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., das empresas Fundação Cultural São Paulo e Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda..

2.9 Execução de serviços não incluídos no objeto contratado

2.9.1 Situação Encontrada:

A Cláusula primeira do Contrato nº 9/2000 assim definiu o objeto:

> "Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade da CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção, a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios, o desenvolvimento de pesquisas de mercado e de opinião e de produtos e serviços, a elaboração e registro de marcas, expressões e propaganda, logotipos e de outros elementos de programação visual, a organização de eventos, o planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e os demais serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação da CONTRATANTE."

Ao analisar os processos referentes aos pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson, verificou-se a execução de serviços que não se encontram incluídos no objeto do contrato:

a) Contratação de bibliotecário e operador de equipamentos de audiovisual

Por meio dos Memorandos nºs 105/SPOA, de 17.08.2001, e 109/SPOA, de 27.08.2001, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração solicitou ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do MinC a indicação de um servidor público capacitado para a operação de equipamentos de audiovisual e outro, bibliotecário, disponível em horário integral, para o desenvolvimento das atividades de biblioteca do Ministério da Cultura[67].

O Coordenador-Geral de Recursos Humanos do MinC encaminhou os Ofícios nºs 192/CGRH, de 20.08.2001, e 205/CGRH, de 27.08.2001, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitando verificar a possibilidade de redistribuir para o MinC servidores para operar aparelhos de audiovisual e com formação em biblioteconomia para a biblioteca especializada em arte e cultura, localizada no Espaço Cultural Sérgio Motta, no Ministério da Cultura[68].

Não consta dos processos referentes à contratação e aos pagamentos dos serviços qualquer informação sobre as solicitações encaminhadas à Secretária de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em 14.09.2001, por meio do Memo nº 116/SPOA, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MinC solicitou providências ao responsável pela área de Publicidade e Comunicação Social para a contratação desses profissionais[69].

Antes mesmo da chamada "Autorização Prévia de Produção", foram anexados ao processo os currículos de Antônia Régia Mendonça Fernandes (bibliotecária) e Carlos Augusto Calil Carvalho[70].

ROS nº 07/2005 - CN - CPMI – CORREIOS
Fls: 726
3762
Doc:

[67] Anexo III, fls. 83 e 85.

[68] Anexo III, fls. 82 e 84.

[69] Anexo III, fls. 76.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SEC
Fls. 72

Em seguida, consta do processo a Autorização Prévia de Produção da Mc Cann Erickson, com o "de acordo" do Secretário-Executivo do MinC – Substituto e do Chefe de Divisão da Comunicação Social, especificando a "*contratação de um bibliotecário com formação superior em biblioteconomia e um operador de audiovisual com formação de 2º grau, pelo período de outubro de 2001 até dezembro de 2002 para 'eventos culturais e biblioteca de arte e cultura no Ministério da Cultura*". O valor mensal da contratação foi de R$ 2.656,10 e o total de R$ 39.841,50. Para a execução dos serviços, a Mc Cann Erickson subcontratou a Uniwork – Cooperativa de Trabalho Ltda. que, por sua vez, disponibilizou os empregados Antônia Régia Mendonça Fernandes e Carlos Augusto Coelho de Carvalho para o Ministério da Cultura[71].

b) serviços de atualização e manutenção do *site* do Ministério da Cultura

Utilizando-se do Contrato nº 9/2000, o Ministério da Cultura solicitou à Mc Cann Erickson a contratação dos serviços de atualização e manutenção do *site*, com a presença de profissional no Ministério pelo período de 4 horas, para facilitar e agilizar a inclusão de informações[72]. Após a cotação de preços, foi subcontratada a empresa W. Br Internet Ltda., pelo período de janeiro a dezembro de 2001, valor mensal de R$ 4.400,00 (manutenção) e global de R$ 57.800,00[73].

Os serviços foram estendidos até fevereiro de 2002, quando houve outra cotação de preços e, novamente, a W. Br Internet Ltda. foi subcontratada, até dezembro de 2002, pelo valor mensal de R$ 4.400,00 e global, para o exercício de 2002, de R$ 52.800,00.

Tais serviços foram prestados pela W. Br Internet Ltda. até março/2003, quando se encerrou o Contrato nº 9/2000.

2.9.2 Critério:

- Cláusula primeira do Contrato nº 9/2000 (Anexo I, fls. 17);
- Instrução Normativa nº 3, de 31.05.1993, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República.

2.9.3 Evidências:

- Processo MinC 01400.000583/2002-07, referente à contratação de um bibliotecário e um operador de equipamentos audiovisual, por meio da empresa Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda. (Anexo III, fls. 75/99);
- Processo MinC 01400.002943/2002-05, referente à contratação dos serviços de atualização do site, com a presença de profissional no Ministério pelo período de 4 horas, por meio da empresa W.Br Internet Ltda. (Anexo III, fls. 50/74).

2.9.4 Comentários do gestor:

Apesar de instada a se pronunciar sobre a ocorrência, por meio do Ofício de Requisição n.º 05-945/2005, de 19.08.2005, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos não se manifestou sobre esta irregularidade específica, conforme se verifica nos Ofícios nºs 282/2005/CGRL/DGI/SE/MINC, de 24.08.2005, e 298/2005/CGRL/DGI/SE/MINC, de 31.08.2005[74].

---

[70] Anexo III, fls. 86/90.

[71] Como exemplo, tem-se a nota fiscal 11687 da McCann-Erickson Brasil, a nota fiscal 67 da Uniwork e a planilha de produção/faturamento (Anexo III, fls. 94/96).

[72] Conforme Autorização Prévia de Produção (Anexo III, fls. 51).

[73] R$ 5.000,00 referente à atualização e R$ 52.800,00 à manutenção do *site*.

[74] Anexo I, fls. 62/73.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 727
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX

2.9.5 Causas e Efeitos:

A principal causa identificada foi suprir a carência de mão-de-obra do Ministério para execução dos serviços. Os principais efeitos são o descumprimento de cláusula contratual e a fuga ao procedimento licitatório.

2.9.6 Conclusão:

A Instrução Normativa nº 3, de 31.05.1993, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, classifica a atividade publicitária em dois tipos: propaganda ou promoção. A propaganda é definida como a atividade de criação, produção e distribuição de mensagens, padronizadas quanto ao formato, aos veículos de divulgação. As atividades de promoção foram definidas como sendo o patrocínio – cultural, esportivo –, a organização e a participação em feiras e exposições, a veiculação de propaganda não ostensiva no entrecho dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestam à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas daquelas para as quais foram originalmente concebidas.

No intuito de delimitar os serviços abrangidos pelo contrato, estão relacionados, a seguir, os "serviços de publicidade" mencionados em seu objeto:

- o estudo, a concepção, a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias;
- o assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios;
- o desenvolvimento de pesquisas de mercado e de opinião e de produtos e serviços;
- a elaboração e o registro de marcas, expressões e propaganda, logotipos e de outros elementos de programação visual;
- a organização de eventos;
- o planejamento e a montagem de estandes em feiras e exposições; e
- os demais serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação da contratante.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 728
3762
Doc:

Verifica-se, inicialmente, que o objeto contratado extrapolou consideravelmente a definição de atividade publicitária constante da mencionada Instrução Normativa.

Sobre o assunto, cabe ressaltar que esta Corte já determinou à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, no âmbito do TC 002.355/2001-2 – auditoria realizada nas áreas de convênios, licitações e contratos do Ministério da Cultura e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – que se abstenha, *"nos casos de serviços de publicidade, de promover licitação e contrato com objetos múltiplos, concernentes a serviços de natureza diversas, tais como, assessoramento, criação de anúncios e pesquisa de opinião, conforme entendimento constante no item 1.6 da Decisão TCU 650/97 – Plenário, ao contrário do ocorrido na Concorrência 01/99 que resultou na contratação da agência Mc Cann Erickson Brasil."* (Relação 13/2001 – Gabinete do Ministro Marcos Bemquerer Costa; Ata 040/2001 – 1ª Câmara).

Assim, entende-se dispensável nova determinação nesse sentido.

Contudo, mesmo considerando o objeto contratual em toda sua amplitude, a contratação de um bibliotecário e um operador de equipamentos de audiovisual e dos serviços de atualização do *site* do Ministério da Cultura, com a presença de um profissional no Órgão, não encontra respaldo no contrato ou mesmo na mencionada Instrução Normativa que classifica a atividade publicitária.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
fls. 74

Tendo em vista a documentação constante do processo de pagamento[75], verifica-se que a contratação da bibliotecária e do operador de equipamentos de audiovisual foi feita após gestões do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do MinC e, posteriormente, deste ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no intuito de redistribuir para o MinC servidores para desempenhar essas funções. Pode-se inferir que, com o insucesso do pleito, optou-se por contratar os referidos profissionais por meio do Contrato nº 9/2000, que não tem essa previsão em seu objeto. Acrescenta-se a isso o fato de que não houve cotação de preços para a realização dessa subcontratação.

A contratação dos serviços de atualização e manutenção do *site* do Ministério da Cultura também não encontra amparo no objeto contratado. A exigência de se ter a presença de um profissional no Órgão, pelo período de 4 horas diárias, para facilitar e agilizar a inclusão de informações no *site* sugere que houve, na realidade, disponibilização de mão-de-obra para o Ministério.

Importa lembrar que a bibliotecária e o operador de equipamentos de audiovisual prestaram serviços por 15 meses e a manutenção do *site* do Ministério foi feita por 27 meses, o que caracteriza uma função contínua dessas atividades.

Diante disso, conclui-se que o Ministério da Cultura utilizou-se do contrato de publicidade firmado com a Mc Cann Erickson para atender demandas relativas à pessoal que, por algum motivo, não puderam ser satisfeitas.

Quanto à responsabilização pelas irregularidades, entende-se que devam ser ouvidos em audiência os agentes responsáveis pela autorização para a execução dos serviços. Como regimentamente responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura, o Chefe de Gabinete do Ministro também deve ser incluído no rol de responsáveis.

Em relação às Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 10/2001 e 131/2001[76], um dos responsáveis pela sua assinatura, o Sr. Ulysses Cesar Amaro de Melo, então Secretário-Executivo Substituto, figura no rol de responsáveis das contas de 2001 da CGSG/MinC (TC 009.916/2002-7), já julgadas pelo Tribunal. O fato impede a sua audiência neste momento, considerando o disposto no art. 206 do Regimento Interno/TCU.

2.9.7 Proposta de Encaminhamento:

Propõe-se realizar **audiência** dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa acerca da execução de serviços que não se encontram incluídos no objeto do Contrato nº 9/2000 e remeter oportunamente os autos ao Ministério Público junto ao TCU para que examine a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão nas contas de 2001 da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do MinC, para efeito de avaliar a conduta do Sr. Ulysses Cesar Amaro de Melo.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 729
3762
Doc:

[75] Processo MinC 01400.000583/2002-07 (Anexo III, fls. 75/99).

[76] Anexo III, fls. 51, 64 e 91.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
Fls. 75

2.10 Falta de fiscalização da execução do contrato

2.10.1 Situação Encontrada:

O exame dos processos referentes aos pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson nos exercícios de 2002 e 2003 permitiu verificar a falta de fiscalização do Contrato nº 9/2000. Além de não constar, na maioria deles, a comprovação da execução dos serviços, não há nos processos de pagamentos referência a qualquer tipo de fiscalização.

A cláusula quinta do Contrato nº 9/2000 estabeleceu como obrigações e responsabilidades da contratada:

> "12 – Entregar à CONTRATANTE, até o dia 10 do mês subseqüente, um relatório das despesas de produção e veiculação autorizadas no mês anterior e um relatório dos serviços em andamento, estes com os dados mais relevantes para uma avaliação de seu estágio.
>
> 13 – Registrar em Relatórios de Atendimento todas as reuniões e telefonemas de serviço entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, com o objetivo de tornar transparentes os entendimentos havidos e também para que ambos tomem as providências necessárias ao desempenho de suas tarefas e responsabilidades."

Nenhum relatório de despesas, de serviços em andamento ou de atendimento foi encontrado nos processos analisados.

Registra-se que não houve designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Após solicitação de informações sobre os responsáveis pela fiscalização do contrato firmado com a Mc Cann Erickson[77], foi encaminhada somente uma lista contendo o nome e o cargo dos servidores que atestaram as notas fiscais de pagamento[78].

2.10.2 Critério:

- Itens 12 e 13 da cláusula quinta do Contrato nº 9/2000 (Anexo I, fls. 19/20);
- Art. 67 da Lei 8.666/93.

2.10.3 Evidências:

- Processos referentes aos pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson Publicidade Ltda.;
- Irregularidades descritas nos demais itens do capítulo 2 deste Relatório.

2.10.4 Causas e Efeitos:

Não há como determinar causa específica para a ocorrência. O efeito é o risco de irregularidades como a execução de serviços em desacordo com o contrato ou mesmo a inexecução total ou parcial dos serviços.

2.10.5 Conclusão:

A análise dos processos referentes aos pagamentos efetuados à Mc Cann Erickson e as irregularidades verificadas, tais como (i) o não-pagamento de honorários para a agência quando, em outras solicitações pelo mesmo serviço, cobraram-se honorários; (ii) os pagamentos indevidos de honorários à agência; (iii) a não-apresentação de cotações de preços; e (iv) a execução de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 730
3762
Doc:

[77] Ofício nº 781/2005-6ª Secex, de 04.08.2005 (fls. 24).

[78] Memo nº 275/2005/CGRL/DGI/SE/MINC, de 08.08.2005 (fls. 25/26).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

serviços não incluídos no objeto contratado, demonstram a inexistência de um controle efetivo do contrato.

Salienta-se que a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 67 que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Conforme relatado, não houve, por parte do Ministério da Cultura, designação formal desse representante.

2.10.6 Proposta de Encaminhamento:

Propõe-se realizar **audiência:**

a) dos Srs. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 (ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura), Sr. Levy Leite, CPF 044.695.424-15 (ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura), e Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 (ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura), para que apresentem razões de justificativa acerca da falta de fiscalização da execução do Contrato nº 9/2000;

b) do Sr. João Theodoro dos Reis Neto, CPF 095.085.971-00 (ex-Coordenador-Geral de Serviços Gerais da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura), para que apresente razões de justificativa acerca da ausência de indicação do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 9/2000, conforme disposto no art. 67 da Lei 8.666/93[79].

3. Conclusão

O objetivo desta auditoria foi a verificação da legalidade da contratação e da execução dos serviços de publicidade e propaganda do Ministério da Cultura, nos termos do Despacho de 08.07.2005 do Exmo. Ministro-Presidente Adylson Motta (TC 012.177/2005-5).

As verificações feitas nos processos referentes aos pagamentos efetuados pelo Ministério da Cultura à agência Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., no âmbito do Contrato nº 9/2000 – único contrato de publicidade e propaganda em execução no Órgão a partir do exercício de 2002 – indicaram a ocorrência de irregularidades das quais resultaram dano ao Erário, em valor atualizado, em setembro de 2005, de R$ 2.061.899,68, o que ensejou a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial para a citação dos responsáveis. Constataram-se também irregularidades decorrentes da prática de atos ilegais e em desacordo com o contrato, motivadores de propostas de audiência dos responsáveis.

As irregularidades havidas das quais resultaram dano ao Erário referem-se principalmente à não-comprovação da execução dos serviços. Apesar de terem sido efetuadas pela equipe de auditoria três requisições ao Ministério com o objetivo de ter acesso à documentação comprobatória, não restaram provados os seguintes serviços:

- implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura, subcontratado pela Mc Cann Erickson junto à empresa Cultura e Ação S/C Ltda., durante o período de janeiro de 2001 a novembro de 2002, no valor de R$ 1.317.654,95, atualizado em setembro de 2005 (item 2.1);

ROS nº 8/03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 731
3762
Doc:

[79] As contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do MinC de 2002, conforme dito anteriormente, encontram-se sobrestadas.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
Fls: 77

- produção de 2 programas de entrevistas para veiculação no canal Cultura e Arte do Ministério da Cultura, subcontratado pela Mc Cann Erickson junto à empresa Fundação Cultural São Paulo em novembro de 2001, no valor de R$ 148.582,14, atualizado em setembro de 2005 (item 2.2); e
- divulgação e promoção do evento "Clássicos do Samba", subcontratado pela Mc Cann Erickson junto à empresa Kamustra Produções Artísticas Ltda. em março de 2002, no valor de R$ 314.240,35, atualizado em setembro de 2005 (item 2.3).

Constatou-se também a ocorrência de prejuízos aos cofres do Tesouro Nacional na cobrança indevida de honorários pela agência de publicidade, no valor de R$ 281.422,24, atualizado em setembro de 2005. Essa cobrança ocorreu quando:

- da subcontratação total dos serviços de edição, diagramação, revisão, fotolito e impressão do informativo "Cultura Hoje" e de *folders* para o Ministério, que originou o pagamento indevido de honorários no valor de R$ 275.333,69, atualizado em setembro de 2005 (item 2.4); e
- da subcontratação dos serviços de consultoria para a programação, a produção e o gerenciamento do canal Cultura e Arte, com a ocorrência de pagamentos indevidos de honorários no valor de R$ 6.088,55, atualizado em setembro de 2005 (item 2.5).

A prática de atos ilegais e em desacordo com o contrato – motivadora de propostas de audiência dos responsáveis – consiste na inclusão de orçamentos forjados nas cotações de preços efetuadas pela Mc Cann Erickson e na apresentação de propostas "combinadas" entre as empresas participantes dessas cotações, as quais foram aprovadas pela Administração (itens 2.6 a 2.8).

Outra ocorrência que fundamentou proposta de audiência dos responsáveis diz respeito à execução de serviços não incluídos no objeto contratado (item 2.9).

A análise dos processos e as irregularidades verificadas demonstraram a inexistência de um controle efetivo do contrato. Junta-se a isso o fato de o Ministério da Cultura não ter designado formalmente fiscal para o Contrato nº 9/2000, como determina o art. 67 da Lei 8.666/93. Assim, foi proposta audiência do responsável pela não-designação do representante da Administração que deveria acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (item 2.10).

Importa ressaltar que, em contato com equipes de auditoria responsáveis pela fiscalização dos serviços de publicidade e propaganda em outros órgãos/entidades, verificou-se que as irregularidades apontadas naquelas fiscalizações são, na maioria das vezes, da mesma natureza daquelas apuradas na presente auditoria. Irregularidades como ausência de comprovação da execução dos serviços; pagamentos indevidos de honorários à agência; fraudes na apresentação de cotações de preços; execução de serviços não incluídos no objeto; e falta de fiscalização dos contratos, foram freqüentes nas diversas fiscalizações realizadas por este Tribunal nos contratos de publicidade e propaganda.

Diante disso e visando a uniformizar as propostas de determinações/recomendações relativas às mudanças de procedimentos para a contratação e para a execução desses serviços, tais propostas serão submetidas à apreciação desta Corte a partir da consolidação dos trabalhos de auditoria realizados, a ser feita pela 6ª Secex. Isso possibilitará a uniformização também das deliberações referentes às modificações nos procedimentos e na legislação que rege a matéria. Assim, deixou-se de propor, no presente processo, qualquer determinação ou recomendação nesse sentido, sem prejuízo de, a partir do exame das alegações de defesa e das razões de justificativas dos responsáveis, efetuar-se oportunamente propostas de determinações que se dirijam especificamente à melhoria da atuação do Ministério e/ou à prevenção de ocorrências semelhantes às constatadas.

ROS nº 03/2005 CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 732
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Registre-se que das pessoas que deverão ser chamadas em citação ou audiência, apenas os Senhores Ulysses Cesar Amaro de Melo e João Theodoro dos Reis Neto figuram no rol de responsáveis das contas do Ministério da Cultura (itens 2.9 e 2.10).

As deliberações do Tribunal a respeito das ocorrências descritas neste Relatório poderão trazer reflexos para as contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Cultura relativas aos exercícios de 2000 (TC 007.831/2001-0) e 2001 (TC 009.916/2002-7), como também para as contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Cultura relativas ao exercício de 2002 (TC 008.709/2003-5). Dessa forma, torna-se importante que, naqueles autos, sejam efetuadas as análises pertinentes aos eventuais reflexos.

Por fim, deve-se avaliar oportunamente a necessidade de enviar cópia da deliberação a ser proferida ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis quanto às irregularidades constatadas.

4. Proposta de Encaminhamento

Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

4.1 **converter os presentes autos em tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, para:

4.1.1 a **citação** dos responsáveis solidários adiante relacionados para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura – FNC as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, ou apresentar alegações de defesa, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;

ocorrência: não-execução dos serviços de implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura, contratados junto à empresa Cultura e Ação S/C Ltda., por meio do Contrato nº 9/2000 firmado com a agência Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (item 2.1);

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 733
3762
Doc:

I) Período de Janeiro/2001 a abril/2001

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
12.02.2001	70.000,00
21.03.2001	30.863,00
19.04.2001	30.863,00
22.05.2001	14.974,88

Responsáveis solidários pelo débito:

- Cultura e Ação S/C Ltda., CNPJ 03.726.986/0001-70, pela não-execução dos serviços de implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;
- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, pela cobrança de serviços não executados, referentes à implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter atestado a execução dos serviços;
- Sr. Levy Leite, CPF 044.695.424-15 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura;

Preliminar
apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
Fls. 71

II) Período de maio/2001 a julho/2002

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)	Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
11.07.2001	14.974,88	27.12.2001	113.965,50
13.07.2001	14.974,88	12.03.2002	25.500,00
10.09.2001	14.974,88	12.03.2002	25.500,00
26.09.2001	14.974,88	18.04.2002	25.500,00
19.10.2001	14.974,88	03.05.2002	25.500,00
05.12.2001	14.974,88	25.06.2002	25.500,00
14.12.2001	14.974,88	24.07.2002	25.500,00
27.12.2001	14.974,88	24.07.2002	25.500,00

Responsáveis solidários pelo débito:

- Cultura e Ação S/C Ltda., CNPJ 03.726.986/0001-70, pela não-execução dos serviços de implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;
- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, pela cobrança de serviços não executados, referentes à implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter atestado a execução dos serviços;
- Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura;

III) Agosto/2002

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
11.09.2002	25.500,00

Responsáveis solidários pelo débito:

- Cultura e Ação S/C Ltda., CNPJ 03.726.986/0001-70, pela não-execução dos serviços de implementação do Projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;
- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, pela cobrança de serviços não executados, referentes à implementação do Projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;
- Sra. Valéria Zorgno Vorlander, CPF 008.277.138-35 – ex-Delegada da Delegacia Regional de São Paulo do Ministério da Cultura – por ter atestado a execução dos serviços;
- Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 734
3762
Doc:

IV) Setembro/2002

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
08.10.2002	25.500,00

Responsáveis solidários pelo débito:

- Cultura e Ação S/C Ltda., CNPJ 03.726.986/0001-70, pela não-execução dos serviços de implementação do Projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 82

- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, pela cobrança de serviços não executados, referentes à implementação do Projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;
- Sra. Valéria Zorgno Vorlander, CPF 008.277.138-35 – ex-Delegada da Delegacia Regional de São Paulo do Ministério da Cultura – por ter atestado a execução dos serviços;
- Sra. Claudiana Sampaio de Oliveira Luz, CPF 358.526.071-34 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser a responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura;

V) Outubro e novembro/2002

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
21.11.2002	25.500,00
10.12.2002	25.500,00

Responsáveis solidários pelo débito:

- Cultura e Ação S/C Ltda., CNPJ 03.726.986/0001-70, pela não-execução dos serviços de implementação do Projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;
- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, pela cobrança de serviços não executados, referentes à implementação do Projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura;
- Sr. Walter Antônio da Silva Júnior, CPF 844.528.701-04 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter atestado a execução dos serviços;
- Sra. Claudiana Sampaio de Oliveira Luz, CPF 358.526.071-34 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser a responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura;

4.1.2 a **citação** dos responsáveis solidários adiante relacionados para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura – FNC as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, ou apresentar alegações de defesa, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;

ocorrência: não-execução dos serviços de produção de 2 programas de entrevistas para a TV Cultura e Arte do Ministério da Cultura, subcontratados junto à empresa Fundação Cultural São Paulo por meio do Contrato nº 9/2000 firmado com a agência Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (item 2.2);

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
735
Fls:
3762
Doc:

I) 2 programas de entrevistas

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
29.04.2002	59.672,50

Responsáveis solidários pelo débito:

- Fundação Cultural São Paulo, CNPJ 01.264.142/0002-00, pela não-execução dos serviços de produção de 2 programas de entrevistas para a TV Cultura e Arte;
- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, pela cobrança de serviços não executados, referentes à produção de 2 programas de entrevistas para a TV Cultura e Arte;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter atestado a execução dos serviços;

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6ª SECEX
31

- Sr. Levy Leite, CPF 044.695.424-15 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura;

II) Honorários

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
29.04.2002	8.950,87

Responsáveis solidários pelo débito:

- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, pela cobrança de honorários sobre os serviços não executados de produção de 2 programas de entrevistas para a TV Cultura e Arte;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter atestado a execução dos serviços;
- Sr. Levy Leite, CPF 044.695.424-15 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura;

4.1.3 a **citação** dos responsáveis solidários adiante relacionados para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura – FNC a quantia de **R$ 165.000,00**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de **10.04.2002**, ou apresentar alegações de defesa, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;

ocorrência: não-execução dos serviços de consultoria de eventos para a divulgação e promoção do *show* "Clássicos do Samba", realizado nos dias 11 e 12 de março de 2002 no Rio de Janeiro, subcontratados junto à empresa Kamustra Produções Artísticas Ltda. por meio do Contrato nº 9/2000 firmado com a agência Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (item 2.3);

Responsáveis solidários pelo débito:

- Kamustra Produções Artísticas Ltda., CNPJ 04.857.175/0001-70, pela não-execução dos serviços de consultoria de eventos para a divulgação e promoção do *show* "Clássicos do Samba", realizado nos dias 11 e 12 de março no Rio de Janeiro;
- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, pela cobrança de serviços não executados, referentes à consultoria de eventos para a divulgação e promoção do *show* "Clássicos do Samba", realizado nos dias 11 e 12 de março no Rio de Janeiro;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter atestado a execução dos serviços;
- Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 736
3762
Doc.

4.1.4 a **citação** dos responsáveis solidários adiante relacionados para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional e do Fundo Nacional de Cultura – FNC, conforme o caso, as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, ou apresentar alegações de defesa, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;

ocorrência: prática de ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, estatuídos nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal,

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 82

consistente no pagamento indevido de honorários à Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. pela subcontratação da empresa Rio Grande Comunicação Ltda. para prestação dos serviços de edição, diagramação, revisão, fotolito e impressão do informativo quinzenal intitulado "Cultura Hoje" e de *folders* para o Ministério da Cultura, por meio do Contrato nº 9/2000, dado que não se verificou a efetiva intermediação da Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. na execução dos serviços (item 2.4);

I) Período de abril/2000 a julho/2001

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)	Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
16.06.2000	9.060,00	22.12.2000	4.530,00
30.06.2000	4.530,00	22.02.2001	4.530,00
20.07.2000	4.530,00	09.03.2001	4.530,00
28.08.2000	4.530,00	03.04.2001	4.530,00
17.11.2000	4.530,00	11.05.2001	3.725,40
23.11.2000	4.530,00	31.05.2001	3.725,40
15.12.2000	4.530,00	04.07.2001	3.725,40

Obs.: Quantias originárias do Tesouro Nacional.

Responsáveis solidários pelo débito:

- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, por ter cobrado indevidamente os valores referentes aos honorários pela subcontratação da empresa Rio Grande Comunicação S/C Ltda.;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante as Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 010/2000, 034/2000, 084/2000, 011/2001 e 036/2001;
- Sr. Levy Leite, CPF 044.695.424-15 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante as Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 010/2000, 034/2000 e 084/2000 e ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura nas datas das Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 010/2000, 034/2000, 084/2000, 011/2001 e 036/2001;

II) Período de outubro/2001 a dezembro/2002

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)	Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
09.11.2001	3.725,40	01.07.2002	3.725,40
19.12.2001	3.725,40	01.08.2002	3.725,40
27.12.2001	3.725,40	16.08.2002	5.250,00
27.12.2001	2.475,00	18.09.2002	3.725,40
01.03.2002	3.725,40	01.10.2002	3.725,40
27.03.2002	3.725,40	05.11.2002	3.725,40
27.03.2002	3.725,40	12.12.2002	3.725,40 (FNC)
03.05.2002	3.725,40	27.12.2002	6.938,10 (FNC)
11.06.2002	3.725,40		

Obs.: Quantias originárias do Tesouro Nacional, exceto aquelas cujas datas de ocorrência foram 12.12.2002 e 27.12.2002, que são provenientes do Fundo Nacional de Cultura – FNC.

RQS nº 03/2005 - CN - DPAM/ECT CORREIOS
Fls: 737
3762

Responsáveis solidários pelo débito:

- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, por ter cobrado indevidamente os valores referentes aos honorários pela subcontratação da empresa Rio Grande Comunicação S/C Ltda.;

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

63

- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante as Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 063/2001, 086/2001, 174/2001, 008/2002, 031/2002, 038/2002, 040/2002 e 045/2002;
- Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura nas datas das Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 063/2001, 086/2001, 174/2001, 008/2002, 031/2002, 038/2002, 040/2002 e 045/2002;

4.1.5 a **citação** dos responsáveis solidários adiante relacionados para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, ou apresentar alegações de defesa, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;

ocorrência: pagamento indevido de honorários à Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. pelos serviços de consultoria para assuntos de programação, produção e gerenciamento do canal Cultura e Arte, prestados pela empresa Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda., por meio do Contrato nº 9/2000, uma vez que contrariaram o disposto na cláusula sétima, item 1.2, do ajuste (item 2.5);

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
31.08.2001	600,00
18.10.2001	600,00
28.11.2001	600,00
19.12.2001	600,00
15.02.2002	600,00

Responsáveis solidários pelo débito:

- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, por ter cobrado indevidamente os valores referentes aos honorários pelos serviços de consultoria para assuntos de programação, produção e gerenciamento do canal Cultura e Arte, prestados pela Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda.;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por atestar as notas fiscais da Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. que incluíam o pagamento de honorários;
- Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura;

4.2 realizar a **audiência** dos responsáveis adiante relacionados para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca da ausência de cotação de preços e da escolha da empresa Cultura e Ação S/C Ltda. para a prestação dos serviços de implementação do projeto "Incentivo ao Incentivo" do Ministério da Cultura, no âmbito do Contrato nº 9/2000, quando as evidências constantes do item 2.1 deste relatório indicam que a empresa não tinha experiência necessária para a execução dos serviços;

CPMI - CORREIOS
0258/2005 - CN -
Fls. 758
3762
Doc:

- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, na qualidade de responsável pela apresentação das cotações de preços;

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Sr. Ulysses Cesar Amaro de Melo, CPF 291.260.291-20 – ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante as Autorizações Prévias de Produção de Trabalhos nºs 005/2001 e 162/2001;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante as Autorizações Prévias de Produção de Trabalhos nºs 005/2001 e 162/2001;
- Sr. Levy Leite, CPF 044.695.424-15 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura em 19.01.2001, data da Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 005/2001;
- Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura em 30.11.2001, data da Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 162/2001;

4.3 realizar a **audiência** dos responsáveis adiante relacionados para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca da apresentação de propostas inválidas nas cotações de preços que permitiram a subcontratação, pela Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., da empresa Kamustra Produções Artísticas Ltda., no âmbito do Contrato nº 9/2000, consoante indícios apontados no item 2.3 deste Relatório, o que configurou descumprimento do item 7 da cláusula quinta do ajuste e violação dos princípios da legalidade e da isonomia;

- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, na qualidade de responsável pela apresentação das cotações de preços;
- Kamustra Produções Artísticas Ltda., CNPJ 04.857.175/0001-70 – por evidências de participação na apresentação das propostas inválidas;
- Sr. Humberto Ferreira Braga, CPF 090.671.327-72 – ex-Secretário de Música e Artes Cênicas do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante a Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 018/2002;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante a Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 018/2002;
- Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura em 06.03.2002, data da Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 018/2002;

4.4 realizar a **audiência** dos responsáveis adiante relacionados para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca da apresentação, no âmbito do Contrato nº 9/2000, de propostas forjadas das empresas Faro Multimídia Ltda. e Richers Comunicação Ltda. para a produção de vídeo do *show* "Clássicos do Samba" e para a gravação de três painéis da "Conferência Iberoamericana", realizados nos dias 11 e 12.03.2002, tendo em vista a similaridade dos seus *layouts* e configurações e o fato de o diretor da empresa Faro Multimídia Ltda. não ter confirmado a autenticidade da proposta, o que configurou descumprimento do item 7 da cláusula quinta do ajuste e violação dos princípios da legalidade e da isonomia (item 2.6);

- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, na qualidade de responsável pela apresentação das cotações de preços;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 739
Doc: 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante a Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 016/2002;

- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante a Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 016/2002;

4.5 realizar a **audiência** dos responsáveis adiante relacionados para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca da apresentação, no âmbito do Contrato nº 9/2000, de propostas forjadas da empresa Arquétipos Letreiros e Fundições Ltda. com o objetivo de compor as cotações de preços para o fornecimento dos produtos descritos a seguir, o que configurou descumprimento do item 7 da cláusula quinta do ajuste e violação dos princípios da legalidade e da isonomia (item 2.7);

Descrição do Produto	NF da Bureau	NF da Mc Cann Erickson	Autorização Prévia de Produção de Trabalho
48 *banners* em policromia 1,235x0,8m	3801	7193	051/2000
3 painéis em lona *night and day* 2,4x1,2	192	7730	068/2000
24 porta *banners*	191	7731	074/2000
5 banners 1,8x0,9m e 5 suportes para *banners*	975	9454	027/2001
Impressão de 10 painéis em lona 2,2x1,6m	3196	11504	146/2001
2 *banners* 1,5x1,0m	3300	11636	171/2001
8 *banners* 1,5x1,0m	6037	12077	017/2002

Responsáveis:

- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, na qualidade de responsável pela apresentação das cotações de preços;

- Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda., CNPJ 37.143.336/0001-13, por evidências de participação na apresentação das cotações inidôneas de preços;

- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 051/2000, 068/2000, 074/2000, 027/200, 146/2001, 171/2001 e 017/2001;

4.6 realizar a **audiência** dos responsáveis adiante relacionados para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca da apresentação de propostas inválidas nas cotações de preços que permitiram a subcontratação, pela Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., das empresas Fundação Cultural São Paulo e Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda., no âmbito do Contrato nº 9/2000, consoante indícios apontados no item 2.8 deste Relatório, o que configurou descumprimento do item 7 da cláusula quinta do ajuste e violação dos princípios da legalidade e da isonomia;

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 740
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

6.ª SECEX
Fls. 96

Responsáveis solidários pelo débito:

- Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., CNPJ 61.416.384/0001-12, pela apresentação de propostas inválidas nas cotações de preços que permitiram a subcontratação das empresas Fundação Cultural São Paulo e Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda.;
- Fundação Cultural São Paulo, CNPJ 58.413.543/0001-10, por evidências de participação na apresentação das propostas inválidas;
- Micro Vídeo Produções Audiovisuais Artísticas e Editoriais Ltda., CNPJ 55.517.361/0001-00, por evidências de participação na apresentação das propostas inválidas;
- Sr. José Álvaro Moisés, CPF 049.249.678-15 – ex-Secretário de Audiovisual do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 068/2001, 147/2001, 026/2002;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 068/2001, 147/2001, 026/2002;
- Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura nas datas das Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 068/2001, 147/2001, 026/2002;

4.7 realizar a **audiência** dos responsáveis adiante relacionados para que apresentem, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca da contratação de um bibliotecário e um operador de equipamentos de audiovisual e dos serviços de atualização do *site* do Ministério da Cultura, que não se encontravam incluídos no objeto do Contrato nº 9/2000 (item 2.9);

- Sr. Ulysses Cesar Amaro de Melo, CPF 291.260.291-20 – ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços por meio do Contrato 9/2000, mediante a Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 023/2002;
- Sr. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 – ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura – por ter autorizado a execução dos serviços por meio do Contrato 9/2000, mediante Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 010/2001, 131/2001 e 023/2002;
- Sr. Levy Leite, CPF 044.695.424-15 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura na data da Autorização Prévia de Produção de Trabalho nº 010/2001;
- Sr. Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 – ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura – por ser o responsável pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura nas datas das Autorizações Prévias de Produção de Trabalho nºs 131/2001 e 023/2002;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 741
3762

4.8 realizar a **audiência** dos Srs. Ricardo de Lima Bittencourt, CPF 693.008.871-49 (ex-Chefe de Divisão da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Cultura), Levy Leite, CPF 044.695.424-15 (ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura), e Sérgio de Souza Fontes Arruda, CPF 128.612.351-87 (ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Cultura), para que apresentem, nos

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

termos do art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca da falta de fiscalização da execução do Contrato nº 9/2000, tendo em vista que essa ausência de fiscalização do ajuste concorreu para a prática de diversas irregularidades (item 2.10);

4.9 realizar a **audiência** do Sr. João Theodoro dos Reis Neto, CPF 095.085.971-00 – ex-Coordenador-Geral de Serviços Gerais da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, para que apresente, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca da ausência de indicação do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 9/2000, conforme disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a falta de fiscalização do ajuste concorreu para a prática de diversas irregularidades (item 2.10);

4.10 encaminhar aos responsáveis indicados nos itens anteriores cópias das partes deste Relatório que digam respeito às irregularidades objeto de citação e audiência, como subsídio para a defesa;

4.11 remeter oportunamente os autos ao Ministério Público junto ao TCU para que examine a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão nas contas de 2001 da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do MinC, para efeito de avaliar a conduta do Sr. Ulysses Cesar Amaro de Melo, CPF 291.260.291-20 – ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura (itens 2.1 e 2.9);

5. Assinaturas

6ª SECEX, em 30 de setembro de 2005.

Rodrigo Santana Marques
ACE - Matrícula 5051-2
Coordenador

Cláudia Gonçalves Mancebo
ACE – Matrícula 5640-5
Membro

De acordo.

6ª SECEX, 1ª Diretoria Técnica, em 05 de outubro de 2005.

Maria Rosangela de Oliveira Andrade
Diretora – matrícula 3136-4

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 742
Doc: 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Entidade: Banco do Brasil S/A
Interessado: Equipe de Auditoria – Fiscalis nº 915/2005 – 2ª Secex/2ª D.T.
Ministro-Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

No curso da auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S/A e no Banco Popular do Brasil S/A nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas, determinada pela Comunicação da Presidência do TCU, de 06/07/2005, foram observadas pela equipe irregularidades na condução dos contratos objetos da auditoria. Considerando que essa comunicação determinou ainda que em cada contrato em que seja detectada irregularidade seja gerado processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, a equipe de auditoria vem representar perante esse Tribunal de Contas, em face das irregularidades a seguir relatadas.

2 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é efetivado pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido aos fornecedores somado a seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.

3 Durante a execução da auditoria, a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como *bônus* ou *bonificação de volume (BV)* emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores.

4 O *bônus* ou *bonificação de volume* nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que o preços praticados já incluem o valor dessa bonificação. Para tanto as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de *bonificação de volume.*

Inobservância do disposto no item 2.7.4.6 da cláusula segunda do contrato celebrado entre a empresa D+ Brasil Comunicação Total S/A e o Banco do Brasil S/A em 23/09/2003 para a prestação de serviços de publicidade e propaganda decorrente do processo de Concorrência nº 01/2003

5 A disposição contratual obriga que as *bonificações de volume* sejam integralmente repassadas ao Banco. A cláusula segunda do contrato celebrado entre o Banco do Brasil e a agência D+ Brasil Comunicação Total S/A, em 23/09/2003 (fls. 03/27), trata das obrigações da contratada e no seu item 2.5.11 dispôs o seguinte:

> ***"2.7.4.6 Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens;"***

6 No caso objeto desta representação, em trabalho de campo realizado, obtivemos cópias de 5 (cinco) notas fiscais emitidas pela agência D+ Brasil a título de bonificação de volume para as quais foi possível demonstrar a relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil (tabela fls. 29). Conforme a documentação obtida, que inclui, além das notas de bonificação de volume, notas fiscais dos fornecedores sobre as quais incidiram as referidas bonificações, notas fiscais da agência relativas a cobrança dos serviços por ela prestados ao Banco e outros documentos (fls. 34/54), verificamos que foram pagos pelos fornecedores à agência D+ Brasil a título de *bonificação de volume* a quantia de R$ 163.595,14. Esse valor corresponde a 9,10% dos valores transferidos pelo Banco à agência (fls. 29) para pagamento desses fornecedores.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 743
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

7 Também foi constatada a prática de *bonificação de volume* confrontando-se documento de transferência eletrônica da agência para o fornecedor (fls.58) com os valores que foram repassados à agência pelo Banco para pagamento do serviço correspondente (fls. 30 e 33) sobre o qual não incidiram os honorários da agência por se tratar de peças cuja a distribuição proporcionou desconto padrão à agência. De acordo com tal documento – enviado ao Banco por solicitação da equipe (fls. 55) e por força do disposto no item 9.7.2 do contrato –, a agência repassou R$1.517.355,00 ao fornecedor, enquanto que o valor efetivamente pago pelo Banco foi de R$1.729.505,00. Dessa forma, a agência repassou um valor inferior em R$ 212.500,00 para o fornecedor, caracterizando assim bonificação não devolvida ao Banco.

8 Em consulta formulada ao Banco do Brasil S/A por meio do ofício nº 915/2005-32 (fls. 62), a equipe foi informada de que *"Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens."* (fls. 63)

9 Ou seja, as transferências de bonificações de volume previstas no contrato não foram efetivadas pela agência de publicidade, e como se verá adiante, tampouco foram objeto de fiscalização por parte dos gestores do Banco.

10 Portanto, em vista da apropriação indevida de recursos pertencentes ao Banco por parte da agência D+ Brasil, entendemos necessária a citação dos responsáveis para o recolhimento do débito, este atualizado a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco repassou à agência os recursos destinados ao pagamento dos fornecedores (fls. 30).

Utilização de base de cálculo para pagamentos de honorários baseada em custos superiores aos efetivamente realizados

11 De acordo com a cláusula sexta do contrato, a agência faz jus a honorários de 5% (cinco por cento) sobre os custos de serviços realizados por terceiros, referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição não proporcione à contratada o desconto padrão de agência.

12 Considerando que a agência recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair a *bonificação de volume* recebida indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as *bonificações*, ou seja, a agência recebeu honorários sobre valores superiores aos previstos contratualmente (fls. 29).

13 Novamente, entendemos necessária a citação dos responsáveis para a devolução dos honorários incidentes sobre as *bonificações de volume*.

Fragilidade no acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 744
3762
Doc:

14 Do mesmo modo que a agência recebeu um honorário majorado por não ter subtraído a *bonificação de volume*, o Banco acabou pagando pelos produtos e serviços um valor superior ao que efetivamente cobraria o fornecedor.

15 Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços dos produtos e serviços contratados.

16 Por imposição contratual, as agências devem apresentar três propostas com fornecedores distintos, dentre as quais é escolhida a mais vantajosa para o Banco. A fragilidade de tal procedimento, que não prevê pesquisas nem confirmações da compatibilidade dos preços junto a fornecedores por parte dos funcionários do Banco, não garante que as cotações realizadas pelas agências sejam as mais vantajosas para o Banco. Tanto é verdade, que as *bonificações de volume* encontram-se embutidas no preço final e, ainda assim, as propostas apresentadas pelas agências são

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU
SECEX-2
Fls. 111

aprovadas pelo Banco. Isso não teria ocorrido, caso os gestores do Banco tivessem sido zelosos e diligentes no acompanhamento e controle dos preços cotados para o Banco.

17 Se os gestores mantivessem supervisão adequada dos preços cotados pelas agências, perceberiam que esses estavam situados acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores e que traziam embutida uma *bonificação de volume* em benefício da agência.

18 Como estipularam contratualmente que as bonificações teriam de ser devolvidas, os gestores do Banco deveriam ter adotado medidas com vistas a cumprir tal condição. Consoante disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no item 12.8 da cláusula décima segunda do contrato que estipula que *"O Banco realizará semestralmente, avaliação (...) dos benefícios decorrentes da política de preços por ela* [agência] *praticados."*, deveria o Banco ter adotado todas as providências para que o contrato fosse executado fielmente pela partes.

19 Questionados pela equipe de auditoria acerca dos procedimentos adotados no sentido de assegurar o cumprimento da cláusula 2.7.4.6 que obrigava a agência a transferir integralmente as bonificações (fls. 105), os gestores do Banco se limitaram a informar que realizam o procedimento usual de cotação de preços previsto no contrato (ver item 16), que a partir de meados deste ano passaram a comparar as ofertas de preços com as bases históricas constantes de seu banco de dados, que a realização de toda e qualquer ação de comunicação deve ser submetida à prévia aprovação da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica-SECOM/PR, por força do Decreto nº 4.799/2003, e que essas práticas garantem o integral respeito às condições contratuais e permitem optar pela proposta mais vantajosa para o Banco *"(...)seja em termos de preço, seja em termos de qualidade, prazo, eficiência ou qualquer outro critério adotado,(...)"*.(fls. 106/107)

20 Como dito anteriormente, o controle sobre os preços, como de resto o controle sobre toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se, basicamente, a mera aprovação das propostas apresentados pela agência. Tanto é assim que somente a partir de meados deste ano, passaram a comparar as ofertas de preços com as bases históricas constantes de banco de dados da instituição. Como se vê, de acordo com a própria resposta do Banco, não há qualquer procedimento que assegure o cumprimento da cláusula 2.7.4.6 que obriga a agência a transferir integralmente as bonificações.

21 Quanto a participação da SECOM-PR nesse procedimento, salientamos que, de acordo com art. 14 do mencionado decreto, a aprovação prévia daquele órgão não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias, que é o caso dos gestores do Banco do Brasil. Além disso a atuação da SECOM/PR situa-se fora do escopo do presente trabalho de auditoria.

22 Vislumbramos, nesse sentido, a omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, à medida que não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula segunda, item 2.7.4.6, evidenciados pela não devolução ao Banco das *bonificações de volume* pelas agências.

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 745
Doc: 3762

23 Como os gestores conheciam de antemão as bonificações, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância quanto a existência de *bonificações de volume*.

24 Por esses motivos, entendemos se fazer necessária a citação dos responsáveis pela fiscalização do contrato no âmbito do Banco.

25 Em atendimento ao ofício de requisição nº 915/2005-33, de 07/10/2005 (fls. 108), o Banco informou que *"(...)o Gerente Executivo de Propaganda ou substituto no exercício do cargo é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos com as agências de propaganda e*

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

publicidade,(...)" (fls. 64). Essa informação é corroborada pela Ordem de Serviço nº 11/2004 (fls.66) que atribui, a partir de 23/06/2004, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato ao Gerente Executivo de Propaganda e, também, por sucessivos normativos internos do Banco (fls. 67/97), que definem como atribuições da Gerência de Propaganda a gestão dos contratos de Propaganda e Publicidade. Por todos esses elementos, entendemos como responsável solidário pelas irregularidades apontadas, o Gerente Executivo de Propaganda do Banco.

26 Além disso, é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, "administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade" (fls. 98/103). Como antes descrito, a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos de condução dos contratos. Por esta razão, já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing, deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado.

CONCLUSÃO

27 No caso concreto em exame nesta representação, verificamos a ocorrência de *bonificação de volume* referente a dez aquisições de três fornecedores distintos. A agência emitiu cincos notas fiscais a título de *bonificação de volume*, totalizando R$ 163.595,14 (fls. 34, 43, 46, 49 e 52). Por disposição contratual esse valor deveria ter sido devolvido ao Banco do Brasil, assim como o valor de R$ 212.150,00 e o valor de R$ 8.103,55 (fls. 29) referente aos honorários recebidos indevidamente sobre a *bonificação de volume*, totalizando um débito de R$ 383.848,69.

28 O pagamento de *bonificações de volume* pelos fornecedores às agências é praxe nas contratações do Banco do Brasil. De acordo com os dados obtidos pela equipe, nas contratações intermediadas pela agência D+ Brasil e demais agências contratadas pelo Banco, os percentuais de *bonificação de volume*, variaram, em geral, entre 10% e 30% do valor destinado para pagamento dos fornecedores. Adotando um postura conservadora e considerando a prática usual da bonificação de volume, elaboramos a tabela abaixo, na qual estimamos os valores obtidos pela agência D+ Brasil a título de *bonificação de volume* nas intermediações efetuadas sob o já mencionado contrato de publicidade com o Banco do Brasil, vigente desde 23/09/2003. Com percentual de 10%, obtivemos o valor total de um débito de mais de R$ 14 milhões.

Estimativa de Bonificação de Volume obtida pela agência D+ Brasil com base em um percentual de 10%

R$ 1,00

Tipo de Serviço	(A) Valor pago aos fornecedores	(B) Honorários da agência	(C) Bonificação de Volume (BV) (A x 10%)	(D) Honorários recebidos indevidamente sobre BV (B x 10%)	Total Estimado do Débito (C) + (D)
Evento Promocional	14.425.087,14	721.254,36	1.442.508,71	72.125,44	1.514.634,15
Mídia Especial	188.034,23	9.401,71	18.803,42	940,17	19.743,59
Prestação de Serviço	639.709,63	31.985,48	63.970,96	3.198,55	67.169,51
Produção	30.244.417,24	1.512.220,86	3.024.441,72	151.222,09	3.175.663,81
Veiculação *	84.251.627,79	15.797.180,21	8.425.162,78	1.579.718,02	10.004.880,80
Outros	1.065.504,26	53.275,21	106.550,43	5.327,52	111.877,95
TOTAL	130.814.380,28	18.125.317,84	13.081.438,03	1.812.531,78	14.893.969,81

Fonte: Informações tabuladas dos arquivos do Sismark enviados pelo Banco do Brasil em atendimento ao Ofício de Requisição nº 915/2005-19 de 22/09/2005.

(*) Os honorários incidentes sobre os serviços de veiculação correspondem a percentual de 20% (Desconto Padrão de Agência) subtraído os 5% que devem ser transferidos ao Banco, conforme estabelecido na cláusula sexta do contrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECEX/RO
Fls. nº 746
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU
SECEX-2
Fls. 113

29 A quantificação do prejuízo total aos cofres do Banco do Brasil somente poderá ser realizada a partir da obtenção de todas as notas de bonificação de volume emitidas pela agência contra os fornecedores. Para tanto, a providência mais indicada seria a requisição de todos os documentos fiscais, mediante quebra de sigilo fiscal da agência, medida que certamente propiciará a quantificação de um débito significativamente maior.

30 Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de encaminhar cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para subsidiar seus trabalhos e ao Ministério Público Federal para adotar as medidas cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31 Diante do exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

a) a autuação da presente documentação como Representação, nos termos do inciso V do art. 237 do RI/TCU;

b) a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU;

c) a citação solidária da agência D+ Brasil Comunicação Total S/A, CNPJ 03.334.089/0001-10, endereço às fl. 28 e dos responsáveis do Banco do Brasil S/A, relacionados a seguir, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do RI/TCU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil S/A as importâncias a seguir discriminadas, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências:

c.1) em virtude da não transferência ao Banco do Brasil S/A das *bonificações de volume* obtidas pela agência D+ Brasil Comuncição Total S/A junto à Pancrom Indústria Gráfica Ltda (notas fiscais nº 4201, 5450, 5944 e 5455), à Kriativa Gráfica Editora Ltda (nota fiscal nº 3894) e à Radar Cinema e Televisão Ltda (comprovante de TED) conforme previsto no item 2.7.4.6 do contrato celebrado entre a D+ Brasil Comunicação Total S/A e o Banco do Brasil S/A em 23/09/2003 para a prestação de serviços de publicidade e propaganda decorrente do processo de concorrência nº 01/2003;

c.2) em virtude do recebimento indevido de honorários incidentes sobre as bonificações supramencionadas;

c.3) e no tocante aos funcionários responsáveis do Banco do Brasil S/A, em virtude da omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato, especialmente no que tange aos preços praticados, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no item 12.3 da cláusula décima segunda do contrato, configuradas pelas irregularidades mencionadas em "c.1" e "c.2";

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 747
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Data	Valor (R$)	Responsáveis	CPF	Cargo
16/08/2004	212.150,00			
20/10/2004	106.375,00			
	5.318,75			
29/12/2004	50.000,00	Cláudio de Castro Vasconcelos	252.377.641-34	Gerente Executivo de Propaganda
	2.500,00			
29/12/2004	776,10	Henrique Pizzolato	296.719.659-20	Diretor de Marketing
01/11/2004	5.696,04			
	284,80			
14/01/2005	748,00			

d) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, para adoção das medidas cabíveis e para subsidiar eventual quebra do sigilo fiscal da agência D+ Brasil Comunicação Total S/A com vista a obtenção de todos os documentos fiscais emitidos a título de bonificação de volume;

e) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para adoção das medidas cabíveis e

f) o encaminhamento de cópia desta representação ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis.

2ª SECEX/2ª DT, em 25 de outubro de 2005.

Antônio Renato Antunes
ACE – Mat. 5658-8
(Coordenador)

Antônio de Pádua Pinto Júnior
ACE – Mat. 5618-9

Clodomir Lobo Teixeira
ACE – Mat. 5716-9

Guilherme Yadoya de Souza
ACE – Mat. 5641-3

Ricardo Alckmin Herrmann
ACE – Mat. 5671-5

Sander Oliveira de Freitas
ACE – 5058-0

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 748
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado pelo Plenário do TCU
TCU
2ª SECEX
Fl.: 115

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2ª Secex - 2ª DT

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

Responsável (eis): **Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF 252.377.641-34, Henrique Pizzolato, CPF 296.719.659-20, D+ Brasil Comunicação Total S/A, CNPJ 03.334.089/0001-10**

Função (ões): **Respectivamente, Gerente Executivo de Propaganda e Diretor de Marketing do Banco do Brasil S/A**

Origem(ens) do débito: **Não transferência das bonificações de volume ao Banco do Brasil S/A; Omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato decorrente do processo de concorrência nº 01/2003, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93**

Período: **16/08/2004 a 27/10/2005**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
16/08/2004	D	R$	212.150,00	0,00	0,00	212.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/10/2004	D	R$	111.693,75	214.313,93	0,00	326.007,68	4.286,28	0,00	0,00	4.286,28
01/11/2004	D	R$	5.980,84	327.442,11	0,00	333.422,95	3.274,42	4.305,14	0,00	7.579,56
29/12/2004	D	R$	53.276,10	335.723,57	0,00	388.999,67	3.357,24	7.631,86	0,00	10.989,09
14/01/2005	D	R$	748,00	392.345,07	0,00	393.093,07	3.923,45	11.083,60	0,00	15.007,05
27/10/2005	-	R$	0,00	408.580,94	0,00	408.580,94	36.772,28	15.598,33	0,00	52.370,61

Débito(s) referente(s) ao processo n° TC D+ R$ 383.848,69

001) Atualização monetária do valor de R$ 212.150,00 no período de 16/08/2004 até 20/10/2004, utilizando-se o coeficiente 1,0102, obtido com a divisão do valor do n° índice-IPCA de 1,4099, vigente em 20/10/2004, pelo valor do n° índice-IPCA de 1,3957, em vigor em 16/08/2004 R$ 214.313,93

002) Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês calendário ou fração,calculados sobre o valor de R$ 214.313,93, contados a partir de SET/2004 R$ 4.286,28

003) Resultado da soma do Débito de R$ 111.693,75 em 20/10/2004 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 214.313,93 R$ 326.007,68

004) Atualização monetária do valor de R$ 326.007,68 no período de 20/10/2004 até 01/11/2004, utilizando-se o coeficiente 1,0044, obtido com a divisão do valor do n° índice-IPCA de 1,4161, vigente em 01/11/2004, pelo valor do n° índice-IPCA de 1,4099, em vigor em 20/10/2004 R$ 327.442,11

005) Atualização monetária do valor de R$ 4.286,28 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 20/10/2004 até 01/11/2004, utilizando-se o coeficiente 1,0044, obtido com a divisão do valor do n° índice-IPCA de 1,4161, vigente em 01/11/2004, pelo valor do n° índice-IPCA de 1,4099, em vigor em 20/10/2004 R$ 4.305,14

006) Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês calendário ou fração,calculados sobre o valor de R$ 327.442,11, contados a partir de NOV/2004 R$ 3.274,42

007) Totalização dos Juros de Mora (Valor R$ 3.274,42) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R$ 4.305,14) R$ 7.579,56

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 749
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
2ª. SECEX
FL: 116

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

008)	Resultado da soma do Débito de R$ 5.980,84 em 01/11/2004 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 327.442,11	R$	333.422,95
009)	Atualização monetária do valor de R$ 333.422,95 no período de 01/11/2004 até 29/12/2004, utilizando-se o coeficiente 1,0069, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4259, vigente em 29/12/2004, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,4161, em vigor em 01/11/2004	R$	335.723,57
010)	Atualização monetária do valor de R$ 7.579,56 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 01/11/2004 até 29/12/2004, utilizando-se o coeficiente 1,0069, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4259, vigente em 29/12/2004, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,4161, em vigor em 01/11/2004	R$	7.631,86
011)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês calendário ou fração,calculados sobre o valor de R$ 335.723,57, contados a partir de DEZ/2004	R$	3.357,24
012)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R$ 3.357,24) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R$ 7.631,86)	R$	10.989,09
013)	Resultado da soma do Débito de R$ 53.276,10 em 29/12/2004 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 335.723,57	R$	388.999,67
014)	Atualização monetária do valor de R$ 388.999,67 no período de 29/12/2004 até 14/01/2005, utilizando-se o coeficiente 1,0086, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4382, vigente em 14/01/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,4259, em vigor em 29/12/2004	R$	392.345,07
015)	Atualização monetária do valor de R$ 10.989,09 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 29/12/2004 até 14/01/2005, utilizando-se o coeficiente 1,0086, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4382, vigente em 14/01/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,4259, em vigor em 29/12/2004	R$	11.083,60
016)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês calendário ou fração,calculados sobre o valor de R$ 392.345,07, contados a partir de JAN/2005	R$	3.923,45
017)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R$ 3.923,45) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R$ 11.083,60)	R$	15.007,05
018)	Resultado da soma do Débito de R$ 748,00 em 14/01/2005 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 392.345,07	R$	393.093,07
019)	Atualização monetária do valor de R$ 393.093,07 no período de 14/01/2005 até 27/10/2005, utilizando-se o coeficiente 1,0394, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4949, vigente em 27/10/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,4382, em vigor em 14/01/2005	R$	408.580,94
020)	Atualização monetária do valor de R$ 15.007,05 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no	R$	15.598,33

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 750
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
2ª SECEX
Fl: 117

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

	período de 14/01/2005 até 27/10/2005, utilizando-se o coeficiente 1,0394, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4949, vigente em 27/10/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,4382, em vigor em 14/01/2005		
021)	Juros de Mora de 009% equivalentes a 1% do mêR$ calendário ou fração,calculados sobre o valor de R$ 408.580,94, contados a partir de FEV/2005		36.772,28
022)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R$ 36.772,28) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R$ 15.598,33)	R$	52.370,61
022.a)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R$ 408.580,94) com os juros no valor de (R$ 52.370,61)	R$	460.951,55

TCU , em 27/10/2005

Visto:

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 16/08/2004 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 16/08/2004 a 27/10/2005 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 27/10/2005
Atualização realizada somente até 31/10/2005

Rotina de Cálculo Local 4.13 de Dezembro de 2004

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - -CORREIOS
Fls: 751
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Natureza : Representação
Entidade: Banco do Brasil S/A
Auditoria em contratos de publicidade e propaganda (Registro Fiscalis nº 915/2005)

Trata-se de representação da equipe de auditoria em face da constatação de prejuízo (débito) aos cofres do Banco do Brasil, em decorrência da execução de contrato de publicidade e propaganda celebrado com a agência D+ Brasil Comunicação Total S/A – nova denominação da empresa Calia Assumpção Publicidade S/A (fl. 26). De acordo com as informações da equipe, comprovadas mediante documentos constantes dos autos, bonificações obtidas pela agência junto a fornecedores, que deveriam ter sido transferidas ao Banco do Brasil, por força do contrato, não foram repassadas. Igualmente resta claro que não foram tomadas providências por parte dos gestores do Banco no sentido de evitar tal prejuízo. A não transferência dos valores relativos às bonificações de volume equivale a um pagamento a maior do Banco à agência. Por tal razão, pertinente a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU.

Não se trata, todavia, de mero descumprimento de obrigação contratual por parte da agência, porquanto configurada a responsabilidade subjetiva dos funcionários do Banco do Brasil, eis que, em razão da conduta omissiva e pelo descumprimento de um dever legal, deram causa a um prejuízo material, identificado pela equipe de auditoria. Além disso, a omissão, genericamente considerada, deve ser imputada apenas aos titulares das funções administrativas, dado que as atividades e ações de publicidade e propaganda que deveriam ter sido objeto de acompanhamento e fiscalização, em regra tiveram duração superior aos períodos de eventuais substituição.

Convém salientar, no particular, que a presente representação é parte de um conjunto de 05 (cinco) formuladas pela equipe de auditoria, cada uma referente a uma agência de publicidade contratada pelo Banco do Brasil. Assim, a **estimativa** do total do pagamento suportado pelo Banco do Brasil à agência via bônus de volume, com base em percentual conservador de 10%, conforme tabela à fl. 112, foi feita também com relação as demais agências. Em face da prática generalizada da bonificação de volume, e a partir da planilha de pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, bem como em função de valores revisados relativos às agências D+ e Ogilvy, equipe estimou os valores totais que as agências teriam obtido de bonificação ao longo da vigência dos respectivos contratos, que abrangem o período de março de 2000 até o presente, conforme tabela abaixo, o que resultou, repita-se, em base conservadora de 10%, na cifra de mais de 95 milhões de reais, sem se considerar a atualização dos valores ao longo do período considerado.

AGÊNCIA	Vigência: 22/03/2000 a 21/09/2003	Em vigor desde 22/09/2003 ***
Lowe	15.378.910,30	
Grottera	16.645.668,60	
Dna ***	18.506.831,60	19.156.712,09
Ogilvy		10.826.900,79
D+		14.893.969,81
	50.531.410,50	**44.877.582,69**

*** o contrato da Dna foi rescindido em 29/07/2005

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 752
3762
Doc:

Para comprovação da totalidade do débito, na linha defendida pela equipe, o melhor caminho seria a obtenção de toda a documentação fiscal, de modo a buscar-se os valores precisamente desviados

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU
SECEX-2
Fls. 119

para as agências e o seu devido ressarcimento. Tal cifra, em se tratando de uma empresa estatal entre outras que gastam alto com publicidade e propaganda, talvez possa servir de balizamento para a CPMI dos Correios que tem buscado identificar fontes de recursos que alimentaram relações entre agências de propaganda e agentes políticos, bem como poderiam ter irrigado campanhas políticas. Justifica-se, portanto, o encaminhamento de cópia dos autos à CPMI bem assim à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Ministério Público Federal, já que abrangem período maior que aquele objeto de exame por parte da mencionada CPMI.

Cumpre ressaltar que as despesas de publicidade e propaganda examinadas não incluem os valores de patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil, objeto de representação específica, TC nº 016.986/2005-4.

A acrescentar apenas a proposta de que o encaminhamento da representação, após sua autuação, nos termos autorizados pela Comunicação da Presidência de 06/07/2005, seja feito por intermédio da SEGECEX, conforme orientação da mesma Comunicação.

Por último, cabe registrar que a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial não conflita com a Decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada em sede de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil, no sentido da "*ausência de legitimidade ao impetrado para exigir instauração de tomada de contas especial ao impetrante*" (MS nº 23875/DF, publicado no DJ de 30/04/2004), eis que a instauração de TCE, caso acatada a proposta de encaminhamento da equipe, será feita pelo próprio TCU.

Por outro lado, a razão de decidir naquele caso prendeu-se à natureza privada dos recursos captados "*por depósitos de terceiros e administrados pelo Banco comercialmente*", posteriormente aplicados nas operações de crédito questionadas pelo TCU. No presente caso, os recursos empregados para custear as despesas dos contratos examinados são próprios do Banco, portanto claramente de natureza não pública, já que provêem de receitas de sua própria atividade bancária, ou seja, não são oriundos de orçamento ou de fundos públicos. Assim, a se adotar a tese do STF fundamentada na natureza dos bens (recursos) empregados, segundo a qual "*a participação majoritária do Estado na composição do capital não transmuda seus bens em públicos*", nada teríamos que fiscalizar relativamente aos contratos em apreço. Todavia, a fiscalização que compete ao TCU por força de lei (Lei nº 8.666/93) e por expressa determinação constitucional, conforme art. 71, inciso IV, da Carta de 1988, independe da natureza dos recursos envolvidos, haja vista a força tarefa que foi a campo em cumprimento à Comunicação da Presidência de 06/07/2005, notadamente nas estatais (trechos em itálico transcritos da ementa da decisão do MS nº 23875/DF).

Nessa conformidade, submete-se à consideração do Sr. Secretário de Controle Externo a proposta da equipe consignada às fls. 113/114, com o adendo relativo ao encaminhamento via SEGECEX.

2ª SECEX, 2ª D.T., em 31/10/2005.

ARSENIO J. C. DANTAS
ACE 3090-2, Diretor da 2ª D.T.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 753
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC –019.164/2005-9

Representação decorrente de auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S.A e no Banco Popular do Brasil S/A. Licitações e contratos de publicidade e propaganda. Apropriação de recursos da Instituição bancária estatal pela agência D+ Brasil Comunicação Total S.A, nova denominação social da empresa Calia Asumpção Publicidade S.A. Proposta de transformação em TCE, citação dos responsáveis e envio de cópia da representação à CPMI dos correios e outras instituições de fiscalização.

Ante o substancial e conciso relatório de fls. 109/114, fruto de dedicado trabalho da equipe signatária e da permanente orientação do Diretor da 2ª Diretoria Técnica desta Secretaria, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada às fls. 113/114, enriquecida pelo despacho do Diretor Técnico, de fls. 118/120.

Assim, nos termos da comunicação da presidência, na sessão plenária de 6/7/2005, autue-se a presente representação e encaminhe-se à SEGECEX, para posterior envio ao Gabinete do Ministro relator, o Senhor Ministro Benjamin Zynler.

2ª SECEX, em 01 de novembro de 2005

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 754
3762
Doc:

pelo Plenário do TCU

SEGECEX
Fls. 121

TC-019.164/2005-9
Unidade: 2ª Secex
Entidade: Banco do Brasil
Assunto: Representação de equipe de auditoria referente irregularidades na licitação e execução de contratos firmados entre o Banco do Brasil e o Banco Popular do Brasil com a Agência D+ Brasil Comunicação Total S/A.

DESPACHO

Ciente dos fatos e do andamento dos trabalhos, encaminhe-se o presente processo ao Relator da matéria, Exmo. Sr. Ministro Benjamim Zymler, sugerindo a imediata remessa de cópia do procedimento à CPMI dos Correios, ao Ministério Público da União e à Casa Civil da Presidência da República.

Segecex, em 1 de novembro de 2005.

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário-Geral de Controle Externo – em substituição

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 755
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 199

Entidade: Banco do Brasil S/A
Interessado: Equipe de Auditoria – Fiscalis nº 915/2005 – 2ª Secex/2ª D.T.
Ministro-Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

No curso da auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S/A e no Banco Popular do Brasil S/A nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas, determinada pela Comunicação da Presidência do TCU, de 06/07/2005, foram observadas pela equipe irregularidades na condução dos contratos objetos da auditoria. Considerando que essa comunicação determinou ainda que em cada contrato em que seja detectada irregularidade seja gerado processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, a equipe de auditoria vem representar perante esse Tribunal de Contas, em face das irregularidades a seguir relatadas.

2 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é efetivado pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido aos fornecedores somado a seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.

3 Durante a execução da auditoria, a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como *bônus* ou *bonificação de volume (BV)* emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores.

4 O *bônus* ou *bonificação de volume* nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que o preços praticados já incluem o valor dessa *bonificação*. Para tanto as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de *bônus* ou *bonificação de volume*.

Inobservância do disposto no item 2.7.4.6 da cláusula segunda do contrato celebrado entre a empresa Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. e o Banco do Brasil S/A em 23/09/2003 para a prestação de serviços de publicidade e propaganda decorrente do processo de Concorrência nº 01/2003

5 A disposição contratual obriga que as *bonificações de volume* sejam integralmente repassadas ao Banco. A cláusula segunda do contrato celebrado entre o Banco do Brasil e a agência Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. em 23/09/2003 (fls. 08/34), trata das obrigações da contratada e no seu item 2.7.4.6 dispõe o seguinte:

> "Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e **transferir, integralmente, ao BANCO** os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), **bonificações**, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens;" (grifo nosso)

ROS nº 013/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 756
Doc: 376 2

6 No caso objeto desta representação, obtivemos cópias de diversas notas fiscais emitidas pela agência contra os fornecedores subcontratados a título de *bonificação de volume*, onde foi possível demonstrar a relação com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 200

7 Geralmente, a nota fiscal de *bonificação de volume* emitida pela agência contra o fornecedor faz referência explícita à nota fiscal de faturamento do fornecedor contra o Banco do Brasil, caracterizando facilmente o vínculo entre a *bonificação* e o serviço prestado ao Banco. Quando possível, procuramos anexar à presente representação tanto a nota fiscal de *bonificação de volume* emitida pela agência contendo referência à nota de faturamento do fornecedor quanto a respectiva nota fiscal de faturamento do fornecedor contra o Banco.

8 Em alguns casos, entretanto, a caracterização do vínculo entre as *bonificações de volume* e os serviços prestados ao Banco foi comprovada por meio de documentos fornecidos pelos próprios fornecedores e por dados constantes dos sistemas internos de informação do Banco (Sismark e Controle de Despesas Administrativas - CDA).

9 Ademais, obtivemos cópias de outras notas fiscais de *bonificação de volume* de empresas que, conforme informações dos fornecedores e a nosso ver, serviram de intermediárias para captação das *bonificações* pela agência, já que se tratavam de *bonificações* incidentes sobre serviços prestados ao Banco do Brasil ao abrigo do contrato firmado com a Ogilvy (fls. 08/34). Ao que tudo indica, essas empresas foram utilizadas pela agência com propósito de camuflar a obtenção das *bonificações*.

10 Conforme informações dos fornecedores, obtidas em trabalho de campo, o pagamento das *bonificações* para a agência Ogilvy eram efetuadas, em algumas ocasiões, em nome da promotora de eventos De Simoni Marketing Services Ltda. (antiga DES/BTLG Promoções e Eventos Ltda., CNPJ 05.673.203/0001-07), aliás, promotora de eventos contratada da Ogilvy, e também da empresa Cônscio Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 03.689.899/0001-90).

11 Nota-se na presente representação que a sistemática de *bonificação* apresenta peculiaridades, pois além das notas de *bonificação* emitidas pela própria agência (fls. 85, 87 e 89) verificamos a obtenção de *bonificações* por intermédio de outras empresas (fls. 95, 99, 112/124).

12 No caso específico de algumas das *bonificações* obtidas pela Ogilvy, por intermédio da De Simoni, junto à Kriativa Gráfica e Editora Ltda., consultando planilha encaminhada pela gráfica, cópias das notas fiscais de faturamento da gráfica contra o Banco e cópias das notas de *bonificação* emitidas pela De Simoni, verificamos que, embora as notas fiscais de *bonificação* não se refiram a cada um dos serviços sobre os quais incidiram as *bonificações*, o somatório do valor das *bonificações* constantes da planilha do fornecedor e o somatório das notas de *bonificação* emitidas pela De Simoni diferem em apenas 0,0023%, portanto, entendemos inafastável a relação entre as *bonificações* e os serviços prestados ao Banco no âmbito da vigência do contrato com a Ogilvy (fls.08/34).

13 Além disso, a equipe obteve diversas notas de *bonificação de volume* emitidas pelas própria Ogilvy (fls. 145/185), no período de vigência do contrato celebrado com o Banco, contra a Editora Gráficos Burti Ltda., gráfica com histórico significativo de serviços prestados ao Banco do Brasil via contratos de propaganda e publicidade e com registros de pagamento de *bonificações de volume* para outras agências. Nestes casos, no entanto, não foi possível caracterizar precisamente a relação entre as *bonificações* e os serviços prestados ao Banco do Brasil, devido a ausência de indicação na notas de *bonificação* dos serviços a que elas se referem.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 3762
Doc:

14 Convém ressaltar, todavia, que os valores ora trazidos com vistas a citação decorrem de *bonificações* claramente relacionadas a serviços prestados ao Banco do Brasil no âmbito do contrato celebrado com a Ogilvy.

15 Assim, conforme os documentos obtidos, que incluem notas fiscais de *bonificação de volume* emitidas pela agência (ou intermediários) contra os fornecedores, notas fiscais dos fornecedores sobre as quais incidiram as referidas *bonificações*, notas fiscais da agência contra o Banco de cobrança dos serviços por ela prestados e outros foram pagos pelos fornecedores

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 201

subcontratados à agência Ogilvy a título de *bonificação de volume* a quantia de **R$ 566.639,66 (quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) (fls.83, 91 e 109).**

16 Em consulta formulada ao Banco do Brasil S/A por meio do ofício nº 915/2005-32 (fls.35), a equipe foi informada de que *"Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens."* (fls. 36)

17 Ou seja, as transferências de *bonificações de volume* previstas no contrato não foram efetivadas pela agência, e como se verá adiante, tampouco foram objeto de acompanhamento fiscalização por parte dos gestores do Banco.

18 Portanto, em vista da apropriação indevida de recursos pertencentes ao Banco por parte da agência Ogilvy e das empresas De Simoni Marketing Services Ltda. e Cônscio Assessoria Empresarial Ltda., entendemos necessária a citação dos responsáveis para o recolhimento do débito, este atualizado a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco repassou à agência Ogilvy os recursos destinados ao pagamento dos fornecedores (fls. 83, 91 e 109).

Utilização de base de cálculo para pagamentos de honorários baseada em custos superiores aos efetivamente realizados

19 De acordo com a cláusula sexta do contrato, a agência faria jus a honorários de 5% (cinco por cento) sobre os custos de serviços realizados por terceiros, referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição não proporcione à contratada o desconto padrão de agência.

20 Considerando que a agência recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair a *bonificação de volume* recebida indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as *bonificações*, ou seja, a agência recebeu honorários sobre valores superiores aos previstos contratualmente.

21 Novamente, entendemos necessária a citação dos responsáveis para a devolução dos honorários incidentes sobre as *bonificações de volume*, que atingem o valor não atualizado monetariamente de **R$ 28.331,99 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos)** (fls. 83, 91 e 109). Entendemos que estes valores devem ser atualizados a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco efetivou o pagamento dos honorários indevidos à agência.

Fragilidade no acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda

22 Do mesmo modo que a agência recebeu um honorário majorado por não ter subtraído a *bonificação de volume*, o Banco acabou pagando pelos produtos e serviços um valor superior ao que efetivamente cobraria o fornecedor.

23 Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços dos produtos e serviços contratados.

24 Por imposição contratual, as agências devem apresentar três propostas com fornecedores distintos, dentre as quais é escolhida a mais vantajosa para o Banco. A fragilidade de tal procedimento, que não prevê pesquisas nem confirmações da compatibilidade dos preços junto a fornecedores por parte dos funcionários do Banco, não garante que as cotações realizadas pelas agências sejam as mais vantajosas para o Banco. Tanto é verdade, que as *bonificações de volume* encontram-se embutidas no preço final e, ainda assim, as propostas apresentadas pelas agências são

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
758
3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 202

aprovadas pelo Banco. Isso não teria ocorrido, caso os gestores do Banco tivessem sido zelosos e diligentes no acompanhamento e controle dos preços cotados para o Banco.

25 Se os gestores mantivessem supervisão adequada dos preços cotados pelas agências, perceberiam que esses estavam situados acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores e que traziam embutida uma *bonificação de volume* em benefício da agência.

26 Como estipularam contratualmente que as *bonificações* teriam de ser devolvidas, os gestores do Banco deveriam ter adotado medidas com vistas a cumprir tal condição. Consoante disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no item 12.8 da cláusula décima segunda do contrato que estipula que *"O Banco realizará semestralmente, avaliação (...) dos benefícios decorrentes da política de preços por ela* [agência] *praticados."*, deveria o Banco ter adotado todas as providências para que o contrato fosse executado fielmente pela partes.

27 Questionados pela equipe de auditoria acerca dos procedimentos adotados no sentido de assegurar o cumprimento da cláusula 2.7.4.6 que obrigava a agência a transferir integralmente as *bonificações* (fls. 80), os gestores do Banco se limitaram a informar que realizam o procedimento usual de cotação de preços previsto no contrato (ver item 24), que a partir de meados deste ano passaram a comparar as ofertas de preços com as bases históricas constantes de seu banco de dados, que a realização de toda e qualquer ação de comunicação deve ser submetida à prévia aprovação da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica-SECOM/PR, por força do Decreto nº 4.799/2003, e que essas práticas garantem o integral respeito às condições contratuais e permitem optar pela proposta mais vantajosa para o Banco *"(...)seja em termos de preço, seja em termos de qualidade, prazo, eficiência ou qualquer outro critério adotado,(...)"*.(fls. 81/82)

28 Como dito anteriormente, o controle sobre os preços, como de resto o controle sobre toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se, basicamente, a mera aprovação das propostas apresentados pela agência. Tanto é assim que somente a partir de meados deste ano, passaram a comparar as ofertas de preços com as bases históricas constantes de banco de dados da instituição. Como se vê, de acordo com a própria resposta do Banco, não há qualquer procedimento que assegure o cumprimento da cláusula 2.7.4.6 que obriga a agência a transferir integralmente as *bonificações*.

29 Quanto a participação da SECOM-PR nesse procedimento, salientamos que, de acordo com art. 14 do mencionado decreto, a aprovação prévia daquele órgão não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias, que é o caso dos gestores do Banco do Brasil. Além disso a atuação da SECOM/PR situa-se fora do escopo do presente trabalho de auditoria.

30 Vislumbramos, nesse sentido, a omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, à medida que não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula segunda, item 2.7.4.6, evidenciados pela não devolução ao Banco das *bonificações de volume* pelas agências.

31 Como os gestores conheciam de antemão as *bonificações*, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância quanto a existência de *bonificações de volume*.

RECEBIDO CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 259
3762

32 Por esses motivos, entendemos se fazer necessária a citação dos responsáveis pela fiscalização do contrato no âmbito do Banco.

33 Em atendimento ao ofício de requisição nº 915/2005-33, de 07/10/2005 (fls. 37), o Banco informou que *"(...)o Gerente Executivo de Propaganda ou substituto no exercício do cargo é*

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 203

publicidade,(...)" (fls. 38). Essa informação é corroborada pela Ordem de Serviço nº 11/2004 (fls.40) que atribui, a partir de 23/06/2004, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato ao Gerente Executivo de Propaganda e, também, por sucessivos normativos internos do Banco (fls. 42/72), que definem como atribuições da Gerência de Propaganda a gestão dos contratos de Propaganda e Publicidade. Por todos esses elementos, entendemos como responsável solidário pelas irregularidades apontadas, o Gerente Executivo de Propaganda do Banco.

34 Além disso, é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, *"administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade"* (fls. 73/78). Como antes descrito, a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos de condução dos contratos. Por esta razão, já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing, deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado.

CONCLUSÃO

35 No caso concreto em exame nesta representação, constatamos a ocorrência de *bonificações de volume* referentes à algumas contratações com fornecedores distintos. A agência Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., ou seus intermediários, as empresas De Simoni Marketing Services Ltda., promotora de eventos ligada à Ogilvy e também a empresa Cônscio Assessoria Empresarial Ltda. emitiram contra os fornecedores subcontratados diversas notas fiscais a título de *bonificação de volume*, totalizando a quantia não monetariamente atualizada de **R$ 566.639,66** (quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Por disposição contratual, esse valor deveria ter sido devolvido ao Banco do Brasil, assim como o valor não atualizado de **R$ 28.331,99** (vinte e oito mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários recebidos indevidamente incidentes sobre as *bonificações de volume*, totalizando um débito não monetariamente atualizado de **R$ 594.971,65** (quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos). A propósito, após atualização monetária desse valor, pelo sistema débito do TCU, até a data de 31/10/2005 (fls.190/198), o total do débito alcançou a quantia de **R$ 687.029,84 (seiscentos e oitenta e sete mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos)**.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 760
Doc: 3762

36 Além dessas notas, outras emitidas pela Ogilvy a título de *bonificação de volume* (fls.145/185) foram obtidas pela equipe junto aos fornecedores subcontratados pela agência, no entanto, nestas, não foi viável evidenciar a relação entre as *bonificações* e os serviços prestados ao Banco do Brasil, devido a ausência na nota de *bonificação* da menção a nota de faturamento do fornecedor contra o Banco.

37 O pagamento de *bonificações de volume* pelos fornecedores às agências é praxe nas contratações do Banco do Brasil. De acordo com os dados obtidos pela equipe, nas contratações intermediadas pela agência Ogilvy e demais agências contratadas pelo Banco, os percentuais de *bonificação de volume*, variaram, em geral, entre 10% e 30% do valor destinado para pagamento dos fornecedores. Adotando uma postura conservadora e considerando a prática usual da *bonificação de volume*, elaboramos a tabela abaixo, a partir da qual estimamos, utilizando um percentual de 10%, que os valores que podem ter sido obtidos pela agência Ogilvy a título de *bonificação de volume* nas intermediações efetuadas sob o já mencionado contrato de publicidade com o Banco do Brasil, iniciado em 23/09/2004 e ainda vigente, alcançariam, sem considerar a

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

atualização monetária, a quantia de R$ 10.826.900,79 (dez milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos reais e setenta e nove centavos).

ESTIMATIVA de bonificação de volume obtida pela agência Ogilvy com base em um percentual de 10%:

R$ 1,00

Tipo de Serviço	(A) Valor pago aos fornecedores	(B) Honorários da agência	(C) Bonificação de volume (BV) (A) x 10%	(D) Honorários recebidos indevidamente sobre BV (B) x 10%	Estimativa do total do débito (C) + (D)
Evento Promocional	6.453.070,54	322.653,53	645.307,05	32.265,35	677.572,41
Mídia Especial	589.220,43	29.461,02	58.922,04	2.946,10	61.868,15
Prestação de Serviço	3.237.316,29	161.865,81	323.731,63	16.186,58	339.918,21
Produção	24.388.240,96	1.219.412,05	2.438.824,10	121.941,20	2.560.765,30
Veiculação *	59.972.130,61	11.244.774,49	5.997.213,06	1.124.477,45	7.121.690,51
Outros	619.868,77	30.993,44	61.986,88	3.099,34	65.086,22
Totais	95.259.847,60	13.009.160,34	9.525.984,76	1.300.916,03	**10.826.900,79**

Fonte: Informações tabuladas dos arquivos do Sismark enviados pelo Banco do Brasil em atendimento ao Ofício de Requisição nº 915/2005-19 de 22/09/2005.
(*) Os honorários incidentes sobre os serviços de veiculação correspondem a percentual de 20% (Desconto Padrão de Agência) subtraído os 5% que devem ser transferidos ao Banco, conforme estabelecido na cláusula sétima do contrato.

38 A quantificação do prejuízo total aos cofres do Banco do Brasil somente poderá ser realizada a partir da obtenção de todas as notas de *bonificação de volume* emitidas pela agência contra os fornecedores. Para tanto, a providência mais indicada seria a requisição de todos os documentos fiscais, mediante quebra de sigilo fiscal da agência, medida que certamente propiciará a quantificação de um débito significativamente maior.

39 Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de encaminhar cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para subsidiar seus trabalhos e ao Ministério Público Federal para adotar as medidas cabíveis.

PROTOCOLO 03/2006 CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 761
3762
Doc:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40 Diante do exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

a) a autuação da presente documentação como Representação, nos termos do inciso V do art. 237 do RI/TCU;

b) a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU;

c) a citação solidária dos responsáveis relacionados a seguir, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do RI/TCU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil S/A as importâncias a seguir discriminadas, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências:

c.1) em virtude da <u>não</u> transferência ao Banco do Brasil S/A das *bonificações de volume* obtidas, contrariando o disposto na cláusula segunda, item 2.7.4.6, do contrato originário da concorrência nº 01/2003 (9984) celebrado entre a Ogilvy Brasil Comunicação Ltda.. e o Banco do Brasil em 23/09/2003, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

c.2) em virtude do recebimento indevido de honorários incidentes sobre as *bonificações* supramencionadas;

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

c.3) e no tocante aos funcionários responsáveis do Banco do Brasil S/A, em virtude da omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato, especialmente no que tange aos preços praticados, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no item 12.8 da cláusula décima segunda do contrato, configuradas pelas irregularidades mencionadas em "c.1" e "c.2";

		RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS		
Débito (R$)	Data da Ocorrência	Intermediário	Agência	Funcionários Banco do Brasil
795,48	16/02/04	não houve	Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. (CNPJ 61.067.492/0001-27)	Henrique Pizzolatto, CPF 296.719.659-20, Diretor de Marketing Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF 252.377.641-34, Gerente Executivo de Propaganda
1.574,53	15/03/04			
795,48	17/05/04			
6.993,42	16/08/04	De Simoni Marketing Services Ltda (CNPJ 05.673.203/0001-07)		
42.375,20	15/09/04			
168.000,00	01/11/04	Cônscio Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ 03.689.899/0001-90		
714,00	29/11/04	De Simoni Marketing Services Ltda (CNPJ 05.673.203/0001-07)		
37.800,00	06/12/04			
44.755,23	14/12/04			
81.796,70	22/12/04			
151.197,90	10/01/05			
4.558,91	14/01/05			
45.242,40	17/02/05			
7.658,40	29/03/05			
714,00	29/04/05			

d) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, para adoção das medidas cabíveis e para subsidiar eventual quebra do sigilo fiscal da agência Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. e das empresas De Simoni Marketing Services Ltda. e Cônscio Assessoria Empresarial Ltda. com vista a obtenção de todos os documentos fiscais emitidos a título de *bonificação de volume*;

e) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para adoção das medidas cabíveis e

f) o encaminhamento de cópia desta representação ao Ministério Público da União, para adoção das medidas cabíveis.

2ª SECEX/2ª DT, em 01 de novembro de 2005.

Antônio Renato Antunes
ACE – Mat. 5658-8
(Coordenador)

Antônio de Pádua Pinto Júnior
ACE – Mat. 5618-9

Clodomir Lobo Teixeira
ACE – Mat. 5716-9

Guilherme Yadoya de Souza
ACE – Mat. 5641-3

Ricardo Alckmin Herrmann
ACE – Mat. 5671-5

Sander Oliveira de Freitas
ACE – 5058-0

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 762
0762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Entidade: Banco do Brasil S/A
Interessado: Equipe de Auditoria – Fiscalis nº 915/2005 – 2ª Secex/2ª D.T.
Ministro-Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

No curso da auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S/A e no Banco Popular do Brasil S/A nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas, determinada pela Comunicação da Presidência do TCU, de 06/07/2005, foram observadas pela equipe irregularidades na condução dos contratos objetos da auditoria. Considerando que essa comunicação determinou ainda que em cada contrato em que seja detectada irregularidade seja gerado processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, a equipe de auditoria vem representar perante esse Tribunal de Contas, em face das irregularidades a seguir relatadas.

2 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é efetivado pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido aos fornecedores somado a seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.

3 Durante a execução da auditoria, a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como *bônus* ou *bonificação de volume (BV)* emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores.

4 O *bônus* ou *bonificação de volume* nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que o preços praticados já incluem o valor dessa bonificação. Para tanto as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de *bônus* ou *bonificação de volume.*

Inobservância do disposto no item 2.5.11 da cláusula segunda do contrato celebrado entre a empresa Lowe Ltda e o Banco do Brasil S/A em 22/03/2000 para a prestação de serviços de publicidade e propaganda decorrente do processo de Concorrência nº 99/1131 (8616)

5 A disposição contratual obriga que as *bonificações de volume* sejam integralmente repassadas ao Banco. A cláusula segunda do contrato celebrado entre o Banco do Brasil e a agência Lowe Ltda, em 22/03/2000 (fls. 3/31), trata das obrigações da contratada e no seu item 2.5.11 dispôs o seguinte:

> ***"2.5.11 Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens;"***

6 No caso objeto desta representação, em trabalho de campo realizado, obtivemos cópias de 6 (seis) notas fiscais emitidas pela agência Lowe a título de *bonificação de volume* para as quais foi possível demonstrar a relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil (tabela fls. 33). Conforme a documentação obtida, que inclui, além das notas de bonificação de volume, notas fiscais dos fornecedores sobre as quais incidiram as referidas bonificações, notas

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 753
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

fiscais da agência relativas a cobrança dos serviços por ela prestados ao Banco e outros documentos (fls. 38/79), verificamos que foram pagos pelos fornecedores à agência Lowe a título de *bonificação de volume* a quantia de R$ 91.591,66. Esse valor corresponde a 15% dos valores transferidos pelo Banco à agência (fls. 34) para pagamento desses fornecedores.

7 Em consulta formulada ao Banco do Brasil S/A por meio do ofício nº 915/2005-32 (fls.129), a equipe foi informada de que *"Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens."* (fls.80)

8 Ou seja, as transferências de bonificações de volume previstas no contrato não foram efetivadas pela agência de publicidade, e como se verá adiante, tampouco foram objeto de fiscalização por parte dos gestores do Banco.

9 Portanto, em vista da apropriação indevida de recursos pertencentes ao Banco por parte da agência Lowe, entendemos necessária a citação dos responsáveis para o recolhimento do débito, este atualizado a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco repassou à agência os recursos destinados ao pagamento dos fornecedores (fls. 34).

Utilização de base de cálculo para pagamentos de honorários baseada em custos superiores aos efetivamente realizados

10 De acordo com a cláusula sexta do contrato, a agência faria jus a honorários de 2% (dois por cento) sobre os custos de serviços realizados por terceiros.

11 Considerando que a agência recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair a *bonificação de volume* recebida indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as *bonificações*, ou seja, a agência recebeu honorários sobre valores superiores aos previstos contratualmente (fls. 33).

12 Novamente, entendemos necessária a citação dos responsáveis para a devolução dos honorários incidentes sobre as *bonificações de volume*.

Fragilidade no acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda

13 Do mesmo modo que a agência recebeu um honorário majorado por não ter subtraído a *bonificação de volume*, o Banco acabou pagando pelos produtos e serviços um valor superior ao que efetivamente cobraria o fornecedor.

14 Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços dos produtos e serviços contratados.

15 Por imposição contratual, as agências devem apresentar três propostas com fornecedores distintos, dentre as quais é escolhida a mais vantajosa para o Banco. A fragilidade de tal procedimento, que não prevê pesquisas nem confirmações da compatibilidade dos preços junto a fornecedores por parte dos funcionários do Banco, não garante que as cotações realizadas pelas agências sejam compatíveis com os preços de mercado. Tanto é verdade, que as *bonificações de volume* encontram-se embutidas no preço final e, ainda assim, as propostas apresentadas pelas agências são aprovadas pelo Banco. Isso não teria ocorrido, caso os gestores do Banco tivessem sido zelosos e diligentes no acompanhamento e controle dos preços cotados para o Banco.

16 Se os gestores mantivessem supervisão adequada dos preços cotados pelas agências, perceberiam que esses estavam situados acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores e que traziam embutida uma *bonificação de volume* em benefício da agência.

TROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
764
Fls:
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

17 Como estipularam contratualmente que as bonificações teriam de ser devolvidas, os gestores do Banco deveriam ter adotado medidas com vistas a cumprir tal condição. Consoante disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no item 12.4 da cláusula décima segunda do contrato que estipula que *"O Banco realizará semestralmente, avaliação (...) dos benefícios decorrentes da política de preços por ela* [agência] *praticados."*, deveria o Banco ter adotado todas as providências para que o contrato fosse executado fielmente pela partes.

18 Questionados pela equipe de auditoria acerca dos procedimentos adotados no sentido de assegurar o cumprimento da cláusula 2.5.11 que obrigava a agência a transferir integralmente as bonificações (fls. 130), os gestores do Banco se limitaram a informar que realizam o procedimento usual de cotação de preços previsto no contrato (ver item 15), que a partir de meados deste ano passaram a comparar a ofertas de preços com as bases históricas constantes de seu banco de dados, que a realização de toda e qualquer ação de comunicação deve ser submetida à prévia aprovação da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica-SECOM/PR, por força do Decreto nº 4.799/2003, e que essas práticas garantem o integral respeito às condições contratuais e permitem optar pela proposta mais vantajosa para o Banco *"(...)seja em termos de preço, seja em termos de qualidade, prazo, eficiência ou qualquer outro critério adotado,(...)"*.(fls. 131/132)

19 Como dito anteriormente, o controle sobre os preços, como de resto o controle sobre toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se, basicamente, a mera aprovação das propostas apresentados pela agência. Tanto é assim que somente a partir de meados deste ano, passaram a comparar as ofertas de preços com as bases históricas constantes de banco de dados da instituição. Como se vê, de acordo com a própria resposta do Banco, não há qualquer procedimento que assegure o cumprimento da cláusula 2.5.11 que obriga a agência a transferir integralmente as bonificações.

20 Quanto a participação da SECOM-PR nesse procedimento, salientamos que, de acordo com art. 14 do mencionado decreto, a aprovação prévia daquele órgão não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias, que é o caso dos gestores do Banco do Brasil. Além disso a atuação da SECOM/PR situa-se fora do escopo do presente trabalho de auditoria.

21 Vislumbramos, nesse sentido, a omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, à medida que não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula segunda, item 2.5.11, evidenciados pela não devolução ao Banco das *bonificações de volume* pelas agências.

22 Como os gestores conheciam de antemão as bonificações, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância quanto a existência de *bonificações de volume*.

23 Por esses motivos, entendemos se fazer necessária a citação dos responsáveis pela fiscalização do contrato no âmbito do Banco.

24 Em atendimento ao ofício de requisição nº 915/2005-33, de 07/10/2005 (fls. 133), o Banco informou que *"(...)o Gerente Executivo de Propaganda ou substituto no exercício do cargo é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos com as agências de propaganda e publicidade,(...)"* (fls. 81). Essa informação é corroborada pela Ordem de Serviço nº 113/2004 (fl. 83), que atribui, a partir de 23/06/2004, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato ao Gerente Executivo de Propaganda e, também, por sucessivos normativos internos do Banco (fls. 84/114), que definem como atribuições da Gerência de Propaganda a gestão dos contratos de Propaganda e Publicidade. Por todos esses elementos, entendemos como responsável solidário pelas irregularidades apontadas, o Gerente Executivo de Propaganda do Banco.

RQS 412/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 385
3762
Doc: 136

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 137

25 Além disso, é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, "administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade" (fls. 115/120). Como antes descrito, a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos de condução dos contratos. Por esta razão, já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing, deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado.

CONCLUSÃO

26 No caso concreto em exame nesta representação, verificamos a ocorrência de *bonificação de volume* referente a nove aquisições de dois fornecedores distintos. A agência emitiu seis notas fiscais a título de *bonificação de volume*, totalizando R$ 91.591,66 (fls. 38, 53, 60, 65, 70 e 76). Por disposição contratual esse valor deveria ter sido devolvido ao Banco do Brasil assim como o valor de R$ 1.831,83 (fls. 33) referentes aos honorários recebidos indevidamente sobre a *bonificação de volume*, totalizando um débito de R$ 93.423,49.

27 A equipe obteve junto aos fornecedores, além das notas fiscais já mencionadas, outras notas de *bonificação de volume* (fls. 122/128), no entanto, nestas, não foi viável evidenciar a relação entre as *bonificações* e os serviços prestados ao Banco do Brasil, devido a ausência dos dados sobre as correspondentes notas fiscais dos fornecedores nos sistemas de informação do Banco, a morosidade do Banco em localizar os referidos documentos, bem como pela inviabilidade de se obter os dados junto aos fornecedores no curto prazo desta auditoria.

28 O pagamento de *bonificações de volume* pelos fornecedores às agências é praxe nas contratações do Banco do Brasil. De acordo com os dados obtidos pela equipe, nas contratações intermediadas pela agência Lowe e demais agências contratadas pelo Banco, os percentuais de *bonificação de volume*, variaram, em geral, entre 10% e 30% do valor destinado para pagamento dos fornecedores. Adotando um postura conservadora e considerando a prática usual da bonificação de volume, elaboramos a tabela abaixo, na qual estimamos os valores obtidos pela agência Lowe a título de *bonificação de volume* nas intermediações efetuadas sob o já mencionado contrato de publicidade com o Banco do Brasil, vigente de 22/03/2000 a 21/09/2003. Com percentual de 10%, obtivemos o valor total de um débito de mais de R$ 15 milhões.

Estimativa de Bonificação de Volume obtida pela agência Lowe com base em um percentual de 10%

R$ 1,00

Tipo de Serviço	(A) Valor pago aos fornecedores	(B) Honorários da agência	(C) Bonificação de Volume (BV) (A x 10%)	(D) Honorários recebidos indevidamente sobre BV (B x 10%)	Total Estimado do Débito (C) + (D)
Evento Promocional	948.949,38	18.978,99	94.894,94	1.897,90	96.792,84
Mídia Especial	22.490,13	449,80	2.249,01	44,98	2.293,99
Prestação de Serviço	6.700.577,99	134.011,56	670.057,80	13.401,16	683.458,96
Produção	36.953.492,30	739.069,85	3.695.349,23	73.906,98	3.769.256,22
Veiculação	91.179.706,62	17.096.194,99	9.117.970,66	1.709.619,50	10.827.590,16
Outros	13.882,75	277,65	1.388,27	27,77	1.416,04
TOTAL	135.819.099,17	17.988.982,84	13.581.909,92	1.797.000,39	15.378.910,30

Fonte: Informações tabuladas dos arquivos do Sismark enviados pelo Banco do Brasil em atendimento ao Ofício de Requisição nº 915/2005-19 de 22/09/2005.

(*) Os honorários incidentes sobre os serviços de veiculação correspondem a percentual de 20% (Desconto Padrão de Agência) subtraído os 5% que devem ser transferidos ao Banco, conforme estabelecido na cláusula sexta do contrato.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 766
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 138

29 A quantificação do prejuízo total aos cofres do Banco do Brasil somente poderá ser realizada a partir da obtenção de todas as notas de bonificação de volume emitidas pela agência contra os fornecedores. Para tanto, a providência mais indicada seria a requisição de todos os documentos fiscais, mediante quebra de sigilo fiscal da agência, medida que certamente propiciará a quantificação de um débito significativamente maior.

30 Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de encaminhar cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para subsidiar seus trabalhos e ao Ministério Público Federal para adotar as medidas cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31 Diante do exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

a) a autuação da presente documentação como Representação, nos termos do inciso V do art. 237 do RI/TCU;

b) a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU;

c) a citação solidária da agência Lowe Ltda, CNPJ 61.067.377/0001-52, endereço às fl. 32 e dos responsáveis do Banco do Brasil S/A, relacionados a seguir, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do RI/TCU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil S/A as importâncias a seguir discriminadas, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências:

c.1) em virtude da não transferência ao Banco do Brasil S/A das *bonificações de volume* obtidas pela agência Lowe Ltda junto à Editora Gráficos Burti Ltda (notas fiscais nº 9488, 10.393, 10.645, 11.288 e 11.287) e à Kriativa Gráfica Editora Ltda (nota fiscal nº 15.084) conforme previsto no item 2.5.11 do contrato celebrado entre a Lowe Ltda e o Banco do Brasil S/A em 22/03/2000 para a prestação de serviços de publicidade e propaganda decorrente do processo de concorrência nº 99/1131 (8616);

c.2) em virtude do recebimento indevido de honorários incidentes sobre as bonificações supramencionadas;

c.3) e no tocante aos funcionários responsáveis do Banco do Brasil S/A, em virtude da omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato, especialmente no que tange aos preços praticados, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no item 12.4 da cláusula décima segunda do contrato, configuradas pelas irregularidades mencionadas em "c.1" e "c.2";

Data	Valor (R$)	Responsável	CPF	Cargo
17/12/2001	9.506,64 190,13	Renato Luiz Belinette Naegele	308.076.621-00	Diretor de Marketing
19/03/2002	28.348,95 566,98			
06/05/2002	10.001,25 200,03			
26/07/2002	14.568,00 291,36	Cláudio de Castro Vasconcelos	252.377.641-34	Gerente Executivo de Propaganda
05/08/2002	21.570,00 431,40			
30/10/2003	7.596,82 151,94	Henrique Pizzolato Cláudio de Castro Vasconcelos	296.719.659-20 252.377.641-34	Diretor de Marketing Gerente Executivo de Propaganda

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 767
3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 139

d) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, para adoção das medidas cabíveis e para subsidiar eventual quebra do sigilo fiscal da agência Lowe Ltda. com vista a obtenção de todos os documentos fiscais emitidos a título de bonificação de volume;

e) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para adoção das medidas cabíveis e

f) o encaminhamento de cópia desta representação ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis.

2ª SECEX/2ª DT, em 26 de outubro de 2005.

Antônio Renato Antunes
ACE – Mat. 5658-8
(Coordenador)

Antônio de Pádua Pinto Júnior
ACE – Mat. 5618-9

Clodomir Lobo Teixeira
ACE – Mat. 5716-9

Guilherme Yadoya de Souza
ACE – Mat. 5641-3

Ricardo Alckmin Herrmann
ACE – Mat. 5671-5

Sander Oliveira de Freitas
ACE – 5058-0

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 768
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2ª Secex - 2ª DT

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

Responsável (eis): **Henrique Pizzolato, CPF nº 296.719.659-20; Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF nº 252.377.641-34 e Lowe Ltda, CNPJ nº 61.067.377/0001-52**

Função (ões): **Respectivamente, Diretor de Marketing e Gerente Executivo de Propaganda do Banco do Brasil S.A.**

Origem(ens) do débito: **Não transferência de bonificações de volume ao Banco do Brasil e Omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato decorrente do processo de concorrência nº 99/1131 (8616), contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.**

Período: **30/10/2003 a 26/10/2005**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
30/10/2003	D	R$	7.748,76	0,00	0,00	7.748,76	0,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2005	-	R$	0,00	8.767,72	0,00	8.767,72	0,00	0,00	0,00	0,00

	Débito(s) referente(s) ao processo nº TC Lowe-2	R$	7.748,76
001)	Atualização monetária do valor de R$ 7.748,76 no período de 30/10/2003 até 26/10/2005, utilizando-se o coeficiente 1,1315, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4950, vigente em 26/10/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3213, em vigor em 30/10/2003	R$	8.767,72

TCU , em 26/10/2005

Visto:

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 30/10/2003 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 30/10/2003 a 26/10/2005 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 26/10/2005
Atualização realizada somente até 31/10/2005

Rotina de Cálculo Local 4.13 de Dezembro de 2004

PGS nº 13/2005 - CN
CPMF - CORREIOS
Fls: 769
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2ª Secex - 2ª DT

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
141

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

Responsável (eis): **Renato Luiz Belinete Naegele, CPF nº 308.076.621-00; Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF nº 252.377.641-34 e Lowe Ltda, CNPJ nº 61.067.377/0001-52**

Função (ões): **Respectivamente, Diretor de Marketing e Gerente Executivo de Propaganda do Banco do Brasil S.A**

Origem(ens) do débito: **Não transferência de bonificações de volume ao Banco do Brasil e Omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato decorrente do processo de concorrência nº 99/1131 (8616), contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.**

Período: **17/12/2001 a 26/10/2005**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
17/12/2001	D	R$	9.696,77	0,00	0,00	9.696,77	0,00	0,00	0,00	0,00
19/03/2002	D	R$	28.915,93	9.846,10	0,00	38.762,03	0,00	0,00	0,00	0,00
06/05/2002	D	R$	10.201,28	39.304,70	0,00	49.505,98	0,00	0,00	0,00	0,00
26/07/2002	D	R$	14.859,36	49.817,87	0,00	64.677,23	0,00	0,00	0,00	0,00
05/08/2002	D	R$	22.001,40	65.446,89	0,00	87.448,29	0,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2005	-	R$	0,00	115.492,95	0,00	115.492,95	0,00	0,00	0,00	0,00

Débito(s) referente(s) ao processo nº TC Lowe — R$ 85.674,74

001) Atualização monetária do valor de R$ 9.696,77 no período de 17/12/2001 até 19/03/2002, utilizando-se o coeficiente 1,0154, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,0963, vigente em 19/03/2002, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0797, em vigor em 17/12/2001 — R$ 9.846,10

002) Resultado da soma do Débito de R$ 28.915,93 em 19/03/2002 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 9.846,10 — R$ 38.762,03

003) Atualização monetária do valor de R$ 38.762,03 no período de 19/03/2002 até 06/05/2002, utilizando-se o coeficiente 1,0140, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,1117, vigente em 06/05/2002, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0963, em vigor em 19/03/2002 — R$ 39.304,70

004) Resultado da soma do Débito de R$ 10.201,28 em 06/05/2002 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 39.304,70 — R$ 49.505,98

005) Atualização monetária do valor de R$ 49.505,98 no período de 06/05/2002 até 26/07/2002, utilizando-se o coeficiente 1,0063, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,1187, vigente em 26/07/2002, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,1117, em vigor em 06/05/2002 — R$ 49.817,87

006) Resultado da soma do Débito de R$ 14.859,36 em 26/07/2002 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 49.817,87 — R$ 64.677,23

007) Atualização monetária do valor de R$ 64.677,23 no período de 26/07/2002 até 05/08/2002, utilizando-se o coeficiente 1,0119, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,1320, vigente em 05/08/2002, pelo — R$ 65.446,89

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 770
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
2ª SECEX
142

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2ª Secex - 2ª DT

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

	valor do nº índice-IPCA de 1,1187, em vigor em 26/07/2002		
008)	Resultado da soma do Débito de R$ 22.001,40 em 05/08/2002 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 65.446,89	R$	87.448,29
009)	Atualização monetária do valor de R$ 87.448,29 no período de 05/08/2002 até 26/10/2005, utilizando-se o coeficiente 1,3207, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4950, vigente em 26/10/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,1320, em vigor em 05/08/2002	R$	115.492,95

TCU , em 26/10/2005

Visto:

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 17/12/2001 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 17/12/2001 a 26/10/2005 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 26/10/2005
Atualização realizada somente até 31/10/2005

Rotina de Cálculo Local 4.13 de Dezembro de 2004

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 771
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 143

Natureza : Representação
Entidade: Banco do Brasil S/A
Auditoria em contratos de publicidade e propaganda (Registro Fiscalis nº 915/2005)

Trata-se de representação da equipe de auditoria em face da ocorrência de prejuízo (débito) aos cofres do Banco do Brasil, em decorrência da execução de contrato de publicidade e propaganda celebrado com a agência Lowe Ltda. De acordo com as informações da equipe, comprovadas mediante documentos constantes dos autos, bonificações obtidas pela agência junto a fornecedores, que deveriam ter sido transferidas ao Banco do Brasil, por força do contrato, não foram repassadas. Igualmente resta claro que não foram tomadas providências por parte dos gestores do Banco no sentido de evitar tal prejuízo. A não transferência dos valores relativos às bonificações de volume equivale a um pagamento a maior do Banco à agência. Por tal razão, pertinente a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU.

Não se trata, todavia, de mero descumprimento de obrigação contratual por parte da agência, porquanto configurada a responsabilidade subjetiva dos funcionários do Banco do Brasil, eis que, em razão da conduta omissiva e pelo descumprimento de um dever legal, deram causa a um prejuízo material, identificado pela equipe de auditoria. Além disso, a omissão, genericamente considerada, deve ser imputada apenas aos titulares das funções de diretor e de gerente executivo, dado que as atividades e ações de publicidade e propaganda que deveriam ter sido objeto de acompanhamento e fiscalização, em regra, tiveram duração superior aos períodos de eventuais substituição.

Convém salientar, no particular, que a presente representação é parte de um conjunto de 05 (cinco) formuladas pela equipe de auditoria, cada uma referente a uma agência de publicidade contratada pelo Banco do Brasil. Assim, a **estimativa** do total do pagamento suportado pelo Banco do Brasil à agência via bônus de volume, com base em percentual conservador de 10%, conforme tabela à fl. 137, foi feita também com relação as demais agências. Em face da prática generalizada da bonificação de volume, e a partir da planilha de pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, a equipe estimou os valores totais que as agências teriam obtido de bonificação ao longo da vigência dos respectivos contratos, que abrangem o período de março de 2000 até o presente, conforme tabela abaixo, o que resultou, repita-se, em base conservadora de 10%, na cifra de mais de 94 milhões de reais, sem se considerar a atualização monetária dos valores ao longo do período considerado.

AGÊNCIA	Vigência: 22/03/2000 a 21/09/2003	Em vigor desde 22/09/2003 ***
Lowe	15.378.910,30	
Grottera	16.645.668,60	
Dna ***	18.506.831,60	19.156.712,09
Ogilvy		9.629.772,16
D+		14.963.519,78
	50.531.410,50	**43.750.004,03**

*** o contrato da Dna foi rescindido em 29/07/2005

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
772
Fls: 3762
Doc:

Para comprovação da totalidade do débito, na linha defendida pela equipe, o melhor caminho seria a obtenção de toda a documentação fiscal, de modo a buscar-se os valores precisamente desviados para as agências e o seu devido ressarcimento. Tal cifra, em se tratando de uma empresa estatal entre outras que gastam alto com publicidade e propaganda, talvez possa servir de balizamento para a CPMI

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 144

dos Correios que tem buscado identificar fontes de recursos que alimentaram relações entre agências de propaganda e agentes políticos, bem como poderiam ter irrigado campanhas políticas. Justifica-se, portanto, o encaminhamento de cópia dos autos à CPMI bem assim à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Ministério Público Federal, já que abrangem período maior que aquele objeto de exame por parte da mencionada CPMI.

Cumpre ressaltar que as despesas de publicidade e propaganda examinadas não incluem os valores de patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil, objeto de representação específica, TC nº 016.986/2005-4.

A acrescentar apenas a proposta de que o encaminhamento da representação, após sua autuação, nos termos autorizados pela Comunicação da Presidência de 06/07/2005, seja feito por intermédio da SEGECEX, conforme orientação da mesma Comunicação.

Por último, cabe registrar que a presente proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial não conflita com a Decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada em sede de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil, no sentido da "*ausência de legitimidade ao impetrado para exigir instauração de tomada de contas especial ao impetrante*" (MS nº 23875/DF, publicado no DJ de 30/04/2004), eis que a instauração de TCE, caso acatada a proposta de encaminhamento da equipe, será feita pelo próprio TCU.

Por outro lado, a razão de decidir naquele caso prendeu-se à natureza privada dos recursos captados "*por depósitos de terceiros e administrados pelo Banco comercialmente*", posteriormente aplicados nas operações de crédito questionadas pelo TCU. No presente caso, os recursos empregados para custear as despesas dos contratos examinados são próprios do Banco, portanto claramente de natureza não pública, já que provêem de receitas de sua própria atividade bancária, ou seja, não são oriundos de orçamento ou de fundos públicos. Assim, a se adotar a tese do STF fundamentada na natureza dos bens (recursos) empregados, segundo a qual "*a participação majoritária do Estado na composição do capital não transmuda seus bens em públicos*", nada teríamos que fiscalizar relativamente aos contratos em apreço. Todavia, a fiscalização que compete ao TCU por força de lei (Lei nº 8.666/93) e por expressa determinação constitucional, conforme art. 71, inciso IV, da Carta de 1988, independe da natureza dos recursos envolvidos, haja vista a força tarefa que foi a campo em cumprimento à Comunicação da Presidência de 06/07/2005, notadamente nas estatais (trechos em itálico transcritos da ementa da decisão do MS nº 23875/DF).

Nessa conformidade, submete-se à consideração do Sr. Secretário de Controle Externo a proposta da equipe consignada às fls. 138/139, com o adendo relativo ao encaminhamento via SEGECEX.

2ª SECEX, 2ª D.T., em 26/10/2005.

ARSENIO J. C. DANTAS
ACE 3090-2, Diretor da 2ª D.T

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 773
3762
Doc:

Relatório Preliminar
Processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC –019.024/2005-8

Representação decorrente de auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S.A e no Banco Popular do Brasil S/A. Licitações e contratos de publicidade e propaganda. Apropriação de recursos da Instituição bancária estatal pela agência de publicidade Lowe Ltda. Proposta de transformação em TCE, citação dos responsáveis e envio de cópia da representação à CPMI dos correios e outras instituições de fiscalização.

Ante o substancial e conciso relatório de fls. 134/139, fruto de dedicado trabalho da equipe signatária e da permanente orientação do Diretor da 2ª Diretoria Técnica desta Secretaria, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada às fls. 138/139, enriquecida pelo despacho do Diretor Técnico, de fls 143/144.

Assim, nos termos da comunicação da presidência, na sessão plenária de 6/7/2005, autue-se a presente representação e encaminhe-se à SEGECEX, para posterior envio ao Gabinete do Ministro relator, o Senhor Ministro Benjamin Zynler.

2ª SECEX, em 27 de outubro de 2005

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 774
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SEGECEX
Fls. 146

TC-019.024/2005-8
Unidade: 2ª Secex
Entidade: Banco do Brasil.
Assunto: Representação de equipe de auditoria em face da ocorrência de prejuízos aos cofres do Banco do Brasil, em decorrência da execução de contrato de publicidade e propaganda celebrado com a Agência Lowe Ltda.

DESPACHO

Ciente dos fatos e do andamento dos trabalhos, encaminhe-se o presente processo ao Relator da matéria, Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, sugerindo a imediata remessa de cópia do relatório de auditoria à CPMI dos Correios, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público da União e à Casa Civil da Presidência da República.

Segecex, em 27 de outubro de 2005.

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário-Geral de Controle Externo – em substituição

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 775
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 508

Entidade: Banco do Brasil S/A
Interessado: Equipe de Auditoria – Fiscalis nº 915/2005 – 2ª Secex/2ª D.T.
Ministro-Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

No curso da auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S/A e no Banco Popular do Brasil S/A nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas, determinada pela Comunicação da Presidência do TCU, de 06/07/2005, foram observadas pela equipe irregularidades na condução dos contratos objetos da auditoria. Considerando que essa comunicação determinou ainda que em cada contrato em que seja detectada irregularidade seja gerado processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, a equipe de auditoria vem representar perante esse Tribunal de Contas, em face das irregularidades a seguir relatadas.

2 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é feito pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido aos fornecedores somado a seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.

3 Durante a execução da auditoria, a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como *bônus* ou *bonificação de volume (BV)*

4 O *bônus* ou *bonificação de volume* nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que o preços praticados já incluem o valor dessa bonificação. Para tanto as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de *bônus* ou *bonificação de volume.*

Inobservância dos dispostos nos itens 2.5.11 (concorrência nº 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência nº 01/2003), dos contratos celebrados entre a empresa DNA Propaganda Ltda e o Banco do Brasil S/A para a prestação de serviços de publicidade e propaganda

5 As disposições contratuais obrigam que as *bonificações de volume* obtidas pelas agências sejam integralmente repassadas ao Banco. Tanto a cláusula segunda, item 2.5.11, do contrato decorrente da concorrência nº 99/1131 (8616) celebrado em 22/03/2000 entre o Banco do Brasil e a agência DNA (fls. 01/21), quanto a cláusula segunda, item 2.7.4.6, do contrato decorrente da concorrência nº 01/2003 (9984) celebrado em 23/09/2003 entre o Banco e a mesma agência (fls. 28/50), estabelecem como obrigação da contratada o seguinte:

> "Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e **transferir, integralmente, ao BANCO** os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), **bonificações**, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens;" (grifo nosso)

6 No caso objeto desta representação, em trabalho de campo realizado, obtivemos cópias de diversas notas fiscais emitidas pela agência DNA contra os fornecedores subcontratados a título de *bonificação de volume* para as quais foi possível demonstrar a relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil (fls. 56/407).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 776
3762
Doc:

7 Geralmente, a nota fiscal de *bonificação de volume* emitida pela agência contra o fornecedor faz referência explícita à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor contra o Banco do Brasil, caracterizando facilmente o vínculo entre a *bonificação* e o serviço prestado ao Banco.

8 Quando possível, procuramos anexar à presente representação tanto a cópia da nota fiscal de *bonificação de volume* emitida pela agência que faz referência à nota de faturamento do fornecedor quanto a respectiva nota fiscal de faturamento do fornecedor que originou a *bonificação*.

9 Em alguns casos, entretanto, a caracterização do vínculo entre as notas de *bonificação de volume* e os serviços prestados ao Banco foi possível por meio de outros documentos fornecidos pelos próprios fornecedores que não as notas fiscais de faturamento emitidas contra o Banco, (fls. 125, 130, 133, 135, 137, 139,143, 146, 148, 150,152, 174, 179, dentre outras), bem como, por dados constantes dos sistemas internos de informação do Banco, Sismark e Controle de Despesas Administrativas - CDA, tais como registros dos números das faturas e dos valores dos pagamentos efetuados pelo Banco (fls. 56, 61, 75, 102,122, 128, 153, 168, 196, 202, 212, 233/236).

10 Em resumo, conforme os documentos obtidos, que incluem notas fiscais de *bonificação de volume* emitidas pela agência DNA contra os fornecedores, notas fiscais de faturamento dos fornecedores que motivaram as referidas *bonificações*, notas fiscais da agência emitidas contra o Banco para cobrança dos serviços por ela prestados e, ainda, outros documentos já citados, verificamos que foram pagos pelos fornecedores subcontratados à agência DNA a título de *bonificação de volume* a quantia de **R$ 4.275.608,92 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos)**. Esse valor corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores que foram transferidos pelo Banco à agência DNA para pagamento desses mesmos fornecedores (fls. 479/484).

11 Em consulta formulada ao Banco do Brasil por meio do ofício nº 915/2005-32 (fl. 431), a equipe foi informada de que *"Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens."* (fl. 432)

12 Ou seja, as transferências de *bonificações de volume* previstas no contrato não foram efetivadas pela agência, e como se verá adiante, tampouco foram objeto de acompanhamento e fiscalização por parte dos gestores do Banco.

13 Portanto, em vista da apropriação indevida de recursos pertencentes ao Banco por parte da agência DNA, entendemos necessária a citação dos responsáveis para o recolhimento do débito, este atualizado a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco repassou à agência DNA os recursos destinados ao pagamento dos fornecedores (fls. 479/484). Ressalvamos que, nos casos em que os documentos não permitiram identificar precisamente a data do pagamento por parte do Banco, adotamos, para atualização do débito, a data da emissão da nota de *bonificação de volume* pela agência.

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
777
Fls:
3762
Doc:

Utilização de base de cálculo para pagamentos de honorários baseada em custos superiores aos efetivamente realizados

14 De acordo com a cláusula sexta do contrato originário da concorrência nº 99/1131 celebrado em 22/03/2000 entre o Banco do Brasil e a DNA, a agência faria jus a honorários de 2% (dois por cento) sobre os custos de serviços realizados por terceiros.

15 E, de acordo com a cláusula sexta do contrato oriundo da concorrência nº 01/2003 celebrado em 23/09/2003 entre o Banco do Brasil e a DNA, a agência faria jus a honorários de 5% (cinco por cento) sobre os custos de serviços realizados por terceiros, à exceção daqueles serviços referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcionasse a agência o *desconto*

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

padrão de agência concedido pelos veículos de comunicação, caso em que a agência não receberia honorários sobre os custos de serviços realizados por terceiros, mas sim, receberia, conforme estipula a cláusula sétima do mesmo contrato, a título de *desconto padrão de agência*, 15% dos valores relativos à veiculação das campanhas.

16 Considerando que a agência recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair as *bonificações de volume* recebidas indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as *bonificações*, ou seja, a agência recebeu honorários incidentes sobre valores superiores aos previstos contratualmente.

17 Novamente, entendemos necessária a citação dos responsáveis para a devolução dos honorários incidentes sobre as *bonificações de volume*, que atingem o valor não atualizado monetariamente de **R$ 124.587,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais)** (fls. 479/484). Entendemos que estes valores devem ser atualizados a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco efetivou o pagamento dos honorários à agência DNA. Ressalvamos que, nos casos em que os documentos não permitiram identificar precisamente a data do pagamento por parte do Banco, adotamos, para atualização do débito, a data da emissão da nota de *bonificação de volume* pela agência.

Fragilidade no acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda

18 Do mesmo modo que a agência recebeu um honorário majorado por não ter subtraído a *bonificação de volume*, o Banco acabou pagando pelos produtos e serviços um valor superior ao que efetivamente cobraria o fornecedor.

19 Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços dos produtos e serviços contratados.

20 Por imposição contratual, as agências devem apresentar três propostas com fornecedores distintos, dentre as quais é escolhida a mais vantajosa para o Banco. A fragilidade de tal procedimento, que não prevê pesquisas nem confirmações da compatibilidade dos preços junto aos fornecedores por parte dos funcionários do Banco, não garante que as cotações realizadas pelas agências sejam as mais vantajosas para o Banco. Tanto é verdade, que as *bonificações de volume* encontram-se embutidas no preço final e, ainda assim, as propostas apresentadas pelas agências são aprovadas pelo Banco. Isso não teria ocorrido, caso os gestores do Banco tivessem sido zelosos e diligentes no acompanhamento e controle dos preços cotados para o Banco.

21 Se os gestores mantivessem supervisão adequada dos preços cotados pelas agências, perceberiam que esses estavam situados acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores e que traziam embutida uma *bonificação de volume* em benefício da agência.

22 Como estipularam contratualmente que as bonificações teriam de ser devolvidas, os gestores do Banco deveriam ter adotado medidas com vistas a cumprir tal condição. Consoante disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e na cláusula décima segunda dos contratos oriundos das concorrências 99/1131 e 01/2003 (itens 12.4 e 12.8, respectivamente), a qual estipulava, dentre outras medidas, que o Banco realizaria semestralmente avaliação dos benefícios decorrentes da política de preços praticada pela agência, deveria o Banco ter adotado todas as providências para que o contrato fosse executado fielmente pela partes.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 778
Doc: 3762

23 Questionados pela equipe de auditoria acerca dos procedimentos adotados no sentido de assegurar o cumprimento da cláusula segunda, itens 2.5.11 (concorrência nº 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência nº 01/2003), que obrigava a agência a transferir integralmente as *bonificações* (fl. 476), os gestores do Banco se limitaram a informar que realizam o procedimento usual de cotação de preços previsto no contrato (ver item 20), que a partir de meados deste ano passaram a comparar

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

as ofertas de preços com as bases históricas constantes de seu banco de dados, que a realização de toda e qualquer ação de comunicação deve ser submetida à prévia aprovação da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica-SECOM/PR, por força do Decreto nº 4.799/2003, e que essas práticas garantem o integral respeito às condições contratuais e permitem optar pela proposta mais vantajosa para o Banco "[...] *seja em termos de preço, seja em termos de qualidade, prazo, eficiência ou qualquer outro critério adotado,* [...]". (fls. 477/478)

24 Como dito anteriormente, o controle sobre os preços, como de resto o controle sobre toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se, basicamente, à mera aprovação das propostas apresentadas pela agência. Tanto é assim que somente a partir de meados deste ano, passaram a comparar as ofertas de preços com as bases históricas constantes de banco de dados da instituição. Como se vê, de acordo com própria a resposta do Banco, não há qualquer procedimento que assegure o cumprimento das cláusulas que obrigam a agência a transferir integralmente as bonificações ao Banco.

25 Quanto à participação da SECOM-PR nesse procedimento, salientamos que, de acordo com art. 14 do mencionado decreto, a aprovação prévia daquele órgão não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias, que é o caso dos gestores do Banco do Brasil. Além disso a atuação da SECOM/PR situa-se fora do escopo do presente trabalho de auditoria.

26 Vislumbramos, nesse sentido, a omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, à medida que não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula segunda, itens 2.5.11 (concorrência nº 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência nº 01/2003), evidenciados pela não devolução ao Banco das *bonificações de volume* pelas agências.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 729
3762
Doc:

27 Como os gestores conheciam de antemão as *bonificações*, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância quanto a existência de *bonificações de volume*.

28 Por esses motivos, entendemos necessária a citação dos responsáveis pela fiscalização do contrato no âmbito do Banco.

29 Em atendimento ao ofício de requisição nº 915/2005-33 (fl. 433), de 07/10/2005, o Banco informou que *"(...)o Gerente Executivo de Propaganda ou substituto no exercício do cargo é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos com as agências de propaganda e publicidade,(...)"* (fls. 434/435). Essa informação é corroborada pela Ordem de Serviço nº 11/2004 (fl. 436) que atribui, a partir de 23/06/2004, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato ao Gerente Executivo de Propaganda e, também, por sucessivos normativos internos do Banco (fls. 438/468), que definem como atribuições da Gerência de Propaganda a gestão dos contratos de Propaganda e Publicidade. Por todos esses elementos, entendemos como responsável solidário pelas irregularidades apontadas, o Gerente Executivo de Propaganda do Banco (fl. 434).

30 Além disso, é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, *"administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade"* (fls. 469/474). Como antes descrito, a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos de condução dos contratos. Por esta razão, já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing, deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado (fl. 475).

CONCLUSÃO

31 No caso concreto em exame nesta representação, constatamos a ocorrência de *bonificações de volume* referentes à diversas contratações com fornecedores distintos. A agência DNA Propaganda Ltda. emitiu contra os fornecedores subcontratados diversas notas fiscais a título de *bonificação de volume*, totalizando a quantia não monetariamente atualizada de **R$ 4.275.608,92** (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos). Por disposição contratual, esse valor deveria ter sido devolvido ao Banco do Brasil, assim como o valor não atualizado de **R$ 124.587,00** (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais) referentes aos honorários recebidos indevidamente incidentes sobre as *bonificações de volume*, totalizando um débito não monetariamente atualizado de **R$ 4.400.195,97** (quatro milhões, quatrocentos mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos). A propósito, após atualização monetária desse valor, pelo sistema débito do TCU, até a data de 27/10/2005 (fls. 488/507), o total do débito alcançou a quantia de **R$ 6.388.644,72 (seis milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**.

32 Além dessas notas, outras emitidas pela agência DNA a título de *bonificação de volume* (fls. 408/430) foram obtidas pela equipe junto aos fornecedores subcontratados pela agência, no entanto, nestas, não foi viável evidenciar a relação entre as *bonificações* e os serviços prestados ao Banco do Brasil, devido a ausência na nota de *bonificação* da menção a nota de faturamento do fornecedor contra o Banco, a ausência de dados sobre as correspondentes notas fiscais dos fornecedores nos sistemas de informação do Banco, a morosidade de setores do Banco em localizar os referidos documentos, bem como, a inviabilidade de se obter os dados junto aos fornecedores no curto prazo desta auditoria.

33 O pagamento de *bonificações de volume* pelos fornecedores às agências é praxe nas contratações do Banco do Brasil. De acordo com os dados obtidos pela equipe, nas contratações intermediadas pela agência DNA e demais agências contratadas pelo Banco, os percentuais de *bonificação de volume*, variaram, em geral, entre 10% e 30% do valor destinado para pagamento dos fornecedores. Adotando uma postura conservadora e considerando a prática usual da *bonificação de volume*, elaboramos a tabela abaixo, a partir da qual estimamos, utilizando um percentual de 10%, que os valores que podem ter sido obtidos pela agência DNA a título de *bonificação de volume* nas intermediações efetuadas sob os já mencionados contratos de publicidade com o Banco do Brasil, vigentes de 22/03/2000 a 21/09/2003 e de 23/09/2004 a 27/09/2005, alcançariam as quantias de R$ 18.506.831,60 e R$ 19.156.712,09 respectivamente, totalizando, sem considerar a atualização monetária, a quantia de R$ 37.663.543,69 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) em todo o período.

TROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 780
3762
Doc: R$ 1,00

ESTIMATIVA de bonificação de volume obtida pela agência DNA com base em um percentual de 10%:

a) no âmbito da vigência do contrato decorrente da concorrência 99/1131 (pagamentos de 22/03/2000 até 21/09/2003)					
	(A)	(B)	(C)	(D)	
Tipo de Serviço	Valor pago aos fornecedores	Honorários da agência	Bonificação de volume (BV) (A) x 10%	Honorários recebidos indevidamente sobre BV (B) x 10%	Estimativa do total do débito (C) + (D)
Evento Promocional	10.943.855,33	218.877,11	1.094.385,53	21.887,71	1.116.273,24
Prestação de Serviço	5.896.775,65	117.935,51	589.677,56	11.793,55	601.471,12
Produção	50.026.067,17	1.000.521,34	5.002.606,72	100.052,13	5.102.658,85
Veiculação *	98.457.020,24	18.460.691,30	9.845.702,02	1.846.069,13	11.691.771,15
Outros	162.205,38	3.244,11	16.220,54	324,41	16.544,95
SUBTOTAL *(a)*	165.485.923,77	19.801.269,37	16.548.592,38	1.958.239,23	18.506.831,60

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

b) no âmbito da vigência do contrato decorrente da concorrência 01/2003 (pagamentos de 23/09/2003 até 30/06/05)

Tipo de Serviço	(A) Valor pago aos fornecedores	(B) Honorários da agência **	(C) Bonificação de volume (BV) (A) x 10%	(D) Honorários recebidos indevidamente sobre BV (B) x 10% ***	Estimativa do total do débito (C) + (D)
Evento Promocional	19.209.634,12	960.481,71	1.920.963,41	-	1.920.963,41
Mídia Especial	570.151,86	28.507,59	57.015,19	-	57.015,19
Prestação de Serviço	1.253.823,76	62.691,19	125.382,38	-	125.382,38
Produção	33.694.020,50	1.684.701,03	3.369.402,05	-	3.369.402,05
Veiculação *	114.444.074,59	21.458.263,98	11.444.407,46	2.145.826,40	13.590.233,86
Outros	937.152,04	46.857,60	93.715,20	-	93.715,20
SUBTOTAL *(b)*	170.108.856,87	24.241.503,10	17.010.885,69	2.145.826,40	19.156.712,09
TOTAL ESTIMADO	335.594.780,64	44.042.772,47	33.559.478,06	4.104.065,62	**37.663.543,69**

Fonte: Informações tabuladas dos arquivos do Sismark enviados pelo Banco do Brasil em atendimento ao Ofício de Requisição nº 915/2005-19 de 22/09/2005.
(*) Os honorários incidentes sobre os serviços de veiculação correspondem a percentual de 20% (Desconto Padrão de Agência) subtraído os 5% que devem ser transferidos ao Banco, conforme estabelecido nas cláusulas sexta (concorrência 99/1131) e sétima (concorrência 01/2003) dos contratos.
(**) Comissão estimada com percentual de 5%. Apesar de em alguns casos a agência não receber honorários, caso dos serviços cuja distribuição proporciona à agência o Desconto Padrão de Agência, mantivemos o percentual de 5% visando uma simplificação de cálculos e uma estimativa mais conservadora da Bonificação de Volume.
(***) Para produzir uma estimativa mais conservadora, não foi possível estimar alguns valores de honorários recebidos indevidamente pela agência, dado que em alguns casos a agência não recebe honorários, caso dos serviços cuja distribuição proporciona a agência o Desconto Padrão de Agência.

34 A quantificação do prejuízo total aos cofres do Banco do Brasil somente poderá ser realizada a partir da obtenção de todas as notas de *bonificação de volume* emitidas pela agência DNA contra os fornecedores. Para tanto, a providência mais indicada seria a requisição de todos os documentos fiscais, mediante quebra de sigilo fiscal da agência, medida que certamente propiciará a quantificação de um débito significativamente maior.

35 Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de encaminhar cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para subsidiar seus trabalhos e ao Ministério Público Federal para adotar as medidas cabíveis.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 781
3762
Doc:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36 Diante do exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

a) a autuação da presente documentação como Representação, nos termos do inciso V do art. 237 do RI/TCU;

b) a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU;

c) a citação solidária da agência DNA Propaganda Ltda., CNPJ 17.397.076/0001-03, endereço à fl. 487, e dos responsáveis do Banco do Brasil S/A, relacionados a seguir, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do RI/TCU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil S/A as importâncias discriminadas a seguir, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

c.1) em virtude da não transferência ao Banco do Brasil S/A das *bonificações de volume* obtidas pela agência DNA Propaganda Ltda., contrariando o disposto na cláusula segunda, item 2.5.11, do contrato originário da concorrência nº 99/1131 (8616) celebrado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S/A em 22/03/2000 e o disposto na cláusula segunda, item 2.7.4.6, do contrato originário da concorrência nº 01/2003 (9984) celebrado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil em 23/09/2003, ambos tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

c.2) em virtude do recebimento indevido de honorários incidentes sobre as *bonificações* supramencionadas;

c.3) e no tocante aos funcionários responsáveis do Banco do Brasil S/A, em virtude da omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato, especialmente no que tange aos preços praticados, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, no item 12.4, cláusula décima segunda, do contrato originário da concorrência nº 99/1131 (8616) e no item 12.8, cláusula décima segunda, do contrato originário da concorrência nº 01/2003 (9984), configuradas pelas irregularidades mencionadas em "c.1" e "c.2";

Data	Valor (R$)	Responsáveis
28/2/2001	28.993,50	
16/4/2001	23.990,96	
30/4/2001	125.123,40	
30/5/2001	146,88	
15/5/2002	27.264,63	
23/9/2002	233.634,09	Renato Luiz Belinette Naegele, CPF 308.076.621-00, Diretor de Marketing
24/9/2002	50.999,18	Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF 252.377.641-34, Gerente Executivo de Propaganda
4/10/2002	54.777,06	
15/10/2002	84.272,40	
18/11/2002	434.862,33	
2/12/2002	208.448,69	
30/12/2002	203.996,74	
31/3/2003	19.090,32	
30/5/2003	57.704,75	
15/8/2003	14.046,22	
1/9/2003	156.702,60	
30/9/2003	1.512,86	
22/10/2003	242.217,97	
3/11/2003	82.175,69	
1/12/2003	316.239,73	
20/1/2004	264.894,00	
30/1/2004	207.733,51	
16/2/2004	10.885,64	
30/3/2004	1.470,00	
30/4/2004	9.341,47	
17/5/2004	5.955,30	
15/6/2004	19.397,62	
30/6/2004	10.072,92	
15/7/2004	3.865,05	Henrique Pizzolatto, CPF 296.719.659-20, Diretor Executivo de Propaganda
4/8/2004	16.158,33	Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF 252.377.641-34, Gerente Executivo de Propaganda
13/8/2004	100.000,00	
16/8/2004	44.358,30	
30/8/2004	163.039,85	
30/9/2004	24.756,90	
29/10/2004	26.289,48	
16/11/2004	888.514,73	
29/11/2004	76.808,57	
29/12/2004	698,26	
31/1/2005	36.729,00	
3/2/2005	1.764,00	
14/2/2005	10.869,30	
28/2/2005	23.165,94	
14/3/2005	10.297,52	
31/3/2005	73.259,48	
16/5/2005	1.835,42	
14/6/2005	1.835,42	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 782
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

d) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, para adoção das medidas cabíveis e para subsidiar eventual quebra do sigilo fiscal da agência DNA Propaganda Ltda. com vista a obtenção de todos os documentos fiscais emitidos a título de bonificação de volume;

e) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para adoção das medidas cabíveis e

f) o encaminhamento de cópia desta representação ao Ministério Público da União, para adoção das medidas cabíveis.

2ª SECEX/2ª DT, em 27 de outubro de 2005.

Antônio Renato Antunes
ACE – Mat. 5658-8
(Coordenador)

Antônio de Pádua Pinto Júnior
ACE – Mat. 5618-9

Clodomir Lobo Teixeira
ACE – Mat. 5716-9

Guilherme Yadoya de Souza
ACE – Mat. 5641-3

Ricardo Alckmin Herrmann
ACE – Mat. 5671-5

Sander Oliveira de Freitas
ACE – 5058-0

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 783
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 516

Natureza : Representação
Entidade: Banco do Brasil S/A
Auditoria em contratos de publicidade e propaganda (Registro Fiscalis nº 915/2005)

Trata-se de representação da equipe de auditoria em face da ocorrência de prejuízo (débito) aos cofres do Banco do Brasil, em decorrência da execução de contrato de publicidade e propaganda celebrado com a agência Dna Propaganda Ltda. De acordo com as informações da equipe, comprovadas mediante documentos constantes dos autos, bonificações obtidas pela agência junto a fornecedores, que deveriam ter sido transferidas ao Banco do Brasil, por força do contrato, não foram repassadas. Igualmente resta claro que não foram tomadas providências por parte dos gestores do Banco no sentido de evitar tal prejuízo. A não transferência dos valores relativos às bonificações de volume equivale a um pagamento a maior do Banco à agência. Por tal razão, pertinente a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU.

Não se trata, todavia, de mero descumprimento de obrigação contratual por parte da agência, porquanto configurada a responsabilidade subjetiva dos funcionários do Banco do Brasil, eis que, em razão da conduta omissiva e pelo descumprimento de um dever legal, deram causa a um prejuízo material, identificado pela equipe de auditoria. Além disso, a omissão, genericamente considerada, deve ser imputada apenas aos titulares das funções de diretor e de gerente executivo, dado que as atividades e ações de publicidade e propaganda que deveriam ter sido objeto de acompanhamento e fiscalização, em regra, tiveram duração superior aos períodos de eventuais substituição.

Convém salientar, no particular, que a presente representação é parte de um conjunto de 05 (cinco) formuladas pela equipe de auditoria, cada uma referente a uma agência de publicidade contratada pelo Banco do Brasil. Assim, a **estimativa** do total do pagamento suportado pelo Banco do Brasil à agência via bônus de volume, com base em percentual conservador de 10%, conforme tabela às fls. 512/513, foi feita também com relação as demais agências. Em face da prática generalizada da bonificação de volume, e a partir da planilha de pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, a equipe estimou os valores totais que as agências teriam obtido de bonificação ao longo da vigência dos respectivos contratos, que abrangem o período de março de 2000 até o presente, conforme tabela abaixo, o que resultou, repita-se, em base conservadora de 10%, na cifra de mais de 94 milhões de reais, sem se considerar a atualização monetária dos valores ao longo do período considerado.

AGÊNCIA	Vigência: 22/03/2000 a 21/09/2003	Em vigor desde 22/09/2003 ***
Lowe	15.378.910,30	
Grottera	16.645.668,60	
Dna ***	18.506.831,60	19.156.712,09
Ogilvy		9.629.772,16
D+		14.963.519,78
	50.531.410,50	**43.750.004,03**

*** o contrato da Dna foi rescindido em 29/07/2005

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 784
Doc: 3762

Para comprovação da totalidade do débito, na linha defendida pela equipe, o melhor caminho seria a obtenção de toda a documentação fiscal, de modo a buscar-se os valores precisamente desviados para as agências e o seu devido ressarcimento. Tal cifra, em se tratando de uma empresa estatal entre outras que gastam alto com publicidade e propaganda, talvez possa servir de balizamento para a CPMI dos Correios que tem buscado identificar fontes de recursos que alimentaram relações entre agências de

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 517

propaganda e agentes políticos, bem como poderiam ter irrigado campanhas políticas. Justifica-se, portanto, o encaminhamento de cópia dos autos à CPMI bem assim à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Ministério Público Federal, já que abrangem período maior que aquele objeto de exame por parte da mencionada CPMI.

Cumpre ressaltar que as despesas de publicidade e propaganda examinadas não incluem os valores de patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil, objeto de representação específica, TC nº 016.986/2005-4.

A acrescentar apenas a proposta de que o encaminhamento da representação, após sua autuação, nos termos autorizados pela Comunicação da Presidência de 06/07/2005, seja feito por intermédio da SEGECEX, conforme orientação da mesma Comunicação.

Por último, cabe registrar que a presente proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial não conflita com a Decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada em sede de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil, no sentido da "*ausência de legitimidade ao impetrado para exigir instauração de tomada de contas especial ao impetrante*" (MS nº 23875/DF, publicado no DJ de 30/04/2004), eis que a instauração de TCE, caso acatada a proposta de encaminhamento da equipe, será feita pelo próprio TCU.

Por outro lado, a razão de decidir naquele caso prendeu-se à natureza privada dos recursos captados "*por depósitos de terceiros e administrados pelo Banco comercialmente*", posteriormente aplicados nas operações de crédito questionadas pelo TCU. No presente caso, os recursos empregados para custear as despesas dos contratos examinados são próprios do Banco, portanto claramente de natureza não pública, já que provêem de receitas de sua própria atividade bancária, ou seja, não são oriundos de orçamento ou de fundos públicos. Assim, a se adotar a tese do STF fundamentada na natureza dos bens (recursos) empregados, segundo a qual "*a participação majoritária do Estado na composição do capital não transmuda seus bens em públicos*", nada teríamos que fiscalizar relativamente aos contratos em apreço. Todavia, a fiscalização que compete ao TCU por força de lei (Lei nº 8.666/93) e por expressa determinação constitucional, conforme art. 71, inciso IV, da Carta de 1988, independe da natureza dos recursos envolvidos, haja vista a força tarefa que foi a campo em cumprimento à Comunicação da Presidência de 06/07/2005, notadamente nas estatais (trechos em itálico transcritos da ementa da decisão do MS nº 23875/DF).

Nessa conformidade, submete-se à consideração do Sr. Secretário de Controle Externo a proposta da equipe consignada às fls. 513/515, com o adendo relativo ao encaminhamento via SEGECEX.

2ª SECEX, 2ª D.T., em 27/10/2005.

ARSENIO J. C. DANTAS
ACE 3090-2, Diretor da 2ª D.T.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 785
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC –019.032/2005-0

Representação decorrente de auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S.A e no Banco Popular do Brasil S/A. Licitações e contratos de publicidade e propaganda. Apropriação de recursos da Instituição bancária estatal pela agência DNA Propaganda Ltda. Proposta de transformação em TCE, citação dos responsáveis e envio de cópia da representação à CPMI dos correios e outras instituições de fiscalização.

Ante o substancial e conciso relatório de fls. 508/515, fruto de dedicado trabalho da equipe signatária e da permanente orientação do Diretor da 2ª Diretoria Técnica desta Secretaria, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada às fls. 513/515, enriquecida pelo despacho do Diretor Técnico, de fls. 516/517.

Assim, nos termos da comunicação da presidência, na sessão plenária de 6/7/2005, autue-se a presente representação e encaminhe-se à SEGECEX, para posterior envio ao Gabinete do Ministro relator, o Senhor Ministro Benjamin Zynler.

2ª SECEX, em 27 de outubro de 2005

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 786
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SEGECEX
Fls. 519

TC-019.032/2005-0
Unidade: 2ª Secex
Entidade: Banco do Brasil
Assunto: Representação de equipe de auditoria. Indícios de irregularidades na prestação de serviços de publicidade.

DESPACHO

Ciente dos fatos e do andamento dos trabalhos, encaminho o presente processo ao Relator da matéria, Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamim Zimler, sugerindo a imediata remessa de cópia dos autos à auditoria CPMI dos Correios, ao Ministério Público Federal e à Casa Civil da Presidência da República.

Segecex, em 27 de outubro de 2005.

ROSENDO SERVERO DOS ANJOS NETO
Secretário-Geral de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 787
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 115

Entidade: Banco do Brasil S/A
Interessado: Equipe de Auditoria – Fiscalis nº 915/2005 – 2ª Secex/2ª D.T.
Ministro-Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

No curso da auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S/A e no Banco Popular do Brasil S/A nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas, determinada pela Comunicação da Presidência do TCU, de 06/07/2005, foram observadas pela equipe irregularidades na condução dos contratos objetos da auditoria. Considerando que essa comunicação determinou ainda que em cada contrato em que seja detectada irregularidade seja gerado processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, a equipe de auditoria vem representar perante esse Tribunal de Contas, em face das irregularidades a seguir relatadas.

2 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é efetivado pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido aos fornecedores somado a seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.

3 Durante a execução da auditoria, a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como *bônus* ou *bonificação de volume (BV)* emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores.

4 O *bônus* ou *bonificação de volume* nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que o preços praticados já incluem o valor dessa bonificação. Para tanto as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de *bônus* ou *bonificação de volume.*

Inobservância do disposto no item 2.5.11 da cláusula segunda do contrato celebrado entre a empresa Grottera Comunicação S/C Ltda e o Banco do Brasil S/A em 22/03/2000 para a prestação de serviços de publicidade e propaganda decorrente do processo de Concorrência nº 99/1131 (8616)

5 A disposição contratual obriga que as *bonificações de volume* sejam integralmente repassadas ao Banco. A cláusula segunda do contrato celebrado entre o Banco do Brasil e a agência Grottera Comunicaçã S/C Ltda, em 22/03/2000 (fls. 3/29), trata das obrigações da contratada e no seu item 2.5.11 dispôs o seguinte:

> ***"2.5.11 Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens;"***

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. 788
3762

6 No caso objeto desta representação, em trabalho de campo realizado, obtivemos cópias de 4 (quatro) notas fiscais e 1 (um) recibo emitidos pela agência Grottera a título de *bonificação de volume* para as quais foi possível demonstrar a relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil (tabela fls. 31). Conforme a documentação obtida, que inclui, além

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 116

das notas de bonificação de volume, notas fiscais dos fornecedores sobre as quais incidiram as referidas bonificações, notas fiscais da agência relativas a cobrança dos serviços por ela prestados ao Banco e outros documentos (fls. 36/67), verificamos que foram pagos pelos fornecedores à agência Grottera a título de *bonificação de volume* a quantia de R$ 178.242,18. Esse valor corresponde a 11,64% dos valores transferidos pelo Banco à agência (fls. 32) para pagamento desses fornecedores.

7 Em consulta formulada ao Banco do Brasil S/A por meio do ofício nº 915/2005-32 (fls.110), a equipe foi informada de que *"Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens."* (fls.68)

8 Ou seja, as transferências de bonificações de volume previstas no contrato não foram efetivadas pela agência de publicidade, e como se verá adiante, tampouco foram objeto de fiscalização por parte dos gestores do Banco.

9 Portanto, em vista da apropriação indevida de recursos pertencentes ao Banco por parte da agência Grottera, entendemos necessária a citação dos responsáveis para o recolhimento do débito, este atualizado a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco repassou à agência os recursos destinados ao pagamento dos fornecedores (fls. 32).

Utilização de base de cálculo para pagamentos de honorários baseada em custos superiores aos efetivamente realizados

10 De acordo com a cláusula sexta do contrato, a agência faria jus a honorários de 2% (dois por cento) sobre os custos de serviços realizados por terceiros.

11 Considerando que a agência recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair a *bonificação de volume* recebida indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as *bonificações*, ou seja, a agência recebeu honorários sobre valores superiores aos previstos contratualmente (fls. 31).

12 Novamente, entendemos necessária a citação dos responsáveis para a devolução dos honorários incidentes sobre as *bonificações de volume*.

Fragilidade no acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda

13 Do mesmo modo que a agência recebeu um honorário majorado por não ter subtraído a *bonificação de volume*, o Banco acabou pagando pelos produtos e serviços um valor superior ao que efetivamente cobraria o fornecedor.

14 Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços dos produtos e serviços contratados.

15 Por imposição contratual, as agências devem apresentar três propostas com fornecedores distintos, dentre as quais é escolhida a mais vantajosa para o Banco. A fragilidade de tal procedimento, que não prevê pesquisas nem confirmações da compatibilidade dos preços junto a fornecedores por parte dos funcionários do Banco, não garante que as cotações realizadas pelas agências sejam compatíveis com os preços de mercado. Tanto é verdade, que as *bonificações de volume* encontram-se embutidas no preço final e, ainda assim, as propostas apresentadas pelas agências são aprovadas pelo Banco. Isso não teria ocorrido, caso os gestores do Banco tivessem sido zelosos e diligentes no acompanhamento e controle dos preços cotados para o Banco.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
3762
Doc: 789

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 117

16 Se os gestores mantivessem supervisão adequada dos preços cotados pelas agências, perceberiam que esses estavam situados acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores e que trazia embutida uma *bonificação de volume* em benefício da agência.

17 Como estipularam contratualmente que as bonificações teriam de ser devolvidas, os gestores do Banco deveriam ter adotado medidas com vistas a cumprir tal condição. Consoante disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no item 12.4 da cláusula décima segunda do contrato que estipula que *"O Banco realizará semestralmente, avaliação (...) dos benefícios decorrentes da política de preços por ela* [agência] *praticados."*, deveria o Banco ter adotado todas as providências para que o contrato fosse executado fielmente pela partes.

18 Questionados pela equipe de auditoria acerca dos procedimentos adotados no sentido de assegurar o cumprimento da cláusula 2.5.11 que obrigava a agência a transferir integralmente as bonificações (fls. 111), os gestores do Banco se limitaram a informar que realizam o procedimento usual de cotação de preços previsto no contrato (ver item 15), que a partir de meados deste ano passaram a comparar a ofertas de preços com as bases históricas constantes de seu banco de dados, que a realização de toda e qualquer ação de comunicação deve ser submetida à prévia aprovação da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica-SECOM/PR, por força do Decreto nº 4.799/2003, e que essas práticas garantem o integral respeito às condições contratuais e permitem optar pela proposta mais vantajosa para o Banco *"(...)seja em termos de preço, seja em termos de qualidade, prazo, eficiência ou qualquer outro critério adotado,(...)"*.(fls. 112/113)

19 Como dito anteriormente, o controle sobre os preços, como de resto o controle sobre toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se, basicamente, a mera aprovação das propostas apresentados pela agência. Tanto é assim que somente a partir de meados deste ano, passaram a comparar as ofertas de preços com as bases históricas constantes de banco de dados da instituição. Como se vê, de acordo com a própria resposta do Banco, não há qualquer procedimento que assegure o cumprimento da cláusula 2.5.11 que obriga a agência a transferir integralmente as bonificações.

20 Quanto a participação da SECOM-PR nesse procedimento, salientamos que, de acordo com art. 14 do mencionado decreto, a aprovação prévia daquele órgão não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias, que é o caso dos gestores do Banco do Brasil. Além disso a atuação da SECOM/PR situa-se fora do escopo do presente trabalho de auditoria.

21 Vislumbramos, nesse sentido, a omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, à medida que não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula segunda, item 2.5.11, evidenciados pela não devolução ao Banco das *bonificações de volume* pelas agências.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 790
3762
Doc:

22 Como os gestores conheciam de antemão as bonificações, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância quanto a existência de *bonificações de volume*.

23 Por esses motivos, entendemos se fazer necessária a citação dos responsáveis pela fiscalização do contrato no âmbito do Banco.

24 Em atendimento ao ofício de requisição nº 915/2005-33, de 07/10/2005, o Banco informou que *"(...)o Gerente Executivo de Propaganda ou substituto no exercício do cargo é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos com as agências de propaganda e publicidade,(...)"* (fls. 69). Essa informação é corroborada pela Ordem de Serviço nº 11/2004 (fl.71) que atribui, a partir de 23/06/2004, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

contrato ao Gerente Executivo de Propaganda e, também, por sucessivos normativos internos do Banco (fls. 72/102), que definem como atribuições da Gerência de Propaganda a gestão dos contratos de Propaganda e Publicidade. Por todos esses elementos, entendemos como responsável solidário pelas irregularidades apontadas, o Gerente Executivo de Propaganda do Banco.

25 Além disso, é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, "administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade" (fls. 103/108). Como antes descrito, a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos de condução dos contratos. Por esta razão, já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing, deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado.

CONCLUSÃO

26 No caso concreto em exame nesta representação, verificamos a ocorrência de *bonificação de volume* referente a dezessete aquisições de três fornecedores distintos. A agência emitiu quatro notas fiscais e um recibo a título de *bonificação de volume*, totalizando R$ 178.242,18 (fls. 36, 47, 55, 63 e 44). Por disposição contratual esse valor deveria ter sido devolvido ao Banco do Brasil assim como o valor de R$ 3.564,84 (fls. 31) referentes aos honorários recebidos indevidamente sobre a *bonificação de volume*, totalizando um débito de R$ 181.807,02.

27 O pagamento de *bonificações de volume* pelos fornecedores às agências é praxe nas contratações do Banco do Brasil. De acordo com os dados obtidos pela equipe, nas contratações intermediadas pela agência Grottera e demais agências contratadas pelo Banco, os percentuais de *bonificação de volume*, variaram, em geral, entre 10% e 30% do valor destinado para pagamento dos fornecedores. Adotando um postura conservadora e considerando a prática usual da bonificação de volume, elaboramos a tabela abaixo, na qual estimamos os valores obtidos pela agência Grottera a título de *bonificação de volume* nas intermediações efetuadas sob o já mencionado contrato de publicidade com o Banco do Brasil, vigente de 22/03/2000 a 21/09/2003. Com percentual de 10%, obtivemos o valor total de um débito de mais de R$ 16 milhões.

Estimativa de Bonificação de Volume obtida pela agência Grottera com base em um percentual de 10%

R$ 1,00

Tipo de Serviço	(A) Valor pago aos fornecedores	(B) Honorários da agência	(C) Bonificação de Volume (BV) (A x 10%)	(D) Honorários recebidos indevidamente sobre BV (B x 10%)	Total Estimado do Débito (C) + (D)
Evento Promocional	5.341.063,46	106.821,27	534.106,35	10.682,13	544.788,47
Mídia Especial	109.546,65	2.190,93	10.954,66	219,09	11.173,76
Prestação de Serviço	4.062.425,89	81.248,52	406.242,59	8.124,85	414.367,44
Produção	34.812.010,29	696.240,21	3.481.201,03	69.624,02	3.550.825,05
Veiculação*	102.072.086,89	19.138.516,29	10.207.208,69	1.913.851,63	12.121.060,32
Outros	138.585,18	2.771,70	13.858,52	277,17	14.135,69
TOTAL	146.535.718,36	20.027.788,92	14.653.571,84	1.992.096,77	16.645.668,60

Fonte: Informações tabuladas dos arquivos do Sismark enviados pelo Banco do Brasil em atendimento ao Ofício de Requisição nº 915/2005-19 de 22/09/2005.

(*) Os honorários incidentes sobre os serviços de veiculação correspondem a percentual de 20% (Desconto Padrão de Agência) subtraído os 5% que devem ser transferidos ao Banco, conforme estabelecido na cláusula sexta do contrato.

ECT - CPMI CORREIOS
Fls: 791
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 119

28 A quantificação do prejuízo total aos cofres do Banco do Brasil somente poderá ser realizada a partir da obtenção de todas as notas de bonificação de volume emitidas pela agência contra os fornecedores. Para tanto, a providência mais indicada seria a requisição de todos os documentos fiscais, mediante quebra de sigilo fiscal da agência, medida que certamente propiciará a quantificação de um débito significativamente maior.

29 Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de encaminhar cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para subsidiar seus trabalhos e ao Ministério Público Federal para adotar as medidas cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30 Diante do exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

a) a autuação da presente documentação como Representação, nos termos do inciso V do art. 237 do RI/TCU;

b) a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU;

c) a citação solidária da agência Grottera Comunicação S/C Ltda, CNPJ 54.639.463/0001-27, endereço às fl. 30 e dos responsáveis do Banco do Brasil S/A, relacionados a seguir, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do RI/TCU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil S/A as importâncias a seguir discriminadas, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências:

c.1) em virtude da não transferência ao Banco do Brasil S/A das *bonificações de volume* obtidas pela agência Grottera Comunicação S/C Ltda junto à Editora Gráficos Burti Ltda (nota fiscal nº 35215), à Couro Impresso Com. De Brindes Ltda (recibo) e à Agendas Pombo-Lediberg Ltda (notas fiscais nº 5075, 5368 e 4987) conforme previsto no item 2.5.11 do contrato celebrado entre a Grottera Comunicação S/C Ltda e o Banco do Brasil S/A em 22/03/2000 para a prestação de serviços de publicidade e propaganda decorrente do processo de concorrência nº 99/1131 (8616);

c.2) em virtude do recebimento indevido de honorários incidentes sobre as bonificações supramencionadas;

c.3) e no tocante aos funcionários responsáveis do Banco do Brasil S/A, em virtude da omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato, especialmente no que tange aos preços praticados, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no item 12.4 da cláusula décima segunda do contrato, configuradas pelas irregularidades mencionadas em "c.1" e "c.2";

Data	Valor (R$)	Responsáveis	CPF	Cargo
30/11/2000	939,60 18,79			
02/01/2001	12.422,80 248,46	Renato Luiz Belinette Naegele	308.076.621-00	Diretor de Marketing
15/01/2001	52.134,45 1.042,69	Cláudio de Castro Vasconcelos	252.377.641-34	Gerente Executivo de Propaganda
16/11/2001	35.895,90 717,92			
21/10/2003	76.849,43 1.536,99	Henrique Pizzolato Cláudio de Castro Vasconcelos	296.719.659-20 252.377.641-34	Diretor de Marketing Gerente Executivo de Propaganda

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 792
3762
Doc.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

d) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, para adoção das medidas cabíveis e para subsidiar eventual quebra do sigilo fiscal da agência Grottera Comunciação S/C Ltda com vista a obtenção de todos os documentos fiscais emitidos a título de bonificação de volume;

e) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para adoção das medidas cabíveis e

f) o encaminhamento de cópia desta representação ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis.

2ª SECEX/2ª DT, em 25 de outubro de 2005.

Antônio Renato Antunes
ACE – Mat. 5658-8
(Coordenador)

Antônio de Pádua Pinto Júnior
ACE – Mat. 5618-9

Clodomir Lobo Teixeira
ACE – Mat. 5716-9

Guilherme Yadoya de Souza
ACE – Mat. 5641-3

Ricardo Alckmin Herrmann
ACE – Mat. 5671-5

Sander Oliveira de Freitas
ACE – 5058-0

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 793
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2ª Secex - 2ª DT

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TCU
2ª SECEX
Fls: 121

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

Responsável (eis): **Henrique Pizzolato, CPF nº 296.719.659-20; Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF nº 252.377.641-34 e Grotera Comunicação S/C Ltda, CNPJ nº 54.639.463/0001-27**

Função (ões): **Respectivamente, Diretor de Marketing e Gerente Executivo de Propaganda do Banco do Brasil S.A.**

Origem(ens) do débito: **Não transferência de bonificações de volume ao Banco do Brasil e Omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato decorrente do processo de concorrência nº 99/1131 (8616), contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.**

Período: **21/10/2003 a 26/10/2005**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
21/10/2003	D	R$	78.386,42	0,00	0,00	78.386,42	0,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2005	-	R$	0,00	88.694,23	0,00	88.694,23	21.286,62	0,00	0,00	21.286,62

	Débito(s) referente(s) ao processo nº TC Grottera-2	R$	78.386,42
001)	Atualização monetária do valor de R$ 78.386,42 no período de 21/10/2003 até 26/10/2005, utilizando-se o coeficiente 1,1315, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4950, vigente em 26/10/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3213, em vigor em 21/10/2003	R$	88.694,23
002)	Juros de Mora de 024% equivalentes a 1% do mêR$ calendário ou fração,calculados sobre o valor de R$ 88.694,23, contados a partir de NOV/2003		21.286,62
002.a)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R$ 88.694,23) com os juros no valor de (R$ 21.286,62)	R$	109.980,85

TCU , em 26/10/2005

Visto:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMF - CORREIOS
Fls: 794
3762
Doc:

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 21/10/2003 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 21/10/2003 a 26/10/2005 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 26/10/2005
Atualização realizada somente até 31/10/2005

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2ª Secex - 2ª DT

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

Responsável (eis): **Renato Luiz Belinete Naegele, CPF nº 308.076.621-00; Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF nº 252.377.641-34 e Grotera Comunicação S/C Ltda, CNPJ nº 54.639.463/0001-27**

Função (ões): **Respectivamente, Diretor de Marketing e Gerente Executivo de Propaganda do Banco do Brasil S.A**

Origem(ens) do débito: **Não transferência de bonificações de volume ao Banco do Brasil e Omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato decorrente do processo de concorrência nº 99/1131 (8616), contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.**

Período: **30/11/2000 a 26/10/2005**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C	Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros	Juros Atualizados	Dedução Recolh.	Total de Juros
30/11/2000	D	R$	958,39	0,00	0,00	958,39	0,00	0,00	0,00	0,00
02/01/2001	D	R$	12.671,26	967,11	0,00	13.638,37	19,34	0,00	0,00	19,34
15/01/2001	D	R$	53.177,14	13.638,37	0,00	66.815,51	0,00	19,34	0,00	19,34
16/11/2001	D	R$	36.613,82	70.971,44	0,00	107.585,26	7.097,14	20,55	0,00	7.117,69
26/10/2005	-	R$	0,00	150.027,64	0,00	150.027,64	70.512,99	9.925,62	0,00	80.438,61

Débito(s) referente(s) ao processo nº TC Grottera-1 R$ 103.420,61

001) Atualização monetária do valor de R$ 958,39 no período de 30/11/2000 até 02/01/2001, utilizando-se o coeficiente 1,0091, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,0093, vigente em 02/01/2001, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0002, em vigor em 30/11/2000 R$ 967,11

002) Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês calendário ou fração, calculados sobre o valor de R$ 967,11, contados a partir de DEZ/2000 R$ 19,34

003) Resultado da soma do Débito de R$ 12.671,26 em 02/01/2001 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 967,11 R$ 13.638,37

004) Atualização monetária do valor de R$ 13.638,37 no período de 02/01/2001 até 15/01/2001, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,0093, vigente em 15/01/2001, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0093, em vigor em 02/01/2001 R$ 13.638,37

005) Atualização monetária do valor de R$ 19,34 (referente a juros anteriores não ressarcidos) no período de 02/01/2001 até 15/01/2001, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,0093, vigente em 15/01/2001, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0093, em vigor em 02/01/2001 R$ 19,34

006) Resultado da soma do Débito de R$ 53.177,14 em 15/01/2001 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 13.638,37 R$ 66.815,51

007) Atualização monetária do valor de R$ 66.815,51 no período de 15/01/2001 até 16/11/2001, utilizando-se o coeficiente 1,0622, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,0721, vigente em 16/11/2001, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0093, em vigor em R$ 70.971,44

RQS nº 03/2005 - CN - CMI - CORREIOS
Fls: 795
3762
Doc:

Relatório Preliminar
pendente de apreciação
pelo Plenário do TCU

TCU
123

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2ª Secex - 2ª DT

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

	15/01/2001		
008)	Atualização monetária do valor de R$ 19,34 (referente ac juros anteriores não ressarcidos) no período de 15/01/2001 até 16/11/2001, utilizando-se o coeficiente 1,0622, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,0721, vigente em 16/11/2001, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0093, em vigor em 15/01/2001	R$	20,55
009)	Juros de Mora de 010% equivalentes a 1% do mê calendário ou fração, calculados sobre o valor de R$ 70.971,44, contados a partir de FEV/2001	R$	7.097,14
010)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R$ 7.097,14) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R$ 20,55)	R$	7.117,69
11)	Resultado da soma do Débito de R$ 36.613,82 em 16/11/2001 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R$ 70.971,44	R$	107.585,26
012)	Atualização monetária do valor de R$ 107.585,26 no período de 16/11/2001 até 26/10/2005, utilizando-se o coeficiente 1,3945, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4950, vigente em 26/10/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0721, em vigor em 16/11/2001	R$	150.027,64
013)	Atualização monetária do valor de R$ 7.117,69 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 16/11/2001 até 26/10/2005, utilizando-se o coeficiente 1,3945, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4950, vigente em 26/10/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0721, em vigor em 16/11/2001	R$	9.925,62
014)	Juros de Mora de 047% equivalentes a 1% do mê calendário ou fração, calculados sobre o valor de R$ 150.027,64, contados a partir de DEZ/2001	R$	70.512,99
15)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R$ 70.512,99) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R$ 9.925,62)	R$	80.438,61
015.a)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R$ 150.027,64) com os juros no valor de (R$ 80.438,61)	R$	230.466,25

TCU , em 26/10/2005

Visto:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 796
3762
Doc:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2ª Secex - 2ª DT

TCU
124

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 30/11/2000 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 30/11/2000 a 26/10/2005 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 26/10/2005
Atualização realizada somente até 31/10/2005

Rotina de Cálculo Local 4.13 de Dezembro de 2004

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 797
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Natureza : Representação
Entidade: Banco do Brasil S/A
Auditoria em contratos de publicidade e propaganda (Registro Fiscalis nº 915/2005)

Trata-se de representação da equipe de auditoria em face da ocorrência de prejuízo (débito) aos cofres do Banco do Brasil, em decorrência da execução de contrato de publicidade e propaganda celebrado com a agência Grottera Comunicação Total S/C Ltda.. De acordo com as informações da equipe, comprovadas mediante documentos constantes dos autos, bonificações obtidas pela agência junto a fornecedores, que deveriam ter sido transferidas ao Banco do Brasil, por força do contrato, não foram repassadas. Igualmente resta claro que não foram tomadas providências por parte dos gestores do Banco no sentido de evitar tal prejuízo. A não transferência dos valores relativos às bonificações de volume equivale a um pagamento a maior do Banco à agência. Por tal razão, pertinente a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU.

Não se trata, todavia, de mero descumprimento de obrigação contratual por parte da agência, porquanto configurada a responsabilidade subjetiva dos funcionários do Banco do Brasil, eis que, em razão da conduta omissiva e pelo descumprimento de um dever legal, deram causa a um prejuízo material, identificado pela equipe de auditoria. Além disso, a omissão, genericamente considerada, deve ser imputada apenas aos titulares das funções de diretor e de gerente executivo, dado que as atividades e ações de publicidade e propaganda que deveriam ter sido objeto de acompanhamento e fiscalização, em regra, tiveram duração superior aos períodos de eventuais substituição.

Convém salientar, no particular, que a presente representação é parte de um conjunto de 05 (cinco) formuladas pela equipe de auditoria, cada uma referente a uma agência de publicidade contratada pelo Banco do Brasil. Assim, a **estimativa** do total do pagamento suportado pelo Banco do Brasil à agência via bônus de volume, com base em percentual conservador de 10%, conforme tabela à fl. 118, foi feita também com relação as demais agências. Em face da prática generalizada da bonificação de volume, e a partir da planilha de pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, a equipe estimou os valores totais que as agências teriam obtido de bonificação ao longo da vigência dos respectivos contratos, que abrangem o período de março de 2000 até o presente, conforme tabela abaixo, o que resultou, repita-se, em base conservadora de 10%, na cifra de mais de 94 milhões de reais, sem se considerar a atualização monetária dos valores ao longo do período considerado.

AGÊNCIA	Vigência: 22/03/2000 a 21/09/2003	Em vigor desde 22/09/2003 ***
Lowe	15.378.910,30	
Grottera	16.645.668,60	
Dna ***	18.506.831,60	19.156.712,09
Ogilvy		9.629.772,16
D+		14.963.519,78
	50.531.410,50	**43.750.004,03**

*** o contrato da Dna foi rescindido em 29/07/2005

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 798
Doc: 3762

Para comprovação da totalidade do débito, na linha defendida pela equipe, o melhor caminho seria a obtenção de toda a documentação fiscal, de modo a buscar-se os valores precisamente desviados para as agências e o seu devido ressarcimento. Tal cifra, em se tratando de uma empresa estatal entre outras que gastam alto com publicidade e propaganda, talvez possa servir de balizamento para a CPMI

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

dos Correios que tem buscado identificar fontes de recursos que alimentaram relações entre agências de propaganda e agentes políticos, bem como poderiam ter irrigado campanhas políticas. Justifica-se, portanto, o encaminhamento de cópia dos autos à CPMI bem assim à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Ministério Público Federal, já que abrangem período maior que aquele objeto de exame por parte da mencionada CPMI.

Cumpre ressaltar que as despesas de publicidade e propaganda examinadas não incluem os valores de patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil, objeto de representação específica, TC nº 016.986/2005-4.

A acrescentar apenas a proposta de que o encaminhamento da representação, após sua autuação, nos termos autorizados pela Comunicação da Presidência de 06/07/2005, seja feito por intermédio da SEGECEX, conforme orientação da mesma Comunicação.

Por último, cabe registrar que a presente proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial não conflita com a Decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada em sede de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil, no sentido da "*ausência de legitimidade ao impetrado para exigir instauração de tomada de contas especial ao impetrante*" (MS nº 23875/DF, publicado no DJ de 30/04/2004), eis que a instauração de TCE, caso acatada a proposta de encaminhamento da equipe, será feita pelo próprio TCU.

Por outro lado, a razão de decidir naquele caso prendeu-se à natureza privada dos recursos captados "*por depósitos de terceiros e administrados pelo Banco comercialmente*", posteriormente aplicados nas operações de crédito questionadas pelo TCU. No presente caso, os recursos empregados para custear as despesas dos contratos examinados são próprios do Banco, portanto claramente de natureza não pública, já que provêem de receitas de sua própria atividade bancária, ou seja, não são oriundos de orçamento ou de fundos públicos. Assim, a se adotar a tese do STF fundamentada na natureza dos bens (recursos) empregados, segundo a qual "*a participação majoritária do Estado na composição do capital não transmuda seus bens em públicos*", nada teríamos que fiscalizar relativamente aos contratos em apreço. Todavia, a fiscalização que compete ao TCU por força de lei (Lei nº 8.666/93) e por expressa determinação constitucional, conforme art. 71, inciso IV, da Carta de 1988, independe da natureza dos recursos envolvidos, haja vista a força tarefa que foi a campo em cumprimento à Comunicação da Presidência de 06/07/2005, notadamente nas estatais (trechos em itálico transcritos da ementa da decisão do MS nº 23875/DF).

Nessa conformidade, submete-se à consideração do Sr. Secretário de Controle Externo a proposta da equipe consignada às fls. 119/120, com o adendo relativo ao encaminhamento via SEGECEX.

2ª SECEX, 2ª D.T., em 26/10/2005.

ARSENIO J. C. DANTAS
ACE 3090-2, Diretor da 2ª D.T.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 799
3762
Doc:

TC –019.018/2005-0

Representação decorrente de auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S.A e no Banco Popular do Brasil S/A. Licitações e contratos de publicidade e propaganda. Apropriação de recursos da Instituição bancária estatal pela agência Grotterra Comunicação Total S/C Ltda. Proposta de transformação em TCE, citação dos responsáveis e envio de cópia da representação à CPMI dos correios e outras instituições de fiscalização.

Ante o substancial e conciso relatório de fls. 115/120, fruto de dedicado trabalho da equipe signatária e da permanente orientação do Diretor da 2ª Diretoria Técnica desta Secretaria, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada às fls. 119/120, enriquecida pelo despacho do Diretor Técnico, de fls. 125/126.

Assim, nos termos da comunicação da presidência, na sessão plenária de 6/7/2005, autue-se a presente representação e encaminhe-se à SEGECEX, para posterior envio ao Gabinete do Ministro relator, o Senhor Ministro Benjamin Zynler.

2ª SECEX, em 27 de outubro de 2005

Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 800
3762
Doc:

TC 015.257/2005-1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

Natureza: Representação
Entidade: Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO
Interessado: 1ª. Secretaria de Controle Externo
Assunto: Representação da 1ª. Secretaria de Controle Externo acerca de possíveis irregularidades no Processo de Pré-Qualificação n.º 01/2004, com vistas à contratação de construção de petroleiros.

Trata-se de representação com pedido de cautelar formulada pela equipe que efetuou a Auditoria Fiscalis n° 928/2005, designada pela Portaria de Fiscalização n° 1074, de 14 de julho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os contratos firmados desde 2002 nas áreas de publicidade e propaganda, bens e serviços de informática, serviços de engenharia, bem como contratação de navios.

1) INTRODUÇÃO

A presente representação visa a cumprir despacho do Exmo. Ministro Adylsor Motta no TC 012.177/2005-5, determinando que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no inciso II do art. 86 da Lei n.º 8.443/92 c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Conforme planejamento elaborado oportunamente, foram analisadas diversas ações de divulgação realizadas pela Transpetro por meio das agências de publicidade contratadas, as aquisições de bens e serviços de informática, as contratações de obras e serviços de engenharia firmadas com a empresa GDK, Conduto e Alpina, bem como o processo de pré-qualificação com vistas a selecionar empresas para participarem de futuras licitações para contratação de navios.

Analisados, de forma parcial, os documentos referentes à contratação dos 42 petroleiros, no valor total de 1,9 bilhão de dólares americanos, constatou-se a existência de indícios de irregularidades no Edital de Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004 e no Ato

Rubrica 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 801
1
3762
Doc:

de Gestão da Diretoria n.º 111, passíveis de acarretar grave lesão a direito alheio e, no futuro, dano ao erário, ensejando a adoção de medida cautelar por parte deste TCU.

Ressalte-se, por relevante, que essa pré-qualificação é objeto do TC-003.617/2005-5 no âmbito deste Tribunal, que trata de representação para apuração de possíveis irregularidades no aludido edital decorrentes de documentação trazida nos autos de ação popular que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob os processos n.º 2005.002.03540 e 2005.002.05402 , ambos sob a relatoria do Desembargador Galdino Siqueira Netto. No que se refere ao primeiro processo, foi publicado, em 17/08/2005, Acórdão, ao passo que o segundo processo encontra-se em fase de conclusão ao Relator, em 20/06/2005, conforme fls. 346/354 do Volume 1 do Anexo 1. Verifica-se que, por meio da deliberação de fls. 347/349 do Volume 1 do Anexo 1, o procedimento de Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004 não se encontra suspenso por determinação judicial.

2) HISTÓRICO

Trata-se do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Petrobras Transporte S/A – Transpetro, que tem por objetivo atender às necessidades de navios do Sistema Petrobras, bem como contribuir para o soerguimento da indústria naval brasileira, de forma a torná-la competitiva relativamente aos preços e prazos praticados por estaleiros localizados fora do Brasil.

A primeira fase do mencionado programa consiste na Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004 realizada pela Transpetro com o objetivo de selecionar empresas nacionais, estrangeiras e consórcios para participarem de futuras licitações com vistas à construção de navios.

Insta frisar que a pré-qualificação busca incentivar e estimular os estaleiros nacionais existentes a modernizarem suas instalações e equipamentos através de investimentos, bem como permitir a participação de empresas que ainda não tenham estaleiros instalados em território nacional, mas que estejam efetivamente capacitadas e interessadas em investir na atividade naval com o intuito de revitalizar a industria naval nacional de grandes navios.

Em 25/11/2004, a Transpetro S/A tornou pública, por meio de aviso de edital, a Pré-Qualificação Internacional, regida pelo Edital n.º 1/2004, no âmbito da implementação do seu Programa de Modernização e Expansão da Frota Marítima (fls. 01/56 do Anexo 1).

Na data acima citada, o Presidente da Transpetro, Sr. José Sergio Oliveira Machado, em atendimento à Decisão do Conselho de Administração, constituiu Comissão de Licitação com o objetivo de receber e julgar os documentos apresentados para o atendimento do contido no aludido edital (fl. 57 do Anexo 1).

Em 16/03/2005, houve a sessão de abertura da pré-qualificação visando à seleção de licitantes para a implementação do PROMEF. Procedeu-se à abertura dos Envelopes "I" dos pré-qualificantes, sendo os documentos e cópias constantes dos envelopes rubricados por membros da Comissão de Licitação e pelos representantes dos Pré-Qualificantes (fls. 122/126 do Anexo 1).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 802
3762
Doc:

Em 28/04/2005, houve outra sessão da Pré-Qualificação Internacional na qual procedeu-se à leitura do Relatório da Comissão de Licitação que apresentou a conclusão final da análise da documentação jurídica e fiscal, após o exame dos "Recursos Contra Inabilitação" apresentados pelas empresas anteriormente inabilitadas, das "Impugnações à Habilitação" impetradas pelas Pré-Qualificantes contra habilitação de concorrentes e das "Contra-Razões às Impugnações", concluindo pela inabilitação da Renave – Empresa Brasileira de Reparos Navais S.A e pela habilitação para continuar no processo dos seguintes Pré-Qualificantes (fls. 133/165 do Anexo 1):

- Estaleiro Rio Grande Ltda;
- Consórcio Keppel Fels Brasil S.A/Brasfels S.A;
- Consórcio Rio Naval (Sermental Estaleiros/IESA/MPE S.A);
- Consórcio Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez S.A;
- Estaleiro Itajaí S.A;
- Estaleiro Mauá Jurong S.A;
- Eisa Montagens Ltda;
- Inace – Indústria Naval do Ceará S.A;
- Consórcio NUCLEP/Better/Pem;
- Consórcio Rio Grande.

Considerando que o processo de pré-qualificação associado ao Edital n.º 1/2004 deveria continuar com a abertura do "ENVELOPE II" correspondente à documentação econômico-financeira e técnica dos Pré-Qualificantes habilitados, houve nova sessão para julgamento desta documentação, ensejando a classificação dos seguintes pré-qualificantes de acordo com a pontuação final obtida, consoante os itens 9.3, 9.5 e 9.6 do edital (fls. 166/171 do Anexo 1):

- Estaleiro Rio Grande Ltda;
- Consórcio Rio Naval (Sermetal Estaleiros/IESA/MPE S.A);
- Consórcio Camargo Corrêa/ Andrade Gutierrez S.A;
- Consórcio de Rio Grande.

Posteriormente, em 13/07/2005, a Diretoria da Transpetro decidiu, por meio do ato de gestão n.º 111, incluir o Consórcio Keppel Fels Brasil S.A/Brasfels S.A, o Estaleiro Mauá Jurong S.A e o Estaleiro Eisa Montagens Ltda, que tinham sido desqualificadas pelo julgamento proferido pela Comissão de Licitação, em 12/07/20005. Quando do término da execução dos trabalhos de auditoria, o processo encontrava-se na fase de julgamento dos recursos (fls. 172/175 do Anexo 1).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 803
3762
Doc:

3) IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Durante a execução da auditoria, a equipe, após analisar os documentos e obter informações junto aos gestores por meio de entrevistas referentes a todo o processo de pré-qualificação, verificou algumas irregularidades relacionadas ao Edital de Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004, conforme se vê a seguir.

3.1) Falta de identificação precisa e clara do objeto da pré-qualificação.

Conforme descrito no item 1.2 do Edital da Pré-Qualificação n.º 01/2004, o objeto do presente processo é selecionar empresas nacionais ou estrangeiras, sejam consorciadas ou não, com vistas a participarem de futuros procedimentos licitatórios para a construção de navios. Constata-se que, nos termos do item 1.2.2 do aludido edital, os pré-qualificantes serão avaliados e classificados em três grupos distintos de acordo com os tipos de navios a serem construídos. Nota-se que em nenhum momento foi discriminada a quantidade de navios que seria futuramente construída (fl. 03 do Anexo 1).

Com relação à quantidade de navios a serem licitados, encontra-se apenas menção, no item 1.5 do Edital, de que a construção dos navios será licitada em lotes a serem oportunamente definidos e divulgados pela Transpetro, fato que, até o término da execução desta auditoria, ainda não havia sido divulgado à equipe (fl. 03 do Anexo 1).

Ressalta-se que o objeto da pré-qualificação já deveria identificar o número e tipos de navios a serem construídos e não, apenas, a indicação dos tipos de petroleiros a serem construídos. Portanto, a definição da quantidade de petroleiros é fundamental para averiguar se os pré-qualificantes possuem requisitos técnicos e, principalmente, financeiros e econômicos necessários a garantir a construção dos navios que, realmente, serão executados.

Segundo Hely Lopes Meirelles[1], será exigida, nos certames licitatórios, somente documentação comprobatória das condições técnicas, econômicas e jurídicas necessárias à execução do objeto a ser futuramente contratado. Segundo esse autor, o procedimento da pré-qualificação inicia-se com a definição de seu objeto, que, no caso, seria a construção de 22 navios petroleiros (fl. 59 do Anexo 1), e não, de forma genérica, com a discriminação apenas dos tipos de navio a serem construídos sem identificar o quantitativo. Afirma, ainda, que a definição do objeto com todos os dados necessários ao seu perfeito entendimento constitui condição de legitimidade da licitação.

[1] Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, ataulizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Editora Malheiros, 30ª Edição, 2005, p. 273, 274 e 313.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 804
4
3762
Doc:

Corroborando o entendimento acima, Marçal Justen Filho[2] assevera que a descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori, sob pena de nulidade do edital.

Coadunando-se com esse entendimento, o Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, no item 4.11.1, menciona expressamente que o edital de pré-qualificação deverá indicar as obras, os serviços ou fornecimentos a serem contratados futuramente. Dessa forma, o dispositivo é claro ao obrigar que o edital da pré-qualificação contenha de modo preciso o objeto a ser futuramente licitado, como qualquer procedimento licitatório. Só com essa definição básica é que os licitantes poderão ter pleno conhecimento daquilo que irão futuramente executar, principalmente para permitir ao contratante definir as capacidades técnica, econômica e financeira necessárias à boa execução do objeto.

Essa questão foi objeto de questionamento por meio da Pergunta n.º 59 constante da Circular de Esclarecimentos n.º 03, na qual um dos licitantes aduz a necessidade de ser informada, nessa fase de pré-qualificação, a quantidade de lotes de navios a serem licitados, com vistas a fornecer maiores subsídios aos participantes dessa licitação, o que foi considerado improcedente pela Comissão de Licitação (fl. 90 do Anexo 1).

Com relação ao procedimento a ser adotado para a pré-qualificação, ressalta-se que o § 2º do art. 114 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que deverão ser observadas as exigências relativas à concorrência. Desse modo, importante lembrar que a definição precisa e clara do objeto a ser futuramente contratado é requisito essencial dos instrumentos convocatórios referentes a toda modalidade de licitação, conforme disposto no inciso I do art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, vale ressaltar que essa matéria já foi tratada no âmbito deste Tribunal de Contas, que, por meio do item 8.2.2 da Decisão n.º 455/98-TCU-Plenário – Ata n.º 28/98, determinou à CODESP que "*quando da instauração de procedimentos relativos à etapa de pré-qualificação de licitantes, faça constar como parte integrante do edital correspondente, na forma do art. 40, § 2º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93, o projeto básico, conforme definição contida no art. 6º, inc. IX, da mesma lei*". Nesse mesmo sentido, tem-se o item 8.2 da Decisão n.º 876/00-TCU-Plenário – Ata n.º 41/00.

Com a não definição precisa do objeto, não há como se verificar se os critérios técnicos e, principalmente, os econômico-financeiros, previstos no edital, levaram em consideração a quantidade de navios a serem contratados, o que, em última instância, poderia restringir a competitividade. Assim, os critérios classificatórios previstos no edital podem ter ficado além ou aquém do necessário à construção dos futuros navios, uma vez que não foi definido o número de navios a serem contratados futuramente.

Diante do exposto, constata-se que não houve uma definição precisa e prévia do objeto no Edital de Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004, o que pode descaracterizar

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 10ª Edição, 2004, p. 386 e 387.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 805
3762
Doc:

toda a pré-qualificação, contrariando o disposto no item 4.11.1 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98 c/c o art. 114, § 2º, e inciso I, do art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

3.2) Restrição à competitividade com a estipulação de critérios classificatórios que serviram, na verdade, como eliminatórios.

Ao analisar o Edital de Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004, a equipe de auditoria identificou que os critérios classificatórios previstos nos itens 9.3 a 9.26 do aludido edital (fls. 22/46 do Anexo 1) foram utilizados, indevidamente, para eliminar os pré-qualificantes em detrimento do Princípio da Competitividade e da Isonomia, conforme se verifica a seguir.

Salienta-se que, como dito anteriormente no item 3.1 desta Instrução, a pré-qualificação visava a habilitar os pré-qualificantes para os três grupos a seguir discriminados: Grupo "A", habilitados para a construção de navios do tipo Suezmax, Aframax, Panamax, Produtos e GLP; Grupo "B", habilitados para a construção de navios do tipo Panamax, Produtos e GLP; e Grupo "C", habilitados para a construção de navios do tipo GLP, conforme item 1.2.2 do referido edital (fl. 03 do Anexo 1).

3.2.1) Limitação do número de pré-qualificados e estipulação de percentuais rígidos para eliminação de pré-qualificantes, sem que houvesse previsão no edital de requisitos indispensáveis à execução dos navios a serem futuramente licitados.

Observa-se, no item 9.3 do Edital de Pré-Qualificação n.º 01/2004 (fl. 22 do Anexo 1), a possibilidade de serem classificados para o Grupo "A" apenas os seis primeiros colocados, configurando, na verdade, eliminação de outros pré-qualificantes que poderiam, em princípio, estar aptos a executar o objeto das futuras licitações decorrentes dessa pré-qualificação, vez que não há no edital a fixação de critérios mínimos necessários a garantir tal execução.

Os critérios classificatórios estabelecidos no item supracitado também indicam que a classificação dos pré-qualificados para o Grupo "A" dar-se-ia da seguinte forma: seriam classificados os dois primeiros colocados segundo a pontuação final prevista no instrumento convocatório; o terceiro colocado seria qualificado se obtivesse nota final igual ou superior a 80 % da média aritmética dos dois primeiros colocados; o quarto colocado só seria qualificado se obtivesse nota final igual ou superior a 95% do terceiro colocado e assim por diante até o limite de seis pré-qualificados.

Tal irregularidade resta verificada também com relação ao item 9.5 do referido edital (fl. 22 do Anexo 1), que trata da classificação para o Grupo "B", em que seriam pré-qualificados para esse grupo mais três licitantes além dos já qualificados no Grupo "A", seguindo a mesma regra descrita acima.

Por sua vez, o item 9.6 do edital (fl. 23 do Anexo 1) estipula que seriam pré-qualificados para o Grupo "C" mais dois licitantes, além dos já qualificados nos grupos "A"

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 806
3762
Doc:

e "B" que também apresentaram proposta para o Grupo "C", conforme item 1.3 do edital (fl. 03 do Anexo 1). Após a classificação em ordem decrescente dos pré-qualificantes, seria qualificado no Grupo "C", em primeiro lugar, aquele participante que obtivesse nota final igual ou superior a 95% da nota final do colocado antecedente, que já tinha sido pré-qualificado nos grupos "A" e "B" e que participou do Grupo "C". Em segundo lugar, seria pré-qualificado aquele participante que obtivesse nota final igual ou superior a 95% da nota final do 1º colocado.

Quanto a esse ponto, verifica-se que, mesmo que o participante classificado logo após esse segundo colocado, com nota final, por hipótese, igual a 99% da nota deste, teria sido desqualificado pelos critérios do edital, apesar de possuir pontuação muito semelhante àquele já qualificado e, em princípio, com condições de executar a contento o objeto a ser contratado, tendo em vista a inexistência de previsão no instrumento convocatório de requisitos mínimos.

Outra restrição constatada no presente edital foi o fato de ter sido exigido dos pré-qualificados que estes possuíssem nota final no percentual de 95% em relação ao pré-qualificado antecedente, limitado ainda ao número fixado no edital. A justificativa apresentada à equipe foi a intenção da Transpetro em selecionar apenas as empresas que possuíssem excelência nesse mercado.

Ocorre que não foram apresentados à equipe de auditoria estudos técnicos que demonstrassem a pertinência da fixação desse percentual de 95%, revelando ser esse percentual necessário para que fossem selecionadas as empresas e consórcios com o nível de excelência esperado pela Transpetro. Logo, poderiam ter sido estabelecidos outros percentuais, como 90% ou até menos. A fixação de limites de qualificação utilizando o percentual de 95% pode ter eliminado dos futuros certames decorrentes dessa pré-qualificação licitantes que possuam condições de executar o objeto a ser contratado.

O que o edital denomina de critérios classificatórios, é, na verdade, mais uma forma de eliminar licitantes que, em tese, poderiam estar aptos a executar o objeto dos futuros certames, visto que, conforme dito anteriormente, não há no edital a fixação de requisitos mínimos necessários à construção de navios a serem contratados.

Por meio da Pergunta n.º 54 constante da Circular de Esclarecimentos n.º 03, um dos participantes argumenta que, na pré-qualificação, deveriam ser exigidos apenas condições mínimas necessárias à construção dos navios a serem licitados. Nota-se, nesse questionamento, a preocupação dos licitantes quanto a esse aspecto (fl. 89 do Anexo 1).

Entende-se por requisitos a serem exigidos na fase de pré-qualificação, assim como em qualquer licitação, aquelas características mínimas que se atendidas darão prerrogativa aos licitantes para serem considerados idôneos a executar o objeto que, no caso em comento, é a construção de 22 navios, conforme informação da Transpetro à equipe (fl. 59 do Anexo 1).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 807
7
3762
Doc:

Corroborando esse entendimento, ressalta-se que o preceito constitucional contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República estabelece *in verbis*:

> "art. 37
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**." (grifos nossos)

Diante do mandamento acima insculpido, tem-se que as exigências de qualificação técnica e econômica exigidas nos procedimentos licitatórios, nos quais inclui-se a pré-qualificação, deverão ser **somente** aquelas indispensáveis, ou seja, as que configurarem um mínimo necessário a assegurar que os licitantes terão condições de executarem o objeto a ser contratado.

Os requisitos de que trata o Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, no que se refere ao item. 4.11, destinado à pré-qualificação, bem como o regramento previsto no Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras - MPC relativo à matéria, no item 4.1.7, deverão ser interpretados à luz do disposto na Constituição da República transcrito acima.

Destarte, as exigências e requisitos, ordinários ou adicionais, previstos no item 4.1.7.3.1 do MPC e no item 4.11.1 do Decreto n.º 2.745/98, mesmo que justificados técnica e/ou juridicamente, deverão observar o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, de sorte que o Edital da Pre-Qualificação Internacional deveria apenas estabelecer os requisitos e exigências **indispensáveis** a garantir que as empresas qualificadas estariam aptas a executar o objeto a ser contratado.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho[3] diz que a pré-qualificação objetiva selecionar aqueles licitantes que preencherem os requisitos previstos no edital para estarem aptos a executar o objeto em futuras contratações.

Vale trazer à baila, por oportuno, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no MS 22.509, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa, o qual aduz que:

> "Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu *caput* — obediência aos critérios da

[3] Op. cit.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 808
3762
Doc:

> legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa,DJ-04/12/96)

Em parecer elaborado, especialmente, para analisar consulta referente ao Edital de Pré-Qualificação n.º 01/2004 (fls. 263/303 do Volume 1 do Anexo 1), o parecerista Toshio Mukai trata sobre a contestação havida em razão do estabelecimento de número máximo de pré-qualificados, considerando as notas finais (somatório das notas técnicas e as econômico-financeiras) atribuídas a cada participante (fls. 285/289 do Volume 1 do Anexo 1). No entender desse parecerista, tais critérios classificatórios previstos nos itens 9.3, 9.5 e 9.6 do aludido edital (fls. 22/23 do Anexo 1) visam a selecionar um número reduzido de licitantes que detenham excelência com relação a condições técnicas e financeiras. Afirma, ainda, que essa limitação prestigiou o Princípio da Competitividade, pois a pré-qualificação ensejou desde logo a competição entre os participantes que estavam em igualdade de condições de participação (fls. 291/295 do Volume 1 do Anexo 1).

Ressalta o parecerista que um dos aspectos do Princípio da Competitividade é ensejar uma disputa já nessa fase de pré-qualificação, o que no entender dele seria louvável. Nota-se que, não obstante as várias peculiaridades do aludido princípio, o principal enfoque deste é assegurar a participação do número máximo de licitantes com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trata dessa matéria esposando entendimento em consonância com relatado pela equipe do TCU, conforme os julgados abaixo transcritos:

> "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, **possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações**. " (REsp nº 361.736/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 00196) **(grifo nosso)**

> "1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo**. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"(STJ. MS nº 5.779/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/10/98, p. 5) **(grifo nosso)**

Segundo doutrina sobre o tema, a licitação pública visa a dois objetivos fundamentais que são a busca do melhor e mais vantajoso contrato para a Administração Pública e a garantia de eqüidade na consecução do procedimento, consubstanciados, respectivamente, nos princípios da Eficiência e da Isonomia. O Princípio da

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 809
9
3762
Doc:

Competitividade reúne a síntese desses dois princípios, pois, para obter a melhor proposta, a Administração deve estimular o maior número possível de interessados, sem perder de vista a indispensável eficiência, de modo a legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.[4]

Para que o Princípio da Eficiência e da Isonomia sejam alcançados, dando azo ao Princípio da Competitividade, a Constituição da República estabelece, em seu inciso XXI do art. 37, que só serão feitas exigências que garantam a efetiva e integral execução do contrato, sendo vedadas, por conseguinte, quaisquer outras exigências supérfluas e excessivas.

Para Carlos Ari Sundfeld e Eros Roberto Grau, a competição na licitação deve ser a mais ampla possível, com o acesso a todos os licitantes que estejam aptos a executar o objeto a ser contratado, garantido-se assim a igualdade entre eles[5].

Assim, o posicionamento esposado pelo aludido parecerista não encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial. A colocação de que o Princípio da Competitividade, previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e no item 1.8, alíneas "a" e "b", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, estaria garantido e até prestigiado não é pertinente, porque, como o próprio parecerista alegou, o número de pré-qualificados foi reduzido. Além disso, não há como avaliar se os participantes desqualificados devido às cláusulas limitativas comentadas possuíam capacidade técnica, econômica e financeira necessárias à construção dos navios a serem licitados, vez que não foi estabelecido no edital o mínimo indispensável a garantir a execução dos futuros objetos. Ademais, a interpretação da maioria da doutrina e jurisprudência é no sentido de que o Princípio da Competitividade visa a garantir o acesso mais amplo possível aos licitantes que possuam os requisitos mínimos necessários à consecução do objeto a ser licitado.

Embora inócua se considerarmos os futuros certames licitatórios, a adoção de critérios classificatórios dos pré-qualificantes seria válida para se avaliar previamente a capacidade para execução do objeto, tendo em vista o nível técnico, financeiro e econômico dos futuros licitantes, não podendo, todavia, ser utilizada para eliminar possíveis candidatos que poderiam executar os objetos a serem futuramente licitados.

Questionado, por meio do item "g" do Ofício de Requisição n.º 13-928/2005 (fl. 179 do Anexo 1), acerca da utilização da pontuação obtida pelos pré-qualificados nas classificações de futuras licitações, o Presidente da Transpetro respondeu que a classificação obtida na fase de pré-qualificação seria desconsiderada nos futuros certames.

Ocorre que essa classificação, muito embora não seja futuramente considerada, serviu de critério eliminatório para exclusão de empresas que poderiam ter condições de executar o objeto dos futuros convites, pois serão convidados apenas os pré-qualificados.

---

[4] Princípio da Isonomia na Licitação Pública, Joel de Menezes Niebuhr, Editora Obra Jurídica.
[5] Conforme citação feita no Livro Princípio da Isonomia na Licitação Pública, Joel de Menezes Niebuhr, Editora Obra Jurídica.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 810
10
3762
Doc:

Assim, de certo modo, a classificação será levada em conta nos próximos convites, tendo em vista que serviu para não qualificar empresas e, conseqüentemente, eliminá-las dos futuros certames, sob o argumento de que seriam qualificadas apenas as empresas mais competentes e eficientes.

Insta frisar que o objetivo da pré-qualificação é selecionar empresas que estejam aptas a construir os navios demandados pela Transpetro e Petrobras com vistas a atender suas demandas, devendo para tal possuir capacidade técnica e econômico-financeira suficientes e necessárias à construção desses navios, em função da quantidade a ser futuramente contratada. Não cabe à Comissão de Licitação restringir a qualificação de certos participantes sob a alegação de que se deseja ter um nível de excelência nas empresas a serem contratadas. Com isso, ao contrário dos argumentos expendidos, houve restrição à competitividade, pois foram desclassificadas empresas sem restar caracterizada a sua incapacidade para construir os navios a serem licitados, ante a ausência de requisitos mínimos essenciais no aludido edital.

Cumpre destacar que, em parecer elaborado acerca da análise do Edital de Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004 da Transpetro, o também parecerista Carlos Pinto Coelho Motta, já em outubro de 2004 (fls. 223/246 do Volume 1 do Anexo 1), alertou a Transpetro que a utilização de critérios de pontuação nessa fase de pré-qualificação torna-se inoportuna, coadunando-se mais com a fase de julgamento das propostas a ser realizada nos futuros convites. Questiona, ainda, a realização desses futuros convites, considerando ser mais conveniente, dado o volume de recursos envolvidos e a importância do PROMEF, a realização de concorrência, nos termos da Lei n.º 8.666/93 (fls. 243/245 do Volume 1 do Anexo 1).

Conforme se depreende da análise da Circular de Esclarecimentos n.º 03, os participantes dessa pré-qualificação já haviam questionado, por meio das perguntas n.º 43, 49, 118, 119 (fls. 86, 87 e 103 do Anexo 1), os critérios classificatórios descritos no edital, informando que estes não guardavam pertinência com a fase de pré-qualificação, mas sim com o julgamento de propostas a ser realizado nos futuros certames, tendo em vista que devem ser exigidos apenas os requisitos essenciais ao cumprimento do objeto a ser licitado. Verifica-se, ainda, que, por meio da Pergunta n.º 144 da Circular de Esclarecimentos n.º 05 (fls. 115/116 do Anexo 1), mais uma vez foi solicitado à Comissão de Licitação a exclusão desses critérios classificatórios nos moldes previstos nos itens 9.3 a 9.6 do edital, dado o entendimento de que na fase de pré-qualificação não caberia haver classificação ou pontuação dos licitantes.

Nota-se que, na essência, o questionado pelos participantes desse processo foi a utilização de critérios classificatórios como forma de eliminação de pré-qualificantes. Ressalta-se que, em respostas aos pleitos, a Comissão de Licitação manteve a utilização desses critérios classificatórios, que, na verdade, seriam utilizados como eliminatórios, tendo em vista a limitação máxima de pré-qualificados prevista nos termos do edital (fls. 22/23 do Anexo 1).

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 811
11
3762
Doc:

Como dissemos, a simples colocação no edital de critérios classificatórios na fase de pré-qualificação não é de todo o mal, mas deve ser repelida quando é usada como forma de eliminação de candidatos, que, em princípio, poderiam executar a contento o objeto a ser licitado, sendo, nesse caso, refutado pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência, além de ser objeto de questionamentos dos próprios licitantes, e contrariar os Princípios da Competitividade e da Isonomia.

Diante do exposto, no caso em tela, a adoção de critérios classificatórios dos participantes, de modo a eliminar aqueles que não alcançassem a pontuação obtida em função de um percentual dos primeiros colocados, bem como a previsão de limitação a um determinado número de qualificados previamente definidos, conforme itens 9.3, 9.5 e 9.6 do aludido edital, acabaram por ferir o Princípio da Competitividade previsto no previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 c/c o item 1.8, alíneas "a" e "b", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98.

3.2.2) Utilização de critérios classificatórios para os grupos "B" e "C" com a participação de empresas já qualificadas para o Grupo "A", o que influenciou para que empresas fossem eliminadas daqueles grupos, apesar de, em princípio, poderem estar aptas a executar os objetos a serem licitados.

A possibilidade de empresas já qualificadas para o Grupo "A", em tese de grande porte, apresentarem documentação, com vistas à classificação para os grupos "B" e "C", recebendo pontuação e influindo, inclusive, na qualificação ou não de outras empresas para estes grupos, conforme disposto nos itens 1.3, 9.5 e 9.6 do edital (fls. 03, 22 e 23 do Anexo 1), acabou por prejudicar as empresas que, apesar de não qualificadas para o Grupo "A", poderiam ter condições de participar dos grupos "B" e "C" e não conseguiram, visto que as pontuações atribuídas, principalmente, em relação a aspectos contábeis e financeiros para estas empresas era muito menor do que as obtidas pelas empresas já qualificadas para o Grupo "A", resultando, por derradeiro, em restrição à competitividade no processo de pré-qualificação, conforme se provará a partir de agora.

Ora, se as empresas classificadas no Grupo "A" já estavam habilitadas, automaticamente, a construírem navios dos grupos "B" e "C", sendo este último composto apenas de navios do tipo GLP, consoante item 1.2.2 do edital (fl. 03 do Anexo 1), não há razão para deixá-las participar do processo com o fito de qualificar empresas para os outros grupos.

Desse modo, a participação das empresas aptas ao Grupo "A", nos processos classificatórios para os grupos "B" e "C", acabou por prejudicar as empresas que só tinham condições de se qualificarem nestes últimos grupos. Houve, conforme já comentado, restrição frontal aos Princípios da Competitividade e da Isonomia.

Considerando os critérios financeiros previstos nos itens 9.14 a 9.16 do aludido edital (fls. 24/33 do Anexo 1), verifica-se que as empresas que teriam capacidade contábil e financeira para se classificarem no Grupo "A" levariam vantagem sobre as empresas que só

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 812
Doc: 3762

poderiam participar no Grupo "C", pois de acordo com os critérios estabelecidos no item 9.16 obteriam pontuação bem maior do que estas últimas.

Essa questão se agrava, pois, de acordo com o item 9.6.1 do referido edital (fl. 23 do Anexo 1), as notas das empresas já qualificadas para o Grupo "A" acabam por influenciar na qualificação ou não das empresas interessadas em estarem no Grupo "C", restringindo de forma cabal a qualificação de empresas de menor porte nos grupos "B" e "C", fato que restou comprovado, de forma inequívoca, no resultado do certame (fls. 166/168 do Anexo 1).

A divisão em grupos, segundo informado à equipe durante a auditoria, seria para possibilitar a participação de empresas menores nos certames destinados a construir navios de baixa tonelagem, como os do tipo GLP no Grupo "C". Contudo os critérios supramencionados contrariam totalmente essa premissa e, por derradeiro, impossibilitaram a qualificação de empresas de menor porte que nem ao menos sabemos se tem ou não condições para executarem os futuros objetos, uma vez que não foram estabelecidos critérios técnicos e econômico-financeiros mínimos para realização dos objetos, o que deveria ter sido realizado no processo de pré-qualificação.

Um exemplo cabal da restrição operada pelo edital pode ser verificado na estipulação da pontuação para os critérios técnicos T3a e T3b, com vistas à classificação para o Grupo "C", conforme item 9.24 do edital (fl. 43 do Anexo 1).

O critério T3a consigna pontuação em função da capacidade das instalações físicas já existentes em estaleiros implantados no País, para os quais foram atribuídos oito pontos para existência de dique seco com dimensão mínima de 300m por 60m, ao passo que três pontos foram atribuídos aos estaleiros com carreira com dimensão mínima de 140m por 25m.

Por sua vez, o critério T3b consigna pontuação em função das instalações previstas no projeto de planta industrial para expansão de estaleiros já existentes, para os quais foram atribuídos seis pontos para existência de dique seco projetado com dimensão mínima de 300m por 60m, enquanto foram atribuídos três pontos aos estaleiros com dique seco ou carreira projetada com dimensão mínima de 140m por 25m, conforme alteração no edital, por meio da Circular de Esclarecimento n.º 05 (fl. 109 do Anexo 1).

Segundo estudo da própria Transpetro (fl. 321/342 do Volume 1 do Anexo 1), a capacidade necessária para construção de navios do tipo GLP tem como limite de carreira, dimensões de 145m x 30m, ao passo que dique de dimensões de 300m x 60m é necessário apenas para construção de navios tipo Suezmax. Causa, ainda, estranheza à equipe de auditoria o fato de ter sido exigido no edital dimensões de carreira para construção de navios do tipo GLP diferentes das estipuladas pelo aludido estudo (fl. 329 do Volume 1 do Anexo 1).

Considerando que o objetivo da pré-qualificação no Grupo "C" é selecionar estaleiros com condições de construir navios apenas do tipo GLP, a atribuição de pontuação

TC 003.603/2005 - CN - ADM - CORREIOS
Fls: 813
3762
Doc:

técnica para a existência ou projeto de diques foi excessiva, pois não há necessidade de que os navios GLP sejam construídos utilizando esses diques, conforme supracitado estudo.

Ocorre que, com a possibilidade de as empresas que já se qualificaram para o Grupo "A" apresentarem documentação técnica também para o Grupo "C", estas também levariam vantagem sobre as empresas que só poderiam participar deste último grupo, em razão da exigência desnecessária de diques secos existentes ou projetados nas dimensões estipuladas pelo edital, na medida em que foi atribuída pontuação bem maior para esses diques do que para a existência de carreira nas dimensões necessárias à construção de navios do tipo GLP.

Conforme observado no item anterior deste relatório, pela doutrina e jurisprudência transcritas, a Administração, pela regra constitucional insculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, somente poderá impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança de execução dos futuros objetos a serem contratados, vedadas exigências excessivas ou inadequadas, o que configura máxima restrição admitida[6].

Pode-se verificar, então, que as exigências de critérios excessivos para o cumprimento das obrigações a serem aventadas, descaracterizam a universalidade de participação em licitações, que somente se revela como constitucional quando for indispensável ao cumprimento do objeto, que, no caso, é a construção somente de navios do tipo GLP.

Nesse ponto vale trazer mais uma vez os ensinamentos de Marçal Justen Filho[7], o qual assevera que "*é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição*".

Dessa forma, houve restrição à competitividade, pois se atribuiu maior pontuação para a existência de dique seco de 300m por 60m em detrimento do que seria necessário para construção de navios do tipo GLP, que seria carreira de 140m por 25m. Esse fato se confirma com a não pré-qualificação de nenhum estaleiro, a não ser aqueles já presentes nos Grupos "A" e "B" (fls. 166/168 do Anexo 1).

Por fim, repise-se que a classificação dos participantes não é de todo infrutífera, pois permite a Administração avaliar a capacidade técnica e financeira dos pré-qualificados. O que se torna irregular é que os critérios classificatórios sirvam para eliminar licitantes que poderiam ter condições de construir os navios, principalmente os de menor tonelagem como no caso dos GLP, presentes no Grupo "C". Como visto acima, a jurisprudência e a doutrina é farta em repelir tal ofensa.

[6] Op. Cit. – p.317
[7] Op. Cit.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 814
14
3762
Doc:

Essa restrição fica confirmada com o resultado final dessa pré-qualificação, conforme Relatório da Comissão de Licitação (fls. 166/168 do Anexo 1), de 12 de junho de 2005, no qual as empresas e consórcios qualificados no Grupo "A" foram os mesmos qualificados nos grupos "B" e "C", com a exceção do Estaleiro Rio Grande, só qualificado nestes últimos grupos.

Ademais, o próprio ato de gestão da Diretoria da Transpetro, ao incluir três outros participantes como pré-qualificados, sob o fundamento de que assim estaria ampliando a competitividade, corrobora a idéia de que o edital restringiu sem necessidade a competição, ferindo os princípios da Isonomia e da Competitividade (fls. 172/181 do Anexo 1).

Diante do exposto, no caso em tela, a atribuição de critérios desnecessários no edital permitiu que participantes já qualificados para o Grupo "A" (mais abrangente) restringissem a classificação de participantes que somente estariam aptos a participar do Grupo "C" (apenas navios do tipo GLP), o que acarretou a eliminação destes, conforme itens 7.1.5, 9.3 a 9.6, 9.14 a 9.16 e 9.24 do aludido edital, acabando por ferir novamente os Princípios da Competitividade e da Isonomia, previstos no *caput* e no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 c/c o item 1.8, alíneas "a" e "b", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98.

4) IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO ATO DE GESTÃO

O resultado da Pré-Qualificação (fls. 166/168 do Anexo 1), publicado em 12/07/2005, na época sujeito a recurso, desqualificou, dentre outras empresas, os seguintes participantes: Consórcio Keppel Fels/Brasfels; Mauá Jurong S.A e EISA Montagens Ltda, vez que as citadas empresas não atingiram a pontuação final necessária para qualificação na forma disposta no edital.

Diante do resultado proferido pela Comissão de Licitação, a Diretoria da Transpetro S/A, mediante a Ata n.º 240, item único, em 13/07/2005, aprovou a inclusão, dentro do processo de Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004, os Pré-Qualificantes supramencionados, ressalvando que seria mantida a avaliação técnica publicada no Relatório da Comissão (fls. 172/175 do Anexo 1).

4.1) Justificativas para a expedição do Ato de Gestão

Preliminarmente, com a finalidade de examinar todos os aspectos do referido ato, reproduzem-se, de forma sintetizada, os argumentos da Transpetro, de seu Jurídico e do escritório de advocacia contratado, Tostes Associados Advogados, que serviram de fundamento para expedição do referido ato de gestão. Posteriormente, passaremos a analisar tais argumentos com vistas à conclusão quanto à legalidade e razoabilidade do mencionado ato.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 815
Doc: 3762

Em 12/07/2005, o Escritório de Advocacia Tostes e Associados Advogados encaminhou parecer à Assessoria Jurídica da Transpetro S/A - AJUR com o fito de responder às seguintes dúvidas da empresa (fls. 193/207 do Volume 1 do Anexo 1):

a) Legalidade da Diretoria da Transpetro S/A decidir, em ato separado, pela pré-qualificação de empresas que obtiveram nota econômico-financeira insuficiente e que, por este motivo, não foram consideradas aptas pela Comissão de Licitação, mas alcançaram pontuação técnica satisfatória.

b) Riscos do ato da Diretoria da Transpetro S/A acima referido se chocar com o ato de julgamento da Pré-Qualificação, proferido pela Comissão de Licitação, indicando eventuais cautelas a serem adotadas.

O referido parecer, de plano, defendeu a constitucionalidade e a legalidade do Decreto n.º 2.745/98, que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras S/A, bem como a legalidade do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras que complementa a disciplina estabelecida no decreto.

Com relação à primeira questão suscitada, o parecer assevera que a resposta está no subitem 4.1.7 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, o qual trata, especificamente, do procedimento de Pré-Qualificação e, em seu subitem 4.1.7.8.1, fala o seguinte (fls. 199/204 do Volume 1 do Anexo 1):

> "4.1.7.8.1 – A possibilidade de participação de Licitante nas situações abaixo discriminadas, dependerá de autorização do Titular do Órgão:
>
> (...)
>
> c) empresa cuja avaliação econômica-financeira importou na obtenção de grau NR (não recomendável), nos termos dos critérios estabelecidos no Edital;"

Diz o parecer que a regra acima citada é fundada na experiência de que eventual insuficiência de natureza econômico-financeira possa ter caráter circunstancial. Dessa forma, defende que a eliminação de empresas que apresentem insuficiência financeira momentânea pode representar o desperdício de proposta mais vantajosa para Administração, que é o principal objetivo das licitações em geral.

Além disso, afirma que o Titular do Órgão licitante tem o poder-dever de decidir, discricionariamente, em cada caso concreto, pela permanência das empresas com grau econômico-financeiro dito não recomendável, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Companhia. Sustenta tratar-se de ato discricionário e de pura gestão.

Ressalta, também, que a decisão está em total sintonia com os princípios que norteiam as licitações públicas, visto que aumenta o número de participantes no certame e, consequentemente, a competição. Ademais, considera que o gestor, ao praticar o ato, responde plenamente ao princípio da eficiência, já que estará desempenhando suas funções com presteza, visando a otimizar ao máximo seu rendimento funcional.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls 16 816
3762
Doc:

Assevera, por fim, que a decisão discricionária da Diretoria da Transpetro de pré-qualificar empresas e/ou consórcios que conseguiram apresentar proposta com capacitação técnica suficiente para executar o objeto da Pré-Qualificação, embora não tenham apresentado, no momento do julgamento pela Comissão de Licitação, as condições econômicas financeiras exigidas pelo instrumento convocatório, é legal e legítima.

Com referência à possibilidade da decisão tomada pela Diretoria da Transpetro de pré-qualificar empresas que teriam demonstrado apenas capacitação técnica exigida pelo Edital do julgamento da Pré-Qualificação n.º 01/2004, ir de encontro à decisão proferida pela Comissão de Licitação, a conclusão consignada no parecer é a seguinte (fls. 204/207 do Volume 1 do Anexo 1):

> "Não há nenhum conflito entre o julgamento proferido pela Comissão de Licitação e o ato da Diretoria. Trata-se, juridicamente, de situações absolutamente distintas, cada qual emanada pela pessoa juridicamente competente para tal. Consequentemente, não há nenhum risco de que qualquer questionamento, conquanto sem nenhuma base legal, venha trazer reflexos à absoluta legalidade do outro ato."

Em 13/07/2005, a Assessoria Jurídica da Transpetro – AJUR, por meio do DIP 195/2005, encaminhou à Presidência da Transpetro parecer acerca da possibilidade jurídica da prática de ato de gestão com vista a incluir empresas pré-qualificantes que não foram consideradas aptas pela Comissão de Licitação nos termos dos critérios indicados no edital (fls. 185/189 do Anexo 1).

Nesse encaminhamento foi consignado o parecer, já comentado, do Escritório Tostes e Associados Advogados, bem como foram realizadas novas considerações que reproduziremos, a partir desse momento, de forma resumida.

Inicialmente, a AJUR comentou que a constitucionalidade do Decreto n.º 2.745/1998, bem como a sua aplicação à Transpetro, estão justificados no Parecer do Escritório Tostes e Associados Advogados o qual foi contratado para apoio em questões jurídicas relacionadas e decorrentes da pré-qualificação em curso.

Com relação ao cerne da questão que diz respeito à possibilidade de a Transpetro qualificar empresas inicialmente reprovadas pela Comissão de Licitação, a AJUR considera não haver empecilho a tal procedimento.

Para fundamentar essa opinião, assevera que tais empresas não lograram êxito na tentativa de apresentarem as condições econômico-financeiras exigidas no edital. No entanto, se revelaram como boas alternativas técnicas para o atingimento do objetivo da Companhia, caso venham, quando do convite que deverá suceder a pré-qualificação, apresentar garantias suficientes de capacidade para executar o objeto a ser licitado.

Afirma, também, que a comprovação de que as empresas, a serem inseridas, têm propostas técnicas adequadas aos interesses da Transpetro pode ser inferida, com facilidade, dos documentos que compõem o processo de licitação, dizendo que o critério para inclusão das empresas em foco é objetivo e segue a linha do que está previsto no Edital.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 817
3762
Doc:

A Assessoria Jurídica ressalta que a Comissão de Licitação pratica ato administrativo vinculado, destarte, se para pré-qualificação houve previsão editalícia de determinada pontuação relativa às condições econômicas e financeiras, não poderia a comissão, sob pena de ver anulado seu ato, considerar aptas ao processo empresas que não tenham alcançado o patamar fixado.

Diante dos citados argumentos a AJUR concluiu da seguinte forma:

> "Assim, identificada pela Companhia a existência de propostas técnicas aptas ao atingimento de seu interesse negocial, mesmo que tais propostas não possam ser, como de fato não foram, aprovadas pela Comissão de Licitação, por força do não atendimento integral das regras de avaliação econômico-financeiras do Edital, pode a sua Diretoria aprovar, por ato de gestão, a inclusão dessas empresas no rol de qualificados, desde que tal esteja respaldado em critério perfeitamente identificado, que é o que ocorre in casu.
>
> Trata-se aqui da prática de ato discricionário, perfeitamente compatível com as práticas legais destinadas a identificar e decidir acerca das melhores condições negociais para os entes da administração.
>
> Cumpre-nos salientar ser perfeitamente adequada a proposição ora analisada quando coloca, como condição para sua implementação, a manutenção da avaliação técnica chancelada pela Comissão quando da publicação do resultado final da Pré-Qualificação, já que da decisão ora anunciada deve fluir prazo para recursos dos licitantes.
>
> Pelo exposto concluímos não haver óbice legal à pretensão sob análise, ao tempo em que louvamo-nos nas considerações lançadas no parecer que segue em anexo e que contém, conforme dito, análise detida dos institutos que dão suporte jurídico ao intento do consulente".

Com base nos pareceres supracitados, a Diretoria da Transpetro, em 13/07/2005, expediu ato de gestão incluindo os Pré-Qualificantes Consórcio Keppel Fels/Brasfels, Mauá Jurong S.A e EISA Montagens Ltda, sob os seguintes argumentos (fls. 172/175 e 182/185 do Anexo 1):

- item 4.1.7.8.1, alínea "c", do Manual de Procedimentos Contratuais, outorga competência ao Titular da Companhia para decidir sobre a participação de licitantes em pré-qualificação, mesmo na hipótese de avaliação econômico-financeira em grau NR (não recomendável), no pressuposto de que insuficiências econômico-financeiras têm, ou podem ter, caráter circunstancial;

- os Pré-Qualificantes Consórcio Keppel Fels/Brasfels, Mauá Jurong S.A e EISA Montagens Ltda. alcançaram pontuação técnica exigida no edital, o mesmo não ocorrendo relativamente à pontuação econômico-financeira;

- a aplicação dos mesmos critérios e normas classificatórias para exclusivamente os aspectos técnicos conduziria à pré-qualificação dos referidos licitantes, como demonstrado nos documentos que compõem o processo de licitação em curso;

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 818
3762
Doc:

- a inclusão destes licitantes irá contribuir para um maior nível de concorrência em encomenda de tão grande porte como a ora em andamento, o que vem ao encontro dos interesses da Companhia e do País;

- ato de gestão da Companhia se baseará em critério técnico perfeitamente identificado no Edital de Pré-Qualificação;

- os pareceres jurídicos supracitados deram a opinião pela não existência de óbice jurídico ao ato de gestão;

- tais licitantes devem apresentar, quando da futura licitação, garantias suficientes destinadas a viabilizar a execução do objeto a ser licitado.

4.2) Análise das Justificativas Apresentadas

4.2.1) Da inconstitucionalidade do Decreto n.º 2.745/98

Começa-se a analisar os argumentos que serviram de suporte para realização do ato de gestão. Preliminarmente, fazem-se considerações com relação à suposta constitucionalidade do Decreto n.º 2.745/98 defendida pelo escritório de advocacia contratado e pelo Jurídico da Transpetro.

Inicialmente faz-se mister esclarecer que o art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal estabeleceu que a regulamentação de licitações e contratos das entidades da Administração Indireta que exploram atividade econômica deveria ser estabelecida por lei, consoante abaixo transcrevo:

> "**§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico** da empresa pública, **da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias** que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, **dispondo sobre**:
> (...)
> III - **licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública**;" (grifos nossos)

Ocorre que, a Lei nº 9.478/97 que, por desinência constitucional, deveria dispor sobre licitações e contratos no âmbito das sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, remeteu tal competência para a esfera normativa hierárquica de nível inferior, como se verifica do seu art. 67:

> "Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República."

Nestes termos, a matéria foi submetida ao Decreto nº 2.745/98, que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, conforme previsto no art. 67 acima.

Diante disso, a forma de regulamentação por meio do Decreto nº 2.745/98 configurou afronta ao art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que atribui tal

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 819
3762
Doc:

competência à lei ordinária. Assim, além da inconstitucionalidade formal do aludido decreto, também o art. 67 da Lei nº 9.478/97 está inquinado do mesmo vício, uma vez que exorbita os limites legiferantes ao remeter a regulamentação de licitação e contratação aplicável às entidade da Administração Indireta que exploram atividade econômica para norma de hierarquia inferior.

Com efeito, esta e. Corte, por intermédio da Decisão nº 663/2002 - Plenário, reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, nos termos dos itens 8.1 a 8.3, a seguir transcritos:

> "8.1. determinar à Petrobras que se abstenha de aplicar às suas licitações e contratos o Decreto 2.745/98 e o artigo 67 da Lei 9.478/97, em razão de sua inconstitucionalidade, e observe os ditames da Lei 8.666/93 e o seu anterior regulamento próprio, até a edição da lei de que trata o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;
> 8.2. aceitar como legítimos os procedimentos praticados, no âmbito da Petrobras, com arrimo nas referidas normas, ante a presunção de legalidade então operante;
>
> **8.3. dar ciência à Petrobras do entendimento consignado no item 8.1 retro, alertando-a de que os atos doravante praticados com base nos referidos dispositivos serão considerados como irregulares por esta Corte e implicarão na responsabilização pessoal dos agentes que lhes derem causa, devendo a entidade valer-se, na realização de suas licitações e celebração de seus contratos, das prescrições contidas na Lei nº 8.666/93;"** (grifo nosso)

A Petrobras impetrou pedido de reexame contra a supramencionada decisão, com efeito suspensivo, que se encontra, atualmente, sob análise desta Corte de Contas.

Vale informar a tese levantada pelo escritório de advocacia Tostes e Associados Advogados. Inicialmente, o escritório ressalta que o dispositivo constitucional, o qual serviu de base para a emissão da Lei n.º 9.478/97, é o art. 177 da Constituição Federal, que trata especificamente do tema referente à quebra do monopólio do petróleo por parte da União.

Defende o escritório que a expedição do Decreto n.º 2.745/98, que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, com base no art. 67 da Lei n.º 9.478/97, que regulamenta o art. 177 da CF, não tem qualquer relação com o art. 173 da Lei Máxima do país, que trata somente da atuação geral das estatais no domínio econômico.

Assevera que o Regulamento Simplificado da Petrobras, ainda que trate do procedimento licitatório simplificado para uma empresa estatal, não se originou do permissivo estipulado no art. 173 da CF, mas sim do art. 177 da CF que trata, de forma específica, do tema relacionado a petróleo.

Dessa forma, conclui que não se pode cogitar a inconstitucionalidade do Decreto n.º 2.745/98 frente ao art. 173 da CF, vez que aquele está fundamentado no art. 177 da CF, que disciplina um tema específico, lembrando que se trata de norma especial referente à área de petróleo, e, por conseqüência, teria convívio harmonioso com o art. 173 da CF, que é norma geral que permite as empresas estatais terem um regulamento simplificado de licitação.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 820
2037 62
Doc:

Assim, diante dos argumentos esposados, não haveria de se levantar a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.478/97 e, muito menos, do Decreto n.º 2.745/98.

Contudo, a equipe entende que a tese levantada é totalmente improcedente, conforme se depreende da análise procedida, detalhadamente, pela Unidade Técnica do Tribunal, por ocasião do trabalho que originou a Decisão n.º 663/2002, que se reproduz, resumidamente, a partir desse momento:

> "8.2.11. Reforçamos que o art. 177 da Constituição trata apenas das áreas sob monopólio da União e da forma como será exercido esse monopólio. Não versa sobre qualquer outro ente, nem mesmo uma empresa controlada pela União – que, como se sabe, possui personalidade jurídica própria e distinta da dela – nem de outra forma de contratação, que não as concessões e autorizações para que empresas estatais ou privadas realizem as atividades previstas nos seus incisos I a IV.
>
> 8.2.12. Não tendo havido alteração no art. 22, continuou inalterada a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as empresas sob seu controle, competência essa exercida quando da sanção da Lei nº 8.666/93. **A interpretação é límpida e, guardando a devida *venia* a teses divergentes, qualquer outra forma de se fazer a leitura dessa parte do texto constitucional é uma tentativa de distorcer o que foi estabelecido pelo poder constituinte.**
>
> 8.2.13. Portanto, não houve na Emenda Constitucional nº 9 qualquer mudança nas competências outorgadas no art. 22 da Constituição, e nem tampouco mandamento constitucional para que fosse editada lei, e muito menos decreto, com normas de licitação e contratação para empresas públicas ou sociedades de economia mista. Esse mandamento (o da lei) veio somente três anos mais tarde, com a Emenda nº 19. Destarte, ao permitir a edição, na Lei nº 9.478/97, de um decreto com o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A., o legislador foi além do que a Constituição previu para aquela lei. Apesar de ter sido extrapolado o que fora constitucionalmente preceituado, não ocorreu qualquer inconstitucionalidade. Por si só, o fato do Congresso Nacional tratar, em uma mesma lei ordinária, de um tema indicado por mandamento constitucional específico e, além dessa matéria, de outra constitucionalmente disponível para aquela espécie de diploma legal, não caracteriza irregularidade. Há que se ressaltar também que a edição da Lei 9.478/97 não revogou a Lei 8.666/93 ou afastou sua incidência sobre nenhum ente.
>
> 8.2.15. É deveras importante e decisivo para o bom entendimento da matéria, lembrar que a Lei nº 9.478/97 não tem qualquer relação direta com a Emenda Constitucional nº 19. **A lei foi editada quase um ano antes da publicação dessa emenda, não podendo, portanto, ser invocada como forma de regulamentação do atual texto do art. 173, § 1º.** Nem mesmo em um exercício árduo de distensão e flexibilidade jurídica poder-se-ia admitir que o Regulamento Simplificado, autorizado no artigo 67 da Lei nº 9.478/97, não estivesse umbilicalmente ligado e não devesse obediência ao único diploma que regulamentava, e ainda regulamenta, licitações, contratos e alienações para a Administração Pública – a Lei nº 8.666/93 –, mas sim a qualquer outra disposição, constitucional ou não, que nem ao menos existia à época da promulgação e sanção daquela lei.
>
> 8.2.16. Em não bastando, o art. 173 da Constituição prevê que a lei disporá sobre os temas nele citados. Ou seja, as regras devem estar na lei. Qualquer regulamento pode apenas explicitar e desenvolver o que já estiver contido na lei. Mesmo,

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0821
Fls:
2737 62
Doc:

> equivocadamente, passando ao largo do flagrante óbice temporal evidenciado no parágrafo anterior, haveria necessidade de que a Lei nº 9.478/97 dispusesse sobre a matéria. A simples permissão para a edição de um Regulamento Simplificado por meio de decreto não é dispor sobre as matérias da forma como o constituinte derivado pretendeu. A intenção do constituinte foi de que a lei prescrevesse, determinasse, estabelecesse, estatuísse; nunca que a lei se desfizesse, se desincumbisse ou se desonerasse da responsabilidade a ela imposta, como os defensores do Decreto nº 2.745/98 patrocinam. Note-se que todas as expressões utilizadas podem ser associadas ao ato de dispor, mas somente prescrever, determinar, estabelecer e estatuir podem ser utilizadas apropriadamente para definir o mandamento constitucional. Se assim não fosse, não haveria razão para que esse preceito constasse da Carta Magna." (grifos nossos)

Não obstante o convencimento da equipe acerca da inaplicabilidade do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado devido a sua inconstitucionalidade, o exame do ato de gestão priorizará o seu cotejo com o Decreto n.º 2.745/98 e com Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, visto que esses foram os normativos que serviram de base para o ato, e, ainda, continuam sendo aplicados pela empresa pelo fato deste tribunal ainda não ter se pronunciado com relação ao pedido de reexame da Decisão 663/2002 - Plenário.

4.2.2) Da legalidade do Ato de Gestão

Seguindo a linha de raciocínio consignada no parágrafo acima, principia-se pelo exame minucioso do fundamento "legal" do ato de gestão que se respaldou no subitem 4.1.7.8.1 do Manual de Procedimentos Contratuais que se copia, novamente, a seguir:

> "4.1.7.8.1 – A possibilidade de participação de Licitante nas situações abaixo discriminadas, dependerá de autorização do Titular do Órgão:
>
> (...)
>
> c) empresa cuja avaliação econômica-financeira importou na obtenção de grau NR (não recomendável), nos termos dos critérios estabelecidos no Edital;"

Conforme já comentado, os defensores da possibilidade de expedição do ato de gestão a fundamentaram no dispositivo acima reproduzido. Asseveraram que o caso concreto, ora analisado, encaixava-se perfeitamente na previsão "legal", pois as empresas, a serem incluídas pelo referido ato, foram desqualificadas pela Comissão de Licitação devido ao fato de não terem alcançado nota econômico-financeira recomendável, apesar de conseguirem pontuação técnica satisfatória.

Como prova de que esse foi o preceito para execução do ato, translada-se, a seguir, partes do parecer do escritório contratado (fls. 193/199 do Volume 1 do Anexo 1) já comentado, no qual essa constatação fica caracterizada de forma irrefutável:

> "Nesse contexto e independentemente da Comissão de Licitação, observando os estritos termos do Edital, ter pré-qualificado empresas para o futuro certame, torna-se legítima, razoável, cautelosa e útil a participação, no certame licitatório que se seguirá, das empresas que demonstraram capacitação técnica desejável, ainda que não tenham na pré-qualificação a pontuação indicada para a análise de sua situação econômico-financeira. A juridicidade decorre da aplicação do permissivo legal a tal situação de fato."

POS. nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
822
Fls:
2737 62
Doc:

(...)

"Diante do exposto, se revela legal e legítima a decisão discricionária da Transpetro de pré-qualificar empresas e/ou consórcios que, embora não tenham apresentado, no momento do julgamento pela Comissão de Licitação, as condições econômico-financeiras exigidas pelo instrumento convocatório, conseguiram apresentar proposta com capacitação técnica suficiente para executar, a contento, o objeto da Pré-Qualificação."

A AJUR também se posicionou dessa forma, conforme se percebe do trecho reproduzido abaixo (fls. 185/189 do Anexo 1):

"Assim, identificada pela Companhia a existência de propostas técnicas aptas ao atingimento de seu interesse negocial, mesmo que tais propostas não possam ser, como de fato não foram, aprovados pela Comissão de Licitação por força do não atendimento integral das regras de avaliação econômico-financeiras do Edital, pode a sua Diretoria aprovar, por ato de gestão, a inclusão dessas empresas no rol de qualificados, desde que tal esteja respaldado em critério perfeitamente identificado, que é o que ocorre in casu."

Surge, já na origem, a primeira irregularidade relativa ao ato de gestão, vez que a hipótese prevista no normativo, que serviu de base para efetivar-se o procedimento, não tem correlação com o que ocorreu de fato no processo de pré-qualificação, conforme se demonstra a partir desse momento.

Primeiramente, debruçando-se sobre o ato de julgamento da Comissão de Licitação, constata-se que as empresas foram desqualificadas por não terem alcançado pontuação final, que decorre da soma da pontuação técnica com a econômico-financeira, suficiente nos termos do edital. Logo, não houve desqualificação com base apenas na pontuação econômico- financeira.

Cabe ressaltar que o Edital da Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004 não fixou nota mínima relativa ao aspecto econômico-financeiro, tendo estipulado como critérios eliminatórios para os grupos "A", "B" e "C" do processo, pisos calculados em função das notas finais obtidas pelas empresas (fls. 22/23 do Anexo 1). Com a finalidade de ilustrar o que foi explicitado, copia-se, a seguir, o critério classificatório para o Grupo "A" que passaremos comentar:

9.3 Serão Pré-Qualificados para o Grupo "A":

9.3.1 os 2 (dois) primeiros colocados que obtiverem as maiores notas finais (item 9.26);

9.3.2 o 3º colocado, se a sua nota final for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da média aritmética das notas finais dos 2 (dois) primeiros colocados;

9.3.3 se o 3º colocado for pré-qualificado, o 4º colocado também o será se sua nota final for igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da nota final do 3º colocado;

9.3.4 se o 4º colocado for pré-qualificado, o 5º colocado também o será se sua nota final for igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da nota final do 4º colocado;

9.3.5 se o 5º colocado for pré-qualificado, o 6º colocado também o será se sua nota final for igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da nota final do 5º colocado;"

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 823
3762
Doc:

Assim não há no edital regras que permitam aferir se uma nota econômico-financeira ou técnica é recomendável ou não, havendo, no máximo, a possibilidade de indicar as notas finais que são adequadas ou não.

O Relatório da Comissão de Licitação (fls. 166/168 do Anexo 1), consignando a análise da documentação técnica e econômico-financeira, trouxe como pré-qualificados para o grupo "A" as seguintes empresas/consórcios:

- 1º Colocado - Consórcio Camargo Corrêa S.A/ Andrade Gutierrez S.A Naval com pontuação final igual a 115,6;
- 2º Colocado - Consórcio Rio Naval com pontuação final igual a 111,6;
- 3º Colocado – Consórcio Rio Grande com pontuação final igual a 110,4.

Foram desqualificados para o referido grupo por não atingirem a pontuação final necessária as seguintes empresas/consórcios :

- Estaleiro Rio Grande Ltda. com pontuação final de 94,1;
- Consórcio Keppel Fels Brasil S.A/Brasfels S.A com pontuação final de 68,3;
- Consórcio Nuclep/Better/Pem com nota final de 35,4;

O Estaleiro Rio Grande não se qualificou em decorrência de sua nota final não ter sido superior ao piso fixado no subitem 9.3.3 do edital que é de 95% da nota do terceiro colocado (0,95 x 110,4), resultando no valor de 104,58. Uma vez que o 4º colocado não se qualificou, automaticamente, o 5º e o 6º também foram desqualificados nos termos dos subitens 9.3.4 e 9.3.5 do edital (fl. 22 do Anexo 1).

Logo, constata-se que o Consórcio Keppel Fels Brasil S.A/Brasfels S.A foi desqualificado em conseqüência de ter obtido uma nota final insuficiente (68,3) e não pelo fato de sua nota econômica-financeira de 8,4 recomendar a sua eliminação.

Os defendentes de que o caso concreto supracitado ajusta-se ao insculpido no subitem 4.1.7.8.1 do Manual de Procedimentos Contratuais poderiam alegar que o fato de o consórcio acima mencionado ter obtido uma avaliação econômico-financeira de 8,4 produziu sua nota final baixa, o que, em última instância, causou sua desqualificação. Dessa forma, diriam que, indiretamente, sua avaliação econômico-financeira importou na obtenção do grau não recomendável.

Contudo, provaremos que essa argumentação não é procedente, visto que foi a sua nota final ter ficado fora do que o edital estabeleceu como necessário para qualificação o fator responsável pela sua eliminação, e não o fato de ter obtido uma nota econômico-financeira de 8,4. Não se pode afirmar, de forma categórica, que a eliminação da empresa adveio de sua avaliação econômico-financeira, conforme se mostrará a partir de agora.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 824
24
3762
Doc:

Caso o Consórcio Keppel Fels, por meio dos critérios pontuação técnica para o Grupo "A" estipulados no item 9.22 (fls. 34/38 do Anexo 1), conseguisse uma nota técnica de 96,4, nota possível de ser alcançada, vez que a pontuação máxima que o pré-qualificante para o Grupo A poderia obter é de 98 pontos, conforme item 9.25 do edital (fl. 45 do Anexo 1). Assim, na hipótese supracitada, a empresa alcançaria uma pontuação final de 104,7 pontos, resultante da soma das notas técnica (96,4 pontos) e financeira (8,4 pontos), que seria suficiente para sua qualificação.

Logo, percebe-se que poder-se-ia imputar a responsabilidade pela desqualificação da empresa, tanto a sua avaliação econômico-financeira como a sua pontuação técnica. É verdade que na situação ora analisada a avaliação financeira pesou mais para a desqualificação da empresa, mas, não pode-se asseverar que foi a única responsável pela sua eliminação.

Além disso, realizando-se uma interpretação do dispositivo no contexto em que se encontra no Manual de Procedimentos Contratuais, conclui-se que a sua utilização foi prevista para os casos em que o edital estipulasse desqualificação dos pré-qualificantes por não alcançarem uma avaliação econômico-financeira adequada, ou seja, para aplicar o dispositivo, a empresa teria que ser desqualificada devido a sua nota econômico-financeira não ter atingido um patamar mínimo estipulado no edital, o que não aconteceu no caso concreto que no momento examinamos.

Corroborando esse entendimento, ressalta-se que o subitem 4.1.7.8.1, inserido no item do aludido manual que trata apenas da qualificação econômico-financeira dos pré-qualificantes, prevê a possibilidade de inclusão de novos pré-qualificados somente nas situações em que fossem estabelecidos no edital critérios econômico-financeiros eliminatórios, o que não ocorreu no caso ora em exame.

A partir do momento em que o Edital da Pré-Qualificação Internacional n.º 1/2004 não fixou critério econômico-financeiro mínimo, conforme já comentado no item 3 desta instrução, que deveria ser alcançado pela empresa para evitar a sua desqualificação, não pode o ato de gestão, sem nenhum critério objetivo, afirmar que uma determinada nota dada para avaliação econômico-financeira torna a empresa não recomendável para ser contratada.

Dessa forma, considerando que o edital da pré-qualificação não estipulou nota econômica-financeira mínima com a finalidade de eliminar do processo os pré-qualificantes que não a atingissem, considerando que as empresas que se beneficiaram do ato de gestão se tivessem obtido uma nota técnica maior não teriam sido desqualificadas, considerando que o edital estipulou qualificação baseada na pontuação total, a equipe depreende que não há suporte legal para a edição do ato de gestão nos termos em que foi expedido.

4.2.3) Da afronta aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 825
Doc: 3762

Além da irregularidade supramencionada, verifica-se que a realização do ato de gestão afrontou, de forma irrefutável, os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 bem como no item 1.2 do Decreto n.º 2.745/98, conforme provaremos a partir desse momento.

A Transpetro alegou que utilizou critério objetivo não estipulado previamente no edital, com a finalidade de avaliar se as propostas técnicas das empresas eram satisfatórias aos objetivos dos futuros certames (fls. 221/222 do Volume 1 do Anexo 1). Esse novo critério consistiu em aplicar, às notas técnicas obtidas pelo julgamento efetuado pela Comissão de Licitação, os critérios classificatórios estabelecidos pelo edital, nos itens 9.3 a 9.8, para selecionar as empresas aptas a comporem os grupos "A", "B" e "C" (fls. 22/23 do Anexo 1).

Aplicando o critério estabelecido pelo ato de gestão, que só considerou a nota técnica (fls. 221/222 do Volume 1 do Anexo 1), a Transpetro chegou à seguinte classificação, para o Grupo "A", conforme itens 9.3 e 9.4 do edital (fl. 22 do Anexo 1):

- 1º Pré-Qualificável: Consórcio Rio Naval com nota técnica de 69,6;
- 2º Pré-Qualificável: Consórcio Keppel Fels Brasil S.A/Brasfels S.A com pontuação técnica de 59,9;
- 1º piso, conforme previsto no subitem 9.3.2 do Edital, 80% da Média Aritmética das Notas do 1º e 2º colocados (0,80 x 64,75): 51,80.
- 3º Pré-Qualificável: Consórcio Camargo Corrêa S.A/ Andrade Gutierrez S.A. Naval com pontuação técnica igual a 56,1;
- 2º piso, conforme previsto no subitem 9.3.3 do Edital, 95% da nota final do 3º colocado (0,95 x 64,75): 61,51.

O Consórcio Rio Grande, que obteve nota técnica no valor de 49,4 pontos consoante julgamento efetivado pela Comissão de Licitação, ficou abaixo da nota técnica obtida para o segundo piso no valor de 61,51 pontos, conforme calculado acima. Dessa forma, com base no critério empregado pelo ato de gestão, chegou-se à conclusão de que a citada empresa não teria nota técnica adequada aos interesses da Transpetro e seria não pré-qualificável. Como conseqüência, as empresas com notas técnicas piores que a do Consórcio Rio Grande também foram eliminadas, em conformidade com o que preconiza os itens 9.3.4 e 9.3.5 do edital (fl. 22 do Anexo 1), os quais foram aplicados somente às notas técnicas pelo ato de gestão. Dessa forma, empregando-se o critério estipulado pelo ato de gestão, qualificou-se adicionalmente para o Grupo "A", somente o Consórcio Keppel Fels Brasil S.A/Brasfels S.A (fls. 221/222 do Volume 1 do Anexo 1).

Contudo, ressalta-se, por relevante, que o Consórcio Rio Grande já havia sido pré-qualificado pelo julgamento efetuado pela Comissão de Licitação com base nos critérios

RQS nº 03/2005 - CN - CIMI - CORREIOS
Fls: 826
2637 62
Doc:

estipulados pelo edital. Assim, no caso concreto ora examinado, ocorreu a aplicação de dois critérios distintos que levaram a resultados conflitantes, vez que por um dos critérios, o originalmente insculpido no edital da pré-qualificação, a citada empresa está apta e qualificada a participar dos futuros certames, e, pelo outro, criado posteriormente pelo ato de gestão com a finalidade de avaliar as propostas técnicas adequadas aos interesses da Companhia, o referido consórcio estaria eliminado.

Com a finalidade de reforçar a irregularidade ora analisada, examina-se o acontecido para o Grupo "C" da pré-qualificação, cujos critérios classificatórios estabelecidos no item 9.6 copiam-se a seguir (fl. 23 do Volume 1 do Anexo 1):

> "9.6 Serão Pré-Qualificados para o Grupo "C"
>
> 9.6.1 o licitante que permanecer classificado em 1º lugar da Relação de Pré-Qualificados do Grupo "C", após a realização do processo descrito a seguir:
>
> • Depois da pontuação final e classificação de todos os Pré-Qualificantes, serão excluídos da lista do Grupo "C" aqueles licitantes que também já se pré-qualificaram para os Grupos "A" e "B".
>
> • Após essa exclusão, poderá ser pré-qualificado para o Grupo "C" o pré-qualificante que ficar então em 1º lugar, desde que sua nota final seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco porcento) da nota final do colocado na posição antecedente e que, obrigatoriamente, tenha sido pré-qualificado como definido no item 9.6.1 para o Grupo "C"."

A Comissão de Licitação examinando a documentação técnica/econômico-financeira e com base nos itens supramencionados qualificou para o Grupo "C" as seguintes empresas (fls. 166/168 do Anexo 1):

- 1º Colocado – Consórcio Rio Naval com pontuação final igual a 101,7;
- 2º Colocado - Consórcio Camargo Corrêa S.A/ Andrade Gutierrez S.A Naval com pontuação final igual a 96,2;
- 3º Colocado –Estaleiro Rio Grande com pontuação final igual a 94,4;
- 4º Colocado – Consórcio Rio Grande com pontuação final igual a 93,8.

Aqui, abre-se um parêntese para comentar um fato patente que diz respeito à restrição de competitividade. Verifica-se que, além das empresas pré-qualificadas para o Grupo "A", somente o Estaleiro Rio Grande conseguiu qualificar-se para o Grupo "B", enquanto o Grupo "C" é formado só pelos pré-qualificados nos grupos "A" e "B" (fls. 166/168 do Anexo 1). Verifica-se que não houve a inclusão de nenhuma nova empresa no Grupo "C", o que é conseqüência das regras excessivas estipuladas no edital as quais, ao invés de estabelecerem critérios técnicos e financeiros mínimos para a qualificação em cada grupo, amarraram a classificação de uma empresa às notas obtidas pelas outras, conforme constata-se nas regras do item 9.6 supratranscrito (fl. 23 do Anexo 1). Combinando essa forma de qualificação com a possibilidade de empresas já pré-qualificadas para os Grupos

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 827
Doc: 3762

"A" e "B" pontuarem com vistas à qualificação ao Grupo "C", o que é totalmente incoerente, visto que o item 1.2.2 do edital (fl. 03 do Anexo 1) assevera que os Pré-Qualificantes do Grupo "A" estão habilitados para construção de todos os navios e os do Grupo "B" já estão aptos a construírem os navios do Grupo "C", acabou-se por limitar as empresas qualificadas para os futuros certames, conforme analisado de forma pormenorizada no item 3 desta instrução.

Posteriormente ao resultado divulgado para Grupo "C", a Transpetro, com vistas a verificar quais empresas tinham propostas técnicas adequadas aos interesses da Companhia, de forma a incluí-las no citado grupo, empregou para as notas técnicas o mesmo critério classificatório estipulado no edital para pontuação total, assim como já feito para os Grupos "A" e "B", chegando ao seguinte resultado (fls. 221/222 do Volume 1 do Anexo 1):

- 1° Pré-Qualificável: Consórcio Rio Naval com nota técnica de 54,0;

- 2° Pré-Qualificável: Mauá Jurong S.A com nota técnica de 48,88;

- 1° piso, conforme previsto no subitem 9.3.2 do Edital, 80% da Média Aritmética das Notas do 1° e 2° colocados (0,80 x 51,44): 41,15.

- 3° Pré-Qualificável: Consórcio Keppel Fels Brasil S.A/Brasfels S.A com pontuação técnica de 48,43,;

- 2° piso, conforme previsto no subitem 9.3.3 do Edital, é igual a 95% da nota do terceiro colocado (0,95 x 48,43): 46,01.

4° Pré-Qualificável: Eisa Montagens S.A com pontuação técnica de 46,8;

- 3° piso, conforme previsto no subitem 9.3.4 do edital, 95% da nota do 4° colocado (0,95 x 46,8): 44,46;

Cabe ressaltar que, conforme visto acima, o critério utilizado pela Diretoria, por meio do ato de gestão, com a finalidade de incluir empresas no Grupo "C" com base exclusivamente na nota técnica não guarda correspondência com as regras estabelecidas no edital para esse grupo (fl. 23 do Anexo 1), diferentemente do que ocorreu para os outros.

Registra-se que, considerando-se os critérios apócrifos estabelecidos pelo ato de gestão, o Consórcio Camargo Corrêa S.A/Andrade Gutierrez S.A Naval, que obteve nota técnica de 36,7 pontos nos termos do ato de julgamento efetuado pela Comissão de Licitação, foi reputado não qualificável, vez que sua nota técnica foi inferior ao 3° piso calculado acima, e, por conseqüência, as outras empresas que têm notas técnicas menores que deste consórcio também foram consideradas não qualificadas pelo critério empregado pelo ato de gestão (fls. 166/168 do Anexo 1 e 221/222 do Volume 1 do Anexo 1).

Foi verificado, também, que a aplicação do novo critério estipulado pelo ato de gestão (fls. 221/222 do Volume 1 do Anexo 1) com vistas a selecionar empresas com propostas técnicas apropriadas aos interesses da Transpetro resultou na desqualificação

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 828
Doc: 3762

técnica das seguintes empresas, que já tinham sido consideradas aptas pela Comissão de Licitação por ocasião do julgamento proferido com base nos termos previstos no edital (fls. 166/168 do Anexo 1): Consórcio Camargo Corrêa S.A/Andrade Gutierrez S.A Naval, Estaleiro Rio Grande e Consórcio Rio Grande.

Novamente, verifica-se, na prática, a existência de dois critérios diferentes que serviram de respaldo à qualificação das empresas no processo ora em exame. Por um dos critérios, o estipulado no edital, as empresas incluídas pelo ato de gestão não eram aptas a participarem dos futuros certames. Pelo outro critério, que fundamentou o ato de gestão, empresas que já estavam qualificadas pela Comissão de Licitação seriam consideradas inábeis tecnicamente e não qualificáveis. Ora, qual dos dois critérios é o válido? Quais são as empresas aptas a prestarem os serviços relativos aos futuros certames?

Nesse momento, não se pode perder de vista, por relevante, que a pré-qualificação de licitantes consiste em procedimento prévio às licitações com vistas a selecionar, preliminarmente, dentre todos quantos poderiam eventualmente participar do certame licitatório, aqueles que reúnem condições técnicas e econômico-financeiras suficientes para desenvolver eficientemente o objeto a ser licitado.

Nessa esteira de raciocínio, e consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da CF, deve a Administração exigir no Edital da Pré-Qualificação os requisitos técnicos e econômico- financeiros mínimos necessários a garantir que as empresas terão condições de executar a contento os objetos das futuras licitações. No momento em que a Transpetro flexibilizou os critérios econômico-financeiros e, por conseqüência, o próprio edital, criando novo critério de seleção, é porque os inicialmente previstos no edital não eram adequados a selecionar as empresas. A verdade é que o edital não estabeleceu o mínimo necessário à realização do objeto, conforme já analisado no item 3 desta instrução, o que, junto com o imbróglio causado pela utilização de dois critérios, gera mais dúvidas como as que passamos relatar.

Uma pergunta pertinente ao caso é a seguinte: uma vez que o critério empregado pelo ato de gestão consistiu em desconsiderar, nesse primeiro momento, o aspecto financeiro, e considerando que a técnica do Estaleiro Itajaí S.A é superior a de duas empresas qualificadas pelo ato da Comissão de Licitação (fls. 166/168 do Anexo 1), porque não incluí-lo nos futuros certames? Não estaria ele apto, assim como as outras empresas incluídas pelo ato de gestão, a, no futuro, executar os objetos das futuras licitações?

Diante dos fatos relatados, e conforme já comentado, não resta dúvida quanto à afronta direta aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia previstos no item 1.2 do Decreto 2.745/98 c/c art. 3º da Lei 8.666/93 e c/c art. 37 da CF.

Cabe ressaltar que a única interpretação para o subitem 4.1.7.8.1 que se coaduna com os princípios acima elencados é a de que o edital consigne expressamente a possibilidade de aplicação de tal dispositivo, bem como estipule as regras alternativas decorrentes de sua aplicação.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 829
2937 62
Doc:

Admitir que não seria necessária esta previsão é considerar que a Transpetro, arbitrariamente, poderia escolher um novo critério de seleção, correndo o risco de desvirtuar totalmente o edital, ou seja, rasgá-lo, como de fato ocorreu no caso concreto ora em análise.

Insta ressaltar que se realizou o ato de gestão com o intuito de amenizar a restrição de competitividade imposta pelo próprio edital, que restou confirmada por ocasião do julgamento da pré-qualificação, e foi, detalhadamente, analisada no item 3 desta instrução.

Assim, não resta dúvida, de que o ato de gestão é, manifestamente, contrário aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, insculpidos no item 1.2 do Decreto n.º 2.745/98 c/c art. 3º da Lei 8.666/93.

5) CONCLUSÕES

Não houve uma definição precisa e prévia do objeto no Edital de Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004, o que pode descaracterizar toda a pré-qualificação, contrariando o disposto no item 4.11.1 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98 c/c o art. 114, § 2º, e inciso I, do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, conforme item 3.1 desta instrução.

A classificação dos participantes, de modo a eliminar aqueles que não alcançassem a pontuação obtida em função de um percentual dos primeiros colocados, bem como a previsão de limitação a um determinado número de qualificados anteriormente definidos, conforme itens 9.3, 9.5 e 9.6 do aludido edital (fls. 22/23 do Anexo 1), acabam por ferir os Princípios da Competitividade e da Isonomia, previstos no *caput* e no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 c/c o item 1.8, alíneas "a" e "b", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, conforme 3.2.1 desta instrução.

A atribuição de critérios desnecessários no edital permitiu que participantes já qualificados para o Grupo "A" (mais abrangente) restringissem a classificação de participantes que só estariam aptos a participar do Grupo "C" (apenas navios do tipo GLP), o que acarretou a eliminação destes, conforme itens 7.1.5, 9.3 a 9.6, 9.14 a 9.16 e 9.24 do aludido edital, acabando por ferir novamente os Princípios da Competitividade e da Isonomia, previstos no *caput* e no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 c/c o item 1.8, alíneas "a" e "b", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, conforme item 3.2.2 desta instrução.

O exame do ato de gestão priorizou o seu cotejo com o Decreto n.º 2.745/98 e com Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, visto que esses foram os normativos que serviram de base para o ato, e, ainda, continuam sendo aplicados pela empresa pelo fato deste Tribunal ainda não ter se pronunciado com relação ao pedido de reexame da Decisão 663/2002 - Plenário, não obstante o entendimento da equipe pela inaplicabilidade do

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 830
30
3762
Doc:

Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado devido a sua inconstitucionalidade, consoante item 4.2.1 desta instrução.

Considerando que o edital da pré-qualificação não estipulou nota econômica-financeira mínima com a finalidade de eliminar do processo os pré-qualificantes que não a atingissem, e que a classificação estipulada no edital de qualificação foi baseada na pontuação total, conclui-se que a adoção do Ato de Gestão pela Diretoria da Transpetro não poderia ter sido enquadrada no permissivo constante no subitem 4.1.7.8.1 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, consoante o item 4.2.2 desta instrução.

O Ato de Gestão utilizou critério diverso do previsto no edital, afrontando diretamente os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia previstos no item 1.2 do Decreto n.º 2.745/98 c/c art. 3º da Lei n.º 8.666/93, conforme item 4.2.3 desta instrução.

6) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Considerando a materialidade dos recursos envolvidos no Programa de Modernização e Expansão da Frota da Petrobras Transporte S/A – PROMEF, no montante de 1,9 bilhão de dólares americanos, do qual faz parte a Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004.

Considerando que ficou demonstrado nesta instrução o "*fumus bonis juris*", tendo em vista a caracterização dos indícios de irregularidades apontados.

Considerando que, conforme informado à equipe de auditoria pela Coordenação do PROMEF, os convites decorrentes da Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004 serão enviados apenas aos pré-qualificados pela Comissão de Licitação e pelo Ato de Gestão n.º 111, logo em seguida a homologação do resultado desse certame, que ocorrerá até dia 9 de setembro de 2005, caracterizando, assim, o "*periculum in mora*", ensejando a urgência na adoção de medida cautelar por parte deste Tribunal, decorrente de fundado receio de grave lesão a direito alheio e de possível dano ao erário, em razão de impedimento indevido de participação de concorrentes em futuros certames.

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Ministro Relator que:

1) seja determinado cautelarmente, *inaudita altera pars,* à Petrobras Transporte S/A - Transpetro, para que suspenda, com base no disposto no art. 276, *caput* e § 3º, do Regimento Interno do TCU, o procedimento administrativo referente ao Edital de Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004, bem como o início dos futuros convites decorrentes dessa pré-qualificação, até que o Tribunal delibere a respeito do mérito quanto às irregularidades apontadas no âmbito desta Representação, o que pode ensejar a anulação de todo o procedimento, em razão do impedimento indevido de participação de concorrentes em futuros certames.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 831
3712
Doc:

2) seja determinada a oitiva da Petrobras Transporte S/A – Transpetro, para que se pronuncie, em até 15 dias, acerca da:

2.1) não definição precisa e prévia do objeto no Edital de Pré-Qualificação Internacional n.º 01/2004, o que pode descaracterizar toda a pré-qualificação, contrariando o disposto no item 4.11.1 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98 c/c o art. 114, § 2º, e inciso I, do art. 40 da Lei n.º 8.666/93;

2.2) classificação dos participantes, de modo a eliminar aqueles que não alcançassem a pontuação obtida em função de um percentual dos primeiros colocados, bem como a previsão de limitação a um determinado número de qualificados previamente definidos, conforme itens 9.3, 9.5 e 9.6 do aludido edital, critérios que acabaram por ferir os Princípios da Competitividade e da Isonomia, previstos no *caput* e no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 c/c o item 1.8, alíneas "a" e "b", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98;

2.3) atribuição de critérios desnecessários no edital, o que restringiu a classificação de participantes que só estariam aptos a participar do Grupo "C" (apenas navios do tipo GLP), acarretando a eliminação destes, conforme itens 7.1.5, 9.3 a 9.6, 9.14 a 9.16 e 9.24 do aludido edital, em detrimento novamente dos Princípios da Competitividade e da Isonomia, previstos no *caput* e no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 c/c o item 1.8, alíneas "a" e "b", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98; e

2.4) adoção do Ato de Gestão n.º 111, por meio da Ata da Diretoria n.º 240/2005, o qual incluiu como pré-qualificadas outras três empresas/consórcios na Pré-Qualificação n.º 01/2004, além daquelas indicadas pela Comissão de Licitação, afrontando diretamente os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia previstos nos item 1.2 do Decreto n.º 2.745/98 c/c art. 3º da Lei 8.666/93;

3) seja encaminhada cópia integral do Despacho exarado nos autos, bem como da instrução desta Unidade Técnica, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional – CPMI dos Correios;

4) sejam juntados os presentes autos ao TC-003.617/2005-5.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 832
32
3762
Doc:

Brasília-DF, 26 de agosto de 2005.

Bruno Lima Caldeira de Andrada
ACE - Mat.4253-6
Coordenador

Alessandro Filadelpho Bélo
ACE - Mat. 4650-7
Membro

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI -- CORREIOS
Fls: 833

Doc 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

TC-012.448/2005-0

Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Petrobras Transporte S.A. - Transpetro

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Promova-se a audiência proposta pela unidade técnica, sem prejuízo do envio imediato de cópia do relatório de auditoria à CPMI dos Correios, ao Ministério Público Federal e à Casa Civil da Presidência da República.

Gabinete do Ministro, em 16 de novembro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 834
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
Fls. 78

RELATÓRIO DE AUDITORIA

TC n.º 012.448/2005-0 **Fiscalis n.º** 928/2005

Ministro Relator: Guilherme Palmeira

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade.

Ato Originário: Despacho de 08/07/2005 do Min. Adylson Motta (TC-012.177/2005-5).

Objeto da Inspeção: Trata-se de auditoria de conformidade com o objetivo de fiscalizar os contratos firmados desde 2002 nas áreas de publicidade e propaganda, bens e serviços de informática, serviços de engenharia, bem como a contratação de navios, realizados pela Transpetro.

Ato de Designação: Portarias n.ºs 1.074 e 1075 – ADFIS

Período abrangido pela auditoria: exercícios de 2002 a 2004

Composição da equipe: Bruno Lima Caldeira de Andrada - (Coordenador) - Mat. 4253-6
Elaine Ferreira Souza – Mat. 5639-1
André Nogueira Siqueira – Mat. 5718-5
Maria de Lourdes Portella Deroza – Mat. 621-1 (Execução)
Alessandro Filadelpho Bélo – Mat. 4650-7 (Execução)
Marcelo Coutinho Telles de Oliveira – Mat. 2289-6 (Execução)
Orlando de Araújo – Mat. 3184-4 (Colaboração na execução)

DA ENTIDADE AUDITADA

Entidade auditada: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

Vinculação TCU: 1ª SECEX

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 835
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Transpetro, em cumprimento ao despacho do Exmo. Ministro Adylson Motta, no autos do TC 012.177/2005-5, sob o registro Fiscalis n.° 928/2005, sendo a equipe designada pelas Portarias de Fiscalização n.°s 1074 e 1075, ambas de 14 de julho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os contratos firmados desde 2002 nas áreas de publicidade e propaganda, bens e serviços de informática, serviços de engenharia, bem como contratação de navios.

Conforme planejamento elaborado oportunamente, foram analisadas diversas ações de divulgação realizadas pela Transpetro por meio das agências de publicidade contratadas, as aquisições de bens e serviços de informática, as contratações de obras e serviços de engenharia firmadas com a empresa GDK, Conduto e Alpina, bem como o processo de pré-qualificação com vistas a selecionar empresas para participarem de futuras licitações para contratação de navios.

Por oportuno, cumpre informar que, no que se refere à contratação de 42 navios petroleiros, no valor total de 1,9 bilhão de dólares americanos, foi identificada a existência de indícios de irregularidades no Edital de Pré-Qualificação Internacional n.° 01/2004 e no Ato de Gestão da Diretoria n.° 111, passíveis de acarretar grave lesão a direito alheio e, no futuro, dano ao erário, ensejando a adoção de medida cautelar por parte deste TCU. Diante tal irregularidade foi autuada representação por meio do TC-015.257/2005-1 para análise desses indícios em apartado.

Por sua vez, no que concerne aos contratos referentes a obras e serviços de engenharia, observa-se que serão objeto de oportuna representação em apartado para apuração dos indícios de irregularidades constatados durante a execução da auditoria.

Na Fase de Planejamento, foram elaboradas as matrizes de planejamento e de procedimento desta auditoria. Os trabalhos foram conduzidos em consonância com o previsto no Roteiro de Auditoria de Conformidade.

II. OBJETIVO

O objetivo desta auditoria é fiscalizar os contratos firmados desde 2002 nas áreas de publicidade e propaganda, bens e serviços de informática, serviços de engenharia, bem como a contratação de navios, realizados pela Transpetro.

II. METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

A auditoria foi desenvolvida utilizando-se as técnicas de análise documental, triangulação, inspeção física e entrevistas.

Por meio de ofícios de requisição, foram solicitados documentos e informações de todos os contratos firmados nas áreas de publicidade, propaganda e patrocínio, de bens e serviços de informática, de obras e serviços de engenharia firmados com as empresas GDK, Conduto e Alpina Briggs, bem como o Edital de Pré-Qualificação n.° 01/2004, referente à contratação de 42 navios petroleiros.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

As amostras foram selecionadas em razão de critérios de materialidade e relevância, considerando aspectos como volume de pagamentos a determinadas empresas, contratação direta, áreas estratégicas da companhia etc.

Quanto às limitações encontradas no âmbito desta auditoria, cumpre observar que houve intempestividade, por parte dos gestores, na apresentação das informações e documentos solicitados por meio de ofícios de requisição, sendo as respostas totalmente encaminhadas somente durante a fase de elaboração do relatório.

Por sua vez, como tem ocorrido em diversas fiscalizações realizadas no âmbito do Sistema Petrobras, incluindo suas subsidiárias, houve mais restrição ao acesso direto a banco de dados da companhia, devido à falta de senhas. Em vez disso, foi-nos designado funcionário da companhia para que, na medida em que fosse necessário, nos auxiliasse na obtenção de dados e informações via sistemas internos da empresa.

Vale ressaltar, por relevante, que, no que se refere aos contratos de engenharia firmados com as empresas GDK, Conduto e Alpina Briggs, a fiscalização limitou-se a examinar estritamente as questões relacionadas à licitação e contratação, não se detendo na regularidade das respectivas execuções dos contratos e, consequentemente, da obra em si.

Tal limitação decorre dos seguintes fatores. Primeiro, os contratos analisados referiam-se a obras que foram realizadas ou estavam sendo realizadas em outras localidades, tais como: terminais de Cabiúnas – RJ e de Madre de Deus – BA, assim como reabilitação de dutos no Estado de São Paulo e na Região Norte e Nordeste, o que dificultava o acesso às documentações referentes a medições e acompanhamento da obra, pois tais documentos e informações encontravam-se nesses locais. Por fim, observa-se que seriam gastos recursos financeiros e de tempo para possibilitar que os auditores fossem a cada um desses locais, o que, aliado à necessidade de auditar outras áreas igualmente importantes, levou à equipe restringir o escopo das fiscalizações em contratos de engenharia, sem, contudo, deixar de atuar em prol do controle externo.

IV. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O volume de recursos fiscalizados foi calculado conforme dispõe a Portaria TCU n.º 222, de 10/10/2003, correspondendo ao valor total contratado, incluídos os aditivos contratuais de valor, bem como valor estimado pela licitação.

Não foram incluídos neste cálculo os valores contratados referentes aos contratos de engenharia que serão oportunamente analisados em relatório em separado. Do mesmo modo, não se incluiu também o valor estimado no Edital de Pré-Qualificação n.º 01/2004, referente à contratação de 42 navios petroleiros (USD 1,9 bilhão x R$ 2,32/USD[1] = R$ 4.408.000.000,00), tendo em vista estar sendo tratado no TC-015.257/2005-1.

Assim, somando-se os valores constantes dos contratos e certames fiscalizados, obteve-se o montante de R$ 44.145.742,85 (quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Como memória de cálculo tem-se:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 836
3762
Doc:

[1] Cotação oficial do Banco Central do Brasil, data: 08/09/2005 (www.bcb.gov.br)

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

N.º do Contrato ou N.º do Edital	Valor (R$)
Convite PL-283	88.132,00
Convite PL-314	230.000,00
Convite 005.8.101.05.0	62,050,00
PCD 001/05	400.000,00
Convite 005.8.103.05.0	338.800,00
PCD 050	721.457,50
Contrato n.º 4600001499	321.485,93
Contrato n.º 4600002208	878.493,40
Contrato n.º 4600001653	846.008,09
Contrato n.º 4600001949	989.000,00
Contrato n.º 4600002121	3.025.540,49
Contrato n.º 4600001775	846.880,82
Contrato n.º 4600002293	5.225.226,91
Contrato n.º 4600002734	1.612.380,00
Contrato n.º 4600002790	2.789.098,00
Contrato n.º 4600002354	1.360.623,26
Contrato n.º 4600002243	1.430.000,00
Contrato n.º 4600002321	1.178.951,99
Contrato n.º 4600002358	6.291.516,00
Contrato n.º 4600001817	1.008.507,40
Contrato n.º 4600001773	USD 469.239,00 x R$ 2,32/US$[2] = R$ 1.088.634,48
Contrato n.º 4600001605	996.695,30

[2] Cotação oficial do Banco Central do Brasil, data: 08/09/2005 (www.bcb.gov.br)

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Contrato n.º 4600000994	893.760,00
Contrato n.º 4600000848	1.645.607,54
Contrato n.º 4600000553	2.405.585,65
Contrato n.º 4600000631	1.494.483,00
Contrato n.º 4600002581	60.804,29
Contrato n.º 4600002581	60.804,29
Notas fiscais fiscalizadas por amostragem referentes a serviços de publicidade e propaganda (sem vinculação a contrato)	5.855.216,51
TOTAL	**R$ 44.145.742,85**

V - ACHADOS DE AUDITORIA

V.1) PUBILICIDADE, PROPAGANDA E PATROCÍNIO.

1. Achado: Ausência de exposição de motivos da autoridade competente em aquisições diretas por dispensa de valor, contrariando o disposto nos itens 2.2 e 2.5 do Regulamento Licitatório da Petrobras, aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98 c/c Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93.

1.1 Situação Encontrada

A equipe de auditoria selecionou uma amostra de pagamentos efetuados pela Assessoria de Comunicação para serviços de publicidade e propaganda dos anos de 2002 a 2005, levando em consideração o volume de pagamentos feitos a cada fornecedor durante o período.

Por meio do Ofício de Requisição n.º 08-928/2005 (fls. 20/21 do Volume Principal), foi solicitada à Transpetro a exposição de motivos do titular da unidade administrativa responsável pela contratação dos serviços e compras, cujas notas fiscais foram selecionadas pela equipe de auditoria, em que fosse detalhadamente esclarecida a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras do pedido, o dispositivo regulamentar aplicável à hipótese, as razões da escolha da pessoa física ou jurídica a ser contratada, a justificativa do preço de contratação, demonstrando sua adequação ao mercado, e a estimativa de custos da Transpetro.

A solicitação teve por critério os itens 2.2 e 2.5 do Regulamento Licitatório, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, que rezam sobre a dispensa de licitação nesse mesmo sentido, *in verbis*:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 837
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

> "2.2 A dispensa de licitação dependerá de exposição de motivos do titular da unidade administrativa interessada na contratação da obra, serviço ou compra em que sejam detalhadamente esclarecidos:
> a) a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras do pedido;
> b) o dispositivo deste Regulamento aplicável à hipótese;
> c) as razões da escolha da firma ou pessoa física a ser contratada;
> (...)
> 2.5 Os casos de dispensa (item 2.1) e de inexigibilidade (item 2.3) de licitação deverão ser comunicados pelo responsável da unidade competente à autoridade superior, dentro dos cinco dias seguintes ao ato respectivo, devendo constar da documentação a caracterização da situação justificadora da contratação direta, conforme o caso, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço."

Em atenção à solicitação acima mencionada, a Transpetro encaminhou, por meio do Ofício Trans/Gecont – 018/2005 (fls.07/10 do Anexo 1), o Relatório de Auditoria Interna da Transpetro, Audin-R-009/2004 (fls.11/27 do Anexo 1), informando que já havia constatada a não conformidade com o regulamento nos processos de contratação de serviços e aquisição de materiais por dispensa de licitação feita pela Assessoria de Comunicação da companhia.

Analisando o aludido relatório, fica comprovado que os pedidos de compra constantes da amostra analisada pela equipe não possuíam qualquer justificativa de necessidade de aquisição, nem justificativas do preço de contratação, nem as razões da escolha da pessoa física ou jurídica contratada, caracterizando que nenhum dos pedidos de compra constantes da amostra que se encaixavam na modalidade de dispensa de valor apresentaram os requisitos exigidos nos aludidos itens do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, fato confirmado pelo relatório da auditoria interna e pelo resposta ao ofício de requisição.

Além da inobservância ao Decreto, a situação encontrada contraria o Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

> "O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> (...)
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço."

Referente à matéria, em agosto de 2003, o Tribunal já tinha feito à Transpetro, no item 9.4.3 do Acórdão n.º 1359/2003 – TCU – 2ª Câmara, a seguinte determinação :

> "9.4.3 instruir todos os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação com os elementos exigidos no artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8666/93 e no item 2.5 do regulamento aprovado pelo Decreto 2745/98, a saber, a justificação da contratação direta, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço."

Com vistas a verificar o cumprimento da deliberação acima, a equipe solicitou, por meio do Ofício de Requisição n.º 14-928/2005 (fls. 35/36 do Volume Principal), item "k", informações acerca de tal cumprimento, no âmbito da Transpetro. Por intermédio do Ofício Trans/ Gecont – 023/2005 (fls. 53/54 do Anexo 3), a Transpetro mencionou, com relação a esse ponto, que foram emitidas recomendações no sentido de que todos os processos de contratação por dispensa ou inexigibilidade viessem acompanhados da comunicação à autoridade superior dentro dos 5 dias seguintes ao ato respectivo, devendo constar da documentação a justificativa da contratação direta e a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço contratado.

Não obstante a recomendação acima, a equipe constata, ainda, casos de aquisição de itens por dispensa de valor, ocorridos após a aludida deliberação do TCU, que não apresentavam a devida exposição de

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

motivos que comprove a conveniência e oportunidade da despesa, e que não atendiam aos requisitos exigidos pelo Decreto n.º 2.745/98 e pela Lei n.º 8.666/93, como no caso da aquisição de espaço publicitário no livro "Ethanol Guide – Guia Internacional do Álcool". Ressalva-se que o único documento referente à referida aquisição é a Nota Fiscal n.º 03692 (fl. 30 do Anexo 1), emitida em 14/04/2004, no valor de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), paga à empresa Apoio e Vendas Comunicações Ltda. (CNPJ 62.091.145/0001-01), fato constatado pela Auditoria Interna no Relatório AUDIN-R-009/2004 (fls.11/27 do Anexo 1), a qual relata, no tocante a esse fato, que:

> "(...) segundo informações obtidas na ASCOM, a operação foi conduzida, exclusivamente, pelo seu antigo chefe, inexistindo dados e documentos elucidativos do negócio feito, aí incluída a quantidade de exemplares a que a Companhia tem direito. Já não mais desempenhando suas funções na ASCOM, o ex-chefe esclareceu que o gasto se baseou em pedido informal da área de novos Negócios da Tranpetro (...)"

Uma outra aquisição que chamou atenção da equipe, por não atender à citada deliberação do TCU, foi a compra de cinqüenta canetas da marca *Mont Blanc* para utilização da Presidência da Transpetro, em abril de 2004, a um custo total de R$ 32.650,90 (trinta e dois mil e seiscentos e cinqüenta reais e noventa centavos), conforme item 5.3 do Relatório AUDIN-R-009/2004 (fls.11/27 do Anexo 1). Conforme documento à fl. 4v do Anexo 1, o recebimento das referidas canetas foi atestado pelo Assessor de Comunicação à época, Sr. Erivelto de Souza, autorizando também o pagamento devido.

No que se refere à essa aquisição, foi solicitado, por meio do Ofício de Requisição 11-928/2005 (fls. 25/26 do Volume Principal), o encaminhamento de todos os documentos pertinentes, incluindo notas fiscais, relação de nomes das pessoas que receberam os itens adquiridos. Os documentos recebidos em resposta a tal solicitação foram somente a cotação de preços e as notas fiscais n.ºs 62111 e 62112 (fls. 3/4 do Anexo 1), pagas à empresa WIP Distribuidora Ltda. (CNPJ 67.848.481/0001-60). Adiante, por meio do Ofício TRANS/GECONT – 026/2005, de 09/08/2005 (fl. 02 do Anexo 1), o Gerente Geral de Controle da Transpetro afirma, em complemento à resposta anterior dada em entrevista à equipe, que essas canetas foram adquiridas para serem usadas como brindes para autoridades dos países visitados pela alta administração da Transpetro relacionados com a indústria naval com vistas à implementação do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro - PROMEF, visando a "*estabelecer e marcar um bom relacionamento com as autoridades daqueles países*", sendo necessário, no dizer da própria Transpetro, um brinde de alto nível. Afirma, ainda, que apenas vinte e duas canetas foram distribuídas e que as outras vinte e oito estão guardadas na Assessoria da Presidência. Entretanto, a Transpetro não enviou a relação com o nome dos contemplados conforme requisição da equipe.

1.2 Critério de Auditoria

- Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;
- Itens 2.2 e 2.5 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98;
- Acórdão nº 1359/2003 – TCU – 2ª Câmara, item 9.4.3

1.3 Causa e Efeito

Inobservância dos requisitos da dispensa de licitação por valor na aquisição de bens e serviços de publicidade e propaganda, comprometendo a comprovação da conveniência, da vantagem e da moralidade da aquisição de tais bens e serviços para a Administração Pública, além de descumprimento de determinação deste Tribunal.

ACI-TC 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 838
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

1.4 Evidências

- Ofício Trans/Gecont – 018/2005;
- Relatório de Auditoria Interna da Transpetro, Audin-R-009/2004;
- Ofício Trans/ Gecont – 023/2005;
- Nota Fiscal nº 03692, emitida em 14/04/2004, no valor de R$24.000,00, paga à empresa Apoio e Vendas Comunicações ltda. (CNPJ 62.091.145/0001-01) referente à aquisição de espaço publicitário no "Ethanol Guide – Guia internacional do Álcool";
- Notas fiscais n.ºs 62111 e 62112, pagas à empresa WIP Distribuidora Ltda. (CNPJ 67.848.481/0001-60) para aquisição de 50 (cinqüenta) canetas da marca "Mont Blanc", em abril de 2004, a um custo total de R$ 32.650,90;
- Ofício TRANS/GECONT – 026/2005, 09/08/2005.

1.5 Encaminhamento

Audiência do Sr. José Sérgio de Oliveira Machado, CPF 108.841497-49, Presidente da Transpetro, pela autorização da compra, e do Sr. Raimundo Erivelto de Sousa, CPF 058.532.223-68, ex-Assessor de Comunicação da Transpetro, para que apresentem razões de justificativa acerca das aquisições de 50 (cinqüenta) canetas da marca "Mont Blanc", em abril de 2004, a um custo total de R$ 32.650,90 (trinta e dois mil e seiscentos e cinqüenta reais e noventa centavos), por meio das notas fiscais n.ºs 62111 e 62112, pagas à empresa WIP Distribuidora Ltda. (CNPJ 67.848.481/0001-60), e publicação de espaço publicitário no livro "Ethanol Guide – Guia internacional do Álcool", pago à empresa Apoio e Vendas Comunicações ltda. (CNPJ 62.091.145/0001-01), por meio da Nota Fiscal n.º 03692, emitida em 14/04/2004, no valor de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sem a observância do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 c/c os itens 2.2 e 2.5 do Regulamento Licitatório, aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, e ainda em descumprimento da determinação do TCU à Transpetro expressa no item 9.4.3 do Acórdão n.º 1359/2003 – TCU – 2ª Câmara.

2 Achado: Fuga à licitação.

2.1 Situação Encontrada : Fracionamento de Despesa

Dentre a amostra selecionada nos pedidos de compra da Assessoria de Comunicação da Transpetro - ASCOM, foram encontrados casos de fracionamento de despesas, realizadas por meio de contratação direta por dispensa de valor, quando o valor total dessas compras exigia a realização de licitação.

Verifica-se que a ASCOM adquiriu 8.320 agendas destinadas a brindes, com a empresa Ótima Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - CNPJ 78.747.821/0001-83, sendo o pagamento feito por meio de quatro notas ficais desse mesmo fornecedor (fls. 31/45 do Anexo 1), emitidas num lapso temporal de 13 dias, com o mesmo objeto, totalizando R$ 116.729,60 (cento e dezesseis mil e setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). O valor de cada nota separadamente enquadra-se no limite permitido para dispensa de licitação, conforme documento à fl. 62 do Volume Principal, o que supostamente justificou a aquisição direta dos itens. Foram as notas:

- NF n.º 006439 de 02/12/03, R$ 29.463,00
- NF n.º 006453 de 04/12/03, R$ 29.322,70

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- NF n.º 006547 de 14/12/03, R$ 28.761,50
- NF n.º 006471 de 08/12/03, R$ 29.182,40

Corroborando a tese de que houve fracionamento de despesas com vistas à fuga à licitação, constata-se, ainda, a existência de um *e-mail,* datado de 16/01/2004 (fl. 38 do Anexo 1), enviado pelo Sr. Raimundo Erivelto de Souza, Ex-Assessor de Comunicação da Transpetro, responsável pela autorização da aludida compra, no qual afirma textualmente que, por falta de tempo hábil para realização de licitação, o pagamento dos serviços seria dividido entre unidades distintas cujos valores encontravam-se dentro do limite de dispensa de licitação por valor, apesar de configurarem uma única compra. Afirmou, ainda, que teria recebido orientação do jurídico para adoção de tal procedimento. Porém, ao questionarmos o Jurídico sobre tal orientação, recebemos um *e-mail* enviado pela Sr. Maria Carolina (Assessora Jurídica da Transpetro) ao Sr. Erivelto, na mesma data (fls. 46/47 do Anexo 1), onde a primeira informa que a AJUR não se manifestou a respeito e que o procedimento poderia ser questionado.

Outro caso de fracionamento refere-se às notas fiscais pagas à empresa Visão Brasileira Confecções Ltda. (CNPJ 02.709.449/0001-00), onde foi constatada a aquisição de 17.990 camisetas em um período de seis meses, pagas por meio de quatro notas fiscais (fls. 49/54 do Anexo1), totalizando R$ 117.770,20 (cento e dezessete mil e setecentos e setenta reais e vinte centavos), a seguir discriminadas:

- NF n.º 3002 de 27/06/2003, R$ 79.200,00
- NF n.º 3110 de 01/08/2003, R$ 5.800,00
- NF n.º 3572 de 10/12/2003, R$ 17.880,20
- NF n.º 3380 de 20/10/2003, R$ 14.880,00

Quanto à Nota Fiscal n.º 3002, de 27/06/2003, ressalta-se que foi pago o valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), valor acima do limite de dispensa, conforme documento à fl. 59 do Anexo 1, referente à aquisição de 12.000 camisetas, não sendo entregue à equipe de auditoria qualquer documento que evidenciasse a realização do devido procedimento licitatório.

Outro caso analisado, foi o da aquisição, em 2003, de 15.000 mochilas a um valor unitário de R$ 13,34, totalizando R$ 200.100,00 (duzentos mil e cem reais), feita com a empresa Bolsas e Pastas Ghiero Ltda. CNPJ 01.202.013/0001-97, situada em Caxias do Sul – RS. A comprovação da compra foi feita por onze notas fiscais (fls. 55/85 do Anexo 1) emitidas pelo mesmo fornecedor, entre a última quinzena de novembro de 2003 e dezembro de 2003, discriminando o mesmo objeto:

- NF n.º 1679 de 18/12/03, R$ 19.476,00;
- NF n.º 1634 de 28/11/03, R$ 20.010,00;
- NF n.º 1651 de 10/12/03, R$ 20.810,40;
- NF n.º 1658 de 11/12/03, R$ 19.876,60;
- NF n.º 1624 de 21/11/03, R$ 15.874,60;
- NF n.º 1635 de 01/12/03, R$ 17.475,40;
- NF n.º 1645 de 05/12/03, R$ 20.677,00;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 839
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- NF n.º 1650 de 08/12/03, R$ 20.943,80;
- NF n.º 1659 de 12/12/03, R$ 15.341,00;
- NF n.º 1670 de 15/12/03, R$ 20.543,60;
- NF n.º 1662 de 12/12/03, R$ 9.071,20.

Dentre os documentos recebidos pela equipe referentes à essa aquisição, consta, ainda, um *e-mail* da Sr. Ana Maria Carvalho Silva Badaró, ex-Assessora de Comunicação da Transpetro, datado de 01/12/2003 (fl. 61 do Anexo 1), informando que devido à exiguidade do tempo, a aquisição dos brindes de fim de ano seria feita de forma rateada entre as unidades, embora o valor pago por unidade não representasse o volume de brindes efetivamente recebido. Novamente, as evidências indicam ser este mais um caso de fracionamento de despesas com vistas à fuga de procedimento licitatório.

Outro caso com indícios de fracionamento de despesa foi a compra de 12.000 "necessaries" para brindes, com o fornecedor Danka Industria e Comércio de Bolsas Ltda. – CNPJ 75.974.279/0001-03, totalizando R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), divididos em quatro notas fiscais referentes ao mesmo objeto (fls. 86/103 do Anexo 1):

- NF n.º 003724 de 30/07/03, R$ 24.480,00;
- NF n.º 003726 de 09/07/03, R$ 26.520,00;
- NF n.º 003709 de 30/06/03, R$ 6.800,00;
- NF n.º 003717 de 05/07/03, R$ 23.800,00.

O fracionamento de despesas, claramente identificado nos casos apresentados, é caracterizado pela divisão da despesa com o fito de se utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação, considerado o valor total da despesa, ou para se utilizar a contratação direta, sendo, em ambos os casos, vedado pelos parágrafos 2º e 5º do Art. 23 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> "§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.
> (...)
> § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta no sentido de rechaçar a prática do fracionamento de despesas, com vistas a fugir da licitação, conforme se verifica no Acórdão n.º 79/2000-Plenário, que determinou ao TRT - 23ª Região a adoção de sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93, e no Acórdão n.º 76/2002–2ª Câmara, que determinou à empresa estatal Boa Vista Energia S/A a vedação da prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com o art. 23, § 5º da retrocitada lei.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

2.2 Critério

- Lei nº 8.666/93 Art. 23º § 2º e 5º, art. 24 inciso IV- Acórdão n.º 79/2000-Plenário
- Decreto n.º 2.745/98, 2.1 "b"
- Acórdão n.º 76/2002–2ª Câmara
- Decreto 2745/98, item 2.1

2.3 Evidências

- Notas fiscais pagas à empresa Ótima Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - CNPJ 78.747.821/0001-83: nº 006439 de 02/12/03, R$ 29.463,00; nº 006453 de 04/12/03, R$ 29.322,70; nº 006547 de 14/12/03, R$ 28.761,50, nº 006471 de 08/12/03, R$ 29.182,40;
- *E-mail*, de 16/01/2004 enviado pelo Sr. Erivelto, afirmando que por falta de tempo hábil para realização de licitação, o pagamento dos serviços seria dividido entre unidades, apesar de configurarem uma única compra. Afirmou, ainda, que teria recebido orientação do jurídico para adoção de tal procedimento;
- *E-mail* enviado pela Sr. Maria Carolina (Assessora Jurídica da Transpetro) ao Sr. Erivelto, em 16 de janeiro de 2004, no qual a primeira informa que a AJUR não se manifestou a respeito e que o procedimento poderia ser questionado;
- Notas fiscais pagas à empresa Visão Brasileira Confecções LTDA (CNPJ 02.709.449/0001-00), comprovando a aquisição de 17.990 camisetas em um período de seis meses, totalizando R$ 117.770,20: 3002 de 27/06/2003, R$ 79.200,00; 3110 de 01/08/2003, R$ 5.800,00; 3572 de 10/12/2003, R$ 17.880,20; 3380 de 20/10/2003, R$ 14.880,00;
- Notas fiscais pagas à a empresa Bolsas e Pastas Ghiero Ltda. CNPJ 01.202.013/0001-97 referente à aquisição de 15.000 mochilas a um valor unitário de R$ 13,34, totalizando R$ 200.100,00: nº 679 de 18/12/03, R$ 19.476,00;nº 1634 de 28/11/03, R$ 20.010,00; nº 1651 de 10/12/03, R$ 20.810,40; nº 1658 de 11/12/03, R$ 19.876,60; nº 1624 de 21/11/03, R$ 15.874,60; nº 1635 de 01/12/03, R$ 17.475,40; nº 1645 de 05/12/03, R$ 20.677,00; nº 1650 de 08/12/03, R$ 20.943,80; nº 1659 de 12/12/03, R$ 15.341,00; nº 1670 de 15/12/03, R$ 20.543,60; nº 1662 de 12/12/03, R$ 9.071,20;
- *E-mail* da Sr. Ana Maria Carvalho Silva Badaró, ex-Assessora de Comunicação da Transpetro, datado de 01/12/2003, informando que devido à exiguidade do tempo, a aquisição dos brindes de fim de ano seria feita de forma rateada entre as unidades, embora o valor pago por cada unidade não representasse o volume de brindes efetivamente recebido;
- Notas fiscais pagas à empresa Danka Industria e Comércio de Bolsas Ltda. – CNPJ 75.974.279/0001-0312000 referente à aquisição de 12000 *necessaries* para brindes totalizando R$ 81.600,00: nº 003724 de 30/07/03, R$ 24.480,00; nº 003726 de 09/07/03, R$ 26.520,00; nº 003709 *de 30/06/03, R$ 6.800,00; nº 003717 de 05/07/03, R$ 23.800,00;*

2.4 Causa e Efeito

A falta de planejamento aliada à inobservância dos ditames legais ensejaram fuga ao procedimento licitatório.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 840
Doc: 3762

2.5 Encaminhamento

Audiência do Sr. Raimundo Erivelto de Sousa, CPF 058.532.223-68, ex-Assessor de Comunicação da Transpetro, para que apresente razões de justificativa acerca do fracionamento de despesas com vistas à fuga do procedimento licitatório para aquisição de brindes com a empresa Ótima Indústria, Comércio,

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Importação e Exportação Ltda - CNPJ 78.747.821/0001-83, configurada pelo pagamento efetuado por meio da notas fiscais n.°s 006439, 006453, 006547 e 006471, totalizando o montante R$ 116.729,60 (cento e dezesseis mil e setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), no interstício de 13 dias.

Audiência do Sr. Raimundo Erivelto de Sousa, CPF 058.532.223-68, ex-Assessor de Comunicação da Transpetro, para que apresente razões de justificativa acerca do fracionamento de despesas com vistas à fuga do procedimento licitatório para aquisição de brindes com a empresa Visão Brasileira Confecções Ltda. (CNPJ 02.709.449/0001-00), configurada pelo pagamento efetuado por meio da notas fiscais n.°s 3002, 3110, 3572 e 3380, totalizando o montante R$ 117.770,20 (cento e dezessete mil e setecentos e setenta reais e vinte centavos), num intervalo de cerca de 6 meses.

Audiência da Sra. Ana Maria Carvalho Silva Badaró, CPF 494.582.217-49, ex-Assessora de Comunicação da Transpetro, para que apresente razões de justificativa acerca do fracionamento de despesas com vistas à fuga do procedimento licitatório para aquisição de brindes com a empresa Bolsas e Pastas Ghiero Ltda. (CNPJ 01.202.013/0001-97), configurada pelo pagamento efetuado por meio da notas fiscais n.°s 1679, 1634, 1651, 1658, 1624, 1635, 1645, 1650, 1659, 1662 e 1670, totalizando o montante R$ 200.100,00 (duzentos mil e cem reais), entre a última quinzena de novembro e o final de dezembro de 2003.

Audiência da Sra. Ana Maria Carvalho Silva Badaró, CPF 494.582.217-49, ex-Assessora de Comunicação da Transpetro, para que apresente razões de justificativa acerca do fracionamento de despesas com vistas à fuga do procedimento licitatório para aquisição de brindes com a empresa Danka Indústria e Comércio de Bolsas Ltda. (CNPJ 75.974.279/0001-03) , configurada pelo pagamento efetuado por meio da notas fiscais n.°s 003709, 003717, 003724 e 003726, totalizando o montante R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), no período de um mês.

3. Achado: Concessão de patrocínio sem avaliação do efetivo retorno à Companhia .

3.1 Situação Encontrada

A Transpetro concedeu, por meio do Contrato n.° 4600002474 (fls. 130/138 do Anexo 1), assinado em 06/01/2005, patrocínio no valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para o desfile da Escola de Samba Vila Isabel no carnaval de 2005, na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Como razão para escolha da contratada, conforme consta do Pedido de Contratação Direta (fls. 70/72 do Anexo 2), autorizado pelo Presidente da Transpetro, há informação de que "*o tema escolhido pela Unidos de Vila Isabel está totalmente afinado com o momento atual da Transpetro, que graças a encomenda de 42 petroleiros está contribuindo para a retomada do desenvolvimento da indústria naval brasileira. Ao patrocinar esse desfile a Transpetro está apoiando a cultura e o turismo nacional.*"

As contrapartidas do patrocínio foram as estipuladas no contrato e no Anexo I constante da proposta de patrocínio. Ressalta-se que a Cláusula 2.8 desse contrato prevê como obrigação do patrocinado a apresentação de um relatório final com registros que comprovem a realização de todas as contrapartidas acordadas, a saber:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Imagem: 2 banners na quadra de ensaios e 1 no barracão de apoio da escola.
- Compensatória: 400 camisas e 400 bonés do enredo da Vila Isabel com visibilidade da marca do patrocinador;
- Social: Geração de emprego temporário para a comunidade;
- Estrutural: 1 carro alegórico (navio petroleiro a ser inserido no desfile); participação de 10 componentes, definidos pela Transpetro, em carro alegórico (Embarcações); disponibilização de 20 fantasias de ala; disponibilização do camarote no Sambódromo para 10 convidados; disponibilização do Camarote na Escola de Samba Vila Isabel; apresentação na festa de final de ano da Transpetro.

Sobre os contratos de patrocínio, observa-se que o Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras dispõe, no item 6.7.1, que "*os contratos de patrocínio visam a vinculação da marca da Petrobras à realização de um projeto, de forma que se obtenha ganho à imagem institucional da Companhia*."

No patrocínio em questão, não existe uma análise detalhada do custo-benefício do patrocínio, que demonstre a razoabilidade do valor repassado à escola em relação ao ganho auferido à imagem institucional da Transpetro.

Com relação ao custos das contrapartidas, constata-se que a proposta para patrocínio enviada pela Escola Vila Isabel (fls. 147/153 do Anexo 1), apresentava um custo estimativo de R$ 80.000,00, para 20 vagas do camarote, com *banner* do patrocinador na quadra, o que representaria um custo de aproximadamente R$ 4.000,00 por pessoa. A Transpetro recebeu ainda como contrapartida 10 vagas no camarote, o que proporcionalmente representaria uma parcela de R$ 40.000,00 do total do patrocínio. Na proposta, também há menção do custo para 60 fantasias de ala, correspondendo cerca R$ 70.000,00, tendo a Transpetro recebido somente 20 fantasias, que proporcionalmente equivaleria à aproximadamente R$23.300,00. Houve a disponibilização de 50 composições nos carros alegóricos, com custo de R$ 100.000,00. Embora o contrato preveja 10 vagas para o carro alegórico, a lista recebida pela equipe (fls. 155/156 do Anexo 1) contém 25 nomes, o que representaria R$ 50.000,00.

Aufere-se do exposto acima, que as contrapartidas de maior representatividade em termos financeiros, denominadas de estruturais, beneficiaram, no que se refere às fantasias e camarotes, um grupo fechado de pessoas escolhido pela presidência. Ainda prevista no Anexo I do Contrato, e sem qualquer estimativa de custo, a apresentação da Escola na festa da Transpetro, apenas proporcionou entretenimento aos funcionários da empresa. O entendimento da equipe de auditoria é que as contrapartidas deveriam ser negociadas visando ao interesse público e não à satisfação de pessoal interno da própria companhia. A análise mostra que grande parte do valor repassado à patrocinada foi referente às contrapartidas que não geraram ganho à imagem institucional da Transpetro, mas sim beneficiaram grupos específicos de pessoas, contrariando os princípios da Impessoalidade e da Supremacia do Interesse Público

Ainda durante a execução dos trabalhos, a equipe de auditoria solicitou à ASCOM as provas da execução das contrapartidas, bem como o relatório referido na aludida cláusula do contrato. Somente após essa solicitação da equipe de auditoria, a ASCOM entrou em contato com a escola de samba, solicitando o envio do referido documento, visto não ter sido este enviado oportunamente. A única comprovação que nos foi enviada foram as fotos da apresentação da citada escola na festa de fim de ano da companhia. A equipe recebeu uma lista com os nomes das pessoas que foram contempladas

Processo nº 53/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 341
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

com as fantasias de ala, e que desfilaram nos carros alegóricos, não sendo entregue, contudo, a lista das pessoas que receberam ingresso para o camarote. Segundo uma funcionária da ASCOM, a Assessoria não possuía essa lista, visto que as pessoas contempladas foram escolhidas pela presidência da entidade.

Diante da situação encontrada, cabe ressaltar que dentre os princípios da Administração Pública encontra-se o da Impessoalidade, expresso no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal. Discorrendo sobre tal princípio, Di Pietro[3] afirma que "*exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.*"

Salienta-se que o princípio da supremacia do interesse público deve nortear todos os atos administrativos, visto que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais. O artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, prevê expressamente tal princípio, quando dispõe:

> "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Quanto à otimização dos recursos em concessões de patrocínio, o Tribunal de Contas da União se manifestou a respeito, por meio do item 1.4 do Acórdão n.º 1962/2004–2ª Câmara, quando o determinou à Petrobras que inclua, nos futuros contratos de patrocínios a serem firmados, cláusula prevendo a comprovação dos gastos por parte do patrocinado, com o objetivo de aferir a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto n.º 4.799/2003.

Nesse mesmo Acórdão, em seu item 1.5, o TCU determinou ainda à Petrobras que realize a avaliação do efetivo retorno dos recursos investidos em cada patrocínio contratado, em consonância com o inciso VI do art. 3º do Decreto n.º 4.799/2003 que dispõe *in verbis*:

> "Art. 3º Na execução das ações de comunicação de governo, deverão ser contempladas:
>
> I - a sobriedade e a transparência dos procedimentos;
> II - a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos;
> III - a adequação das mensagens ao universo cultural dos segmentos de público com os quais se pretenda comunicar;
> IV - a diversidade étnica nacional;
> V - a regionalização da comunicação;
> VI - a avaliação sistemática dos resultados."

Diante das considerações, conclui-se que, no caso do patrocínio concedido pela Transpetro à Escola de Samba Unidos de Vila Isabel, o princípio da supremacia do interesse público e da impessoalidade foram desrespeitados quando as contrapartidas contratadas foram destinadas a grupos de pessoas e não à finalidade pública, o que também pode ter acarretado em ato de gestão antieconômico, devido à não comprovação de qualquer fortalecimento da marca "Transpetro" em face dos recursos aplicados.

[3] Direito Administrativo, 16ª Edição, p. 71.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

3.2 Critério

- Constituição Federal, artigo 37º *caput*
- Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, item 6.7
- Decreto n.º 4.799, de 4 de agosto de 2003, artigo 3º, inciso II
- Acórdão n.º 1962/2004 - TCU –2ª Câmara
- Lei n.º 9.784/99, artigo 2º, *caput*

3.3 Evidências

Contrato n.º 4600002474, com Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Vila Isabel;

Pedido de Contratação Direta, autorizado pelo Presidente da Transpetro, o Sr. Sérgio Machado.

3.4 Causa e Efeito

Realização de ato de gestão sem observância dos ditames legais, acarretando possível dano à companhia, devido à não comprovação do efetivo retorno à marca "Transpetro".

3.5 Encaminhamento

Audiência dos Sr. José Sérgio de Oliveira Machado, Presidente da Transpetro, CPF 108.841497-49, e da Sra. Gladys Goulart, Assessora de Comunicação da Transpetro à época, CPF 828.585.607-06, para que apresentem razões de justificativa acerca da concessão de patrocínio por meio do Contrato n.º 4600002474, assinado em 06/01/2005, no valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), para o desfile da Escola de Samba Vila Isabel no carnaval de 2005, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, sem que ficasse demonstrado o efetivo retorno dos recursos aplicados para a Companhia sem que tal patrocínio tenha agregado valor ou reforçado a marca "Transpetro", nos termos do disposto no art. 3º do Decreto n.º 4.799/2003 c/c o item 6.7.1 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, bem como por contrariar o Princípio da Impessoalidade previsto *caput* do art. 37 da Constituição da República, quando as contrapartidas contratadas foram destinadas a grupos de pessoas particulares alheias à finalidade pública de retorno para a imagem da Companhia.

TCU - SECEX/RJ
Fls: 842
3762

4. Achado: Concessão de patrocínio sem avaliação do efetivo retorno para a companhia dos recursos investidos na contratação e inexistência de comprovação dos gastos do patrocinado.

4.1 Situação Encontrada

Constata-se que a Transpetro, na concessão de patrocínios, não utiliza critérios técnicos e de estudos quanto à conveniência e ao retorno decorrente da contratação, mas sim de critérios subjetivos e indefinidos. Além disso, inexiste comprovação dos gastos efetuados pelo patrocinado com os recursos.

A Transpetro concedeu patrocínio para o evento denominado "IV Exposição Brasileira de Tecnologia Agropecuária – Ciência para a Vida", realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), cujo evento visava a promover o agronegócio e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, sendo o pagamento feito por intermédio de Contrato de Transação Extrajudicial, celebrado com a empresa Quality Produções S/C (fls. 160/162 do Anexo 1)

Re... processo ainda não apreciado pelo Plenário do TCU

Verifica-se que não nos foi apresentado documento ou justificativa que demonstrasse a análise da conveniência e oportunidade de ganho à imagem institucional da Companhia com tal contratação. Ressalva-se apenas que, no campo denominado "Razão da escolha da Contratada" no Pedido de Contratação Direta (PCD), há menção de que se tratava de "*evento de grande importância para o governo federal - Embrapa*" (fl. 157 do Anexo 1).

Por sua vez, no patrocínio referente aos eventos "Rio Boat Show" e "São Paulo Boat Show", realizado por meio de solicitação à Transpetro da Marinha do Brasil, sendo o pagamento feito por intermédio de Contrato de Transação Extrajudicial (fls. 10/12 do Anexo 2), celebrado com a empresa Ação Criativa Feiras e Eventos Ltda., no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não há documentos que comprovem a realização dos gastos pelo patrocinado, e que demonstrem que não houve cobrança de comissão pela agência, além de não ficar caracterizada a execução de qualquer tarefa pela intermediária que justificasse essa remuneração.

No entanto, consta do Pedido de Contratação Direta (PCD), às fls. 195/197 do Anexo 1, no campo "Razão da escolha da Contratada", a informação de que "*interessa à Transpetro o estreitamento de suas relações com a Marinha e a divulgação de seus serviços à comunidade marítima, amplamente representada no evento*". Porém, não há avaliação técnica fundamentada quanto à conveniência e ao retorno decorrente dessa concessão de patrocínio.

No que se refere à autorização do patrocínio denominado "III Simpósio de Segurança do Navegador Amador", no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), aprovado pelo Superintendente Celso Luiz S. Pereira de Souza, com base apenas nas declarações transcritas a seguir do engenheiro naval Zozimo Pereira Costa, fica demonstrada a ausência de utilização de critérios objetivos para concessões (fl. 18 do Anexo 2): "*Entendo que o evento traga boa repercussão para a imagem da TRP/FNPe e estreita ainda mais nossas relações com a DPC e a Escola Naval. Acho válido o patrocínio*".

Quanto ao patrocínio concedido à Fundação Parque Histórico Marechal Manoel Luis Osório, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a autorização dada pelo então Assessor de Comunicação, Sr. Raimundo Erivelto de Sousa, pelos documentos que nos constam, baseou-se tão somente na seguinte solicitação sem identificação do cargo do solicitante, sem qualquer avaliação do efetivo retorno do patrocínio à Companhia (fl. 22 do Anexo 2):

> "*Quando da vinda do Presidente Sérgio Machado ao TEDUT para a solenidade de posse do novo gerente do TA/RS transcorrido no Parque Osório, houve contato do Presidente da fundação Parque Osório com nosso Presidente o qual recomendou que víssemos possibilidade de auxílio ao parque acenando com recursos em torno de R$ 30.000,00 / ano para auxiliar na manutenção do parque .*"

É de se notar que a concessão de patrocínio visa a agregar valor à imagem institucional da Companhia, sendo necessário para isso que sua concessão seja feita com base em critérios objetivos, tais como a análise do público alvo, o custo-benefício do projeto e outros. Além disso, é dever da Administração zelar pelo uso racional e eficiente dos recursos públicos, cabendo, nos casos de patrocínio, exigir-se no próprio contrato que a patrocinada comprove a utilização dos recursos.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito dessa questão, por meio do item 1.4 do Acórdão n.º 1962/2004–2ª Câmara, quando determinou à Petrobras que inclua, nos futuros contratos de patrocínios a serem firmados, cláusula prevendo a comprovação dos gastos por parte do patrocinado, com o objetivo de aferir a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto n.º 4.799/2003.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Nesse mesmo Acórdão, em seu Item 1.5, o TCU determinou ainda à Petrobras que realize a avaliação do efetivo retorno dos recursos investidos em cada patrocínio contratado, em consonância com o inciso VI do artigo 3º do Decreto n.º 4.799/2003 que dispõe *in verbis*:

> "Art. 3º Na execução das ações de comunicação de governo, deverão ser contempladas:
> I - a sobriedade e a transparência dos procedimentos;
> II - a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos;
> III - a adequação das mensagens ao universo cultural dos segmentos de público com os quais se pretenda comunicar;
> IV - a diversidade étnica nacional;
> V - a regionalização da comunicação;
> VI - a avaliação sistemática dos resultados."

Vale trazer o disposto no próprio Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, acerca de contratos de patrocínio:

> "6.7.1 - Os contratos de patrocínio visam a vinculação da marca da Petrobras à realização de um projeto, de forma que se obtenha ganho à imagem institucional da Companhia."

Diante do exposto, a equipe conclui que a falta de objetividade e da utilização de critérios técnicos na concessão de patrocínios por parte da Assessoria de Comunicação da Transpetro compromete a eficiência e a transparência no uso dos recursos.

4.2 Critério

Acórdão nº 1962/2004 – TCU – 2ª Câmara,
Decreto nº 4.799/2003 artigo 3º, incisos II e VI
Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, item 6.7.1

4.3 Evidências

Pedido de Contratação Direta (PCD) para a IV Exposição Brasileira de Tecnologia Agropecuária – Ciência para a Vida, realizada pela Embrapa, no valor de R$ 50.000,00 (fls.).

Contrato de Transação Extrajudicial, celebrado com a Empresa Quality Produções S/C (fls.).

Pedido de Contratação Direta (PCD) para o patrocínio referente ao Rio Boat Show e São Paulo Boat Show, no valor de R$ 35.000,00(fls.).

Contrato de transação extrajudicial que gerou o pagamento celebrado entre a Transpetro e a empresa Ação Criativa Feiras e Eventos LTDA(fls.).

Autorização do patrocínio "III Simpósio de Segurança do Navegador Amador", no valor de R$ 50.000,00, aprovado pelo Superintendente Celso Luiz S. Pereira de Souza (fls.).

Autorização dada pelo ex-Assessor de Comunicação Erivelto de Sousa para o patrocínio concedido à Fundação Parque Histórico Marechal Manoel Luis Osório, no valor de R$ 30.000,00 (fls.).

4.3 *Causa e Efeito*

A concessão de patrocínios a partir de critérios subjetivos e sem avaliação do custo-benefício compromete a eficiência e racionalidade da aplicação dos recursos públicos.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 843
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

4.4 Encaminhamento

Determinação à Transpetro para que estabeleça critérios técnicos e objetivos para análise e concessão de patrocínios, somente os autorizando quando demonstrado o efetivo retorno para a Companhia, com o objetivo de garantir a eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos, nos termos do art. 3º, inciso II, do decreto n.º 4.799/2003 c/c item 6.7.1 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras.

5. Achado : Concessão de patrocínio sem a formalização do devido instrumento contratual.

5.1 Situação Encontrada

Na amostra de patrocínios analisados, foram encontrados quatro casos de patrocínios concedidos sem a devida celebração de instrumento contratual, contrariando o disposto na Lei n.º 8.666/93, no Decreto n.º 2.745/98 e no Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, conforme se verifica a seguir.

A formalização de instrumento contratual é requisito essencial nas contratações realizadas pela Administração Pública direta ou indireta, inclusive as contratações referentes à publicidade, conforme claramente disposto nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, e 62, *caput* da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
> § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
> § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
> (...)
> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

Acerca de tal obrigatoriedade, também, destaca-se o disposto no item 7.1.3 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, ao preceituar que os contratos deverão estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e conterão, dentre outras, a qualificação das partes, o objeto e seus elementos característicos, a forma de execução do objeto e as responsabilidades das partes.

Enfim, vale reforçar o entendimento trazendo o descrito nos subitens do Item 6.7 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras transcritos abaixo, nos quais obriga-se a formalização de instrumento contratual nas concessões de patrocínios:

> "6.7.1 - Os contratos de patrocínio visam a vinculação da marca da Petrobras à realização de um projeto, de forma que se obtenha ganho à imagem institucional da Companhia.
> 6.7.1.1 - Os contratos de patrocínio serão realizados por contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, na forma do Regulamento.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

> 6.7.2 - Tais contratos serão realizados preferencialmente quando o projeto objeto do patrocínio esteja aprovado pelos órgãos competentes para fins de concessão de benefícios fiscais aos seus patrocinadores.
> (...)
> 6.7.3.1 - As minutas dos contratos de patrocínio serão, sempre, submetidas à análise prévia do Serviço Jurídico (SEJUR) e do Serviço de Comunicação Institucional (SERCOM).
> 6.7.3.2 - Além do atendimento ao disposto no Capítulo V, as minutas conterão cláusula específica, quando for o caso, de incentivo fiscal, detalhando os aspectos necessários à sua obtenção.
> (...)
> 6.7.3.4 - Dos contratos de patrocínio, obrigatoriamente, constará cláusula de contrapartidas, onde, dentre outras, deve constar disposição de que todo e qualquer material confeccionado com a marca da Petrobras só poderá ser utilizado e veiculado se previamente aprovado pela Companhia.
>
> 6.7.4 - Os contratos de patrocínio, além das multas contratuais, devem prever dispositivo que legitime a Petrobras a ressarcir-se do preço pago, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas."

Constata-se que, no patrocínio concedido à Fundação Parque Histórico Marechal Ozório, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 13/07/04 (fls.20/27 do Anexo 2), não existe instrumento contratual formalizado, contrariando os dispositivos legais acima mencionados. Ressalva-se que o único documento recebido pela equipe de auditoria foi apenas uma autorização concedida pelo Assessor de Comunicação à época, Sr. Raimundo Erivelto de Souza, que não supre a ausência de formalização de contrato prevista na legislação.

Além desse, outros patrocínios foram feitos sem a formalização do devido instrumento contratual a exemplo do patrocínio concedido ao Grêmio de Vela da Escola Naval (CNPJ. 02.259.646/0001-96), para a realização do evento denominado "III Simpósio de Segurança do Navegador Amador", no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), constando apenas uma autorização dada, no verso da proposta enviada pela Escola Naval, pelo Superintendente Celso Luiz Pereira de Souza (fls. 17/18 do Anexo 2).

Segundo Hely Lopes Meirelles[4], "*a ausência de contrato escrito, a falta de requisitos essenciais e outros defeitos de forma podem viciar a manifestação de vontade das partes e comprometer irremediavelmente o conteúdo obrigacional do ajuste. (...) E assim é porque a forma, em direito Administrativo, é exigência inarredável, por representar uma garantia para os administrados e para a própria administração.*"

Sendo assim, a situação encontrada na amostra analisada contraria os dispositivos legais supramencionados, cabendo portanto à Transpetro adotar as medidas necessárias para o fiel cumprimento da lei.

5.2 Critério

- Lei nº 8.666/93, artigos 1º parágrafo único, artigo 54º parágrafo 1º e 2º, e o caput do artigo 62º;
- Decreto 2745/98 item 7.1.3;
- Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, item 6.7

5.3 Evidências

- Autorização concedida pelo senhor Erivelto de Souza para a concessão do patrocínio à Fundação Parque Histórico Marechal Ozório, no valor de R$ 30.000,00 em 13/07/04 (fls.).

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
844
Fls:
3762
Doc:

4 Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, p. 202

processo aprovado pelo Plenário do TCU

- A autorização no verso da proposta enviada pela Escola Naval pelo Superintendente Celso Luiz Pereira de Souza para a concessão de patrocínio ao Grêmio de Vela da Escola Naval, CNPJ. 02.259.646/0001-96 para a realização do III Simpósio de Segurança do Navegador Amador no valor de R$ 50.000,00 (fls.).

5.4 Causa e Efeito

A inexistência do contrato compromete a efetiva cobrança das contrapartidas e da aplicação dos recursos repassados, bem como das demais obrigações do patrocinado.

5.5 Encaminhamento

Determinação à Transpetro para que instrua todos os processos de patrocínio, observando os elementos exigidos pelo item 6.7 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, bem como formalize os seus respectivos contratos ou qualquer outro instrumento que, na forma da lei, os substitua, com a descrição clara e objetiva dos serviços contratados, as condições para sua execução e os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o arts. 54, § 1° e 2°, e 62 da Lei n.° 8.666/93.

6. Achado - Concessão de patrocínio em favor de entidade estranha às atividades da Companhia, sem comprovação de ganho institucional para a Transpetro, ferindo o Princípio da Impessoalidade.

6.1 Situação Encontrada

A Transpetro concedeu um patrocínio no valor de 5.000 (cinco mil) euros à entidade "Association Bureau des Elèves – MBA", para a realização do evento denominado "Semana Latino Americana", realizado no período de 17 a 21 de maio de 2004, na França. Segundo a Transpetro, o evento visava a promover a imagem dos países da América Latina, com atividades de lazer, tendo por público alvo cerca de 600 alunos e professores do MBA.

Segundo o Relatório da Auditoria Interna da Transpetro (Audin-R-009/2004), às fls.11/27 do Anexo 1, foram constatadas irregularidades no patrocínio em análise, conforme transcrito a seguir:

> "Sob qualquer aspecto, independentemente de motivos e do nível de relevância do valor envolvido, entendemos que a ocorrência é grave, haja vista o que segue:
> - Benefício em favor de entidade estranha às atividades da Companhia, mas de interesse de parente de Diretor, situação, a nosso ver, conflitante com o subitem 1.1.c do Código de Conduta do Sistema Petrobras;
> - Possibilidade de caracterização de falsidade ideológica no preenchimento da Planilha de Custos/ Ações de divulgação n° 0772/2004, além de ir de encontro ao estabelecido pelo Código de Conduta do sistema Petrobras (subitem 1.1.g)"

Diante das irregularidades apontadas pela própria Auditoria Interna da Transpetro, a equipe de auditoria solicitou, por intermédio do Ofício de Requisição 11-928/2005, item "b", todos os documentos relacionados ao aludido patrocínio, incluindo o processo de contratação e comprovantes de execução das contrapartidas e dos gastos efetuados pelo patrocinado, recebendo como resposta os seguintes documentos:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

- Pedido de concessão de patrocínio da INSEAD remetido pela Sr. Erica Saito (fl. 31 do Anexo 2);
- Apresentação do Evento "Semana Latino Americana" (fls. 33/40 do Anexo 2);
- DIP autorizando o pagamento do patrocínio pela Sr. Beatriz Paula Santanna (então Chefe da Assessoria de Comunicação Social) (fl. 42 do Anexo 2);
- Cópias dos *e-mails* (fls. 43/49 do Anexo 2) trocados entre o Sr. Kensaku Saito (então Diretor de Transporte Marítimo) e sua filha Erica Saito, a mesma pessoa que solicitou o patrocínio, e beneficiada diretamente pela concessão, por ser aluna do MBA organizador do evento.
- Cópia dos *e-mails* (fls. 43/49 do Anexo 2) enviados pelo Sr. Kensaku Saito para os Srs. Erivelto de Sousa (ex - Assessor de Comunicação) e José Sérgio de Oliveira Machado (Presidente da Transpetro).
- Planilha de custo enviada à SECOM (fls. 50/51 do Anexo 2) com dados não condizentes com o efetivamente ocorrido (abrangência geográfica da ação e valor total do patrocínio) assinada pelo Sr. Erivelto de Sousa (então Assessor de Comunicação).
- Fotos do evento .

Após a análise dos documentos apresentados, a equipe de auditoria constatou algumas inconsistências como a verificada na planilha de custo submetida à Secom (fls. 50/51 do Anexo 2), em que consta, no campo denominado "Abrangência Geográfica da Ação", o município do Rio de Janeiro, tendo, porém, o evento ocorrido na França. Além disso, o valor do patrocínio informado na planilha é de R$ 18.043,70, sem referência qualquer sobre o pagamento em moeda estrangeira. Por fim, o valor efetivamente gasto foi de R$ 19.329,50, em 21/05/2004, mais o recolhimento, às expensas da Transpetro, do Imposto de Renda e da CIDE, conforme documento às fls. 57/63 do Anexo 2. Foi constatada ainda a inexistência de formalização de instrumento contratual para a concessão do patrocínio, irregularidade já exaustivamente tratada no Achado 5 desta instrução.

Verifica-se a existência de *e-mails* os quais mostram que o patrocínio foi solicitado por Erika Saito, aluna da escola de negócios "Insead MBA" que promoveu o evento, e filha do então Diretor de Transporte Marítimo da Transpetro, Sr. Kensaku Saito, o qual solicitou o referido patrocínio ao Assessor de Comunicação à época, Sr. Raimundo Erivelto de Sousa.

Os documentos recebidos pela equipe demonstram que a aprovação do patrocínio não foi feita a partir de critério técnico que demonstrasse que a ação teria um efetivo retorno para a companhia. Aliás, a análise dos *e-mails* referentes a esse patrocínio deixa nítida a influência do parentesco na aprovação do evento, fato que era de conhecimento do Assessor de Comunicação que autorizou o patrocínio, e também do Presidente da Transpetro, conforme *e-mail* do Sr. Kensaku Saito dirigido ao Assessor e ao Presidente, em 06/05/2004 (fls. 43/44 do Anexo 2), com os seguintes dizeres "*Solicito conhecer a mensagem, em anexo, que a minha filha encaminhou conforme minha sugestão. Tomei conhecimento do evento agora na minha viagem. Trata-se de um evento envolvendo países da América Latina promovido pelos alunos do MBA onde atualmente ela é uma das alunas.*"

Diante da situação encontrada, cabe ressaltar que dentre os princípios da Administração Pública encontra-se o da Impessoalidade, expresso no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal. Discorrendo sobre tal princípio, Di Pietro[5] afirma que "*exigir impessoalidade da Administração tanto pode*

5 Direito Administrativo, 16ª Edição, p. 71.

RQS II 05/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 845
3762
Doc:

processo ... pelo Plenário do TCU

significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento."

O aludido princípio também está contido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 o qual estabelece que:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Com relação ao tema, vale citar o disposto num subitem do item 1.1 do Código de Ética da Petrobras, na parte que trata sobre "Relação no Trabalho", ao prescrever que "*no exercício do cargo ou função, os empregados do sistema Petrobras não usam cargo, função, atividade, facilidades, posição e influência com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou para outrem.*"

Assim, a concessão de um patrocínio, como todo ato administrativo, deve seguir os princípios da Administração Pública, dentre eles o da Impessoalidade e o da Moralidade. No caso em análise, fica claramente demonstrado o uso do cargo para beneficiar pessoa com vínculo familiar, envolvida diretamente no evento patrocinado, conforme documentação às fls. 43/49 do Anexo 2.

Além de ter sido constatado o favorecimento pessoal, não há qualquer avaliação da conveniência e oportunidade da concessão e do efetivo retorno para a Companhia. Ao contrário, aparentemente o patrocínio não gerou ganho à imagem institucional, considerando que a atividade da patrocinada e o público alvo do evento não tem qualquer relação com as atividades da companhia, o que comprometeu a eficiência do ato.

Conforme entendimento deste Tribunal no item 1.5 do Acórdão n.º 1962/2004–2ª Câmara, determinou-se à Petrobras que realize a avaliação do efetivo retorno dos recursos investidos em cada patrocínio contratado, em consonância com o inciso VI do artigo 3º do Decreto n.º 4.799/2003, que dispõe:

> "Art. 3º Na execução das ações de comunicação de governo, deverão ser contempladas:
> I - a sobriedade e a transparência dos procedimentos;
> II - a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos;
> III - a adequação das mensagens ao universo cultural dos segmentos de público com os quais se pretenda comunicar;
> IV - a diversidade étnica nacional;
> V - a regionalização da comunicação;
> VI - a avaliação sistemática dos resultados."

Sendo assim, o patrocínio em questão apresenta indícios de favorecimento pessoal, contrariando os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, dispostos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, além da não ter sido demonstrado o efetivo retorno da aplicação dos recursos, pela não evidência de ganho à imagem institucional da Transpetro, o que pode ser caracterizado como má utilização de recurso público.

Vale destacar que, nos termos do art. 158, § 1º, da Lei n.º 6.404/76, o administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
Fls. 100

descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática, eximindo-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

Ademais, nos termos do § 5º desse mesmo dispositivo legal, "*responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto*".

Conclui-se, então, que os gestores descritos acima que autorizaram ou concederam o aludido patrocínio são solidariamente responsáveis pela má utilização do recurso público, acarretando débito à entidade, tendo em vista que houve favorecimento pessoal e aplicação de recursos em atividades alheias ao objetivo institucional da entidade.

6.2 Critério

- Constituição Federal, Art. 37 caput;
- Lei 8.666/93, Art. 3º;
- Código de Ética da Petrobras, item 1.1;
- Decreto nº 4.799, de 4 de agosto de 2003, artigo 3º;
- Acórdão nº 1952/2004 – TCU – 2ª Câmara;
- Art. 158, §§ 1º e 5º da Lei n.º 6.404/76.

6.3 Evidências

- Relatório da auditoria interna Audin-R-009/2004;
- Pedido de concessão de patrocínio da INSEAD remetido pela Sr. Erica Sato;
- Apresentação do Evento "Semana Latino Americana";
- DIP autorizando o pagamento do patrocínio pela Sr. Beatriz Paula Santanna (então Chefe da Assessoria de Comunicação Social);
- Cópias dos *e-mails* trocados entre o Sr. Kensaku Saito (então Diretor de Transporte Marítimo) e sua filha Erica Saito, a mesma pessoa que solicitou o patrocínio, e beneficiada diretamente pela concessão, por ser aluna do MBA organizador do evento;
- Cópia dos *e-mails* enviados pelo Sr. Kensaku Saito para os Srs. Erivelto de Sousa (ex - Assessor de Comunicação) e José Sérgio de Oliveira Machado (Presidente da Transpetro);
- Planilha de custo enviada à SECOM;
- *E-mail* do Sr, Kensaku Saito dirigido ao Assessor Comunicação e ao Presidente da Transpetro, em 06/05/2004.

6.4 Causa e Efeito

Má utilização dos recursos destinados à patrocínio. Afronta aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade na Administração Pública. Uso do cargo para favorecimento de outrem, ensejando ato de gestão temerário e antieconômico.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 846

3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda [illegible] apreciar
pelo Plenário do TCU

6.5 Encaminhamento

Instauração de Tomadas de Contas Especial para posterior citação do Srs. José Sérgio de Oliveira Machado, Presidente da Transpetro, CPF 108.841497-49, do Sr. Raimundo Erivelto de Sousa, CPF 058.532.223-68, ex-Assessor de Comunicação da Transpetro e Sr. Kensaku Saito, ex-Diretor de Transporte Marítimo, CPF 026.492.417-72, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa acerca do pagamento total contratado no valor de R$ 19.329,50 (dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinqüenta centavos), na data-base de 21/05/2004, referente à concessão de patrocínio à entidade estranha às atividades da Companhia, com beneficiamento de parente do Sr. Kensaku Saito, e sem a devida avaliação da conveniência e oportunidade da concessão e do efetivo retorno para a Companhia, afrontando os princípios da Impessoalidade e da Moralidade previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, além de caracterizar ato temerário e antieconômico, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 158 da Lei n.º 6.404/76.

V.2) AQUISIÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

7. Achado: Não obtenção de três propostas válidas no Convite n.º 10052885/03, com vistas à aquisição de cartuchos de informática para o período de 29/7/2003 a 28/7/2004, sem que ficasse demonstrada limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

7.1 Situação Encontrada:

Objetivando adquirir cartuchos para impressoras do marca "Hewlett Packard", a Transpetro, por meio da Carta-Convite n.º 10052885/03, de 24/6/2003, convidou 7 (sete) empresas para participarem do certame. Das 7 (sete) empresas convidadas, quatro não comparecem à fase de habilitação, tampouco apresentaram propostas e uma licitante declarou que não vendia os cartuchos. Somente as empresas Microwear Tecnologia de Informação (CNPJ – 01.724.795/0004-96) e Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda. (CNPJ – 54.651.716/0012-30) apresentaram propostas, sendo que esta última foi inabilitada por não apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRCC (fls. 140/166 do Anexo 2).

Pode-se observar, consultando o site www.hp.com.br, que existem outras empresas aptas a comercializar os cartuchos da marca HP, além daquelas convidadas, não havendo que se falar em limitação de mercado. Ademais, não há nos autos qualquer demonstração de manifesto desinteresse por parte das licitantes.

Assim, a Transpetro celebrou termo contratual originário em convite onde não foi possível a obtenção do número mínimo de 3 licitantes, em ofensa ao estabelecido no art. 22, § § 3º e 7º, da Lei n.º 8.666/93 e ao item 3.1.3 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, sem que as circunstâncias de limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados tenham ficado devidamente justificadas no processo, conforme jurisprudência deste Tribunal por meio da Súmula n.º 248-TCU, transcrita abaixo:

> "SÚMULA N.º 248 - Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/1993."

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

7.2 Critério de Auditoria

Art. 22, § § 3º e 7º, da Lei n.º 8.666/93 e ao item 3.1.3 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98. Súmula n.º 248-TCU.

7.3 Evidências

Ata de reunião de abertura dos envelopes de cotação de preços, realizada às 14:00 do dia 24/6/2003, referente à Carta-Convite n.º 10052885/03.

7.4 Causa e Efeito

Não há.

7.5 Encaminhamento

Determinação à Transpetro para que, na hipótese de não ser atingido o mínimo legal de três propostas válidas quando da realização de licitação na modalidade "convite", justifique expressamente, nos termos do art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93, as circunstâncias impeditivas da obtenção do número de três licitantes devidamente qualificados sob pena de repetição do certame com a convocação de outros possíveis interessados, conforme disposto na Súmula n.º 248 do TCU.

8. Achado: Utilização da modalidade licitatória indevida visando à aquisição de cartuchos de informática nos Convites n.ºs 10052885/03 (Contrato nº 4600001499) e SM10095837/04 (Contrato 4600002208).

8.1 Situação Encontrada:

A Transpetro encetou procedimentos licitatórios na modalidade convite (Cartas-Convites n.ºs 10052885/03 e SM10095837/04), objetivando a aquisição de cartuchos de informática, que são considerados bens comuns de informática, com previsão no item 2.2 do Anexo Único do Decreto n.º 3.555/2000, o qual regulamenta a Lei n.º 10.520/2002 que trata do pregão (fls. 140/166 do Anexo 2 e fls. 41/52 do Anexo 3). De acordo com o *caput* do art. 3º do Regulamento previsto no Anexo I do Decreto n.º 3.555/2000, *"os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, **prioritariamente**, de licitação pública na modalidade de **pregão**, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente (grifos acrescidos)"*.

Assim, verifica-se que a regra para a aquisição de bens comuns de informática, como no caso a compra de cartuchos de impressora, é a utilização de pregão e não de convite, como de fato indevidamente ocorreu. Em razão da aludida regra, ao optar por modalidade diversa, o gestor deverá justificar sua decisão. No presente caso, não há justificativa para a não adoção do Pregão. Nesse diapasão, Acórdão 1.547/2004 – TCU – Primeira Câmara, *in verbis:*

Fls: 847
3762
Doc:

> *"9.3. determinar à Agência Nacional do Petróleo que:*
> ----------omissis----------
> *9.3.2. nos termos do art. 3º do Regulamento da Licitação na Modalidade de Pregão, aprovado pelo Decreto 3.555/2000, utilize, prioritariamente, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e*

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

serviços, sempre que possível, com vistas a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente;"

8.2 Critério de Auditoria

Lei n.º 10.520/2002; *caput* do art. 3º do Regulamento previsto no Anexo I do Decreto n.º 3.555/2000 e item 2.2 do Anexo Único do Decreto n.º 3.555/2000 e Acórdão 1.547/2004 – TCU – Primeira Câmara.

8.3 Evidências

Convites n.ºs 10052885/03 e SM10095837/04.

8.4 Causa e Efeito

Não há.

8.5 Encaminhamento

Determinação à Transpetro para que, nos termos do art. 3º do Regulamento da Licitação na Modalidade de Pregão, aprovado pelo Decreto 3.555/2000, utilize, prioritariamente, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços, sempre que possível, com vistas a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

9. Achado: Celebração de Termo de Cooperação n.º 4600001949 entre a Petrobras Transporte S.A – Transpetro - e a Fundação Cultural Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra, com subcontratação da Cilix Software Ltda (CNPJ 04.117.330/0001-12), sem evidências de existência de interesse mútuo, com pagamento indevido de taxa de administração e com a não utilização do objeto conveniado, tendo em vista que não foi posto em produção após o término do contrato.

9.1 Situação Encontrada

A Transpetro celebrou Termo de Cooperação n.º 4600001949 com a Fundação Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra (fls. 167/186 do Anexo 2), o qual objetivava a implementação e implantação da versão inicial do Portal Corporativo Intranet da Transpetro, testes de integração e interoperabilidade dos produtos que constituem a infra-estrutura de software para o Portal, e capacitação técnica e transferência de conhecimento para a equipe técnica da companhia e do Sistema Petrobras, no valor total de R$ 989.000,00 (novecentos e oitenta e nove mil reais), com duração de 03 (três) meses, no período de 26/3/2004 a 26/6/2004, com fulcro no item 7.2.1 do Manual de Procedimentos Contratuais (MPC), o qual estabelece que " *quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a Petrobras e outras entidades, visando a execução de objeto de cunho tecnológico (...) poderá ser celebrado Termo de Cooperação".*

Observa-se que não existe, no presente caso, a conjunção de interesses mútuos almejando um fim, pressuposto para a celebração de Termo de Cooperação, conforme previsto no citado item 7.21 do MPC. Verifica-se que a referida fundação atuou como verdadeira contratada, auferindo lucros e prestando serviços sem haver contrapartidas por parte desta. Trata-se tão-somente da prestação de serviço de desenvolvimento de aplicações Web, que poderia ter como prestadora não apenas a Fundação Dom Cintra, mas qualquer empresa atuante no mercado de informática, como as empresas

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

que participaram do segundo certame licitatório referente ao Contrato n.º 4600002734 a seguir analisado, tais como a empresas T-Systems, Nottingham e Procwork, cujo objeto foi o mesmo da primeira licitação realizada para essa contratação.

Com o término do contrato firmado com a aludida fundação, no fim do segundo semestre de 2004, foi aberto o Convite n.º 005.8.033.04.0, cujo objetivo era dar continuidade ao projeto de implementação e implantação do Portal Intranet Transpetro. Para esse primeiro certame, foram convidadas as três empresas citadas acima, além da Cilix, que, como visto, elaborou a primeira versão do Portal como visto acima. Considerando que todas as empresas foram desabilitadas, não havendo, por conseguinte, empresas classificadas, essa licitação foi cancelada.

Posteriormente, a Transpetro deflagrou o Convite n.º 005.8.005.05.0, que tinha o mesmo objetivo do convite cancelado, sendo convidadas, em 1/2/2005, novamente as empresas Cilix Software Ltda e T-Systems do Brasil Ltda, além de outras duas empresas, a EDS e a GEDAS.

Faz-se oportuno destacar que esse segundo certame culminou com a celebração do Contrato n.º 4600002734 com a empresa Cilix Software Ltda, cujo objeto era a continuidade da implementação do Portal da Transpetro, visto que as outras declinaram de participar ou foram desabilitadas e/ou desclassificadas. Nesse certame, a Fundação Dom Cintra não atuou mais como intermediária, mas atestando a capacidade técnica da Cilix (fls. 139/140 do Anexo 3) que posteriormente foi contratada. Assim, em 21/3/2005, a Transpetro e a Cilix Software Ltda. celebraram o Contrato n.º 4600002734, com vigência de 365 dias corridos, para a prestação de serviços de continuidade do projeto, implementação e implantação do Portal da Intranet da Transpetro, referindo-se à continuação da implementação do objeto do convênio anterior, ou seja, do Portal da Transpetro, tendo apenas o produto desse convênio sido utilizado como plataforma para a realização desse outro contrato.

Quanto ao fato de a empresa Cilix ter feito a primeira versão do Portal, por intermédio da Fundação Dom Cintra, e também ter sido a vencedora do convite posterior, celebrando o contrato em comento para implementação da continuidade desse Portal, não foi constatada irregularidade nesse sentido que maculasse os dois procedimentos licitatórios que originaram tal contratação, pois, após contato telefônico com as licitantes, a equipe de auditoria não verificou o referido direcionamento.

Outra irregularidade apontada neste relatório refere-se à não execução do objeto contratado pela aludida fundação, com cobrança indevida de taxa de administração. Observa-se que parte da equipe de auditoria realizou visita técnica à Fundação Dom Cintra, localizada na cidade de Petrópolis-RJ, sendo informado aos auditores pelo Sr. Henry David Grazinoli, responsável por essa Fundação, que o trabalho não fora desenvolvido diretamente por eles, mas pela empresa Cilix Software Ltda (CNPJ 04.117.330/0001-12), conforme atestam o convênio e o termo aditivo a este celebrados entre ambos, em 9/3/2004 (fls. 187/198 do Anexo 2).

Examinando esse termo aditivo, celebrado especificamente para a contratação do desenvolvimento do Portal Transpetro, constata-se que cada uma das 5 (cinco) etapas do projeto sob a responsabilidade da Fundação Dom Cintra (Anexo I – Plano de Trabalho da Fundação Dom Cintra – fls. 174/176 do Anexo 2) foi executada, de fato, pela Cilix, cabendo, em cada fase, a esta um valor correspondente à 90% do previsto no Contrato n.º 4600001949 para pagamento à Fundação pela Transpetro. Pode-se verificar que a Fundação Dom Cintra atuou, nesse episódio, apenas como intermediária, o que caracterizou fuga ao procedimento licitatório devido.

POS 1 03/2005 - fl.
CPMI - CORREIOS
Fls: 848
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Ademais, os 10% que ficaram a cargo da Dom Cintra, no valor total de R$ 98.900,00 (noventa e oito mil e novecentos reais), caracterizam nítida taxa de administração cobrada pela Fundação, fato este que enseja de plano débito a ser ressarcido à Transpetro por caracterizar enriquecimento sem causa por parte da Fundação Dom Cintra, nos termos do art. 884 do Código Civil transcrito a seguir, visto que repassou toda a execução do objeto à empresa Cilix, atuando, sem necessidade, como mera intermediária, onerando o valor contratado.

> "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
>
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."

Observa-se que, embora não sejam estritamente aplicados os dispositivos da Instrução Normativa da STN n.º 01/97, em especial o art. 8º, inciso I, permanece a essência da referida norma. Nesse sentido vale trazer à baila trecho da Proposta de Decisão do Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, exarado no Acórdão n.º 708/2003-Plenário, nos autos do TC 002.123/2002-6, que trata da aplicação da IN STN n.º 01/97 a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos seguintes termos: "*Já no que se refere à IN/STN n. 01/1997, tendo em vista a informação de que não são utilizados recursos do orçamento da União, nos casos dos convênios firmados pela ECT, creio que assiste razão à Serur, quando afirma que a aludida Instrução Normativa não se aplica aos casos da espécie. Todavia, conforme também apontado pela unidade técnica, permanece a essência da determinação contida no item 8.2.2 da Decisão n. 1.276/2002*" (grifos nossos). A seguir, transcreve-se a deliberação contida no aludido Acórdão:

> "9.1 - conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando ao subitem 8.2.2 da Decisão n. 1.276/2002 TCU - Plenário a seguinte redação:
> '8.2.2 suspenda os pagamentos a título de taxa de administração às entidades assistenciais ou filantrópicas conveniadas, por estarem em desacordo com a convergência de interesses que deve nortear os convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração Federal com outras entidades públicas ou organizações particulares, consoante previsto no art. 48, caput e parágrafo único, do Decreto n. 93.872/1986"

A utilização de taxa de administração por si só descaracteriza a conjugação de interesses mútuos, primordial requisito na celebração de convênios, transformando-o em típico contrato, configurando irregularidade grave com imputação de débito no valor da referida taxa.

Na auditoria realizado *in locu,* que deu ensejo a este relatório, o fiscal do programa informou a equipe que o cronograma referente ao Contrato n.º 4600002734 encontra-se atrasado, tendo em vista que há necessidade de especificações mais precisas por parte da Transpetro. Do valor contratado no montante de R$ 1.612.380,00 (um milhão, seiscentos e doze mil, trezentos e oitenta reais) previstos inicialmente, foram executados os seguintes valores, até o fim dos trabalhos de campo:

	Previsto	Executado	NF e Ndébito	% executado
Serviços	1.534.380,00	372.015,29	203 e 204	24,25%

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Reembolso	78.000,00	5.802,44	ND dias 2 e 16/6	7.44 %
Total	1.612.380,00	377.817,73		23,43%

9.2 Critério de Auditoria

Arts. 3º e 116 da Lei n.º 8.666/93.

Item 1.2 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98

Item 7.2.1 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras

Art. 884 do Código Civil.

9.3 Evidências

Contratação da Dom Cintra e Subcontratação da Cilix (Termo de Cooperação nº 4600001949)

Pedido de contratação direta – PCD datado de 22/3/2004, Termo de Cooperação nº 4600001949 celebrado pela Transpetro com a Fundação Dom Cintra e plano de trabalho da Fundação Dom Cintra e Convênio e Termo Aditivo celebrados em 9/3/2004 entre a Fundação Dom Cintra e a Cilix.

Contratação da Cilix Software

Contrato n.º 4600002734 e respectivos anexos, atestados de experiência comprovada emitidos pela Fundação Dom Cintra em nome da Cilix Software Ltda (CNPJ 04.117.330/0001-12), Comunicado de ocorrência de situação permissiva de aplicação de multa emitido pela Gerente de Administração do Suporte de Dutos e Terminais da Transpetro, em 2/5/2005 , Notas de débito (reembolso), as quais demonstram que os serviços eram prestados pela filial da Cilix em São Paulo.

9.4 Causa e Efeito

Com relação ao primeiro ajuste bilateral (Termo de Cooperação), constatamos que a natureza jurídica do ajuste não era de Termo de Cooperação e sim contratual. Assim, o referido Termo de Cooperação objetivou a fuga ao processo licitatório.

9.5 Encaminhamento

Instauração de Tomadas de Contas Especial para posterior citação do Sr. Cláudio Francisco Negrão (Gerente de Administração do Suporte DT), CPF 053.128.548, que encaminhou o pedido de contratação direta – PCD, do Sr. Aluísio Teles Ferreira Filho (Gerente-Geral do Suporte/DT), CPF 459.041.117-20, que autorizou a contratação direta e assinou o Termo de Cooperação n.º 4600001949, e do Sr. Paulo Cesar Rodrigues Bacellar (Fiscal do Contrato), CPF 361.345.547-15, solidariamente com a Fundação Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra (CNPJ – 01.724.795/0004-96), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa acerca da cobrança ilegal da taxa de administração, no valor de R$ 98.900,00 (noventa e oito mil e novecentos reais) caracterizando nítida taxa de administração cobrada pela Fundação, fato este que enseja de plano débito a ser ressarcido à

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 849
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Transpetro, por configurar enriquecimento sem causa e descaracterizar o interesse mútuo exigido na celebração de Termo de Cooperação (convênio).

Audiência dos Sr. Cláudio Francisco Negrão (Gerente de Administração do Suporte DT), CPF 053.128.548, que encaminhou o pedido de contratação direta – PCD, do Sr. Aluísio Teles Ferreira Filho (Gerente-Geral do Suporte/DT), CPF 459.041.117-20, que autorizou a contratação direta e assinou o Termo de Cooperação n.º 4600001949, para que apresentem razões de justificativa acerca da celebração do aludido termo de cooperação sem que ficasse caracterizada a conjunção de interesses mútuos almejando um fim, pressuposto para a celebração de Termo de Cooperação, conforme previsto no citado item 7.21 do MPC, tendo em vista que a referida fundação atuou como verdadeira contratada, auferindo lucros e prestando serviços sem haver contrapartidas por parte desta, o que ensejou fuga ao procedimento licitatório.

10. Achado: Indícios de superfaturamento no Contrato n.º 4600002293, celebrado com a empresa Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda.

10.1 Situação encontrada:

Por meio do Contrato n.º 4600002293, foi contratada a empresa Documentum Consultoria De Informática do Brasil Ltda (CNPJ 05.696.009/0001-00), com o fim de fornecer à Transpetro serviços de licenciamento e manutenção de software EMC para atender o projeto Portal Corporativo Transpetro, com vigência de 365 dias, com prazo iniciado em 30/9/2004, no valor total de R$ 5.225.226,91 (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), por contratação direta com fulcro no item 2.3, alínea "d", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98 (fls. 141/156 do Anexo 3).

A contratada elaborou estimativa (fls. 172/175 do Anexo 3), por meio de proposta datada de 16/9/2004, informando que os produtos e serviços seriam custeados em U$ 1,741,742.00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil e setecentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), convertidos em real com a cotação do dólar norte-americano a R$ 3,00, totalizando, assim, R$ 5.225.227,00 (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil e duzentos e vinte e sete reais).

Ocorre que a cotação do dólar comercial, em 16/9/2004 (data da proposta), segundo consulta ao site do Banco Central do Brasil - BACEN (www.bacen.gov.br), era de R$ 2,88920 por dólar americano (fl. 178 do Anexo 3), fazendo com que a estimativa do valor da contratação ficasse em R$ 5.033.634,38 (cinco milhões, trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), caso fosse utilizada a cotação oficial estabelecida pelo BACEN, conforme tabela a seguir:

Proposta da contratada utilizando cotação do contrato (R$ 3,00 por dólar)	**Proposta da contratada utilizando cotação do BACEN (R$ 2,8892 por dólar)**	**Diferença paga a maior, por meio das notas fiscais n.ºs 26 e 27, tendo em vista a utilização indevida de cotação não oficial**
US$ 1.741.742,00 x 3,00 = **R$ 5.221.226,91**	US$ 1.741.742,00 x 2,8892 = **R$ 5.032.240,99**	R$ 5.221.226,91 - R$ 5.032.240,99 = **R$ 188.985,92**

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Segundo o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*. Por sua vez, o item 1.2 do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, dispõe que *"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra, serviço ou fornecimento pretendido pela PETROBRÁS e será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*.

Assim, constata-se que, com a não utilização da cotação correta e oficial do dólar, houve pagamento a maior nesse contrato, no valor de R$ 188.985,92 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme notas fiscais nº.s 26 e 27 (fls. 164/170 do Anexo 3), indicando superfaturamento.

10.2 Critério

Art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e Item 1.2, alínea "d" do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98. Princípio da Economicidade. Cotação do Banco Central do Brasil

10.3 Evidências:

Contrato nº 4600002293 e Anexos nº 1 (proposta da cedente) e nº 2 (planilha de preços unitários). Notas Fiscais nºs. 26 e 27; Cotação do BACEN.

10.4 Efeito

A falta de análise do preço apresentado pela contratada por parte da Transpetro acarretou pagamento a maior na execução do contrato, em prejuízo da companhia.

10.5 Encaminhamento

Conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial para posterior citação do Sr. Aluísio Teles Ferreira Filho (Gerente-Geral do Suporte/DT), CPF 459.041.117-20, que assinou, em 30/9/2004, o Contrato nº 4600002293, solidariamente com a Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda (CNPJ – 05.696.009/0001-00), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa acerca do superfaturamento no valor de R$ 188.985,92 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), consubstanciado em indevida cotação de dólar, considerando que a aludida empresa elaborou estimativa de preços, por meio de proposta datada de 16/9/2004, informando que os produtos e serviços seriam custeados em U$ 1,741,742.00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil e setecentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), convertidos em real com a cotação indevida do dólar norte-americano a R$ 3,00, totalizando, assim, R$ 5.225.227,00 (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil e duzentos e vinte e sete reais), quando o correto seria a utilização da taxa de câmbio com cotação do dólar comercial disponibilizada pelo Banco Central do Brasil nessa

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 850
3762
Doc:

mesma data, o que daria R$ 5.033.634,38 (cinco milhões, trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) e não o que foi apresentado.

11. Achado: Contratação direta ilegal, por inexigibilidade de licitação, da Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda (contratos n.ºs 4600001775 e 4600002293).

11.1 Situação encontrada:

A Transpetro realizou contratação direta da empresa Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda. – CNPJ 05.696.009/0001-00 (Contratos n.ºs 460001775 e 4600002293, às fls. 141/156 e 193/208 do Anexo 3), com fulcro no item 2.3, alínea "d", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/1998, sob a alegação de que seria inexigível a licitação para obtenção de licenciamento de uso de software com detentor de sua titulariedade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade, comprovada pela Certidão n.º 031027/6815 (fls. 179/192 do Anexo 3) emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, certificando "*que a empresa DOCUMENTUM CONSULTORIA DE INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA é a única representante no Brasil da empresa* ***Documentum Inc.,*** *autorizada a comercializar para a* ***PETROBRAS*** *e suas subsidiárias os programas para computador da família ECM (...)*".

É de se notar o fato de a citada certidão discriminar que a Documentum é a única autorizada a negociar com a Petrobras e não no mercado como geralmente ocorre nos casos de inexigibilidade, pois, neste aspecto, o usual é o certificado declarar que uma empresa é única representante autorizada a comerciar no mercado. Tal fato configura irregularidade pois contraria o disposto no inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 c/c item 2.3, alíneas "a" e "d", e item 2.3.2 do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98.

A corroborar essa tese, em outros processos de contratação direta por inexigibilidade, os atestados emitidos pela ABES declaram que as empresas contratadas são as únicas a negociar no mercado. Ademais, ao navegar pelos sítios da Internet, a equipe de auditoria pôde constatar os seguintes fatos:

> *"O primeiro ano de operações da Documentum após a sua aquisição pela EMC, em dezembro de 2003 (...). Antes da aquisição, a empresa era representada por apenas* ***três parceiros – Xerox, Promon e Selens. Hoje são 12 revendas*** *oferecendo os produtos, duas delas tradicionais canais de distribuição da EMC – Kaisen e Columbia Storage" (www.compasso.com.br/cws/noticias/mercado_tecnologia/20050405cw.htm)*
>
> "Antes da aquisição pela EMC, a Documentum era representada no país pelas empresas Xerox, Promon e Selens, que atualmente continuam como parceiros da EMC. (...) Além deles, novos representantes foram agregados: Concrete Solutions, do Rio de Janeiro(RJ); Synos, de Belo Horizonte (BH); Triples, de São Paulo (SP); e Compasso, de Porto Alegre (RS)." (www.columbiastorage.com.br/noticias/noticias.php).

Assim, quando da emissão da certidão referente a essa contratação, no dia 27/10/03, ao menos três empresas (Xerox, Promom e Selens) estavam aptas a negociar os softwares da família ECM e, em 30/9/2004, além daquelas, outras empresas passaram a negociar aqueles softwares, conforme descrito acima.

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
Fls. 110

O TCU já se manifestou acerca dessa matéria, por meio do item 9.7.11 do Acórdão n.º 550/2004-Plenário, ao determinar que é irregular a contratação de serviços de informática por inexigibilidade de licitação, mesmo quando em aquisição concomitante com o software correspondente, no caso de haver viabilidade de competição. Nesse sentido, esta Corte de Contas, por meio do item 9.1.3 do Acórdão n.º 2.094/2004 – Plenário, firmou o entendimento de que:

> *"9.1 no tocante à aquisição de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal, firmar entendimento no seguinte sentido:*
> *(...)*
> *9.1.3. a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei 8.666/1993 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação esta que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal".*

11.2 Critério

Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; Art. 25, inciso I e § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e Item 2.3, alíneas "a" e "d", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98. Acórdão n.º 550/2004-Plenário e Acórdão n.º 2.094/2004 – Plenário.

11.3 Evidências:

Contratos nºs 4600001775 e 4600002293, Certidão ABES n.º 031027/6815 e artigos publicados na Internet.

11.4 Causa e Efeito

Contratação direta ilegal, por inexigibilidade de licitação, da Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda (contratos n.ºs 4600001775 e 4600002293), utilizando certidão de exclusividade que não atende aos requisitos legais, haja vista que havia no mercado outras empresas aptas a comercializar os softwares da família ECM.

11.5 Encaminhamento

Audiência do Sr. Richard Ward (Gerente-Geral do Suporte/DT), CPF 366.670.727-00, que assinou, em 17/12/2003, o Contrato n.º 4600001775, e do Sr. Aluísio Teles Ferreira Filho (Gerente-Geral do Suporte/DT), CPF 459.041.117-20, que assinou, em 30/9/2004, o Contrato n.º 4600002293, ambos firmados com a empresa Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda., para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas acerca das aludidas contratações diretas realizadas por inexigibilidade de licitação, utilizando certidão de exclusividade que não atende aos requisitos legais, haja vista que havia no mercado outras empresas aptas a comercializar os softwares da família ECM, contrariando o disposto no item 2.3, alíneas "a" e "d", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, c/c o art. 25, inciso I e § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 851
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

VI. CONCLUSÕES

Após análise acurada dos documentos e informações constantes dos autos, a equipe de auditoria constatou as seguintes falhas e irregularidades:

Ausência de exposição de motivos da autoridade competente em aquisições diretas por dispensa de valor, contrariando o disposto nos itens 2.2 e 2.5 do Regulamento Licitatório da Petrobras, aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98 c/c Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/9 (**Achado 1**).

Fracionamento de Despesa para aquisição de brindes com as empresas: Ótima Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - CNPJ 78.747.821/0001-83, Visão Brasileira Confecções Ltda. (CNPJ 02.709.449/0001-00), e Bolsas e Pastas Ghiero Ltda. – CNPJ 01.202.013/0001-97 (**Achado 2**).

Concessão de patrocínio sem que tal patrocínio tenha agregado valor ou reforçado a marca "Transpetro", conforme verificado no Contrato n.º 4600002474, assinado em 06/01/2005, referente a patrocínio no valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para o desfile da Escola de Samba Vila Isabel no carnaval de 2005 (**Achado 3**).

Concessão de patrocínio sem avaliação do efetivo retorno para a companhia dos recursos investidos na contratação e inexistência de comprovação dos gastos do patrocinado, como constatado no Pedido de Contratação Direta (PCD) para a IV Exposição Brasileira de Tecnologia Agropecuária – Ciência para a Vida, realizada pela Embrapa, no valor de R$ 50.000,00; no Contrato de Transação Extrajudicial, celebrado com a Empresa Quality Produções S/C; no Pedido de Contratação Direta (PCD) para o patrocínio referente ao Rio Boat Show e São Paulo Boat Show, no valor de R$ 35.000,00; no Contrato de Transação Extrajudicial que gerou o pagamento celebrado entre a Transpetro e a empresa Ação Criativa Feiras e Eventos Ltda.; na Autorização do patrocínio "III Simpósio de Segurança do Navegador Amador", no valor de R$ 50.000,00, aprovado pelo Superintendente Celso Luiz S. Pereira de Souza; na Autorização dada pelo ex-Assessor de Comunicação Erivelto de Sousa para o patrocínio concedido à Fundação Parque Histórico Marechal Manoel Luis Osório, no valor de R$ 30.000,00 (**Achado 4**).

Concessão de patrocínio sem a formalização do devido instrumento contratual, a exemplo do ocorrido na concessão do patrocínio à Fundação Parque Histórico Marechal Ozório, no valor de R$ 30.000,00 em 13/07/04; e na concessão de patrocínio ao Grêmio de Vela da Escola Naval, CNPJ. 02.259.646/0001-96 para a realização do III Simpósio de Segurança do Navegador Amador no valor de R$ 50.000,00 (**Achado 5**).

Concessão de patrocínio em favor de entidade estranha às atividades da Companhia, sem comprovação de ganho institucional para a Transpetro, ferindo os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, a exemplo da concessão de patrocínio, para a Apresentação do Evento "Semana Latino Americana", à entidade estranha as atividades da Companhia, com beneficiamento de parente do Sr. Kensaku Saito (Ex-Diretor da Transpetro), sem que houvesse nexo com os objetivos institucionais da Companhia, nem a devida avaliação da conveniência e oportunidade da concessão e do efetivo retorno para a Companhia (**Achado 6**).

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
Fls. 112

Não obtenção de três propostas válidas no Convite n.º 10052885/03, com vistas à aquisição de cartuchos de informática para o período de 29/7/2003 a 28/7/2004, sem que ficasse demonstrada limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados **(Achado 7)**.

Utilização da modalidade licitatória indevida visando à aquisição de cartuchos de informática nos Convites n.ºs 10052885/03 (Contrato nº 4600001499) e SM10095837/04 (Contrato 4600002208) **(Achado 8)**.

Celebração de Termo de Cooperação n.º 4600001949 entre a Transpetro e a Fundação Cultural Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra, com subcontratação da Cilix Software Ltda., sem evidências de existência de interesse mútuo e com pagamento indevido de taxa de administração **(Achado 9)**.

Superfaturamento no Contrato n.º 4600002293, celebrado com a empresa Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda, com a não utilização da cotação correta e oficial do dólar, houve pagamento a maior nesse contrato, no valor de R$ 188.985,92 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme notas fiscais nºs. 26 e 27, indicando superfaturamento visto que era possível uma estimativa de preço mais vantajosa para a Transpetro **(Achado 10)**.

Contratação direta ilegal, por inexigibilidade de licitação, da Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda (contratos n.ºs 4600001775 e 4600002293), utilizando certidão de exclusividade que não atende aos requisitos legais previstos no item 2.3, alíneas "a" e "d", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, c/c o art. 25, inciso I e § 2º, da Lei n.º 8.666/93, haja vista que havia no mercado outras empresas aptas a comercializar os softwares da família ECM **(Achado 11)**.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Considerando que as Tomadas de Contas Especial referem-se a assuntos e responsáveis distintos entre si e visando à celeridade processual nas apurações dos respectivos débitos, iremos propor a instauração destas em processo apartado dos presentes autos.

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União que:

1) realize audiência, nos termos do art. 43, inciso II da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, dos seguintes responsáveis:

1.1) Sr. José Sérgio de Oliveira Machado, CPF 108.841497-49, Presidente da Transpetro, para que apresente razões de justificativa acerca

1.1.1) das aquisições de 50 (cinqüenta) canetas da marca "Mont Blanc", em abril de 2004, a um custo total de R$ 32.650,90 (trinta e dois mil e seiscentos e cinqüenta reais e noventa centavos), por meio das notas fiscais n.ºs 62111 e 62112, pagas à empresa WIP Distribuidora Ltda. (CNPJ 67.848.481/0001-60), e publicação de espaço publicitário no livro "Ethanol Guide – Guia internacional do Álcool", pago à empresa Apoio e Vendas Comunicações ltda. (CNPJ 62.091.145/0001-01), por meio da Nota Fiscal n.º 03692, emitida em 14/04/2004, no valor de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sem a observância do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 c/c os itens 2.2 e 2.5 do Regulamento Licitatório, aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CORREIOS
Fls: 852
Doc: 3762

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

e ainda em descumprimento da determinação do TCU à Transpetro expressa no item 9.4.3 do Acórdão n.º 1359/2003 – TCU – 2ª Câmara;

1.1.2) da concessão de patrocínio por meio do Contrato n.º 4600002474, assinado em 06/01/2005, no valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), para o desfile da Escola de Samba Vila Isabel no carnaval de 2005, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, sem que ficasse demonstrado o efetivo retorno dos recursos aplicados para a Companhia, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto n.º 4.799/2003 c/c o item 6.7.1 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, bem como por contrariar o Princípio da Impessoalidade previsto *caput* do art. 37 da Constituição da República, quando as contrapartidas contratadas foram destinadas a grupos de pessoas particulares alheias à finalidade pública de retorno para a imagem da Companhia;

1.2) Sr. Raimundo Erivelto de Sousa, CPF 058.532.223-68, ex-Assessor de Comunicação da Transpetro, para que apresente razões de justificativa acerca:

1.2.1) das aquisições de 50 (cinqüenta) canetas da marca "Mont Blanc", em abril de 2004, a um custo total de R$ 32.650,90 (trinta e dois mil e seiscentos e cinqüenta reais e noventa centavos), por meio das notas fiscais n.ºs 62111 e 62112, pagas à empresa WIP Distribuidora Ltda. (CNPJ 67.848.481/0001-60), , sem a observância do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 c/c os itens 2.2 e 2.5 do Regulamento Licitatório, aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, e ainda em descumprimento da determinação do TCU à Transpetro expressa no item 9.4.3 do Acórdão n.º 1359/2003 – TCU – 2ª Câmara;

1.2.2) do fracionamento de despesas com vistas à fuga do procedimento licitatório para aquisição de brindes com a empresa Ótima Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - CNPJ 78.747.821/0001-83, configurada pelo pagamento efetuado por meio da notas fiscais n.ºs 006439, 006453, 006547 e 006471, totalizando o montante R$ 116.729,60 (cento e dezesseis mil e setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), no interstício de 13 dias;

1.2.3) do fracionamento de despesas com vistas à fuga do procedimento licitatório para aquisição de brindes com a empresa Visão Brasileira Confecções Ltda. (CNPJ 02.709.449/0001-00), configurada pelo pagamento efetuado por meio da notas fiscais n.ºs 3002, 3110, 3572 e 3380, totalizando o montante R$ 117.770,20 (cento e dezessete mil e setecentos e setenta reais e vinte centavos), num intervalo de cerca de 6 meses;

1.3) Sra. Ana Maria Carvalho Silva Badaró, CPF 494.582.217-49, ex-Assessora de Comunicação da Transpetro, para que apresente razões de justificativa acerca:

1.3.1) do fracionamento de despesas com vistas à fuga do procedimento licitatório para aquisição de brindes com a empresa Bolsas e Pastas Ghiero Ltda. (CNPJ 01.202.013/0001-97), configurada pelo pagamento efetuado por meio da notas fiscais n.ºs 1679, 1634, 1651, 1658, 1624, 1635, 1645, 1650, 1659, 1662 e 1670, totalizando o montante R$ 200.100,00 (duzentos mil e cem reais), entre a última quinzena de novembro e o final de dezembro de 2003;

1.3.2) do fracionamento de despesas com vistas à fuga do procedimento licitatório para aquisição de brindes com a empresa Danka Indústria e Comércio de Bolsas Ltda. (CNPJ 75.974.279/0001-03) , configurada pelo pagamento efetuado por meio da notas fiscais n.ºs 003709, 003717,

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

003724 e 003726, totalizando o montante R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), no período de um mês;

1.4) Sra. Gladys de Carvalho Goulart, CPF 828.585.607-06, ex-Assessora de Comunicação da Transpetro, para que apresente razões de justificativa acerca da concessão de patrocínio por meio do Contrato n.º 4600002474, assinado em 06/01/2005, no valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), para o desfile da Escola de Samba Vila Isabel no carnaval de 2005, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, sem que ficasse demonstrado o efetivo retorno dos recursos aplicados para a Companhia, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto n.º 4.799/2003 c/c o item 6.7.1 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, bem como por contrariar o Princípio da Impessoalidade previsto *caput* do art. 37 da Constituição da República, quando as contrapartidas contratadas foram destinadas a grupos de pessoas particulares alheias à finalidade pública de retorno para a imagem da Companhia;

1.5) Sr. Cláudio Francisco Negrão (Gerente de Administração do Suporte DT), CPF 053.128.548-08, que encaminhou o pedido de contratação direta – PCD, do Sr. Aluísio Teles Ferreira Filho (Gerente-Geral do Suporte/DT), CPF 459.041.117-20, que autorizou a contratação direta e assinou o Termo de Cooperação n.º 4600001949, para que apresentem razões de justificativa acerca da celebração do aludido termo de cooperação sem que ficasse caracterizada a conjunção de interesses mútuos almejando um fim, pressuposto para a celebração de Termo de Cooperação, conforme previsto no citado item 7.21 do MPC, tendo em vista que a referida fundação atuou como verdadeira contratada, auferindo lucros e prestando serviços sem haver contrapartidas por parte desta, o que ensejou fuga ao procedimento licitatório;

1.6) Sr. Richard Ward (Gerente-Geral do Suporte/DT), CPF 366.670.727-00, que assinou, em 17/12/2003, o Contrato n.º 4600001775, e do Sr. Aluísio Teles Ferreira Filho (Gerente-Geral do Suporte/DT), CPF 459.041.117-20, que assinou, em 30/9/2004, o Contrato n.º 4600002293, ambos firmados com a empresa Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda., para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas acerca das aludidas contratações diretas realizadas por inexigibilidade de licitação, utilizando certidão de exclusividade que não atende aos requisitos legais, haja vista que havia no mercado outras empresas aptas a comercializar os softwares da família ECM, contrariando o disposto no item 2.3, alíneas "a" e "d", do Regulamento Licitatório aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98, c/c o art. 25, inciso I e § 2º, da Lei n.º 8.666/93;

2) Instaure, em processo apartado dos presentes autos, Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, para posterior citação dos seguintes responsáveis:

2.1) Srs. José Sérgio de Oliveira Machado, Presidente da Transpetro, CPF 108.841497-49, do Sr. Raimundo Erivelto de Sousa, CPF 058.532.223-68, ex-Assessor de Comunicação da Transpetro e Sr. Kensaku Saito, ex-Diretor de Transporte Marítimo, CPF 026.492.417-72, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa acerca do pagamento total contratado no valor de R$ 19.329,50 (dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinqüenta centavos), na data-base de 21/05/2004, referente à concessão de patrocínio à entidade estranha as atividades da Companhia, com beneficiamento de parente do Sr. Kensaku Saito, e sem a devida avaliação da conveniência e oportunidade da concessão e do efetivo retorno para a Companhia, afrontando os princípios da Impessoalidade e da Moralidade previstos no caput do art. 37 da

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 853
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

Constituição da República, além de caracterizar ato temerário e antieconômico, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 158 da Lei n.º 6.404/76;

2.2) Sr. Cláudio Francisco Negrão (Gerente de Administração do Suporte DT), CPF 053.128.548, que encaminhou o pedido de contratação direta – PCD, do Sr. Aluísio Teles Ferreira Filho (Gerente-Geral do Suporte/DT), CPF 459.041.117-20, que autorizou a contratação direta e assinou o Termo de Cooperação n.º 4600001949, e do Sr. Paulo Cesar Rodrigues Bacellar (Fiscal do Contrato), CPF 361.345.547-15, solidariamente com a Fundação Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra (CNPJ – 01.724.795/0004-96), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa acerca da cobrança ilegal da taxa de administração, no valor de R$ 98.900,00 (noventa e oito mil e novecentos reais) caracterizando nítida taxa de administração cobrada pela Fundação, fato este que enseja de plano débito a ser ressarcido à Transpetro, por configurar enriquecimento sem causa e descaracterizar o interesse mútuo exigido na celebração de Termo de Cooperação (convênio);

2.3) Sr. Aluísio Teles Ferreira Filho (Gerente-Geral do Suporte/DT), CPF 459.041.117-20, que assinou, em 30/9/2004, o Contrato nº 4600002293, solidariamente com a Documentum Consultoria de Informática do Brasil Ltda (CNPJ – 05.696.009/0001-00), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa acerca do superfaturamento no valor de R$ 188.985,92 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), consubstanciado em indevida cotação de dólar, considerando que a aludida empresa elaborou estimativa de preços, por meio de proposta datada de 16/9/2004, informando que os produtos e serviços seriam custeados em U$ 1,741,742.00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil e setecentos e quarenta e dois dólares norte-americanos), convertidos em real com a cotação indevida do dólar norte-americano a R$ 3,00, totalizando, assim, R$ 5.225.227,00 (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil e duzentos e vinte e sete reais), quando o correto seria a utilização da taxa de câmbio com cotação do dólar comercial disponibilizada pelo Banco Central do Brasil nessa mesma data, o que daria R$ 5.033.634,38 (cinco milhões, trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) e não o que foi apresentado;

3) seja determinado à Transpetro, por ocasião da análise de mérito do presente processo, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

3.1) na hipótese de não ser atingido o mínimo legal de três propostas válidas quando da realização de licitação na modalidade "convite", justifique expressamente, nos termos do art. 22, § 7°, da Lei n° 8.666/93, as circunstâncias impeditivas da obtenção do número de três licitantes devidamente qualificados sob pena de repetição do certame com a convocação de outros possíveis interessados, conforme disposto na Súmula n.º 248 do TCU;

3.2) nos termos do art. 3º do Regulamento da Licitação na Modalidade de Pregão, aprovado pelo Decreto 3.555/2000, utilize, prioritariamente, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços, sempre que possível, com vistas a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente;

3.3) estabeleça critérios técnicos e objetivos para análise e concessão de patrocínios, somente os autorizando quando demonstrado o efetivo retorno para a Companhia, com o objetivo de garantir a eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto n.º 4.799/2003 c/c item 6.7.1 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras;

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
Fls. 116

3.4) instrua todos os processos de patrocínio, observando os elementos exigidos pelo item 6.7 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, bem como formalize os seus respectivos contratos ou qualquer outro instrumento que, na forma da lei, os substitua, com a descrição clara e objetiva dos serviços contratados, as condições para sua execução e os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o arts. 54, § 1º e 2º, e 62 da Lei n.º 8.666/93;

4) seja encaminhada cópia integral do Relatório, Voto e Acórdão exarado nos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional – CPMI dos Correios;

Brasília-DF, 11 de novembro de 2005.

Bruno Lima Caldeira de Andrada
ACE - Mat.4253-6
Coordenador

André Nogueira Siqueira
ACE - Mat. 5718-5
Membro

Elaine Ferreira Souza
ACE - Mat. 5639-1
Membro

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 854
3762
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-1
Fls. 116

3.4) instrua todos os processos de patrocínio, observando os elementos exigidos pelo item 6.7 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, bem como formalize os seus respectivos contratos ou qualquer outro instrumento que, na forma da lei, os substitua, com a descrição clara e objetiva dos serviços contratados, as condições para sua execução e os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o arts. 54, § 1° e 2°, e 62 da Lei n.° 8.666/93;

4) seja encaminhada cópia integral do Relatório, Voto e Acórdão exarado nos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional – CPMI dos Correios;

Brasília-DF, 11 de novembro de 2005.

Bruno Lima Caldeira de Andrada
ACE - Mat.4253-6
Coordenador

André Nogueira Siqueira
ACE - Mat. 5718-5
Membro

Elaine Ferreira Souza
ACE - Mat. 5639-1
Membro

De acordo com o proposto
Em, 11/11/05

Frederico Julio Goepfert Junior
Diretor da 2ª Diretoria Técnica

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 855
3762
Doc: